Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-149.006/2004-000-00-00.6

REQUERENTE : PROCESSIL EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

LTDA.

ADVOGADOS : DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DRA. VANESSA SCHIEFER E DR. DANILO SCHIEFER

ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., insurgindo-se contra a demora de mais de quatorze meses no desbloqueio de conta corrente de Maria Praxedes Mas Chimentão, assistente do menor e sócio da requerente, Carlos Eduardo Chimentão, penhorada indevidamente.

Em atendimento ao despacho de fl. 21, a requerente juntou documentos autenticados, para comprovar que o bloqueio dos recursos financeiros pertencentes a Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão ainda permanece, a despeito da solicitação do desbloqueio.

Em resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria desta Corregedoria-Geral, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Dra. Neide Akiko Fugivala Pedroso, informou que: 1) em razão da composição amigável das partes, Pedro Aparecido Ferruda e Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., na Reclamação Trabalhista nº 968/2000, foi determinado o desbloqueio de todas as contas em 05/03/2004 e que teria sido cumprido em 1º/04/2004; 2) em 26/11/2004, a requerente reclama da não-efetivação do desbloqueio solicitado em 09/01/2003, na Conta nº 9105921, agência de Londrina (03500), Banco Safra; 3) em 30/11/2004, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Safra para liberação de qualquer bloqueio em contas de titularidade da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão; 4) em 20/01/2005, foi expedido ofício ao Banco Safra, entregue à EBCT em 27/01/2005.

Por meio do despacho de fl. 80, o chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A., Agência de Londrina (03500), foi intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do desbloqueio na conta da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão, de nº 9105921.

Consta da certidão de fl. 82 que até a presente data não houve manifestação do Chefe do Departamento Jurídico do Banco Safra S.A.

Tendo em vista o acima exposto, intime-se a requerente, enviando-lhe cópia deste despacho, para, no prazo de dez dias, informar se já houve ou não o desbloqueio da conta corrente nº 9105921, agência de Londrina - 03500, Banco Safra, de titularidade da Sra. Maria Praxedes Mas Chimentão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 08 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.426/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A. ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª RE-

GIÃO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela empresa Líder Táxi Aéreo S.A., relativo ao Processo n.º TRT-AR-64/1999, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, cujo julgamento está suspenso desde novembro de 2003.

Relata a Requerente que, em várias petições, solicitou que fosse dado prosseguimento ao feito, mas nenhuma providência foi adotada até o momento, sequer havendo notícia sobre qualquer despacho prolatado nas referidas petições pelo Exmo. Sr. Juiz Aluysio Santos, Relator. Diz que até mesmo as tentativas do advogado de ter acesso aos autos em Secretaria, para obter cópia de peças processuais, têm sido infrutíferas, sendo rechaçadas com informação apenas verbal de que o feito se encontra indisponível aos advogados para publicação de despacho. Alerta para o fato de que, enquanto a Ação Rescisória permanece injustificadamente estancada no Tribunal Regional, a execução do acórdão rescindendo encontra-se em seus trâmites finais, com penhora já efetivada, podendo consumar-se a qualquer momento a satisfação irreversível da condenação. Com esses argumentos, requer a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que o processo seja submetido a julgamento e prossiga em seu trâmite regular, de acordo com os prazos legais e regimentais.

O Exmo. Sr. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves, Presidente do egrégio TRT da 1ª Região, atendendo à solicitação feita por meio do ofício de fl. 51, encaminhou a esta Corregedoria-Geral as informações juntadas às fls. 52/57, prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Aloysio Santos, Relator da Ação Rescisória.

É o relatório

DECIDO.

Constata-se, pela guia de acompanhamento retirada da página do TRT na Internet e pelas informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, que a Ação Rescisória n.º TRT-AR-64/1999 teve, inicialmente, o andamento procrastinado por sucessivas redistribuições. Porém, finalmente distribuída ao Exmo. Juiz Aloysio Santos em maio de 2004, foi remetida à Secretaria do órgão judicante no mês seguinte, em 25 junho de 2004, com o visto do Relator. Em razão do ajuizamento de Medida Cautelar vinculada ao feito, os autos retornaram ao gabinete do Relator, mas foram devolvidos no início de novembro de 2004 à Secretaria da Seção de Dissídios Individuais (SEDIN), onde permaneceu, sem movimentação, até março de 2005, quando a parte protocolizou petição requerendo que lhe fosse dado prosseguimento. Em virtude da juntada dessa petição, os autos voltaram, mais uma vez, ao gabinete do Relator, que determinou o seu prosseguimento. Consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRT, procedida nesta data, noticia que, desde o dia 25 de maio próximo passado, o feito em questão encontra-se na Secretaria da SEDIN aguardando inclusão em pauta.

Constata-se, de fato, injustificada demora na tramitação do processo, que esteve por cinco meses na Secretaria do órgão judicante, já com o visto do Relator e do Revisor, sem que tenha sido incluído em pauta, como seria o procedimento regular. Mesmo agora, depois de despachada a petição em que a parte requereu o prosseguimento do feito, e 14 dias depois de devolvidos pelo Relator, os autos ainda se encontram naquele local, aguardando a adoção da referida providência.

Diante disso, **DEFIRO** o pedido ora formulado para RE-COMENDAR ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determine seja conferido regular andamento ao Processo n.º TRT-AR-64/1999, com a sua imediata inclusão em pauta de julgamento.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal egrégio Regional do Trabalho da 1ª Região.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se. Brasília, 8 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : AR - 155465 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª

REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto no art. 70, inciso I, alínea "j" do RITST.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Brasília, 09 de junho de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição



Proceder ao cancelamento da distribuição do **Processo:** AC - 155485/2005-000-00-00-7 para o Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, no âmbito da SESBDI2, em 20/05/2005. Foi cancelada essa distribuição em cumprimento aos termos do despacho a fls. 32 do Exmº Sr. Ministro Presidente do TST, Vantuil Abdala.

Brasília, 07 de junho de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

R - 155965 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 5ª

REGIÃO

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

Reclamante: Ciro Machado dos Santos

ÉRITO FRANCISCO MACHADO ADVOGADO

RECLAMADO(A) TRT DA 5ª REGIÃO

Brasília, 08 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO AR - 155465 / 2005 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 178

MIN. EMMANOEL PEREIRA REVISOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AUTOR(A) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO Brasília, 08 de junho de 2005

ADONETE MĂRIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

AIRR - 87 / 1991 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4^a REGIÃO **PROCESSO**

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS MARIA OTÍLIA CASTAGNINO SCH-MITZ E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO LUÍS FERNANDO SCHMITZ AGRAVADO(S)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO JULIANO COUTO GONDIM NAVES

AIRR - 1224 / 1992 - 001 - 17 - 40 . 4 -**PROCESSO** TRT DA 17ª REGIÃO

J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RELATORA WANDERLEY DE CASTRO

RITA DE CÁSSIA SANTOS RIBEIRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO RICARDO COELHO PORTELA AGRAVADO(S) ADVOGADO

AIRR - 2167 / 1994 - 015 - 05 - 41 . 3 -**PROCESSO** TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) NADSON ANDRADE E SILVA ADVOGADO JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO MAXMIL CORRETORA E ADMINIS-AGRAVADO(S) TRADORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA **PROCESSO**

AIRR - 8 / 1995 - 019 - 03 - 40 . 9 -TRT DA 3ª REGIÃO RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S)ANTÔNIO SOARES FERREIRA

ADVOGADO SERAFIM LOPES GODINHO AGRAVADO(S) IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA. AGRAVADO(S) MARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO ROUBRDARIO DINIZ VALÉRIO **PROCESSO**

AIRR - 410 / 1995 - 018 - 12 - 40 . 8 -TRT DA 12ª REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

AGRAVANTE(S) VALMIR DE OLIVEIRA GABRIELA CAMARGO ADVOGADO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGE-AGRAVADO(S) NHARIA E ELETRICIDADE - COBASE ADVOGADO

MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHE-CO

Diário da Justiça - Seção 1 **PROCESSO** AIRR - 1644 / 1995 - 060 - 01 - 40 . 8 -

TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AMAURI SOUSA LEÃO SOBRINHO (ESPÓLIO DE) AGRAVANTE(S)

ADVOGADO FÁBIO CHIARA ALLAM BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚ-

AIRR - 273 / 1996 - 151 - 17 - 40 . 8 -**PROCESSO**

TRT DA 17ª REGIÃO

J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RELATORA WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) FENELON DA SILVA SANTOS (ESPÓ-

ADVOGADO CARLA GUSMAN ZOUAIN AGRAVADO(S) DEUSÍLIO NUNES RESSONI WENDELY OLIVEIRA FILHO ADVOGADO

AIRR - 1504 / 1996 - 004 - 17 - 40 . 5 -PROCESSO TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE AGRAVANTE(S)

VALORES RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMEN-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A. SEG - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGU-AGRAVADO(S) RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO CARLISLE LOUREIRO BARBOSA AGRAVADO(S) JOÃO GUILHERME SILVA E OUTRO ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI ADVOGADO RAMACCIOTTI

PROCESSO AIRR - 1579 / 1996 - 101 - 06 - 40 . 5 TRT DA 6ª REGIÃO RELATORA

J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) CONSULTE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-

CHWANDER MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO

AIRR - 303 / 1997 - 044 - 01 - 40 . 8 -PROCESSO TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO BANCO ABC BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREI-AGRAVADO(S) FÁBIO CÉZAR FERREIRA MACIEIRA

ADVOGADO CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES **PROCESSO** AIRR - 468 / 1997 - 036 - 01 - 40 . 5 -TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) FEDERAL DE SEGUROS S.A. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU ADVOGADO SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO(S)

PROCESSO AIRR - 468 / 1997 - 036 - 01 - 41 . 8 -TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO AGRAVANTE(S) RIO DE JANEIRO

ADVOGADO CLEYDE AGOSTINHO RAMOS AGRAVADO(S) FEDERAL DE SEGUROS S.A. WAGNER LACERDA DE MATOS ADVOGADO AIRR - 532 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 6 -TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RELATORA WANDERLEY DE CASTRO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E AGRAVANTE(S)

CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEI-ADVOGADO

AGRAVADO(S) ELIANA MUCCIOLO

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO DE BRITO GO-

AIRR - 593 / 1997 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RELATORA

WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) MARIA MEDRADO TRINDADE ADVOGADO SERAFIM GOMES RIBEIRO

AGRAVADO(S) SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PRATA PROCESSO AIRR - 1141 / 1997 - 431 - 01 - 40 . 1

TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE IA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA NASCI-

ADVOGADO CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-

ADVOGADO : CLÁUDIA BASTOS FRANCA **PROCESSO**

AIRR - 2486 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S) COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ ANTONIO ALVES DE ARALJO AGRAVADO(S)

ADVOGADO BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

PROCESSO AIRR - 3765 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 9 -TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-

NAL - CSN ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) JOSÉ ALUÍZIO FARIAS E OUTROS MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT ADVOGADO AIRR - 427 / 1998 - 203 - 04 - 40 . 9 -**PROCESSO**

TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS AGRAVADO(S) E TELÉGRAFOS - ECT

MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES ADVOGADO

CIDERCINO FRANKLIN DE MELLO E AGRAVADO(S) OUTROS

ADVOGADO JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CA-

AIRR - 436 / 1998 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO **PROCESSO**

J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RELATORA WANDERLEY DE CASTRO

DANILO AUGUSTO ABREU DE CAR-AGRAVANTE(S) VALHO (ESPÓLIO DE) FERNANDO COELHO MADEIRA DE

ADVOGADO **FREITAS**

SINDICATO DOS TRABALHADORES AGRAVADO(S) EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER

BERGT EVENARD ALVARENGA FA-ADVOGADO

AIRR - 1310 / 1998 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2^{a} REGIÃO **PROCESSO**

RELATOR J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS AGRAVANTE(S)

COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SA-NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB ADVOGADO JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARACI PEREIRA DA MOTA ADVOGADO ANA REGINA GALLI INNOCENTI PROCESSO AIRR - 1679 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 1 -

TRT DA 2ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS AGRAVANTE(S) MARCELO ANTONIO MAGNO BARBO-

ADVOGADO : MIGUEL TAVARES

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE AGRAVADO(S)

ADVOGADO JOSÉ ROBERTO ZAGO

AIRR - 2731 / 1998 - 039 - 02 - 40 . 5 -PROCESSO TRT DA 2ª REGIÃO

J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS

ROSANGELA APARECIDA SERRA ZO-AGRAVANTE(S) CHI FERREIRA

ADVOGADO ANDRÉA MARCONDES MACHADO AGRAVADO(S) FORT SERV CONVENIÊNCIA LTDA.

ADVOGADO : RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES



7808			illo da jastiça - seçao i		111, segunda tena, 15 de janno de 2005
PROCESSO	: AIRR - 586 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2000 - 071 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3039 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
	VASP	ADVOCADO	LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RODRIGO COELHO DE LIMA : CARLOS DONIZETTI ALVES	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO SANTOS PEIXE	ADVOGADO	: ÁGATHA PESSÔA FRANCO	ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	. Adama ilbboa ikaneo	PROCESSO	: AIRR - 3881 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 638 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 -	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELITION	WANDERLEY DE CASTRO
A CD AMANITE (C)	BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELI- CIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI		DA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA : MATIAS MENDONÇA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: LUCINEI PEREIRA SOARES E OU-	ADVOGADO	: ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	1 DUOG 1 DO	TROS	AGRAVADO(S)	: ITAMAR UCHOA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 664 / 1999 - 191 - 17 - 40 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF : AIRR - 910 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚ-
	TRT DA 17ª REGIÃO		TRT DA 4ª REGIÃO	DDOCECCO	NIOR : AIRR - 2 / 2001 - 411 - 01 - 40 . 3 -
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MONSANTO DO BRASIL LIDA. : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
. ,	TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ANHAIA E OUTROS	. 60 1111 1777 (6)	WANDERLEY DE CASTRO
	SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO
ADVOGADO	: MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2000 - 020 - 15 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA PENHA		TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEOVALTE LOPES DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	ADVOGADO	: ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTA-
PROCESSO	: AIRR - 934 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	rib v o Gribo	NILHA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVAIVIL(5)	S.A BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2001 - 741 - 04 - 40 . 3 -
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSO-	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	A CD AVA DO(C)	LER : OTÁVIO ANTÔNIO VERRESCHI E OU-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROQUE MISSIO	AGRAVADO(S)	TROS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	AGRAVADO(S)	: JUVENTIL ANTÔNIO JANSEN
PROCESSO	: AIRR - 1047 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 9 -	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	DEL ATODA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 -
	BASTOS	RELATORA	WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI- CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-	AGRAVANTE(S)	: GILMAR MORAES SANTOS	KLLATOKA	WANDERLEY DE CASTRO
	BESP	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO CENTER
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ : ROMEU GUARNIERI	DD 0 GDGGG	ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BERMUDES
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 8 -	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
TROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 6 -
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: IRES FRANCISCO DE OLIVEIRA		LTDA. E OUTRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PE-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SALIM DAOU JUNIOR : MAURO DA SILVA OLIVEIRA	AORAVAIVIE(5)	GIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	REIRA : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO BIANCHESSI SORU-	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: EUGÊNIO GUADAGNOLI	112 / 001120	CO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
PROCESSO	: AIRR - 1394 / 1999 - 042 - 01 - 40 . 8 -	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 1 -	ADVOGADO	DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEI-
	TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	ADVOGADO	RO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA
AGRAVANTE(S)	: VAGNER CARVALHO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-	ADVOGADO	DE ENERGIA S.A. : HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA		TRIAS METALÚRGICAS	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A RGE
AGRAVADO(S)	: SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA		, MECÂNICAS E DE MATERIAL	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOCADO	LTDA. : MÁRCIA ANDRADE COSTA		ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTA-	AGRAVADO(S)	: ADMAR BENTO TEIXEIRA
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR - 1724 / 1999 - 066 - 02 - 40 . 0 -		DO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZE-
	TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	VEDO : AIRR - 343 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 0 -
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA- RÃO - CST		TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2000 - 067 - 15 - 40 . 5 -	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ FIUZA DA COSTA : ADILSON GUERCHE	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO		AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO PROCESSO	: ADILSON GUERCHE : AIRR - 1980 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 8 -	KLLATOKA	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO : ÁLVARO SEIXAS NETO
1 KOCLSSO	TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	ADVOGADO	DAS : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2001 - 371 - 06 - 40 . 3 -
ACD AVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA CESÁRIO	DEL IMOD	TRT DA 6ª REGIAO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CEBRACE - CRISTAL PLANO LIDA. : IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: DANIELA VILELA PELOSO VASCON-	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS HUMBERTO BURATO	PD 0 CEGGO	CELOS	AGRAVANTE(S)	: SERTAMOL - SERRA TALHADA MO- TOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS
PROCESSO	: AIRR - 2138 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 1 -	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BESERRA LIMA
DEI ATOD	TRT DA 2ª REGIAO	A CD AMANTEE (C)	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PA-
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LT- DA.	PROCESSO	TRIOTA: AIRR - 597 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 3 -
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA		TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.: JOSÉ EVALDO MATOS DE ANDRADE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
ADVOCADO	LO S.A TELESP : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO	ADVOCADO	VIÁRIO S.A. : CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	. JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI		S.A.	ADVOGADO	. CASSIO MESQUITA DAKKOS JUNIOR

Diário da Justiça - Seção 1



	feira, 13 de junho de 2005	Dia	rio da Justiça - Seção 1	13	SSN 1677-7018	589 1,1808
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA- NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÂ	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : DANIEL GARCEZ	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PED: : FUNDAÇÃO DE A	
ADVOGADO PROCESSO	: FERNANDO LACERDA : AIRR - 623 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 7 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : PERFORMANCE - RECURSOS HUMA-	ADVOGADO	PES E OUTRO : MARCUS VINICIO	
RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA CRUZ E OUTROS	BRANDÃO GOMES
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICA- BAL S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD: EDINEUZA SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA T	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 2092 / 200 TRT DA 2ª REGIÂ	(O
ADVOGADO PROCESSO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ : AIRR - 693 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 1 -	RELATOR AGRAVANTE(S)		EMPREGADOS EM
RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS			/IÇOS DE COMBUS- IDOS DE PETRÓLEC SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : ADRIANO COSELLI S.A COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI (GHERARDI
ADVOGADO AGRAVADO(S)	E IMPORTAÇAO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES,	AGRAVADO(S)	: SERVACAR COMI REPRESENTAÇÕI : JAILTON PINHEII	ES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	ADVOGADO PROCESSO	: JAILTON PINHEII : AIRR - 2098 / 200 TRT DA 2ª REGIÂ	1 - 077 - 02 - 40 . 8
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA. : FLÁVIO BARZONI MOURA		VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BEN' : SINDICAȚO DOS	S TRABALHADORE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLÉBER QUOOS : ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO	E REGIÃO : MAURO TEIXEIRA ZANINI			RT-HOTÉIS , PENSÕES, HOSPE- DAS, RESTAURAN-
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 921 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT- DA.		TES,	S, CANTINAS, PIZZA
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : MARCELO LUÍS GRACIANO	ADVOGADO PROCESSO	: ARNALDO PIPEK : AIRR - 1641 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		RIAS, BARES, LA VETERIAS, CONF	NCHONETES, SOR- EITARIAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALTAIR VELOSO : IGREJA DEUS REVELADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		E ASSEMELHADO	FETS, FAST-FOODS OS DE SÃO PAULO
ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO DI DONATO SALVADOR : AIRR - 929 / 2001 - 005 - 13 - 41 . 6 -	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	E REGIÃO : MÁRCIO FONTES	S SOUZA
RELATOR	TRT DA 13ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DENISE BUENO VECCHI: FÁTIMA DOS SANTOS GOULART	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOYPOLIS CAFÉ : ANTONIO GONÇA	
AGRAVANTE(S)	BASTOS : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ- BA - SAELPA	ADVOGADO PROCESSO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA : AIRR - 1679 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 2228 / 200 TRT DA 2ª REGIÂ	1 - 012 - 02 - 40 . 7
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO : NIVALDO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BEN' : BANCO DO ESTA	ΓES CORRÊA
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES : AIRR - 1115 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FÁTIMA BAKAR : HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	S.A BANESPA : IVAN CARLOS DI	
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ANTÔNIO) RASPA
AGRAVANTE(S)	BASTOS : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO PROCESSO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : AIRR - 1715 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES DES	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELIANA FIALHO HERZOG: SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLO- GIA S/C LTDA.	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 200 TRT DA 2ª REGIÂ	O
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO HOFF HOMEM : ALEX NARDES SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR CO	ROZO DOS SANTOS OMPANY BRASIL LI
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELISABETE GORNICK SCHNEIDER: NET LAB LABORATÓRIO BIOCLÍNICO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SÉRGIO QUINTERO : ALBERTO HIGINO DE CAMARGO AS- SIS	ADVOGADO		MORIM ROBORTEL-
ADVOGADO	LTDA. : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PE- REIRA	AGRAVADO(S)	LA : CLIDEMIR LEAN:	DRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA LTDA COOTER	PROCESSO	: AIRR - 1782 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	JÚNIOR : JOSÉ ROSIVAL R	
ADVOGADO PROCESSO	: EDUARDO HOFF HOMEM : AIRR - 1295 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 3 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HC ELÉTRICA - MÉRCIO DE MAT LTDA.	MANUTENÇÃO E CO ERIAIS ELÉTRICOS
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANA YURIE MATSUMOTO : LISABETH CRISTINA DE BRITO	ADVOGADO	: SILVAN FELICIAN	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BOMBRIL S.A. : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO PROCESSO	: ANA LÚCIA FERRONI : AIRR - 1860 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 9 -	PROCESSO	: AIRR - 4165 / 200 TRT DA 9ª REGIÂ	1 - 006 - 09 - 40 . 3 AO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO FERLIN RIGGO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATORA	WANDERLEY DE	
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA I DOMÉSTICOS LT	DA. E OUTRO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	GEM COMERCIAL - SENAC : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CÂNDI : TURKIEWICZ AD	MINISTRAÇÃO E
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO : VILNEI DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA ALICE DUARTE RIBEIRINHO: ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BAR-	AGRAVADO(S)	PARTICIPAÇÕES : : JOÃO TRINDADE	
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	RETO DA ROCHA : AIRR - 1967 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUS NÉIA	STO CASTANHEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	PROCESSO	: AIRR - 19787 / 20 - TRT DA 9ª REG	IÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	BASTOS : CARLOS FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO P WANDERLEY DE	CASTRO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO : KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS : CARLOS HENRIOUE DE PAULA RA-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE : NUCLEBRÁS EOUIPAMENTOS PESA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BVA E O : MARCELO DE SO	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA RA- MOS : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESA- DOS S.A NUCLEP : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ W : CRISTALDO SALI	INKLER



				o and joneth gar begins i			, <u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2002 - 251 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTA-	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	ÇÃO LTDA. : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA	ADVOGADO		REAL ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	ATHAYDE	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO	:	VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVADO(S)		SOCIAL - INSS SEVERINO FREIRE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	:	IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO		MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ELIEL OTÁVIO DA SILVA	RELATOR		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	CLEUSA SOUZA DA SILVA DU O LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ DAHMEN WALTER BERGSTRÖM	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO CORDEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		NESTLÉ BRASIL LTDA. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR		MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)		FLAVIOMAR RODRIGUES BAQUEIRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE PIRES IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO		MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		BRASIL TELECOM S.A. UBIRAJARA LOUIS	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTA- CÃO LTDA.	PROCESSO		AIRR - 603 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 2 -	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA	RELATORA		TRT DA 1ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVANTE(S)		ELIZETE MICHELOTTO DOS SANTOS
A CD AVA DO(C)	ATHAYDE : ELIEL OTÁVIO DA SILVA	RELATORA	•	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO		IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO		BRASIL TELECOM S.A CRT RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: DU O LAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOU- RA	PROCESSO		AIRR - 999 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 1 -
PROCESSO	LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SORAYA JORDÃO MARTINS MIRAN-	DEL ATOR		TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DA MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREI-	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS TRANSCONTINENTAL EMPREENDI-
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RA AIRR - 669 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 0 -		-	MENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINIS- TRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	RELATORA		TRT DA 1ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	ADVOGADO		JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
	FRAERO	RELATORA	•	WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		ELIZABETH CHIARADIA PINHEIRO ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-
ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)		COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	PROCESSO		NERI AIRR - 1017 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ISAÍAS DE QUEI- RÓS	ADVOGADO		CLARA BELOTTI TROMBETTA DE AL- MEIDA REGINA CELI DA SILVA DURÃES PA-	RELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO LOURENÇO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	CHECO	AGRAVANTE(S)		CONSTANTINO DE MORAES NETTO
PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO		LEONARDO CAMPBELL BASTOS	ADVOGADO		VITOR JOSÉ VENTURINI
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMASO COMÉRCIAL DE ALIMEN- TOS SOROCABA LTDA.
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-	RELATOR AGRAVANTE(S)		MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-	ADVOGADO PROCESSO		ADRIANA R. GONGORA AIRR - 1073 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 6 -
ADVOGADO	GEM COMERCIAL - SENAC : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO		NEAMENTO - CORSAN EDSON DE MOURA BRAGA FILHO			TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DA MOTTA DOS SAN-	AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO GUZZO	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS MARIA CRISTINA MÜLLER ALVES
ADVOGADO	TOS : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVA-	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO		LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LHO				AGRAVADO(S)		DISPORT DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO		FABIANA MAGALHĀES DOS REIS AIRR - 1096 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 3 -
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	TRT DA 1ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		JUTAÍ GOMES ALVES LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BASTOS DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AD TOGADO		SANTOS	ADVOCADO		LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JURANDIR OLIVEIRA BAHIEN- SE	AGRAVADO(S)		GERSEG - GERENCIAL DE SEGURAN- ÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)		DELANO SERRA COELHO MÔNICA SARAIVA DA SILVA BALDIO-
ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE : AIRR - 207 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 9 -	PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TI ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO		AIRR - 1106 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
	WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)		MARINA CARLA XAVIER SHIROMA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO		MÁRCIO ANTÔNIO DE GODOY	AGRAVANTE(S)		BASTOS BRASIL TELECOM S.A CRT
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO		ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)		LUIZ FRANCISCO VOGT
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO		AIRR - 780 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO		CIBELE FRANCO BONOTO AIRR - 1183 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 8 -
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR		TRT DA 15ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AURAVANTE(3)	CIAIS	AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO QUIRINO (ESPÓLIO DE)			BASTOS
ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚ-	AGRAVANTE(S)		LUZIA RODRIGUES GIRASOLO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA BULHÕES GUIMARÄES LUZ	AGRAVADO(S)		NIOR CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	ELIANE GUTIERREZ BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS	ADVOGADO PROCESSO		PEDRO ANDRÉ DONATI AIRR - 835 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO		SANDRO DOMENICH BARRADAS AIRR - 1184 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 7 -
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2002 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	TRT DA 1ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	:	TRT DA 3ª REGIÃO J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	BASTOS LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AL IMPRITÍCIOS LEDA	AGRAVANTE(S)	:	BASTOS COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA. : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO		DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO		GERAIS - CEMIG EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: ELIANE CLÁUDIO ARRUDA	AGRAVADO(S)		CID NILSON BARRETO DA SILVA	AGRAVADO(S)		JAIR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	ADVOGADO		LUCI HELENA FARIA

Diário da Justiça - Seção 1



N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SSN 1677-7018	591
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2003 TRT DA 5ª REGIÂ	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR		AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA: IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE-		BASTOS	
AGRAVADO(S)	: PETER ADRIANO DE OLIVEIRA		MAR	AGRAVANTE(S)		E LESTE S.A TELE
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FIUSSON	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOU- SA DIAS	ADVOGADO	BAHIA : EDUARDO COSTA	A DE MENEZES
ROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: PIRELLI ENERGI	
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS		MAS DO BRASIL	S.A.
GRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2128 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK	
DVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CAMPOS M	ARTINS ASSIS NICÁCIO HEN:
GRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LERMEN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO BATISTELA	ADVOGADO	RIQUE	ASSIS NICACIO HEN-
DVOGADO ROCESSO	: FLÁVIO SARTORI : AIRR - 1352 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2003	
ROCESSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIB - DESENVOLVIMENTO INDUS- TRIAL DO BRASIL LTDA.	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÂ : MIN. LELIO BEN	
ELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: THEODORO CARVALHO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: GLADIMIR FERR	
GRAVANTE(S)	BASTOS : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CA	ÑELLAS
OKAVAIVIE(5)	HABITACIONAL E URBANO DO ES-	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAXWELL ENGE CIO LTDA.	ENHARIA E COMÉR-
DVOGADO	TADO DE SÃO PAULO - C D H U : RUI VENDRAMIN CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÉZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO		L MILANO DO CAN-
GRAVADO(S)	: LAÉRCIO STEVANIN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA BELTRAMIN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	112 (001 12 0	TO	E MELLIO DO CILIO
DVOGADO	: JEFFERSON LUÍS MAZZINI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003	
ROCESSO	: AIRR - 1489 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 5 -		MARQUES	RELATOR	TRT DA 4ª REGIA : MIN. JOÃO ORES	
ELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO DE	
LLAIONA	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERT	O TAVARES DA PAI-
GRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 6 -	A CD AVA DO(C)	XÃO	C A
DVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOU- ZA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JARI CELULOSE : JOSÉ INÁCIO FAY	
GRAVADO(S)	: WALTER LUIZ EVANGELHO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS CO	
DVOGADO	: MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO	ADVOGADO	: DIOGO DEL SARTO MACEDO	` '	ÇOS LTDA.	
ROCESSO	: AIRR - 1647 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DAVI DE PAIVA : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2003 TRT DA 17ª REGI	
ELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 7 -	RELATOR		ROZO DOS SANTOS
	BASTOS		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A	BANCO DO ESTADO
GRAVANTE(S)	: ELIAS PEREIRA LIMA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : MARIO DOS SANTOS VEIGA	ADVOCADO	DO ESPÍRITO SA	
DVOGADO GRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: LARA LEMES COSTA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BRUNO RIBEIRO : LUIZ GONÇALVE	
DVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MA-	ADVOGADO	: DÉBORAH SANT	
GRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ	ADVOGADO	CKENZIE : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMI-	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2003	- 669 - 09 - 40 . 0 -
DVOGADO	DA COLINA LTDA. : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	NO	DEL ATOD	TRT DA 9ª REGIÃ	
ROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 2733 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 5 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BEN' : ASCÊNCIO GARO	
	TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO		EZES ARRUDA SOKO
ELATOR CD AVA NITE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CIA. EBX EXPRESS BRASIL LTDA.		LOWSKI	
GRAVANTE(S) DVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : MICHELLE CONDE VIEIRA	ADVOGADO	: CAMILA MONTEIRO HUERTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO I : HORÁCIO TOLED	
GRAVADO(S)	: ARNÓBIO ARAÚJO VIANA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SELMA CLÁUDIA DE PAULA : JOSÉ MANOEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2003	
DVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 7006 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 5 -	1110 02550	TRT DA 15ª REGI	
ROCESSO	: AIRR - 1946 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	DEL ATOR	TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME BASTOS	AUGUSTO CAPUTO
ELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)		ÔNIO AUGUSTO REI
GRAVANTE(S)	: ALFEU RAMIRO DOS SANTOS E OU-	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		NEVES	
DVOGADO	TROS : YASMIN AZEVEDO AKAUI PAS-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LISIAS CONNOR SILVA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PI	
DVOGADO	CHOAL	AGRAVADO(3)	CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO APARECI : RENATO CAMAR	
GRAVADO(S)	: PORTOFER - TRANSPORTE FERROVIÁ-	ADVOCADO	PREVI : RENÉE NOGUEIRA ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2003	
DVOGADO	RIO LTDA. : REINALDO DE FRANCISCO FERNAN-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENEE NOGUEIRA ROMANO : ARIADNE ANTÔNIO SZKUDLAREK		TRT DA 4ª REGIÂ	
	DES	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	RELATOR	: J.C. ALTINO PED: : EMPRESA DE TR	ROZO DOS SANTOS
ROCESSO	: AIRR - 1949 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9848 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		S.A TRENSURB
ELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA	RODRIGUES DE
GRAVANTE(S)	: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TE-	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	FREITAS	TAS CARPES E OU-
DVOGADO	LECOMUNICAÇÕES LTDA. É : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVADO(3)	TROS	IAS CARFES E OU-
GRAVADO(S)	: ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIANA PEREIRA FEITOSA : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA	
DVOGADO	: MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2003 TRT DA 21ª REGI	- 003 - 21 - 40 . 2 -
ROCESSO	: AIRR - 1960 / 2002 - 001 - 21 - 41 . 6 -	DEL ATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR		ROZO DOS SANTOS
ELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOAO ORESTE DALAZEN : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LT-	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO XAV	
GRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	` '	DA.	ADVOGADO	: MAURÍLIO BESSA	
DVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH : FABIANO CORREIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DROGUISTAS PO DOS LTDA.	TIGUARES REUNI-
GRAVADO(S)	: ROBERTO MÁXIMO DE LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLAUDIO ACIR DOMINGUES	ADVOGADO	: CLÁUDIO DANTA	AS MARINHO
ROCESSO	: AIRR - 2055 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 6 -	PROCESSO		- 007 - 17 - 40 . 9 -
ELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	DEL ATOR :	TRT DA 17ª REGI	ÃO
CD AMA NITTE (C)	BASTOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE-	AGRAVANTE(S)	: MIN. JOAO ORESTE DALAZEN : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA FORMO-	RELATORA	: J.C. MARIA DO P WANDERLEY DE	ERPÉTUO SOCORRO CASTRO
GRAVANTE(S)	MAR	. ,	SA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE	
DVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOU- SA DIAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATA PEREIRA ZANARDI : LEDI MARINHO	ADVOGADO	BRASIL : GUSTAVO SICILL	ANO CANTISANO
				(112 + 1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1/1		
GRAVADO(S)	: JOSELIAS CASTRO PINHEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO BUSATO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BATISTA	

592	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N	√° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: AIRR - 297 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO JABUINSKI E OUTROS	ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DANTAS PINTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLI- VEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GUSTAVO FLEICHMAN : ALEXANDRE RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 8 -	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARQUES BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 2 -	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 2 -
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E	RELATOR	TRT DA 16ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	ADVOGADO	COMÉRCIO S.A. : SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVANTE(S)	BASTOS : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE-
ADVOGADO	DE DO SUL S.A. : OTÁVIO PAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA FERREIRA	AGRAVAIVIE(3)	MAR
AGRAVADO(S)	: JANE MARIA FREITAS BARROS	ADVOGADO PROCESSO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA : AIRR - 686 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOU- SA DIAS
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	TROCESSO	TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS CORRÊA DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 1 -	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	` '	LOPES
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DAMÁZIO NAZARENO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
rioia (mitizo)	BRASILEIROS S.A.		BRÁS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EMERSON BORBA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	A CD ANA NITE (C)	BASTOS
AGRAVADO(S)	: RONY ALVES BRUGIOLO	AGRAVADO(3)	DADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES : AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREI-
1 KOCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	OLIVEIRA : AIRR - 687 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 3 -	A CD AVA DOGS	RA . POCÉDIO DE MODAES SARMENTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	TROCESSO	TRT DA 21 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROGÉRIO DE MORAES SARMENTO : NESTOR MIRANDOLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	rib (och be	. NESTOR MINURESELT
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ DA COSTA FILHO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS		
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA MADRUGA BORGES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-		
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	, DVOG , DO	BRÁS	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 050 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 5 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EMERSON BORBA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(3)	DADE SOCIAL - PETROS	REEL II OIG I	WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LÚCIA MADRUGA BORGES	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE	AGRAVANTE(S)	: KELEN CRISTINA BURIOLI
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	OLIVEIRA : AIRR - 689 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA- RI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-		TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
ADVOGADO	TARINA S.A BESC : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : JOSÉ LUZ DO NASCIMENTO		SERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 9 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANCHES
	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 8 -
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOCADO	BRÁS EMERCON BORRA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EMERSON BORBA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE
AGRAVADO(S)	GUEIRA : JOSÉLIA CINTYA QUINTÃO PENA	ADVOGADO	DADE SOCIAL - PETROS : ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE	ADVOGADO	PAIS MARIO QUINTANA - CEPMAQ : EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(3)	FRADE E OUTROS	PD O CEGGO	OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÉDSON OTAVIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: LEONARDO RODRIGO DA SILVA : AIRR - 875 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 -
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	TROCESSO	TRT DA 15° REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS- TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MEINARDO BEZERRA TI- NOCO E OUTROS	ADVOGADO	: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREI- RA	AGRAVANTE(S)	BASTOS : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA
ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOCADO	DE AERONÁUTICA S.A. : CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CLELIO MARCONDES FILHO : ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEI-	ADVIOCADO	FERNANDES	ADVOGADO	: FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
PROCESSO	RA : AIRR - 592 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 5 -	ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : AIRR - 717 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 4 -
PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO		TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: RENATO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO EQUIPE LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO	: BENTO EUSTÁQUIO DE A. CHIAPETA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIA MARTINHO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	ADVOCADO	TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: NORIVAL FURLAN
PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 0 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA : FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
	TRT DA 15ª REGIÃO		FERNANDES	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	: ALMIR ANTÔNIO BORLINI
	LUM	AGRAVANTE(S)	BASTOS : KLABIN S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ DE MORAES : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA	ADVOGADO	: CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : NILTON CORREIA
PROCESSO	: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA : AIRR - 654 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CAFUNDÓ	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 -
INCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOSHIMI TAMURA	DEL ATOR	TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	BASTOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALCLIDES DO NASCIMENTO MA-
ADVOGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: REINALDO ANTONIO ALVES	ADVOCADO	CHADO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCELO ALVES DA COSTA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
AGRAVADO(S)	: LAURENCE FASOLIN TOMM	, ,	RANTES S.A.	` '	NEIRO
ADVOGADO	: CLÉO MARIO PICON	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



N° 111, segunda-f	feira, 13 de junho de 2005	<u>D</u> iá	rio da Justiça - _{Seção} 1	I	SSN	1677-7018	593
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 200 TRT DA 15ª REGI	3 - 045 - 15 - 40 . 2
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. ALTINO PED	ROZO DOS SANTOS NSON INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO		LTDA. JOÃO MENDES D	DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S)	: ELISA BITTI LOUREIRO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CARVAL	HO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MILTON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS : AIRR - 1049 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO		ALOINO RODRIG AIRR - 1136 / 200	GUES 13 - 005 - 06 - 40 . 1 :
ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO	TRT DA 15° REGIÃO			TRT DA 6ª REGIÃ	ÓO
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)		MIN. JOAO ORES CASAS JOSÉ ARA	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO			COSTA PINTO COR-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GENERAL MILLS BRASIL LTDA. : MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLI-	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	RÉA DIOMEDES FERR	EIRA DA SILVA
	VEIRA NEVES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTONIO DE MORAES	ADVOGADO PROCESSO		LUIZ ALBERTO I	DA SILVA 3 - 083 - 15 - 40 . 3
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FABIANO BRÁZ RODRIGUES : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍ-	ADVOGADO PROCESSO	: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO : AIRR - 1052 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 -			TRT DA 15ª REGI	ÃO
	CIO		TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO F WANDERLEY DE	ERPÉTUO SOCORRO CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 947 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRA	SIL LŢDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	GERALDO BARA LUIZ CARLOS FE	
AGRAVANTE(S)	BASTOS : THYSSENKRUPP METALÚRGICA	ADVOGADO	: JOUBERT ARIOVALDO COSENTINO	ADVOGADO	:	APARECIDA DE I DRIGUES	FÁTIMA PEREIRA RO
AGICATATIVIE(B)	CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CÉLIO DONÉ : ADRIANA CRISTINA OSTANELLI	PROCESSO	:		3 - 083 - 15 - 40 . 8
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : JOSÉ EUDÉCIO ZACHEU	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 4 -	RELATORA		TRT DA 15ª REGI	ÃO ERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADO	: RÉGIS FERNANDO TORELLI	DEL ATODA	TRT DA 15ª REGIÃO			WANDERLEY DE	CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		PHILIPS DO BRA GERALDO BARA	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	JOSÉ DIAS DE C. DIRCEU MASCAI	ARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS DA SIL-	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	PROCESSO			3 - 045 - 15 - 40 . 5 ·
ADVOGADO	VA : CARLOS EDUARDO FARIAS DANTAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÍLVIO ROZIN	RELATORA		TRT DA 15ª REGI	ÃO ERPÉTUO SOCORRO
AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES E COMÉRCIO YEGRIN	ADVOGADO	: ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR			WANDERLEY DE	CASTRO
ADVOGADO	LTDA. : ELIANY C. LASHERAS	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		PHILIPS DO BRA GERALDO BARA	
PROCESSO	: AIRR - 969 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 -	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVADO(S)		ACYR MARTINS	VIEIRA
RELATOR	TRT DA 17ª REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	BASTOS : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS	ADVOGADO PROCESSO	:	SIMONE CAPUCO AIRR - 1168 / 200	CI VIEIRA 3 - 006 - 04 - 40 . 4
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	. ,	DE BORRACHA LTDA.	DEL ATOD		TRT DA 4ª REGIÂ	ÁO .
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREI- RA	RELATOR AGRAVANTE(S)	:	MIN. LELIO BEN TERRA NETWOR	KS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ IMBERTI : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MORO E OUTROS	ADVOGADO	:	STELA CORRÊA : RA	DA SILVA DE OLIVE
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FELIPE E	
RELATORA	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	:	TERESA SZCZEPA AIRR - 1176 / 200	ANSKI 3 - 906 - 06 - 40 . 3 :
	WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR		TRT DA 6ª REGIÂ MIN. JOÃO ORES	ÓO
AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA PY MURTA DOS SAN- TOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)		TRANSPORTADO	
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		FABIANA MARIA RINALDO DA SII	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDO-	ADVOGADO	: ILTON MADIA	ADVOGADO		MARINEIDE PESS	SÔA DOS SANTOS
	SO	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO			DA CUNHA	
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO	:		3 - 019 - 03 - 40 . 6
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR		TRT DA 3ª REGIÃ	AO AUGUSTO CAPUTO
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA			BASTOS	
` ,	LHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		IDALINA SOUZA LINDOMAR PÊGO	
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)		LÍDER TÁXI AÉR	
AGRAVADO(S)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 0 -	ADVOGADO	:	TACIANA SALON DROSO	MÉ DE ABREU PE-
ADVOGADO	: WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 200	3 - 020 - 06 - 40 . 3
AGRAVADO(S)	: MARILDA BARBOSA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.	RELATOR		TRT DA 6ª REGIÂ	AO ROZO DOS SANTOS
ADVOGADO PROCESSO	: LUCIMAR ROMERO : AIRR - 991 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S)		VIȘOR EMPREEN	DIMENTOS IMOBI-
	TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÉRCIO NAVA : ELZA MARIA MEAN	ADVOGADO		LIÁRIOS LTDA. ANTÔNIO HENRI	OUE NEUENS.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 -			CHWANDER	
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	DEL ATOD	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO		PAULO JOSÉ MU PAULO CAVALCA	
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NUNES FIGUEIRE- DO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO		AIRR - 1296 / 200	3 - 023 - 03 - 40 . 9
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RELATOR		TRT DA 3ª REGIA	AO ROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES SEOANE : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)		VIRGINIA BORJA	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 -	ADVOGADO		TROS	VAZ DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO	DEL ATION	TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔM	ICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	DO ESPIRITO SANTO : VALMIR CAPELETO GUARNIER	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO PROCESSO		ROGÉRIO NETTO	ANDRADE 3 - 003 - 17 - 40 . 3
AGRAVADO(S)	: GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	LVOCESSO		TRT DA 17ª REGI	ÃO
ADVOGADO	E OUTROS : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	AGRAVADO(S)	: SATURNINO FRANÇA DA SILVA	RELATORA	:		ERPÉTUO SOCORRO
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 -	ADVOGADO PROCESSO	: CLÁUDIO RENNÓ VILLELA : AIRR - 1120 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO FE	MININA DE EDUCA
RELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	LINOCESSO	TRT DA 15ª REGIÃO	(3)	•	ÇÃO E COMBATI AFECC	E AO CÂNCER -
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	:		SA DE SOUZA BOL
ADVOGADO	: ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSE- CA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROBERT BOSCH LTDA. : FLÁVIO SARTORI			ZAN LESSA	UNHA PECINALLI
				AGRAVADO(S)	•	IVIANLULE DA C	UNDA PELINALLI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDIMAR COSTA DA SILVA : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO THOMAZINI	ADVOGADO			NA SELVÁTICI BAL

594		ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N	° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : SIRLÂNDIA DE FÁTIMA LOPES - ME	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO KLAUMANN	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	LÚCIA ALVERS	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE BEZERRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: WALTER WILSON MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ERDI FELIPE DE MIRANDA	ADVOGADO	: FERNANDO ARALDI SOMMARIVA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DIRCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SIRLÂNDIA DE FÁTIMA LOPES NET- TO	PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 3 -
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 7ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS MARCELO FALCONI	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : MITIKO SAKATA	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : DANIEL ROCHA BERNARDO
ADVOGADO		MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO	ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SEN-	ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	NA : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VI-	ADVOGADO	: MÔNICA DAMASCENO
PROCESSO		AIRR - 1405 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	CENTE VIANNA : AIRR - 1566 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)		VILLARES METALS S.A.	KELATOK	BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DESANTI CORREA
ADVOGADO		LÚCIA ALVERS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)		EDMIR CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE	AGRAVADO(S)	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO		DIRCEU DA COSTA	A CD ATTA DO(G)	FREITAS : UPPER INFORMÁTICA E MICROFIL-	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO		AIRR - 1429 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	MAGEM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR		J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: FERNANDA BARBOSA DINIZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
KLL/ II OK	•	BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA GERINFOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE BASTOS	AGRAVADO(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S)	DO : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES
AGRAVADO(S)	:	WALDIR MARIN	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE	AGRAVADO(3)	LTDA.
ADVOGADO	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR	DDOGEGGO	ABREU	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOMINGOS GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATORA	:	TRT DA 15ª REGIÃO J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
		WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	DA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)		VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO		LÚCIA ALVERS		LA	ADVOGADO	: KATY MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S)		ANTONIO RAIMUNDO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERRARI TESONI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
ADVOGADO		DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO	: AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA		E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSELY FELIPE SCHRODER
RELATOR		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
AGRAVANTE(S)		JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVA- LHO
ADVOGADO		UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 001 - 18 - 41 . 5 -
AGRAVADO(S)	•	ALÍRIO VIEIRA DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MARIA OZANETE VILARIM GONÇAL-	TROCESSO	TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO		ILEALDO VIEIRA DE MELO	ADVOCADO	VES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	EMS ENGENHARIA, CONSULTORIA,	ADVOGADO PROCESSO	: FABIANO GOMES BARBOSA : AIRR - 1590 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 -	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
		MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	A DAYOG A DO	E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 9 -	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUDMILLA COSTA LISITA : BANCO BRADESCO S.A.
DEL ATODA		TRT DA 1ª REGIÃO		BASTOS	ADVOGADO	: CELSO JOSÉ SOARES
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TAVARES MOREIRA
AGRAVANTE(S)		SERVICO FEDERAL DE PROCESSA-	ADVOGADO	EXPORTAÇÃO LTDA. : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DE CARVA-
MORATA INTE(B)	•	MENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ÉDSON TEIXEIRA	nd voordo	LHO
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS AMORA	PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 0 -		TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO		GILBERTO BAPTISTA DA SILVA		TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 1 -	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
DEL ATOR		TRT DA 8ª REGIAO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SILVA VIANA	ADVOGADO	: JOSÉ MARCIAL DANTAS
RELATOR		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRCIA LUCAS DE BARROS : EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA
AGRAVANTE(S)		W.S.R. MARTINS - EPP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	AD VOUADO	: EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE
ADVOGADO		BRUNNO GARCIA DE CASTRO		- BEC	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 9 -
AGRAVADO(S)		ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL		TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)		RAMIRO FAVACHO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 1 -	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO		ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO		AIRR - 1506 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 6 -		BASTOS	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
•		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO GRIJÓ
RELATOR		J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOCADO	LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVANTE(S)		TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS		
ADVOGADO		JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 8 -
AGRAVADO(S)	:	CELINA CONSUELO RABELLO CAM- POS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	DEL ATOR	TRT DA 6ª REGIAO
ADVOGADO		POS HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ANTUNES MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO		AIRR - 1514 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: RENATO EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.
1 NOCESSO	•	TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: DÉBORA BOSAK DE REZENDE: EURIBERTO RODRIGUES VALENÇA FI-
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EURIBERTO RODRIGUES VALENÇA FI- LHO
AGRAVANTE(S)		SÉRGIO BARRETO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : MARCELO DE SOUZA MEIRA	ADVOGADO	: SONIA MARIA BARBOSA TORRES
ADVOGADO		ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-	ADVOGADO	: THAIS MACEDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANSETT - ENGENHARIA E TECNOLO-
		CHWANDER	AGRAVADO(S)	: CLÍNICAS VETERINÁRIA SÃO FRAN-	, ,	GIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-	, ,	CISCO DE ASSIS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE
ADVOCADO		DA.	ADVOGADO	: SIMONE DE C. NORMANDO S. MAS-	AGRAVADO(S)	: CABO CABEAMENTO ESTRUTURADO
ADVOGADO	•	ASSAD LUIZ THOMÉ		CARENHAS		LTDA.



	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1677-7018	595
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 TRT DA 3ª REGIÃ	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	RELATOR	: MIN. LELIO BEN'	ΓES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ORNATO BOX LTDA.	AGRAVANTE(S)	BASTOS	AGRAVANTE(S)) DA SILVA (ESPÓLIO
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS	1 DUOG 1 DO	DE)	IIO D L CDIVIZ
AGRAVADO(S)	: GIVALDO FÉLIX DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQU : EXPRESSO UNIÃO	
ADVOGADO PROCESSO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA : AIRR - 2073 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉ-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HUMBERTO MAR	
PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOCADO	RICAS - AMBEV	PROCESSO		- 063 - 03 - 40 . 2 -
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VANDER BERNARDO GAETA : WALDYR OLIVIERI	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÂ	
	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	RELATOR	: MIN. LELIO BEN'	TES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,	PROCESSO	: AIRR - 2828 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔM	ICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-		TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RO	ODRIGUES SOARES
ADVOGADO	VEIRA	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DAMASC	ENO FRATARI
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI- MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	ADVOGADO	: PRESLEY OLIVEI	
	TRIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2004 TRT DA 3ª REGIÃ	
AGRAVADO(S)	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.		LA	RELATOR	: MIN. EMMANOEI	
AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LEMES	AGRAVANTE(S)		IRADOURO LTDA. E
rioitrivido(b)	LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI : AIRR - 3838 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 8 -	rioletivii (IE(B)	OUTRO	MIDOCKO EIDII. E
AGRAVADO(S)	: SUPER MAXI SUPERMERCADOS LT-	PROCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ CA	LAIS
	DA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE FARI	A SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCIEL BERNARDO XAVIER		WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: HAROLDO GOME	
ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER : ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E	AGRAVANTE(S)	: ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE	PROCESSO		- 032 - 03 - 40 . 6 -
AGRAVADO(S)	SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	DEI ATOD	TRT DA 3ª REGIA	AO AUGUSTO CAPUTO
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME BASTOS	AUGUSTU CAPUTO
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2003 - 044 - 03 - 41 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 5850 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	: MARCIANO JOSÉ	DA SILVA
	TRT DA 3ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EZIO EDUARDO	
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: ÁGUIA BRANCA	CARGAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : WILSON RODRIGUES PASSOS	ADVOGADO	: MANOEL MENDE	ES DE FREITAS
ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO		- 108 - 03 - 40 . 4 -
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-	AGRAVADO(S)	: PROSSEGUR SISTEMAS DE SEGURAN-		TRT DA 3ª REGIA	
` '	TRIA LTDA.		ÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME BASTOS	AUGUSTO CAPUTO
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA	ADVOGADO	: SUSANA BARBOSA MATEUS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE N	MENDONCA
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,	PROCESSO	: AIRR - 7754 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA P.	,
ADVOGADO	SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	112 (00125 0	DE CARVALHO	TOTAL CONTROLLED
ADVOGADO	VEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MO	
AGRAVADO(S)	: MARCIEL BERNARDO XAVIER	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ D	
ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: JUSSARA NEVES MACHADO	AGRAVADO(S)	: CARTORIO 10º OI BELO HORIZONT	FÍCIO DE NOTAS DE
AGRAVADO(S)	: SUPER MAXI SUPERMERCADOS LT-	ADVOGADO PROCESSO	: ALCEU MACHADO FILHO : AIRR - 7757 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANIE	
AGRAVADO(S)	DA. : FINASA PROMOTORA DE VENDAS	TROCESSO	TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELITON MARTI	
AGRAVADO(3)	LTDA.	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	_	NDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO	: LÁZARO SOTOCORNO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004	,
AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM : ANDREZA DAMASCENO LINO		TRT DA 3ª REGIÃ	
ADVOCADO	SEGURANÇA LTDA. : VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	RELATOR		AUGUSTO CAPUTO
ADVOGADO PROCESSO	: VERA LUCIA PEREIRA BATISTA : AIRR - 2131 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 9 -	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 1 -	A CD AMA NITE(C)	BASTOS	NDONCA SOBRINHO
PROCESSO	TRT DA 6 ^a REGIÃO	111002550	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALVARO DE MEN : AFONSO MARIA	,
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE N	
AGRAVANTE(S)	: VAREJÃO KENNEDY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MO	,
ADVOGADO	: ROBERTO PACHECO FERREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA : ALCIVANDO LÚCIO DE ASSIS	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ D	
AGRAVADO(S)	: ADEMILTON SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S)		FÍCIO DE NOTAS DE
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 -	11014111120(5)	BELO HORIZONT	
PROCESSO	: AIRR - 2160 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DANIE	
RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2004	- 102 - 04 - 40 . 4 -
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO CESAR ANTONIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	DEI ATOD	TRT DA 4ª REGIÂ : MIN. LELIO BEN'	
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO		DE DO SUL S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. LELIO BEN : FRIGORÍFICO J. (
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES	
ADVOGADO	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA E TRANSPORTES DE	AGRAVADO(S)	: CARLA ROSANE	
PROCESSO	: AIRR - 2383 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 9 -	ADVOGADO	VALORES PANAMBI LTDA. : PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2004	
DEI ATODA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: ROZEMIR ZIANI		TRT DA 6ª REGIÃ	OÀ
RELATORA	WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: SUELI MENEGON NECCHI	RELATOR		ROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNI-	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)		ICA FEDERAL - CEF
` '	COS DO BRASIL LTDA.	DEI ATOD	TRT DA 13ª REGIAO	ADVOGADO	: EDMILSON BOAV QUE MELO JÚNIO	/IAGEM ALBUQUER-
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR FA	
AGRAVADO(S)	: JOÃO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE F	
ADVOGADO PROCESSO	: CELINA CLEIDE DE LIMA : AIRR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 0 -	ADVOGADO	: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NE-	PROCESSO		- 221 - 18 - 40 . 2 -
I VOCESSO	: AIRR - 25/2 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ACD ATA DOGO	TO	02000	TRT DA 18ª REGI	ÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA SUÊRDA DE FARIAS LEITE : PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR		ROZO DOS SANTOS
	BASTOS	PROCESSO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS : AIRR - 29 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉ-	INCCLOSE	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO HENRIQ	UE OLIVEIRA DE
ADVOCADO	RICAS - AMBEV : ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	A CD ATTA DOGS	ÁVILA	ELOBÊNICIO DE MO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDREA MONTANELLI DE REZENDE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRO-	AGRAVADO(S)	: SALMA REGINA RAIS	FLORÊNCIO DE MO-
AUKAYADU(3)	DAS		DUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO		FLORÊNCIO DE MO-
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL		RAIS	OILLIO DE MO
AGRAVADO(S)	: WALDYR OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO CLEMENTE VENTURA	AGRAVADO(S)	: VENEZA AGRÍCO	LA LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	ADVOGADO	: DIMITRY CEREW	TITA

1808	596	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N	№ 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO)	: AIRR - 247 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	TE(C)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVAN ADVOGAL	` '	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CAR- VALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUIÇÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HUGO DE MORAES MESQUITA : PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS
AGRAVAD	O(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BRUNO MIARELLI DUARTE: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTA-	AGRAVADO(S)	MUZZI : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINIS-
		DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMIŇÁ E FARO	AGRAVADO(S)	ÇOES LTDA. : DOMINGOS RODRIGUES VIANA	AGRAVADO(S)	TRAÇAO S.A. : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA
ADVOGAL	00	: MARLON DOUGLAS CASTRO MAR- TINS	ADVOGADO PROCESSO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE : AIRR - 381 / 2004 - 061 - 03 - 40 . 7 -	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR : AIRR - 508 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 -
AGRAVAD	O(S)	: DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÕES LTDA. E OUTRA	RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
PROCESSO)	: AIRR - 248 / 2004 - 108 - 08 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : AFL DO BRASIL LTDA. BONAL DO MANDÍ LO CHEID	AGRAVANTE(S)	BASTOS : FERNANDA SILVA E SOUZA
RELATOR		TRT DA 8ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB : JEAN WAGDO HONÓRIO FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATO LUIZ PEREIRA : MAXITEL S.A.
AGRAVAN ADVOGAL	()	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CAR-	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE : AIRR - 393 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVAD		VALHO : SINDICATO DOS TRABALHADORES	RELATORA	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6 ^a REGIÃO
AGRAVAD	O(3)	NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ORIXIMINÁ E	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : ALVARINO PEREIRA DUTRA E OU- TROS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS: RICARDO ALBINO DA SILVA
ADVOGAL	00	FARO : MARLON DOUGLAS CASTRO MAR-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GASPAR PEDRO VIECELI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVAD	O(S)	TINS : DEMETAL ENGENHARIA E CONSTRU-	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JULIETTO COMÉRCIO LTDA. : ANDRE BERARDO
PROCESSO)	ÇOES LTDA. E OUTRA : AIRR - 278 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR		TRT DA 8ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVAN		: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO DE UBER- LÂNDIA LTDA TRANSCOL	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGAL AGRAVAD		: RUBENS BRAGA CORDEIRO : MANOEL ELSON CASTRO GOES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER : ANTÔNIO HONORATO DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AGNALDO ALVES DE SOUZA : ISMAR CRUZ DO NASCIMENTO SO-
ADVOGAL PROCESSO		: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS : AIRR - 290 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	BRINHO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RELATOR		TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVAN		: MIN. LELIO BENTES CORREA : GALETERIA CAUMO LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGAL AGRAVAD		: CLÁUDIO ZANATTA : JANETE DA ROCHA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROCIENCES LT- DA.	AGRAVANTE(S)	BASTOS : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGAD	oo ´	: LUIZ EUGÊNIO POPOW	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO : CONSTRUTORA OAS LTDA.
PROCESSO)	: AIRR - 341 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARDISIL LTDA.: HERBERT FREIRE DE MENEZES	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁL-
RELATOR AGRAVAN	TE(S)	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOSTELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERLICE GODINHO DA SILVA : LEANDRO TADEU PRATES DE FREI-	AGRAVADO(S)	VARES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGAL AGRAVAD		: JACKSON RESENDE SILVA : IDENOR FERREIRA CAMPOS	PROCESSO	TAS : AIRR - 461 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 7 -	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGAD	00	: CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	RELATORA	TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.: JOSÉ PAULO M. BARBOSA
AGRAVAD	O(S)	: NUCLEO DE SOLUÇOES TECNOLÓGI- CAS LTDA NST	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CONSÓRCIO CANDONGA : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGAL AGRAVAD		: GERVAL DA SILVA ALVES : SOLUCÕES TECNOLÓGICAS LTDA.	ADVOGADO	GOAS - CEAL : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
	` '	NSTI		DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGAL PROCESSO		: GERVAL DA SILVA ALVES : AIRR - 343 / 2004 - 003 - 13 - 41 . 1 -	AGRAVADO(S)	: ROBSON SÁTIRO DE OLIVEIRA (ESPÓ- LIO DE)	AGRAVANTE(S)	BASTOS : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
RELATOR		TRT DA 13ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA : AIRR - 462 / 2004 - 114 - 03 - 41 . 0 -	ADVOGADO	MINEIRA : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVAN ADVOGAL	` '	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRA: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVAD		: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10 ^a REGIÃO
ADVOGAL	00	DERAIS - FUNCEF : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SILVA ROCHA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
AGRAVAD ADVOGAD		: ALCIDES XAVIER DA COSTA : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	ADVOGADO	DERAIS - FUNCEF : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : BANCO DO BRASIL S.A.
		OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	CHAMON : GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA : MARIA CRISTINA PIRES DA SILVA
PROCESSO)	: AIRR - 343 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	BEIRO E OUTRO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO PROCESSO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES : AIRR - 583 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 -
RELATOR AGRAVAN	TE(S)	 MIN. EMMANOEL PEREIRA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF 	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
ADVOGAL		: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	BASTOS : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-
AGRAVAD ADVOGAD		: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	. ,	MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVAD ADVOGAD	` /	: ALCIDES XAVIER DA COSTA : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS : GILSON DONIZETE LUIZ	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCOS CARVALHO CHACON : MARIA EUFRÁSIA SOARES
PROCESSO		OLIVEIRA: AIRR - 355 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: GILSON DONIZETE LUIZ : JUCELE CORRÊA PEREIRA : AIRR - 462 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI : AIRR - 587 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 -
RELATORA		TRT DA 10 ^a REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVAN		WANDERLEY DE CASTRO : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGAD	00`	: GIOVANNI SIMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIZA SILVA LOBATO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
AGRAVAD	O(S)	: LUÍS EDUARDO CARVALHO DE AL- MEIDA	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RI-	ADVOGADO	DERAIS - FUNCEF : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGAL	00	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FON- SECA PASSOS	ADVOGADO	BEIRO E OUTRO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAGDA MATTAR JORGE: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



Nº 111, segunda-	-feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1677-7018 597 7808
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS : TÂNIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS : AIRR - 746 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 8 -	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORR WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CONSÓRCIO ZEMA S/C LTDA. : MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: ELAINE PATRÍCIA RIOS SILVA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO
ADVOGADO PROCESSO	: PAULO ROBERTO SANTOS : AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 0 -	ADVOGADO	ITAU : HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVADO(S)	DE ATHAYDE BRÊDA : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SI
RELATORA	TRT DA 8ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RONY GOMES CINTRA: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	VA : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE- MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 752 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	S.A CAPAF : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORR WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RICARDO GUIMARAES BOSON: SEBASTIÃO MENDES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES E OUTRO	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA : AIRR - 755 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FI- LHO	RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA	ADVOGADO PROCESSO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA : AIRR - 889 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 -
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	SAMA : CLÁUDIO FONSECA DUTRA	RELATORA	TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORR
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUI-	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
AGRAVADO(S)	MARÃES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-	ADVOGADO PROCESSO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO : AIRR - 768 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 1 -	,	GOAS - CEAL
	MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO : MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	BASTOS : NOEL ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIAS PEREIRA NETO: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	GONÇALVES E OUTRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FI- LHO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS NONATO DE SOUZA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : JARI CELULOSE S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNAN DES
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC : ARI NEPOMUCENO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: CONSTRUSUL LTDA. : JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE D TRA
ADVOGADO PROCESSO	: RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS : AIRR - 676 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 2 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO UNIÃO DE ARA- GUARI LTDA.	ADVOGADO	BRASIL S.A ELETRONORTE : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMEN-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI- VEIRA	AGRAVADO(S)	TO : CARLOS HERNANY CARDOSO DA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO MANSUR PIRES : DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA: CARLOS ROBERTO DE LIMA	ADVOGADO	SILVA : ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA DE BORBA - ME	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 18ª REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 694 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	 VD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AI MENTOS LTDA.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: LUCIANO JAQUES RABÊLO : CLAUMYR LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDECY DIAS SOARES : BANCO BEG S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JÉSUS NAGIB DE CARVALHO : GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E
ADVOGADO PROCESSO	: ARMANDO CAVALANTE : AIRR - 696 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	SILVA : AIRR - 1079 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 7
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA: ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OU-	RELATORA	TRT DA 19ª REGIÃO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORR
AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	ADVOGADO	TROS : CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA
ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	GOAS - CEAL : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAMEDE QUERINO DE AMORIM : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA AN-	ADVOGADO PROCESSO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO : AIRR - 818 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 1 -		DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	DRADE : AIRR - 702 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 1 -		TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELSON MELO SOUTO: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 9 TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEMENTES DOW AGROCIENCES LT- DA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS : CARDISIL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HERBERT FREIRE DE MENEZES: IRACY FERREIRA DOS SANTOS RO-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR: DILSON BELOZI SANTIAGO
ADVOGADO	CHA : LEANDRO TADEU PRATES DE FREI-	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: FLÁVIA MONTE SANTIAGO : AIRR - 1124 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 9
AGRAVADO(S)	TAS : VICENTE DE PAULA ARAÚJO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 3 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAXITEL S.A. : GUSTAVO BASTOS MARQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO		AGUIAR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE: RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF
AGRAVANTE(S)	BASTOS : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOS-	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE PAULA PEREIRA PIN- TO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
	PITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA DE MENDONÇ



			on the June on Face to Same		, E , 3
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 807 / 1993 - 042 - 03 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 791 / 1998 - 021 - 15 - 40 . 4 -
RELATORA	TRT DA 19ª REGIAO : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	WANDERLEY DE CASTRO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : FÁBIO BLANGIS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMEN- TO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	GOAS - CEAL : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO	ADVOGADO	: FÁBIO BLANGIS	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA
	DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES NA IN- DÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WALDO DA SILVA		VOS AGRÍCOLAS DE UBERABA -	AGRAVADO(S)	: DENILSON APARECIDO BONFARDINI
ADVOGADO PROCESSO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA : AIRR - 1187 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 -	ADVOGADO	STIACAU : ELCIONE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINAN- SA
	TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 1996 - 071 - 15 - 42 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 791 / 1998 - 021 - 15 - 41 . 7 -
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CAR-	151100150	VIÁRIO S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: ARMANDO CAVALANTE : AIRR - 1192 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 5 -	AGRAVADO(S)	RON : LUIZ CASTRO PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMEN-
	TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO		TO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : JOULIVÊ JOAQUIM DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 1996 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MÁRCIA A. MEISTER : DENILSON APARECIDO BONFARDINI
ADVOGADO	: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LAURA ELISABETE SCABIN VICINAN-
AGRAVADO(S)	: EDMAR MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MORATO DE SOUZA	DD 0 CTGG	SA
ADVOGADO PROCESSO	: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA : AIRR - 1214 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALEN- CAR BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 854 / 1998 - 024 - 05 - 86 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
FROCESSO	TRT DA 19 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	LTDA. : REGINALDO DA CUNHA XAVIER	AGRAVANTE(S)	LHO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA	` '	NEAMENTO S.A EMBASA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO	PROCESSO	SILVA : AIRR - 12 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 6 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO : NILSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	DE ATHAYDE BRÊDA : ANTÔNIO DE PÁDUA FRAGOSO DA	1 KOCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIVAL GOMES PORTELA
. ,	SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 9 -
ADVOGADO PROCESSO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS : AIRR - 1224 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 -	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
TROCESSO	TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA		LHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	DA VEIGA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIE- RI PEREIRA
ADVOGADO	GOAS - CEAL : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO ALVES
AGRAVADO(S)	DE ATHAYDE BRÊDA : JOÃO IRÊNIO RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(3)	CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO XIMENES APOLIANO : AIRR - 1193 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 9 -
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA		PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL)		TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMARINETE ARCANJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 1 -	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTE- FAN
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDECY DIAS SOARES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	DEL ATOR	TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA : AIRR - 1218 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 2 -
PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILVAN JACINTO FERREIRA DE AS- SIS		TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIR-	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO BORGES MAIA CARDOSO
ADVIOCADO	- CELPA		JAN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI : TRIEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO : INÁCIO RODRIGUES REIS FILHO	ADVOGADO	: MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN : AIRR - 1998 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 1998 - 009 - 03 - 42 . 3 -
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALMAX ALUMÍNIO S.A. : MARISTELA DE FREITAS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VIANEZ LACERDA		BARROS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDECY DIAS SOARES : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SOUZA : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA	11014111120(5)	E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 1997 - 059 - 01 - 40 . 0 -	ADVOGADO	MINAS GERAIS - EMATER : MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS
PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO		SANTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA	AGRAVADO(S)	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDA- DE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRA-
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.	ADVOGADO	SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE : MARIANA BORGES DE REZENDE ADDIANA DE SOUZA GANTOS	ADVOGADO	PA E EMBRATER : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADRIANA DE SOUZA SANTOS : DANIEL BATISTA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 1999 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARVESINO SANTIAGO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 3105 / 1997 - 014 - 12 - 40 . 4 -	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
ADVOGADO Brasília, 9 de junho	: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA de 2005	RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	A CD AVA NITE(C)	F. FERNANDES
ADONETE MARIA Diretora da Secretari	DIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
	•	ADVOGADO	TARINA S.A BESC : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NELMO DE SOUZA COSTA : BANCO BRADESCO S.A.
	s distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	AGRAVADO(S)	: GUILHERME PETRO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER
buição Ordinária - 2º		ADVOGADO PROCESSO	: VILSON MARIOT : AIRR - 3396 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 632 / 1999 - 007 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 608 / 1991 - 121 - 04 - 40 . 2 -		: AIRR - 3396 / 1997 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	A CD AVA MEE/O	LHO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA 	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BALBINO DOS SAN-	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ODELANDES AROCHA HERNANDES	ADVOGADO	TOS	AGRAVADO(S)	: ARINETTE AUGUSTA DALLEPRANI
ADVOGADO	: EVALDO LONGO MARCHANT	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Diário da Justiça - Seção 1



		ra, 13 de junho de 2005	Dia	rio da Justiça - Seção 1	ISS	7600
PROCESSO	:	AIRR - 841 / 1999 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2001 - 114 - 03 - 40 . 9 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)		BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDO- SO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI : MARINEZ DE REZENDE DA CONCEI-	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
GRAVADO(S) DVOGADO		DIONE DOMOLINER DE SÁ GELSON LUIZ SURDI	. ,	ÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS SANTOS ROCHA
ROCESSO		AIRR - 917 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 9 -	ADVOGADO PROCESSO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF : AIRR - 1191 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 1 TRT DA 1ª REGIÃO
ELATOR	•	LHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
GRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
DVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA LOUIS : CLÁUDIO ANTÔNIO BANDEIRA DA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO BENTO DA SILVA
GRAVADO(S)		ROCHA JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(3)	COSTA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERRO DE AZEVEDO
DVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO PROCESSO	: IVAN LAZZAROTTO : AIRR - 2378 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 9 TRT DA 1ª REGIÃO
ROCESSO	:	AIRR - 937 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	FROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: CASALITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES
GRAVANTE(S)		LHO TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S.A. : ASSAD LUIZ THOMÉ		LTDA. E OUTRAS
DVOGADO		MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ABEL BIANCO DUARTE	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUD
GRAVADO(S) DVOGADO		ALUÍSIO DA SILVA FERREIRA FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREI-	ADVOGADO	: NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA ARAÚJO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
DVOGADO	•	RA RANDO DE FIGUEIREDO MOREI-	PROCESSO	: AIRR - 5147 / 2000 - 662 - 09 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2001 - 106 - 15 - 40 . 4
ROCESSO	:	AIRR - 1082 / 1999 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
GRAVANTE(S)		GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
DVOGADO GRAVADO(S)		WALTER FREDERICO NEUKRANZ LUIZ LANCASTER OLIVEIRA E SILVA	ADVOCADO	PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA FLORIZA LOPES
DVOGADO	:	SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LUVISETI : MARCOS PEREIRA MILANO	ADVOGADO PROCESSO	: DÉLCIO TREVISAN : AIRR - 1623 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 6
ROCESSO	:	AIRR - 1088 / 1999 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO
ELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	PROCESSO	: AIRR - 16478 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
GRAVANTE(S)		LHO BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: RAQUEL FERNANDA VIEIRA STELL
DVOGADO		MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS
GRAVADO(S)	:	DA VEIGA PAULO ROBERTO MONTEIRO DE OLI-	` ,	CARMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-E: TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
DVOGADO		VEIRA MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GILBERTO BRUNATTO DALABONA : JUCELINO SAMPAIO	ADVOGADO	FRAERO : CELSO SALLES
ROCESSO		AIRR - 1727 / 1999 - 282 - 01 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 9
ELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	DEL ATOR	TRT DA 2ª REGIÃO
		LHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES
GRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENILDO ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE ASSUMPÇÃO: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
DVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIE- RI PEREIRA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERRARI DA GLORIA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
GRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CARLOS BECKER METALÚRGICA IN-	ADVOGADO	LO S.A TELESP : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCH
DVOGADO		FRANCELINO EDSON FERNANDES ABUD	ADVOGADO	DUSTRIAL LTDA. : ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2001 - 108 - 03 - 41 . 2
ROCESSO		AIRR - 1840 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2001 - 301 - 06 - 40 . 7 -		TRT DA 3ª REGIÃO
ELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
		F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BAR-	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
GRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE- CHT S.A.	ADVOGADO	ROS : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS
DVOGADO		MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVADO(S)	: BENEDITO BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA : AIRR - 2129 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 2
GRAVADO(S) DVOGADO		CARLOS ROBERTO GOMES JATYR DE SOUZA PINTO NETO	ADVOGADO	: AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FI-	FROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
ROCESSO		AIRR - 2042 / 1999 - 007 - 01 - 40 . 2 -	PROCESSO	LHO : AIRR - 732 / 2001 - 059 - 03 - 41 . 3 -	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ELATOR		TRT DA 1ª REGIAO J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JANETE CERQUEIRA REGO: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PER
		LHO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : ESPORTE CLUBE DEMOCRATA		REIRA
GRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DR BALBI- NO LTDA.	ADVOGADO	: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
DVOGADO		FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURO RODRIGUES COSTA : ADER SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARI-
GRAVADO(S) DVOGADO		JACIARA DOS SANTOS EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHA-	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 9 -	PROCESSO	NHO : AIRR - 2585 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 3
		DO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		TRT DA 2ª REGIÃO
ROCESSO	:	AIRR - 867 / 2000 - 028 - 03 - 42 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DI F. FERNANDES
ELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR OZORIO
GRAVANTE(S) DVOGADO		SHELL BRASIL LTDA. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VLAMIR REIS DE ALMEIDA : MARIA DA PENHA SANTANA DE AL-	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
GRAVADO(S)	:	ALAOR MAGALHÃES JUNIOR		MEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
OVOGADO ROCESSO		LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO AIRR - 922 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
		TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: AIRR - 2602 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 5 TRT DA 2ª REGIÃO
LI ATOD	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : RESTAURANTE CHINA ESMERALDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES D
ELATOR				LTDA.		F. FERNANDES
GRAVANTE(S)		MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOCADO		AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO GOLF CLUB
ELATOR GRAVANTE(S) DVOGADO GRAVADO(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA. DANILO PIERI PEREIRA ELOIR PAULO TASCHETTO E OU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANÉAS : VALZIR BATISTA AGUIDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	SÃO PAULO GOLF CLUBCARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOJOÃO FRANCISCO DA SILVA

600	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - _{Seção} 1	N^{c}	111, segunda-feira, 13 de junho de 200
PROCESSO	: AIRR - 2901 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 1 -
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	LHO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LT
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SELMA SOARES DA SILVA : VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	DA. : ANTÔNIO M. DOURADO FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERRA AZUL - ALIMENTAÇÃO CO-	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CÉSAR SARMENTO MAS-
AGRAVADO(S)	: COSMO LEITE CORREIA	ADVOGADO	LETIVA E SERVIÇOS LTDA. : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI	ADVOGADO	CARENHAS : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBO- SA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 701 - 04 - 41 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 6 -
PROCESSO	: AIRR - 2905 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 4 -	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	A CD AVA NITE(C)	F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES : SINDICATO DOS TRABALHADORES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A CRT : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ EUGÊNIO MÜLLER : LUIZ CELSO DE CASTRO
AUKAVANTE(3)	EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL MOREIRA DA ROSA	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-	ADVOGADO PROCESSO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR : AIRR - 410 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
	TES,		TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SHEILA MARQUES SOUZA
	VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL MOREIRA DA ROSA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANA FRANZ AMARAL: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CAR
	E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVONE DA FONSECA GARCIA : BRASIL TELECOM S.A CRT	, ,	LOS - HOŚPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	E REGIÃO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-	ADVOGADO PROCESSO	: ADAIR CHIAPIN : AIRR - 1138 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 9 -
AGRAVADO(S)	: SANTA CLARA LANCHES E REFEI-	PROCESSO	SA : AIRR - 446 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 3 -		TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	ÇÕES LTDA. : AIRR - 4005 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 2 -		TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : TRANSPORTES URBANOS BALAN LT
	TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	AGRAVANTE(S)	DA.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAO ITAMAR SAUER : GISELLE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDU- CAÇÃO ESPECIAL - FCEE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2002 - 079 - 03 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: VALÉRIA RIBAS	AGRAVADO(S)	: VANILSO DE ROSSI	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: ARLINDO FERREIRA FREITAS : AIRR - 446 / 2002 - 072 - 09 - 41 . 6 -	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,
ADVOGADO PROCESSO	: ALBERTO HENRIQUE DUARTE : AIRR - 7965 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 7 -	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI
PROCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. HORACIO SENNA PIRES : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A		VEIRA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	ADVOCADO	INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLAUDINEI MARTINS DE ARAÚJO : ROGÉRIO PRADO MASSA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO : VANILSO DE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 7 ·
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDIR ANTÔNIO PERIN : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 15891 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 6	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DAISON NELSON FERREIRA DIAS
RELATOR	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 1 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SANDRO CARIBONI : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SILVÉRIO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉR-		F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 TRT DA 9ª REGIÃO
	CIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO PROCESSO	: MAURO JOSELITO BORDIN : AIRR - 21377 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 9	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO BRÁS
RELATOR	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARI RAVANELLO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO			AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 3 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVA-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA : JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	, ,	ÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 51532 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		PEREIRA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEI RA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PARE BEM LTDA. : ROBERTO MACHADO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: EDIVA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JACYR ALVES DE SOUZA E OUTROS : ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: ODILON FIUZA CARDOSO	ADVOGADO PROCESSO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA : AIRR - 1261 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 6 -
AGRAVADO(S)	: FERTIMPORT S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: NATAN SOUZA DE OLIVEIRA : AIRR - 593 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 0 -		TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERREIRA : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI: EDIVA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(3)	MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO POR-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA
	TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANI- ZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO BRÁS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	E TELÈGRAFOS - ECT : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	LTDA. : ONILDA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVA-
AGRAVANTE(S)	: EQUIFAX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN-	, ,	ÇÃO LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VASCO VIVARELLI : FLÓRIO RODRIGUES PRATA	PROCESSO	DES : AIRR - 748 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 5 -	ADVOGADO PROCESSO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA : AIRR - 1280 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 -
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI		TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2002 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROMALINO DOS SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	LHO : LOURIVAL REZENDE ALVES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FERREIRA : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA		GIA ELÉTRICA - CEEE



N° 111, segunda-	-feira, 13 de junho de 2005	Diá	ário da Justiça - _{Seção} 1	I.	ISSN 1677-7018 601
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 5665 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 9 -
RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	PEREIRA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MA- RIMBEER LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	~
ADVOGADO	GIA ELÈTRICA - CEEE : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ROMEU SACCANI : CLEMENTE LÁZARO DOSSI	ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ROMALINO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DIAS DEDUBIANI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VARELLA ROSSI : GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO PROCESSO	: CELSO HAGEMANN : AIRR - 1332 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 2342 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12605 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 3
	TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI: BANCO SANTANDER MERIDIONAL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TEREZINHA BENEDITA MENEGHEL : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	
ADVOGADO	S.A. : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUÍS MACHADO PRZYBYLS- KI	ADVOGADO PROCESSO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA : AIRR - 2528 / 2002 - 371 - 02 - 40 . 9 -	AGRAVADO(S)	: SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FABIANO MAZAROTTO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 14278 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9 ^a REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A FÁBRICA DE TA- LHERES		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO : JOÃO LUÍS PEREIRA		TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DOMINGOS JOSÉ RIBEIRO : PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
ADVOGADO	: JOAO LUIS PEREIRA : LAURO WAGNER MAGNAGO		RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	AGRAVADO(S)	: BRANDÃO & DZIERVA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2002 - 112 - 03 - 41 . 2 -		VETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS	PROCESSO	: AIRR - 15329 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	E REGIÃO : MARLI MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS : MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LIK COMIDA CHINESA LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2741 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA : VALDECIR SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	PEREIRA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA. : YOSHIHIRO MIYAMURA	()	S.A BANESPA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 16030 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSMAR BILINSKI MARQUES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SIL- VA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO PROCESSO	: SOLAINE MARIA BARBIERI : AIRR - 1444 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S)	: CELIA TANI CANDIDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO) : PEPSICO DO BRASIL LTDA. : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEI-
PROCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: CELSO FERRAREZE : AIRR - 3020 / 2002 - 039 - 12 - 40 . 0 -		RA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-		TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ISABEL GUERREIRO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	MENTOS LTDA. : MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLE-	PROCESSO	: AIRR - 18254 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9 ^a REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SORAYA NASSAR	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO PROCESSO	: TELMAR CARLOS SCHOSSLER : AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 -	AGRAVADO(S)	: JUVINO FRANCISCO VOLF	AGRAVANTE(S) ADVOGADO) : ANTÔNIO LUIZ COLASSO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LI-
FROCESSO	TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR : AIRR - 3333 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 5 -		MA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARA- NAENSE S.A.ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELESC : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	ADVOGADO PROCESSO	: ODERCI JOSE BEGA : AIRR - 21341 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 6
AGRAVADO(S)	: VALTER OLEGÁRIO DOS ANJOS	ADVOGADO	BRÁS : PAULO ROBERTO CHIQUITA	DEL ATOD	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO PROCESSO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO : AIRR - 1609 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 9 -	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOLITO LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	
PROCESSO	TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MOACIR LAZZARETTI : GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOCADO	TE S.A.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : FASCEMAR - FUNDACÃO DE ASSIS-	AGRAVADO(S)	: H & M CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS : PAULO GONÇALVES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	TÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVI-	PROCESSO	: AIRR - 3334 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA
ADVOGADO	DORES DA CEMAR : ALBERTO FONTOURA NOGUEIRA DA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	PROCESSO	: AIRR - 96010 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	CRUZ : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA-	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RELATOR AGRAVANTE(S)	•
ADVOGADO	NHAO - CEMAR : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHIQUITA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ISIONE STEENBOCK FIM : NILZA BAPTISTA CHAVES DOS SAN-
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SILVA MORAES	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOTITO LTDA. : H & M - CONSTRUTORA LTDA.		TOS FRANCO
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FI- LHO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RICARDO DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA : TUBOFER COMÉRCIO DE TUBOS E
PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: GERALDO JUSTO PEREIRA : AIRR - 4377 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	AÇOS LTDA. : AIRR - 9 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 9 -
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
` ,	E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ROSELI HYEDA : RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO	ADVOGADO	: MARISA DIETRICH	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: YOKI ALIMENTOS S.A. : MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCALASSARA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ BONASSA : WILSON REIMER	AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA ARCHANGELO
PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2002 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 -	ADVOGADO PROCESSO	: WAGNER PIROLO : AIRR - 17 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 4 -
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT- DA.	AGRAVANTE(S)	LHO : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	F. FERNANDES
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ- NIOR	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM : HÉLIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	RURAIS LTDA. : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	AGRAVADO(S)	: JÚLIO DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE			ADVOGADO	: ROBERTO BALBELA



PROCESSO		AIRR - 133 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 8 -	PROCESSO	:	: AIRR - 292 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 3 -
RELATOR		TRT DA 3ª REGIAO J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR		TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	DEL ATOD	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
AGRAVANTE(S)		CECÍLIO ALMEIDA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)		: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	F. FERNANDES
ADVOGADO		EDISON URBANO MANSUR	AGRAVANTE(5)	•	S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO JÚNIOR SALES
		POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E	ADVOGADO	:	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)		INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)		: ROSEMARY THOMPSON RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA SANTA BRANCA LTDA.
ADVOGADO		CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	:	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MU-	` '	
PROCESSO		AIRR - 157 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 8 -			ZZI	ADVOGADO	: ROBERTO DE MELLO SEVERO
TROCESSO		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 320 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 -	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9 ^a REGIÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR		TRT DA 6ª REGIAO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)		GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OU-	AGRAVANTE(S)		: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL
		TROS	ADVOGADO		: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA	MORITALITE(B)	DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OU-
ADVOGADO		JOÃO INÁCIO SILVA NETO			SILVA		TRA
AGRAVADO(S)		CIDIMAR DE CASTRO EVARISTO	AGRAVADO(S)		: GEDIEL MANOEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO		RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	ADVOGADO		: MÁRCIO MOISÉS SPERB	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DA SILVA
PROCESSO		AIRR - 183 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 321 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATOR		MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR		TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 9 -
KLLATOK		PEREIRA	AGRAVANTE(S)		: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES E OU-		TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO	MORATA INTE(B)	•	TROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
		CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	: CELSO HAGEMANN	A CD AMA NITE (C)	LHO
ADVOGADO		DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS	AGRAVADO(S)	:	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA- TARINENSE LTDA.
		BOAS RANGEL			GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)		UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO		: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO PERTILE
AGRAVADO(S)		ANTONIO CARLOS FLORENTINO	PROCESSO	:	: AIRR - 363 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ
ADVOGADO		LUCIANO GARCIA DE ANDRADE	RELATOR		: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	$\Delta D + OODDO$. DANIEL GCHWENZ
PROCESSO		AIRR - 183 / 2003 - 001 - 21 - 41 . 3 -		•	F. FERNANDES		
INCCLOSE		TRT DA 21 ^a REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMI-	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 6 -
RELATOR		MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE			COS LTDA.		TRT DA 3ª REGIÃO
		F. FERNANDES	ADVOGADO		: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
AGRAVANTE(S)		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)		: AMILTON JOSÉ GROCHEVSKI		LHO
ADVOGADO	:	TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO PROCESSO		: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT : AIRR - 387 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURUGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)		HILMA XAVIER MAIA E OUTROS	PROCESSO	•	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO		MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES	RELATOR	:	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		
DDOCECCO		SOARES			LHO	AGRAVADO(S)	: AFONSO PASSOS DA SILVA E OU- TROS
PROCESSO		AIRR - 200 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR		J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOCADO		MINEIRA : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 2 -
AGRAVANTE(S)		USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)		: GERALDO ARMANDO SILVA E OU-	THOCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
		NHA S.A.	AURAVADO(3)	•	TRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO		INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-
AGRAVADO(S)		MAURÍCIO CÂNDIDO DE SOUZA	PROCESSO	:	: AIRR - 441 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 4 -		MINEIRA
ADVOGADO		BRUNO MOREIRA ALVES	DEL TEOD		TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA
PROCESSO		AIRR - 213 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)		: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : ARACRUZ CELULOSE S.A.	A CD AVA DO(C)	: ANTÔNIO MARINO GONÇALVES E
RELATOR			ADVOGADO		: ARACRUZ CELULOSE S.A. : EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	OUTROS
AGRAVANTE(S)		J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO	AGRAVADO(S)		: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AUKAVANTE(3)	•	TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO		: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 0 -
		- CEFET/ES	PROCESSO		: AIRR - 451 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 3 -	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALMITA ALVES PEREIRA OUTROS			TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
ADVOGADO		RODRIGO WERNESBACH RONCHI	RELATOR		: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		LHO
PROCESSO		AIRR - 221 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 5 -	AGRAVANTE(S)	:	: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVI- ÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
DEL IMOD		TRT DA 3ª REGIAO	ADVOGADO		: EMMANUEL BEZERRA CORREIA		MINEIRO
RELATOR		J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	AGRAVADO(S)		: JONATHAN DO CARMO LEITE	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)		DROGARIA TEM LTDA.	ADVOGADO		: JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO		DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO	:	: AIRR - 451 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 -	ADVOCADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)		SHIRLEY DAS DORES RODRIGUES	DDT :		TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: JOSE CALDEIRA BRANT NETO : AIRR - 630 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 8 -
ADVOGADO		VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NO-	RELATOR		: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	I KOCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO
		GUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	: IBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRI- COS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PROCESSO		AIRR - 227 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 6 -	ADVOGADO		: FABIANO CABRAL DIAS		PEREIRA
DEL 4770-		TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	;	: GILDETE ALMEIDA SANTOS E OU-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
RELATOR		MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	, ,	•	TROS		TA - COSIPA
AGRAVANTE(S)		MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	:	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)		SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA (ESPÓ-	DD O CEGGO		SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(5)		LIO DE)	PROCESSO	:	: AIRR - 468 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO		LIANA YURI FUKUDA	RELATOR		: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 9 -
PROCESSO		AIRR - 243 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 -	REEL II OR	•	LHO	DEL TECH	TRT DA 3ª REGIÃO
		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO
RELATOR		MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO			MIŅEIRA	ACD AVANTE(S)	
1 CD 1771 3 7 127		PEREIRA	ADVOGADO	:	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)		COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA	AGRAVADO(S)		GUEIRA : DARLY GUILHERME E OUTRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DECIO FLAVIO TORRES FREIRE : UBERLANDE DE MOURA
ADVOGADO		NILZA COSTA SILVA	ADVOGADO		: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	` '	: UBERLANDE DE MOURA : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)		APRIGIO SOUZA E OUTROS	PROCESSO		: AIRR - 500 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 0 -	ADVOGADO	
ADVOGADO		ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS		•	TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO		AIRR - 268 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 2 -	RELATOR		: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-
1 NOCESSO		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	: ADAIL MARQUES FEITOSA E OU-	KLLMOK	LHO
RELATOR		J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOCADO		TROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
AGRAVANTE(S)		SEMPRE EDITORA LTDA.	ADVOGADO		: FRANCISCO REGIS C. ANGELIM	(-)	SI SI
ADVOGADO		DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	: METROFOR - COMPANHIA CEAREN- SE DE TRANSPORTES METROPOLITA-	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)		EDUARDO DE OLIVEIRA LESSA			NOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PENA LIAL
ADVOGADO	:	HELTER VERÇOSA MORATO	ADVOGADO	:	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



		, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		SSN 1677-7018 603
PROCESSO	T	AIRR - 660 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - FRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO BELATOR	: AIRR - 1016 / 2003 - 031 - 12 - 40 . 8 TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR		.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARV LHO
AGRAVANTE(S)		COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚ- NIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO		CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA	AGRAVADO(S)	: MINERVINO AMARO DA MOTTA FI- LHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MASSITA ALIMENTOS LTDA. : RENATO HADLICH
AGRAVADO(S)		ANTÔNIO JÚLIO FERNANDES E OU- TROS	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 8 TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO		OSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	
PROCESSO		AIRR - 674 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 2 - FRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR AGRAVANTE(S)		.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO	AGRAVANTE(S)	: CARBURGO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: MARGARETE CRUZ ALBINO : AIRR - 1046 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8
ADVOGADO	N	MINEIRA OÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI : OLINTO PAIVA FERNANDES	RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: J0	OSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OU-	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO		TROS OSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDMILSON CAVALHERI NUNES : MATIAS KOVALSKI
PROCESSO		AIRR - 708 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 0 - FRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO PROCESSO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS : AIRR - 1060 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 3
RELATOR	: J.	.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GLAUCINÉIA OLIVEIRA SILVA : DANIELLE PINA DYNA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
AGRAVANTE(S)		LHO CODIL - COMERCIAL DIVINÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES UR-	AGRAVANTE(S)	PEREIRA
ADVOGADO		JTDA. FUED ALI LAUAR		BANOS DA GRANDE VITÒRIA - CE- TURB	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: F	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO	ADVOGADO PROCESSO	: CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO : AIRR - 941 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SOUZA CRUZ S.A. : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO AGRAVADO(S)		MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA CENTRAL NACIONAL DE COOPERA-		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 7 TRT DA 15ª REGIÃO
. ,	T	TIVISMO - CNC	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARV LHO
PROCESSO	T	AIRR - 739 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - FRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	
RELATOR AGRAVANTE(S)		.C. HORÁCIO SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO DOLABELA E OU- TROS		OLĮVEIRA MONTEIRO
, ,	N	MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAO BATISTA DA ROCHA : DIRCEU MASCARENHAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)		GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO FAMIRES GALVÃO DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 5
ADVOGADO PROCESSO		ÀNGELO RICARDO LATORRACA AIRR - 761 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 8 -	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
	T	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR		MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MONTE SANTIAGO : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TE-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ : JORGE NIVALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		COMPANHIA VALE DO RIO DOCE MARCELO PINHEIRO CHAGAS	` ,	LECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CEN- TRAL	ADVOGADO	: ILTON MADIA
AGRAVADO(S)	: V	VALSECHI PEREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 1 TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: A	GILSON VITOR CAMPOS AIRR - 788 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - FRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	VEIRA : AIRR - 962 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	
RELATOR	: J.	.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	ADVOGADO	LO S.A TELESP : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		ADEMAR WAIKAMP E OUTROS CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	LHO : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCO-	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S)	: C	COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	. ,	LA OMETTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CLINEU CORREIRA ROCHA E OU-
ADVOGADO		GIA ELÉTRICA - CEEE MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL- LUM	ADVOGADO	TROS : RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO		AIRR - 821 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 7 - FRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ISAURA BRAZ : SOLANGE CRISTINA GODOY	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5
RELATOR	: J.	.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 080 - 03 - 40 . 0 -	RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		VIAÇÃO MEIER LTDA. E OUTRA RENATA LIMA CORREIA ROCHA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO		OSÉ GOMES DE OLIVEIRA ANA PAULA LISBOA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BALERINI DE CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTI
PROCESSO	: A	AIRR - 847 / 2003 - 050 - 15 - 40 . 4 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RICARDO LEAL DE MELO : ELIAS ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WÂNIA MARIA LOPES CAMPOS: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	: J.	TRT DA 15ª REGIÃO .C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	ADVOGADO	: BENEDITO MOREIRA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	L	LHO MARIA DE LOURDES MONTEIRO RU-	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARV
ADVOGADO	L	I MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA-	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	AGRAVANTE(S)	
	R	RI	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA.	ADVOGADO	BRASIL S.A. : CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S)	S	RMANDADE DA SANTA CASA DE MI- SERICÓRDIA E MATERNIDADE DE	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO	AGRAVADO(S)	: TAKASHI KAJIYAMA
ADVOGADO		DRACENA OÃO CARLOS SANCHES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADEMIR OLIVEIRA : ODAIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO : AIRR - 1099 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 4
PROCESSO	: A	AIRR - 862 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 9 -	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARV
RELATOR	: J.	TRT DA 17ª REGIAO .C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		LHO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		/ANDERLAN LITTIG E OUTROS /ITOR HENRIQUE PIOVESAN	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	LTDA.
AGRAVADO(S)	: B	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE : MANOEL MARIANO LEAL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA: FIDELIS ANIBAL DE CARVALHO
ADVOGADO PROCESSO		ÉRICA PIRES MARCIAL AIRR - 900 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVA- LHO	ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI
RELATOR	T	TRT DA 12ª REGIÃO .C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 TRT DA 15ª REGIÃO
	L	LHO	RELATOR	TRT DA 13ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARV LHO
AGRAVANTE(S)	L	BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS TDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-	AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)		MARNIO RODRIGO RUBICK OSÉ ROBERTO CAPISTRANO CA-	ADVOGADO	DAS : CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS : CAUBI ARAÚJO LIMA
		MARGO	AGRAVADO(S)	: HUGO DE AZEVEDO ALVES	· · · · · · · · · · · · · · · · ·	

1808		ISSN 10//-/018	Dia	ırı	1C	da Justiça - Seção 1	N'	³ 1	11, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO		RR - 1119 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 3 - Γ DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:		AIRR - 1246 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	MI	N. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES	RELATOR	:	: .	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		ALBERTO GRIS JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)		IPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	:		NAILDE DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADO		MARCELO DE MORAIS BERNARDO
ADVOGADO	NE.	STOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO			FRANCIANA PEREIRA MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 -
AGRAVADO(S)		BERTO SALIM CALIL	AGRAVADO(S)	:		MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRO- DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR		TRT DA 15ª REGIÃO J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
ADVOGADO		IAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	:		DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI-	AGRAVANTE(S)		VILLARES METALS S.A.
PROCESSO		RR - 1122 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 8 - Γ DA 15ª REGIÃO				LHO	ADVOGADO		LÚCIA ALVERS
RELATOR		JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	AGRAVADO(S)	:		EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S)		OZIAS DE LIMA
	LH		ADVOGADO	:		ELY TALYULI JÚNIOR	ADVOGADO PROCESSO		DIRCEU DA COSTA AIRR - 1508 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 2 -
AGRAVANTE(S)	FOI DA	RD MOTOR COMPANY BRASIL LT-	PROCESSO	:		AIRR - 1276 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 6 -			TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO		BIO AUGUSTO BELLANDI SAM-	RELATOR			TRT DA 1ª REGIAO J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR		J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
	PAI	0	AGRAVANTE(S)			FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVADO(S)		NEDITO CARLOS LEMES E OUTRO	ADVOGADO			LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO		ALBERTO GRIS
ADVOGADO		GUSTO ETCHEBEHERE TAVARES TAVARES	AGRAVADO(S)	:		GENALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS	AGRAVADO(S) ADVOGADO		VALDIR DE OLIVEIRA
PROCESSO		RR - 1126 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 4 -	ADVOGADO	:		EVERALDO ROSA PAES	PROCESSO		MARCELO DE MORAIS BERNARDO AIRR - 1536 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 -
DEL ATION		Γ DA 6ª REGIAO	PROCESSO	:		AIRR - 1281 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO			TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)		HORÁCIO SENNA PIRES NEI JOSÉ INÁCIO	RELATOR	:		J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
ADVOGADO		SÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA		•		LHO	AGRAVANTE(S)	٠	S.A.
AGRAVADO(S)		VINETE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:		CFIB - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BRASÍLIA	ADVOGADO		STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO		RLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUER-	ADVOGADO	:		EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'AN-	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HEBER MORENO CAVALCANTI FILHO
DDOCESSO	-	E GALDINO				NA	ADVOGADO	:	ANDRÉA NEVES REBELLO
PROCESSO		RR - 1128 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 3 - Γ DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO			HARLEY ALVES DE CARVALHO DEIVI ROBERTO TONI	PROCESSO		AIRR - 1541 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 2 -
RELATOR		HORÁCIO SENNA PIRES	AGRAVADO(S)			LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOS-	RELATOR		TRT DA 21ª REGIAO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
AGRAVANTE(S)		RNAMBUCO CONSTRUTORA EM-				PITALARES LTDA.	RELATOR		F. FERNANDES
ADVOGADO		EENDIMENTOS LTDA. TÔNIO HENRIQUE NEUENS-	ADVOGADO PROCESSO			FÁBIO LIMA CORDEIRO AIRR - 1299 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 -	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-
ADVOGADO		WANDER	PROCESSO	•		TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO		TRIA LTDA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S)	JOE	EL JOSÉ PEDRO	RELATOR	:		MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	AGRAVADO(S)		CARLOS EDUARDO DE LIMA PESSOA
ADVOGADO		NI FRANCISCA GOMES	AGRAVANTE(S)			F. FERNANDES JOSÉ ANTONIO COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO		RR - 1139 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - Γ DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:		SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR		JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	AGRAVADO(S)	:		COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
	LH					DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	A CD AMANTE(C)		PEREIRA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		LELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. ÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	ADVOGADO		: :	LUCINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S)		LEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:		AIRR - 1307 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVI-
ADVOGADO		STAVO FLEICHMAN	RELATOR			TRT DA 15ª REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO		ÇOS E OBRAS LTDA. TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA
AGRAVADO(S)		RATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTI-		•		F. FERNANDES	AGRAVADO(S)		ROGÉRIO GONÇALVES MOL
A CD AWA DO(C)		AÇOES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:		COMPANHIA DE TELECOMUNICA- CÕES DO BRASIL CENTRAL	ADVOGADO	:	JÉSUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) ADVOGADO		RENI SILVA MARQUES SÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:		MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)		MES DOUGLAS TOMPKINS	AGRAVADO(S)			NILVA APOSSIDÔNIA PARREIRA	RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES
PROCESSO		RR - 1139 / 2003 - 008 - 03 - 41 . 3 -	ADVOGADO PROCESSO			DAVILSON DOS REIS GOMES AIRR - 1308 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 7 -	AGRAVANTE(S)		BANCO ABN AMRO REAL S.A.
DEL ATOR		Γ DA 3ª REGIAO	PROCESSO	•		TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS ANA VIRGÍNIA DE LIMA ALMEIDA
RELATOR	J.C. LHO	. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- O	RELATOR			J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO		JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVANTE(S)		RATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTI-	AGRAVANTE(S)	:		ARNALDO JACOMINI RIGHI E OU- TROS	PROCESSO	:	AIRR - 1631 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 -
ADVOCADO		AÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:		DIEGO MENEGON	RELATOR		TRT DA 15ª REGIAO J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO AGRAVADO(S)		ÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA LELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVADO(S)	:		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)		ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVADO(S)		RENI SILVA MARQUES	ADVOGADO AGRAVADO(S)			LUCIANO FERREIRA PEIXOTO FUNDACÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	A DAVOGA DO		- PARÓQUIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO		SÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(5)	•		DERAIS - FUNCEF	ADVOGADO AGRAVADO(S)		DANIEL DE LUCCA E CASTRO ADRIANA DA SILVA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)		MES DOUGLAS TOMPKINS	ADVOGADO			DAIANE FINGER	ADVOGADO		ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)		LEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	: ;	AIRR - 1320 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 0 -
ADVOGADO PROCESSO		STAVO FLEICHMAN RR - 1199 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 2 -	RELATOR		: .	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR		TRT DA 6ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
TROCLSSO		Γ DA 17 ^a REGIÃO	AGRAVANTE(S)			PENEDO SOM E IMAGEM LTDA.	RELATOR	٠	PEREIRA
RELATOR		HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO AGRAVADO(S)			IVAN MOREIRA DE MELLO CLAUDIANA VICTÓRIO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-
AGRAVANTE(S)		RROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO			THEREZA LUIZA MORANDI CASTI-	ADVOGADO		DA. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO AGRAVADO(S)		ROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO NOEL ALCEBÍADES DUTRA				GLIONI	AGRAVADO(S)		ANDERSON CLAYTON BATISTA DA
ADVOGADO		RCELO SCHIAVINI COSSATI	PROCESSO	:	: ;	AIRR - 1386 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOCADO		SILVA
PROCESSO		RR - 1209 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 1 -	RELATOR		: .	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FI- LHO
DEL ATOR		Γ DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:		VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 -
RELATOR	J.C. LH	. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- O	ADVOGADO	:		S.A. ALBERTO GRIS	RELATOR		TRT DA 15ª REGIÃO J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)		IPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	: :	MATIAS RONDEL	AGRAVANTE(S)		MARCELO ISMAEL CAZAROTTO &
ADVOGADO		ZA RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO			MARCELO DE MORAIS BERNARDO	. ,		OUTROS
AGRAVADO(S)		R APARECIDO GARUTTI	PROCESSO	:		AIRR - 1387 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIS DE MELLO CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO PROCESSO		NETE PIRES RR - 1246 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 -	RELATOR	:	: .	J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DANIELA DE BARROS RABELO
1 KOCLSSO		CR - 1246 / 2005 - 045 - 15 - 40 . 3 - Γ DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:		VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DENILSON DA SILVA
RELATOR		HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	:		S.A. ALBERTO GRIS	PROCESSO	:	AIRR - 1719 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)		BRAER - EMPRESA BRASILEIRA AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	: '	GERALDO TADEU PIMENTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
ADVOGADO		AERONAUTICA S.A. ÉLIO MARCONDES	ADVOGADO			MARCELO DE MORAIS BERNARDO			F. FERNANDES
AGRAVADO(S)		RÔNIMO ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO	:		AIRR - 1388 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS MULTIDISCIPLINARES NO
ADVOGADO	JOÃ	ÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA	RELATOR	:		J.C. HORÁCIO SENNA PIRES			ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP



APPOINT CONTRICTION CONTRICTION CONTRICTION APPOINT CONTRICTION APPOINT	N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	irio da Justiça - Seção 1		ISSN 1677-7018	605 2,7808
SHEARNET LIST MARKET LIST MARK			ADVOGADO		PROCESSO		
MARIYASA MANUNCADO MARIYASA MANUNCADO MENDELO PERPENDENT MARIYASA MANUNCADO MARIYAS	` '	MERZIAN LTDA.			RELATOR		OOS SANTOS CARVA-
AUTOCIADO 19.00 NEGRES DE CANDADE ELEIDO 19.00 19.00 19.00 NEGRES DE CANDADE 19.00 N					AGR AVANTE(S		TIA LTDA
AGRAMORGO DI MINI DEGRESSIANE L'ANDRE SERVICIA DE SANTO SANT	* /		PROCESSO				
AMONANDOS MORIEMA A SERGINES AMONANDOS AMONANDOS			RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		<u> </u>	
ADVOCADO ADRICATION ADRICATI		: MIGUELINA DE FATIMA A.S.BORGES	ACD AVANTE(C)				
AGRAMADOS) BARY (ARISIA A MANTIS) AGRAMADOS) BARY (ARISIA A MANTIS) AGRAMADOS) AGRAMA		LIÁRIOS LTDA.	,	S.A BANESPA		: AIRR - 2706 / 200	3 - 075 - 15 - 40 . 2 -
ANDYGANDO DARRY BATTISTA COLOR LAUGH STORM		UCHÔA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO NOBRE MAZARIN		: J.C. LUIZ CARLO	S GOMES GODOI
REATOR ARRAPATES ARRAPANCES ARRAPANC		PORADORA LTDA.		: AIRR - 1927 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 3 -	`	COOL	3
RELATOR MARCA MA				: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLO	S DO NASCIMENTO
AGRAVANTISS COMPREADING LIDA - CLEB DEAD ROBOTOS			,	SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.		: JOSÉ A. B. DOS S	
DE READ HORIZONDE LIDA - CRE- TOTAL PROCESSO SANORAN PROCESSO	A CD AMA NITE(C)		ADVOGADO		ADVOGADO		IRA
ADVOGADO AGRAVADOS) TRETAGO SINOS AUGUSTAL DE CRED- AGRAVADOS TO DE MINS CRESSO LES CRED- AGRAVADOS TRES CRED LES CRED- TRES CRED LES CRED LES CRED- TRES CRED LES CRED LES CRED- TRES CRED LES	AGRAVANTE(S)	DE BELO HORIZONTE LTDA CRE-	` '	•	PROCESSO	: AIRR - 2963 / 200	3 - 664 - 09 - 40 . 2 -
ADVOGADO AGRANADOS COMPRATUR CONTRAIL DE CREDE TO DE MINAS CERASITIA - CRET ADVOGADO	ADVOGADO		PROCESSO				
AGRAVADOS COOPERATINA CENTRAL DE CILEPIA DO DE MINAS GERRIAS LIDA - CRE- DIANNAS (ARCHEL DE OLIVEIRA BAR- DAVOGADO DE MINAS GERRIAS LIDA - CRE- DIANNAS (ARCHEL DE OLIVEIRA BAR- DAVOGADO AREA 1770 / 2013 - 681 - 15 - 40 - 0 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10	* /		DEI ATOD			,	
TO DE MINAS GERAIS ITTAL. CEE			KLLATOK	F. FERNANDES		: MARCO ROGÉRIO	LOPES MAIOLINO
ADVOGADO MARIA RACHEL DE OLIVERRA BAR- ROAL 175 200 - 981 - 13 - 40 - 10 MARIA RACHEL DE OLIVERA BAR- ROAL 175 200 - 981 - 13 - 40 - 10 MARIA ROAL 175 200 - 981 - 13 - 40 - 10 MARIA ROAL 175 200 - 981 - 13 - 40 - 10 MARIA ROAL 175 200 - 981 - 13 - 40 - 10 MARIA ROBA ROBER DA SULVA MARIA 2001 - 2001 - 980 - 12 - 40 - 40 AGRAVANTES) LEMBRAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES) LOTE OLIVERA BAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES) AGRAVANTES MARIA BAR COSTA BAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES MARIA BAR BAR DOSTA BAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES MARIA BAR BAR DOSTA BAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES MARIA BAR BAR DOSTA BAR - EMIRESA BRASILERIA AGRAVANTES MARIA BAR BAR BAR BAR BAR BAR BAR BAR BAR BA	AUKAVADO(3)	TO DE MINAS GERAIS LTDA CRE-	- ' ()	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂ-		: AIRR - 2979 / 200	3 - 018 - 12 - 40 . 9 -
RELATOR D. C. HORACIO SENAN PIRES RESULTERA DE LOS PROCESSO DE SINA PIRES RESULTERA DE LOS PROCESSO DE LOS PRO	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BAR- BOSA	` '	: RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO I	
RELTOR 1. C. LONAGO SENNA PRES 2. BABBARE, PARRIESA BRASILERA ADVOGADO ADVOGADO AGRAVANTES 1. C. LONAGO SENNA PRES 2. C. LONAGO SENNA PRES 3. C. CONTROL PRES 3. C. C. LONAGO SENNA PRES 3. C. C. LONAGO SENNA PRES 4. C. LONAGO SENNA PRES	PROCESSO			: AIRR - 2001 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 9 -		S) : JOSÉ CARLOS FE	
DE ARRONGADO CLELIOMA ROCONDES FILLOS CAGNAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY AGRAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY AGRAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY AGRAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY AGRAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY AGRAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO RAFALE PERFETTO MAY ARCHAVADOS VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL SC ADVOGADO AIRS - 172 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 - 5 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 040 - 30 - 3 PECESSO AIRS - 1312 - 209 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 - 30 -		: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		: TEKA - TECELAC	
AGRAVADOS 1, III, AGE SEGURANCA ESPECIAL SC ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADOS	` '	DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO DE PAULA CARNEIRO JU-		: FÁBIO NOIL KAL	
AGRAVADOS) : REGINALDO DOS SANTOS CARVADOSOS : UNARA DOVO ABROBURGO SEGUROS RELATOR (1.1.1 ALTON ALTONA) ADVOGADO (1.1.1 ALTO		: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C		: RAFAEL PERFEITO MAY		TRT DA 12ª REGI	ÃO
ADVOGADO		: REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)		RELATOR		OUS SANTOS CARVA-
RELATOR IL DA - PROCUSSO GOMES GODOL AGRAVANTES) IN DA 15 REGIÃO AGRAVANTES IN DA 15 REGIÃO AGRAVANT		: AIRR - 1772 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 3 -		: ALICEANE SARDÁ LUIZ	AGRAVANTE(S	S) : COOPERLIMP - C	OOPERATIVA DE SERVIÇOS
AGRAVANTES)	RELATOR			TRT DA 15ª REGIÃO		: ELAINE LEBARB	ENCHON BRESSAN
AGRAYADO(S) CILEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FI. JADO GAGRAVADO(S) GIESTON PEREIRA AGRAYADO(S) GIESTON PEREIRA AGRAYADO(S) JOFI, REZENDE JUNIOR PROCESSO ARIK - 1812 / 2003 - 03 - 40 . 3 - 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7		: RODOBAN SEGURANÇA E TRANS-		: BIDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ D	E AMORIM
AGRAVADOS) GLILISON PEREILIA ADVOGADO JOEL REPENDE JUNIOR 3 - 40 - 3 - 8 RELATOR AGRAVANTES WALMER DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO RELATOR ADVOGADO RELATOR ADVOGADO RELATOR ADVOGADO RELATOR AGRAVANDOS CICERO GENNER SOARES RODRI- GIES GENNER SOARES ROBEIRA ADVOGADO CICERO GENNER SOARES ROBEIRA ADVOGADO CICERO GENNER SOARES ROBEIRA AGRAVANDOS CICERO GENNER SOARES ROBEIRA CICERO GENNER SOARES ROBEIRA CICERO GENNER SOARES ROBEIRA CICERO GENNER SOARES ROBEIRA CICERO GENERA CICERO GE	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FI-		: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA		TRT DA 9ª REGIÃ	.0
ADVOGADO					KELATOK		OOS SANTOS CARVA-
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODO! AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES MORIERA DOS ASANTOS AGRAVADO(S) : RICARDO SOARES MORIERA DOS ASANTOS AGRAVADO(S) : CONDOR EQUIPAMENTOS INDUS- TRIAIS LITDA. ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRI- GUES AGRAVADO(S) : CÓNDOR EQUIPAMENTOS INDUS- TRIAIS LITDA. ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRI- GUES AGRAVADO(S) : CÍCERO GENNER SOARES RODRI- GUES AGRAVADO(S) : ROSE MARIE DELIGADO DE AZEVE- DO É OUTRO DE ALIMEIDA SOARES AGRAVADO(S) : TRIAIS LITDA. AGRAVADO(S) : TRIAIS LITDA. AGRAVADO(S) : CÁLRA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : AGRAVANTE(S) : TRIAIS LITDA. AGRAVADO(S) : TRIA		: AIRR - 1812 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 3 -		: AIRR - 2060 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S		
ΑΘΚΑΝΑΝΤΕΚΟ WALMER DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO AGRAVANTE(S) : MARIA RACILDA XAVIER DA COSTA ENTRADO SOARES MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA PILHE PROCESSO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA PILHE P	RELATOR		RELATOR				
ADVOGADO			AGR AVANTE(S)		` '		
AGRAVADO(S) CONDOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL IDA. AGRAVADO(S) SOARES RELATOR CIÁIGE GENNER SOARES RODRIGUES ADVOGADO CAGRAVADO(S) CAGRAVADOS CAGRAVADOS </td <td>ADVOGADO</td> <td></td> <td>,</td> <td>E OUTROS</td> <td></td> <td>: AIRR - 4871 / 200</td> <td>3 - 036 - 12 - 40 . 2 -</td>	ADVOGADO		,	E OUTROS		: AIRR - 4871 / 200	3 - 036 - 12 - 40 . 2 -
GUES	AGRAVADO(S)			SOARES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO I	
AGRAVADO(S) : ROSE MARIE DELGADO DE AZEVE- DO E OUTRO CO E OUTRO RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : PALLO RIBEIRO FERREIRA PROCESSO : AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13* REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO : SÉRGIG GALLOTTI MATIAS CARLIN PROCESSO : SIRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN PROCESSO : AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 3 TRT DA 12* REGIÃO TRT DA 15* REGIÃO ADVOGADO : SÉRGIG GALLOTTI MATIAS CARLIN PROCESSO : AIRR - 1810 / 2003 - 204 - 12 - 40 . 3 TRT DA 15* REGIÃO ADVOGADO : SÉRGIG GALLOTTI MATIAS CARLIN PROCESSO - AGRAVADO(S) : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ALCIDIS EMÍLIO ALCIDIS EMÍLIO RELATOR I.J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) SANTA FÉVEICULOS LIDA AUVOGADO I.J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) I.J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) I.J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) I.J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	ADVOGADO	GUES	ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	AGRAVANTE(S	S) : COMPANHIA MEI	
PROCESSO : AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13* RECIÁO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA ADVOGADO : DENDAÇÃO DOS ECONOMÍÁRIOS FEDERAL - CEF DENDAÇÃO DOS ECONOMÍÁRIOS FEDERAL - CEP DENDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERAL - CEP DENDAÇÃO DOS ENDAÇÃO DOS ENDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERAL - CEP DENDAÇÃO DOS ENDAÇÃO D	AGRAVADO(S)			TRT DA 15ª REGIÃO		: PAULO RIBEIRO	FERREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) : TAMAR GOUVEIA DA SILVA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERAL - CEP DEDISON ANTÔNIO TOLEDANO DAVOGADO : TAMAR GOUVEIA DA SILVA ADVOGADO : DEDISON ANTÔNIO TOLEDANO DAVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA AGRAVADO(S) : DOSÉ FERRANDES DE LIRA AGRAVADO(S) : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO AGRAVADO(S) : ANA PAULLA MASCARO TEIXEIRA ALVES TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VI-GILÂNOR AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERRANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1830 / 2003 - 915 - 140 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : CLIDS FERRANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 915 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AGRAVANTE(S) : AGRAVANTE(S) : CLIDS GENERAL VI-GILÂNOR AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA ADVOGADO : CLEDS FERRANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LIDA. ADVOGADO : CLEDS FERRANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2005 - 2005 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 905 - 10 - 99 - 40 . 1 TRT DA 15' REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 4 -		: STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOT	TI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FE- DERAIS - FUNCEF ADVOGADO : ANA DOLORES LUICENA SUASSUNA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA ADVOGADO : ANA DOLORES LUICENA SUASSUNA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA ADVOGADO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TET DA 15° REGIÃO : LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA. ADVOGADO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRUT DA 15° REGIÃO : JOSÉ VALÉRIO MARTINS RELATOR : J. C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA. ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO AGRAVADO(S) : CLEDS FERNANDA BRANDÃO RELATOR : J. C. LUZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO RELATOR : J. C. LUZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : ADVOG	RELATOR		ADVOGADO		PROCESSO		
ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF DERAIS - FUNCES OUT AGRAVANTE(S) DERAIS - FUNCES OUT AGRAVANTE(S					RELATOR	: J.C. JOSENILDO I	
DĒRAĪS - FŪNČĒF ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MARTINS AGRAVADO(S) : JOSÉ PERNANDES DE LIRA ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT- DA. ADVOGADO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VI- GILÂNCIA E SEGURANÇA LITDA. AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO MARTINS RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : ADVOGADO : VANDA MARIA ALVES AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES AGRAVADO(S) : JOSÉ REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : JOSÉ REIXED DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ CRAVADO(S) ADVOGADO : CLOED SFERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ CRIVAL EL IMA AGRAVADO(S) : JOSÉ CRIVAL EL IMA AGRAVADO(S) : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : JOSÉ CRIVAL EL INTROPICAÇÃO INSTITUTOTE COLÓGI- COMPANHÍA DE DESENVOLVI MENTO DE CURITIBA AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ BATISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CRIVAL ALVES AGRAVADO(S) : AIRR - 6664 / 2003 - 005 - 12 - 40 . 0 TRT DA 12° REGIÃO TRT DA 12° REGIÃO TRT DA 12° REGIÃO TRT DA 12° REGIÃO TRT DA 12°			ADVOGADO	: EDISON ANTÔNIO TOLEDANO	A CD ATA NOTE CO		I OC LTDA
ADVOGADO : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES PROCESSO PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES AGRAVANTE(S) : L'ULZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES AGRAVANTE(S) : L'ULZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : JOSÉ GILADO DA SLIVA AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS L'IDA. ADVOGADO : FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGI-CO INDÚSTRIAL - FUNDACEN AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : ADVOGADO : ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 .	AGRAVADO(S)		PROCESSO				
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15° REGIÃO AGRAVADO(S) : JC. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO AGRAVADO(S) : AIRR - 2455 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3° REGIÃO ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : GERALDO AGRES GODOI ADVOGADO : CANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : GERALDO AGRES DE MIRANDA ALVES AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA. ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA. ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) :	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR		AGRAVADO(S)	: FERNANDO BERN	NARDES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15° REGIÃO AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES RELATOR RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO RAGRAVADO(S) : AIRR - 2455 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3° REGIÃO AGRAVADO(S) : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LIDA. AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : ADVOGADO : ADVOGADO DA SILVA AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO SENNA PIRES ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO SENNA PIRES AGRAVADO(S) : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : TANAPALIY EFICIHE LIMA AGRAVADO(S) : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : TOBIAS DE MACEDO ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : TANAPALIY EFICIHE LIMA AGRAVADO(S) : J.C. LORÁCIO SENNA PIRES AGRAVADO(S) : J.C. LORÁCIO SENNA PIRES AGRAVADO(S) : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO AGRAVADO(S) : DYONÍSIO PEGORARI ALVES ADVOGADO : PROCESSO : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI ALVES AGRAVADO(S) : ROSANA MRIOR REAL S.A. ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI ALVES ADVOGADO : PRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA	\ /		AGRAVANTE(S)		ADVOGADO	: NILO KAWAY JÚI	
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : VANDA MARIA ALVES AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA DE RELATOR AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VI-GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 145° REGIÃO ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 145° RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 141° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES ADVOGADO : AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA. AGRAVADO(S) : TOBIAS DE MACEDO : TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : LHO : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : LHO : AGRAVANTE(S) : CLESO ROBERTO DENTE : AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI : AGRAVADO(S) : FERNOBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA : ROGÉRIO DE SOUZA : AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA			ADVOGADO		PROCESSO		
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VI- GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR CLEATOR AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA. ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO ADVOGADO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR CLEAS FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : LÉÁ TERESINHA DA SILVA MENTO DE CURITIBA ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA - 0. 0 - TRT DA 3° REGIÃO RAJVOGADO : AIRR - 2455 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3° REGIÃO RELATOR SI J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTOTECNOLÓGI- CO INDÚSTRIAL - FUNDACEN AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ BATISTA AGRAVADO(S) : TANALLY EFEICHE LIMA ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO TRT DA 12° REGIÃO RELATOR SI J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DOS SANTOS CARVA- LHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LÉÁ TERESINHA DA SILVA	1 KOCESSO	TRT DA 15ª REGIÃO		: GERALDO MAGELA ALVES		: J.C. HORÁCIO SE	NNA PIRES
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO ADVOGADO ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES AGRAVADO(S) EMASSA FALIDA DE REVISE REAL VI- GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO(S) CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO EARR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR RELATOR AGRAVADO(S) ENOSSANA MOREIRA GOMES TRT DA 3° REGIÃO RELATOR SAUTO POSTO TANGARÁ TRÊS LTDA. ADVOGADO KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) GILSON ROBERTO CONSOLE ADVOGADO CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) FRANCISCO FERRAZ BATISTA AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO TOBIAS DE MACEDO ADVOGADO AGRAVADO(S) AIRR - 6654 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 TRT DA 12° REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADO(S) FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVADO(S) LÉA TERESINHA DA SILVA			ADVOGADO		AGRAVANTE(S		
ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES ADVOGADO : ALVES ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA ALVES ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LITDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIALDO DA SILVA ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ BATISTA AGRAVADO(S) : TOBIAS DE MACEDO : TOBIAS DE MACEDO : ADVOGADO : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO PROCESSO : AIRR - 6654 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-		TRT DA 3ª REGIÃO		: ROSSANA MORE	RA GOMES
AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	ADVOGADO					CO INDÚSTRIAL	- FUNDACEN
GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO PROCESSO AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12° REGIÃO RELATOR RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	ALVES : MAȘSA FALIDA DE REVISE REAL VI-	· /	: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: TANALLY EFEICH	IE LIMA
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO PROCESSO : AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO RELATOR RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES LHO LHO AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE AGRAVANTE(S) : DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA	A CD AVA DOGO	GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	` '				
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15° REGIÃO RELATOR RELATOR RELATOR SENTA PIRES AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE AGRAVANTE(S) DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA TRT DA 12° REGIÃO RELATOR SILATOR LHO AGRAVANTOS CARVA- LHO AGRAVANTOS CARVA- LHO AGRAVANTE(S) SENTA CA- TARINA S.A BESC ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA	· ,				PROCESSO		
RELATOR : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES LHO AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-AGRAVANTE(S) : CELSO ROBERTO DENTE AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA		: AIRR - 1840 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO I	
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA		: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		LHO	AGRAVANTE(S	S) : BANCO DO ESTA	
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA AGRAVADO(S) : LÉA TERESINHA DA SILVA	` '				ADVOGADO		
			AGRAVADO(S)			: LÉA TERESINHA	DA SILVA
	- (-)		ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO		

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 AIRR - 182 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24^a REGIÃO PROCESSO : AIRR - 16161 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 5 PROCESSO AGRAVADO(S) ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A. TRT DA 9ª REGIÃO ADVOGADO ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREI-MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-RELATOR PEREIRA AGRAVADO(S) CONSÓRCIO CANDONGA LHO ÁGUA NATAÇÃO LTDA. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREI-AGRAVANTE(S) ADVOGADO DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA E AGRAVANTE(S) ADVOGADO MARILENA FREITAS SILVESTRE OUTROS AIRR - 373 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 9 -TRT DA 6ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PROCESSO ADVOGADO CIRO CECCATTO AGRAVADO(S) ROGÉRIO VARGAS TIAGO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO LUCIANA ARRUDA DE REZENDE AGRAVADO(S) RELATOR ROGÉRIO MARTINS CAVALLI AIRR - 208 / 2004 - 085 - 03 - 40 . 9 -ADVOGADO PROCESSO TRT DA 3ª REGIÃO AIRR - 31480 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 0 **PROCESSO** AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. - TRT DA 11ª REGIÃO RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO DANIELA PINHEIRO RAMOS VAS-AGRAVANTE(S) ANTÔNIO APARECIDO DA CRUZ RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOL CONCELOS ADVOGADO JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSE-HORIZON CABLEVISION DO BRASIL AGRAVANTE(S) WELLINGTON PAULO DA SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** JOSÉ GOMES DE MELO FILHO BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO AIRR - 445 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO VALÉRIA RAMOS ESTEVES ADVOGADO JOCIMAR MACIEL DUARTE AGRAVADO(S) AIRR - 209 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 0 -TRT DA 3ª REGIÃO RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS **PROCESSO** J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-LHO ADVOGADO RELATOR AIRR - 33771 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO PROCESSO RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI MRS LOGÍSTICA S.A. AGRAVANTE(S) FERNANDO LAÉRCIO FERREIRA AGRAVANTE(S) MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO DUARTE AGRAVADO(S) IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO **ADVOGADO** MÁRCIA APARECIDA FERNANDES GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SIL-ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A. AIRR - 453 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 4 -TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO ADVOGADO ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OU-AGRAVADO(S) AIRR - 215 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 8 · TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO RELATOR J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-ADVOGADO WAGNER RICARDO FERREIRA PE-J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR AGRAVANTE(S) SEMENTES DOW AGROCIENCES LT-AGRAVANTE(S) LEP CENTER COUROS LTDA. AIRR - 1 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18^a REGIÃO **PROCESSO** ÉDIO WILSON MORTOZA ADVOGADO DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) VILMA MARIA BATISTA DE CASTRO AGRAVADO(S) IVANILDA BARBOSA MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE RELATOR LEANDRO TADEU PRATES DE FREI-ADVOGADO ADVOGADO JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-F. FERNANDES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS AIRR - 466 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 6 -PROCESSO AGRAVADO(S) FENIX CENTER COUROS LTDA. TRT DA 3ª REGIÃO ÉDIO WILSON MORTOZA ADVOGADO ADVOGADO RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚ-J.C. HORÁCIO SENNA PIRES RELATOR AIRR - 222 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 6 -TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) JESUS MENDES DE CARVALHO E OU-AGRAVADO(S) VALDIR DE MELO BORGES RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO WELTON MARDEN DE ALMEIDA ADVOGADO MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA AGRAVANTE(S) PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA. **PROCESSO** AIRR - 33 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 3 -AGRAVADO(S) JOÃO FRANCISCO IVO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA TRT DA 3ª REGIÃO VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO ADVOGADO MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLI-J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR AIRR - 481 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 2 -TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-AGRAVANTE(S) CARLOS ROBERTO ESPERANÇA PROCESSO AGRAVADO(S) OTAMIR GOMES DA SILVA ADVOGADO PEDRO ERNESTO RACHELLO ADVOGADO VIVIANE MARTINS PARREIRA RELATOR AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. AIRR - 226 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 -TRT DA 10^a REGIÃO PROCESSO DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-AGRAVADO(S) CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVI-J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-RELATOR MINEIRA CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-ADVOGADO ADVOGADO LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-AGRAVANTE(S) **GUEIRA** PROCESSO AIRR - 94 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 6 -AGRAVADO(S) DOMINGOS DOMINGUES TRT DA 3ª REGIÃO ADVOGADO ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO LETÍCIA SALVIANO GONTIJO RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVADO(S) LUIS ONOFRE LAFETÁ AIRR - 503 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO** AGRAVANTE(S) COLISEU SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ADVOGADO RELATOR AGRAVANTE(S) JÔ CALÇADOS LTDA. AGRAVADO(S)

AIRR - 237 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 8 -PROCESSO CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE TRT DA 15ª REGIÃO MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

FERNANDO ALVES DE ABREU

MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.

AIRR - 96 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 0 -

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AIRR - 97 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 9 -

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAM-

ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBO-

AIRR - 115 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 0 -

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO

AIRR - 151 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 3 -

COLÉGIO FERREIRA MARTINS LTDA.

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO

FLÁVIO MARTOS MARTINS

MARIA MARGARIDA MATTOS

WELLITON SILVA DIAS

TRT DA 15ª REGIÃO

TRT DA 15ª REGIÃO

LAFARGE BRASIL S.A.

TRT DA 24ª REGIÃO

AQUILES PAULUS

TRT DA 3ª REGIÃO

LHO DA 3ª REGIÃO

BANCO BRADESCO S.A.

KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

ROBERTO ROJAS DE MORAIS

GERALDO RABÊLO CUNHA

PEREIRA

JOSÉ ANTONIO DE LIMA

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR AGRAVANTE(S) TAKATA-PETRI S.A.

ERNESTO NIERI

THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA E OU-

AIRR - 505 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 2 -TRT DA 4ª REGIÃO

CYNTHIA DECKER CORREA PADI-

METALÂNINA INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO DE PERFILADOS LTDA. AIRR - 544 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 4 -TRT DA 13* REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

MANUEL CABRAL DE ANDRADE NE-

VERIDIANA LÍVIA RAMOS MOURA

AIRR - 553 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 2 -

ARMAZÉM GERAIS COLORADO LT-

MARCOS BITTENCOURT FERREIRA

AIRR - 553 / 2004 - 111 - 18 - 41 . 5 TRT DA 18^a REGIÃO

MARCOS BITTENCOURT FERREIRA

ARMAZÉM GERAIS COLORADO LT-

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

JOSEY DE LARA CARVALHO

J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

GUSTAVO THOMÉ KREUTZ

JOSÉ ANTÔNIO PALUDO

JANETE EHLERS BASSI

TELMO FORTES ARAÚJO

DA. E OUTRAS

DA. E OUTRAS

TRT DA 18ª REGIÃO J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

KÁTIA REGINA PRADO FARIA

J.C. HORÁCIO SENNA PIRES

JOSÉ BELMIRO FILHO

JOSÉ BELMIRO FILHO

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADO KECY LILIAN K. CECCATO AGRAVADO(S) JOAQUINA RODRIGUES TONHON ADVOGADO CARLOS EDUARDO DADALTO AIRR - 282 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 -TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) ELEKEIROZ S.A. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA ADVOGADO NORTEC LTDA. AGRAVADO(S) JOSÉ EDUARDO HADDAD ADVOGADO MAURY DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) MARCOS RICARDO GERMANO ADVOGADO AIRR - 283 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15^a REGIÃO **PROCESSO**

RELATOR J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) ELEKEIROZ S.A. ADVOGADO RICARDO TADEU ROVIDA SILVA AGRAVADO(S) NORTEC LTDA.

ADVOGADO JOSÉ EDUARDO HADDAD AGRAVADO(S) NATANAEL FERREIRA BORBA ADVOGADO MARCOS RICARDO GERMANO PROCESSO AIRR - 339 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 -TRT DA 3ª REGIÃO

J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR AGRAVANTE(S) ROBSON ARLINDO DE SOUZA CAMI-

ADVOGADO JOÃO INÁCIO SILVA NETO CONSTRUTORA OAS LTDA AGRAVADO(S) PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁL-ADVOGADO

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -AGRAVADO(S)

: LEILA AZEVEDO SETTE ADVOGADO



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISSN 16	677-7018 607
PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		IRR - 803 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 2 - RT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	LHO : FACULDADE EVANGÉLICA DE TEO-		HO AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	AGRAVANTE(3)	LOGIA DE BELO HORIZONTE - FA-	` ,	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE LIMA		TE/BH	AGRAVADO(S) : V	VARLEY DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO PROCESSO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA : AIRR - 590 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 1 -	ADVOGADO	: NEUSA MARIA ALEIXO COTTA		SERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORACI SOUZA RODRIGUES : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA		IRR - 803 / 2004 - 006 - 03 - 41 . 5 - RT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	ADVOGADO	FONTES		C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA
AGRAVANTE(S)	: ITAGYBA PADOVANI	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 2 -	L	НО
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-	DET 1500	TRT DA 3ª REGIÃO		VARLEY DE ABREU ALMEIDA
HORAVADO(5)	CIMENTO - CONAB	RELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA RO-		ERALDO MAGELA SILVA FREIRE AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	AGRAVANTE(S)	CHA		OÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO TADEU PRATES DE FREI- TAS	PROCESSO : A	IRR - 805 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 0 - RT DA 6 ^a REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-	AGRAVADO(S)	: SEMENTES DOW AGROSCIENSES LT- DA.		IIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO EREIRA
ADVOGADO	PORTE DE VALORES LTDA. : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FI-	ADVOGADO PROCESSO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS : AIRR - 721 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 3 -		NIMED RECIFE - COOPERATIVA DE RABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	LHO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS		TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		IARCELO ANTONIO BRANDÃO LO- ES
/DVOG / DO	BRASILEIROS S.A. ELÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORACIO SENNA PIRES : EDUARDO PARREIRA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : P.	AULO RENATO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA : LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO		MARLI BATISTA
DVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		JRR - 817 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - RT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : J.	C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA
EI ATOD	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 6 -		HO
RELATOR	LHO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		IILTON MORAES MALAQUIAS 'ALENTINA AVELAR DE CARVALHO
GRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.		ALENTINA AVELAR DE CARVALHO IAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADO : D	PÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA GONÇALVES DIAS RE- SENDE	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTUNES DA SILVA		IRR - 861 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO PROCESSO	: HUMBERTO TAVARES DE MELO : AIRR - 737 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 -	RELATOR : J.	RT DA 3ª REGIAO C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA HO
ROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	AGRAVANTE(S) : U	NIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRA
ELATOR GRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	LHO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA,	ADVOGADO : V	AO - UNA VELLINGTON MONTE CARLO CAR-
DVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLI-	AGRAVADO(S) : M	'ALHAES FILHO IARIA DE FÁTIMA FALCI
AGRAVADO(S)	: LEONARDO SANTOS PEREIRA	TID VOOTIDO	VEIRA		AUL EDUARDO PEREIRA JIRR - 879 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 -
DVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDSON GONÇALVES MOTA		RT DA 10° REGIÃO
ROCESSO	FONTES . AIRR 674 / 2004 052 02 40 2	ADVOGADO PROCESSO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA : AIRR - 739 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 1 -		C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA
	: AIRR - 674 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		TRT DA 3ª REGIÃO		HO RASIL TELECOM S.A TELEBRASI
ELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES : GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS	RELATOR AGRAVANTE(S)	 J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI ALFREDO TALARICO FILHO E OU-		IA OSALINA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	E VÁLVULAS LTDA : ANA CLÁUDIA COUTINHO DA SILVA	1 DUOG 1 DO	TROS	` /	OÃO BARBOSA
GRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO PROCACI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		NDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
DVOGADO	: CÉSAR MONTEIRO BOYA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE		JRR - 904 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 3 - RT DA 3ª REGIÃO
ROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 -	RELATOR : J.	C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA-		OMPANHIA DE SANEAMENTO DE IINAS GERAIS - COPASA/MG
GRAVANTE(S)	LHO : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-		LHO		IARIA NAZARÉ FERRÃO
` '	PORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON MOTERANI : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL		ONSTRUTORA LIBRA S.A. NIO LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FI- LHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: TIMOTEO DE SOUZA BRASIL : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	. ,	IAURA LUCIENE DE ALMEIDA BAI
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DINIZ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	В	OSA
DVOGADO	: RENATA BARBOSA DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 9 -		IRR - 923 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 8 - RT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		C. HORÁCIO SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. HORACIO SENNA PIRES : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHA-	` ,	EROX DO BRASIL LTDA.
GRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ASIMAMIE(S)	RIA LTDA.		OANTE ROSSI
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DU-	` /	GELSA BATISTA DE BORBA JIRR - 984 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ WAGNER SOARES DA MOTA : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	TRA : JOSÉ LUCAS BORGES	T	RT DA 3ª REGIÃO
ROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS		C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 2 -		'AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IARCELO DUTRA VICTOR
ELATOR GD AVANTE(S)	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO		ANIEL CÍCERO GOMES E OUTROS
GRAVANTE(S)	 COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- 	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVA- LHO	ADVOGADO : A	LUÍSIO SOARES FILHO JRR - 1157 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 4
ADVOGADO	: CLAUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA : SÉRGIO MARCOLINO DA SILVA E OU-	AGRAVANTE(S)	: SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA SAMA	T	RT DA 24ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
GRAVADO(S)	TROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA DUTRA	P	EREIRA
DVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DUARTE CASSIMIRO : LIENE OTTONE DE CARVALHO		ILMAR ANTÔNIO GOMES DE CAR ALHO
ROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 -		ALHO PÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
ELATOR	: J.C. HORÁCIO SENNA PIRES		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : H	ISBC BANK BRASIL S.A BANCO
AGRAVANTE(S)	: GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		MÚLTIPLO
DVOCADO	E VÁLVULAS LTDA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	ÉRICA MÁRCIA DA PAIXÃO AGUIAREVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR		LLMIR DIP
DVOGADO	: ANA CLÁUDIA COUTINHO DA SILVA			Brasília, 9 de junho de 20	
AGRAVADO(S)	: ALICE RIBEIRO SOUSA MENEZES	AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	ADONETE MARIA DIAS	S DE ARAIHO



1808	608	ISSN 1677-7018	Diá	ári	o da Justiça - s _{eção} 1	N	l° 1	11, segunda-feira, 13 de junho de 2005
		os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 1996 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 1722 / 1998 - 057 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
nistros do Tr buição Ordin		Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- 3ª Turma.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
PROCESSO	1	: AIRR - 89 / 1989 - 511 - 05 - 41 . 0 -	AGRAVANTE(S)	:	GASIUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-	AGRAVANTE(S)		NAL - CSN
RELATOR		TRT DA 5ª REGIAO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	:	DE SOCIAL DA CEG SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO AGRAVADO(S)		: EVERTON TORRES MOREIRA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-
AGRAVANT	ΓE(S)	RES : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILA-	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG			VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.
ADVOGADO		RIA DE ÁLCOOL S.A. : ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADO		ALI KHALIL KHADER	AGRAVADO(S)	:	: MONTEVERDE ENGENHARIA, CO- MÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVADO	O(S)	: DENIZAL ELIAS PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) ADVOGADO		EDIR INÁCIO DA SILVA GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	: NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO PROCESSO		: CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA : AIRR - 784 / 1991 - 015 - 05 - 40 . 9 -	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 1996 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)		: CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA. : NELI DOS SANTOS
RELATOR		TRT DA 5ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR		J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO		: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MAT-
AGRAVANT	re(g)	RES : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CAR-	AGRAVANTE(S)		NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDO- RA LTDA.	PROCESSO	:	TOS: AIRR - 2248 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 1 -
	` ´	VALHO : FERNANDO FONTES	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	RELATOR	:	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-
ADVOGADO AGRAVADO	O(S)	: CITIBANK N.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA FI- LHO	AGRAVANTE(S)		RES : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E
ADVOGADO AGRAVADO		: MANOEL MACHADO BATISTA : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTU-	ADVOGADO	:	FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO		OUTRO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEI-
ADVOGADO	,	LOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. : CARLOS MAGNO MAIA PRZEWO-	PROCESSO	:	AIRR - 1759 / 1996 - 002 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO			RA
		DOWSKI	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	AGRAVADO(S)	:	: MARCOS CUGOLO DE MEDEIROS GRACIANO
PROCESSO		: AIRR - 1075 / 1991 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		BANCO DO BRASIL S.A. LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO PROCESSO		: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO : AIRR - 2574 / 1998 - 019 - 05 - 40 . 7 -
RELATOR AGRAVANT	ΓE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVI-	AGRAVADO(S)		CLÁUDIO RODRIGUES CARDOSO			TRT DA 5ª REGIÃO
	. ,	MENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BN- DES	ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO	RELATOR AGRAVANTE(S)		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OU-
ADVOGADO		: CÉSAR COELHO NORONHA	PROCESSO	:	AIRR - 2517 / 1996 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		TRO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MA-
AGRAVADO ADVOGADO	` /	: LUIZ CARLOS BATISTA : AMÉRICO FERNANDES BRAGA FI-	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVADO(S)		TOS : TRANSEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO,
PROCESSO	ı	LHO : AIRR - 1285 / 1991 - 741 - 04 - 40 . 8 -	AGRAVANTE(S)	:	PAULA BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVADO(3)		ASSESSORIA E ŘEPRESENTAÇÃO LT-
RELATOR		TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	:	DA. : JOSÉ EMANUEL DE PINHO BENN
	FE(C)	RES	AGRAVADO(S)	:	EGÍDIO TOMÉ DOS SANTOS (ESPÓ- LIO DE)	ADVOGADO PROCESSO		: EDEILDA DA SILVA GOES COSTA : AIRR - 218 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 2 -
AGRAVANT ADVOGADO		: BANCO DO BRASIL S.A.: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA RO-	ADVOGADO	:	LUIZ MAURÍCIO DE TÚLLIO AUGUS-	RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-
AGRAVADO	O(S)	CHA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO	PROCESSO	:	TO AIRR - 2603 / 1997 - 074 - 02 - 40 . 8 -			RES
ADVOGADO	О	COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA : CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR	:	TRT DA 2ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		: RICARDO CATALDO DE CUSATIS : IVAN PAIM MACIEL
AGRAVADO	O(S)	: COMÉRCIO DE SEMENTES FOLETTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAULA HÉLIO VILHENA LEITE DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO AGRAVADO		: GERVASIO SERAFIM DE SANTANA : MARA LÚCIA PIERDONA	ADVOGADO		(ESPÓLIO DE) AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO PROCESSO	:	: OLINDA MARIA REBELLO : AIRR - 545 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 0 -
AGRAVADO	. ,	: MARISA DE FÁTIMA FOLETTO HA-	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURI- DADE SOCIAL	RELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO	` /	MERSKI : LEOCLIDES WALDEMAR FOLETTO	ADVOGADO		RAFAEL VICARI REBOUÇAS			PAULA
PROCESSO	1	: AIRR - 234 / 1992 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		BANCO NOSSA CAIXA S.A. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		: PAULO SÉRGIO DE SOUZA : OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
RELATOR		: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	PROCESSO		AIRR - 871 / 1998 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		: WIEST S.A. : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
AGRAVANT	. ,	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	RELATOR		J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO		: AIRR - 1137 / 1999 - 141 - 17 - 40 . 0 -
ADVOGADO AGRAVADO	O(S)	: DAVID SILVA JÚNIOR : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		SOUZA CRUZ S.A. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NAS-	RELATOR	:	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-
ADVOGADO	О	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)		CIMENTO PAULO CÉSAR BARBOSA MARQUES	AGRAVANTE(S)		RES : FUNDAÇÃO RUI BARTOLOMEU E OU-
PROCESSO	ı	: AIRR - 939 / 1993 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVO PINTO DA MOITA FILHO	ADVOGADO		TRAS: RONALDO ADAMI LOUREIRO
RELATOR	PE(G)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 1998 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	: AGNELO SANTA FÉ AQUINO NETO
AGRAVANT ADVOGADO	` '	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA : EDWARD CARDOSO JÚNIOR	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO PROCESSO		: ÂNGELO RICARDO LATORRACA : AIRR - 1869 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 9 -
AGRAVADO	O(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E	ADVOGADO		MARCOS ADILSON CORREIA DE SOU-	RELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVADO)(S)	TRANSPORTES DE VALORES S.A. : EDSON DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	:	ZA BANCO BRADESCO S.A.			PAULA
ADVOGADO	o ´	: SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO PROCESSO		MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES AIRR - 1722 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 4 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI : DAVE GESZYCHTER
PROCESSO		: AIRR - 915 / 1994 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO			TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	: DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALE- MÃO
RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY MONTEVERDE ENGENHARIA, CO-	ADVOGADO	:	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRI- GUES CUCCHI
AGRAVANT	ΓE(S)	: ADAIL PEIXOTO DA COSTA E OU- TROS	ADVOGADO	:	MÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN	PROCESSO	:	: AIRR - 2031 / 1999 - 040 - 01 - 40 . 7 -
ADVOGADO		: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	RELATOR	:	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO	` /	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI	ADVOGADO	:	ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	: NORMA DE AGUIAR CORREA : ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	О	: MARINA DE ALMEIDA PRADO JOR- GE	AGRAVADO(S)	:	CUNHA NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	: SCHOTT VITROFARMA LTDA.
PROCESSO	1	: AIRR - 614 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		NELI DOS SANTOS MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MAT-	ADVOGADO PROCESSO		: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA : AIRR - 2207 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 3 -
RELATOR		: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES			TOS	RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANT	. ,	: AGUINALDO VIEIRA	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA. TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SER-	AGRAVANTE(S)	:	: JOSÉ AUGUSTO MENDES DE ASSIS
ADVOGADO AGRAVADO		: JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ : LEÃO JÚNIOR S.A.			VIÇOS, INDŰSTRIA E CÓMÉRCIO LT- DA.	ADVOGADO	:	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	. ,	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES	AGRAVADO(S)	:	: BANCO ITAÚ S.A.



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	ário da Justiça - seção 1	IS	SSN 1677-7018	609 2, 1808
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 -	PROCESSO		0 - 060 - 02 - 40 . 1 -
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	DEL ATOR	TRT DA 1ª REGIAO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÂ : J.C. RICARDO AL	
ADVOGADO PROCESSO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT : AIRR - 2247 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 4 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS	AGRAVANTE(S)		TRABALHADORES
TROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	MORTALITE(B)	S.A ELETROBRÁS		EM HOTÉIS, APA	RT-HOTÉIS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES			, PENSÕES, HOSPE- DAS, RESTAURAN-
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES DOS SANTOS		TES,	ons, Resincian
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES			S, CANTINAS, PIZZA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 6 -		VETERIAS, CONF	NCHONETES, SOR- EITARIAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SANTIAGO MADUREIRA	DEL ATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-			FETS, FAST-FOODS
ADVOGADO PROCESSO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW : AIRR - 2665 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 7 -	RELATOR	RES		E ASSEMELHADO E REGIÃO	OS DE SÃO PAULO
	TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO SILVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA S	ABINO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONS-	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: C.F.K. PARTICIPA	,
AUKAVAIVIE(3)	TRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJA- MENTO METROPOLITANO E REGIO-	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO NUNE	S DE SOUZA 0 - 431 - 02 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	PD 0 GEGGO	NAL - METROPLAN	TROCESSO	TRT DA 2ª REGIÂ	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FÁBIA GORETE RODRIGUES SANTOS : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO AL	
PROCESSO	: AIRR - 3224 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 8 -	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: R. DUPRAT R. S.A	A. DILHO DOS SANTOS
DET 1500	TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI- BUICÃO	ADVOGADO	NETO NETO	DILIIO DOS SANTOS
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOU-	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: UNIPRAT ASSIST HOSPITALAR LTI	
. ,	ZA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	AGRAVADO(S)		JA. E OUTRO INA DE OLIVEIRA E
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLAVIUS DE CASTRO NASCIMENTO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	LHO DA 1ª REGIAO : CLÁUDIA ARAÚJO DA SILVA		OUTRA	PADIAG MAREE
ADVOGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: CLAUDIA ARAUJO DA SILVA : MIGUEL ANTÔNIO GONZALEZ GON-	ADVOGADO PROCESSO	: NEIDE SONIA DE : AIRR - 2536 / 200	E FARIAS MARTINS 0 - 001 - 16 - 40 . 1 -
PROCESSO	: AIRR - 4400 / 1999 - 661 - 09 - 41 . 5 -		ZALEZ		TRT DA 16ª REGI	ÃO
RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2000 - 008 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO AL	
AGRAVANTE(S)	: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GRACÍLIO CORD : JOSÉ LUÍS J.L. SA	
ADVOGADO	: CARMEN ESTER ROMERO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASI	LEIRA DE INFRAES-
AGRAVADO(S)	: ELIEL CAMARGO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	LHO DA 7ª REGIÃO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		TRUTURA AERO! FRAERO	PORTUARIA - IN-
		ADVOGADO	: CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA	ADVOGADO	: HUMBERTO SALI	ES BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 10507 / 1999 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	A CD AVA DOVO)	VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2881 / 200 TRT DA 2ª REGIÂ	0 - 261 - 02 - 40 . 1 -
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MIL MERCANTIL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LT-	RELATOR	: J.C. RICARDO AI	
AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.	DD C GEGGG	DA.	AGRAVANTE(S)	: BRUNO MARTINI	ELLO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO : MARINO FRANCISCO LANDCHEK	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON ALBE	
ADVOGADO	: CLECI TEREZINHA MUXFELDT	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TR VO DE DIADEMA	ANSPORTE COLETI-
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 7 -	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA A	
RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2001 TRT DA 15ª REGI	
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ISRAEL LÚCIO CHAVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONAL	D CAVALCANTE SOA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOU- ZA	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MAT- TOS	AGRAVANTE(S)	RES : JOSUÉ SOARES (COMES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LUCAS DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 4 -	ADVOGADO		OO LINO DE ALMEI-
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES	DEL ATODA	TRT DA 2ª REGIÃO	A CD ALL DOVO	DA	TED 1 E OLIEDOS
PROCESSO	DIAS : AIRR - 104 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 6 -	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TRANSJORDANO : CARLOS ALBERT	LIDA. E OUTROS O DE ALMEIDA SOA
	TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRUPEL COMERCIAL IMPORTADORA		RES	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E	ADVOGADO	E EXPORTADORA LTDA. : ELIETE TOSCANO	AGRAVADO(S)	: PETROSUL DISTI PORTADORA E C	RIBUIDORA, TRAN- OMÉRCIO DE COM-
AGRAVAIVIE(3)	PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA		BUSTÍVEIS LTDA	
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: JURACI GOMES	ADVOGADO PROCESSO	: SÍLVIO ANTÔNIC : AIRR - 132 / 2001	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO HERNANDES TIMBO : JOSÉ CARLOS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2000 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	TROCESSO	TRT DA 4ª REGIÂ	NO O
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 9 -	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONAL RES	D CAVALCANTE SOA
RELATOR	TRT DA 1ª REGIAO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	A CID ANA NUREZON	PAULA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	AGRAVANTE(S)		ASILEIRA DE BEBI-
AGRAVANTE(S)	: ACCENTURE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	` '	DAS	
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ ROI : DELMAR MENEZ	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VERA LÚCIA DUARTE CISTER : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINS	ADVOGADO		LIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 150 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 7 -	ADVOGADO PROCESSO	: ADEMIR ESTEVES SÁ : AIRR - 2206 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2001 TRT DA 2ª REGIÂ	
	TRT DA 4ª REGIÃO		TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO AL	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS COR-	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MADE	IRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA BARCELLOS FERREI-	AGRAVANTE(S)	REA	ADVOGADO	: ANA PAULA DAN	
ADVOGADO	RA : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GA- GO	AGRAVADO(S)	DE PLANOS DE S	A ADMINISTRADOR <i>A</i> SAÚDE S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME-	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHI	
	TROPOLITANO E REGIONAL - METRO- PLAN	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVADO(S)	: UNIPRAT ASSIST HOSPITALAR LTI	
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 2206 / 2000 - 008 - 01 - 41 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2001	- 654 - 09 - 40 . 3 -
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÂ : J.C. RICARDO AI	
AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ KONAN NEVES KOURY : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)		REN TECIDOS S.A
, ,	BUIÇÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	` '	CASAS PERNAMI	BUCANAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA : ANA PAULA REIS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS COR- REA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SIMONE KOHLER : JOSÉ FERREIRA	
ADVOGADO	: ADILSON VASCONCELLOS	ADVOGADO	: LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	: JORGE ELOIR MA	



610	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N	° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2328 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : SUSETE ESTER GRINGS	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA- NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
AGRAVADO(S)	: IRIS NEVES DE AQUINO COSTA	ADVOGADO	LTDA. : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI- NERI	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO- VIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO HIRATA : HÉLIO KIYOHARU OGURO
PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 - 034 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : COSME ROSALVO JORGE	PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS : JOSIMARQUES RIBEIRO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT- DA.
ADVOGADO PROCESSO	: RENATO ALVES VASCO PEREIRA : AIRR - 853 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 0 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO DOMINGOS FERNANDES
	TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	S.A BANESPA : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FER-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUCIENNE ATHIAS FISCHER : ISRAEL DE OLIVEIRA
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : RONALDO OLIVEIRA HERDY		NANDES DE LIMA : CLÁUDIO DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERSON FERNANDES DA SILVA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
	MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
ADVOGADO PROCESSO	: MARCOS CARVALHO CHACON : AIRR - 860 / 2001 - 002 - 01 - 40 . 4 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : CARLOS ALBERTO IVANOV	ADVOGADO	BUIÇAO : DANIELA STRINGASCI A. C. A. MO-
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	RAIS : VAGNER BATISTA ALVES
AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : MILTON ALVES DE MACEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.: IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO	: RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER : BASF S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: PAULO MALTZ : AIRR - 926 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 1 -	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELY LUIZ DOS SANTOS : RICARDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAIVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORTEL-	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA: NOVASOC COMERCIAL LTDA.		LA	AGRAVADO(S)	FRANZESE : DÉBORA AFFONSO CARDOSO VAN-
ADVOGADO PROCESSO	: MILIANA SANCHES NAKAMURA : AIRR - 926 / 2001 - 055 - 01 - 41 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 1803 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	CANTI: AIRR - 150 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 3 -
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO		TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOVASOC COMERCIAL LTDA. : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	S.A BANESPA : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARILI APARECIDA RISELLA		LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA : AIRR - 1117 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN- DES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA CARVALHO : ELIANE QUADRELLI
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
` '	: IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	AGRAVADO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	VIÁRIO S.A. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	DE PROCESSAMENTO DE DADOS : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VANDER PEREIRA DA SILVA : ANA RITA BRANDI LOPES	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA-	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FU-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : ADÃO GERVÁSIO PAULO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	TEBOL - CBF	ADVOGADO PROCESSO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI : AIRR - 2036 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 -	AGRAVADO(S)	: PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AFONSO CESAR BURLAMAQUI : JONAS DE ALMEIDA DOS SANTOS		TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
ADVOGADO PROCESSO	: MARY NOVAES MOREIRA : AIRR - 1170 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 4 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CEN-	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		TRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDU- CATIVAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVANTE(S)	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: NICOLAU TANNUS : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DARCI VIEIRA DA SILVA : MARIA MARTINS DE ANDRADE	ADVOGADO PROCESSO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA : AIRR - 2157 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 7 -	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI		TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI- DADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : LG ELETRONICS SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUILHERME MAUGER : ÁLVARO BÍSCARO DE CASTRO LUZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÉRICO ZAPAROLI : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	SÃO PAULO - CODESP : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 9 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WALTER DIAS DOS ANJOS : DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO	. DENISE EOLES MARCHENIA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : LILY OF THE VALLEY COMÉRCIO E		DUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 6 -	ADVOGADO	CONFECÇÕES LTDA. : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A CRT: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CARLA MARIA CAUZZO ARCHINTO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ MACHADO NORO- NHA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	ADVOGADO PROCESSO	: MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO : AIRR - 2282 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ANA PAULA FLORES PROENÇA
ADVOGADO	VIARIO S.A. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMA- NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL	AGRAVANTE(S)	: TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEI-	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOCADO	LTDA.		NERES DA MARGEM DIREITA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : COSME ROSALVO JORGE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE ARAÚJO : HERNANI DE CAMPOS SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARIO JORGE DE MELO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JORGENEI DE O. A. DEVESA	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA



DDOGEGGG	-feira, 13 de junho de 2005		irio da Justiça - Seção 1	IN DROCESSO	. AIDD 066 / 2002 151 15 12 12
PROCESSO RELATOR	: AIRR - 371 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2002 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17 ^a REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA
	PAULA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : BRASIL TELECOM S.A CRT	RELATOR	RES
AGRAVANTE(S)	: TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKE- TING LTDA.	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DE ALMEIDA MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: MATIA FALBEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SERAFINI : CIBELE FRANCO BONOTO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLÁUDIA REIS ROSA : LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 1 -	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE D
AGRAVADO(S)	: C & C CONSULTORES COOPERADOS		TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	SANEAMENTO - CESAN : WILMA CHEOUER BOU-HABIB
PUOCADO	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	RES	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE : AIRR - 385 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 6 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ULTRAFÉRTIL S.A.: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
RELATOR	TRT DA 5ª REGIAO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MANSERV MONTAGEM E MANUTEN- ÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARLI MASUTTI BENINI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDNA RITA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MATHEUS COSTA PEREIRA : JOSÉ RAIMUNDO LIMA DA CONCEI-	AGRAVADO(S)	: GILSON BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
` '	ÇÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO PROCESSO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES : AIRR - 989 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 1 -
ADVOGADO ROCESSO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES : AIRR - 389 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 6 -			RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SO.
IEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 2 -	RELATOR	RES
RELATOR	: J.C. JOSE RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COTRAH COOPERATIVA DE TRABA-
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ANTÔNIO POODER	AGRAVANTE(S)	: DOORMANN S.A EMBALAGENS	ADVOCADO	LHO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	()	PLÁSTICAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JULIANA DE MILITO E SESSA: IASI - INSTITUTO DE ATENÇÃO À
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	AUKAVADU(3)	SAÚDE DE ITABUNA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RONALDO WOLKMER : NILDO LODI	AGRAVADO(S)	: KDARLAOMER JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 751 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	RES : MOHAMED MAHBUBAR RAHMAN	AGRAVANTE(S)	: CLARICE BORGES DE FREITAS LOZA NO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ TELLES COELHO	ADVOGADO	: CÉLIA DE ABREU
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDIR ANTÔNIO POODER : FERNANDO BEIRITH	AGRAVADO(S)	: SURVIVAL LANGUAGE CENTER LT-	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO
PROCESSO	: FERNANDO BEIRITH : AIRR - 429 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 -	ADVOGADO	DA. : LUCIANA BEEK DA SILVA		IPIRANGA
	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: RICARDO LUIZ SALVADOR : AIRR - 1218 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 7
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: NÁDIA CYLENE FERREIRA DE ARAÚ- JO	AGRAVANTE(S)	RES : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁ-	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES GUINO: ENSEG - SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ADVOGADO	RIOS LTDA. : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO: IRIA SUSANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	E SEGURANÇA LTDA. : KARINA SALEMI		REIRA : ANTÔNIO NUNES KRECH	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI : AIRR - 1245 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 6
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCH-	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	DDOCEGGO	NEIDER	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	DUZZI : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODU-	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA.: JONAS JAKUTIS FILHO
	TOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REINALDO PONTELLI : JOSÉ OSVALDO DA COSTA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ : LAURA GISELE DE FREITAS CORREA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT : PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2002 - 551 - 05 - 40 . 2
ADVOGADO	: SHANE CÉLIA SÁ	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO COSTA EBBESEN JUNIOR : LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS	DEL ATOR	TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 496 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI : FREDERICO LYRA CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: SILVIO CARLOS ALMEIDA CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI- NERI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CONSULPLAN - CONSULTORIA E	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO : PAULO ROBERTO LISBOA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2002 - 111 - 03 - 41 . 8 TRT DA 3ª REGIÃO
. ,	PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LT- DA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PEREIRA : KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALTON DÓREA PESSOA : ROOSEVELT PAULO DE JESUS CER-	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 8 TRT DA 5 ^a REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREA REGINA MARTINS	` '	QUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ED CARLOS PAULO DA SILVA : JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GENIRA MENEZES MORAES: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO	AGRAVANTE(S)	: NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 595 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	LTDA. E OUTROS : GILBERTO GOMES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2002 - 028 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS : AIRR - 1565 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 0
GRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	INOCLOSO	TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA LOUIS: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SO. RES
	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE- LECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LIA MARA REBECHI	AGRAVADO(S)	: ADÃO MIGUEL DA SILVA : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MATHEUS COSTA PEREIRA : ANA LÚCIA BOMFIM LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO			: ANA LUCIA BUNGENI INIA

1808	612	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N°	2111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO)	: AIRR - 1654 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2372 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR		: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : PAULO EDUARDO MADUREIRA RO-
AGRAVAN	TE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	DRIGUES : MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGA-
ADVOGAL AGRAVAD		: LUCIANA CARVALHO SANTOS: WELLINGTON ZAGALO LIMA NÉRI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NEUSA MARIA INÁCIO : ROBERTO STÄHELIN	AGRAVADO(S)	LHAES : SALÃO DE BELEZA RAIO DE SOL TI-
ADVOGAI PROCESSO		: BENEDITO GOMES MONTAL NETO : AIRR - 1729 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 1 -	PROCESSO	: AIRR - 60274 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	JUCA LTDA. : HERMES BEZERRA NEVES FILHO : AIRR - 189 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 -
RELATOR		TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR AGRAVANTE(S)	 J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO 	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AGRAVAN	TE(S)	PAULA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA : GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS	AGRAVANTE(S)	PAULA : LEONILDA BORGES BRINGHENTI E
ADVOGAL		DAS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	LTDA. : CARLOS ALBERTO GRANADO	ADVOGADO	OUTRA : RENATO KLIEMANN PAESE HOGDITAL NOGGA GENHODA DA CON
AGRAVAD ADVOGAI	00	: MANOEL ADELINO DE CARVALHO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO PROCESSO	: JAIRO NAUR FRANCK : AIRR - 46 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S.A. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO)	: AIRR - 1735 / 2002 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	TER (C)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	RES : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
AGRAVAN ADVOGAI	` '	DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.WELLINTON MARQUES DE ALBU- QUERQUE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CEIÇAO S.A. : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL : VÂNIA MARIA KRESSIN LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
AGRAVAD	O(S)	: FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA MOTA	ADVOGADO PROCESSO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA : AIRR - 51 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 1 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA : LUIZ FERNANDO BRITTO CORREA
ADVOGAL	00	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CAR- VALHO	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO PROCESSO	: CAROLINE HARTMANN : AIRR - 210 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO)	: AIRR - 1772 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : SP BRASIL LTDA.
RELATOR		: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO : ALBERTO DE MOURA GUSTMANN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LEONARDO LAGE DA MOTTA : PAULO RENATO SIMONASSI
AGRAVAN ADVOGAL		: EUCLIDES NUNES : NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO PROCESSO	: ZILÂNDIA PEREIRA ALVES : AIRR - 110 / 2003 - 631 - 05 - 40 . 7 -	ADVOGADO PROCESSO	: SÁVIO GRACELLI : AIRR - 269 / 2003 - 181 - 17 - 40 . 1 -
AGRAVAD		: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-		TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGAL		: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA : VIAÇÃO AMBAR LTDA.		RES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL
AGRAVAD ADVOGAI		: VIAÇÃO AMBAR LIDA. : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LUÍS EUGÊNIO ARAÚJO SILVA : LEONARDO MINEIRO FALCÃO	AGRAVANTE(3)	DE SÃO GABRIEL
PROCESSO		: AIRR - 1797 / 2002 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : HERALDO RODRIGUES BRIANEZI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JEFERSON CARLOS COMÉRIO: RONALDO ZAMPIROLE DE OLIVEIRA
RELATOR AGRAVAN	TE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY: JOSÉ ROBERTO CARVALHO BARA-	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA : AIRR - 290 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGAL		CHO : MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-
AGRAVAD		: YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA : OLANDINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE : ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREI-
ADVOGAL PROCESSO		: MARCELO PINTO : AIRR - 1857 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	RA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR		TRT DA 21ª REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS : MARIA JOSÉ JANSEN SANTOS
AGRAVAN	` '	: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA : AIRR - 313 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 4 -
ACRAVAD		WELLINTON MARQUES DE ALBU- QUERQUERONALDO DE SOUZA NÓBREGA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 : ÔMEGA COMISSÁRIA DE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. : CÂNDIDA REGINA RIBEIRO DE LA- 	RELATOR	TRT DA 17 ^a REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO DIRECTO CEREALS MACHADO ALE
AGRAVAD ADVOGAI		: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CAR- VALHO	AGRAVADO(S)	CERDA : ALEXANDRE MAGNO ALVES DE OLI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LT- DA.: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO)	: AIRR - 1915 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	VEIRA : KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALDO ROBERTO DA SILVA : EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
RELATOR AGRAVAN	TF(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : DIXIE TOGA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGAL	` '	: VALÉRIA ZULMIRA CINESI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVAD		: RUBENS DUENHAS	AGRAVANTE(S)	: MELSON TUMELERO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
ADVOGAI AGRAVAD		: ELITON ARAÚJO CARNEIRO : LIPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DANTE ROSSI : LUIZ FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO	DE DO SUL S.A. : OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGAL	00	DE PAPEL LTDA. : FRANCISCO SILVA	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VILMAR PITTOL MULLER : DILCEU ANTÔNIO ZATT
PROCESSO		: AIRR - 2059 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES
AGRAVAN ADVOGAI	` '	: VICENTE FERREIRA CIRIACO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS
AGRAVAD	O(S)	BRAGA : IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : ILZA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA : PAULO ALBERTO HALLMANN
ADVOGAI PROCESSO		: WAGNER APARECIDO ALBERTO : AIRR - 2102 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 5 -	ADVOGADO PROCESSO	: INGRID RENZ BIRNFELD : AIRR - 177 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO : AIRR - 429 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 5 -
RELATOR	-	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES
AGRAVAN	TE(S)	RES : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGAL		: MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS : ARISTEU CLODOALDO JULIATO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO- SA	ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVAD		: DENISE APARECIDA DOS SANTOS PE-	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARROS DA SIL-	AGRAVADO(S)	: HILTON ESPÍNDOLA DE QUADROS
ADVOGAL	00	REIRA : SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO	VA : FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1677-7018	613
PROCESSO	: AIRR - 474 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD RES	
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ MACHADO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MANOEL D	OS SANTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDMILSON CAVALHERI NUNES : ANTÔNIO DA PENHA BARBOSA FI-	ADVOGADO	: SANDRA REGINA MACHADO DE SOU-	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZ	AMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(3)	LHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	ZA E OUTROS : PROLIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTA GIA ELÉTRICA - C	
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVADO(3)	DE LIMPEZA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARR	
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA BERNARDO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 -	
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃ : J.C. LUIZ RONAN I	
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: FMC TECHNOLOG	
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		DA.	
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PIN SILVA	TO DE SOUZA E
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: LICÍNIO FREIRE RAMOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VICENTE HENRIQUE	JE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 529 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 6 -	ADVOGADO PROCESSO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS : AIRR - 752 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	SOBRINHO : CLÁUDIA ROCHA	DE MATTOS
DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	FROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 -	
RELATOR	RES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	DET 1500	TRT DA 15ª REGIÃ	
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE-	AGRAVANTE(S)	PAULA : DISPORT DO BRASIL LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN I : GENERAL MOTOR	
ADVOCADO	RANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	AGRAVANTE(5)	DA.	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO BATISTA VARGAS : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA : JORGE JOSÉ FRAN	BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS	ADVOGADO PROCESSO	: MARCO AURELIO FONSECA DIAS : AIRR - 836 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JURGE JUSE FRAN : DIRCEU MASCARI	
	SCHUH		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2003 _~	045 - 15 - 40 . 5 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON LOPES DE OLIVEIRA : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	TRT DA 15ª REGIA : J.C. LUIZ RONAN I	
AGRAVADO(S)	: BEST TRANS SERVIÇOS DE TRANS-	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BI	
` ,	PORTE LOGÍSTICO ĽTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'A	NNA
ADVOGADO	: PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADO	: SIMONE DE C. NORMANDO S. MAS- CARENHAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ UBIRAJARA : DIRCEU MASCARI	FORTES
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2003 -	
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO		TRT DA 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD RES	CAVALCANTE SOA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDMILSON CAVALHERI NUNES : ANTÔNIO JOSÉ SILVA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA	SENHORA DA CON-
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS		TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO	ADVOGADO	CEIÇAO S.A. : GISLAINE MARIA	MADENCO DA
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 -	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	TRINDADE	MARENCO DA
DEL ATION	TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MOISÉS DE OLIVEIRA PEREIRA : PEDRO ROBERTO SCHUCH	AGRAVADO(S)	: ALTEMAR TEIXEIF TROS	RA CARDOSO E OU-
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: RENATO KLIEMAN	IN PAESE
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2003 ₋ -	004 - 17 - 40 . 7 -
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 17ª REGIA : J.C. RICARDO ALE	
ADVOGADO PROCESSO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS : AIRR - 582 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 8 -	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A I	BANCO DO ESTADO
I ROCESSO	TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE	ADVOGADO	DO ESPÍRITO SAN : VALMIR CAPELET	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	A CD ANA DOVO)	MAMBRINI	AGRAVADO(S)	: ANA TEREZINHA	
AGRAVANTE(S)	RES : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LINHARES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	E OUTROS : ROZALINDA NAZA	DETH CAMBAIO
MORNINI (B)	CA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	SCHERRER	KEIH SAMPAIO
ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ES-	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALE	
	TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIA-	AGRAVANTE(S)	: ELOÍSA HELENA REGES SANTOS		PAULA	
ADVOGADO	LIMENTAÇÃO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MICHELE DA SILVA LESSA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HOSPITAL CRISTO : CARLOS ALBERTO	
	RA	ADVOCADO	MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL		BEIRO	
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ECATHERINE ROU : INGRID RENZ BIR	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-			PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2003	- 462 - 05 - 40 . 5 -
AGRAVANTE(S)	RES : ANTÔNIA MARINEIDE MORAIS DA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2003 - 421 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 5ª REGIAC : J.C. JOSÉ RONALD	
AGRAVANTE(3)	SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-		RES	
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	RES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE : EDUARDO COSTA	
AGRAVADO(S)	: VISUAL PRAIA HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENH	
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCONDES RIBEIRO	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA	SOARES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO PROCESSO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA : AIRR - 970 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 5 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GILVAN MUNIZ DE : JOSÉ CARNEIRO A	
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	FROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: JOSE CARNEIRO A : AIRR - 1026 / 2003	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VIVIANE LIMA MARQUES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-		TRT DA 15ª REGIÃ	O
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVANTE(S)	RES : JORGE ADAURI MACHADO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN I : EMBRAER - EMPR	
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	. ,	DE AERONÁUTICA	S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CAETANO MUZZI	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A AVICULTURA E AGRO- PECUÁRIA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONI	
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 42 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GELBARDO EUGE : ANDRÉA MÁRCIA	
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 -		MORAES	
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 TRT DA 15ª REGIÃ	
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN	NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	. ,	DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ORLANDO DA SIL	
ADVOGADO	· DANIEL & SAVOLVIELE V DE SOLIZA					
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA : CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CLÉLIO MARCONDES : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO ASTUTO : ERICSSON TELECO	

Diário da Justiça - s_{eção} 1

PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 1 -	PROCESSO		: AIRR - 1334 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 6 -	PROCESSO		: AIRR - 1480 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 8 -
RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR	:	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR		TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	RES : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S)	:	RES : COMPAŅHIA ESTADUAL DE ENER-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOCADO		GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO		: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO		: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENTA MARIA CASTRO DE SOUZA : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FI-	AGRAVADO(S)		: RAUL ROSA LOPES	PROCESSO		: AIRR - 1486 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 1 -
	LHO	ADVOGADO PROCESSO		: CELSO HAGEMANN : AIRR - 1369 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 -	RELATORA		TRT DA 3ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA		TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	AGRAVANTE(S)		DUZZI : CERTEGY LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	1122.110111		DUZZI	ADVOGADO		: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS	AGRAVANTE(S)	:	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRE- SENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	: DANIEL REIS PEREIRA DE BARROS : ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BAR-
ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO		: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	приобпро		ROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	: GLÁUCIA VIVIANE DA SILVA ROCHA	PROCESSO		: AIRR - 1612 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 5 -
ADVOGADO PROCESSO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO : AIRR - 1065 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 0 -	ADVOGADO		: LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	RELATOR		TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
TROCESSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO		: AIRR - 1389 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		: JOÃO ÂNGELO DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO		: LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)		: VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LT-	AGRAVADO(S)	:	: INFORMANET EDITORA DE PUBLICA-
ADVOGADO	: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO			DA.	ADVOGADO		ÇÕES PERIÓDICAS LTDA : ISMAILIO CAVALCANTI NASCIMEN-
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT- DA.	ADVOGADO		: ALESSANDRA SCHIRMER			TO
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		: ANTÔNIO HARCKBART : MARILENE NICOLAU	PROCESSO	;	: AIRR - 1626 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 -	PROCESSO		: MARILENE NICOLAU : AIRR - 1395 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 0 -	RELATOR		TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
DEL ATOD	TRT DA 15ª REGIÃO	I NO CLOSO		TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : FIACÃO E TECELAGEM KANEBO DO	RELATOR		: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-			S.A.
	BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)		RES : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)		: ALBERTO GRIS : JOSÉ BARBOZA
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO		: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS	ADVOGADO		: JOSE BARBOZA : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
AGRAVADO(S)	: HIDEAKI UMEHARA	TID VOGILDO		SOUZA	PROCESSO		: AIRR - 1634 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 9 -
ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO DE MORAIS BERNARDO : AIRR - 1117 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 1 -	AGRAVADO(S)		: JORGE ALBERTO FURTADO			TRT DA 17ª REGIÃO
I ROCESSO	TRT DA 17 ^a REGIÃO	ADVOGADO		: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RELATOR AGRAVANTE(S)		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO		: AIRR - 1404 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO		: JOÃO APRÍGIO MENEZES
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTONIO DA SILVA	RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVADO(S)		: VALTER MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA DA PENHA SOUZA DE AN- GELI	TLDD: IT OIL		PAULA	ADVOGADO		: MARCOS ADRIANE MACHADO
AGRAVADO(S)	SV ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)		: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	: AIRR - 1678 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO		: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA- DO	RELATOR		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1137 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	:	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : FRANCIENE DE CASTRO MARTINS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)		DA. : NERIAN FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)		: VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR BERNARDES CARVALHO DE	ADVOGADO		: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	1 GD 1711 D 0 (G)		DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	OLIVEIRA : IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	: AIRR - 1437 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO		: PAULO ROBERTO YEDE : APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA	DEL ATOD		TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO		: AIRR - 1682 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPOR-	RELATORA		TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO		TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. : NILMA MARIA LOPES DE SOUZA	A CD ATTA NEED (C)		DUZZI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS	AGRAVADO(S)		: NILMA MARIA LOPES DE SOUZA : EDMAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		: ALTAMIRO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO		: DOMINGOS SÁVIO TALLON	AGRAVADO(S)		: ALTAMIRO LOURENCO DE SOUZA : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCESSO		: AIRR - 1442 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 9 -	ADVOGADO		EDSON DE ALMEIDA MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2003 - 611 - 05 - 41 . 9 -			TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 1697 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 9 -
	TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	DEL ATOD		TRT DA 21ª REGIAO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)		: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT- DA.	RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	: VANESKA AZEREDO VALADÃO	AGRAVANTE(S)		: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSE LINO DE ANDRADE NETO : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	: JOSÉ DE PAULA JÚNIOR	ADVOGADO	:	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-
ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO		: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	AGRAVADO(S)		DO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-
PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 1463 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		DA. ROBERTO BARREIROS CONRADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AUKAVADU(3)		XAVIER
AGRAVANTE(S)	: ESTELITA MARIA GOMES DE LUNA	AGRAVANTE(S)		: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO		: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO		S.A. : ALBERTO GRIS	PROCESSO	:	: AIRR - 1707 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)		: ADEMIR RAIMUNDO DOS SANTOS	RELATOR		TRT DA 21ª REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA COR- RÊA	ADVOGADO		: DIRCEU MASCARENHAS	REELITOR		PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	: AIRR - 1478 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR		: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	A CD ATA DO(G)		DO
	DUZZI	AGRAVANTE(S)		: NELSON DERANI	AGRAVADO(S)		: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.
AGRAVANTE(S)	: RENATO CAMINHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO		: ADRIANO NERY KÜSTER	AGRAVADO(S)		: JOSENALDO BASÍLIO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARIANA MORAES CHUY : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	AGRAVADO(S)		: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	ADVOGADO		FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
1101(111/11/10(0)	E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO		: PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO	:	: AIRR - 1714 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA FONSECA BAGGIO	PROCESSO		: AIRR - 1480 / 2003 - 087 - 03 - 41 . 0 -	RELATOR		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	DEL ATOR		TRT DA 3ª REGIAO			PAULA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR AGRAVANTE(S)		: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)		: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	RES	ADVOGADO		: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO		: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA- DO
AGRAVANTE(S)	: ERIKA DA ROCHA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	: CARLOS ROBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S)		: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO	:	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	AGRAVADO(S)		DA. : ROSENILDO LOPES BERNARDO
ADVOGADO	: ROMES GONÇALVES RIBEIRO				ADVOGADO		: ROSENILDO LOPES BERNARDO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
	,						🗸



Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005		gunda-feira, 13 de junho de 2005 Diário da Justiça - Seção 1			SSN 1677-7018 615
PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
AGRAVANTE(S)	: MARIA SELMA DE SÁ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARI LARA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON ASSUNÇÃO : JAIRO EDUARDO LELIS		GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÔNICA DAMASCENO	PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO	: MARCIA DE BARROS ALVES VIEIRA : AIRR - 26 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 5 -
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	DEL ATOR	TRT DA 12ª REGIÃO		TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
A CD ANA NEED (C)	PAULA	ADVOGADO	: AURORA DE ARAÚJO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OU-
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ILDEFONSO DA CRUZ	ADVOGADO	TRAS : VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEI-
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	ADVOGADO PROCESSO	: ALOÍSIO TUROS FILHO : AIRR - 1917 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 8 -	ADVOGADO	DA SANTOS
AGRAVADO(S)	DO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	FROCESSO	TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DELFIM JOSÉ MOREIRA : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
riolari mbo(b)	DA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	: LENILSON GOMES MUNIZ : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: OBRAS SOCIAIS DO GRUPO ESPÍRITA	RELATOR	TRT DA 13ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO PROCESSO	: JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI : AIRR - 1748 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 3 -	,	REGENERAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
	TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: WAGNER NOGUEIRA DA SILVA : DIVINA DE JESUS	ADVOCADO	DESTE - CFN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE	ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRA SIL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR ARAÚJO MELO
ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 2051 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FREIRE MAGA- LHÃES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NAVARRO DE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	ARAŬJO : AIRR - 1756 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS : BENEDITO APARECIDO ROCHA
I ROCESSO	TRT DA 21ª REGIÃO	A CD AVA DO(C)	DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WEÊDMAS SENA MONTEIRO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEI- ROZ
AGRAVANTE(S)	: W. M. H. VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3536 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 6 -
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	DEL ATOD	TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FABRÍCIO SALEM WANDERLEY : PEDRO MARQUES HOMEM DE SI-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEI-	RELATOR	RES
ADVOGADO	QUEIRA	,	RA	AGRAVANTE(S)	: EDSON FRANCISCO DO NASCIMEN- TO
AGRAVADO(S)	: BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO MOROTI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DILSON NEVES GANDRA
ADVOGADO PROCESSO	: VALTER LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO : AIRR - 1781 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BARROCA TÊNIS CLUBE : HAROLDO DA COSTA ANDRADE
I ROCESSO	TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5935 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 -
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GILSON DE SOUZA - ME		RES	RELATOR	: J.C. JOSE RONALD CAVALCANTE SOA RES
ADVOGADO	: MARIA NILTA RICHEN TENFEN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMA-	AGRAVANTE(S)	: CARLOS VICENTE DA NEIVA : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GILZÉLIA SIRLENE ZANELA : REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBO-	ADVOGADO	RÃES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSE LUCIO FERNANDES : FROTANOBRE - TRANSPORTE DE PES
ADVOGADO	NI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA VALÉRIA NASCIMENTO	ADVOCADO	SOAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1834 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: LUÍS FERNANDO LUCHI : AIRR - 7350 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO	: ANA PAULA CARNEIRO PACHECO : AIRR - 192 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 -
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		TRT DA 12ª REGIÃO		TRT DA 6ª REGIÃO
A CD AMANEROO	PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
AGRAVANTE(S)	: SINALMIG SINAIS SISTEMAS E PRO- GRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROSANA ROUSSENQ MARIA : ANDRÉ BONO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NE- TO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MELQUIAS MARQUES LIMA : JOSÉ WILMAR DE MENDONÇA	ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARTUR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2003 - 005 - 03 - 41 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 7417 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 -	ADVOGADO PROCESSO	: PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS : AIRR - 204 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 -
	TRT DA 3ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO		TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA RES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	, ,	S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RAFAEL FADEL BRAZ : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE : ALFREDO GANIME JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SER- VIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AUKAVADU(3)	E OBRAS - CAVO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JU- NIOR	ADVOGADO	: PEDRO PAULO PAMPLONA	PROCESSO	CABRAL GONDIM : AIRR - 216 / 2004 - 202 - 08 - 40 . 7 -
AGRAVADO(S)	NIOK : JUVENAL MARTIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: YARA MARIA LOBO FERREIRA : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR		TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO VALLADARES BAHIA NE-	PROCESSO	: AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURYEMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES
PROCESSO	TO: AIRR - 1857 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 8 -	DEL ATOD	TRT DA 12ª REGIÃO	(3)	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY : BRASIL TELECOM S.A TELESC	ADVOGADO	FRAERO : HENRIQUE CORRÊA BAKER
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SER-	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ZAQUEU PINHEIRO : FRANKLIN CARVALHO MACEDO
` ′	VIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: ALCEU MACHADO FILHO : AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 41 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 -
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚ- NIOR		TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		DUZZI
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO : JUVENAL MARTIR TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN : VINICIOS SORGATTO COLLAÇO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ ÂNGELO DEDAVID : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: JUVENAL MARTIR TEIXEIRA : ANTONIO VALLADARES BAHIA NE-	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELESC	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVONE DA FONSECA GARCIA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO VALLADAKES BAHTA NE-			TIGITATIO (D)	. BRASIL TELECOM S.A.



PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 1 -	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 9 -
DEL ATODA	TRT DA 21ª REGIAO	DET LEGE	TRT DA 3ª REGIAO	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIAO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR BATISTA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
ADVOGADO	DO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO GARCIA ALVES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE MINAS GERAIS S.A CEASA/MG
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNAN-	ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU
	DA.	ADVOGADO	DES	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 2 -
AGRAVADO(S)	: WESTERLEY GOMES	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 3 -	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ		TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 232 / 2004 - 081 - 15 - 40 . 7 -	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
	TRT DA 15ª REGIÃO		DUZZI	(4)	E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DAS GRAÇAS ALVES NO-
ADVOGADO	: ELIANA JUNKO WATARI	AGRAVADO(S)	: CLAURO OMAR PEREIRA	151106150	GUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRAIDOTTI	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO	: RUY VALIM DE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 1 -
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 -	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	TROCLSSO	TRT DA 21 ^a REGIÃO
TROCESSO	TRT DA 10 ^a REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NE-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	AGRAVANTE(3)	VES LTDA.		DUZZI
	PAULA	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DUARTE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDIARA MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA		SOARES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 6 -	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA		TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 -	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 0 -
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	11.0 CEDOO	TRT DA 15 ^a REGIÃO
KELATUK	RES	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CELSO FERNANDES RODRIGUES E	AGRAVADO(S)	: LAVOISIER MAGNO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO	: EDUARDO RENNA FERNANDES COS-	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 7 -	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO
	TA	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO		LTDA.
AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA RIBEIRO DE OLIVEI-
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CAS-	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ HENRIQUES FAGUNDES DE	ADVOCADO	RA
DDOCECCO	TRO VIEIRA	MORIVITE(b)	MARIA	ADVOGADO PROCESSO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA : AIRR - 467 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 273 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO	PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: PINTUR DO JOAQUIM PORTUGUÊS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.		LTDA. E OUTROS	TELLII OTT	RES
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: WALCAR COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 7 -		BRASIL
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	DEL ATOR	TRT DA 15ª REGIAO	ADVOGADO	: LUCIANA SCHMIDT AMARAL
AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HECÍLIA DIAS DE MELO
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE PAULA ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA : ANA PATRÍCIA FERNANDES DE AL-	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
	TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	MEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA- RES	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	TEEL II OIU I	DUZZI
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RICARDO TEIXEIRA DE MOU-
ADVOGADO	: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRA-		LTDA.		RA
ADVOGADO	GA	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE		
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO LUIZ DE FIGUEIREDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	KLLATOKA	DUZZI
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: CARDIESEL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	1110 CEDOO	TRT DA 15° REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TEODORO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA		SOBŘÍNHO
ADVOGADO PROCESSO	: MARCOS RICARDO GERMANO : AIRR - 287 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 4 -		DE AERONAUTICA S.A.	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	AGRAVADO(S)	: JORGE RODRIGUES DE ABREU	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-
REEL IT OTCT	DUZZI	ADVOGADO	: SILVIO DOS SANTOS MOREIRA	KELATOK	RES
AGRAVANTE(S)	: UTIL - TRANSPORTE INTERESTA-	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 6 -	AGRAVANTE(S)	: MAXITEL S.A.
	DUAL DE LUXO S.A.	DEL ATODA	TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES
ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI		AGUIAR
A CD AVA DOGO	MAIA	AGRAVANTE(S)	: ELIZEU LEMES DINIZ	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESA-
AGRAVADO(S)	: EDIRALDO FONSECA DE SOUZA : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	A CD ATTA DOTO	RIAL LTDA.
ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: SELMA COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RENATO LUIZ PEREIRA : SELPE SELEÇÃO PESSOAL LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 5 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SELPE SELEÇAO PESSOAL LIDA. : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
	DUZZI		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: JULIO JOSE DE MOURA : AIRR - 480 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 8 -
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	INCLUDO	TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-		RES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	DO	AGRAVANTE(S)	: PAULA ANDRÉA AMARAL COSTA E		PAULA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	ADVOCADO	OUTRA : JOÃO FABIANO MAIA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
AGRAVADO(S)	DA. : MARCELO MACIEL XAVIER	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOAO FABIANO MAIA : CARLOS DOUGLAS DA SILVA	ADVOGADO	: GABRIEL LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MACIEL XAVIER : ALICE LOPES ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS DOUGLAS DA SILVA : HERNANE MARQUES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 18ª REGIÃO
AD YOUADU	. ALICE LOI ES ALMEIDA	AD Y OUADU	. HERMANE WARQUES DUS KEIS		LITO DA 10 REGIAO



Nº 111, segunda	-feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	N 1677-7018	617
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YA- MAMOTO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2004 TRT DA 18ª REGL	4 - 004 - 18 - 40 . 0 -
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	AGRAVADO(S)	: GOOD TIME PARTICIPAÇÕES E EM- PREENDIMENOS LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN : EURÍPEDES RAM	NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIRÓZ GALVÃO LTDA.	ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTONIO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDECY DIAS S : BANCO BEG S.A.	
ADVOGADO	: MARCELO MENDES FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO A	LVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO ALVES PINTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004	4 - 921 - 21 - 40 . 7 -
ADVOGADO PROCESSO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR : AIRR - 489 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 5 -	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	TRT DA 21ª REGL	AO STINA IRIGOYEN PE-
	TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO : EDINALBA BATISTA GONÇALVES LEI-		DUZZI	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	AGRAVADO(3)	TE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRAS : WALTER HIPÉRID	
AGRAVANTE(S)	: EDIR DE ALMEIDA MANSO E OUTRA	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	MA MA	ES SANTOS DE EI-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCUS DE FARIA OLIVEIRA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRA BOSA	ÇAS ALMEIDA BAR-
AGRAVADO(3)	CIMENTO - CONAB	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA	A DANTAS NETO
ADVOGADO	: HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA	A CD AMANITE(C)	RES	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2004 TRT DA 8ª REGIÃ	
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERCO SERVICE E MONITORAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	: MÔNICA FALÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APO	IO ÀS MICRO E PE-
AGRAVANTE(S)	RES : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA LÚCIA DA ROCHA OLIVEIRA : GILENO DA CUNHA SILVA		QUENAS EMPRES BRAE/PA	AS DO PARÁ - SE-
` '	LANA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 1 -	ADVOGADO	: SAMARA DA SILV	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAMIRO RODRIG : ICARAÍ DIAS DAI	
ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2004	4 - 008 - 03 - 40 . 2 -
PROCESSO	: AIRR - 550 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	TRT DA 3ª REGIA : J.C. RICARDO AL	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAME	
A CD AMANTE(C)	RES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GESILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DE O	LIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO VALENTE DE MENEZES E OU- TROS	PROCESSO	: RAFAEL LARA MARTINS : AIRR - 780 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 6 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DALMO BURDIN: DALMO BURDIN	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2004	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	TRT DA 18ª REGL : J.C. LUIZ RONAN	
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GERALDO MAGELA BICALHO : ANTÔNIO AYRES	AGRAVANTE(S)	: DIVINA MARIA D	
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: VALDECY DIAS S	OARES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO BEG S.A. : ELIANE OLIVEIRA	A DE PLATON AZE-
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		VEDO	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LEILA AZEVEDO SETTE : ADILSON ARAÚJO CABRAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2004 TRT DA 18ª REGL	
AGRAVADO(S)	: PRESSERGIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÉO PFEFFER	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN	NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 592 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA : ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AILTON PEREIRA : VALDECY DIAS S	
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A	
AGRAVANTE(S)	RES : MÁRCIA HELENA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA VEDO	A DE PLATON AZE-
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-	PROCESSO		4 - 011 - 08 - 40 . 3 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	KLLITTOK	RES	DEL ATOD	TRT DA 8ª REGIÃ : J.C. LUIZ RONAN	
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA CAMPOS FURTADO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ RONAN : REGIANE SILVA I	
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 0 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	,	CÊS	
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	: MÁRCIA NOGUEI RÊA	RA BENTES COR-
AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTI-	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONC	EIÇÃO GAIA DE
ADVOGADO	VOS LTDA. : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FI-	RELATORA	TRT DA 21ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	FREITAS : CHILDERICO JOS.	É FERNANDES
	LHO		DUZZI	Brasília, 9 de junho	de 2005.	
AGRAVADO(S)	: LEONÍDIO TEIXEIRA ALMEIDA JÚ- NIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : TÉRCIO MAIA DANTAS	ADONETE MARIA Diretora da Secretari	DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DE ABREU	AGRAVADO(S)	: DENYS JOURDAN BARROS TORRES		3	Z C C I MC
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES		s distribuidos aos Excel Superior do Trabalho, er	entíssimos Senhores Min 03/06/2005 - Distri-
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	SOARES : AIRR - 883 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 9 -	buição Ordinária - 4	^a Turma.	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CALIXTO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO		TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 198	
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	TRT DA 1ª REGIA : J.C. MARIA DORA	
ADVOGADO	: LERY OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MAR	
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TÚLLIO VINÍCIUS RÃES	CAETANO GUIMA-
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MOREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNI	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : WALMOR BELO RABELLO PESSOA	ADVOGADO PROCESSO	: RAFAEL LARA MARTINS : AIRR - 943 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 6 -	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A : OLINDA MARIA I	
ADVOGADO	DA COSTA		TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 1991	- 044 - 01 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃ : J.C. MARIA DORA	
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CLÍNICA DO JOELHO S/C : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SIL	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PESSOA	AGRAVADO(S)	: ELISANDRO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	LIO DE) : FERNANDO TRIS	
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRAS	
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 3 -	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGINA PEDR	OSA DA COSTA
RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: AIRR - 309 / 1991 TRT DA 1ª REGIÃ	
	DUZZI	A CD ATA NODE (C)	DUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTON	IO LAZARIM
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MISSISSIPI DO BRASIL LTDA. : PAULA VELOSO SOARES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂ-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HERMOSA DA CO : FRANCISCO VELT	
AGRAVADO(S)	: ZONA SUL DO BRASIL LTDA.		MARA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VELI : NATRON CONSULTO	
ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTONIO : MARCELO COTTA LOPES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALDECI CARRILHO GOMES : CADIDJA CAPUXÚ ROOUE	AGRAVADO(S)	: CARLOS MAURÍC	
AGRAVADO(S)	. WIARCELO COTTA LUPES	ADVOGADO	. CADIDIA CAPUAU ROQUE		JOUN E OUTROS	



ADVOGADO

: JOÃO AVELINO NETO

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 AIRR - 1203 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO ADVOGADO EDUARDO PINTO MARTINS PROCESSO AIRR - 1916 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 8 -PROCESSO AIRR - 96 / 1993 - 012 - 04 - 40 . 7 -TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO GIA ELÉTRICA - CEEE MARCO AURÉLIO SILVA ADVOGADO ADVOGADO JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO EVERTON LUIS MAZZOCHI JORGE DAVID DE MORAES FALCÃO AGRAVADO(S) MOACYR CRIVELLA E OUTROS AGRAVADO(S) ARLETE SILVA AGRAVADO(S) TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI ADVOGADO ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO ADVOGADO DAVI BRITO GOULART AIRR - 318 / 1993 - 021 - 07 - 40 . 6 -TRT DA 7ª REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 478 / 1997 - 008 - 04 - 40 . 5 -**PROCESSO** AIRR - 452 / 2000 - 016 - 01 - 40 . 4 -PROCESSO TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA CIO-EDÚCATIVO - FASE E ESGOTOS - CEDAE CLÁUDIA BRUM MOTHÉ FLÁVIO SANTANA DOS SANTOS E ADVOGADO AGRAVADO(S) ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO AGRAVADO(S) MIGUEL PEDRO ADVOGADO LUIZ MORONI DA SILVEIRA OUTROS AGRAVADO(S) LUCIANA LIMA DE MELLO CARLOS ROBERTO BERNARDINO AIRR - 378 / 1995 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO ADVOGADO PROCESSO ADVOGADO AIRR - 682 / 1997 - 541 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO AIRR - 483 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2^a REGIÃO **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHA-RIA E CONSTRUÇÕES LTDA. J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR RELATORA AGRAVANTE(S) PEDRO ILÁRIO FRANÇA GONÇALVES BENILDES SOCORRO COELHO PICAN-AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADRIANO ROCHA LEAL ADVOGADO MOISÉS VOGT ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ BATISTA DOS SANTOS AGRAVADO(S) NELSON RICARDO THOMAS ADVOGADO ALMIR GÓES MARTIN-BROWER COMÉRCIO DE ADVOGADO RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER AGRAVADO(S) AIRR - 598 / 1995 - 811 - 04 - 40 . 9 -TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 1719 / 1997 - 073 - 01 - 40 . 9 -TRANPORTE E SERVICOS LTDA. PROCESSO TRT DA 1ª REGIÃO ADVOGADO MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AIRR - 681 / 2000 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4^a REGIÃO J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM PROCESSO RELATOR FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE EMÍLIO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) MILTON ALVES J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA ADVOGADO NEWTON VIEIRA PAMPLONA GARRASTAZU MÉDICI AGRAVANTE(S) MONSANTO DO BRASIL LTDA. COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-AGRAVADO(S) **ADVOGADO** ANA PAULA CORRÊA LOPES ADVOGADO DANILO PIERI PEREIRA ZA URBANA - COMLURB JOSÉ CARLOS DORNELLAS PEREIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) MOACIR MARINI E OUTROS ADVOGADO EDUARDO SOUZA TORREÃO DA ADVOGADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDA-ADVOGADO LEANDRO ANDRÉ NEDEFF COSTA AIRR - 670 / 1998 - 511 - 04 - 40 . 6 -TRT DA 4ª REGIÃO AIRR - 714 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 8 -**PROCESSO PROCESSO PROCESSO** AIRR - 1100 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 0 -TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 1ª REGIÃO RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LT-AGRAVANTE(S) MONSANTO DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO FERNANDO JOSÉ GRACIOLI ADVOGADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LI-ADVOGADO TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA LORENI JOAQUIM FERREIRA E OU-AGRAVADO(S) QUIDAÇÃO) AGRAVADO(S) JUAREZ CARPEGGIANI CLÁUDIA REGINA GUARIENTO ADVOGADO ADVOGADO LEANDRO ANDRÉ NEDEFF ADVOGADO LAURO CECCATO FILHO SÉRGIO VIANA DA SILVA AGRAVADO(S) AIRR - 733 / 2000 - 072 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO AIRR - 1110 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 4 -TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO PROCESSO ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTE-ADVOGADO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM AIRR - 399 / 1996 - 003 - 04 - 40 . 1 -TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** AGRAVANTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO TAÍS BRUNI GUEDES ADVOGADO INDALÉCIO GOMES NETO J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO AGRAVADO(S) EMBRASEG - LIMPEZA E CONSERVA-AGRAVADO(S) NILTON CARLOS DETONI AGRAVANTE(S) MÚLTIPLO CÃO S/C LTDA. ADVOGADO MÁRCIO JONES SUTTILE MARIA DO CARMO DA SILVA RÜDEGER FEIDEN AIRR - 1050 / 2000 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1^a REGIÃO ADVOGADO AGRAVADO(S) **PROCESSO** AGRAVADO(S) EVANDRO FRANCO ADVOGADO RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEI-J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR ADVOGADO DIRCEU JOSÉ SEBBEN AIRR - 653 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 7 -SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - SENAC ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA AIRR - 438 / 1996 - 851 - 04 - 40 . 0 -TRT DA 4ª REGIÃO J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM PROCESSO AGRAVANTE(S) **PROCESSO** TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM ADVOGADO RELATOR AGRAVADO(S) GERÔNIMO DA CONCEIÇÃO ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES RO-AGRAVANTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE AGRAVANTE(S)PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR ADROALDO MESQUITA DA COSTA ADVOGADO MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA ADVOGADO **PROCESSO** AIRR - 1360 / 2000 - 013 - 04 - 41 . 9 -TRT DA 4ª REGIÃO HENRIQUE SCHEIDEMANDEL SIE-AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE FLÁVIO BARZONI MOURA AGRAVADO(S) BURGER RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO-ADVOGADO VENHAGEN ADVOGADO AGRAVANTE(S) LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. AIRR - 1026 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 8 -TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSO-PROCESSO AGRAVADO(S) RICARDO JOBIM DE AZEVEDO **ADVOGADO** RIA EMPRESARIAL LTDA. TRT DA 4ª REGIÃO WILSON RUBEN TATSCH AGRAVADO(S) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-ADVOGADO TERESA SZCZEPANSKI RELATOR ADVOGADO LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA AGRAVADO(S) ADALMA ZELADORIA LTDA VENHAGEN AIRR - 1369 / 2000 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-ADVOGADO JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER AGRAVANTE(S) LHO DA 4ª REGIÃO AGRAVADO(S) MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR COOPERATIVA DOS TRABALHADO-AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A. RES EM SOLDA INDUSTRIAL LTDA. -ADVOGADO HERCULANO SOUZA SPADARO LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES ADVOGADO AIRR - 875 / 1996 - 099 - 15 - 41 . 0 -TRT DA 15ª REGIÃO COOPERASOLDA **PROCESSO** AGRAVADO(S) LUIZ ERNANI DOS SANTOS CLAUDETE TERESINHA BOURS-**ADVOGADO** ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA CHEIDT RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AIRR - 1384 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** PROCESSO AIRR - 1137 / 1999 - 088 - 15 - 41 . 0 -AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. TRT DA 15ª REGIÃO ADVOGADO ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CAR-RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) EDILSON BULHÕES DA SILVA AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A. OSVALDO RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS ADVOGADO DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS AGRAVADO(S) BOAS RANGEL AIRR - 1544 / 1996 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** E TELÉGRAFOS - ECT MAURO LUIZ ROCHA AGRAVADO(S) ADVOGADO CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEI-ADVOGADO JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVA-RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE AIRR - 1400 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 3 -AIRR - 1203 / 1999 - 006 - 04 - 41 . 0 -**PROCESSO PROCESSO** TRT DA 1ª REGIÃO TRT DA 4ª REGIÃO ADVOGADO FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E AGRAVADO(S) LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA DIAS AGRAVANTE(S) VENHAGEN ADVOGADO FELIPE SANTA CRUZ TRANSPORTE DE VALORES S.A AGRAVANTE(S) ARLETE SILVA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -AGRAVADO(S) ADVOGADO ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PI-COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-AGRAVADO(S) ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA JOÃO MAURO SOARES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) GIA ELÉTRICA - CEEE

: GUILHERME GUIMARÃES

ADVOGADO



N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	irio da Justiça - Seção 1	ISSN	N 1677-7018	619
PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 5587 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 2 -	PROCESSO		- 003 - 16 - 40 . 0 -
	TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	TRT DA 16ª REGI : J.C. MARIA DE A	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELEI-	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.		: ASSOCIAÇÃO DA	
	ROS LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO AUGUSTO GERELUS	ADVOGADO	CIAIS : CARLOS SEBAST	TÃO SILVA NINA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVO BRAUNE : MANOEL AUGUSTO RANGEL LEITE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		: RÉGIO BRITO SA	
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS CORDOVIL MA-	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS			OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO	DEIRA : AIRR - 1420 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)	: GISELE DALLAGASSA RAMOS FELD	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃ	- 029 - 01 - 40 . 6 - AO
FROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA		: J.C. LUIZ ANTON	
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 9376 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANI : MAURICIO MÜLI	DER S.A. LER DA COSTA MOU-
AGRAVANTE(S)	: CASA DO CHOPP 2001 BAR E RES- TAURANTE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		RA	
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: PAULO GUILHER TAS	ME D'ABREU QUIN-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MICHEL COUTO SÁ : HILMA COELHO VAN LEUVEN	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO		: FERNANDO MOR	
PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2001 TRT DA 9ª REGIÂ	- 657 - 09 - 40 . 3 -
RELATORA	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO PROCESSO	: GERALDO CARLOS DA SILVA : AIRR - 132 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 8 -		: J.C. MARIA DE A	SSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	` '	: LEVI SANTOS DE : MANOEL R. MAT	E LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TOMAZ DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		: ADEMAR RODRIG	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA : TÂNIA BRAGANCA PINHEIRO CE-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	ADVOGADO		E MACEDO NOGUEI-
PD CCEGGO	CATTO		FRAERO	PROCESSO	RA : AIRR - 503 / 2001	- 059 - 01 - 40 . 7 -
PROCESSO	: AIRR - 1656 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	DEL ATOD	TRT DA 1ª REGIÃ	
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁ- RIOS LTDA.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTON : EMPRESA BRASI	LEIRA DE INFRA-ES-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA. : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA RIBEIRO MOREIRA		TRUTURA AEROI	
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ROQUINI	ADVOGADO	: ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	FRAERO : FLÁVIO HECHTM	IAN
ADVOGADO PROCESSO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA : AIRR - 2074 / 2000 - 005 - 01 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCELO	GOMES SOARES
FROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM		: VERA DIAS ARA	UJO RAELI - 670 - 09 - 40 . 0 -
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: VIDRAÇARIA BANDEIRANTES DIS- TRIBUIDORA DE VIDROS LTDA.		TRT DA 9ª REGIÃ	ÓO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: CARMELO CORATO		: J.C. MARIA DE A	SSIS CALSING ICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	: ÉRICA MARIA MEDEIROS DA SILVA	` ,	: ROGÉRIO MARTI	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TÂNIA SANTANA MAGDALENA : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: FERNANDA RODRIGUES GASPAR	AGRAVADO(S)		GINA MATTOSO FER-
PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 8 -	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	REIRA : ALEXANDRE CH.	AMBÓ JÚNIOR
RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO		- 024 - 01 - 40 . 8 -
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	RELATOR	TRT DA 1ª REGIA : J.C. LUIZ ANTON	
ADVOGADO	DAS : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RICARDO ALVES DA CRUZ : ANDERSON DA CUNHA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERO	
ADVOGADO	CHADO	ADVOGADO	: JONAS DA SILVA CAETANO		: FÁTIMA REGINA : NEWTON SÉRGIO	DE O. SOARES DE CAR-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DE ALMEIDA : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2001 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		VALHO	
AGRAVADO(S)	: TRANSCERVA TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		: JOSÉ CARLOS OI : AIRR - 610 / 2001	- 047 - 01 - 40 . 5 -
PROCESSO	: AIRR - 2218 / 2000 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ZITROPACK EMBALAGENS LTDA.		TRT DA 1ª REGIÃ	ÓO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA : LUZIA ATADANI LIMA		: J.C. LUIZ ANTON · FUNDAÇÃO TEA	IIO LAZARIM FRO MUNICIPAL DO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI- RANTES S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS		RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 -		: SPANA SISTEMA : RITA DE CÁSSIA	DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA MOTTA E OUTRO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JORGE MOURA I	DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCESSO	: OSMAR BATISTA ERCOLIN : AIRR - 2282 / 2000 - 282 - 01 - 40 . 4 -	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA RIO DE	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2001 TRT DA 4ª REGIÂ	- 022 - 04 - 41 . 5 -
	TRT DA 1ª REGIÃO	,	JANEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORA	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NE- TO	` '	: DELPHOS SERVICE: RICARDO BERTO	
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	AGRAVADO(S)	: YVONNE URSINA GOTZ		: JOHN SIDNEY GU	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RICARDO DE ALENCAR CHAGAS : MAURO DE FREITAS BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SELANO BACEL- LAR	ADVOGADO	: LADY DA SILVA	CALVETE
PROCESSO	: AIRR - 2416 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2001 TRT DA 1ª REGIÂ	- 029 - 01 - 40 . 4 - XO
RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		TRT DA 1ª REGIÃO		: J.C. LUIZ ANTON	IO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATLANTICONT IN MÉRCIO E SERVI	
ADVOGADO	ÇÕES LTDA. : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERT	
ADVOGADO	PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	TRO : CARMEM GLÓRIA	A CASTRO MARTI-
AGRAVADO(S)	: VALDIRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO PROCESSO	: NICOLA MANNA PIRAINO : AIRR - 376 / 2001 - 009 - 05 - 41 . 0 -		NEZ SILVA	
ADVOGADO PROCESSO	: EDVANE FANI HENRIQUE : AIRR - 2932 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 7 -	FROCESSO	TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: GUILHERME DE : AIRR - 811 / 2001	- 070 - 02 - 40 . 4 -
DEL ATODA	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		TRT DA 2ª REGIÂ	NO O
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ JORGE DA SILVA : PEDRO RIBEIRO LUZ		: J.C. MARIA DE A : TELECOMUNICA	SSIS CALSING CÕES DE SÃO PAU-
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCI-	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-		LO S.A TELESF	o [*]
AGRAVADO(S)	MENTO : ROMILDO DOS SANTOS SILVA		BRÁS			MA DE SÁ E SACCHI MEIDA PINTO FILHO
ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO PROCESSO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO : AIRR - 376 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 8 -	ADVOGADO	: NINA PERKUSICI	H
PROCESSO	: AIRR - 4751 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2001 TRT DA 9ª REGIÃ	- 651 - 09 - 41 . 6 -
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		: J.C. MARIA DE A	SSIS CALSING
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARGARETH LEONOR PENKAL : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔM: ROGÉRIO MARTI	ICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO		: DEISI DENIR LEC	
` '	SI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA		: EDIVALDO BRUZ	
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ		ROCHA	

5A N7C

PROCESSO	: AIRR - 847 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 7 -	PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 1 -	PROCESSO	: AIRR - 2650 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 5 -
DEL ATODA	TRT DA 1ª REGIAO	DEL ATODA		TRT DA 1ª REGIAO	DEL ATODA	TRT DA 2ª REGIAO
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA AGRAVANTE(S)		J.C. MARIA DORALICE NOVAES TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : EMPRESA METROPOLITANA DE
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO		LUCIANO ROCHA MARIANO	AUKAVANTE(3)	ÁGUAS E ENERGIA S.A EMAE
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA REINIGER OLIVERO	AGRAVADO(S)		JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINU-	ADVOGADO	:	ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO ADELMAN MENDES PANTOJA
PROCESSO	LA : AIRR - 1092 / 2001 - 013 - 08 - 40 . 1 -	PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	TRT DA 8° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI WALDERICE AQUINO DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 2855 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO	ADVOGADO		DOMINGOS PALMIERI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
TIGITATI (TE(B)	BRASIL S.A ELETRONORTE	AGRAVADO(S)		KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NARBAL PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOU-	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
A CD ATA DOVO)	ZA	PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 6 -	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: AGENOR DA SILVA CORRÊA E OU- TROS	RELATORA		TRT DA 1ª REGIAO J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO SABEDOTTI BREDA
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)		RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2923 / 2001 - 079 - 02 - 40 . 7 -
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 5 -	ADVOGADO		FÁTIMA REGINA DE O. SOARES	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
	TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO OLI-	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GOMES DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	1 DUOG 1 DO		VARES	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO PROCESSO		CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA AIRR - 2025 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 3 -		VEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	PROCESSO	•	TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: RUBENI PAVÃO PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
		ADVOGADO		NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 19554 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 3
		AGRAVADO(S)		CLAUDINEI TEMRYCZUK		- TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2001 - 018 - 15 - 40 . 3 -	ADVOGADO PROCESSO		AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA AIRR - 2036 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 -	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	TROCLOSO	•	TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA		J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO : MARCOS SERIGHELI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPREZA	AGRAVANTE(S)		BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LI-
AGRAVADO(S)	: ANTONIO VILSON GOMES	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOU- ZA	ADVOGADO	MA
ADVOGADO	: LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	AGRAVADO(S)		ANDRÉ LUIZ DA SILVA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 22199 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 0
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CHAVE DE OURO LT-	ADVOGADO		ELVIO BERNARDES		- TRT DA 9ª REGIAO
PROCESSO	DA. : AIRR - 1348 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 6 -	PROCESSO	:	AIRR - 2080 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 0 -	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO			TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: AFONSO PREISER
AGRAVANTE(S)	: SINDICAȚO DOS TRABALHADORES	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
	EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	ISABELLA BOTANA	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 5 -
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-	AGRAVADO(S)	:	JERRE ADRIANE FEITOSA DOS SAN-		TRT DA 12ª REGIÃO
	TES,	ADVOCADO		TOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-	ADVOGADO PROCESSO		MARIA ALICE BIANCO AIRR - 2100 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 1 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. : FRANCISCO RANGEL EFFTING
	RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS	1 ROCESSO	•	TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA
	E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO			VENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚ-
	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS		NIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARI- CANDUVA LTDA.			DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2002 - 014 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2001 - 241 - 02 - 40 . 4 -			TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
TROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO			RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING			VETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE(S)	: CELSO LOBO VITOR			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS	AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: HEITOR CORNACCHIONI			E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚ NIOR
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FLINT INK DO BRASIL LTDA. : JOSÉ ANTÔNIO GALVES	ADVOGADO		FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚ-
PROCESSO	: JOSE ANTONIO GALVES : AIRR - 1452 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 -	AGRAVADO(S)		CASA DA ESFIHA ALADIM LTDA.	noid wido(b)	NIOR
. NOCLUSO	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO		AIRR - 2271 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	DEL ATOR		TRT DA 2ª REGIAO	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 0 -
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI FACULDADE DE BELAS ARTES DE	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	VIÁRIO S.A. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	MORAMATE(S)		SÃO PAULO - FEBASP	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMA-	ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ	1101411111(12(6)	S.A.
	NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL	AGRAVADO(S)		MÁRCIA LACRETA ALY	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
. D	LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIA- NI	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO		AIRR - 2287 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: BENONI ROSSI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: É DE JESUS SILVA BARROSO : JOSÉ ABÍLIO LOPES			TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RH INTERNACIONAL LTDA. : SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 9 -	RELATOR		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: VANI ELISABETE ROCHA FERRO
	TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		JOSÉ ASTÉRIO GENTIL	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABE-
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		HEIDY GUTIERREZ MOLINA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS		NO
AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	11010111111110(0)		DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO: ELISÂNGELA RODRIGUES DA MOTA	ADVOGADO		MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELISANGELA RODRIGUES DA MOTA : WAGNER PIROLO	PROCESSO	:	AIRR - 2394 / 2001 - 071 - 09 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)	: VANI ELISABETE ROCHA FERRO
PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 5 -	RELATOR		TRT DA 9ª REGIAO J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABE-
	TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLA-		NO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	, ,		TA LTDA COPACOL	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE-	ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	RANA SÃO PAULO - CELSP : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	AGRAVADO(S)		OSVALDO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
	: CÂNDIDO SILVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)		PAULO EDUARDO MORENO DIAS SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)			1			
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATE-	noid mibo(b)		NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-	AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA. : SALIM DAOU JÚNIOR



RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO :	AIRR - 92 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR LUIZ ANTÔNIO RIO EDUARDO WATANABE MATHEUCCI AIRR - 97 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: AIRR - 544 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4* REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : PLANALTO TRANSPORTES LTDA. : HAMILTON DA SILVA SANTOS : JOSÉ GILMAR SILVA DOS SANTOS : FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEH-LEN : AIRR - 572 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15* REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : JORGE LUÍS FONTES : DYONÍSIO PEGORARI	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	 : AIRR - 890 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTENCOURT : ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : ADVOGADO : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR LUIZ ANTÔNIO RIO EDUARDO WATANABE MATHEUCCI AIRR - 97 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 : PLANALTO TRANSPORTES LTDA. : HAMILTON DA SILVA SANTOS : JOSÉ GILMAR SILVA DOS SANTOS : FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEH- LEN : AIRR - 572 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : JORGE LUÍS FONTES 	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA : TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTENCOURT : ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR LUIZ ANTÔNIO RIO EDUARDO WATANABE MATHEUCCI AIRR - 97 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 : JOSÉ GILMAR SILVA DOS SANTOS : FRANCISCO CEZAR DE MATOS GEH- LEN : AIRR - 572 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : JORGE LUÍS FONTES 	AGRAVADO(S) ADVOGADO	 ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA TERESINHA DE JESUS LEÃO BITTEN- COURT ROSANE MARIA BURATTO
ADVOGADO : PROCESSO : RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI AIRR - 97 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	PROCESSO RELATORA AGRAVANTE(S) ADVOGADO	LEN : AIRR - 572 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : JORGE LUÍS FONTES	ADVOGADO	COURT : ROSANE MARIA BURATTO
AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : JORGE LUÍS FONTES		
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	S.A BANESPA CARLA RODRIGUES LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	ADVOGADO			: AIRR - 958 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	LEILA HASHIMOTO KUSSUNOKI AMIR MOURA BORGES AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -	AGRAVADO(5)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	RELATORA AGRAVANTE(S)	J.C. MARIA DE ASSIS CALSINGMOGIANA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO :	AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 -		RANTES S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RELATOR .		ADVOGADO PROCESSO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOU- ZA : AIRR - 585 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS: RICARDO VALENTIM MOTTA: ARTSEW COMÉRCIO E SERVICOS LT-
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	DA. : AIRR - 959 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 6 -
` '	DE VENTO JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIA-	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTI-	RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
` '	NI CÍNTIA MARQUES FLORES	ADVOGADO	COS : MARCELO COSTA MASCARO NASCI- MENTO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MARTINHO DE SOUZA SANTOS
	VICTOR KLINK AIRR - 298 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 3 -	AGRAVADO(S)	: GERSON VALE CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: WALTER CAMILO DE JULIO
	TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARIANE BUENO MORASSI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : SÉRVIO DE CAMPOS
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EDNA DOS SANTOS SILVA DA PAI- XÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 593 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
	ROBERTO SCHITINI AUGUSTO CESAR CUNHA PAIM	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : CLEITON TADAHITO NARAOKA	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
ADVOGADO :	CLÁUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOCADO	SAO PAULO - CODESP : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO :	AIRR - 310 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTROS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES
RELATORA :	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
\ /	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 616 / 2002 - 511 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FRANZESE ISABEL RIBAS BRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING: IMPACTA S.A INDÚSTRIA E COMÉR-
ADVOGADO :	ANDRÉA PACÍFICO SILVA AIRR - 347 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 8 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LEON ÂNGELO MATTEI : PAULO AFONSO DA SILOVA FONSE-	ADVOGADO	CIO : CELSO BENEDITO GAETA
RELATORA :	TRT DA 9ª REGIÃO J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	CA : JORGE DE SOUSA HYGINO	AGRAVADO(S)	: NILTON PRESTES
	MASSA FALIDA DE ADEBRAM INDÚS- TRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LT-	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: NEWTON CÉSAR VITALE : AIRR - 1030 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4* REGIÃO
ADVOGADO :	DA. FRANÇOIS J. GNOATTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVADO(S) :	ROBERTO PERRONE DE PAULA ÁTILA DUDERSTADT	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASILCONNECTS CULTURA : LUCIANO LAMANO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
	AIRR - 360 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIANO DE SOUSA : FÁBIO COMODO	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
DEL ATODA	TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: FABIO COMODO : AIRR - 740 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 1 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ATÍLIO DE OLIVEIRA : ROSANE FEHSE DE LIMA
	J.C. MARIA DORALICE NOVAES ANDRÉ ROBERTO WEIS	DEL ATOR	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 8 -
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : PAULO ROBERTO SILVEIRA MAR-	RELATORA	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO :	KRAFT FOODS BRASIL S.A. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO	QUES : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO-	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT- DA.
	AIRR - 363 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	SA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A TRENSURB	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ASSAD LUIZ THOMÉ : RICARDO NEREU CAPOVILLA
AGRAVANTE(S) :	ABB LTDA. OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO PROCESSO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO : AIRR - 1052 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 9 -
AGRAVADO(S) :	MARCELO DOMINGOS DA COSTA FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO :	AIRR - 522 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A TRENSURB	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: IVO NICOLETTI JÚNIOR : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	VENHAGEN SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DORIEDSON VITAL DA SILVA : NIVALDO MENCHON FELCAR
	EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE- DARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : PAULO ROBERTO SILVEIRA MARQUES : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBO- 	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
	TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-	PROCESSO	SA : AIRR - 860 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 -	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : LUMICENTER - INDÚSTRIA E COMÉR-
	RIAS, BARES, LANCHONETES, SOR- VETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	CIO DE LUMINÁRIAS LTDA. : JACKSON SPONHOLZ
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALVINO DOS SANTOS: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
ADVOGADO :	MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO : ALINE DE JESUS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S) :	BAR E LANCHES POLEM LTDA. HUMBERTO DO NASCIMENTO CA-	ADVOGADO PROCESSO	: FÁBIO LIMA FREIRE : AIRR - 868 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 4 -	RELATORA	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
PROCESSO :	NHA AIRR - 537 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 9 -	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 COMPANHIA DE GERAÇÃO TERMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE MARCO ANTÔNIO FERNANDES DU-
	TRT DA 9ª REGIAO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	TRA VILA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
,	E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	, ,	GIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) :	ROSELI HYEDA LOVAINE TESTA DA SILVA MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE : YASMIN AZEVEDO AKAUI PAS- CHOAL	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÁES : MICHEL ÂNGELO RONCHETTI : CELSO HAGEMANN



Diário da Justiça - Seção 1 PROCESSO AIRR - 1096 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 9 -PROCESSO AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 -PROCESSO AIRR - 10702 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 3 TRT DA 20^a REGIÃO TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 9ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE AGRAVANTE(S) AGIP DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) S.A. - TELEMAR ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA ADVOGADO ANDRADE ROSELINE RABELO DE MORAIS AS-ADVOGADO AGRAVADO(S) ADROALDO DOS SANTOS BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-AGRAVADO(S) MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIER-**ADVOGADO** AGRAVADO(S) RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS REZ ASSUMPÇÃO CIAL) WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ ADVOGADO AIRR - 1196 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 7 -TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO AGRAVADO(S) AFIF BITAR AIRR - 16 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA $4^{\rm a}$ REGIÃO **PROCESSO** JOSÉ VICENTE DA SILVA ADVOGADO RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVADO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA AGRAVANTE(S) SÍLVIO MARÇAL ORLANDINI MÚLTIPLO AIRR - 1946 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO AGRAVANTE(S) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. **PROCESSO** ADVOGADO ANTÔNIO MARCOS FERREIRA ADVOGADO GISLAINE MARIA MARENCO DA AGRAVADO(S) LÍGIA REGINA LEITE SERAFIM CALE-J.C. MARIA DORALICE NOVAES TRINDADE RELATORA ÂNGELA AGOSTINI MARTINS AGRAVANTE(S) SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE AGRAVADO(S) ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS TRANSPORTE AÉREO S.A. INGRID RENZ BIRNFELD ADVOGADO AIRR - 1205 / 2002 - 002 - 04 - 41 . 0 -PROCESSO ADVOGADO ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR AIRR - 95 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4^a REGIÃO TRT DA 4ª REGIÃO **PROCESSO** AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO ALVES CAVALCAN-RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT WEMERSON ROBERT SOARES SALES ADVOGADO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO UBIRAJARA LOUIS AIRR - 2124 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO PROCESSO ADVOGADO MARGIT KLIEMANN FUCHS CLEVI BUENO DE CAMPOS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) PROBANK LTDA. RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ADVOGADO IVONE DA FONSECA GARCIA ADVOGADO LEILA AZEVEDO SETTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) **PROCESSO** AIRR - 1205 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 8 -JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOU-AGRAVADO(S) LUCIANA ESTELA ECKER **ADVOGADO** TRT DA 4ª REGIÃO ADVOGADO FLAVIO MINGHELLI : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO AGRAVADO(S) AIRR - 148 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4^a REGIÃO **PROCESSO** AGRAVANTE(S) CLEVI BUENO DE CAMPOS PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS ADVOGADO ADVOGADO IVONE DA FONSECA GARCIA PROCESSO AIRR - 2335 / 2002 - 117 - 15 - 40 . 5 -MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT TRT DA 15ª REGIÃO FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAR-DIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JERE-AGRAVANTE(S) ADVOGADO PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR J.C. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR A AIRR - 1314 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2^a REGIÃO **PROCESSO** AGRAVANTE(S) JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MEN-MIAS DE CACHOEIRINHA DONCA E OUTROS HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO ADVOGADO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI ADVOGADO JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR RELATOR AGRAVADO(S) DANILO POTENGY BUENO AGRAVADO(S) ANTONIO MACIEL DA CUNHA BRASILCONNECTS CULTURA AGRAVANTE(S) ADVOGADO VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES MOUNIF JOSÉ MURAD ADVOGADO LUCIANO LAMANO **ADVOGADO** AIRR - 211 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 5 -**PROCESSO** AIRR - 3335 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 4 -PROCESSO AGRAVADO(S) JOSÉ OMAR DE ARAÚJO DIAS TRT DA 4ª REGIÃO TRT DA 12ª REGIÃO FÁBIO COMODO ADVOGADO RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM AIRR - 1319 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 9 -**PROCESSO** AGRAVANTE(S) MAIRI GIRELLI MASIERO AGRAVANTE(S) AMARILDO SEBOLD (ESPÓLIO DE) TRT DA 4ª REGIÃO ADVOGADO MÁRCIO TARTA ADVOGADO GERALDO JUSTO PEREIRA MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR NATIONWIDE MARÍTIMA VIDA E PRE-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OU-AGRAVANTE(S) VIDÊNCIA S.A. ADVOGADO PAULO ROBERTO CHIQUITA ADVOGADO DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA AGRAVADO(S) CONSTRUTORA LOTITO LTDA. **PROCESSO** AIRR - 214 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 5 -COOPERATIVA DA ZONA NORTE LT-DA. - COOPERNORTE AGRAVADO(S) H & M - CONSTRUTORA LTDA. TRT DA 4ª REGIÃO AGRAVADO(S) AIRR - 3339 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI ADVOGADO ANTONIO D'AMICO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-AGRAVANTE(S) RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVADO(S) COOPERATIVA DOS TRABALHADO-CEIÇÃO S.A. RES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA AGRAVANTE(S) JUAREZ FLORES GISLAINE MARIA MARENCO DA ADVOGADO LTDA. - UTRALOG ADVOGADO GERALDO JUSTO PEREIRA TRINDADE MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLI-ADVOGADO AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-OCIMAR CARVALHO PEREIRA AGRAVADO(S) RENATO KLIEMANN PAESE **ADVOGADO** PAULO ROBERTO CHIQUITA ADVOGADO AGRAVADO(S) JERÔNIMO GOULART DA SILVA AIRR - 253 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO **PROCESSO** CONSTRUTORA LOTITO LTDA. LISANDRO DE VASCONCELOS FRAN-AGRAVADO(S) ADVOGADO H & M - CONSTRUTORA LTDA. AGRAVADO(S) RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AIRR - 3353 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 1334 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 3 -**PROCESSO** AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. TRT DA 2ª REGIÃO ADVOGADO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATOR : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI AGRAVADO(S) LEDA MARIA SARAIVA FERREIRA AGRAVANTE(S) MANOEL ANTONIO DOS SANTOS ALPHA DISPLAY INDÚSTRIA E CO-AGRAVANTE(S) GERALDO JUSTO PEREIRA ADVOGADO FREDERICO ARANTES GONTIJO DE ADVOGADO MÉRCIO LTDA. AMORIM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO AGRAVADO(S) ADVOGADO SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI AIRR - 256 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA $4^a\ REGI\~AO$ PROCESSO SONIA REGINA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO PAULO ROBERTO CHIQUITA ADVOGADO CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVADO(S) CONSTRUTORA LOTITO LTDA. AGRAVADO(S) H & M - CONSTRUTORA LTDA. AGRAVANTE(S) JÚLIO CESAR DA ROSA AIRR - 6306 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 2 -PROCESSO ADVOGADO REJANE CASTILHO INACIO **PROCESSO** AIRR - 1362 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 -TRT DA 9ª REGIÃO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AGRAVADO(S) TRT DA 4ª REGIÃO RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) GIANCARLA CARBONAL DA CRUZ RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES GUILHERME GUIMARÃES ADVOGADO ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA LOBO AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. **PROCESSO** AIRR - 323 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 2 -AGRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS TRT DA 4ª REGIÃO ADVOGADO UBIRAJARA LOUIS ADVOGADO RODRIGO MARTINS TAKASHIMA AGRAVADO(S) AUGUSTO PEREIRA BELOTTO RELATOR J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM AIRR - 7992 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 -TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR AGRAVANTE(S) TRISON MONTAGEM E ASSISTÊNCIA ADVOGADO TÉCNICA LTDA **PROCESSO** AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 1 -MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR ADVOGADO DANIELA MILMAN TRT DA 9ª REGIÃO AGRAVANTE(S) JULIÊ DA SILVA AGRAVADO(S) JOSÉ LIMA DE CHAVES RELATORA J.C. MARIA DE ASSIS CALSING ADVOGADO OLÍMPIO PAULO FILHO ADVOGADO MARCELO FELIX ORONOZ AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS HACK MÚLTIPLO **PROCESSO** AIRR - 345 / 2003 - 201 - 05 - 40 . 4 -ADVOGADO MARLIZE IZUTA DE LIMA TOBIAS DE MACEDO TRT DA 5ª REGIÃO ADVOGADO PROCESSO AIRR - 8527 / 2002 - 004 - 11 - 40 . 2 -BANCO BAMERINDUS DO BRASIL TRT DA 11ª REGIÃO J.C. MARIA DORALICE NOVAES RELATORA J.C. MARIA DORALICE NOVAES AGRAVADO(S) S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-AGRAVANTE(S) RELATORA NEAMENTO S.A. - EMBASA AGRAVANTE(S) MANAUS ENERGIA S.A. AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BRASIL ADVOGADO SÉRGIO SANTOS SILVA ADVOGADO MÁRCIO LUIZ SORDI AGRAVADO(S) AFIF BITAR AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO SANTANA JOSÉ PEPO DE BARCELOS MULLER AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA **ADVOGADO** : JOSÉ VICENTE DA SILVA **ADVOGADO** UIRATAN DE OLIVEIRA ADVOGADO



DDOCESSO.	feira, 13 de junho de 2005		irio da Justiça - Seção 1		SSN 1677-7018	623
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO PEL ATORA	: AIRR - 557 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - TRT DA 3ª REGIÃO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : ROSA MARIA CELLA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO : COMPANHIA SIDE	
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO	. ,	MINEIRA	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR : CARMEM LUCIA LEITE ALMADA	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FA	
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AFONSO ROSA GA : JOSÉ CALDEIRA B	
PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 9 -	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2003 -	
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIȘ CALSING	DEL ATODA	TRT DA 3ª REGIÃO	
	VENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE AS : COMPANHIA SIDE	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARMEM LUCIA LEITE ALMADA : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA	, ,	MINEIRA	
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	AGRAVADO(S)	: GERALDO ACÁCIO MESSIAS E OU-	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUST GUEIRA	O FIGUEIREDO NO
ADVOGADO PROCESSO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR : AIRR - 424 / 2003 - 102 - 03 - 41 . 7 -	ADVOGADO	TROS : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO VÍTO	R DA SILVA E OU-
	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	. JOSE CALDEIKA BRAIVI NETO	ADVOGADO	TROS : JOSÉ CALDEIRA B	DANT NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-			PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 -	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO- MINEIRA	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		TRT DA 17ª REGIÃ	О.
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO : ARACRUZ CELULO	
AGRAVADO(S)	GUEIRA : GERALDO MARTINS DOS SANTOS E	AGRAVANTE(S)	: THIONVILLE INSPETORA DE CAR-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDMILSON CAVAL	
` ,	OUTROS	ADVOGADO	GAS E ANÁLISES LTDA. : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: MILÉRIO LOMBAR	
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO : AIRR - 433 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 -	AGRAVADO(S)	: DELOCI RAMIRES GRACIANO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PEN	
	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUNICE LANES LINDENMEYER	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2003 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO	O LAZARIM
AGRAVAIVIL(5)	MINEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: WALLAUER MULL	
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO- MINEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BARZONI : ARI BRINCKMANN	
AGRAVADO(S)	: RENATO GOMES ARMOND	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-	ADVOGADO	: ANDREI FACCHINI	
ADVOGADO	: ARTHUR A. DETOGNI	A CD AVA DO(S)	GUEIRA : ADILSON MATOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2003 -	
PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADILSON MATOS E OUTROS : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. LUIZ ANTONIO	
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 -	AGRAVANTE(S)	: RGE DISTRIBUIDO	
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOCADO	LTDA. : EDSON ANTÔNIO	EUÍZA COUTUIED
ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDSON ANTONIO : JOMAR GONÇALV	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERSON ALEXANDRE BAUER : CELSO FERRAREZE	ADVOCADO	MINEIRA	. ,	LHO	
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA	ADVOGADO PROCESSO	: JULIA BORBOREM : AIRR - 746 / 2003 -	
DEL ATOR	TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO TEIXEIRA MAIA E OUTROS	TROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO : AIRR - 664 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 -	RELATORA	: J.C. MARIA DORAL	
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	FROCESSO	TRT DA 17 ^a REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO SIQUE TROS	IRA DA SILVA E OU
AGRAVADO(S)	DO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CELSO HAGEMAN	N
` ,	DA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTA GIA ELÉTRICA - C	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÍLVIO JÚNIOR DA FONSECA : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JUSSEMAR FIRMIANO COUTO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI	
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2003 - 291 - 05 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2003 - TRT DA 16ª REGIÃ	
RELATORA	TRT DA 5ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE AS	
AGRAVANTE(S)	: ALABAH DISTRIBUIDORA DE COSMÉ-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO DA CO	
ADVOGADO	TICOS LTDA. E OUTRAS : UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : REINALDO SEGUNDO VERDUGO LI-	ADVOGADO	: TERESINHA DE JE SOARES	SUS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MÁCIO DOS SANTOS GA-	` ,	ZAMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMIC	CA FEDERAL - CEF
ADVIOCADO	MA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RUGGIERO PICCOLO : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: VALDIR ALVES FII	LHO
ADVOGADO PROCESSO	: GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO : AIRR - 481 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLI-	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2003 - TRT DA 5ª REGIÃO	
	TRT DA 3ª REGIÃO	PD 0 GEGGO	VEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORA	
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE	
` '	MINEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA : SISTEMA ENGENH	
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO- GUEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ALGODOEIRA RIO PIEDADE LTDA. : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODI-	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	: JAIR MORAIS REIS E OUTROS	ADVOGADO	NHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO	
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO : AIRR - 535 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S)	: FRANCINÁRIO BATISTA LOPES	ADVOGADO	SUS : JOSÉ CARNEIRO A	LVES
FROCESSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BO- TELHO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2003 -	
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 3 -	DEL ATOR	TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARJO WIGGINS LTDA. : ALBERTO GRIS	RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO : DISTRIBUIDORA D	
AGRAVADO(S)	: SORAYA CARDARELLI RAGGIO MA-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-	,	PETRÓLEO IPIRAN	IGA S.A.
ADVOGADO	RANGONI : MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO	ADVOGADO	MINEIRA : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: ANNA CRISTINA F MEIDA	FURQUIM DE AL-
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOAO BRAULIO FARIA DE VILHENA : AIRTON SEBASTIÃO PAIS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: HELENA HEIN KU	ENTZER
RELATOR	TRT DA 16ª REGIÃO : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA	A HENN
AGRAVANTE(S)	: JULIETA DE JESUS GUSMÃO MEN-	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - TRT DA 5ª REGIÃO	
` ,	DES : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚ-	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORA	
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO MENDES DE ARAU- JO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALVA VALÉRIA DI	E ANDRADE
A CD AVA DO(C)	: CREDIMASTER - COBRANÇAS E SER-	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERRI	EIRA
AGRAVADO(S)	VIÇOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE	I ESTE S A

7808			ii io da jastiça - seção i		111, segunda terra, 13 de jamio de 2003
PROCESSO RELATORA	: AIRR - 789 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4* REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO RELATORA	: AIRR - 1027 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 1224 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANS-		VENHAGEN
ADVOGADO	CEIÇAO S.A. : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL		PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE- TO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-
AGRAVADO(S)	: EVANI SOARES DAITX E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	DO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA		DA.
	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2003 - 096 - 09 - 40 . 8 -	AGRAVADO(S)	: JAILTON AURELIO BEZZERIL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	THOCEBOO	TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE LOPES ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LE- MOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES DE MA-	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-	AGRAVADO(S)	CEDO : AGNALDO BUENO DE FARIA		SESC
PROCESSO	SA : AIRR - 818 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 8 -	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
1 ROCLSSO	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 3 -	AGRAVADO(S)	: GILSON FERNANDES VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO EISENWIENER TO- NON
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 6 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO : FRANCISCO JORGE FERREIRA LE-	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LT- DA.		TRT DA 15ª REGIÃO
AUKAVADO(3)	MOS	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA NOGUEIRA CAMAR-	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 5 -	riola in Bo(b)	GO	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI : CREUSA ROBERTO MEDEIROS
RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SIDERÚRGI-	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 9 -
rioidivi E(E(B)	CA DE TÜBARÃO - AEST	DEL ATODA	TRT DA 17ª REGIÃO		TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS	AUKAVANTE(5)	SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS- TRIA LTDA.
	EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL- TURAIS, RECREATIVAS	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES
	, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE	AGRAVADO(S)	: CELSO PINHO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RUI FERREIRA DA SILVA
	ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ES-	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE FREITAS
	TADO DO ESPÍRITO	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 9 -
ADVOGADO	SANTO - SENALBA : HENRIQUE ROCHA FRAGA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	DEL ATOD	TRT DA 8ª REGIAO
PROCESSO	: AIRR - 923 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA.
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADAMOR GUILHERME DE LIMA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ZF DO BRASIL LTDA. : FUAD ACHCAR JÚNIOR	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES URTA-	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 -
11014111120(0)	DO	DEL ATODA	TRT DA 15ª REGIAO	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIAO
ADVOGADO	: TELMO TARCITANI	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AUKAVANTE(5)	DA.	AGRAVAIVIL(5)	BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HELIONE DA SILVA CANEDO VAR-
1000100	SAO PAULO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MORAES	ADVOGADO	GAS : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA : PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO			PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 1 -
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREI-	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 2 -		TRT DA 15ª REGIÃO
	RA		TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 -	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
RELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVANTE(S)	: RONALDO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FUAD ACHCAR JÚNIOR : JÚLIO LUCIANO MATSUSHIMA
REE/ II OR	VENHAGEN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACO-	ADVOGADO	: TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(3)	LOMY S.A ITASA	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 010 - 12 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA- DO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE		TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	DD OCEGGG	PINTO GONTIJO MENDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
. ,	DA.	PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PANIFICADORA BRUSQUENSE LTDA.: WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EVANDRO NOGUEIRA DE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: WANDER VALERIO VIEIRA : MARIA KLETTIMBERG BOOZ
ADVOGADO	FRANÇA : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	ADVOGADO	: HEINS ROBERTO LOMBARDI
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 -	, ,	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 -
DEL ATOR	TRT DA 4ª REGIÃO		DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SE- EB/ES	DEL ATOD 4	TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : VILLARES METALS S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EDITORA ÁTICA LTDA. : BERNADETE LAÚ KURTZ		RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VILLARES METALS S.A. : LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMAR VITAL MACIEL
,	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO MOREIRA	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA
	DIFUSÃO CULTURAL E	PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 -
	ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	DEL ATODA	TRT DA 15ª REGIÃO
	SUL E SANTA CATARINA - FITEDE-	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : 3M DO BRASIL LTDA.
	CA/	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	RS - SC : EULITA ELISE KICH	AGRAVADO(S)	: MANOEL FURTADO PACHECO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO JOÃO BIAJOLI
ADVOGADO PROCESSO	: EULITA ELISE KICH : AIRR - 1010 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SEN-	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA
TROCESSO	TRT DA 21ª REGIÃO	DDOCESSO	NA : AIRR - 1199 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 8 -
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO
A CD AVA NITE (C)	VENHAGEN : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA LARA WALDEMARIN GER-
ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR		MANI
AGRAVADO(S)	: ALCIDES TADEU DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANÇOIS CARDOSO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA



Nº 111, segunda-	n-feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SSN 1677-7018	625
PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO		: AIRR - 2532 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	- TRT DA 11ª REC	
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTON	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA. : RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A INACE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RED	
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO TADEU CAVALCANTE AL	- ADVOGADO	: ANTENIO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO NEGREI	ROS DA SILVA
	BUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA RODRIGUES PESSOA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS	AS ENTIDADES CUL-
ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA		TURAIS DE RECE	~
PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2754 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO			PROFISSIONAL, AS-
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		SISTENCIAL	
AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LT	110101111111111111111111111111111111111	: MANOEL APARECIDO BATISTA		E SOCIAL DO ES NAS	TADO DO AMAZO-
ADVOGADO	DA. : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO		- SECRAS	
AGRAVADO(S)	: EDINELSON ALVES QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAI	ES JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO SARAVAL	ADVOGADO	: EGAS MALTA BRANDÃO	PROCESSO		003 - 002 - 11 - 40 . 1
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6225 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 -	DEL ATOR	- TRT DA 11ª REC	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTON : NÁDIA KLICIA B	
AGRAVANTE(S)	: TEXIȚA - COMPANHIA TEXTIL TAN-	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ES-	ADVOGADO	: NADIA KLICIA B	
1 DVOC 1 DO	GARÁ		TEARINA PARANAENSE	AGRAVADO(S)		L DA INDÚSTRIA - SE-
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE AL MEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO		SI	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOTERO DE LIMA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SALLES BORGES : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO		IANNUZZI FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS	DDOCESSO	: AIRR - 10010 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 3	PROCESSO	: AIRR - 90179 / 20 - TRT DA 3ª REG	03 - 015 - 03 - 40 . 7
PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		- TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE A	
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : JOSÉ ARNALDO MARQUES REIS JÚ-	AGRAVANTE(S)		RGAS TRANSPORTES
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO ENEAS	AGRAVANTE(S)	: JOSE ARNALDO MARQUES REIS JU- NIOR	. ,	LTDA.	
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO		GONTIJO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: O.E.S.P. GRÁFICA S.A. : EDNO BENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	AGRAVADO(S)	: OSVALDO PINTO	
PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2003 - 025 - 03 - 41 . 6 -	ADVOGADO	BRÁS : EGAS MALTA BRANDÃO	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ LUCIANO F : AIRR - 15 / 2004	
DET 1500 1	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11515 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7	TROCESSO	TRT DA 19ª REGI	
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : BOLSA DE LEILÕES LTDA. E OUTRO	DET 1500 1	- TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTON	
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : SÉRGIO LUIZ GUZZONI DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENI	ERGÉTICA DE ALA-
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DUARTE CERULI	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	GOAS - CEAL : ALEXANDRE JOS	SÉ AUSTRECÉSILO
ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA : AIRR - 1808 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	DE ATHAYDE BR	
PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRÚCIO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO C	
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2004 : TRT DA 4ª REGIÂ	
AGRAVAIVIL(5)	LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 11555 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0	RELATOR		RA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATORA	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: PLATINUM ADMI	INISTRAÇÃO PATRI-
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEI REY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS FERREIRA LOPES	A DAVIO CA DO	MONIAL LTDA.	DO MATTENANA CA
AGRAVADO(S)	: LEVI GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: LAERCIO RICARI ROLLO	JO MAI IANA CA-
ADVOGADO	: RONALDO DE ABREU	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)		O DA SILVA TELLES
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	ADVOGADO	: MARIA CATARIN	A SCHMITT
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	DERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)		MOTOS E PEÇAS LT-
AGRAVANTE(S)	: JOELMA CRISTINA MACHADO	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA : AIRR - 11565 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6	PROCESSO	DA. : AIRR - 47 / 2004 -	- 111 - 03 - 40 - 5 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FE-	PROCESSO	- TRT DA 9ª REGIÃO	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃ	
AGRAVADO(3)	DERAL DO PARANÁ PARA O DESEN-	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE A	
	VOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TEC-	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO WURR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S	
ADVOGADO	NOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS	
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 2 -		: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: NARALY BARRO	S PEREIRA GONÇAL-
DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	ADVOGADO	: EVALDO ROBERT	TO RODRIGUES VIÉ-
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	DERAIS - FUNCEF : ANTÔNIO DILSON PEREIRA	DDOGEGGO	GAS	044 02 40 2
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 11715 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 0	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2004 TRT DA 3ª REGIÃ	
AGRAVADO(S)	: SAMUEL CÂNDIDO LEMOS ALMEIDA	L	- TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO J	OSÉ DE BARROS LE-
ADVOGADO PROCESSO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS : AIRR - 1922 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 3 -	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : ANDRÉ JUSTUS NETO		VENHAGEN	
INCCLOSE	TRT DA 17 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDILSON D	
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOUSA : REIS & CARDOS	A LIMA CERQUEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA. : MARCELO TORRES FERNANDES	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBI	
AGRAVADO(S)	: VALMERI DOS SANTOS HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FURTADO DAR-	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA		TRT DA 3ª REGIÃ	OÃO
DDOCESSO	DENGO . AIRR 1088 / 2003 004 21 40 0	PROCESSO	: AIRR - 18836 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 2	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO J VENHAGEN	OSÉ DE BARROS LE-
PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	- TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVE	EIS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE	AGRAVANTE(S)	: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LT-	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO T	
AGRAVANTE(S)	VENHAGEN : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		DA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAGELA D	E OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS SANTANA	ADVOGADO	: CRISTIANO COU	
	DO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIO JOSE RAMOS SANTANA : JOSÉ LOPES	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 TRT DA 3ª REGIÂ	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO IVAN DOS SANTOS : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 32108 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 5	RELATOR		OSÉ DE BARROS LE-
PROCESSO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ : AIRR - 2339 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 -		- TRT DA 11ª REGIÃO	iller ii Oit	VENHAGEN	
	TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉR	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO		ANSPORTES LTDA. O BAPTISTA DE OLI-
	· V & N MANITENCACITEA		ANTAKCTICA DE MANAUS LIDA.	AD TOUADU	. MAKCOS CASIKI	O DULLIDIA DE OFI-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: V & N MANUTENÇÃO LTDA. : PAULA BARBOSA VARGAS	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER		VEIRA	
AGRAVANTE(S)		ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO		AGRAVADO(S) ADVOGADO		CARMO RIBEIRO

626	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N	№ 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 7 -	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	SOCIAL - SISTEL : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL BONOTTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RAFAEL STEFANOW BONOTTO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ALESSANDRA DU VALESSE : AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIVIANE VANAZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
	TRT DA 11ª REGIAO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS : JOÃO CELSO DO VALLE
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	SOCIAL - SISTEL : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO TONACO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 7 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: KATHLEEN DOS SANTOS SENNA: TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	111002000	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(3)	LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 -	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CARLOS RICARDO DE ARAÚJO ME-	DEL ATION	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELSO DO VALLE
	LO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SHEILA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MOACYR A. CASTRO E FILHOS LT-	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	· /	DA.	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 8 -
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAE-		TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUBILAINE XAVIER MARQUES	A CD AVA DO(C)	TANO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EUCLIDIONOR DIAS DE ANDRADE : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO EDUCACIONAL DO VALE DO AÇO - UNIVAÇO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA REZENDE DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 1 -		TRT DA 4ª REGIÃO		WEISS
RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DE PAULA CARLI
AGRAVANTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BANCO DO BRASIL S.A.	A CD AVA MERCO	VENHAGEN : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO FERREIRA DA SILVA : AIRR 422 / 2004 001 10 40 4
ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO ESPÍDOLA MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
	CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
1 GD 1711 D G (G)	PREVI	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 6 -		GOAS - CEAL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WALDIR DREHMER : CELSO FERRAREZE	DEL TEOD	TRT DA 10 ^a REGIAO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	: CELSO FERRAREZE : AIRR - 144 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 4 -	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ROSEVALDO ALMEIDA MARINHO
TROCESSO	TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CÁSSIA OLIVEIRA NOGUEIRA : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	ADVOGADO	: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 5 -
, DY OG , DO	ÇAO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 1 -		TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIA RINO MARTINS	DEL TEOD (TRT DA 3ª REGIAO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VAS-	AGRAVANTE(S)	: INTERSIGN COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO
	CONCELOS	ADVOGADO	: SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR		DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	: RENATO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S)	: JOEL VIEIRA
ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI-	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 007 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	VEIRA : AIRR - 247 / 2004 - 221 - 18 - 40 . 1 -	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	FROCESSO	TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E
` '	BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.		SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA AR- NAUD	ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	AGRAVADO(S)	: BERTOLINO VAZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ELSON ANTÔNIO AMORIM
	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MO-	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS		RAIS	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S)	: JONAS DE ANDRADE LIMA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 5 -	DEL ATOD	TRT DA 3ª REGIAO
ADVOGADO	: ÉRIKA ACIOLI SOUTO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : PEDRO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
AGRAVANTE(S)	: ERISVALDO MACEDO DE MIRANDA		QUEIRA		DAS E OUTRAS
ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WAGNER ILTON DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS : AIRR - 289 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	FROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		DAS E OUTRAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO DE SOUZA MELATO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	PEDRO EUSTÁQUIO DOS SANTOSFRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI- VEIRA	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 1 -
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 4 -	TROCESSO	TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 41 . 1 -		TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELA-
AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOS- PITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	SA : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOSE RUBEM ANGELO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA SANTOS TOURINHO	MORAMOO(S)	DA.
	SOCIAL - SISTEL	ADVOGADO	: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MELO ROCHA
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PRATES MENE-	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 9 -	AGRAVADO(S)	: CLAUDEVAN DOS SANTOS
A CD AVA DOGO	GAT ALEBEDO MÁDIO SADMENTO	DET 40000	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 3 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : PROEMA MINAS LTDA.	RELATOR	TRT DA 8ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 9 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PROEMA MINAS LIDA. : AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSE ANTONIO PANCOTTI : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
- 110 CEDSO	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO FERREIRA DA SILVA	MORAVAIVIE(3)	BRASIL S.A ELETRONORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 -	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FONSECA DE ABREU
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO		TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1		ISSN	1677-7018	627
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 200 TRT DA 2ª REGIA	04 - 461 - 02 - 40 . 1 -
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR		J.C. LUIZ ANTON	IIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	 FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDI- 	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	,	JOÃO JOSÉ DON	OFRE GIMENES PAGGI
	CO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PEREI-	AGRAVADO(S)		VOLKWAGEN DO	
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	, ,	RA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO) ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA RIGUEIRA COSTA	ADVOGADO PROCESSO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA : AIRR - 755 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 4 -	PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 200 TRT DA 3ª REGIA	4 - 021 - 03 - 40 . 8 -
ADVOGADO	: ALEXANDRE TÚLIO CEZAR FERNAN- DES	FROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTON	
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 -	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S			QUIO DOS SANTOS
DEL ATODA	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHA- RIA LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)		IVAN FERNANDO	O OLIVEIRA E CONSUMO DOS
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES : PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DU-	AGRAVADO(3)	•	SERVIDORES DO	DER/MG LTDA CO-
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	TRA : DARIO RIBEIRO LARA	ADVOCADO		OPEDER	I DEDEID A I ANDI
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO COTA GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO PROCESSO			LI PEREIRA LANDI 14 - 010 - 03 - 40 . 7 -
ADVOGADO PROCESSO	: VALDETE DE OLIVEIRA : AIRR - 635 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 5 -	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 9 -	DET 1800 1		TRT DA 3ª REGIÃ	OÀ
FROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA AGRAVANTE(S		J.C. MARIA DE A ABB LTDA.	ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	ADVOGADO		MARCELO PÁDU	A CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVADO(S)		FAISSAL HANDA	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVARISTO ROCHA	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE MOREIRA GOMES AZA-	ADVOGADO PROCESSO		DENISE FERREIR AIRR - 1248 / 200	A MARCONDES 04 - 003 - 03 - 40 . 7 -
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	1.DU0G1.D0	RIAS			TRT DA 3ª REGIÃ	OÃO
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATORA AGRAVANTE(S		J.C. MARIA DOR	ALICE NOVAES ASILEIRA DE DISTRI-
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 2 -	AORAVAIVIE(5)		BUIÇÃO	
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA	RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO		PAULO SÉRGIO J	
ADVOGADO	DE ALIMENTOS : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)		LOJAS ARAPUĀ FRANCISCO DE A	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ITAMAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ILDEU PAIM SEA	BRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HAMILTON APARECIDO MOREIRA : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)		MINAS MONTAG	EM LTDA. FIGUEIREDO - ME
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 3 -	PROCESSO			14 - 006 - 03 - 40 . 3 -
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	DEL ATOD		TRT DA 3ª REGIÁ	
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S		J.C. LUIZ ANTON BARBOSA E PEN	A ALIMENTOS LT-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ : MARCIA DE PAULO STANICZUZKI	ADVOGADO	: GUILHERME R. DO VALE MUSSI			DA.	
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GIL CÉSAR RODRIGUES PAIVA : JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO AGRAVADO(S)			OURA AMORMINO JES MOREIRA DOS
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 -	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 -	()		SANTOS	
RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	TRT DA 10 ^a REGIAO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 200 TRT DA 8ª REGIA	04 - 013 - 08 - 40 . 7 - AO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEBRASÍ-	RELATOR		J.C. JOSÉ ANTÔN	
	ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN- PRO-MG	ADVOGADO	LIA : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		AMAZÔNIA CEL CARLOS THADE	
ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR DO	CARMO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: IBMEC EDUCACIONAL S.A. : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO PROCESSO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : AIRR - 949 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 2 -	ADVOGADO PROCESSO		DORALICE MELO	O AGUIAR 04 - 005 - 11 - 40 . 3 -
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 -		TRT DA 8ª REGIÃO	1 KOCLSSO		TRT DA 11ª REGI	ÃO
DET 1500	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : MARIA DE SOUZA CHAGAS	RELATORA AGRAVANTE(S		J.C. MARIA DOR TELEMAR NORT	
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM : EURICO PEDRO ALVES	ADVOGADO	: MÁRVIO MIRANDA VIANA	ADVOGADO			LOUREIRO DA SIL-
ADVOGADO	: ANTÔNIO ABDALA NETO	AGRAVADO(S)	: MADEIRAS ACARÁ S.A.	A CD AVA DO(C)		VA	AC MEIDALMEC
AGRAVADO(S)	: UNETRAL S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) PROCESSO	: FRANCISCO JOSÉ SILVA SANTOS : AIRR - 990 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 6 -	AGRAVADO(S)	•	FRANCISCO ISAI JOÃO E OUTROS	
ADVOGADO PROCESSO	: ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA : AIRR - 701 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 7 -	DEL ATION	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO	:	WAGNER RICARI NHA	DO FERREIRA PE-
	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTONIO JOSE DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 200	14 - 032 - 03 - 40 . 0 -
RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: MARILOURDES CAMPOS DO AMA- RAL	RELATOR		TRT DA 3ª REGIA J.C. LUIZ ANTON	
MOMMANTE(S)	S.A.	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S)		CARLOS ALBERT	
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO		MAGNA BORGES	
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALÉRIA DE OLIVEIRA MODESTO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO PROCESSO	: FLÁVIO SILVA ROCHA : AIRR - 1031 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 8 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO		FLORESTAL ITAG RODRIGO FABIA	CAMBIRA S.A. NO GONTIJO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 704 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 -		TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO		AIRR - 1680 / 200	04 - 029 - 03 - 40 . 0 -
RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	:	TRT DA 3ª REGIÂ	
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVO-	AGRAVANTE(S		SELO LOGÍSTICA	EMPRESARIAL LT-
ADVOCADO	CVRD	ADVOGADO	GADOS DE MINAS GERAIS : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	•	DA. DÉCIO FLÁVIO T	ORRES FREIRE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO : PROGEMON MONTAGENS INDUS-	AGRAVADO(S)	: WANDERLAN JARDER PORTELA	AGRAVADO(S)	:	TELMA DA SILVA	A GOMES
` '	TRIAIS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: GILSON CORRÊA DO BOMFIM : AIRR - 1038 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 -	ADVOGADO PROCESSO		LUIZ FLÁVIO RA	ABELO 04 - 001 - 11 - 40 . 5 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR : MAURÍCIO RICARDO BAHIA PAIVA	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	FROCESSO	•	TRT DA 11ª REGI	
ADVOGADO	: LEONARDO ANTÔNIO GALVANI DE	RELATORA AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	RELATOR		J.C. LUIZ ANTON	IIO LAZARIM INO SUPERIOR NIL-
DDOCEGGO	SOUZA . AIRR 724 / 2004 010 02 40 0	` '	GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S		TON LINS - CESI	NL
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA	ADVOGADO		MÁRCIO LUIZ SO	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCOR-	AGRAVADO(S)	:	SA SA	NCO DE SÁ BARBO-
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		SI	ADVOGADO	:		OUTO-MAIOR DE
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	ATHAYDE AIRR - 6512 / 200	04 - 006 - 11 - 40 . 4 -
AGRAVADO(S)	: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉR-	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			TRT DA 11ª REGI	ÃO
ADVOGADO	CIO LTDA. : JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	RELATOR AGRAVANTE(S		J.C. LUIZ ANTON TRANSPORTES B	
AGRAVADO(S)	: CARLOS OCTÁVIO DE OLIVEIRA E	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	:	SILVANA MARIA	IUDICE DA SILVA
ADVOGADO	OUTROS : JOÃO BATISTA MIRANDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARLY MACEDO MILANEZ : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO		KLINGER SILVA JOSÉ ALE JÚNIO	
, 00/100	. Jone Billion minimum	, 00/100		, 00/100	•		



1808	28		ISSN 1677-7018	Diá	ári	io da Justiça - Seção 1	N	° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO		:	AIRR - 10068 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 2	PROCESSO	:	AIRR - 2675 / 1997 - 013 - 09 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 2147 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 4 -
RELATOR	./C)		- TRT DA 4ª REGIÃO J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA	:	TRT DA 9ª REGIÃO J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA POSA	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA EDS. ELECTRONIC DATA SYSTEMS
AGRAVANTE(ADVOGADO	` /		PEDRAS MÜLLER LTDA. HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA	AGRAVANTE(S)		DA ROSA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S			JOSÉ LUIZ DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO		MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO		:	ADELMO VALDUCI MARCHESE	AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA GHIZZO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CORRÊA LUCAS JÚNIOR
Brasília, 9 de ju	junho	de	2005.	ADVOGADO		CIRO CECCATTO	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA : AIRR - 3246 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 4 -
			AS DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 1998 - 161 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	TROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
Diretora da Sec	cretari	ia d	e Distribuição	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	:	PITE INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PEPSICO DO BRASIL LTDA. : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
Relação de pro	ocesso	s di	stribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-	ADVOCADO		ÇOES S.A. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE	AGRAVADO(S)	: JOCENIRA DEODATO DA SILVA MOT-
			erior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	ADVOGADO	•	ÁVILA	` ,	TA
ouição Ordinári	ria - 5	a Tu	arma.	AGRAVADO(S)	:	THERMAS DI CALDAS TÊNIS CLUBE	ADVOGADO PROCESSO	: MARCOS PINHEIRO CHAGAS : AIRR - 295 / 1999 - 007 - 01 - 40 . 1 -
PROCESSO		:	AIRR - 1757 / 1987 - 002 - 05 - 41 . 3 -	AGRAVADO(S)		NICOLAU CIRLUZO	TROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR			TRT DA 5ª REGIAO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO		RENATO RIBEIRO DE MAGALHAES AIRR - 477 / 1998 - 132 - 05 - 40 . 8 -	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
KELATOK AGRAVANTE(E(S)		ROMILDA FERNANDES E OUTRO	FROCESSO	•	TRT DA 5° REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFOR- MAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
ADVOGADO	` /		DERALDO BRANDÃO FILHO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-		DATAPREV
AGRAVADO(S	S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	AGRAVANTE(S)		DRIGUES DE SOUZA SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES
ADVOGADO			BRAS LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREI-	AUKAVANTE(5)	•	NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PE-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE NICOLAU DE OLIVEIRA : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO		•	RA NOGOLIKA MOKLI-			TROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTI-	PROCESSO	: AIRR - 627 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 3 -
PROCESSO		:	AIRR - 2121 / 1988 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO			CAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA		TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR			J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : SÔNIA MARIA SIMÕES
KLL/ II OK		•	DRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO	ADVOGADO	: JOAQUIM GONÇALVES VELOSO
AGRAVANTE(E(S)		UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE	ADVOGADO		BRASIL LTDA. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERO-
AGRAVADO(S	(2)		GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE) LUIZ GONZAGA DE BARROS	ADVOGADO	•	NETO	ADVOCADO	VIÁRIOS
ADVOGADO			EVERALDO RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 672 / 1998 - 015 - 04 - 41 . 2 -	ADVOGADO PROCESSO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE : AIRR - 662 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 6 -
PROCESSO		:	AIRR - 1105 / 1994 - 015 - 04 - 40 . 7 -	DEL ATOD		TRT DA 4ª REGIÃO	1110 02550	TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR			TRT DA 4ª REGIAO J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(E(S)		COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-			CIO-EDŮCATIVO - FASE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
·			GIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	NILCE FÁTIMA DALMEDICO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ BRUNO
ADVOGADO		:	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO		AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S	S)	:	FÉLIX RODRIGUES	PROCESSO		AIRR - 1185 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 7 -	PROCESSO	SEPULVEDA : AIRR - 864 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 7 -
ADVOGADO			CELSO HAGEMANN			TRT DA 15ª REGIÃO	TROCLSSO	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO		:	AIRR - 19 / 1995 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR		:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BIAGI S.A AÇÚCAR E ÁL-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANA MARIA COSTA DA MOTTA : RUBEM MALAFAIA
AGRAVANTE(E(S)		NAYLOR EMATNE JÚNIOR			COOL	AGRAVADO(S)	: EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO		:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-	ADVOGADO		MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES
AGRAVADO(S	S)		RAES GERALDO CARLOS FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		OSMAR AMORIM NETO DÁZIO VASCONCELOS	PROCESSO	MALTA : AIRR - 1391 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 2 -
ADVOGADO			JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE	PROCESSO		AIRR - 1341 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 0 -	TROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO		:	AIRR - 1562 / 1995 - 069 - 09 - 40 . 7 -			TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA			TRT DA 9ª REGIÃO J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL E OUTRA
KEE/11 OIG 1			DA ROSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		GLOBEX UTILIDADES S.A. CARLOS FREDERICO MEDINA MAS-	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVANTE(()		PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	71D TOOT IDO		SADAR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA BATALHA
ADVOGADO AGRAVADO(S			MANOEL HERMANDO BARRETO NERI PERETO	AGRAVADO(S)		SÉRGIO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES : AIRR - 1991 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 0 -
ADVOGADO	/		GÉRCI LIBERO DA SILVA	ADVOGADO		CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO			AIRR - 117 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 6 -	PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 1998 - 025 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR			TRT DA 17 ^a REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S)	: VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA : MÁRCIO LOPES CORDERO
RELATOR			DRIGUES DE SOUZA	A CD AVA NEE(C)		DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MARCIO LOPES CORDERO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
AGRAVANTE(E(S)	:	OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METRO-	71010177120(8)	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
			DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁ- RIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-			PLAN	ADVOGADO	JUDICIAL) : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
			DO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MO- TA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA BRUM MOTHE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO			LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO		HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVAL-
AGRAVADO(S ADVOGADO			PAULO CORREA DOS SANTOS MARIA DA PENHA BOA	PROCESSO		AIRR - 1496 / 1998 - 010 - 04 - 41 . 4 -	PROCEGGO	CANTI
PROCESSO			AIRR - 328 / 1997 - 006 - 19 - 40 . 7 -			TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR			J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME-	AGRAVANTE(S)	: SHEILA MARIA GODINHO
AGRAVANTE(E(S)		COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-	. ,		TROPOLÍTANO E REGIONAL - METRO-	ADVOGADO	: ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RI- BEIRO
`	` ′		GOAS - CEAL	AGRAVADO(S)		PLAN CLÁUDIO MAINIERI DE UGALDE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
ADVOGADO		:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO		HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	` '	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
AGRAVADO(S	S)	:	ELÍZIO PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO		AIRR - 1708 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 7 -	ADVOGADO	JUDICIAL) : RAUL TEIXEIRA
ADVOGADO	-	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	DEI ATOD		TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO		:	AIRR - 1281 / 1997 - 072 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS
RELATOR			J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AUKAVANTE(3)	•	E ENDOCRINOLOGIA LTDA IMNE	PROCESSO	SANTOS : AIRR - 858 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 4 -
			DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREI-		TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(` /		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)		RA CLÍNICA CIRÚRGICA E MATERNIDA-	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO AGRAVADO(S			ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA	AUKAVADU(3)	:	DE LÍLIA NEVES LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MONSANTO DO BRASIL LTDA. : FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
•			E PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO		MAURO DE FREITAS BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOCEMAR CARDOSO JACOBS E OU-
AGRAVADO(S ADVOGADO	/		DEMÉTRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)		PAULO ROBERTO HIRANO	` ,	TROS
		•	LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF



DDOGEGGG	CII	a, 13 de junho de 2005	Diai	rio da Justiça - Seção 1	13.	N 1677-7018	629 7,1808
PROCESSO		AIRR - 1038 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2184 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	TRT DA 5ª	
RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	DRIGUES I	
ADVOGADO		RAO - CST ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: M.I.MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROLEO BRÁS	BRASILEIRO S.A PETRO
AGRAVADO(S)		NIVALDO AGOSTINHO ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO DE ABREU COUTINHO	ADVOGADO		O CAMPELLO
ADVOGADO		JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JAMILE CU	
PROCESSO	:	AIRR - 1995 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO		IÁRIO DE MACÊDO FILHO
RELATORA		TRT DA 7ª REGIÃO J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230 TRT DA 4ª	/ 2002 - 003 - 04 - 40 . 0 - REGIÃO
KLLATOKA	•	DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALM	IR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		ANNY KARINY CRUZ FEITOSA JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	GRANDEN	VIAÇÃO AÉREA RIO- SE E OUTRO
AGRAVADO(S)		BANCO FORD S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: ARGEMIRO	
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL- LA	AGRAVADO(S)	: RENATO ALBERTO NESPOLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO		CÂNDIDO CATTANI OSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 2224 / 2000 - 002 - 16 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	PROCESSO		/ 2002 - 002 - 17 - 40 . 0 -
		TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 -		TRT DA 17	
RELATOR		MIN. GELSON DE AZEVEDO	DEL ATOD	TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSE F DRIGUES I	PEDRO DE CAMARGO RO-
AGRAVANTE(S)		COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARCO Al	NTÔNIO NOVAES E OUTRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚ- JO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)		EDUARD SCHNEEBELI SOUZA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOU- ZA	ADVOGADO		MARIA PERINI
ADVOGADO		ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANS-	PROCESSO	: AIRR - 298	/ 2002 - 075 - 02 - 40 . 4 -
PROCESSO	:	AIRR - 2764 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 2 -		PORTE DE VALORES LTDA.	DEL AZOR	TRT DA 2ª	
RELATOR		TRT DA 5ª REGIAO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MILER FREITAS	RELATOR	: J.C. JOSE F DRIGUES I	PEDRO DE CAMARGO RO- DE SOUZA
		DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFON-	AGRAVANTE(S)		GONÇALVES DE OLIVEI-
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LT-	PD OCESCO	SO	` `	RA	•
ADVOGADO		DA. VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 3300 / 2001 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		EGINA POMPEO IA PAULISTA DE TRENS
AGRAVADO(S)		BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)		LITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)		LINDALVA FERREIRA NEVES	AGRAVANTE(S)	: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGU-	ADVOGADO		RREÃO DE MELO REGO
ADVOGADO		LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	(0)	RANÇA LTDA.	PROCESSO		/ 2002 - 040 - 02 - 40 . 7 -
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: GABRIELA STEFFENS SPERB	RELATOR	TRT DA 2ª	PEDRO DE CAMARGO RO-
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	: BASÍLIO DO NASCIMENTO	KELATOK	DRIGUES I	DE SOUZA
	-	TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8623 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SE	ERVIÇOS S.A.
RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO		NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO		BANCO SANTANDER S.A. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOU-	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVADO(S) ADVOGADO		MARCOS TERTO DA SILVA A SILVA TAKAI
nd voorbo	•	RA RA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO		/ 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 -
AGRAVADO(S) ADVOGADO		DANIELLE DE OLIVEIRA MODESTO ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO RÓCIO URBAN DALLA VECCHIA	RELATOR	TRT DA 4 ^a : J.C. WALM	REGIÃO IR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 4 -	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)		O CEEE DE SEGURIDADE
RELATOR		TRT DA 1ª REGIAO J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 8 -	ADVOGADO		ELETROCEEE REGINA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)		WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)		TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)		IA ESTADUAL DE ENER-
ADVOGADO		JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	, ,		RICA - CEEE
AGRAVADO(S)		JORGE LUIZ SEABRA MAIA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO	ADVOGADO	: JORGE SAI : ARNO JOS	NT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	MORAWATTE(b)	MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CELSO HA	
PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 1 -	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	PROCESSO	: AIRR - 495	/ 2002 - 024 - 04 - 41 . 2 -
DEL ATION A		TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO JOSÉ PAZINI	DEL ATION	TRT DA 4ª	
RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATOR AGRAVANTE(S)		IR OLIVEIRA DA COSTA IA ESTADUAL DE ENER-
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LT- DA.	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	GIA ELÉTF	RICA - CEEE NT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)		O CEEE DE SEGURIDADE
AGRAVADO(S)		EDERBAL MENDES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.			ELETROCEEE
ADVOGADO PROCESSO		NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES AIRR - 1149 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 4 -	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLI-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANA PAUL : ARNO JOS	A CRIPPA SMITH É RECKER
I ROCESSU	•	TRT DA 13 ^a REGIÃO	/ 5 5/115 5	VEIRA	ADVOGADO	: CELSO HA	
RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	PROCESSO		/ 2002 - 079 - 02 - 40 . 9 -
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ- BA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE CARVA- LHO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. GELS	ON DE AZEVEDO O DOS TRABALHADORES
ADVOGADO		LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVAIVIE(3)	EM HOTÉI	S, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FREDERICO FRANCA DE	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 1 -		, MOTÉIS,	FLATS, PENSÕES, HOSPE-
ADVOGADO		ATHAYDE JOSÉ FERREIRA MARQUES		TRT DA 5ª REGIÃO		DARIAS, P	OUSADAS, RESTAURAN-
PROCESSO		AIRR - 1777 / 2001 - 005 - 18 - 40 . 9 -	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA			CARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RELATOR		TRT DA 18ª REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA			ES, LANCHONETES, SOR- CONFEITARIAS
KLL/ II OK		DRIGUES DE SOUZA		DOS SANTOS SILVA E OUTROS		, DOCERIA	S, BUFFETS, FAST-FOODS
AGRAVANTE(S)	:	LANUSSE CUSTÓDIO BATALHA SIL-	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO			LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO		VA ACCIOLY RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES BARBOSA COR- REIA E OUTRAS	ADVOGADO	E REGIÃO · MÁRCIO F	ONTES SOUZA
AGRAVADO(S)		VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SIL-	AGRAVADO(S)		STAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMATÉA SILVA		VA	ADVOGADO	: SANDRO M	1ARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2141 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 3 -	PROCESSO		/ 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 -
	:	TRT DA 1ª REGIAO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	DEI ATOD	TRT DA 24ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	TRT DA 2ª : J.C. JOSÉ F	REGIAO PEDRO DE CAMARGO RO-
RELATOR			RELATOR	: J.C. JOSE PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA		DRIGUES I	
RELATOR AGRAVANTE(S)		DRIGUES DE SOUZA INDÚSTRIA DE REBIDAS ANTÁRTICA			AGRAVANTE(S)		
AGRAVANTE(S)		INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARTESANA : DANIELLA	AL PÃES E DOCES LTDA. FERREIRA BARBUY
	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)		- ()	: ARTESANA : DANIELLA	AL PÃES E DOCES LTDA.



			,			, & , ,
PROCESSO	: AIRR - 586 / 2002 - 107 - 03 - 41 . 6 -	PROCESSO		43 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 7 -	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 7 -
DEL ATOD	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR		2ª REGIÃO E PEDRO DE CAMARGO RO-	DEL ATOR	TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR		S DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA GABRIEL	AGRAVANTE(S)		LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUS-
ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO		AZEVEDO AKAUI PAS-		TÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SILVANO ROBERTO SIMÕES		CHOAL			NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO PROCESSO	: SILVANO ROBERTO SIMOES : AIRR - 596 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)		THIA DOCAS DO ESTADO DE	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
FROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	101100100		JLO - CODESP	AGRAVADO(S)	: WASABA AUTO POSTO LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO	: SÉRGIO		PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 0 -
	DRIGUES DE SOUZA	PROCESSO		44 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 7 - 17ª REGIÃO	DEL IMOD	TRT DA 2ª REGIAO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-	RELATOR		PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	BUIÇAO	TELLI II OIL		S DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)		OOR MATERNIDADE E HOS-	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA		PITAL S.		AGRAVADO(S)	: NORMA ARANTES DO PRADO
ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO		ÍCIA FÁVARES BORBA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ALD VOGADO	. JOSE SIKINEO TIEGOEIKAS BARBOSA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FABIANO	R SEYDEL LYRIO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 7 -
		AGRAVADO(S)		ATIVA DOS TRABALHADO-		TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 5 -	AGRAVADO(5)	RES PRO	FISSIONAIS TÉCNICOS AUXI-	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
DEL ATOD	TRT DA 5ª REGIÃO			SERVIDORES DE VENDAS DO	AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.			DO ESPÍRITO SANTO - COOP-	ADVOCADO	DE VALORES LTDA. E OUTRO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHEN-
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	PROCESSO	MARKET	65 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 6 -	ADVOGADO	BERG
AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	TROCLSSO		4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO INÁCIO NEDEL
ADVOGADO	: LESLEY PEREIRA MELLO	RELATOR	: J.C. WAL	MIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL	TELECOM S.A CRT	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 6 -
ADVOGADO	: ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	ADVOGADO		LBERTO CARRICONDE VIG-		TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 6 -	ACD AVA DOGO	NOLI DELANE	DIAC DA CHAM	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO		DIAS DA SILVA HA MACHADO BENTO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMAR SILVEIRA DOS SAN-
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUCINDO HORNING	PROCESSO		69 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 -	ADVOCADO	TOS : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	TROCLUDO		2ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT
AGRAVADO(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. GE	LSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	AGRAVANTE(S)		HIA DOCAS DO ESTADO DE	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 1 -
PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 6 -	101100100		JLO - CODESP	TROCLESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO : ADEMAF		RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
AGRAVANTE(S)	: ACJ - CONSTRUÇÃO E INCORPORA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO		AZEVEDO AKAUI PAS-		DRIGUES DE SOUZA
riola (viii (TE(b)	ÇÕES S.A.	ADVOGADO	CHOAL	AZEVEDO ARAUI IAS-	AGRAVANTE(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 9	40 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	: ADAIL ÁVILA			4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO COUTINHO DIAS
ADVOGADO	: LUIZ BOTTARO FILHO	RELATOR		PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO PROCESSO	: FERNANDA PEREIRA GONÇALVES : AIRR - 1432 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 0 -
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		S DE SOUZA SO CONVENTOS LTDA. E OU-	FROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(3)	TRA	SO CONVENTOS LIDA. E OU-	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
	DA ROSA	ADVOGADO	: FÁBIO S	ILVA VIOLA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WALMANDO CORRÊA ALBERTO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-	AGRAVADO(S)		ATIVA DA ZONA NORTE LT-	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	BA - SAELPA : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO		OPERNORTE	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO FREIRE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO	ATIVA DOS TRABALHADO-	ADVOGADO	LO S.A TELESP : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	riola (mbo(b)	RES EM	TRANSPORTES E LOGÍSTICA	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 004 - 13 - 40 . 7 -
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 -	101100100		UTRALOG		TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARGAI VEIRA	RETH CUNHA D'ALÓ DE OLI-	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA
AGRAVANTE(S)	: GILDEON BRITO DE SOUZA	AGRAVADO(S)		NI GERMANO STRINGARI	A CID ANA NUTE (C)	DA ROSA
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGA-	ADVOGADO	: ADRIAN	O DE VASCONCELOS FRAN-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
1 GD 1711 D G (G)	LHAES		ÇA		ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA	PROCESSO		48 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 5 - 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLAUCO CUSTÓDIO RIBEIRO
ADVOGADO	MARQUES	RELATOR		LSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE CO-	AGRAVANTE(S)		DO ESTADO DE SÃO PAULO		BRAZ
. ,	LETIVO GEÓRGIA LTDA.	11014111111112(0)		NESPA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 -
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 0 -	ADVOGADO		UARDO DIAS YUNIS	RELATOR	TRT DA 17ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S)		REIRA DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO ÀS
KELATOK	DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO		ERRAREZE	AORAVAIVIE(5)	MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	PROCESSO		97 / 2002 - 087 - 03 - 41 . 1 - 3ª REGIÃO		BRAE
ADVOGADO	: ANDRÉ FITTIPALDI MORADE	RELATOR		LSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: EDMAR		AGRAVADO(S)	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO		CIANO FERREIRA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USIMINA	AS MECÂNICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO		SALVIANO GONTIJO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	DRIGUES DE SOUZA	PROCESSO		97 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 9 - 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVICOS AUXILIARES DE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	RELATOR		LSON DE AZEVEDO	110111111111111111111111111111111111111	TRANSPORTE AÉREO S.A.
	TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN- FRAERO	AGRAVANTE(S)		AS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO	: ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO		SALVIANO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ÍITALO MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁ-	AGRAVADO(S)	: EDMAR		ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
, ,	RIOS LTDA.	ADVOGADO		CIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 6 -
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO PACHECO	PROCESSO		153 / 2002 - 010 - 12 - 40 . 0 -	DEI ATOD	TRT DA 1ª REGIAO
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	DEL ATOD 4		12ª REGIAO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : AMERICAN AIRLINES, INC.,
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 036 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROS.	A MARIA WEBER CANDIOTA	ADVOGADO	: AMERICAN AIRLINES, INC., : ADRIANA BRASIL GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)		E CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO VAZ SOARES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ONCOLÓGICO S.A.	ADVOGADO		ÉIA DA SILVA VAILATI	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS	AGRAVADO(S)		DA SILVA INDÚSTRIA E CO-	AGRAVADO(S)	: ARR EMPRESA DE SERVIÇOS AUXI-
AGRAVADO(S)	: LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA	ADVOCADO		DE ARROZ LTDA.		LIARES DE TRANSPORTES AÉREOS
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	ADVOGADO	: VLADEN	IIR DALBOSCO		LTDA.



111, segunda-	n-feira, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		SN 1677-7018 631
PROCESSO	: AIRR - 1843 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 5 TRT DA 21ª REGIÃO		: AIRR - 125 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : SINDICATO DOS TRABALHADORES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AORAVAIVIE(5)	EM EMPRESAS DE TELECOMUNICA ÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE		: CPC CENTRO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EGÍDIO MALANQUINI : FABIANO CABRAL DIAS
ADVOGADO	DO NORTE - SINTTEL/RN : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	AGRAVADO(S)	: SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: KATIUSCIA LISIANE BRASSEIRO	ADVOGADO	ESPÍRITO SANTO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂ- MARA	ADVOGADO	: SOLANGE PONS	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 6 -
PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 2	_ PROCESSO	: AIRR - 135 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 -	TROCLESCO	TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO	RELATORA	TRT DA 15ª REGIAO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CRES
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-	ADVOGADO	PO - ME : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA CO
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES		FRAERO	AGRAVADO(S)	TA JÚNIOR : ELSA DEL CARMEN DE BERARDI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WAGNER PORFÍRIO DA ROCHA: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 2150 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 9 TRT DA 7ª REGIÃO	- AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REVISE REAL VI- GILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO BUENO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
A CD AMANITE (C)	DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL
AGRAVANTE(S)	: OCEANVIEW VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ENIO ROBERTO BRUM
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE LUCENA : KENNEDY REIAL LINHARES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELESC	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 7576 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0	_ ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO	AGRAVADO(S)	: FELIPE FERNANDO SCHMITZ: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : BRAZ JUSTINO DA SILVA	112 (0 0 112 0	D'ÁVILA	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPOR-
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		TES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE	KELATOK	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	ADVOGADO	: FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DEL- GADO		DRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FABIANI
PROCESSO	: AIRR - 7576 / 2002 - 026 - 12 - 41 . 2	AGRAVANTE(S) - ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: NELI T. GOULART
RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-		: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE	7	LECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DEL- GADO	ABMOCABO	: WLADEMIR LUIZ DE CENCO : VILMAR TEIXEIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-
AGRAVADO(S)	: BRAZ JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	A CD AVA DO(S)	DO
ADVOGADO PROCESSO	: ALEXANDRE SANTANA : AIRR - 12600 / 2002 - 003 - 09 - 40 . :	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM BATISTA DA SILVA: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	 - TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO 	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
	DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETR DOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA		: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVADO(S)	: MARA ROSANE SILVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CELSO SEBASTIÃO WENZEL : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO PROCESSO	: RENATO KLIEMANN PAESE : AIRR - 204 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTO
PROCESSO	: AIRR - 18737 / 2002 - 015 - 09 - 40	3	TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COINBRA-FRUTESP S.A. : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RENATO CHRISTIANO SCHILLING (ES PÓLIO DE)
ADVOGADO	S.A. : RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	AGRAVADO(S)	: CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELTON AMORIN NEVES GOULART		S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANSELMO ERNESTO RUOSO	AGRAVADO(S)	: JAMIL CARLOS CANAZZA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 21196 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: LUCIANA LOPES BIRRER : AIRR - 214 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOT DA ROSA	A RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO : EDINOR ANTÔNIO MARIOT	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIG-	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES: MARCOS DA ROSA RODRIGUES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANGELO LUCENA CAMPOS	A CD AVA DOGO	NOLI IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS DA ROSA RODRIGUES : ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2003 - 373 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA: ARTEFACAS INDÚSTRIA DE FACAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS: DANIEL FERNANDO PEDROSO DE AL- MEIDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MATRIZES LTDA. : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCI	DDOCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 -	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A CRT
	NI	RELATOR	TRT DA 21ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JEOVÁ FARION WÜST : ARLETE TERESINHA MARTINI	AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : CONECTROM LTDA.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MASTEC BRASIL S.A. : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TO-
TO A COUNDO	: METALÚRGICA MULTI LTDA.	ADVOGADO	: PRISCILA COELHO DA FONSECA		JAL
AGRAVADO(S)			D A D D ETTO	A CD AVA DO(C)	WOLNEL CEZAR III I DICH
AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EDUARDO BROCK : ELIO AUGUSTO SCHMIDT	AGRAVADO(S)	BARRETO : IVANALDO GOMES LOPES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WOLNEI CEZAR ULLRICH: ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

			and the joint gar began t		
PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA
RELATORA	DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : TELESP CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORA-
AGRAVADO(S)	: AGENOR RODRIGUES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARIANO ROSA E OU- TROS	AGRAVADO(S)	NO : VELOX CONSULTORIA EM RECUR-
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(5)	SOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 7 -	ADVOGADO	: VAGNER ROSSI
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIUCHA RODRIGUES DA SILVA : VANESSA GARCIA COSTA
ACD AVANTE(C)	DA ROSA		DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 -
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: XEROX DO BRASIL LTDA. : DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉR- CIO	RELATOR	TRT DA 17 ^a REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
AGRAVADO(S)	: ABDALLA ABDALLA	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	KLLATOK	DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO PROCESSO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA : AIRR - 547 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 3 -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROCCO TORTORIELLO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
TROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 -	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	DEL ATOD	TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATI-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
	VA DE PROFISSIONAIS DE PRESTA- CÃO DE SERVICOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S)	: HILDEMAR SCHWINGEL (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A CRT
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADRIANA PUTTON	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO : LUIZ FELIPE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ALICE SCHWAMBACH : LUCILÉIA LAZZARI DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 123 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALCIR DA SILVA : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : LUIS CARLOS RODRIGUES
A CD ANANTER(C)	DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: SANDRO CARIBONI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VCP FLORESTAL S.A. : ALBERTO GRIS	ADVOGADO PROCESSO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CELSO GABAI	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO : AIRR - 945 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 1 -
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO : IVO DOS SANTOS CAPÃO BONITO -	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		TRT DA 15ª REGIÃO
, ,	ME	AGRAVANTE(S)		RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	RENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA. : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS	AGRAVANTE(S)	: PAMIRO AGROPECUÁRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	BOAS RANGEL	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CAIO GIRARDI CALDERAZZO : RAUL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ANTÔNIO	ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRE LUIZ AZAMBUJA KRIEGER : LINO CARLOS SCHAFER	ADVOGADO PROCESSO	: ROBERTO MARTINS COSTA : AIRR - 757 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 2 -	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMERSON LOPES BROTTO		TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : KLEY HERTZ S.A INDÚSTRIA E CO-
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	` '	MÉRCIO
AGRAVANTE(S)	DA ROSA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MASTEC BRASIL S.A. : ANDRÉ LUIZ LAJUS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR: JALMAR CASTTRO MAZUI
, ,	CIO	AGRAVADO(S)	: JORDANI GERI HENRIQUE BETT	ADVOGADO	: ASCANIO A. TOFANI
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PERRETTI MIN- GRONE	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZEU FERREIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 063 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO PROCESSO	: VALDEMAR BATISTA DA SILVA : AIRR - 660 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 -	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: WILSON JOSÉ TEIXEIRA
	TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	,	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LONGO: COMPANHIA INTEGRADA DE DESEN-
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA		CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA- BESP	ricia (ribo(b)	VOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ANGELO DEVENS	ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	ADVOGADO	CATARINA - CIDASC : RENATO SÉRGIO BABY
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ENIO KURAUCHI	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 2 -
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO PROCESSO	: PAULO FRANCISCO FRANCO : AIRR - 770 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 -	RELATOR	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
PROCESSO	: AIRR - 661 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO		DRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ACD AVANTECO	DA ROSA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MAR-	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVANTE(S)	CIO	AGRAVADO(S)	TINS : ALAÍDE PADILHA MACIEL E OU-	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	, ,	TROS	ADVOCADO	NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MACIEL DE SOUZA : VALDEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA : AIRR - 774 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 -	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 -		TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 17 ^a REGIAO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	DA ROSA	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : EDMILSON CAVALHERI NUNES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELISEU DE BORTOLI : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUCIANA FERNANDES BUENO : DEFER S.A. FERTILIZANTES
AGRAVADO(S)	: ORILDO ANTÔNIO BERTOLINI	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 7 -	AGRAVADO(S)	: ORACI HENRIQUE LOPES DA COSTA
ADVOGADO PROCESSO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS : AIRR - 681 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 4 -		TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA : AIRR - 1171 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 -
	TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
. ,	MINEIRA	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES	AURAVAINTE(3)	TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA : JOSÉ RAFAEL LAMMAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE SOUZA PINTO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES : ALESSANDRO ASSIS MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ KAFAEL LAMMAS E OUTROS : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLI- VEIRA	ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO



N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - seção 1	IS	SN 1677-7018 633 77808
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 41 . TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BERTIN LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: TATAU DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALESSANDRO MÁRCIO STABILE : DIANA REGINA MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 -	AGRAVADO(S)	: CLAUDIANO DORNELAS PESSOA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
	TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON PEREZ DE ARRUDA : JO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE DIAS NUNES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: SIRIO PAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: AMANHECER DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: CALÇADOS MADUGE LTDA. : RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: MANOELINO RAMOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2003 - 047 - 03 - 40 .
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MANHÃES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 3 -	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA		TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	A CD AMA NITE(C)	DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRA
A CD AMA NITE(C)	DRIGUES DE SOUZA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	DO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	AGRAVADO(S)	: JANILSON NICÁCIO DE MOURA	riola (ribo(b)	CRUZ
112 (00112 0	DO DO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: NELMA DE SOUSA MELO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 001 - 17 - 40 . :
AGRAVADO(S)	DA. : JOSÉ RAIMUNDO BARROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO
ADVOGADO	: JEAN CARLOS VARELA AQUINO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 8 -	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	TRT DA 18ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA		DO	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
KELATOKA	DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ROCHA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR
ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2003 - 010 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MALBA REGINA COLLO: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARAN-	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO
PROCESSO	TES : AIRR - 1206 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : CLÁUDIA LUCIENE ABRAS
TROCESSO	TRT DA 12ª REGIÃO		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTIN
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E TURISMO TIQUIN LT- DA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBA-	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	HORTWIDO(b)	NIZAÇÃO DO ESTADO DÓ ESPÍRITO	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2003 - 005 - 17 - 40 .
AGRAVADO(S)	: RENAN JOSÉ CORSO	1.DU0G1.D0	SANTO - COHAB/ES	DET 1500 1	TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: JAIR NORBERTO DOS SANTOS : AIRR - 1233 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 -	ADVOGADO PROCESSO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR : AIRR - 1394 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 8 -	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO DA ROSA
RELATOR	TRT DA 21ª REGIAO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOILDO COUTINHO RANGEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BO
	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	TOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	DO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LT-	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(3)	DA.	101100100	S.A BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2003 - 008 - 17 - 40
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	TRT DA 17ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		DA ROSA	AGRAVADO(S)	: NATALINO CARLOS DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GELSON NUNES	ADVOGADO	: ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA- DO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO		SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUS- TRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2003 - 013 - 05 - 40 TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ : AIRR - 1263 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: MARIA ANGELICA JALLES GUAL- BERTO E SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO DRIGUES DE SOUZA
RELATORA	TRT DA 17 ^a REGIAO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 -	AGRAVANTE(S)	: ESTEVAM OLIVEIRA DA SILVA
	DA ROSA	111001000	TRT DA 17 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO TADEU MACHADO CAMPO- REZ	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	1.DU0G1.D0	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2003 - 109 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 5 -	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIO
RELATORA	TRT DA 17 ^a REGIAO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVADO(S)	: ORNATO S.A INDUSTRIAL DE PI- SOS E AZULEJOS	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	DA ROSA : ANTÔNIO CARLOS SILVA MARQUES	ADVOGADO	: RODRIGO RABELLO VIEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	PINTO GONTIJO MENDES : MAURO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S)	SAMPAIO NETTO : BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVI-	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
	DÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2003 - 005 - 06 - 40
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK		TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TREI URBANOS - CBTU
	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELAINE DIAS NUNES : SIRIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVANTE(S)	. TEEELIN IN TOTALE EEDIE 5.11.				
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHA-			AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DÉCIO PINTO
- ()		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CALÇADOS MADUGE LTDA. : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	

					o one jene en gen			, E , J
PROCESSO	:	: AIRR - 1763 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO		AIRR - 3175 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO		AIRR - 71071 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	: ELIO SOLDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	JOSIVANIA SANTANA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	DAISY PROCHET SANDRESCHI
ADVOGADO	:	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO		DORGIVAL VICENTE	ADVOGADO		INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OES-	AGRAVADO(S)		PRONTOLINDA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY APARECIDO KREISEL
		TE DO PARANÁ - UNIOESTE	ADVOGADO		JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	CECÍLIA INÁCIO ALVES
ADVOGADO		: ISABELA MARQUES HAPNER	PROCESSO	:	AIRR - 3653 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 7 -	AGRAVADO(S)	:	DIMARO S.A. DISTRIBUIDORA DE
PROCESSO		: AIRR - 2049 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6 ^a REGIÃO	RELATOR	:	TRT DA 9ª REGIAO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	:	MÁQUINAS RODOVIÁRIAS AIRR - 71151 / 2003 - 011 - 09 - 41 . 5
RELATOR AGRAVANTE(S)		: MIN. GELSON DE AZEVEDO : DOURADO E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DRIGUES DE SOUZA COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-	RELATORA	:	- TRT DA 9ª REGIÃO J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA
ADVOGADO		: EWERTON KLEBER DE CARVALHO	ADVOGADO		GIA - COPEL E OUTRO VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVANTE(S)		DA ROSA ÍTALO AMARAL
A CD AVA DO(C)		FERREIRA	AGRAVADO(S)		MARILENE SCHENBERK MELERO	ADVOGADO		FRANCISCO MACHADO DE JESUS
AGRAVADO(S) ADVOGADO		: LEONARDO BRAGA DE ANDRADE : MARIA DO SOCORRO BEZERRA	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MAR- COS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS PASSOS MENDONÇA
PROCESSO	:	CHAVES : AIRR - 2050 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 0 -	PROCESSO	:	AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA.
RELATOR	:	TRT DA 17ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO		E OUTRA AIRR - 91003 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 2
AGRAVANTE(S)	:	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	TROCESSO	•	- TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES	ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLA- RI	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	: CLIVERALDO JOSÉ DA SILVA AIRES	AGRAVADO(S)		IRACEMA PAMPLONA GENECCO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO PROCESSO		: MARCOS ADRIANE MACHADO : AIRR - 2060 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO		ALEXANDRE SANTANA AIRR - 4213 / 2003 - 035 - 12 - 41 . 7 -			EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
FROCESSO	•	TRT DA 3ª REGIÃO			TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO		EDÉSIO FRANCO PASSOS
RELATORA	:	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS QUATIGUÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	: PLÁSTICOS MUELLER S.A. INDÚS-	AGRAVANTE(S)		IRACEMA PAMPLONA GENECCO	ADVOGADO		WILSON RODRIGUES DE PAULA
, ,		TRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO AGRAVADO(S)		ALEXANDRE SANTANA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2004 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVA-	ADVOGADO		CÁSSIO MURILO PIRES	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)		LHO : VILSON PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO		AIRR - 7352 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 2 -	AGRAVANTE(S)		ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO		: ADMA VIANA ARAÚJO			TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
PROCESSO		: AIRR - 2195 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 3 -	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)		FRANCISCO GOMES FERREIRA
THOCEBSO		TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		NIVALDO DOMINGOS DA ROSA ANDRÉ BONO	ADVOGADO		EDISON MENDONÇA FONTES
RELATOR	:	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	: FLENDER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(5)	•	E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO		: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	ADVOGADO		JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	AGRAVANTE(S)		HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVADO(S)		: VITÓRIO AILTON BICALHO	PROCESSO	:	AIRR - 8218 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 5 -	ADVOGADO		GISLAINE MARIA MARENCO DA
ADVOGADO		: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	RELATOR		TRT DA 12ª REGIÃO J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-			TRINDADE
PROCESSO	:	: AIRR - 2243 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	KELATOK	•	DRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)		SANDRO SIDNEI DOS SANTOS
RELATORA		: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(S)	:	ARI DE AZEVEDO LINHAR	ADVOGADO PROCESSO		RENATO KLIEMANN PAESE AIRR - 94 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 2 -
KLLATOKA	•	DA ROSA	ADVOGADO		FELISBERTO VILMAR CARDOSO	FROCESSO	•	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	: LEONILDA SGARBIERI SABADIM	AGRAVADO(S)		TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
ADVOGADO	:	: SILMARA SABADIN	ADVOGADO PROCESSO		CINARA RAQUEL ROSO AIRR - 11868 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 8			DRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	: ROSENIR MARIA BUSELLO DE OLI-	PROCESSO	•	- TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	VEIRA : AIRR - 2378 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 7 -	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO		JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA
		TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		WALDIR DE CAMARGO	AGRAVADO(S)		EDUARDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR	:	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO		ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZE- VEDO
AGRAVANTE(S)	:	: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)		BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO		AIRR - 106 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 6 -
ADVOGADO	:	: EDUARDO TADEU HENRIQUES MENE- ZES	ADVOGADO		ARLINDO MENEZES MOLINA	111002550		TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)		: LUCIANO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 17484 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO		: MARCOS ADRIANE MACHADO	RELATORA		J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(S)		TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO		: AIRR - 2685 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 2 -	REEL II OIU I	•	DA ROSA	ADVOGADO AGRAVADO(S)		ELIS REGINA BORSOI MARIA DA GLÓRIA MOREIRA ALVA-
		TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA ESMANHOTTO & CIA. LT-	AGRAVADO(3)	•	RENGA
RELATOR		: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO		DA. IVO BERNARDINO CARDOSO	ADVOGADO	:	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
AGRAVANTE(S)	:	: RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)		MARTA FUZICK DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 6 -
ADVOGADO		S.A. : CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADO		JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA	RELATOR		TRT DA 3ª REGIAO MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)		: CLEVES MOREIRA CRUZ : ANTONIO CARLOS MOURA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 18073 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6	AGRAVANTE(S)		EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO		: LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO			- TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO		HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO		: AIRR - 2831 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 4 -	RELATORA	:	J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)		LEOCARDES DE ASSIS
THOCEBSO		TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)		EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-	ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
RELATOR		: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	1101411111(12(6)		TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 3 -
AGRAVANTE(S)	:	: MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CON-			RAL - EMATER	DEL ATOD		TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOCADO		SUMO	ADVOGADO		MÁRIO ROBERTO JAGHER	RELATOR AGRAVANTE(S)		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
ADVOGADO		: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO		EDY FORTUNATO TONETTO RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AUKAYANTE(3)	•	PORTO ALEGRE S.A TRENSURB
AGRAVADO(S)		: DALVIRA INEZ IASKULSLI	PROCESSO		AIRR - 19389 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 0	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
ADVOGADO		: EZIO LUIZ HAINZENREDER			- TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILMAR LUIZ ZANELLA E OUTROS
PROCESSO	:	: AIRR - 2939 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR		J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO		LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR	:	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)		ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)		: EŢHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPO-	ADVOGADO		MÁRIO SAHDO FILHO COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	RELATOR		J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
		RÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMAZONAS - COSAMA		•	DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO		: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)		REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)		: SCHULZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA BRANDÃO NE-	ADVOGADO		JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)		: IZAUL ZENI	ADVOCADO		VES	AGRAVADO(S)		ANILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	: IVAN CARLOS ROBERTO REIS	ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARGARETE CRUZ ALBINO



N° 111, segunda-f	feira, 13 de junho de 2005	Diá	irio da Justiça - Seção 1		USSN 1677-7018 635
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 029 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A BAN- DEPE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVI- COS S.A.	AGRAVANTE(S ADVOGADO	: VAREJÃO FERNANDO RABELO L: MARCOS ANTÔNIO VASCONCEL
ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE COELHO	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES : PAULO GONCALVES DE ASSIS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO PEREIRA: LUCILENE DOS SANTOS ANTUN
AGRAVADO(S)	: WALDIR DE FREITAS PAIVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 094 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: MAGALY DA SILVA SANTOS : AIRR - 153 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 9 -	PROCESSO	CABRAL GONDIM : AIRR - 248 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 5 -	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COST
	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S ADVOGADO	: FRIGOCARNE SABARÁ LTDA.: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZ.
RELATORA	DA ROSA		DRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCOS PAULO PIMENTEL: JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAGNESITA SERVICE LTDA. : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: LEP CENTER COUROS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 103 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO VIEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ÉDIO WILSON MORTOZA : EDILENE ALVES BORGES	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CAND
ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLI- VEIRA	AGRAVANTE(S	
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 6 -	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA: LUCINÉIA FERNANDES DOS SAN
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	ADVOGADO PROCESSO	: GERCY DOS SANTOS : AIRR - 316 / 2004 - 015 - 04 - 40 .
AGRAVANTE(S)	: ARINI JOSÉ MARTINS	AGRAVANTE(S)	DA ROSA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO : CONSTRUTORA OAS LTDA.	riola ivii (12(b)	DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA CREDIPONTAL	AGRAVANTE(S	
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁL-	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BAR-	ADVOGADO	DE VENTO : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	VARES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	BOSA : WILLIAN MARTINS FERREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SILVIO DREBES: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARO
ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO PROCESSO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA : AIRR - 264 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 6 -	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 049 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREI-		TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COST
AGRAVADO(S)	RA : CONSÓRCIO CANDONGA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S	GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 0 -	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: TNT LOGISTICS LTDA. : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: CRISTINA PIMENTA FARIA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SE
RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-		ABREU	ADVOGADO	RIDADE SOCIAL - FORLUZ : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ENOIR CARLOS DA COSTA : MARIA AUXILIADORA NEVES D.
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		SILVA MALUF
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA : JANACILDA MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 049 - 03 - 41 . TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	BARROS : AIRR - 164 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 2 -	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR AGRAVANTE(S	
RELATOR	TRT DA 6ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DALVA FERREIRA CRUZ EDUARDS : GILDÁSIO TELES SILVA	ADVOGADO	RIDADE SOCIAL - FORLUZ : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE M GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NE-	ADVOGADO	EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO : ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : ENOIR CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	TO : JOSIAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA NEVES D. SILVA MALUF
ADVOGADO	: PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 031 - 03 - 40 . TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 076 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PERE
RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : RIO DOCE MANGANÊS S.A RDM	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE : RONAN CAMPOS ANDRADE	AGRAVANTE(S ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LT: ALTO ANDAIMES LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGINALDO JOSÉ NETO: ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JIVALDO FERREIRA DE JESUS : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MIP ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ADRIANO ALVES DE SOUZA : FRANCIANA PEREIRA MATOS	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 010 - 18 - 40 . TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAGNESITA SERVICE LTDA. : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRO-	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CAND DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	AGRAVANTE(S ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO PROCESSO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ : AIRR - 203 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 1 -	ADVOGADO	S.A. : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABRE : AIRR - 413 / 2004 - 087 - 03 - 40 .
AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	RELATORA	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. ROSA MARIA WEBER CAND: DA ROSA
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER ARNALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADAIR LOPES DE OLIVEIRA : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIREWALLACE DA CUNHA BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 095 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO PROCESSO	: CRISTIANO COUTO MACHADO : AIRR - 423 / 2004 - 202 - 04 - 40 .
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CAND
AGRAVANTE(S)	: CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S	DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LEONARDO CARLOS DE FIGUEIREDO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	`	BRÁS
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MINUSSI FACCIN : GILMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENA SÁ	ADVOGADO	: MÁRCIA COSTA BARONY	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO CANMPELLO

1808 636	ISSN 1677-7018	Dia	ário da Justiça - _{Seção} 1	N	° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LT-
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUER- OUE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICA- ÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	DA. : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO LAPENDA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 495 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 -		DIODIFUSAO E NOTÍCIAS DO ESTA- DO DE GOIÁS - CERNE	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 18ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE LIMA CARLOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
1122111 0141	DA ROSA	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: EIMAR EVANGELISTA DA CRUZ : JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
AGRAVANTE(S)	: MARINA VELOSO DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: ADEMAR VERLI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: VALDECY DIAS SOARES : BANCO BEG S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZE-	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
	VEDO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S)	: KENIO REBELO
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 0 -	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO KULKAMP : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO
RELATORA	TRT DA 8ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	, ,	MÚLTIPLO
	DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: MAURO MARQUES GUILHON : AIRR - 672 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 9 -
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SEGURANÇA ENGENHARIA LTDA. : EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMEN-	AGRAVADO(S)	: MOACIR FLORENTINO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
A CD AVA DO(G)	TO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS ARAÚJO : ALESSANDRA DU VALESSE	PROCESSO	AGUIAR : AIRR - 593 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 2 -	AGRAVADO(S)	RAES : FERNANDO AUGUSTO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 513 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 0 -		TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: WILG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 4 -
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	ADVOGADO	BRASIL S.A ELETRONORTE : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMEN-	DEL ATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
AGRAVADO(S)	: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEI- RA	ADVOGADO	TO TO NASCIMENTO	RELATOR	DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON SERRA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS
PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: ALESSANDRA DU VALESSE : AIRR - 605 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 3 -	ADVOGADO	MACHADO : GUILHERME R. DO VALE MUSSI
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	TROCESSO	TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS
KLL/ II OK	DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	MINAS GERAIS : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JANAÍNA LOPES DE OLIVEIRA : ALDER GRÊGO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NÍVEA DE CASTRO MENDES
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FI-	AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO : AIRR - 722 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 2 -
A CD ANA DO(G)	LHO	ADVOGADO	: OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO	PROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAXIMIANO ANDERSON DA SILVA : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 1 -	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI : CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE	AGRAVADO(S)	OLIVEIRA : ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA
, ,	ITAÚ	` '	MINAS GERAIS S.A CEASA/MG	, ,	PORTELLA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA : RONY GOMES CINTRA	ADVOGADO	: FERNANDA MELO COSTA PASCHOA- LIN	ADVOGADO PROCESSO	: SONIA MARILIA N. DE CARVALHO : AIRR - 725 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 -
ADVOGADO	: DENNER CAETANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 0 -		TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 2 -	RELATOR	TRT DA 18ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : USINA BOM JESUS S.A.
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	KELATOK	DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
	DRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICA- CÃO - AGECOM	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROBSON FERREIRA DA SILVA : CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 0 -
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RA-	DEL ATODA	TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO FI- LHO		DIODIFUSAO E NOTÍCIAS DO ESTA- DO - CERNE	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBU-	ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BORGES BOTELHO
DDOGEGGO	QUERQUE	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MENEZES DE OLIVEI- RA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ELIAZAR : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	` '	GERAIS S.A USIMINAS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: JULIANA DE CASTRO PRUDENTE : AIRR - 859 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 0 -
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBO-	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
A CD AVA DO(G)	SA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARÍLIA TEIXEIRA DA ROSA : MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADÉLIA ROSA VERSIANI MELO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	MINAS GERAIS - COPASA : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVA-
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 4 -	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 -		LHO
DEL ATOD	TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	DEL ATOD	TRT DA 3ª REGIAO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
RELATOR	DRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO PROCESSO	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA : AIRR - 877 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 7 -
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: C.E.C.M. DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BE-	DEI ATOD	TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO		LO HORIZONTE, REGIÃO METROPO-	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
	REIS	ADVOCADO	LITANA E CIDADES PÓLO LTDA. : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: KIARA DE OLIVEIRA HENRIQUES : CLÁUDIO HENRIQUE GOMES CORGO-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR : CARLOS ALBERTO PEREIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SILVA ROCHA : VICENTE DE PAULO GUIMARÃES
ADVOOADO	ZINHO	ADVOGADO	: GIRSON ROSSI	ADVOGADO	: GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO



N° 111, segunda-f	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018 637
PROCESSO	: AIRR - 903 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51216 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA: MARCO PAULO DANI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SORRISO LTDA.	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO(S)	: RENATO FERREIRA DE BRITO : HAIDNEY JOSÉ PEREIRA E SILVA	. ,	GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 -	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORN- DORFER
	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51398 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SARILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	A CD AMA NITE(C)	DRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: WILSON BENEDITO DE ALBUQUER- OUE
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A. : ANA PAULA MUGGLER MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO RUI DINIZ CORREA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO PROCESSO	: AIRR - 922 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 9 -	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	PROCESSO	SILVA : AIRR - 1305 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 8 -	ADVOGADO PROCESSO	: MARISSOL J. FILLA : AIRR - 51748 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 8
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : ZEMA TRATORES LTDA.	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RELATOR	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: RICARDO PERDIGÃO : EDNALDO SILVA REIS	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE	AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RONEIR DE PAULA ALVES	AGRAVANTE(3)	AUTOPEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 3 -	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
	TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS INÁCIO AREND LIMBER-	ADVOCADO	COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	- (-/	GUER	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK : AIRR - 51757 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 9
AGRAVANTE(S)	DRIGUES DE SOUZA : ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO	: RENATO ROYES DE ANDRADE	PROCESSO	- TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVA-	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	CHO : ADAILSON DE SOUZA	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA	A CID ALLA NITTE (C)	DA ROSA	ADVOGADO	: MARCOS FÁBIO PAULINO
	SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MOACIR DA COSTA MIRANDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
		ADVOGADO	: MÔNICA PENA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ STEFANIAK
PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 4 -	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 53153 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 8
TROCLISIO	TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	DEL TEOD	- TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 0 -	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SARA TAVARES BOLINA FURUHASHI	RELATORA	TRT DA 8ª REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RICARDO PAZ
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	KELATOKA	DA ROSA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO RIBEIRO BAIA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 6 -	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	TRT DA 15 ^a REGIÃO : J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE	Brasília, 09 de junh	
	DA ROSA	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMEN-	ADONETE MARIA Diretora da Secretar	A DIAS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNI- COS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	TO: AIRR - 1434 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 4 -	Diretora da Secretar	na de Distribulção
ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS		TRT DA 21ª REGIÃO	, .	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LÍDIA MARIA SOARES LEME : RENATO BERTANI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO- DRIGUES DE SOUZA	nistros do Tribunal buição Ordinária - 1	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-
PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 -	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	bulção Oldinaria -	i Turma.
RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: RR - 11633 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MACIEL BRÁS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARGARETH DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉR-	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	CIO S.A. : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 1 -	RECORRIDO(S)	: CARMO PAULO KENSY E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ZBS NETO	RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO PROCESSO	: EDUARDO DELGADO : RR - 1760 / 1992 - 031 - 01 - 00 . 4 -
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	INCCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMA-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	RAES : IRIA MARIA FORNARA	. ,	E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS- TRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DDOGEGG	SILVA	RECORRENTE(S)	
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVA- LHO
PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 199 / 1994 - 022 - 04 - 00 . 0 -
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO SANTOS DA SILVA		TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MOACIR SALMÓRIA: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	×-/	CIO-EDÚCATIVO DO RIO GRANDE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 51126 / 2004 - 068 - 09 - 40 . 4	RECORRIDO(S)	DO SUL - FASE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 6 -	RELATOR	- TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : MARLENE PEREIRA PAIM
RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	A CD 4171.2 ****	DRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLENE PEREIRA PAIM : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	: NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LT-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ÂNGELO MATIAS MARQUES : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 897 / 1995 - 201 - 04 - 00 . 2 -
AGRAVAIVIL(5)	13.4	110,001100			TRT DA 4ª REGIÃO
,	DA. DICADDO SCALARDINI NAVES	AGRAVADO(S)	: CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS	DEI VAUD	· MIN LELIO RENTES CODDÊA
ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
,		* *		RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	

1808	638	ISSN 1677-7018	Diái	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 200:
PROCESSO)	: RR - 862 / 1996 - 243 - 01 - 00 . 2 -	PROCESSO	: RR - 2130 / 1999 - 120 - 15 - 85 . 4 -	PROCESSO	: RR - 435 / 2001 - 065 - 02 - 00 . 8 -
RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORREN	NTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ADVOGAD	00	E ESGOTOS - CEDAE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL- LUM		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
		TRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA MORAES DE MELO
RECORRID ADVOGAD	` '	: HELCIO MONTEIRO DA SILVA : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVA-	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGAD		LHO	PROCESSO	: RR - 318 / 2000 - 063 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: RR - 836 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 -
PROCESSO)	: RR - 895 / 1996 - 171 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RECORREN	NTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS - FILIAL NORDESTE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	. ,	SOCIAL - INSS
ADVOGAD	Ю	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	DECORDIDO(S)	SOCIAL - INSS : CHARLES RODRIGUES FIALHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JANETE ALVES DA COSTA: HUMBERTO FERNANDO BRAIDO
RECORRID	OO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GECI BASTOS FRANÇA	RECORRIDO(S)	: BOULEVARD 1600 LTDA.
RECORRID	OO(S)	: ADILSON JOSÉ DE ALMEIDA PEREI-	PROCESSO	: RR - 373 / 2000 - 074 - 02 - 00 . 4 -	ADVOGADO	: JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO
ADVOGAD	00	RA : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 928 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO		: RR - 17 / 1998 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT		: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR		DA 4ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	GRANDENSE : JOSÉ ROBERTO ZAGO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORREN	NTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: ROBERT MAXIMILIEN NEGRI	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
RECORRID	OO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	: RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA : FERNANDO ALBUOUEROUE DE OLI-
		AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA	PROCESSO	: RR - 524 / 2000 - 313 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	. ,	VEIRA
ADVOGAD	00	COOTRAPEL : ANTÔNIO AMILCAR GOMES FERNAN-	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVI- DANTES
		DES	RECORRENTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1044 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 2 -
RECORRID ADVOGAD	` '	: IRACEMA PEREIRA GOMES : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO		: RR - 3282 / 1998 - 243 - 01 - 00 . 9 -	RECORRIDO(S)	LA : MÁRCIA SILVA MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: OVÍDIO SOATO	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : CLÍNICA PARA IDOSOS SANTO AN-
RECORREN	NTE(S)	: SÉRGIO BRANDÃO	PROCESSO	: RR - 702 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	. ,	DRÉ S/C LTDA.
ADVOGAD RECORRID		: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FABIANE T. GARCIA ZORNEK : MAGDA DA FONSECA DE JESUS
	. ,	RIO DE JANEIRO - CERJ	` '	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
ADVOGAD	Ю	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREI- RA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DANILO PIERI PEREIRA : CELSO PEDRO CHAVES E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1200 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRID	OO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGAD	00	SOCIAL - BRASILETROS : ELIAS FELCMAN	PROCESSO	: RR - 708 / 2000 - 069 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO		: RR - 3297 / 1998 - 048 - 02 - 00 . 7 -	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ADILSON REINALDO DA SILVA
RELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORREN	` '	: BICICLETAS CALOI S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PADARIA EUROPAN LTDA. : LILIAN RIBEIRO BABO
ADVOGAD RECORRID		DEMERVAL DA SILVA LOPESANA DA CONSOLAÇÃO PEIXOTO RO-	DECODDENTE(S)	LASCO : HELIANA BALBINA CHAVES DA SIL-		: RR - 1219 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 -
	. ,	DRIGUES	RECORRENTE(S)	VA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGAD	00	: NADJA TEIXEIRA BRANDÃO MAR- CONDES	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO		: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
PROCESSO)	: RR - 38 / 1999 - 058 - 01 - 00 . 8 - TRT	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 789 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 2 -	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : CENTRO EDUCACIONAL TESSARI S/O
RELATOR		DA 1ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		TRT DA 4ª REGIÃO		LTDA.
RECORREN	` '	: BANCO PROSPER S.A. E OUTRO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO: SANDRA AKIMI MURAKAMI
ADVOGAD	00	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREI- RA BURLAMAQUI	, ,	GRENSE	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
RECORRID	` '	: MARIA JOSÉ ANDRADE PIRES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN : ORNI DE OLIVEIRA NAIBER	PROCESSO	: RR - 1499 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGAD	00	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADI- NO	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO)	: RR - 963 / 1999 - 006 - 04 - 00 . 3 -	PROCESSO	: RR - 805 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RELATOR		TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : VIG-GAME'S COMÉRCIO E SERVIÇOS
RECORREN	NTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RECORRENTE(S)		DEGODDIDO(S)	DE PORTARIA LTDA.
ADVOGAD	00	E TELÉGRAFOS - ECT : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DANILO PIERI PEREIRA : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DANIELA SANTANA CABRAL DA SILVA
		GUES	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRID ADVOGAD	` '	: IVANI MAGALI DOS SANTOS : ANTÔNIO COLPO	PROCESSO	: RR - 861 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 3 -	PROCESSO	: RR - 1577 / 2001 - 133 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5 ^a REGIÃO
PROCESSO		: RR - 1483 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 5 -	RELATOR	TRT DA 4ª REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: IVANA MARIA DE AMORIM GON- ÇALVES
RECORREN	NTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FERNANDO JOSÉ GRACIOLI : JEFERSON RENHEIMER E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO
ADVOGAD	Ю	COMÉRCIO LTDA. : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NITROCARBONO S.A.: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRI-
RECORRID	OO(S)	: NOEME DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: RR - 50 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 4 - TRT		GUES
ADVOGAD PROCESSO		: JAMIR ZANATTA : RR - 1921 / 1999 - 002 - 07 - 00 . 8 -	RELATOR	DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1584 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	,	TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR RECORREN	NTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : DRAYTON SILVA DE PAIVA	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : PAULO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
	` '		ADVOGADO	: JORGE MATSUDA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGAD	00	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	112 . 0 0112 0			
		: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RECORRIDO(S)	: GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	FRANZESE : JAIR HENRIQUE



N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diái	rio da Justiça - seção 1	ISS	N 1677-7018 639
PROCESSO	: RR - 1692 / 2001 - 061 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 753 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1219 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : LAURO MINKS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	DADE SÓCIAL - PETROS : CELSO BARRETO NETO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LT- DA.	ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRÁS : DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE MO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: TRANSPORTADORA TREVISAN LTDA. : CLÁUDIA TREVESAN : RR - 1440 / 2002 - 004 - 19 - 00 . 6 -
RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : JANAÍNA MIGUEL DA SILVA PINTO E OUTROS : DANIEL ROCHA MENDES 	ADVOGADO PROCESSO	RAIS : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO : RR - 795 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 3 -	RELATOR	TRT DA 19 ^a REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 2518 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : ALOYSIO AUREO DE CARVALHO : ADILZA DE CARVALHO NUNES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- 	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CECÍLIA NOGUEIRA SÁ: ANDRE GUSTAVO V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: TRIAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: ADEMIR CORREIA CRODA	ADVOGADO	BRÁS : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO RELATOR	: RR - 1639 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15* REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO PROCESSO	: MILTON JOSÉ MARINHO : RR - 2550 / 2001 - 018 - 05 - 00 . 3 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS : CELSO BARRETO NETO 	RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORREA : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL- DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO
RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SÉRGIO MURILO SANTANA GOMES	PROCESSO	: RR - 803 / 2002 - 443 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	DECORDIDA(S)	PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO : ALICE MARIA DE ANDRADE DE CAM-
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SERGIO MURILO SANTANA GOMES : JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHA-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	POS : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS
ADVOGADO	RIA ELÉTRICA : RENATO MARCONDES CÉSAR AFFON- SO	RECORRIDO(S)	: JOSENILDO DOS SANTOS GONÇAL- VES	PROCESSO	RIBAS : RR - 1644 / 2002 - 251 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : LEILA TATIANA PRAZERES COSTA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA: ALDEIA SUSHI BAR LTDA.: KARINA LYMBEROPOULOS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : IGEL S.A. EMBALAGENS
PROCESSO RELATOR	: RR - 2602 / 2001 - 009 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 815 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DANTE ROSSI : EDMILSON ROGÉRIO VIANA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : MATHEUS COSTA PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	 MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA 	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MANOEL DA PAIXÃO SILVA : MARIVALDO FRANCISCO ALVES : RR - 9990 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : BEATRIS SILVA NUNES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 1711 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: RR - 9990 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN- DES : RR - 927 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 6 -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: RR - 927 / 2002 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	S.A BANESPA : RODOLPHO BATAIOLI FILHO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: CELSO YOSHITAKA TSUKUDA : FABIANO NEGRISOLI : RR - 298 / 2002 - 044 - 02 - 00 . 1 -	RECORRENTE(S) ADVOGADO	 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ERALDO AURÉLIO RODRIGUES 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARILIZA SILIPRANDI GURGEL : TARCÍSIO MESQUITA DO NASCIMEN-
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	FRANZESE : MARIA DE LOURDES MARRARA	ADVOGADO PROCESSO	TO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO : RR - 2038 / 2002 - 064 - 02 - 00 . 5 -
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADILSON PEREIRA DANTAS: REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN: Z - DOZE AUTO POSTO LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO : RR - 970 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO PROCESSO	: MARIA LUIZA ROMANO : RR - 574 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 1 -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : MARCOS ORTIZ FERREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	 BANESPA S.A. CORRETORA DE CÂM- BIO E TÍTULOS E OUTRO ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: VERA LUCIA KOLLING : CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA : ARIANNA STAGNI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : CLODOALDO ROBERTO FIRMINO	ADVOGADO PROCESSO	: ELISA MASCARENHAS MENDONÇA : RR - 1006 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: RR - 2099 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11 ^a REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	DOS SANTOS : FÁBIO FURQUIM DE CASTRO : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVICOS E	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	OBRAS LTDA. : RR - 611 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 6 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	INSS : SCHIMITD SERVIÇOS GERAIS LTDA. : TÂNIA MENK NAVARRO	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) PROCESSO	: MUNICÍPIO DE MANAUS : JERONICE DE OLIVEIRA SARAIVA : RR - 2527 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 -
RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PEDRO ALOÍSIO DE LIMA : PEDRO LUIZ DIVIDINO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	METAIS LTDA. : CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	: RR - 1093 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS: GERALDA FROZINA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ABEMAEL DE SOUZA : SILAS DE SOUZA : RR - 661 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 8 -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 MARCELO GARCIA MENTA DE CAR- VALHO COPA COMÉRCIO E SERVICOS DE
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: COBERVEL IMPORT'S LTDA. : JOSÉ RENATO COYADO	PROCESSO	ALIMENTAÇÃO LTDA. : RR - 4090 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 5 -
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : M&J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C 	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 MARCO ANTONIO FLORIDO FERRO- NATO RICARDO ALMEIDA DA VEIGA 	RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 11ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
ADVOGADO	LTDA. : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	PROCESSO	: RR - 1141 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: SEVERINO LEANDRO DA SILVA : ANA LÚCIA DOS SANTOS : RR - 683 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 2 -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: RUTH CRISTINA COSTA DA SILVA : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS : RR - 20549 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 5 -
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : MARIANGELA ORTEGA SILVEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO CASTRO LTDA. : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARA-	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIANGELA ORTEGA SILVEIRA : JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA : GAB TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	NHA : RENATO DE ALMEIDA CALDAS : MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: KASPER E TEIXEIRA LTDA.: JOSENEY CARNEIRO: RODOLFO GAIER
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	AD (OGADO	BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

7808		Dia	ilo da jastiça - seçao i	11	111, segunda tena, 13 de jamio de 2005
	: RR - 80052 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 932 / 2003 - 012 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	: MIN. EMMANOEL PEREIRA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ALNO BRAGA PEREIRA MARQUES JÚ-
ADVOGADO	E TELÉGRAFOS - ECT : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRI- GUES	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	NIOR : CELESTINO DA SILVA NETO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
` '	: MARISA BEATRIZ PAULLIN	RECORRIDO(S)	: KLÉBIA BELEZA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
	: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 646 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 3 -	PROCESSO	: RR - 1035 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 81 / 2003 - 999 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16 ^a REGIÃO	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ATENTO DO BRASIL S.A.		: MUNICÍPIO DE MANAUS
` '	: MUNICÍPIO DE TIMBIRAS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
	: NELSON DE ALENCAR JÚNIOR : LEILA MARIA DE ALMEIDA E SILVA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA NUNES PIRES	RECORRIDO(S)	: BERNARDO DUARTE DE ARAÚJO
, ,	: ADRIANA MARTINS DANTAS	ADVOGADO PROCESSO	: ANA RITA NAKADA : RR - 647 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 4 -	PROCESSO	: RR - 1075 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 94 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	TROCLSSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
\ /	: ADELICO PUPOLIN	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PEDRO KATIO FUJIHARA : LUÍS ANTÔNIO PIRES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRI- NO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA CATARINA RODRIGUES PES-
RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDA-	ADVOGADO	: ERMISSON MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	SOA : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO	DES LTDA. : ALEXANDRE GARCIA D'AUREA	PROCESSO	: RR - 658 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1085 / 2003 - 005 - 19 - 00 . 2 -
	: RR - 260 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 3 -	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	TRT DA 19ª REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
DET 1000	TRT DA 2ª REGIÃO	` '	: CLARIANT S.A.	RECORRENTE(S)	: EURENICE OLIVEIRA SOUZA
	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : KÁTIA ROSA DOS SANTOS BASTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA ADERALDO VITOR : ALBERTO FERES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BAR- ROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DIAS CALIXTO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO(S)	: ORRINI ADMINISTRAÇÃO DE DOCU- MENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 667 / 2003 - 342 - 05 - 00 . 2 -	PROCESSO	: RR - 1086 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO	RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: RR - 431 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 1 -		: WILTON CÉSAR FERREIRA DE MELO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RELATOR	TRT DA 22ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOCADO	E OUTROS	RECORRENTE(S)	SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE MANAUS
	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVANILDO ALMEIDA LIMA : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMEN-	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUȘ - SECRETA-
	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	TEE STREET G(S)	TO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO	RECORRIDO(S)	RIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA : ALCEMIR URUBATAN MACHADO DA
	: MANUEL FARIAS FILHO : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA COR-	ADVOGADO	TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO : LUCIANA FARIA DIAS	` ,	SILVA
	REIA	PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 023 - 12 - 00 . 3 -	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO : RR - 1090 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 9 -
PROCESSO	: RR - 480 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 12ª REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA		TRT DA 1ª REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		: JAIME LUIZ COELHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI	RECORRENTE(S)	JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RECORRIDO(S)	: ALBINO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MAR- OUES DE OLIVEIRA
	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: GLAUCO MELO ELIAS : RR - 783 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 -	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO PROCESSO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES : RR - 485 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 7 -		TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CONTINENTAL DO BRASIL PRODU-	PROCESSO	: RR - 1143 / 2003 - 016 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6 ^a REGIÃO
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRENTE(S)	TOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA. : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO LUCENTE E OUTROS : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI	RECORRIDO(S)	: RODOLINDA TRANSPORTES E TURIS-
	OSASCO	PROCESSO	: RR - 805 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 0 -	ADVOGADO	MO LTDA. : KARINA M. PROTA ALENCAR BEZER-
ADVOGADO	: FLAVIANA APARECIDA GUEDES BO- LOGNANI	DEL ATOD	TRT DA 22ª REGIÃO		RA DE CASTRO E SOUZA
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA PAZ LOUSADA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO	PROCESSO	: RR - 1154 / 2003 - 094 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
	: CARLA ANGÉLICA MOREIRA	, ,	SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 493 / 2003 - 021 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS : ROGÉRIO MARTINS DO VALE	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CAETÉ : MAURO LÚCIO FRANCO
	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONCALVES LIMA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA RAINHA
RECORRENTE(S)	: LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICA- DA DO ESTADO DE SÃO PAULO LT-	PD 0 CEGGO	EZEQUIEL PRO 14 11 00 1	ADVOGADO	: RONALDO SANTOS
	DA.	PROCESSO	: RR - 849 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1172 / 2003 - 094 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
	: MAURICIO SILVA TRINDADE : SILVANA FERNANDA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(3)	PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (CEFET/AM)	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CAETÉ : MAURO LÚCIO FRANCO
	: SANDRO TAVARES	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ ROCHA DA SIL- VA	RECORRIDO(S)	: LUZIA MARIA DOS SANTOS PIRES
PROCESSO	: RR - 551 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO PROCESSO	: RONALDO SANTOS : RR - 1206 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 4 -
	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 864 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
	: ANA CAROLINA REIS CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ELISABETE DOS SANTOS : GERSON GOMES DA SILVA
, ,	: MILTON GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS : RR - 581 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 8 -	RECORRIDO(S)	: LINDALVA MARIA RIBEIRO MENDES	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI- QUEIRA
	TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 916 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1313 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 0 -
	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
. ,	SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MARIZETE DA CRUZ SOUZA
, ,	: MANOEL PEREIRA DA SILVA : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚ-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BRUNA FERRO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	: GRAMCITEL REPRESENTAÇÕES GE-	KLCOKKIDO(3)	NIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
` /	RAIS LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDA LORENZO



N° 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diái	rio da Justiça - seção 1	ISSN 1677-7018 641	1808
PROCESSO	: RR - 1409 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 32066 / 2003 - 011 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 238 / 2004 - 002 - 22 - 00 . TRT DA 22ª REGIÃO	0 -
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S)	: JOSI SAKAI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	۸
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALO	
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PROBEL S.A. : SÉRGIO PACCES	RECORRIDO(S)	NETO : REPAC - REPRESENTAÇÃO, MANU-	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO CO	BRAN-
PROCESSO	: RR - 1462 / 2003 - 203 - 22 - 00 . 4 -	RECORREDO(B)	TENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUI- NAS E MOTORES LTDA.	PROCESSO : RR - 306 / 2004 - 021 - 12 - 00 .	3 -
DET 1500	TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ONDEO DEGRÉMONT LTDA.	TRT DA 12ª REGIAO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: ANGELA CARLA MACHADO THEODO- RO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : ROVALDO AFONSO CRESTANI	
ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: AFONSO DE SOUSA MACEDO	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SAN	ΙΤΑ
RECORRIDO(S)	: LUÍS QUADROS DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA : RR - 32 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 6 - TRT	CATARINA S.A CELESC	
ADVOGADO	: FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	PROCESSO	DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : RR - 610 / 2004 - 001 - 22 - 00 .	1 -
PROCESSO	: RR - 1559 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO	TRT DA 22ª REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	,	PARÁ - COSANPA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COI	RREIOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A BEP	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : ORLÂNE VIEIRA LIMA	
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: OSMARINO DA SILVA AFONSO	RECORRIDO(S) : LUIS IRINEU NUNES DE CARVA E OUTRO	ALHO
RECORRIDO(S)	JÚNIOR : MARIA VERÔNICA CLEMENTINO MA-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO : OS MESMOS	ADVOGADO : THALLES COUTINHO NOBRE	
RECORRIDO(B)	DEIRA MARTINS	PROCESSO	: RR - 115 / 2004 - 024 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 132135 / 2004 - 900 - 04 - 0 TRT DA 4ª REGIÃO	00 . 5 -
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRAN- CO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO	: RR - 1653 / 2003 - 002 - 24 - 00 . 9 -	\ /	: TERRANOVA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PO ALEGRE	ORTO
RELATOR	TRT DA 24ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY : MADECLEAR LTDA.	ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE	ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR NASSIF	RECORRIDO(S) : ALDORINA DA SILVEIRA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR	RA RI-
1000100	TRANSPORTE AÉREO S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ELIZANGELA BORGES DA COSTA : DARCISIO SCHAFASCHEK	BEIRO	
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 136 / 2004 - 009 - 03 - 00 . 2 -	Brasília, 09 de junho de 2005.	
RECORRIDO(S)	: JOÃO COSTA ARANTES	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	
ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RECORRENTE(S)	: POLYANNA COSTA DE FIGUEIREDO AMORMINO		
PROCESSO	: RR - 1732 / 2003 - 005 - 19 - 00 . 6 -	ADVOGADO	: IVAN CARLOS CAIXETA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senh nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 -	
RELATOR	TRT DA 19 ^a REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO	buição Ordinária - 2ª Turma.	Disti1-
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS	PROCESSO : RR - 92 / 1998 - 462 - 02 - 00 . 9	трт
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FA- RIAS	PROCESSO	: RR - 150 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 8 -	DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA GOES MAZONI	RELATOR	TRT DA 22ª REGIÃO : MIN, LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTI PEREIRA	ILHO
ADVOGADO	SILVA : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTI	
ADVOGADO	PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS : ARY DE VASCONCELOS LIMA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEID. NIOR	A JU-
PROCESSO	: RR - 1866 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS SILVA ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIT	WEID A
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 159 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 292 / 1998 - 005 - 04 - 00.	
RECORRENTE(S)	: MARCO ORELHO ALVES MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTI	II HO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PA-	ADVOGADO	: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA. : VANESSA MELO OLIVEIRA	PEREIRA	
RECORRIDO(S)	NARELLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MACHADO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PO ALEGRE	ORTO
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: LEONARDO DE LIMA RAMOS : RR - 184 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 0 -	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NO	BRE
PROCESSO	: RR - 1925 / 2003 - 006 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO		TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VINILDA DAPPER ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUN	ES CA-
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A.	TITA	
RECORRENTE(S)	: AMARILDO MACHADO CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RICARDO KRUG : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTI PEREIRA	LHO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	PROCESSO	: RR - 205 / 2004 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTR DA.	RIA LT-
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	
PROCESSO	: RR - 2364 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 5 -	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ROBSON MOYSES RODRIGUES	
RELATOR	TRT DA 7ª REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA		: ANA ENEIDA PINTO DA SILVA E OU-	ADVOGADO : ISABELLA BOTANA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROGÉRIO DE SÁ ANDRADE	ADVOGADO	TROS : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	PROCESSO : RR - 672 / 1999 - 025 - 04 - 00 . TRT DA 4ª REGIÃO	3 -
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONT	ES DE
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE- CEARÁ		MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	F. FERNANDES RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	- CFF
ADVOGADO	: CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREI-	ADVOGADO	: ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	ADVOGADO : BRUNO BUDDE	
PROCESSO	RA : RR - 3683 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 1 -	PROCESSO	: RR - 213 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRI DERAIS - FUNCEF	OS FE-
	TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR PECOPPENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCI. EMPREGADOS DO BANCO NAC	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GABRIEL PADILHA PEREIRA : OSMAR PACKER	RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	NAL DA HABITAÇÃO - PREVHA	AB
RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BE RECORRIDO(S) : SOLANGE ZAMAGNA MACIEL	212
ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	



642		ISSN 1677-7018	Diá	ri	o da Justiça - Seção 1	N^{c}	1	11, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	:	RR - 717 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 775 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 253 / 2002 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO	RECORRENTE(S)	:	JAQUES BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO		DANILO PIERI PEREIRA	ADVOCADO		LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)		REGINA DA SILVA ROGALSKI E OU- TROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PAS-	RECORRIDO(S)		PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS
ADVOGADO PROCESSO		LEANDRO ANDRÉ NEDEFF RR - 852 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO			SAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)		FERNANDO MORELLI ALVARENGA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO PROCESSO		ROSELI GAETA RR - 1993 / 2001 - 024 - 01 - 00 . 0 -	ADVOGADO	:	DADE SOCIAL - PETROS CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)		MONSANTO DO BRASIL LTDA.			TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 295 / 2002 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDO(S)		DANILO PIERI PEREIRA ANTONIO TRINDADE DA ROCHA E	RELATOR RECORDENTE(S)		MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO		OUTROS LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO		ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	RECORRENTE(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.
PROCESSO		RR - 874 / 2000 - 661 - 04 - 00 . 2 -	RECORRENTE(S)		CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E	ADVOGADO		FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
		TRT DA 4ª REGIÃO	, ,		ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S)		DIOVANE PARDO DO PINHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO		ARMANDO MICELI FILHO	ADVOGADO		DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RECORRENTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)		PAULO ROBERTO DE ANDRADE WER-	PROCESSO	:	RR - 429 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO		DANILO PIERI PEREIRA			NECK GENOFRE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RECORRIDO(S)		ELONI NEITZKE PIRES E OUTRA LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO PROCESSO		MAURO CARVALHO NOGUEIRA RR - 2104 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 4 -			F. FERNANDES
ADVOGADO PROCESSO		RR - 1470 / 2000 - 654 - 09 - 00 . 0 -	TROCESSO	•	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)		MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
		TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO RECORRIDO(S)		SILAS DE SOUZA RHODIA BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)		F. FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO		PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRENTE(S)	:	CELSO APARECIDO ALVES	112011121(12(0)		SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 571 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 6 -
ADVOGADO		ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	RECORRIDO(S)	:	BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMER- CIAIS S/C LTDA.	DEL ATOD		TRT DA 2ª REGIAO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
RECORRIDO(S)	:	ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO	RELATOR	:	F. FERNANDES
ADVOGADO		WALTER TOFFOLI	RECORRIDO(S)		PEDRO ALEXANDRE BARRETO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
PROCESSO	:	RR - 2674 / 2000 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)		SOCIAL - INSS ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	PROCESSO	:	RR - 2278 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		CARLOS FREITAS DA CRUZ
DECORDENIES (C)		F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RECORRIDO(S)	:	GILENO ANGÊLICO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)		TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	RECORRENTE(S)	:	F. FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO PROCESSO		MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
ADVOGADO		JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	DECORDIDO(S)		SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 661 / 2002 - 068 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO		JOSÉ MÁRIO FERREIRA ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FI- LHO	RECORRIDO(S) ADVOGADO		LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA. ELENITA DOMINGOS PAVÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 21064 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 5 -	RECORRIDO(S)	:	EDSON MENEZES DE FREITAS			DAISY LUCI SOUZA COELHO
RELATOR		TRT DA 9ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GO- MES	ADVOGADO RECORRIDO(S)		JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	•	PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 14633 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 3 -	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A. MARA ELOÁ RAMOS BASSAN	RELATOR		TRT DA 9ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	:	RR - 909 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)		MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEI- DA			PEREIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO		PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO		MOACYR FACHINELLO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RR - 22053 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DE PRO- FISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SER-	ADVOGADO		S.A BANESPA E OUTROS ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO			VIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)		TAMIE SHIMABUKURO OISHI
RECORRENTE(S)		PEREIRA DENSO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO		MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO		ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO		RONIELLI KARIN DA SILVA ALEXANDRE DALLA VECCHIA	PROCESSO	:	RR - 917 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)		ROBERTO PATROCÍNIO DOS SANTOS	PROCESSO		RR - 16036 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 6 -	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
ADVOGADO RECORRIDO(S)		MARCOS WILSON SILVA HORIZONTE TRABALHO TEMPORÁ-	RELATOR		TRT DA 9ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO			F. FERNANDES
,		RIO LTDA.			PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO		FERNANDO DOMICIANO ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO PROCESSO		THOMAS FRANCISCO DA ROSA RR - 248 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 3 -			RAFAEL GOBBO GONÇALVES	RECORRIDO(S)		MAGNETI MARELLI COFAP - COMPA-
1 KOCESSO		TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)		MIRIAN APARECIDA GONÇALVES BANCO BRADESCO S.A.	. ,		NHIA FABRICADORA DE PEÇAS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO		EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO		ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁ- RIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 22709 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO		RR - 952 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO		CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)		COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS- TA - COSIPA	RECORRENTE(S)	:	PEREIRA BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
ADVOGADO		IVAN PRATES	ADVOGADO RECORRIDO(S)		INDALÉCIO GOMES NETO ÁUREO LUCAS MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) ADVOGADO		JOSÉ GILVAN DA CONCEIÇÃO MANOEL ROBERTO HERMIDA OGAN-	ADVOGADO		MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	RECORRIDO(S)		LÍDIA HIDEMI HAMAMOTO MORITA
PROCESSO		DO RR - 271 / 2001 - 052 - 02 - 00 . 2 -	PROCESSO		RR - 183 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO		ROSEMARY CANGELLO RR - 985 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 7 -
		TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE			TRT DA 2ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)		F. FERNANDES EMPRESA DE COMUNICAÇÕES	RELATOR		PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A VASP	ADVOGADO		TRANSCONTINENTAL LTDA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEI-	RECORRENTE(S)	:	PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANS- PORTE DE VALORES
ADVOGADO		ELTON ENÉAS GONÇALVES			DA	ADVOGADO		ELAINE GORDO
RECORRIDO(S) ADVOGADO		ARISTON MARQUES ULHOA NIWTON MOREIRA MICENO	RECORRIDO(S) ADVOGADO		ALEXANDRE CALDEIRA DA CRUZ TERESINHA LEANDRO SANTOS	RECORRIDO(S) ADVOGADO		EVANDRO AUGUSTO DA SILVA UBIRAJARA LEANDRO GARCIA
ADVOGADO	:	NIW ION WOREIKA WICENO	ADVUGADU	:	TERESINDA LEANDKO SANTOS	ADVUGADU	:	UDIKAJAKA LEANDKU GAKCIA



	eira, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		
PROCESSO	: RR - 1002 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2399 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 310 / 2003 - 871 - 04 - 00 . 6 · TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PARCERIA AGRÍCOLA GRANJA N ITACORÁ E OUTROS
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MAGAZINE PELICANO LTDA. : DURVAL NASCIMENTO PACHECO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS CEMBRANEL: LAURO EDUARDO FRIEDRICH
RECORRIDO(S)	: JAYSON COELHO JUNIOR	RECORRIDO(S)	: CINTIA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ PERCIVAL CAMARGO DOS
ADVOGADO PROCESSO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO : RR - 1088 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNAN- DES	PROCESSO	SANTOS : RR - 356 / 2003 - 057 - 03 - 00 . 9 -
	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2446 / 2002 - 037 - 02 - 00 . 4 -		TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUE SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: CAROLINA FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA FUZETO : SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AMBAR LTDA. : PAULO ROBERTO ANDRIOLO	RECORRIDO(S)	: FUNET - PRÉ-MOLDADOS INDÚST & COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1100 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 2 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE FÁTIMA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 392 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 9 -
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2496 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO SOUZA PEREIRA : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE PRODU-	RECORRENTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	RECORRIDO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
	ÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CO- MERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PAR-	ADVOGADO	LTDA. : GEANCARLOS LACERDA PRATA	ADVOGADO PROCESSO	: RR - 415 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 6 -
	QUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - COOPERAERO	RECORRIDO(S)	: GEANCARLOS LACERDA PRAIA : GILMAR GOMES DA SILVA		TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MARA DE ANGELIS	ADVOGADO	: JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: SILVANA DE JESUS	PROCESSO	: RR - 4572 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÚCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO PROCESSO	: DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR : RR - 1214 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 1 -	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTONIO CHAGAS: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA
FROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	PEREIRA : MANOEL CÂNDIDO MACHADO	,	MENTÓ DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRENTE(S)	: MILTON JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 543 / 2003 - 341 - 06 - 00 . 5
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARCOS SCHWARTSMAN : ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉR-	PROCESSO	: RR - 6896 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 0 -	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH
RECORRIDO(3)	CIO LTDA.	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN, JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RECORRENTE(S)	PEREIRA : MIVANILDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS EDUARDO LUCARELLI : RR - 1418 / 2002 - 042 - 01 - 00 . 0 -		F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILI
I ROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HAB
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: IZABEL CRISTINA FRANCO BATISTA	ADVOGADO	ÇAO E OBRAS - CEHAB : CLAYTON FERNANDO DE SANTA
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	RECORRIDO(S)	: PENNA EMPREENDIMENTOS CON TRUCÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	GRANDENSE : NICOLA MANNA PIRAINO	PROCESSO	: RR - 12310 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: CLAYTON FERNANDO DE SANTA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARQUES DE AZEVE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 592 / 2003 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	DO : WALDIR NILO PASSOS FILHO		: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH
PROCESSO	: RR - 1595 / 2002 ₋ 054 - 02 - 00 . 1 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: INDALÉCIO GOMES NETO : PAULO FRANCISCO VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	PEREIRA : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	MACHADO	ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMA
	PEREIRA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES : RR - 27 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 7 - TRT	RECORRIDO(S)	RAES : IRINEU MILEO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	PROCESSO	: RR - 27 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 7 - 1R1 DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADO	: VANESSA FARIA CORTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 602 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 5 · TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. : VANESSA FARIA CORTE	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTI-	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RECORRIDO(S)	: NAIR FUJINAMI GOTO	ADVOCADO	CA S.A. : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMA-	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	RÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAG
PROCESSO	: RR - 1817 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA GLÓRIA DA SILVA : ADEMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAUL TA - COSIPA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ADEMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.			PROCESSO	: RR - 814 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 8 · TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	PROCESSO	: RR - 56 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CHARANTOLA : MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	RELATOR	DA 2ª REGIÃO : MIN, JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RECORRENTE(S)	PEREIRA : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE		F. FERNANDES	,	INDÚSTRIA
	CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JORGE DAGOSTIN : ROSA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELO HIRATA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
PROCESSO	: RR - 2068 / 2002 - 042 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	PROCESSO	: RR - 874 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO PROCESSO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : RR - 310 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 6 -	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILH PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RELATOR	: RR - 310 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE PLANALTO PI DUTOS DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	PEREIRA	ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.: RENATA SICILIANO QUARTIM BAR-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMA-	RECORRIDO(S)	: TORTUGA PRODUTOS DE BORRA CHA LTDA.
, LOGADO	BOSA	AD TOUADO	RÃES	ADVOGADO	: NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ELIANE ZATCERKONEY	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CORREA

644	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - seção 1	Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 200
PROCESSO	: RR - 1098 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 9 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6440 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : EZEQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PEREIRA RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LT DA.
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDEL- LA	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FI-	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS RECORRIDO(S) : OZÍRIO ALENCAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO	LHO : UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA DE SOUZA AMORIM PROCESSO : RR - 138756 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	PROCESSO	: RR - 24 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
PROCESSO	: RR - 1114 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	F. FERNANDES RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETA- RIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO : JORGE MOREIRA DE ANDRADE
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ADUBOS TREVO S.A. : EUTICHIANO DAVI NETO	RECORRIDO(S)	SOCIAL FUNDIÀRIA - SEMOSF : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	Brasília, 09 de junho de 2005.
RECORRIDO(S)	: ADAIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : SANDRA REGINA ALVES FERNAN-	ADONETE MÁRIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição
ADVOGADO PROCESSO	: NARA RODRIGUES GAUBERT : RR - 1189 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 2 -	ADVOGADO	DES : LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores M
RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: RR - 49 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.
RECORRENTE(S)	PEREIRA : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 806 / 1996 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	` '	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALVAIR DA SILVA : PAULO FERNANDO WAGNER	RECORRIDO(S)	: MARY JANE DO NASCIMENTO SEA- BRA	RECORRENTE(S) : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA. ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1206 / 2003 - 039 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR : RR - 76 / 2004 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT	RECORRIDO(S) : LAURINDO FERREIRA CORGOZINHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	DA 21ª REGIÃO : MIN, JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO : NEIDE LOPES CIARLARIELLO PROCESSO : RR - 741 / 1997 - 252 - 02 - 00 . 7 -
RECORRENTE(S)	: JANETE LUIZ SALVADOR CESÁRIO E OUTROS		F. FERNANDES : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -	TRT DA 2ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI DUZZI
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	RECORRIDO(S)	FUNASA : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA	RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS		MICRO RÉGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	 DÉBORA CHAVES GOMES FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO : FRANCISCA FAGUNDES MORAIS AL-	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ROWLANDS CONS- TRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	DADE SOCIAL - PETROS : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	VES : JOSÉ SEVERINO DE MOURA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALME
PROCESSO	: RR - 1437 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	PROCESSO	: RR - 275 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	DA PROCESSO : RR - 1561 / 1997 - 047 - 01 - 00 . 6 -
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	TRT DA 1ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPE- CUÁRIA SUDOESTE LTDA SUDCO-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: IRINEU SIGMAR SIEVERS : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	DUZZI RECORRENTE(S) : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	OP : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA
RECORRIDO(S)	: APARECIDO VALDOMIRO AMARO DE PAULA	ADVOGADO PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO : RR - 514 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 8 -	JUDICIAL) ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
ADVOGADO PROCESSO	: PAULO EDUARDO MORENO DIAS : RR - 1761 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 0 -	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	TRO RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : HORÁCIO PROCÓPIO DA SILVA	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARCOS PEREIRA XAVIER: COCAL CEREAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 32 / 1998 - 060 - 02 - 00 . 0 - TR' DA 2ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ARNO SEIFERT : ILIAS NANTES	ADVOGADO PROCESSO	: DANIELA GONZAGA OLIVEIRA : RR - 575 / 2004 - 008 - 18 - 00 . 7 -	DUZZI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AVENTIS PHARMA LTDA.: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES	RELATOR	TRT DA 18ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO GRESSO S.A.
	DÖBLER		F. FERNANDES	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) ADVOGADO	 LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FOR- 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTI- 	RECORRIDO(S) : ADEMAR AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO : LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	EARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES : RR - 1810 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 -	RECORRIDO(S)	CA LTDA. : FÁBIO LUIZ DA SILVA CORDEIRO	PROCESSO : RR - 273 / 2000 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR	TRT DA 11 ^a REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	ADVOGADO PROCESSO	: JORGE CARNEIRO CORREIA : RR - 1069 / 2004 - 003 - 08 - 00 . 8 -	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
	F. FERNANDES : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	TRT DA 8ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	SOCIAL - INSS RECORRIDO(S) : FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	RECORRENTE(S)	PEREIRA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.	ADVOGADO : OZELINA BECKER
	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	- CELPA : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : MARIA LEANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ELIZABETH MACEDO DE ABREU : FRANCISCO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE AGUIAR NASCIMENTO	ADVOGADO : LUCIANE LEAL PERES PROCESSO : RR - 295 / 2000 - 056 - 01 - 00 . 1 -
PROCESSO	: RR - 2568 / 2003 - 664 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL : RR - 1081 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 6 -	TRT DA 1ª REGIÃO RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE	DUZZI RECORRENTE(S) : ELISABETE FOSSATI SIMÕES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	F. FERNANDES : V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASI
ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MA- GALDI	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	S.A INB ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
RECORRIDO(S)	: CLEUZA KEIKO HASSEGAWA SIQUEI- RA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ADIGAR GUIMARÃES MAIA E OU- TROS	TRO RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
ADVOGADO	: DANIELLI GIMENES PERETI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	NUCLEAR - CNEN



	-feira, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		
PROCESSO	: RR - 673 / 2000 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1166 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO DEL ATOR	: RR - 14090 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	PAULA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MAURO PAULO DOS SANTOS E OU- TROS : FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GO-	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SCHLUMBERGER CARDTECH LTDA.: FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA: SIMONE SUZETTI BUNICK
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		DOI FILHO	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMAR- GO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E	PROCESSO	: RR - 65 / 2002 - 018 - 04 - 00 . 1 - TR' DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	CUBATÃO : GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI DUZZI
PROCESSO	: RR - 1716 / 2000 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: UNIÃO : DESENFECSUL LIMPADORA E CON-
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI		DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	SERVADORA DE PRÉDIOS LTDA. : ARTUR CARVALHO PIPPI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO PROCESSO	: ANTÔNIO BARJA FILHO : RR - 1212 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 3 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NAURA VIEIRA DE OLIVEIRA : ALCINDO LUÍS BONATTO
ADVOGADO	: MONALIZA FINATTI MANZATTO PE- REIRA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO	: RR - 455 / 2002 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DOCAL		PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA RAMOS : WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	PAULA : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO -
PROCESSO	: RR - 2393 / 2000 - 003 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMO- NIAL LTDA.	ADVOGADO	SESC * : VERA MARIA REIS DA CRUZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDA ALVES SALGADO
DECORDENIES (C)	PAULA	ADVOGADO PROCESSO	: DÉCIO DE PROENÇA : RR - 1329 / 2001 - 057 - 02 - 00 . 7 -	ADVOGADO PROCESSO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES : RR - 555 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 6 -
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COLÉGIO J. OLIVEIRA S/C LTDA. : PAULO CÉSAR MAIA COSTA		TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 2ª REGIÃO
	: SUELTONI MONTENEGRO GONÇAL-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	VES : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENE-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CRYOVAC BRASIL LTDA. : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A BANESPA
	GRO	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI SOUZA DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA : BRAULINO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: OS MESMOS: JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENE-	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE : RR - 1575 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 2 -	, ,	FILHO
ADVOGADO	GRO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO PROCESSO	: CELSO FERRAREZE : RR - 590 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 9 -
PROCESSO	: RR - 2704 / 2000 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	` '	SOCIAL - INSS : MARLENE EFIGÊNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	DUZZI : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	S.A BANESPA : RICARDO GELLY DE CASTRO E SIL-
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : VALDIR SALGADO DE SOUZA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DIVINO IRACY VENTURIM E OUTRA : DÉCIO FRATIN	RECORRIDO(S)	VA : MARIA REGINA CARVALHO GUERRE
ADVOGADO	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	PROCESSO	: RR - 1626 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	` ,	RO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE 2 MA ACABA- MENTOS GRÁFICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MI LANI
ADVOGADO	: PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS		: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: RR - 638 / 2002 - 036 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
PROCESSO	: RR - 85 / 2001 - 029 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALICE SACHI SHIMAMURA : FRANCISCO LEAL DE SOUSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI DUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		: MAURO TISEO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRENTE(S)	DUZZI : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR - 1783 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH DE MORAIS ZARPELÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO PROCESSO	: ANA PAULA PINOS DE ABREU : RR - 838 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 8 -
DECORDIDO(S)	LUM : SEBASTIÃO COLLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REINALDO TAVARES		DUZZI
PROCESSO	: RR - 427 / 2001 - 271 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ELISABETE DE L. TAVARES : VASILHAMES UNIÃO LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: RILDO TADEU FERRACIOLI	RECORRIDO(S)	: IVAR FARINA MINUZZI
	PAULA	PROCESSO	: RR - 1877 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR : RR - 849 / 2002 - 059 - 01 - 00 . 1 -
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RECORRIDO(S)	: VENILTO PEIXOTO LACERDA	RECORRENTE(S)	: DYPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	PAULA : NEI SALLES FILHO
ADVOGADO	: APARECIDA ROSANA DA SILVA CAR- VALHO	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SANDRA MARA PINTO : NORTON PASSOS WALDRAFF	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE- ZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO	: ELIAS POLUBOIARINOV	PROCESSO	: RR - 1957 / 2001 - 008 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRA DE D'OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 937 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 0 -	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 1ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RECORRENTE(S)	DUZZI : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESA-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)		ADVOGADO RECORRIDO(S)	DOS S.A NUCLEP : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	E ESGOTOS - CEDAE : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-	, ,	OUTROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE- ZA URBANA- COMLURB
RECORRENTE(S)	TRO	ADVOGADO PROCESSO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE : RR - 2145 / 2001 - 017 - 02 - 00 . 5 -	ADVOGADO PROCESSO	: LUÍS ALEXANDRE GRANGIER : RR - 890 / 2002 - 082 - 15 - 00 . 9 -
. ,	TAR	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATORA	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		PAULA : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	DUZZI BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELYSIO AMERICO MOREIRA DA FON- SECA		: ALEXANDER AMARAL MACHADO : MÁRCIA CRISTINA LEONARDO	ADVOGADO	S.A BANESPA : ALINE PEREZ SUCENA
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONCALVES	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA MORAES	RECORRIDO(S)	: ALINE PEREZ SUCENA : ARNALDO MUNHOZ

PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	: EDNIR APARECIDO VIEIRA : RR - 901 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA. : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS : IVES PÉRSICO DE CAMPOS : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME- TROPOLITANO E REGIONAL - METRO- PLAN : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ME- TROPOLITANO REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA TAGUATUR : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA : DOMINGOS MARCÍLIO SOUSA ESCÓRCIO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO 	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : RR - 162 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA. : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : AVLTON CESAR GRIZI OLIVA : AVLTON CESAR GRIZI OLIVA : AVLTON CESAR GRIZI OLIVA : AVES PÉRSICO DE CAMPOS : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA TAGUATUR : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA : DOMINGOS MARCÍLIO SOUSA ESCÓRCIO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	PAULA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS IVES PÉRSICO DE CAMPOS RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO RE - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA : DOMINGOS MARCÍLIO SOUSA ES- CÓRCIO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO 	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	SOCIAL - INSS POSTO E SERVIÇOS ALTINO LTDA. AVLTON CESAR GRIZI OLIVA ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS IVES PÉRSICO DE CAMPOS RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	CÓRCIO : MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	QUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	 : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA : ADVÂNIO JOSÉ DOS SANTOS : IVES PÉRSICO DE CAMPOS : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO 	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	BONFIM : RR - 1727 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	 CÁTIA REGINA SISTON SANTOS RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS THIAGO DE ANDRADE LIMA ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	 IVES PÉRSICO DE CAMPOS RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO 	RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : RR - 180 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	 : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO 	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO 	RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	 MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO 	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	PAULÁ : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO	PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	DUZZI FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	ESTADO DE SÃO PAULO : ANTÔNIO ROSELLA : MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	SOCIAL - INSS : THIAGO DE ANDRADE LIMA : ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	TROPOLÍTANO E REGIONAL - METRO- PLAN : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: MANOEL BENEDITO DE LARA : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA
ADVOGADO PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	: MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO	ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY : RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO RELATORA RECORRENTE(S)	 : RR - 1125 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO 	RELATOR	: RR - 1745 / 2002 - 057 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	
RELATORA RECORRENTE(S)	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO				: BALULA CHAVEIRO CARIMBOS E FERRAGENS
RECORRENTE(S)	DUZZI : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO		PAULA	PROCESSO	: RR - 194 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	DL IAUDAIL	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: COOPERATIVA MISTA DE PRODU-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO : BANCO BRADESCO S.A.		: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
	ÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CO- MERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PAR-	ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SABRINA SCHENKEL : MARLENE HELENA HOMEM
	QUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS -	RECORRIDO(S)	: GISELE NEVES SOARES DE MELLO		: ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO	COOPERAERO : RENATA MARA DE ANGELIS	ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	PROCESSO	: RR - 255 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA IRENE RAMOS CORREA	PROCESSO	: RR - 1840 / 2002 - 511 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE
	: RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA : RR - 1147 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 0 -	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RECORRENTE(S)	DUZZI : RODOLFO PEPE
	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	PAULA : RUBENS WANDEROSCK		: KAREN BERTOLINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DEISE MARA RODRIGUES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTE- MAS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTROS	RECORRIDO(S)	COELHO : JORCELINO MUNIZ DINIZ	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SIL-	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	PROCESSO	: RR - 285 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	VA : DANIEL FACHINI	PROCESSO	: RR - 2003 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: EDISON JOÃO COSTA
	: OS MESMOS : RR - 1154 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 5 -	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NEDSON RUBENS DE SOUZA : COMPANHIA FABRICADORA DE PE-
RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	` '	ÇAS - COFAP
	DUZZI	RECORRIDO(S)	: JOZELMA DOS SANTOS		: KELY CRISTINA ASSIS : RR - 357 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 2 -
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		TRT DA 4ª REGIÃO
\ /	: PING PONG HOTEL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2825 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
	: ERNESTO RODRIGUES FILHO : JOSÉ SANCHES NOGUEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RECORRENTE(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS IANONE	DECORDENTE(C)	DUZZI : TEREZINHA GASPARELLO DESCHK	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1166 / 2002 - 351 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TRACTEBEL ENERGIA S.A. : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ESCO-
RECORRENTE(S)	DUZZI : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO PROCESSO	: MÁRCIA GOMES GUIMARÃES : RR - 3326 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 3 -	ADVOGADO	BAR : SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOT-
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : ÂNGELA MARIA DEON DE OLIVEIRA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RECORRIDO(S)	TI : ENGEMONT ENGENHARIA E CONS-
	: ARI STOPASSOLA : VICTORINO SECCO		PAULA	PROCESSO	TRUÇÕES : RR - 414 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 0 -
ADVOGADO	: ALBERTO PORT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		TRT DA 4ª REGIÃO
	: RR - 1324 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO IN- TEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.		: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NEY MATTOS FERREIRA FILHO : ELIANE GOMES BEZERRA	()	: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - CO- LÉGIO ANCHIETA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MO-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NESTOR JOSÉ FORSTER : JACINTA INÊS FINKLER
. ,	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	REIRA : RR - 15276 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA : RR - 516 / 2003 - 099 - 15 - 00 . 6 -
	: ASSAD LUIZ THOMÉ : EDGARD LUÍS PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	: SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VI- TRAL	RECORRENTE(S)	PAULA : HSBC BANK BRASIL S.A BANCO		PAULA : BONIFÁCIO SANTANA FILHO
PROCESSO	: RR - 1373 / 2002 - 077 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	MÚLTIPLO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROSE EMI MATSUI : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICA-
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RECORRIDO(S)	: GILSON CARLOS RUPPEL	ADVOGADO	NA : MAURÍCIO MARZOCHI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO PROCESSO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO : RR - 152 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 3 -	PROCESSO	: MAURICIO MARZOCHI : RR - 623 / 2003 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
	: CÂNDIDO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA	TRT DA 15 ^a REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	: JÚLIO MORAES SILVA : CLAUDINA ALVES MARTINS ROCHA		DUZZI	RECORRENTE(S)	PAULA : BANCO DO BRASIL S.A.
, ,	: JAYME SILVA DE ARAÚJO	, ,	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOGADO	: FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
PROCESSO	. DD 1426 / 2002 002 02 02 0	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : CASSIO APARECIDO SANCHES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO DE FIGUEIRE- DO
PROCESSO	: RR - 1436 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA VIEIRA



Nº 111, segunda-	eira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISSI	N 1677-7018 647 1808
PROCESSO	: RR - 636 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1098 / 2003 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 371 / 2004 - 064 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN DUZZI
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ELIZABETH SALDANHA CARVALHO : MARCUS VINICIUS MORENO MAR-	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ONOFRE RODRIGUES E OUTROS		: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIR
RECORRIDO(S)	QUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ÊNIO LAMARTINE PEIXOTO: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE D SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO : RR - 794 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 7 -	ADVOGADO PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO : RR - 1144 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 6 -	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ CARLOS MOREIR : GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRENTE(S)	PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	PAULA : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPOR- TES S.A.	PROCESSO RELATORA	 : RR - 21586 / 2004 - 010 - 11 - 00 . 5 TRT DA 11^a REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÍCERO FERNANDES : LILIANA DEL PAPA DE GODOY	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR : EDISON SANTOS RAMOS	RECORRENTE(S)	DUZZI : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, POR
RECORRIDO(S)	: UNICINCO PARTICIPAÇÕES E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: CARLOS WALTER MOREIRA : RR - 1175 / 2003 - 046 - 01 - 00 . 7 -		TOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES: LÍCIA CRISTINA BARROS DE CARV LHO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.: JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SAN-		DUZZI : PHARES RIBEIRO BILIO	ADVOGADO	: JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAG COTTA
PROCESSO	TOS: RR - 859 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 7 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: NELSON HALIM KAMEL : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: RR - 145488 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 11ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO : RR - 1538 / 2003 - 073 - 01 - 00 . 7 -		: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	. ,	 HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA AUXILIADORA CARVA- LHO DA SILVA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : SÉRGIO MANDELBLATT		: MARILDE APOLINÁRIO ORTIZ : LISIANE ANZZULIN
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR : RESTAURANTE SARAH'S LTDA.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: REGINA MARIA SILVEIRA RIBAS : MILTON LOPES	Brasília, 09 de junho	de 2005
ADVOGADO PROCESSO	: FABÍOLA CAMPOS SILVA : RR - 915 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 3 -	PROCESSO	: RR - 12230 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 5 -	ADONETE MARIA	,
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Diretora da Secretaria	a de Distribuição
	PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	` '	: CRISTINA MIE EMAZU	Relação de processos	distribuídos aos Excelentíssimos Senhores
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : TECONDI TERMINAL PARA CONTÊI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES: BANCO ITAÚ S.A.		uperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distr
RECORRIDO(S)	NERES DA MARGEM DIREITA S.A. : JOSÉ DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA : RR - 19578 / 2003 - 004 - 11 - 00 . 6 -	buição Ordinária - 4ª	
ADVOGADO PROCESSO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO : RR - 945 / 2003 - 029 - 01 - 00 . 9 -	RELATORA	TRT DA 11ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		: RR - 987 / 1995 - 131 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RECORRENTE(S)	DUZZI : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGENGLADEMIR CARDOSO
RECORRENTE(S)	DUZZI : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONOR SOUSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JULIANA DA SILVA SEREJO : PC CEZAR MERCADINHO E PADARIA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RUY GARIGHAM PINTO : RAQUEL LESSA HORTA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LIBERO RIBEIRO CASTELLO : IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES	. ,	DELÍCIA DO PÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉZAR RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1011 / 2003 - 133 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 58033 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	EDUARDO MOOJEN ABUCHAIMDACIANO DE SÁ RAMOS NETO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SAUL DE MELLO CALVETE : PARCERIA AGRÍCOLA RAMOS & R
RECORRENTE(S)	: MANOEL RAIMUNDO GALVÃO POR- CIÚNCULA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	BEIRO : JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1257 / 1995 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CÉLIO LUCAS MILANO : PROBANK LTDA.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ
ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PAL- MEIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANTONIO D'AMICO : LORIDE MARIA CANAL MIOTO DA	RECORRENTE(S)	CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO	: RR - 1076 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	SILVA : EDUARDO BIACCHI GOMES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	 MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI ANTÔNIO SEGALA 	PROCESSO	: RR - 123 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISABEL BANDEIRA RECUERO E OUTROS
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDA- DES LTDA.	RECORRENTE(S)	PAULA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTE- RANA SÃO PAULO		: RR - 420 / 1996 - 011 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI- QUEIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: EDUARDO BATISTA VARGAS : CLAUSIO SILVEIRA NUNES	RECORRENTE(S)	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILEESTADO DO RIO GRANDE DO SULFREDOLINO SCHMITT NETO
PROCESSO	: RR - 1091 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONILDE KUGEL LAZZARIN	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 272 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO		: RR - 2166 / 1996 - 016 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA DECORDENTE(S)	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI: VALDEMIR BELLEBONI		: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS I VENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA- RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	` '	: ANA PEREIRA CAVALCANTI D'ANN: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFO
RECORRIDO(S)	QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC : MARIA DE FÁTIMA MAROQUIO BER-	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	RECORRIDO(S)	SO : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

GILVANA DE GÓIS E OUTROS

: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

ISSN 1677-7018 Diário da Justiça - Seção 1 Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 RR - 220 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 7 -TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RR - 884 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO RR - 416 / 1997 - 054 - 01 - 00 . 6 -PROCESSO PROCESSO TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) MARIA DO SOCORRO FREITAS TEI-RECORRENTE(S) MONSANTO DO BRASIL LTDA. RECORRENTE(S) BANDEIRANTE ENERGIA S.A. DANILO PIERI PEREIRA ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR-ADVOGADO ADVOGADO NELSON LUIZ DE LIMA RECORRIDO(S) PEDRO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -RECORRIDO(S) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF ADVOGADO RECORRIDO(S) CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO PROCESSO RR - 916 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 1 -ADVOGADO CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) TRT DA 4ª REGIÃO RR - 395 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 9 -TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA **ADVOGADO** VENHAGEN MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) MONSANTO DO BRASIL LTDA. RECORRENTE(S) ADRIANO PEDROSO ALVES BANCO BANERJ S.A. RECORRIDO(S) FERNANDO JOSÉ GRACIOLI DAVID DE AQUINO RODRIGUES ADVOGADO VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ADVOGADO ADVOGADO MAYTÊ TAVARES SIGWALT CELIANDRA MARIA DOS SANTOS E RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) **PROCESSO** RR - 1851 / 1998 - 201 - 01 - 00 . 0 -TRT DA 1ª REGIÃO ADVOGADO ELTON ENÉAS GONÇALVES LEANDRO ANDRÉ NEDEFF ADVOGADO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR RR - 743 / 2001 - 471 - 01 - 00 . 3 -TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** RR - 1235 / 2000 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2^a REGIÃO **PROCESSO** RECORRENTE(S) ONDINA ABRAHÃO CASSAR MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ADVOGADO RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA TELEMAR NORTE LESTE S.A VENHAGEN ADVOGADO DÉCIO FREIRE JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES ADVOGADO SANTANDER BRASIL INVESTIMEN-RECORRENTE(S) MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA BIT-TENCOURT PINTO TOS E SERVIÇOS S.A. RR - 479 / 1999 - 032 - 02 - 00 . 1 -TRT DA 2ª REGIÃO RECORRIDO(S) **PROCESSO** ADVOGADO ASSAD LUIZ THOMÉ MAXWEL FERREIRA EISENLOHR ADVOGADO RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RECORRIDO(S) MOISES OLIVEIRA BARÃO RR - 1107 / 2001 - 451 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** RECORRENTE(S) ALDENIR MAIA LIMA ADVOGADO MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA ADVOGADO SANTANDER CENTRAL HISPANO RE-RECORRIDO(S) RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI PRESENTAÇÕES A CANTINA DO MANOEL MARIA LT-RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A. ADVOGADO ASSAD LUIZ THOMÉ ADVOGADO AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO RR - 1354 / 2000 - 341 TRT DA 1ª REGIÃO ADVOGADO ZAQUE ANTONIO FARAH PROCESSO - 01 - 00 . 4 -RECORRIDO(S) CARLOS CESAR RAMOS GARCIA RR - 2208 / 1999 - 063 - 02 - 00 . 9 -TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO ROSANE GOMES RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RR - 2213 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE(S) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRENTE(S) EURISVALDO LIMA DA SILVA DO SUL FLUMINENSE VENHAGEN GERSON JOSÉ CACIOLI ADVOGADO ADVOGADO FELIPE SANTA CRUZ RECORRENTE(S) MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. RECORRIDO(S) CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LT-ADVOGADO ASSAD LUIZ THOMÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEI-ADVOGADO ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE ADVOGADO VALQUIRIA GOMES RR - 2252 / 1999 - 004 - 01 - 00 . 7 -PROCESSO RR - 2234 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 7 -TRT DA 2ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO **PROCESSO** RR - 3207 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** TRT DA 1ª REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR RECORRENTE(S) ANA LÚCIA MARQUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE(S) VENHAGEN JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA SOCIAL - INSS ADVOGADO RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A. BRASILEIROS S.A. MARIA MADALENA LOURENÇO DA ADVOGADO MAYTÊ TAVARES SIGWALT ADVOGADO ADVOGADO RICARDO KENJI MORINAGA SILVA ALVES APARECIDO AURELIANO DA SILVA -RR - 2338 / 1999 - 014 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO **PROCESSO** RECORRIDO(S) BANCO NACIONAL S.A. RECORRIDO(S) ADVOGADO WALDYR PEDRO MENDICINO BIJOUTERIAS RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RECORRIDO(S) NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL ADVOGADO MARISA BEZERRA DE SOUSA LUCIAM MORAES ARAÚJO GOUVEIA RECORRENTE(S) RR - 2496 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 2 -TRT DA 2ª REGIÃO E SOCIAL **PROCESSO** SELMA DA SILVA ANDRADE RAN-ADVOGADO ADVOGADO ANDRÉ PORTO ROMERO GEL DE AZEVEDO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR RECORRIDO(S) JOSÉ APARECIDO FRANCO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRIDO(S) ALVARO APARECIDO DEZOTO ADVOGADO NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE(S) RR - 5407 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9^a REGIÃOPROCESSO JUDICIAL) SOCIAL - INSS ADVOGADO VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO MARIA HELENA MARIN RECORRIDO(S) RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI E SOUZA ADVOGADO RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI RECORRENTE(S) TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS RECORRIDO(S) BANCO BANERJ S.A. RECORRIDO(S) JORGE JOSÉ COELHO RR - 2579 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 6 -TRT DA 2ª REGIÃO MAYTÊ TAVARES SIGWALT ADVOGADO PROCESSO ADVOGADO TOBIAS DE MACEDO RR - 2768 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 8 -TRT DA 9ª REGIÃO **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRIDO(S) SIDEME ARAÚJO LINS RELATOR MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN ADVOGADO RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RR - 14646 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO PROCESSO SOCIAL - INSS RECORRENTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OU-RECORRIDO(S) VITÓRIA EVENTOS LTDA. RELATOR J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLE-**ADVOGADO** MANOEL HERMANDO BARRETO RECORRENTE(S) SOLANGE DE FÁTIMA AYRES ADVOGADO ADVOGADO JULIANA MARTINS PEREIRA NILO DE SOUZA RECORRIDO(S) EDUARDO RUI DE SOUTO RODRI-RECORRIDO(S) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-RECORRIDO(S) ADVOGADO THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA GUES E OUTRA RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA BRIANEZI ADVOGADO FRANCISCO ALBERTO RAMOS DO PARANÁ - CREA RR - 364 / 2000 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO RR - 2784 / 2001 - 242 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO PROCESSO** ADVOGADO PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM **PROCESSO** RR - 163 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 7 -MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RELATOR TRT DA 4ª REGIÃO RECORRENTE(S) VANGUARDA SEGURANÇA E VIGI-RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO LÂNCIA LTDA. RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TRIUNFO ADVOGADO ANA MARIA GONÇALVES PACHECO RECORRIDO(S) CIRUMÉDICA LTDA OLINDO BARCELLOS DA SILVA E OLIVEIRA **ADVOGADO** ADVOGADO INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER RECORRIDO(S) ALEXANDRE LOPES RECORRIDO(S) EVILAZ JOSÉ DA SILVA RECORRIDO(S) JANAINA APARECIDA HOLUBA EUCLYDES DOURADOR SERVILHEI-ADVOGADO ADVOGADO MARCIANO LEAL DE SOUZA ADVOGADO JOSÉ FONTANA JÚNIOR RR - 192 / 2001 - 252 - 02 - 00 . 8 -TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** RR - 2890 / 2001 - 014 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO **PROCESSO** RR - 817 / 2000 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4^a REGIÃO **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN VENHAGEN VENHAGEN RECORRENTE(S) JOSÉ FLAUSIO BARBOSA DOS SAN-RECORRENTE(S) F.A.M.E. - FÁBRIÇA DE APARELHOS RECORRENTE(S) MONSANTO DO BRASIL LTDA. TOS JÚNIOR E MATERIAL ELÉTRICO LTDA DANILO PIERI PEREIRA ADVOGADO ADVOGADO SILAS DE SOUZA

MADEIREIRA MATINHA S.A.

PAULO ROBSON DE FARIA

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

MARCELO NUNES DE SOUZA

ARLETE FLORIANO CAÇULA ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ



Nº 111, segunda-f	eira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	IS	SN 1677-7018 649
PROCESSO	: RR - 10301 / 2001 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 334 / 2002 - 068 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 984 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	` '	GIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GILSO RODEGE : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JAIR PEREIRA MARTINS : ALEXANDRE BERTONI	RECORRIDO(S)	: MARLENE DE ARAÚJO GODOY
PROCESSO	: RR - 16458 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 433 / 2002 - 039 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GO- MES
RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RECORRIDO(S)	: RRW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LT
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA : OSMAIR JOSÉ MORETO		: EDITORA ABRIL S.A.	ADVOGADO	DA. : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS
ADVOGADO PROCESSO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA FRÓES LEAL PY : ALDECIR AROUCA SILVA	PROCESSO	BOAS RANGEL : RR - 1042 / 2002 - 091 - 09 - 00 . 0 -
PROCESSO	: RR - 52 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RR - 467 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: RUBENS FRANCISCO SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTA- TÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEU-	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DORIVAL LEMES : CANER PLASTIC LTDA.	ADVOGADO	SER - FEE : JOSÉ PIRES BASTOS	PROCESSO	: RR - 1104 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA ANÉLIO	RECORRIDO(S)	: ARLINDO JAHNO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
PROCESSO	: RR - 155 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	,	SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RR - 609 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTÉTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTI- COS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO	: CRISTIANO PEREIRA DE MAGA- LHÃES
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCI- MENTO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SIMONE DA COSTA DIAS : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LEILA BERTOCHI: SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM DE SANTANA SANTOS : VALDIR KEHL	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: RR - 1151 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 185 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FI- LHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	PROCESSO	: RR - 709 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DIAS : REGINA HUERTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO : CÉLIA TAMAE KAIGAWA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	BRASILEIROS S.A. : NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : ODELIRIO MAMEDE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1153 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LT-	ADVOGADO	: OSWALDO PAULISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE VENHAGEN
ADVOGADO	DA. : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA.: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	BOAS RANGEL : RR - 209 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 7 -	PROCESSO	: RR - 750 / 2002 - 261 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SANDRO JOSÉ SANTOS : MARCELO GOMES FUSCHINI
	TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SIMÕES
RELATOR RECORRENTE(S)	 MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS 	, ,	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1182 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DARLETE SIMONETO DELLA GIUSTI-	ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUAR- QUE EL-DEIR	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO: BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-
ADVOGADO	NA : CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ AVELINO BEZERRA : JOÃO JOSÉ BANDEIRA		COS, ADMINISTRATIVÓS E DE COR- RETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO	: RR - 280 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 757 / 2002 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO : SIMONE MIRANDA CAPOAL DE PAU-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, ,	LA
` '	SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA NACIONAL DE SEGURAN- ÇA LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO : RR - 1280 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 3 -
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EFIGÊNIO MARCOLINO DA COSTA : JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
	: CONESUL MANUTENÇÃO E MONTA- GENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	E OLIVEIRA : NATANAEL DA COSTA E OUTRO		VENHAGEN
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: PIRELLI PNEUS S.A. : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: IMPACTO STC SERVIÇOS EMPRESA- RIAIS LTDA.			RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ADÃO MARTINS TEIXEIRA : ANA LUIZA RUI
PROCESSO	: RR - 285 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 892 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ANA LUIZA RUI : RR - 1434 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
,	SOCIAL - INSS	, ,	SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SILVA : EDMILSON COELHO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFI- CENTE SÃO VICENTE DE PAULO	RECORRIDO(S)	: SANCIL PADARIA EXPRESS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDVANIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADRIANE STUMPT BUAES : TEREZINHA DE FÁTIMA DE OLIVEI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MILENA SINATOLLI : ELAINE CERNEV
ADVOGADO PROCESSO	: FABIANA BITTAR : RR - 322 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 2 -	` '	RA	ADVOGADO	: OLGA MARIA FERREIRA ABREU
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO PROCESSO	: IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI : RR - 955 / 2002 - 401 - 02 - 00 . 5 -	PROCESSO	: RR - 1446 / 2002 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	VENHAGEN : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	S.A BANESPA : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: WALDEMAR PAULO DA COSTA : MÁRIO PINTO SAMPAIO	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VERZA FILETTI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSELI GARCIA
ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DUBOVISKI

650	ISSN 1677-7018	Diái	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: RR - 1541 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2453 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11329 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL- DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASILSAT LTDA. : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
	PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO	RECORRENTE(B)	SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MUSSATO
	PAULO	RECORRIDO(S)	: LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
RECORRIDO(S)	: MARINA HELOIZA NAPOLI SOARES	ADVOGADO	E CONSTRUÇOES LTDA. : REGIS EDUARDO TORTORELLA	PROCESSO	: RR - 13766 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9 ^a REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	RECORRIDO(S)	: WALTER BIRAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 1643 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: HAROLDO LOURENÇO RUIZ	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ES-
P. T. 180.	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2549 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOCADO	TEARINA PARANAENSE
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : VANDA GREGIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO CLARO : MARCELO ALEXEI GARCIA DE CAM-
ADVOGADO	: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	. ,	POS
	BARROS	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEÍ-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LISANDRA FAGUNDES : SIM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C
RECORRIDO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	RECORRIDO(3)	CULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(3)	LTDA.
ADVOGADO PROCESSO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA : RR - 1648 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: BENTO PUCCI NETO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
FROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ADRIANA HONÓRIA FERREIRA : VALTER FRANCISCO ÂNGELO	PROCESSO	: RR - 19673 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2870 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 5 -	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	: ROBERTO GARBINI FILHO		TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA : ADAIR VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	RECORRENTE(S)	SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	: RR - 1812 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 4 -	RECORRIDO(S)	: MARIA OLGA GOMES DE SOUSA OLI-	PROCESSO	: RR - 170 / 2003 - 073 - 09 - 00 . 6 -
	TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	VEIRA : ÉDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	RECORRIDO(S)	: VINOCUR E MATUOKA LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALMIR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	COS, ADMINISTRATIVOS E DE COR-	PROCESSO	: RR - 3071 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 9 -	ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA
151106150	RETAGEM DE SEGUROS	RELATOR	TRT DA 2ª REGIAO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPE- RATIVA
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SIL- VA		: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL GALDINO	DEGODDING (A)	SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 188 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17 ^a REGIÃO
ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA. : ARNOLD WITTAKER	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
PROCESSO	: RR - 1843 / 2002 - 049 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOLANGE CRISTINA GALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUERINO FASCINA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ADIMILSON FERREIRA VELOSO : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
DECORDER MEE(G)	VENHAGEN	PROCESSO	: RR - 3283 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 264 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 5 -
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOU-	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RECORRIDO(S)	: IRACEMA KIYOMI KITAJIMA KA- DOWAKI	, ,	ZA	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO	ADVOGADO	: JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1942 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	, ,	RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRIDO(S)	: EDIGLER RAIMUNDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREI- RA	ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE	PROCESSO	: RR - 281 / 2003 - 093 - 03 - 00 . 0 -
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO	ADVOGADO	SOCIAL - BRASILETROS : ELIAS FELCMAN	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRIDO(S)	SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 3441 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 8 -	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NE-
ADVOGADO	: ANDREA REGINA MARTINS		TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	VES : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA MARIA ROQUE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(3)	SOCIAL - INSS
ADVOGADO PROCESSO	: ADRIANA CALVO SILVA PINTO : RR - 2257 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 0 -	` '	SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SIL- VA
TROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODRIGUES LIMA CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IVÂNIA GONCALVES CORREA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	ADVOGADO	: KEYLA MELO FERRARESI	ADVOGADO	: SOLANGE LOPES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPA-	RECORRIDO(S)	: HERNANDES DUARTE	PROCESSO	: RR - 335 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOCADO	MENTOS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: BRUNO CÉSAR FASOLI JÚNIOR : RR - 5269 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 -	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: FLÁVIO SECOLIN : MAURO GONÇALO	TROCLSSO	TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 2319 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 7 -	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO VARGAS SAM- PAIO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RECORRIDO(S)	: RENATO SAPORITI	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES
KELATOK	VENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	PROCESSO	: RR - 764 / 2003 - 004 - 18 - 00 . 3 -
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 7621 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 -	RELATOR	TRT DA 18ª REGIAO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: PACK SERVICE ACABAMENTOS GRÁ-	DET 1800	TRT DA 6ª REGIÃO		: TELEMONT ENGENHARIA DE TELE-
122014420(5)	FICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : MUNICÍPIO DE PALMARES	ADVOGADO	COMUNICAÇÕES LTDA. : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: EDUARDO LOPES DE MESQUITA	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE GRIZ	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCELO BRAZ : ROSE MARY BATISTONE CARDOSO	RECORRIDO(S)	: JOSEMAR JOSÉ DA SILVA	DECORDIDO(S)	SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2369 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 1 -	ADVOGADO PROCESSO	: INALDO FÉLIX DA SILVA : RR - 8606 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 0 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GIZELLE SOUZA FERNANDES : ROSÂNGELA GONÇALEZ
	TRT DA 2ª REGIÃO		TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1070 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 9 -
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : ANGELA LAURA ESCOBAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: ANGELA LAURA ESCOBAR : CHARLES ADRIANO SENSI	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : SIDNEI CORDEIRO DE GODOI	RECORRENTE(S)	: J.C. JOSE ANTONIO PANCOTTI : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	S.A BANESPA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ROBERTO KLAYN : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FER- NANDES DE LIMA	ADVOGADO	: SÍLVIO BATISTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



			rio da Justiça - Seção 1			
PROCESSO	: RR - 1089 / 2003 - 132 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1789 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475 / 2004 - 3 TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO: DOW BRASIL NORDESTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JO VENHAGEN	SÉ DE BARROS L
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRENTE(S)	: DREBES & CIA. LT	ſDA.
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FERNANDO LIMA LEITE : DANIELA SANTOS GURGEL FERNAN-	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : EVEREST CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELI	
	DES	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS E COMÉRCIO DE NO	
PROCESSO	: RR - 1187 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA DE ABREU	ADVOGADO	: ADELI JOSÉ STEFI	
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 627 / 2004 - 0	
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCES-	PROCESSO	: RR - 1898 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		TRT DA 22ª REGIÃ	ÓΟ
ADVOGADO	SAMENTO DE DADOS E OUTRA : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALEN-	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNI	
	TE	RECORRENTE(S)	: MIRIAM AMADO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDE SÃO FRANCISCO -	
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SUELY SANTOS RICARDO : PAULA AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LIA MARCOLINI PINAUD : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS	
PROCESSO	: RR - 1201 / 2003 - 261 - 06 - 00 . 9 -	RECORRIDO(3)	RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRIDO(S)	: ELIAS TERTO DA	SILVA
DEL ATOR	TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GO	NÇALVES LIMA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS	PROCESSO	: RR - 1964 / 2003 - 921 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	EZEQUIEL : RR - 825 / 2004 - 0	71 03 00 7
	AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	TROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO	C
ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUAR- QUE EL-DEIR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNI	O PANCOTTI
RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO CAETANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS	RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES F	OSFATADOS S.A
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	DE NATAL - URBANA : REGINALDO MEDEIROS GOMES	ADVOGADO	FOSFÉRTIL : ÉZIO MARTINS CA	ABDAI IIÍNIOD
PROCESSO	: RR - 1214 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEDRO DA CRUZ (ESPÓ-	RECORRIDO(S)	: PAULO BRANDÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	ADVICCARO	LIO DE)	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO	
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: WEDENÍRIA MENDONÇA LOPES : RR - 2117 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 2 -	PROCESSO	: RR - 919 / 2004 - 0	23 - 04 - 00 . 7 -
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	TROCLESSO	TRT DA 12ª REGIÃO	DET 1500	TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: VANDERLI MOREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-	RELATOR RECORRENTE(S)	: J.C. JOSÉ ANTÔNI : BANCO SANTAND	
ADVOGADO PROCESSO	: AMILTON PAULO BONALDO : RR - 1245 / 2003 - 020 - 09 - 00 . 0 -	RECORRENTE(S)	VENHAGEN : SALETE VITALI FERRARI E OUTROS	RECORRENTE(S)	S.A.	ER MERIDIONAL
I ROCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA F. J. GUESSI	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	[
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S)	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMI-	RECORRIDO(S)	: PEDRO ALCÂNTA	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: AMARILDO MANTOVANI : ROSA MARIA RIGON SPACK	ADVOGADO	CAS S.A. : DIVINO COLOMBO	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMI ARAÚJO	ERINDA FIGUEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 2825 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 6 -	PROCESSO	: RR - 1037 / 2004 -	103 - 04 - 00 . 2 -
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO : RR - 1278 / 2003 - 025 - 01 - 00 . 6 -		TRT DA 12ª REGIÃO	THOCEBSO	TRT DA 4ª REGIÃO	C
PROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : JUCÉLIO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNI	
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASI	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FRANKLIN RODRIGUES MENDES : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CHA) JACOBSEN DA R
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-	ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: NEYDE SCHRAMM	I BARREIRA BAR
ADVOGADO	ZA URBANA- COMLURB : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRA-	PROCESSO	: RR - 4236 / 2003 - 018 - 09 - 00 . 5 -	ADVOGADO	BOZA : MIGUEL MACHAD	O DIDEIDO
	DE D'OLIVEIRA	RELATOR	TRT DA 9ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 1957 / 2004 -	
		RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL		TRT DA 4ª REGIÃO	C
DDOGEGGO	DD 1300 / 2002 027 01 00 0	,	S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNI	
PROCESSO	: RR - 1300 / 2003 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PEGORARO : JOSÉ JORGE PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASI : MARCOS ROBERT	
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	RECORRIDO(S)	: LINO JOSÉ MALLI	
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ANGELO MARQUES FERREIRA : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: RR - 5882 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 1 -	ADVOGADO	: LUCIANE LASTE	711 11 11 1
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-	DEL ATOD	TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3556 / 2004 -	005 - 12 - 00 . 6 -
ADVOGADO	ZA URBANA- COMLURB : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : JOÃO CARLOS DE SOUZA	RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃ : J.C. JOSÉ ANTÔNI	
ADVOGADO	COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	RECORRENTE(S)	: J.C. JOSE ANTONI : ADRIANI APAREC	
PROCESSO	: RR - 1719 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC	ADVOGADO	: DENÍSIO DOLÁSIO	
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIV	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 32522 / 2003 - 002 - 11 - 00 . 4 -	ADVOGADO	LE DO ÍTAJAÍ - UI : MÁRIO CÉSAR DO	
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: RR - 146007 / 2004	
RECORRIDO(S)	: ROSIENE DE MARIA BRANDÃO OLI-	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	TROCESSO	TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO	VEIRA : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNI	
PROCESSO	: RR - 1762 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 1 -	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY CORRÊA COELHO	RECORRENTE(S)	: DAVID DA COSTA	
RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VE- RAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ALINE FARIA RAN : UNIÃO (EXTINTA	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA DISK	KECOKKIDO(3)	NAVEGAÇÃO LLO	
DECORDIDO(S)	SOCIAL - INSS : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	PROCESSO	: RR - 84 / 2004 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 154930 / 2005	
RECORRIDO(S)	CA DO NORTE-NORDESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JO	
ADVOGADO	: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUN- GAREZE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	KLL II OK	VENHAGEN	
RECORRIDO(S)	: MARCUS AURELIANO AVELINO DE	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE SEGURIDADE SOC	
ADVOGADO	MELO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ELIANA REIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: KÁTIA COMPASSO	
PROCESSO	: RR - 1770 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 8 -	PROCESSO	: RR - 236 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA	CORREA
RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Brasília, 09 de junh	o de 2005.	
RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI : RUY UBIRAJARA PERES DOS SAN-	•	,	
RECORRIDO(S)	: EUTON PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(3)	TOS E OUTROS	ADONETE MAKIA	DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	Diretora da Secretar	ia da Distribuição	



1808	652	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
	ribunal S	distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	PROCESSO RELATOR	: RR - 198 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: RR - 2030 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO		RR - 1927 / 1994 - 383 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WSS TELEMARKETING INTEGRADO E ASSESSORIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR RECORREN	NTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	OCTÁVIO BUENO MAGANO GEORGIA GLAUCE CARPINELLI FER- REIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRID ADVOGAD RECORRID	O O	 NICOLA JOSÉ BUDA JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS MARBEER DISTRIBUIDORA DE BEBI- 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANA PAULA CORREIA BACH : COOPERATIVA DE TRABALHO DE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA : FRANCISCO CARLOS MORENO MAN-
ADVOGAD	` '	DAS LTDA. : BERNADETE DOMINGUES SOARES	ADVOGADO	PROFISSIONAIS AUTONOMOS - QUA- LYCOOPER : SHEILA CARLA GONÇALVES	PROCESSO	ÇANO : RR - 2030 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO)	DE OLIVEIRA : RR - 1739 / 1996 - 302 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 213 / 2001 - 063 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTI-
RELATOR RECORREN		: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO	COS : MARCELO COSTA MASCARO NASCI- MENTO
RECORRID	O(S)	LHO DA 1ª REGIÃO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO	EXTRAJUDICIAL) : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA : VALDIR KEHL
ADVOGAD	О	: RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍA- DES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANA PAULA DOS SANTOS : MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	PROCESSO	: RR - 2821 / 2001 - 062 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRID ADVOGAD PROCESSO	O O	: ROSANA BRAGANÇA DE PINA : SIDNEY DAVID PILDERVASSER : RR - 2751 / 1996 - 383 - 02 - 00 . 2 -	PROCESSO RELATOR	: RR - 279 / 2001 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA E OUTRO
RELATOR RECORREN		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO	GILSON FALCHETTIDAVILSON DOS REIS GOMESGILDA LEITE DE MORAES BACALEI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : ROSELI ANTIGO PACHECO DE MEDEI- ROS
RECORRID	O(S)	SOCIAL - INSS : PETROPACK EMBALAGENS INDÚS- TRIAIS LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	NICK E OUTRO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR : RR - 383 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 -	ADVOGADO PROCESSO	: CELSO FERRAREZE : RR - 19642 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 -
ADVOGAD RECORRID ADVOGAD	O(S)	: ELIZABETH MURASSAWA: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAR-	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : LUIZ OSCAR CAETANO
PROCESSO		VALHO : RR - 439 / 1997 - 271 - 02 - 00 . 7 -	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: VALDIR NUNES PALMEIRA: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR RECORREN	JTE(C)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE 	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRID	. ,	SOCIAL - INSS : MARCELO LIMA SILVA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS : ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO RELATOR	 : RR - 84 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6^a REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGAD RECORRID PROCESSO	O(S)	: ROBERTO JURKEVICIUS : MIGUEL COATTI : RR - 1093 / 1998 - 271 - 02 - 00 . 5 -	PROCESSO	: RR - 744 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDI- CAS LTDA.
RELATOR RECORREN		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 MIN. GELSON DE AZEVEDO USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICA- BAL S.A. E OUTRAS JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRO- FISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV
RECORRID ADVOGAD		SOCIAL - INSS : METALÚRGICA ALBRAS LTDA. : FIORAVANTE PAPALIA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VANDERLEI DOS SANTOS : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO JOAQUIM PEDRO DA SILVA VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS
RECORRID ADVOGAD PROCESSO	O	: TEREZA PEREIRA DA COSTA SILVA : PAULO BICUDO : RR - 798 / 1999 - 401 - 01 - 00 . 7 -	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 1232 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	SANTOS QUIDUTE : RR - 413 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 2 -
RELATOR		TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR RECORRENTE(S)		RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : JEFFER CASTELO BRANCO
RECORREN RECORRID	. ,	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANS-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	SOCIAL - INSS : MÁRIO SÉRGIO DA CUNHA : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SILAS DE SOUZA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGAD		PORTES DE VALORES LTDA. : PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA MARGOS PARROS DA SUVA		FRAQUETA : FIRENZE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA : RR - 625 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 0 -
RECORRID ADVOGAD PROCESSO	O	: MARCOS BARROS DA SILVA : LIVIA CORINA FERREIRA ALVES : RR - 2093 / 1999 - 070 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO PROCESSO	: SIDENEI MATRONE : RR - 1543 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RELATOR RECORREN		TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : COMERCIAL SANTISTA LTDA. E OU- TRO
RECORRID ADVOGAD		GIA ELÉTRICA - DAEE : MARIA BEZERRA DOS SANTOS : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	SOCIAL - INSS : JIDEAN RODRIGUES DOS SANTOS : MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MIGUEL VICENTE ARTECA : MANOEL BONFIM LAURINDO
PROCESSO RELATOR		: RR - 14266 / 1999 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AUTO MECÂNICA JB : MARIA HELENA BRANDÃO MAJORA-	ADVOGADO PROCESSO	: WALKIRIA DANIELA FERRARI : RR - 816 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORREN	NTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA	PROCESSO	NA : RR - 1602 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : LEONILDO ANTONIO RODOLFO
ADVOGAD RECORREN ADVOGAD	NTE(S)	 : MANOEL HERMANDO BARRETO : JOSÉ LUCÍDIO ARAÚJO CONCEIÇÃO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANE- 	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVESMINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
RECORRID	O(S)	ZI : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTA-	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS : NILO IGNÁCIO DE CARVALHO : CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEI-	ADVOGADO	: SILVANA DOS SANTOS CHRISTO DE QUEIRÓS
ADVOGAD PROCESSO		DO DO PARANÁ : MÁRIO CELSO BILEK : RR - 1492 / 2000 - 132 - 05 - 00 . 4 -	PROCESSO	RAS DA SILVEIRA : RR - 1815 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 3 -	PROCESSO RELATOR	: RR - 988 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	•	TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORREN ADVOGAD	0	: BASF S.A. : JORGE EDÉSIO DEDA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MAHLE METAL LEVE S.A.: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	MERCADINHO ELIAS BARROS PEDRO ROBERTO NETO MARGOS ROCÉNIO COLHART
RECORRID ADVOGAD		 : LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DE SOUZA : VERA LÚCIA MACHADO VALADA- RES 	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARMINO SOARES DE OLIVEIRA : EDUARDO LUIZ FERNANDES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO GOULART: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CAR- MO



	eira, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		N 1677-7018 653
PROCESSO	: RR - 1232 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 278 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1190 / 2003 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5 ^a REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS : TAYNA AKI MATSUBARA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	 CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS D
ADVOGADO PROCESSO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO : RR - 1248 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 2 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO	ADVOGADO	FEIRA DE SANTANA : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	BRASIL LTDA. : LARISSA NOGUEIROL VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1239 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : RAIMUNDO NONATO RUAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA : GIOVANA ANDREA MARTINS GAR-	RELATOR RECORRENTE(S)	 MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
ADVOGADO	: AIRTON DUARTE : ARMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		CIA	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE COARI : JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
ADVOGADO	LTDA. : CÉLIO RODRIGUES HIDALGO			PROCESSO	: RR - 1247 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 6 -
PROCESSO	: RR - 2002 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 282 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DE SECURO.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : NÉLSON CABRERA GARCIA	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	S.A BANESPA : RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES : ELETROPAULO METROPOLITANA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA TORRES ROCHA
RECORRIDO(S)	: DAVI BATISTA CARVALHO	RECORRIDO(3)	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 1366 / 2003 - 132 - 05 - 00 . 2 -
ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 2569 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FOR- ÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR-	ADVOGADO	: MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FERNANDO DE FREITAS : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	PROCESSO	ROS : RR - 320 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 7 -	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: HELIENE CONCEIÇÃO DA SILVA : JULIANA MELLO
RECORRIDO(S)	: 23° TABELIONATO DE NOTAS DA CA-	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1466 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 -
ADVOCADO	PITAL . PUDENS HARUMI KAMOI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: RUBENS HARUMI KAMOI : RR - 2691 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 5 -	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
	TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOJAS DIC LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DOS SANTOS E OU
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	ADVOGADO	: ADILSON COSTA	ADVOGADO	TRO : LAVOISIER ARNOUD
. ,	SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VANESSA MARIA LEONE CHADDAD : MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO	PROCESSO	: RR - 1480 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 -
RECORRIDO(S)	: LOPES E LOPES ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA.	PROCESSO	: RR - 348 / 2003 - 028 - 07 - 00 . 5 -	DEL ATOD	TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAUTO OSVALDO REGGIANI		TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
RECORRIDO(S)	: ADONE TRAJANO DE SENA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA-		SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2706 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(3)	RÁ - COELCE	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS : ERALDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÍCERO DOS SANTOS DE SOUSA : MARILENE GONÇALVES DE ALEN-	PROCESSO	: RR - 1646 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS	RECORRIDO(S)	CAR : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
	E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAN-	ADVOGADO	CA DO CEARÁ : IVONE SILVEIRA	RECORRIDO(S)	SOCIAL - INSS : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA
	TO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES	PROCESSO	: RR - 511 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORREDO(5)	RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	E RIO GRANDE DA SERRA : ELVÉCIO FIRMINO BATISTA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) PROCESSO	: ANA RITA DOS SANTOS PINHEIRO : RR - 1682 / 2003 - 011 - 06 - 00 . 0 -
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GENETIDE MARIA DE JESUS : MARIA JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA LOUIS : MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEI-	RELATOR	TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 4271 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	RA : IÁRA KRIEG DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BENEVENTO COMÉRCIO DE PNEUS	PROCESSO	: RR - 638 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 9 -	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCH
. ,	LTDA.	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RICARDO D' ARAÚJO NEGRÃES: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LO-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ROSEMEIRE ARSELI : JOÃO MARIA FERREIRA BUENO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	PES: RR - 1695 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 5 -
ADVOGADO PROCESSO	: JOÃO ALBERTO LESCHKAU : RR - 15877 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 0 -	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABÍLIO LOPES : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO BALLO SA	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	TRT DA 9ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	` '	: MUNICÍPIO DE MAUÉS
	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FOR- CA E LUZ	ADVOGADO	: DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NAPOLEÃO DE ALMEI- DA E SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR- ROS	ADVOGADO	: MARLI SOMBRA DOS SANTOS : RICARDO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO PROCESSO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO : RR - 130 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 869 / 2003 - 016 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	 : RR - 1710 / 2003 - 017 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: EDNA DE AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	SÃO FRANCISCO - CHESF : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MANDELBLATT : VERA MARIA PERES BARBOSA DA FONSECA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: AURENICE ACCIOLY LINS : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO LOPES SALES : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA	ADVOGADO PROCESSO	: ROSILDA SILVA DOS SANTOS : RR - 1189 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 6 -	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADO- RES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER SAÚDE/RECIFE
PROCESSO	EZEQUIEL : RR - 150 / 2003 - 003 - 07 - 00 . 5 -	RELATOR	TRT DA 11ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1753 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	TRT DA 7ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	,	SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MÁRIO DE LAVIGNE FILHO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO : JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE E OU-	RECORRIDO(S) RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS : ANTÔNIO LAURENTINO DO NASCI-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE
, ,	TROS	` ,	MENTO		SANEAMENTO AMBIENTAL - CETES
ADVOGADO	: JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DARLENE TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA

1808	654	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO)	: RR - 1796 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 643 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	Relação de processos	distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
RELATOR	ITE(0)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : JOSÉ EDEMIR SOARES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		uperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-
RECORREN ADVOGAD	` '	: JOSE EDEMIR SOARES DOS SANTOS : CRISTIANO POSSÍDIO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	buição Ordinária - SE	SBDII.
RECORRID	O(S)	: SOARES LOCAÇÃO E SERVIÇOS LT- DA. E OUTRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LYCURGO LEITE NETO : JOSÉ JOACYR MENDES LOPES	PROCESSO	: E-AIRR - 1743 / 1988 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10 ^a REGIÃO
ADVOGAD	Ю	: ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLI-	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PROCESSO)	VEIRA E OUTRO : RR - 2867 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 -	PROCESSO	: RR - 664 / 2004 - 057 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	PAULA : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO
RELATOR		TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
RECORREN ADVOGAD	. ()	: HILDA GUGLIELMI DAROS : CRISTINA F. J. GUESSI	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: AMARO ALVES DA SILVA : JOSÉ CORDEIRO LIMA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DIS- TRITO FEDERAL
RECORRID		: MĄXIMILIANO GAIDZINSKI S.A IN-	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVA-
ADVOGAD	Ю	DUSTRIA DE AZULEJOS ELIANE : CARLOS EUGENIO BENNER	PROCESSO	: RR - 691 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	LHO : E-ED-RR - 274 / 1990 - 014 - 12 - 00 . 1
PROCESSO)	: RR - 4576 / 2003 - 005 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS	RELATOR	- TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, ,	LTDA.	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORREN ADVOGAD	` '	: VILSON GREINERT : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: AUDREY MARTINS MAGALHAES : LÊDA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SER-
RECORRID		: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC	ADVOGADO	: FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO		VIÇO PÜBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGAD		: NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 761 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 4 -	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELLO MACEDO REBLIN : E-ED-RR - 39 / 1993 - 005 - 04 - 00 . 5
PROCESSO)	: RR - 4768 / 2003 - 012 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 10 ^a REGIAO : MIN. GELSON DE AZEVEDO		- TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR RECORREN	TE(C)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	` '	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	. ,	BRÁS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR : GERALDO MAGELA DA SILVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGAD RECORRID		: ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS : WELLINGTON CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO		: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGAD PROCESSO		: ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO : RR - 139 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 4 -	PROCESSO	: RR - 838 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 0 -	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
	,	TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE
RELATOR RECORREN	NTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : GILZA VENÂNCIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMI- CH	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE
ADVOGAD	` '	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO	SOCIAL - ELETROCEEE : DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRID	O(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE	` '	: YEDA CATARINA SALDANHA : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGAD	Ю	DADE SOCIAL - PETROS : MARIA EDVANDA MACHADO BATIS-		OLIVEIRA		: E-ED-AIRR - 1441 / 1993 - 001 - 17 - 00
PROCESSO)	TA: RR - 143 / 2004 - 021 - 12 - 00 . 9 -	PROCESSO	: RR - 992 / 2004 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	. 0 - TRT DA 17 ^a REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
		TRT DA 12ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ACESITA S A	EMBARGANTE	DUZZI : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
		: NEREU EVALDO MANSKI	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA		RÃO - CST
ADVOGAD RECORRID		: ISRAEL DIAS DOS SANTOS : COMPENSADOS E LAMINADOS LA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GUIMARÃES FARIA : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		: RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE
		VRASUL S.A. : ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DO-	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		: DEILSON FONSECA MARTINS : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGAD		MENICO	PROCESSO	: RR - 1015 / 2004 - 019 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10 ^a REGIÃO		: E-A-RR - 261 / 1996 - 023 - 02 - 00 . 3
PROCESSO)	: RR - 341 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR RECORDENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PEDRO WALMIR CARDOSO SENA	RELATOR	- TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR RECORREN	VTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: VANETE SOARES FERNANDES MAR- TINS
ADVOGAD	00	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. : ROMES GONÇALVES RIBEIRO		: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRID ADVOGAD	` '	: CECÍLIA FRARE : RENAN OLIVEIRA GONCALVES	PROCESSO	: RR - 1051 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 7 -	` '	: LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
PROCESSO		: RR - 527 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	TRT DA 22ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: NELSON MORIO NAKAMURA : ELETROPAULO METROPOLITANA
RELATOR		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF		ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORREN ADVOGAD	` '	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUI-	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS		: LYCURGO LEITE NETO : E-RR - 966 / 1996 - 721 - 04 - 00 . 4 -
RECORREN		TA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IRAN BARBOSA PIMENTEL : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA	RELATOR	TRT DA 4ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
RECORRE	VIE(S)	MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA		EZEQUIEL		PAULA
ADVOGAD	Ю	S.A CAPAF : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1188 / 2004 - 058 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO		: CARLOS ALBERTO ZINN : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRID	O(S)	: AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE E OUTROS	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOSÉ WILTON MOURÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN
ADVOGAD		: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ADILSON MOURÃO	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
PROCESSO	,	: RR - 533 / 2004 - 333 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIUMHI LTDA CREDIALTO	PROCESSO	BUQUERQUE : E-RR - 290 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 0 -
RELATOR RECORREN	NTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO BORGES DE PÁDUA : RR - 1313 / 2004 - 087 - 03 - 00 . 3 -	RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	(-)	NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE,		TRT DA 3ª REGIÃO		PAULA
		CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : POSTO BARRA SETE LTDA.	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA- GEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO
		, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA	ADVOGADO	: KLAISTON SOARES DE MIRANDA		REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOCAD	1 0	E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	RECORRIDO(S)	FERREIRA : JOSÉ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO EMBARGANTE	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
ADVOGAD RECORRID		: GRAZIELA CHIATTONE MARTINS: ADLER GUTTEL INDÚSTRIA COMÉR-	ADVOGADO	: RONALDO ERMELINDO FERREIRA	LABARGANIE	GEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE
		CIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO REPRESENTANTES COMERCIAIS LT-	Ві	rasília, 09 de junho de 2005.		JANEIRO - SENAC/ARRJ
ADVOGAD	00	DA. : GERMANA VALENTE SANTOS	ADONI	ETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		: JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO : LEACYR TEIXEIRA
00110	-	KRANZ	Direto	ora da Secretaria de Distribuição		: PAULO CÉSAR DE ARAÚJO



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISSA	N 1677-7018 655	1808
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 334 / 1998 - 018 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 518242 / 1998 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1693 / 1999 - 031 - 0 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	01 - 40 .
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PI : DE MILLUS S.A INDÚSTRIA	
	RANTES S.A.	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	MÉRCIO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	,
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		: ANTÔNIO RICARDO DE HUNC	
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES	EMBARGADO(A)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER- VICOS TEMPORÁRIOS LÍDA.	,	MACHADO	
ADVOGADO	: LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: EMÍLIA DANIELA CHUERY	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOA: ANTÔNIO RICARDO DE HUNC	
PROCESSO	: E-RR - 715 / 1998 - 281 - 04 - 40 . 9 -	EMBARGADO(A)	: EDER RUSER PEREIRA	EMBARGADO(A)	MACHADO	JKIA
	TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 518547 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2233 / 1999 - 069 - 01 - TRT DA 1ª REGIÃO	i - 40 . 0
EMBARGANTE	: SÍLVIO DOS PASSOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGO	YEN PE
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: NILDO LODI : BRASILIT S.A.		DUZZI	EN COAD CAN ITTE	DUZZI	NGHO
ADVOGADO	: MAUREN SAILE	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO	EMBARGANTE	: BECO DO ALEMÃO BAR E LA NETE LTDA.	ANCHO-
PROCESSO	: E-RR - 1363 / 1998 - 066 - 15 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVA-	ADVOGADO	: ISABELLA MESQUITA DE ALB	3UQUER-
	TRT DA 15ª REGIÃO	EMPARCANTE	LHO	EMBARGADO(A)	QUE : JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENT	TO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO	ADVOGADO	: GLÁUCIO CAVALCANTE DE P	
EMBARGANTE ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PINTO E OUTRO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 30532 / 1999 - 651 - . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	09 - 00
	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE	EMDARCADO(A)	LEITE CARVALHO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGO	YEN PE
	RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAU- LO - DER		BRÁS	EMBARGANTE	DUZZI : ITAIPU BINACIONAL	
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1492 / 1998 - 055 - 01 - 40	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRAN- DA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	
	. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 33 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 5 -	` '	: ENIO MEDEIROS FILHO	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: LEONALDO SILVA : E-ED-RR - 526564 / 1999 . 1 - 7	TRT DA
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	TROCESSO	2ª REGIÃO	1K1 D11
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ATEONES PEREIRA DA SILVA E OU- TROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTT	ľ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE ADVOGADO	: UTC - ENGENHARIA S.A. : EDNA MARIA LEMES	
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	EMBARGADO(A)			: FELIX FERREIRA NEVES	
PROCESSO	: E-AIRR - 1602 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 3	ADVOGADO	MUNICAÇOES S.A EMBRATEL : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA S	
RELATOR	- TRT DA 15ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 68 / 1999 - 263 - 01 - 40 .	PROCESSO	: E-RR - 533063 / 1999 . 9 - TRT REGIÃO	DA 2"
EMBARGANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-	DEL IMOD	0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	L
	VIÁRIO S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	EMBARGANTE ADVOGADO	: ADEMILSON GINEL NEVES: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CA	A D\//A
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENE- ZES	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	LHO	AIXVA-
EMBARGADO(A)	: ROBERTO APARECIDO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO PATROCINIO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE URBANOS - CBTU	TRENS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PESCE	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAY- LOR	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	
PROCESSO	: E-RR - 442744 / 1998 . 7 - TRT DA 5 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 514 / 1999 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 536433 / 1999 . 6 - 7 1ª REGIÃO	
RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : AURORA STELA SERRA PEDRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTT : HARTMANN INDÚSTRIA E CO	OMÉR-
ADVOGADO	BRANCA : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVA-	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	ADVOCADO	CIO DE PRODUTOS MÉDICO-F TALARES LTDA.	HOSPI-
	LHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROBINSON NEVES FILHO: MARCUS VINICIUS MACHADO	0
EMBARGANTE	: AURORA STELA SERRA PEDRA BRANCA		: FRANCISCO CARLOS SANTANA	ADVOGADO	: AUGUSTO RICARDO DE CARV	VALHO
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA- NELLA	PROCESSO	: E-RR - 536730 / 1999 . 1 - TRT REGIÃO	DA 12ª
EMBARCARO(A)	LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 785 / 1999 - 022 - 05 - 00 . 4	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTT	Γ
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RELATORA	- TRT DA 5ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE ADVOGADO	: JOÃO SAMUEL DE SOUZA : UBIRACY TORRES CUÓCO	
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	REEL II OIL I	DUZZI	EMBARGADO(A)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRI	CH S.A.
PROCESSO	: E-RR - 467800 / 1998 . 6 - TRT DA 9 ^a	EMBARGANTE	: MATILDES SANTOS DE ASSIS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	TDT DA
RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVA- LHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 537396 / 1999 . 5 - T 1ª REGIÃO	
	PAULA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO- BRÁS	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTT : FERNANDO WAGNER DE CAR	
EMBARGANTE ADVOGADO	: JOÃO AKIRA OMOTO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA		RODRIGUES E OUTROS	
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 896 / 1999 - 003 - 22 - 40	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔI: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	KTES
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	. 4 - TRT DA 22ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES R	OCHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 488802 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		DUZZI	PROCESSO	: E-RR - 539806 / 1999 . 4 - TRT REGIÃO	DA 9 ^a
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PIAUÍ : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS	DE
EMBARGANTE	: ALAIR GONÇALVES PERNES E OU-	ADVOGADO	: LÍVIO DE CASTRO AMORIM	EMBARGANTE	PAULA : DORILDA SILVANO	
ADVOCADO	TROS	PROCESSO	: E-AIRR - 924 / 1999 - 005 - 10 - 40 . 1	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS	DEL ATOD	- TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA RANÁ - TECPAR	DO PA-
EMBAROADO(A)	E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSE ANTONIO PANCOTTI : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-		GEIPOT - ASSERGE	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA	DO PA-
PROCESSO	TRO : E-ED-RR - 515911 / 1998 . 9 - TRT DA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE : UNIÃO	ADVOGADO	RANA - TECPAR : GISELE MATTNER	
RELATOR	12ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-AIRR - 1379 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 543048 / 1999 . 5 - 7 1ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A IN-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS	
ADVOGADO	DUSTRIA DE AZULEJOS ELIANE : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-	EMBARGANTE	PAULA : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO	ADVOGADO	MACÊUTICOS S.A. : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCI	
EMBARGADO(A)	BUQUERQUE : ROGÉRIO DEGÀSPERI	ADVOGADO	: HUGO LUIZ SCHIAVO		RES	
ADVOGADO	: ROGERIO DEGASPERI : ALBERTO DEGÁSPERI	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: FÁBIO GODINHO DA SILVA : ANA MARIA ALVES PINTO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	
					Service and Carlotte	

1808	656		ISSN 1677-7018	Diár	io da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO)		E-RR - 546952 / 1999 . 6 - TRT DA 5 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 579187 / 1999 . 5 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 600665 / 1999 . 6 - TRT DA 3 ^a REGIÃO
RELATORA	A	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : BRASAL REFRIGERANTES S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE
EMBARGA	NTE		ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIA- NA)	ADVOGADO	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	VALORES : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ANTÔNIO BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGAD	00	:	ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS	EMBARGANTE ADVOGADO	: BRASAL REFRIGERANTES S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO PROCESSO	: MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO : E-RR - 600996 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª
EMBARGA	` '		LUIZ VINÍCIUS BRITO DE SANTANA		: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGAD PROCESSO			MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E-ED-RR - 551860 / 1999 . 3 - TRT DA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: DANIEL DE SOUZA
FROCESSO	,		17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARTINIANO PEREIRA DOS SANTOS : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	NEE		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: E-RR - 583479 / 1999 . 3 - TRT DA 6 ^a	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGA ADVOGAD			ARACRUZ CELULOSE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGA	ADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DEL CARO		: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-ED-RR - 603524 / 1999 . 8 - TRT DA
ADVOGAD PROCESSO			JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO E-ED-RR - 559181 / 1999 . 9 - TRT DA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	,		7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ADILSON WERNECK LINHARES
RELATOR			J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGA	ANTE		MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA : SYLENO ARRUDA DE LACERDA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
ADVOGAD			JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	* *	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	AGROPECUÁRIA - EMBRAPA : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LAN-
EMBARGA			MARIA INAURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 588956 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	112 (0012 0	NA
ADVOGAD EMBARGA	ADO(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 610366 / 1999 . 0 - TRT DA 3 ^a REGIÃO
PROCESSO)		E-RR - 563076 / 1999 . 6 - TRT DA 20 ^a REGIÃO		: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR		:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA- LORES
EMBARGA	NTE		EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A ENERGIPE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARCELIUS MATTOSO DOS SANTOS : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGAD	00	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-		: E-ED-RR - 589212 / 1999 . 8 - TRT DA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LÉO FERREIRA DOS SANTOS : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
EMBARGA	DO(A)		TO VALDIR DA SILVA ANDRADE		4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 610691 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª
ADVOGAD			MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIE-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA	REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE
EMBARGA	ADO(A)		GAS VALDIR DA SILVA ANDRADE	EMBARGANTE	: SÉRGIO CARDOSO DE MELLO	EMBARGANTE	DUZZI : PROFORTE S.A TRANSPORTE DE
ADVOGAD		:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FA- RIA FERNANDES	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	ADVOGADO	VALORES : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO)	:	E-RR - 575611 / 1999 . 3 - TRT DA 3 ^a REGIÃO		GIA ELÉTRICA - CEEE : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR EMBARGA	NTE	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	BUQUERQUE : E-RR - 596194 / 1999 . 4 - TRT DA 15 ^a	EMBARGADO(A)	S.A. : JOSÉ ADEMAR VIANA E OUTROS
ADVOGAD EMBARGA	00	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ABREU MAGALHÃES DE ASSIS	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO PROCESSO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES : E-ED-RR - 610872 / 1999 . 8 - TRT DA
ADVOGAD PROCESSO	00	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA E-ED-RR - 575848 / 1999 . 3 - TRT DA	EMBARGANTE	DUZZI : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E	RELATOR EMBARGANTE	3ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
I KOCESSO	,		9ª REGIÃO	ADVOGADO	COMÉRCIO S.A. : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR			MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ALVIM ALVES DA SILVA : KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA
EMBARGA	NTE		ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 612562 / 1999 . 0 - TRT DA 2 ^a
ADVOGAD			LYCURGO LEITE NETO		: JOSÉ MARCIANO DE ALMEIDA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGA	ADO(A)		EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.		: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM	EMBARGANTE	: SÉRGIO RICARDO ALEXANDRE
ADVOGAD			ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: E-RR - 598352 / 1999 . 2 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGA ADVOGAD	- ()		AIRES SILVA JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAI
PROCESSO		:	E-RR - 576969 / 1999 . 8 - TRT DA 9 ^a	EMBARGANTE	PAULA : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	MONI : E-ED-RR - 617837 / 1999 . 2 - TRT DA
RELATORA	Δ		REGIÃO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		5ª REGIÃO
			DUZZI	EMBARGADO(A)		RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: IVO PUCHIVAILO VIEIRA
EMBARGA	NTE		TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.		: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGAD	Ю	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 599268 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	NÓVOA : IVO PUCHIVAILO VIEIRA
EMBARGA ADVOCAD	` '		MARCOS ANTÔNIO ROSA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGAD PROCESSO		:	MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK E-RR - 578012 / 1999 . 3 - TRT DA 16 ^a	EMBARGANTE	PEREIRA : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	NÓVOA : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR			REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: ROSEMARY NAGATA	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR- OUES
EMBARGA	NTE		PEREIRA BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-
			S.A.	* *	: VALDIR HENRIQUE RAMOS		QUES : OS MESMOS
ADVOGAD EMBARGA			VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MARIA DOLORES VIEIRA		: NILTON CORREIA : VALDIR HENRIQUE RAMOS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: OS MESMOS : OS MESMOS
ADVOGAD	00	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	` '	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIE-	PROCESSO	: E-ED-RR - 173 / 2000 - 001 - 17 - 00 . (- TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO)		E-ED-RR - 578774 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		GAS: E-ED-RR - 599369 / 1999 . 9 - TRT DA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATOR) I//		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		1ª REGIÃO	EMBARGANTE	PEREIRA : BANESTES S.A BANCO DO ESTADO
EMBARGA	NΤΕ		ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGAD		:	LYCURGO LEITE NETO		: HÉLIO WINTER ESTEVES: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO : LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA JÚ-
EMBARGA ADVOGAD	` '		ROMILDO DAS GRAÇAS LEITE MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-		: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	NIOR : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA
ADVUGAD	,,		CA CAISTINA DA COSTA FONSE-	* *	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO DALAPICOLA SAMPAIO



	Feira, 13 de junho de 2005		rio da Justiça - Seção 1		N 1677-7018 657
PROCESSO	: E-AIRR - 474 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1416 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17 ^a REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ADEMAR FRANCISCO E OUTROS : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 627177 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,	EMBARGANTE ADVOGADO	OSVALDO DIAS DA SILVA FILHO EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA- MACCIOTTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PI DUZZI
	HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,	, ,	: CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURAN- ÇA LTDA.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
	CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO PROCESSO	: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRI- GUES : E-A-RR - 1713 / 2000 - 035 - 03 - 00 . 6	ADVOGADO EMBARGANTE	: UBIRACY TORRES CUÓCO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADI
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E	RELATOR	- TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	S.A. : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	REGIÃO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	PEREIRA : TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE-MIG	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS DA SILVA : VALDIR TAVARES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E	PROCESSO RELATOR	 E-ED-RR - 628003 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,	ADVOGADO PROCESSO	OUTROS : PEDRO ERNESTO RACHELLO : E-RR - 1800 / 2000 - 003 - 03 - 00 . 9 -	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CODERN
	CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-	RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL CANTE
	RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E	EMBARGANTE	PEREIRA : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MÁRIO ILO DE SOUZA: PAULO LUIZ GAMELEIRA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	REGIÃO : VALTER MACHADO DIAS : LANCHONETE FOFINHA LTDA.	ADVOGADO EMBARGADO(A)	SESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 628006 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: NEUZA MARIA MARRA : E-AIRR - 603 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI : E-ED-RR - 2095 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : MARIA DE LOURDES RODRIGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL- CANTE
EMBARGANTE ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RAMOS CAETANO : JOSÉ MENDONÇA FILHO	ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI: MARIA DE LOURDES RODRIGUES: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	 CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA- DE DO RIO DE JANEIRO EYMARD DUARTE TIBÃES 	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 629844 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 943 / 2000 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	 SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚ- JO E-ED-RR - 2585 / 2000 - 381 - 02 - 00 . 	RELATOR EMBARGANTE	 MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU CO S.A BANDEPE
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	RELATOR	9 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES : VALDINETE CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS : JOSÉ TORRES GUEDES	EMBARGANTE ADVOGADO	PEREIRA : CÉLIO ROSENDO DA COSTA : LEANDRO MELONI	ADVOGADO	E OUTROS : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FI-
ADVOGADO PROCESSO	: MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO : E-AIRR - 947 / 2000 - 003 - 02 - 40 . 1	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	LHO : E-ED-RR - 629929 / 2000 . 8 - TRT DA
RELATOR	- TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO : E-RR - 620789 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	4ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MANORIA AMARO SENNA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	EMBARGANTE ADVOGADO	: MANOEL AMARO SENNA COSTA : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,	EMBARGANTE ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : NILTON CORREIA	EMBARGANTE ADVOGADO	: MANOEL AMARO SENNA COSTA : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
	CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES,		: CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	 : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLI-
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 623764 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	 EUIZ FERNANDO MENEZES DE OLI- VEIRA E-RR - 635069 / 2000 . 9 - TRT DA 17^s
ADVOGADO	REGIÃO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS	RELATOR	REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
	: LANCHES JANDIRA LTDA. : E-ED-AIRR - 948 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	 MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO- BATO SERVICO FEDERAL DE PROCESSA- 	EMBARGANTE ADVOGADO	: ANANIAS DA SILVA E OUTRO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO	ADVOGADO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : ROGÉRIO AVELAR		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17ª REGIÃO
	COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 625659 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) PROCESSO	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA : E-RR - 637389 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS: MEU BAR LTDA.: MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁ-	RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: FUNDAÇÃO CESP: CESAR FERNANDES RIBEIRO	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN P DUZZI
PROCESSO	KOS : E-ED-AIRR - 1008 / 2000 - 046 - 15 - 40	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-	EMBARGANTE ADVOGADO	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATORA	. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO EMBARGANTE	EP : LYCURGO LEITE NETO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	 JÚLIO PEREIRA DA SILVA SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SEN
EMBARGANTE ADVOGADO	: NESTLÉ BRASIL LTDA. : LYCURGO LEITE NETO		ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	PROCESSO	: E-ED-RR - 639627 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	: MARTA LÍLIAN ORZARI V. FAUSTINO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SECCO : FUNDAÇÃO CESP : CESAR FERNANDES RIBEIRO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ELETROPAULO METROPOLITANA
PROCESSO	: E-AIRR - 1205 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		: CESAR FERNANDES RIBEIRO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-	ADVOGADO	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ADRIANO FABRIS BELÉM : PORFETTO SÉRGIO FERDE IDA MAR	ADVOGADO	EP : LYCURGO LEITE NETO		: FUNDAÇÃO CESP : SANDRA MARIA FURTADO DE CAS-
ADVOGADO EMBARGADO(A)	 ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MAR- TUCCI TAIWAN HOTEL LTDA. 	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE- EP	EMBARGADO(A)	TRO : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: WAGNER DE CARVALHO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SECCO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI



658	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: E-RR - 640430 / 2000 . 0 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 659223 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666879 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ALDA TERESA LAZARINI	EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL ROSA	EMBARGADO(A)	: VALMIR RAMOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	PROCESSO	: E-RR - 659353 / 2000 . 9 - TRT DA 11 ^a	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
. ,	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO	: E-ED-RR - 668341 / 2000 . 8 - TRT DA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA- NELLA	EMBARGANTE	PAULA : ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA	RELATOR	4ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR <u>-</u> 640449 / 2000 . 7 - TRT DA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		: JOÃO COZZA
RELATOR	15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGANTE	: ARICÍLVIO CORREIA VIEIRA	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
	PAULA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CESP : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	,	BRÁS	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-	PROCESSO	: E-RR ₋ 669267 / 2000 . 0 - TRT DA 6 ^a
ADVOGADO	PAULO - CESP : ANDREI OSTI ANDREZZO	EMBARGADO(A)	BRÁS	DEL ATION	REGIAO
EMBARGADO(A)	: ADILSON ROSEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-ED-RR - 643175 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE ADVOGADO	: HILÁRIO ALFREDO DRUMM : NILTON CORREIA	ADVOGADO	: YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGANTE	: HILÁRIO ALFREDO DRUMM	PROCESSO	: E-ED-RR - 659549 / 2000 . 7 - TRT DA	EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DE ATAÍDE
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: PEDRO LOPES RAMOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	RELATOR	9ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: PAULO FRANCISCO DA SILVA : E-ED-RR - 675108 / 2000 . 2 - TRT DA
EMBARGADO(A)	CATARINA S.A CELESC	EMBARGANTE	: AMILTON GOMES DA SILVA	TROCESSO	7ª REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: LYCURGO LEITE NETO : E-ED-RR - 645369 / 2000 . 2 - TRT DA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
	3ª REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: AMILTON GOMES DA SILVA : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SIL- VEIRA
RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM- PAIO		AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CO- DAPAR	EMBARGANTE	: CARLOS WAGNER DE ARAÚJO SIL- VEIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 659571 / 2000 . 1 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	115 (00115 0	
ADVOGADO PROCESSO	: JUAREZ DOS SANTOS REIS : E-ED-RR - 646247 / 2000 . 7 - TRT DA	EMBARGANTE	DUZZI : MAURI ALBANO RIBAS		
	21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 675289 / 2000 . 8 - TRT DA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MACLÍNEA S.A MÁQUINAS E ENGE- NHARIA PARA MADEIRAS		5ª REGIÃO
EMBARGANTE ADVOGADO	: GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 659961 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
, ,	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRAN- DE DO NORTE S.A TELERN	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM- PAIO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRAN-		: RONALDO FERNANDES TOSTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EX- TREMO SUL DA BAHIA
	DE DO NORTE S.A TELERN	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER : FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO PROCESSO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : E-ED-RR - 647416 / 2000 . 7 - TRT DA	EMBARGADO(A)	E LAZEŘ DE PETRÓPOLIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 679834 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	11ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA-	PROCESSO	: E-RR - 660273 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
	VEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : EDSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES	· ,	: CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NE-
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCA- VEL DE TRANSPORTES E TURISMO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	TO: E-RR - 689093 / 2000 . 2 - TRT DA 9 ^a
	LTDA.	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES		REGIÃO
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LU-		S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
, ,	CAS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JORCELINO APARECIDO DA SILVA : IVONE BENTO FOSCHETTI SANTOS	EMBARGANTE	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSI-
ADVOGADO PROCESSO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES : E-RR - 649811 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª	PROCESSO	: E-RR - 662565 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª	ADVOGADO	FICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR : GILBERTO GIGLIO VIANNA
RELATOR	REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE	: VITORIANO CAMARGO DA ROCHA
EMBARGANTE	: ARMANDO EUGENIO MARIANTE	RELATORA	DUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA : OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA : IESA - TECNOLOGIA DE SISTEMAS	EMBARGANTE ADVOGADO	: FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A. : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	EMBARGADO(A) PROCESSO	: E-RR <u>-</u> 691998 / 2000 . 6 - TRT DA 2 ^a
` '	LTDA.	EMBARGADO(A)	: BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO	RELATORA	REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGADO PROCESSO	: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR : E-RR - 654542 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª	ADVOGADO	: ROBSON MÁRCIO MALTA		DUZZI
	REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 663272 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		: LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE ADVOGADO	: CLAUDIO ANTONIO MARTINS : NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A)	: SILVINO GONZAGA DE OLIVEIRA		: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	ADVOGADO	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MANGABEIRA CAM- POS	EMBARGADO(A)	LHO DA 2ª REGIAO : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)		: JOÃO HORÁCIO FOLONI E OUTROS : FÁBIO CORTONA RANIERI
		(11)		, 00/100	



N° 111, segunda-fe	eira, 13 de junho de 2005	Diár	io da Justiça - _{Seção} 1	ISS	N 1677-7018 659 1808
PROCESSO	: E-RR - 696705 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 708367 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 179 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	: CÊNIO TADEU GOMES BETTU	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS	EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO VIEIRA - MERCADINHO
` '	DO PLANALTO CATARINENSE-UNI- PLAC	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	: ISRAEL FREITAS DE DAVID
ADVOGADO	: RAMON DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS	` '	: ROGÉRIO ROCHA VANDERLEI
	: E-ED-RR - 697509 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO PROCESSO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO : E-RR - 709384 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	 ILZEMARA VIEIRA SILVA E-ED-AIRR - 310 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
	: ELETROPAULO METROPOLITANA	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO CESTARI	EMBARGADO(A)	: CORNÉLIA MARASCA GASSEN	EMBARGADO(A)	: ADRIANA BRASIL DA SILVA
	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : E-ED-RR - 702750 / 2000 . 7 - TRT DA	ADVOGADO PROCESSO	: ROGÉRIO FERRAZ : E-AIRR - 709431 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª	ADVOGADO PROCESSO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA : E-ED-RR - 507 / 2001 - 082 - 15 - 00.
	1ª REGIÃO	FROCESSO	REGIÃO	1 KOCESSO	- TRT DA 15 ^a REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE CASTRO MAR-		: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚ JO
ADVOGADO	TINS : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-	ADVOGADO EMBARGANTE	: NILTON CORREIA : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO
	BATO	ADVOGADO	: MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA		RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : LUIZ MATUCITA	EMBARGANTE	: JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚ JO
ADVOGADO	JUDICIAL) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CA-	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRI- GUES DE SOUZA
	VALCANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ESTÊVÃO MALLET : MARISA DE JESUS RADMAER FERREI-	EMBARGADO(A)	: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
EMBAROADO(A)	NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	ADVOGADO	RA : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-	ADVOGADO	: MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
ADVOGADO	JUDICIAL) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-		BATO	PROCESSO	: E-RR - 657 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	TRO: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 712568 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ROBERTO JORGE E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 703292 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A.: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : NILTON CORREIA
EMBARGANTE	PAULA : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-	PROCESSO	: E-ED-RR - 678 / 2001 - 027 - 03 - 00 .
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)		- TRT DA 3ª REGIÃO
	: FUNDAÇÃO CESP : ANDREI OSTI ANDREZZO		: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE DUZZI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: SOLANGE FREITAS DE SOUZA : NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	EP		: BANCO ITAÚ S/A	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
	: PAULO SERGIO DEMARCHI : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE	PROCESSO	: E-RR - 712595 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO: GERALDO BARTOLOMEU ALVES
	ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 725 / 2001 - 070 - 03 - 40
ADVOGADO	EP : EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA		. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ UBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: FRANCISCO TORRES DA SILVA : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 714863 / 2000 . 8 - TRT DA 15 ^a	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 708248 / 2000 . 2 - TRT DA 12 ^a REGIÃO	RELATOR	REGIAO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGADO(A)	: MARIA SÍLVIA REIS
	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		PAULA	ADVOGADO	: DENER SERAFIM MATTAR
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	EMBARGANTE ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	PROCESSO	: E-AIRR - 869 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MARLY MARIANO CLAUDINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
	: VILMAR FERREIRA AUGUSTO : SIEGFRIED SCHWANZ	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEI- RA	EMD A D.C. A NEE	PAULA
	: E-RR - 708249 / 2000 . 6 - TRT DA 12 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 717420 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORE EM HOTÉIS, APART-
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGANTE	PAULA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : LYCURGO LEITE NETO	` '	: DEUSDETH CARMO ARAÚJO : PEDRO ROSA MACHADO		CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN CHONETES,
EMBARGADO(A)	: ARMIR MOHR	PROCESSO	: E-ED-RR - 719144 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	: SIEGFRIED SCHWANZ : E-RR - 708270 / 2000 . 7 - TRT DA 12 ^a		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E
RELATOR	REGIAO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	REGIÃO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO AVELAR : ALZISA MAIA DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LKPK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT
ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	` ,	DA.
EMBARGADO(A)	: LORIVAL FERREIRA DIAS BORBORE- MA	PROCESSO RELATORA	: E-ED-RR - 720392 / 2000 . 2 - TRT DA 7* REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO PROCESSO	: ARNALDO PIPEK : E-ED-AIRR - 984 / 2001 - 007 - 18 - 00
	: SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE	: JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO	I KOCESSO	: E-ED-AIRR - 984 / 2001 - 007 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 708274 / 2000 . 1 - TRT DA 12 ^a REGIÃO	ADVOGADO EMBARGANTE	: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO : JOSÉ GLAUCO PINHEIRO MACHADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: ESTÊNIO CAMPELO	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO FÉLIX DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	()	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE
	CATARINA S.A CELESC	$\Delta \rangle V (W + \Delta W)$	· IOSE ALBERTA CALLIA MACTEL		
	CATARINA S.A CELESC : LYCURGO LEITE NETO : ADILSON DIAS BORBOREMA	ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	 : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. : BRUNO MACHADO COLLELA MA- 	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO BEG S.A.



E-ED-AIRR - 1592 / 2001 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO E-AIRR - 1086 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 3 PROCESSO PROCESSO E-ED-RR - 720737 / 2001 . 2 - TRT DA TRT DA 2ª REGIÃO 17ª REGIÃO RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR PAULA. PAULA **EMBARGANTE** ANTENOR LAUDELINO DO ROSÁRIO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-CARLOS AUGUSTO EDO **EMBARGANTE EMBARGANTE** E OUTROS MIRAN GEORGES LAHOUD ADVOGADO ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, EMBARGADO(A) FILTROS MANN LTDA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN HOSPEDARIAS, POUSADAS, EMBARGADO(A) ADVOGADO CAROLINE SILVA PACHECO RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-E-ED-AIRR - 1724 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15^a REGIÃO PROCESSO ADVOGADO WILMA CHEQUER BOU-HABIB CHONETES, PROCESSO E-ED-RR - 722356 / 2001 . 9 - TRT DA MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-2ª REGIÃO **EMBARGANTE** COMPANHIA PIRATININGA DE FOR-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI CA E LUZ RELATOR ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-EMBARGANTE REGIÃO EMBARGADO(A) GESSY ALVES DOS SANTOS LO S.A. - TELESP RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO MÁRCIO AURÉLIO REZE ADVOGADO ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO EMBARGADO(A) BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMEN-E-RR - 1738 / 2001 - 011 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO TOS LTDA EMBARGADO(A) : HELENA PAPLANSKE CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS ADVOGADO ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE E-AIRR - 1133 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **EMBARGANTE** : E-RR - 737188 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PROCESSO S.A. - BANESPA PEREIRA JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, **EMBARGANTE** MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGADO(A) MARTA CRISTINA BAMPA LEME ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-CAS S.A. - ESCELSA **EMBARGANTE** VALDEMIR FERNANDES DA SILVA ADVOGADO E-RR - 2015 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 0 TRT DA 15^a REGIÃO **PROCESSO** ADVOGADO LYCURGO LEITE NETO RESTAURANTES, CHURRASCARIAS. MARIA CÂNDIDA DE SOUZA E OU-EMBARGADO(A) CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA CHONETES, **EMBARGANTE** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E S.A. - BANESPA E-RR - 737396 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª PROCESSO MARIA CLARA SAMPAIO LEITE ADVOGADO ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E MARIA DE FÁTIMA MORAES DE OLI-VEIRA GROSSO **EMBARGANTE** RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO REGIÃO PEREIRA ADVOGADO RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES JOSÉ VALDIR GONCALVES ADVOGADO **EMBARGANTE** FIAT AUTOMÓVEIS S.A. LL3 - ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO(A) OS MESMOS EMBARGADO(A) HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO E-ED-A-RR - 1224 / 2001 -022 - 04 - 00 E-RR - 2458 / 2001 - 025 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO **PROCESSO PROCESSO** EMBARGADO(A) JOSÉ MARCELINO DA CRUZ 3 - TRT DA 4ª REGIÃO MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-ADVOGADO RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR **PERFIRA** PROCESSO E-RR - 737401 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTI-**EMBARGANTE EMBARGANTE** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO REGIÃO S.A. - BANESPA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO ADVOGADO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** PEREIRA EMBARGADO(A) ALEXANDRE SANTOS DA SILVA EMBARGADO(A) LÍVIA CHRISTINA ANDREUCCI **EMBARGANTE** FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MARINO DE CASTRO OUTEIRO ADVOGADO ADVOGADO APARECIDO RODRIGUES ADVOGADO HÉLIO CARVALHO SANTANA E-AIRR - 1289 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 0 **PROCESSO** PROCESSO E-A-AIRR - 2563 / 2001 - 371 - 02 - 40 . TRT DA 15ª REGIÃO EVALDO CÉSAR MOURA EMBARGADO(A) 7 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN ADVOGADO PEDRO ROSA MACHADO RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-E-RR $_{z}$ 737404 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª **EMBARGANTE** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-PROCESSO **EMBARGANTE** LHO DA 15ª REGIÃO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, EMBARGADO(A) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-SOCIAL - INSS DUZZI TRANSPORTES TONIATO LTDA. EMBARGADO(A) RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, **EMBARGANTE** FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) AUGUSTO SILVA CHONETES EMBARGADO(A) HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E MARLENE GUEDES ADVOGADO PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO E-ED-RR - 1339 / 2001 - 010 - 10 - 00 . **PROCESSO** E-RR $_{z}$ 739071 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª **PROCESSO** ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E 5 - TRT DA 10ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO RELATOR MARLI MARQUES GONÇALVES **ADVOGADO EMBARGANTE** TRANSPEV PROCESSAMENTO E SER-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**EMBARGANTE** VICOS LTDA **EMBARGANTE** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO BRASIL S.A. - ELETRONORTE HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, EMBARGADO(A) CINERON RIBEIRO DE SOUSA ADVOGADO DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES ADVOGADO IRAN AMARAL FREIRE RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-E-A-AIRR - 1367 / 2001 - 006 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO **PROCESSO** EMBARGADO(A) ARLINDO MOTTA CORRÊA ADVOGADO VALDELENE PEREIRA DUARTE E-RR - 743758 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE RELATOR **PROCESSO** SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E PAULA **EMBARGANTE** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E NEAMENTO S.A. - EMBASA **EMBARGANTE** FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR HÉLIO CARVALHO SANTANA ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO ADVOGADO EMBARGADO(A) EUCLIRES SANTOS PAIXÃO E OUTRO LIN YUNG TSUNG - ME EMBARGADO(A) JOEL GERALDO MOREIRA EMBARGADO(A) E-AIRR - 1489 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 6 **PROCESSO** E-ED-AIRR - 2928 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO JOSÉ DANIEL ROSA ADVOGADO PROCESSO TRT DA 1ª REGIÃO E-RR - 744114 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª **PROCESSO** RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR DUZZI **EMBARGANTE** EDUARDO DA SILVA FONSECA RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE **EMBARGANTE** ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ÁGUAS E ESGOSTOS ADVOGADO EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-EMBARGADO(A) ADVOGADO ADVOGADO HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) ADVOGADO MARCELO PIMENTEL CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS EMBARGADO(A) JANETE CERQUEIRA REGO E OUTRO E-RR - 5475 / 2001 - 037 - 12 - 00 . 2 -TRT DA 12ª REGIÃO PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO MARCELO THOMAZ AQUINO **PROCESSO** ADVOGADO **PROCESSO** E-RR - 1586 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 8 **PROCESSO** E-RR - 744196 / 2001 . 3 - TRT DA 15a MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR REGIÃO TRT DA 3ª REGIÃO **EMBARGANTE** BRASIL TELECOM S.A. MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR RELATOR ADVOGADO EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM **EMBARGANTE** LUIZ BENEDITO BARROS TEKSID DO BRASIL LTDA. **EMBARGANTE** BRASIL TELECOM S.A. **EMBARGANTE** ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SIL-ADVOGADO VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A. ROGÉRIO MÁRCIO OLIVEIRA SAMI JOSÉ DA ROCHA EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA **ADVOGADO** ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO **ADVOGADO** ROBERTO STÄHELIN ADVOGADO



Nº 111, segunda-f	feira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISSA	N 1677-7018 661
PROCESSO	: E-RR - 747046 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 760102 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 781049 / 2001 . 6 - TRT DA 8 ^a REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA		- CELPA
ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: HELIO CARVALHO SANTANA : JACQUES ELOÍSIO MENDES DOS		: LYCURGO LEITE NETO : MESSIAS ALVES RIBEIRO
EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	,	SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUF-
EMBARGADO(A)		ADVOGADO PROCESSO	 : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI- VEIRA : E-ED-AIRR - 761654 / 2001 . 0 - TRT 		FI : E-ED-RR - 782336 / 2001 . 3 - TRT DA
ADVOGADO	JUDICIAL) : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	DA 3ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	17ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
EMBARGADO(A)	: CÉLIA CORREIA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: TEREZINHA ROCHA	EMBARGANTE	PEREIRA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO- BATO	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ADILSON LIMA LEITÃO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	CAS S.A ESCELSA : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA		: JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ	PROCESSO	: E-RR - 763612 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		: JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: E-RR - 747837 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 782669 / 2001 . 4 - TRT DA 9 ^a REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE	: CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMD A DC A NTE	DUZZI : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO EMBARGANTE	: NILTON CORREIA : CLÁUDIO DI PIETRA NASCIMENTO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMBARGANTE ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA		ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
	: ORLANDO LUIZ MINELLI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ARCÂNGELO DE FARIA		: MAURO DALARME
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	E OUTRA : ARNALDO PINTO DE NORONHA		: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 747866 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA OURO PRETO LTDA	ADVOGADO PROCESSO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : E-RR - 784783 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	PROCESSO	REGIÃO
	PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 768142 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE : NILTON CORREIA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO	EMBARGANTE	: MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS	` '	: BRÁS GRACINDO E OUTRO
EMBARGADO(A)	SOUZA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR. : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE		: JOSÉ DA SILVA AMORIM : E-RR - 785425 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª
ADVOGADO	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO	` '	SÃO PAULO		REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 749286 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO : FUNDAÇÃO CESP		: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CESP : SANDRA MARIA FURTADO DE CAS- TRO		 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-RR - 772384 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª		: LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CAS- TRO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-		 : E-RR - 785720 / 2001 . 8 - TRT DA 3^a REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ANDREI OSTI ANDREZZO	EMBARGANTE	TINS : ELIZABETH HELENA ALVES DO NAS-	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
LMDAROADO(A)	TROS	ADVOGADO	CIMENTO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA : ROGÉRIO ALVES DE LAIA
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGANTE	: ELIZABETH HELENA ALVES DO NAS-	` '	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
PROCESSO	: E-ED-RR - 754485 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	CIMENTO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE	PROCESSO	VEIRA : E-RR - 795029 / 2001 . 0 - TRT DA 9 ^a
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	MEDEIROS : OS MESMOS	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTI- CA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 778437 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER GIA - COPEL
ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTI- CA S.A.	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CLÓVIS ESTEVAM DE CARVALHO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 795761 / 2001 . 7 - TRT DA 15 ^a
EMBARGADO(A)	: ELIANA DAS GRAÇAS DAROL	EMBARGADO(A)	: MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO		REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: ADEMAR DE OLIVEIRA : E-ED-RR - 754526 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BE- LÉM		 MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 779815 / 2001 . 5 - TRT DA 11 ^a	EMBARGANTE	SUPERIOR DE MARÍLIA
EMBARGANTE	: JOSÉ VICENTE CAMILO	RELATOR	REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA: ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDEL
` '	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	LI
ADVOGADO PROCESSO	: HELIO CARVALHO SANTANA : E-ED-RR - 755792 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA : SILVINO LOPES DA SILVA		: E-RR - 795806 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 780743 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : PARANAPANEMA S.A MINERAÇÃO,
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOCADO	INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E OÚTROS
ADVOGADO EMBARGANTE	: LYCURGO LEITE NETO : ELETROPAULO METROPOLITANA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	` '	: PEDRO LOPES RAMOS : CARLOS CAETANO DA SILVA
EMBARGANTE ADVOGADO	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-		: ROSA DAVID BRILHA : E-RR - 796991 / 2001 . 8 - TRT DA 2 ^a
EMBARGANTE	 : ANDRE CIAMPAGLIA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. 	ADVOGADO	JUDICIAL) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-	RELATOR	REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	TRO : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	PAULA : MILTON LAPERUTA
EMBARGADO(A)	: AGUINALDO DESTRI	ADVOGADO	: DANIEL PONTES DE ARRUDA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENER- GIA ELÉTRICA - DAEE



662	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	: E-RR - 799076 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 478 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1253 / 2002 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOCADO	E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CRISTOVAM PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CA- VALCANTE	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 804139 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª	EMBI INGI I VIE	E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES
	REGIAO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMDADCADO(A)	TRO : MARIA CHRISTINA MIRANDA DE ME-	PROCESSO	: E-AIRR - 1268 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
EMBARGANTE ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	LO	DEL ATOD	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	: HELIO CARVALHO SANTANA : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PE-	RELATOR EMBARGANTE	
` '	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA		REIRA	EMBARGANTE	: DORALICE MARQUES MENDES SAN- TANA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 101 / 2002 - 924 - 24 - 40	PROCESSO	: E-AIRR - 793 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 4	ADVOGADO	: ALOISIO MOREIRA
TROCESSO	. 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	- TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGADO(A)	: IVO BARBOSA GUSMÃO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	KELATOKA	DUZZI	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO MARIANO
	PEREIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	EMBARGADO(A)	: CEMP - ARTEFATOS DE MADEIRAS
	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS		EM HOTÉIS, APART-		LTDA.
ADVOGADO	: ROBSON OLÍMPIO FIALHO		HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS. POUSADAS.	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM MENDES SANTANA
` '	: ALAÍDE FIALHO GONDIM		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,		
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA		CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1272 / 2002 - 001 - 16 - 40
PROCESSO	: E-RR - 104 / 2002 - 037 - 15 - 00 . 9 -		CHONETES,		. 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
FROCESSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE		RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA- NHÃO - CEMAR
	PAULA		REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FABIANA MENDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS
ADVOCADO	S.A BANESPA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHO-	EMB/ IRO/ IDO(/1)	SANTOS
			NETE LTDA.	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FI-
` '	: GILBERTO NUNES DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PD 0 CEGGG	LHO
ADVOGADO PROCESSO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA : E-RR - 160 / 2002 - 741 - 04 - 00 . 0 -	PROCESSO	: E-RR - 809 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1273 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16 ^a REGIÃO
FROCESSO	TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	REE/ IT OR T	DUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARA-
	PEREIRA	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.		NHÃO - CEMAR
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOCADO	DERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A)	: ROMILDA VIANNA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHA- MOUN	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FI- LHO
` '	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCESSO	: E-RR - 818 / 2002 - 017 - 02 - 00 . 3 -	PROCESSO	: E-AIRR - 1334 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 2
	: LEONI MARIA MULLER ENGEL	TROCLSSO	TRT DA 2ª REGIÃO		- TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
	: E-A-AIRR - 256 / 2002 - 181 - 17 - 40 .	EMBARGANTE	: UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRA-	EMBARGANTE	DUZZI : VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA
TROCLSSO	1 - TRT DA 17ª REGIÃO	101100100	GENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	ADVOGADO	: OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRA	EMBARGADO(A)	
	PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO	2.02.110.12.0(11)	LO S.A TELESP
EMBARGANTE	: BANESTES S.A BANCO DO ESTADO	ADVOGADO	: ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	DO ESPÍRITO SANTO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 819 / 2002 - 085 - 15 - 00 . 5 -	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
	: TOLENTINO MARTINS		TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	LO S.A TELESP : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	: E-RR - 1394 / 2002 - 004 - 03 - 00 . 2 -
	: E-RR - 294 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 2 -	EMDADCANTE	PEREIRA : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	FROCESSO	TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	TRT DA 22 ^a REGIÃO	EMBARGANTE	COS, ADMINISTRATIVOS E DE COR-	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		RETAGEM DE SEGUROS		PEREIRA
	DUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: NORONHA CAMINHÕES E TRATORES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI- RA
ADVOCADO	LTDA.	ADVOCADO	S.A BANESPA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA : WILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL : ECLESIA MARIA MAGALHÃES TO-	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	: WILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO	LINDAKOADO(A)	MACHUK DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS VELOSO
	: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO : E-RR - 415 / 2002 - 669 - 09 - 00 . 4 -	ADVOGADO	: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CAR-	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
INOCESSO	TRT DA 9ª REGIÃO	DD 6 6556 ~ ~	VALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1588 / 2002 - 902 - 02 - 00 .
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO	: E-AIRR - 951 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE	: MIN. JOAO BATISTA BRITO PEREIRA : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A		DUZZI	ZZ/INO/IIVIE	PAULO LTDA.
	AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO	EMBARGANTE	: MARILENE DUARTE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍ-
	: ORLEI GASPAR PACHECO	EMBARGADO(A)	: GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA, CO-	ADVOGADO	LIA S.A. E OUTRAS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DELMONT PAIS	ADVOGADO	MÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. : BOANERGES PRADO VIANNA	EMBARGADO(A)	: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES : CALIL BASSIT NETO
	: E-ED-AIRR - 434 / 2002 - 110 - 03 - 00	PROCESSO	: E-RR - 980 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 0 -	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
	. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	INJULIANO	TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1966 / 2002 - 024 - 15 - 85 . 5 -
	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI		TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS	EMBARGANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
	S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE	EMBADCANTE	DUZZI : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FON-	EMD ADC ADC (A)	ABREU	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
	SECA	EMBARGADO(A)	: WANDERSON FERREIRA DE OLIVEI- RA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
	: ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	-	VEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADALBERTO BEGA



Nº 111, segunda-f	Geira, 13 de junho de 2005	Diá	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018	663
PROCESSO	: E-ED-RR - 2161 / 2002 - 006 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 15924 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 36 - 00 . 4 - TRT DA	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENT : MARIA HELENA	TES CORRÊA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELE-BAHIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO D : TELECOMUNICA	OS SANTOS
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL: CLAUDETE DA SILVA BRITO: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE: DENILSON DOS SANTOS LIMA: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	LO S.A TELESP : ADELMO DA SILV : TELECOMUNICAC	VA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 5874 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	FONTES : E-ED-RR - 20193 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	LO S.A TELESP	MA DE SÁ E SACCHI
RELATOR EMBARGANTE	 MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MER- CANTIL EXCELSIOR S.A. 	RELATOR EMBARGANTE	 J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-	RELATOR	. 8 - TRT DA 6ª RI : MIN. JOÃO ORES	EGIÃO FE DALAZEN
ADVOGADO EMBARGADO(A) PROCESSO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSÉ ANTÔNIO MENEZES : E-RR - 5904 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 8 -	ADVOGADO	NEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- BUQUERQUE	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO DO ESTA: CO S.A BANDE: : MÁRCIA LYRA BI	
RELATOR	TRT DA 12ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LIDIA LUCIA LEONARCZIK: JULIMAR PAULO CRESCENTE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BANDEPREV - BA CIA SOCIAL : JOSÉ PANDOLFI N	ANDEPE PREVIDÊN-
EMBARGANTE ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 24315 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)		NDO DE SOUZA AR-
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.: RONALDO DIAS LOPES FILHO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIO CHWANDER	
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: DANIELA PINTO DE FREITAS: ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA: LEONARDO ESPÍNDOLA SILVEIRA	PROCESSO RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃ	
PROCESSO	: E-RR - 5957 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE ADVOGADO	: MIN. LELIO BENT: FIAT AUTOMÓVE: HÉLIO CARVALHO	IS S.A.
RELATOR EMBARGANTE	 J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA 	PROCESSO RELATOR	: E-RR - 25726 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11* REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE : RENATA DE CAST	E VICENTE FRO CAVALCANTI
ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES : MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE	PAULA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO	PROCESSO RELATORA		
PROCESSO	: E-RR - 6330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	` ′	SOCIAL - INSS : ERASMO BARBOSA BATISTA	EMBARGANTE		CA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	: RAIMUNDO RIBEIRO MORAES : DAVID ALMEIDA DOS SANTOS : E-RR - 28798 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 -	ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO: CAIXA ECONÔMI: FABIANA CALVIN	
EMBARGANTE ADVOGADO	: JOÃO DE MELO GARCIA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	EMBARGADO(A)	RA : CARLOS ALBERT	O TOLESANO E OU-
ADVOGADO	 STEFANINI CONSULTORIA E ASSES- SORIA EM INFORMÁTICA LTDA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR 	EMBARGANTE	PEREIRA : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	TROS : CARLOS MOREIR : CARLOS ALBERT	A DE LUCA O TOLESANO E OU-
PROCESSO	: E-A-AIRR - 8255 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	1 DVOC 1 DO	COS, ADMINISTRATIVÓS E DE COR- RETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	ADVOGADO	TROS : JOÃO PEDRO FER	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 46746 / . 2 - TRT DA 2ª RI	EGIÃO
EMBARGADO(A)	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTU- RA DE MOSSORÓ - ESAM : ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM E OU-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JOSEFA MARIA PEREIRA BARROS	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. CARLOS AL PAULA : GIOVANNI NOBIL	
ADVOGADO	TROS : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO PROCESSO	: SHEILA GALI SILVA : E-RR - 29667 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 -	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: DEJAIR PASSERIN : MASSA FALIDA I	NE DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 9802 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	TRT DA 4 ^a REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO PROCESSO	NELLI S.A. E OUT : MANUEL ANTÔN : E DP 48718 / 200	
RELATOR EMBARGANTE	 MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. CELPA 	EMBARGANTE	DUZZI : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃ : MIN. JOÃO BATIS	O
ADVOGADO EMBARGADO(A)	: LYCURGO LEITE NETO : MIRACILDO ALVES LOPES	ADVOGADO	DE DO SUL S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL . MÁDCIA ISABEL TEIXEIRA DE VAR	EMBARGANTE ADVOGADO	: ELEVADORES ATI : CLÁUDIO MAURÍ	
ADVOGADO PROCESSO	: DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS : E-RR - 9816 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 -	ADVOGADO	 : MÁRCIA ISABEL TEIXEIRA DE VAR- GAS : CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO 	EMBARGADO(A) ADVOGADO	TI : FÁBIO DE ANDRA : NEIDE ALVES RA	
RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 30998 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: E-ED-RR - 49012 / . 7 - TRT DA 9 ^a RI : MIN. JOÃO BATIS	2002 - 900 - 09 - 00 EGIÃO
EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE ADVOGADO	: MIN. JOAO BATIS : BANCO DO BRAS : ALEXANDRE POO	SIL S.A.
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: WALTER MAGALHÄES COSTA : JOSÉ DANIEL ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: VALCIR JOSÉ MA : NILSON CEREZIN	RTINS I
PROCESSO	 E-ED-RR - 11536 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN 	ADVOGADO	: IRIO MOLLETA : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	PROCESSO	TRT DA 2ª REGIÃ	
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	: MIN. JOAO ORESTE DALAZEN : BANCO DO BRASIL S.A. : NIVALDO DE SOUZA PORTO	PROCESSO RELATOR	: E-AIRR - 32178 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATORA EMBARGANTE	: MIN. MARIA CRIS DUZZI : TELECOMUNICAO	STINA IRIGOYEN PE- CÕES DE SÃO PAU-
EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE	PEREIRA : SINDICATO DOS TRABALHADORES	ADVOGADO	LO S.A TELESP : ADELMO DA SILV	VA EMERENCIANO
	: GERALDO MORANDIM : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,	EMBARGANTE ADVOGADO	: TELECOMUNICAC LO S.A TELESP : GUILHERME MIG	,
ADVOGADO	: GERALDO MORANDIM : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : E-RR - 15801 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 -		HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LUIZ MAURICIO : : ZÉLIO MAIA DA	SOUZA SANTOS ROCHA
PROCESSO RELATOR	TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-	PROCESSO RELATORA	TRT DA 2ª REGIÃ	02 - 900 - 02 - 00 . 9 - O STINA IRIGOYEN PE-
EMBARGANTE	PEREIRA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	DUZZI : IRENICE JOSÉ DA	A SILVA
` '	: HÉLIO CARVALHO SANTANA : WELTON DE PAULA : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : DORMENT'S ART COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA: CONDOMÍNIO MA VICE PLAZA INN	ADISON PLAZA SER-
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ROSANA RODRIG	

PROCESSO	: E-RR - 54426 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 66381 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 273 / 2003 - 001 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17 ^a REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE		M. CHANDON DO BRASIL VITIVINI-	EMBARGANTE		FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO	:	CULTURA LTDA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE AN-	ADVOGADO		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ RENATO NUNES DA SILVA			DRADE MELLO	EMBARGADO(A)		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	: ANTONIO LEVINDO DE PAULA	EMBARGANTE	:	M. CHANDON DO BRASIL VITIVINI- CULTURA LTDA.	ADVOGADO		WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO		LUIZ RENATO BUENO	EMBARGADO(A) ADVOGADO		JURAMAR TELES JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 54427 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)		RONALDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	•	SANTOS SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO		LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 401 / 2003 - 094 - 09 - 40 .
EMBARGANTE	: HELCIO ANTUNES	PROCESSO	:	E-AIRR - 66419 / 2002 - 900 - 09 - 00 .	RELATOR		7 - TRT DA 9ª REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RAFAEL PEDROZA DINIZ : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTI-	DEL ATOD		9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE		BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	MOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE	RELATOR EMBARGANTE		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SEAGULL INCORPORAÇÕES E PARTI-	ADVOGADO		MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOCADO	SEGUROS	LINDAROANTL	•	CIPAÇÕES LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE		BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: JUTER ISENSEE JÚNIOR : E-ED-RR - 54588 / 2002 - 900 - 22 - 00	ADVOGADO		HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO EMBARGADO(A)		ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES LIBERAL MAZZETTO
	. 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	· , ,		DIOCLÉCIO FUNCHAL CORRÊA	ADVOGADO		MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO EMBARGADO(A)		CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO EPJ PROJETO E CONSTRUÇÃO CIVIL	PROCESSO		E-RR - 410 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 3 -
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	•	LTDA	DEL ATION		TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO	PROCESSO	:	E-RR - 69749 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 -	RELATOR EMBARGANTE		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEI- RA	DEL ATOD		TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO		JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 56195 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 -	RELATOR EMBARGANTE		MIN. LELIO BENTES CORRÊA BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	EMBARGADO(A)		JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS
DEL ATOD	TRT DA 11ª REGIÃO	LINDINGINITE	•	S.A.	ADVOGADO		KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-	ADVOGADO	:	JULIANA LAÍS CARDOSO DE OLIVEI-	PROCESSO	:	E-RR - 425 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
	RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-	EMBARGADO(A)		RA RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FI-	RELATOR		MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	ÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA- MENTO - SEAD			LHO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP
EMBARGADO(A)	: MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SIL- VA	ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO- BATO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SAN-	PROCESSO	:	E-RR - 71935 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 -	EMBARGADO(A)	:	APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
	TOS JÚNIOR			TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO		JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 61321 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR		MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO		E-RR - 432 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : BANCO SANTANDER MERIDIONAL	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE- DERAIS - FUNCEF	RELATORA		MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
ADVOGADO	S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO		LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP
EMBARGADO(A)	: AIRTON ARMANDO PALHARES	EMBARGADO(A) ADVOGADO		CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO		ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO			MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA	EMBARGADO(A)		MARIA INÊS FILETO
PROCESSO	: E-RR - 62686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 -	22	•	CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DE SOUSA
RELATOR	TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MAR- QUES DE OLIVEIRA	PROCESSO		E-ED-RR - 478 / 2003 - 004 - 10 - 00 . 1
RELATOR	PAULA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 63 / 2003 - 015 - 03 - 40 .	PROCESSO	٠	- TRT DA 10 ^a REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO VENNUCCIO TA- GLIARI			4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR		J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGANTE	:	MAILANE DA ROCHA SILVA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	EMBARGANTE ADVOGADO		TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA
ADVOGADO	LO S.A TELESP : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)		NILZA OLÍMPIA DOS REIS MELO	FMRARGADO(A)		SILVA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
PROCESSO	: E-RR - 62878 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 -	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	EMB/ IKG/ IBO(/1)		BRASILEIROS S.A.
RELATOR	TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 235 / 2003 - 054 - 03 - 40 .	ADVOGADO PROCESSO		LEONARDO SANTANA CALDAS E-RR - 484 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 6 -
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR		2 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	٠	TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	KLLATOK		PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BATISTA : ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CU-	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	EMBARGANTE	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A FOSFÉRTIL
PROCESSO	NHA : E-RR - 63421 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 -	ADVOGADO		GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
	TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)		AFONSO GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	OLAVO EDSON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO		MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK E-A-AIRR - 240 / 2003 - 004 - 15 - 40 .	ADVOGADO PROCESSO		JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E-RR - 523 / 2003 - 057 - 19 - 00 . 4 -
EMBARGANTE	: MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS			3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR		TRT DA 19 ^a REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE		COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
EMBADGADO(A)	VEIRA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	ADVOGADO		GOAS - CEAL LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO		RANTES S.A. NILTON CORREIA	EMBARGANTE		COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-	EMBARGANTE		FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-	ADVOCADO		GOAS - CEAL ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO
	CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF			RANTES S.A.	ADVOGADO	:	DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOU- ZA	` '		GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 64378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VALDIR DA SIVA RAMOS	EMBARGADO(A) ADVOGADO		AUGUSTINHO JOÃO DOS SANTOS JAMISON DE MOURA LIMA
RELATOR	: MIN, JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO		LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	PROCESSO		E-RR - 535 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 5 -
EMBARGANTE ADVOGADO	: JOSÉ RAMOS FIGUEIREDO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 270 / 2003 - 054 - 03 - 40 .	RELATOR		TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGADO(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI : MASSA FALIDA DE ROWLANDS	RELATOR		1 - TRT DA 3ª REGIAO MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE		FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A
	CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LT-	EMBARGANTE		COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-			FOSFÉRTIL
ADVOGADO	DA. : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEI-			NAL - CSN	ADVOGADO EMBARGADO(A)		ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA EVANY INÁCIO PEREIRA E OUTROS
	DA DA ROCHA SOARES	ADVOGADO		GERALDO BAÉTA VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: BUNGE FERTILIZANTES S.A. : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	EMBARGADO(A) ADVOGADO		JOÃO BATISTA DE PAULA MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK	PROCESSO	:	E-ED-RR - 591 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10 ^a REGIÃO
ישראסט י מיי	. MARCELO MODOSTO I INIENTA	טעמטט י עני	•	MARKET GORDETTI CORDEIRO FRANCK			INI DA IO REGIAO



N° 111, segunda-1	eira, 13 de junho de 2005	Diár	io da Justiça - Seção 1	ISS	SN 1677-7018 665 7 1808
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 823 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 0	PROCESSO	: E-A-RR - 926 / 2003 - 009 - 10 - 00 .
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR	- TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	RELATOR	- TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GRACIETE AMARAL LESSA	EMBARGANTE	: HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMONT ENGENHARIA DE TEL
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-	ADVOGADO	: OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	LINDAKGAIVIL	COMUNICAÇÕES LTDA.
	NIOR	EMBARGANTE	: HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
` '	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE AVEZEDO GROS- SI	EMBARGADO(A)	: ZILDO VIEIRA DE MORAIS
ROCESSO	: E-ED-AIRR - 613 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17 ^a REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA
ELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES	PROCESSO	: E-A-RR - 927 / 2003 - 016 - 01 - 00 . - TRT DA 1ª REGIÃO
MBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 831 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
DUOGIDO	DERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDAI
DVOGADO MBARGADO(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS	REE II OIL	PEREIRA	1 DUOG 1 DO	S.A.
MIDARGADO(A)	SANTOS SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: LYCURGO LEITE NETO : PAULO ROBERTO CAVALCANTE PR
DVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	LWDARGADO(A)	REIRA
ROCESSO	SANTOS SOUZA : E-RR - 676 / 2003 - 039 - 15 - 00 . 1 -	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO
ROCLSSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO	GERAIS - CEMIG : SORAIA SOUTO BOAN	PROCESSO	: E-RR - 928 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 TRT DA 15ª REGIÃO
ELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		: ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES DA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
MBARGANTE	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.		SILVA E OUTROS	KLL/II OK	PAULA
DVOGADO MBARGADO(A)	: PAULO MIRANDA DRUMMOND : JORGE MELIKARDI	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
DVOGADO	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE	PROCESSO	: E-A-RR - 849 / 2003 - 012 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
	PADILHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUENO
ROCESSO	: E-ED-AIRR - 677 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	DUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: EDER LEONCIO DUARTE : E-A-RR - 935 / 2003 - 112 - 03 - 00 .
ELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	TROCESSO	- TRT DA 3ª REGIÃO
MBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		: VILMAR VIANA FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
DVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	EMBARGANTE	DUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
` '	: CHRISTIANE DE FÁTIMA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 859 / 2003 - 073 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MU- ZZI	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: ÉLBIO ALVES
ROCESSO	: E-RR - 729 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 9 -	EMBARGANTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERRE
	TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	S.A INB : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: E-ED-RR - 939 / 2003 - 002 - 18 - 00
ELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		: MARILDA DE OLIVEIRA E OUTROS	DEL ATOD	- TRT DA 18ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
MBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CAR-	RELATOR EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A TELEGOL
	S.A BANESPA	DD OCEGGO	NEIRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ADILSON MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 867 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OU
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: SUELI UDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO		TRA
ROCESSO	: E-AIRR - 737 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 8	EMDADCANTE	PEREIRA : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CE TENO
	- TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: E-A-RR - 954 / 2003 - 002 - 13 - 00 .
ELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	EMBARGANTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.		- TRT DA 13ª REGIÃO
MBARGANTE	GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO FILHO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
MBARGADO(A)	: ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 870 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 2	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
DVOGADO	: ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS		- TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO XAVIER DA SILVA
ROCESSO	: E-A-AIRR - 770 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
ELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	EMBARGANTE ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 955 / 2003 - 002 - 08 - 40 .
NADA DO ANTEE	DUZZI		: GERALDO NERY CARDOSO	RELATORA	- TRT DA 8ª REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
EMBARGANTE ADVOGADO	: ARACRUZ CELULOSE S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA	RELATORA	DUZZI
	: LUIZ FLORÊNCIO BEZERRA	DDOCEGGO	FONTES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TE
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-	PROCESSO	: E-AIRR - 896 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	PARÀ : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
To arrago	MACCIOTTI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: ADRIANA POMPEU PINTO
ROCESSO	: E-A-ED-RR - 773 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: MURILO POURRAT MILANI BORGES : JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO	PROCESSO	: E-A-RR - 955 / 2003 - 008 - 03 - 00 .
	DUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	DEL ATION	- TRT DA 3ª REGIÃO
MBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-A-ED-RR - 914 / 2003 - 111 - 03 - 00	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREII: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
DVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
MBARGADO(A)	: PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE ME-	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS	EMBARGADO(A)	: SOLANGE JACOMELI LEMBI E OU
DVOCADO	LO . MADALENE SALOMÃO DAMOS		GERAIS - CEMIG	(, ,	TROS
DVOGADO ROCESSO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS : E-RR - 803 / 2003 - 020 - 15 - 00 . 8 -	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERRE
ROCLSSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: SOLANGE FERNANDES BRUSAFERRO: MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	: E-A-RR - 973 / 2003 - 020 - 15 - 00 . - TRT DA 15 ^a REGIÃO
ELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: E-AIRR - 918 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 5	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIR
MBARGANTE	DUZZI : BASF S.A.		- TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
DVOGADO	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
	: CLÁUDIO LUIZ CAETANO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL
DVOGADO	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SI-		NAL - CSN	ADVOGADO	: IBÉRICO VASCONCELLOS MANZAI TE
ROCESSO	QUEIRA : E-A-RR - 815 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 8	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: GERALDO BAÊTA VIEIRA : JOÃO MARCOS REGINALDO	PROCESSO	: E-RR - 991 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 1
ROCESSO	- TRT DA 17 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID GOMES CAROLINO	TROCESSO	TRT DA 15ª REGIÃO
ELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: E-RR - 926 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7 -	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
AD ADC ANTE	DUZZI		TRT DA 15ª REGIÃO	EMD ADC ANTER	PAULA COMPANILIA DALILISTA DE EODOA
MBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI- CAS S.A ESCELSA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA LUZ
DVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
	: LAURO CÉSAR COUZZI MELO		: MAURÍCIO PERES	EMBARGADO(A)	: FÁBIO GUIDONI
	: JOSÉ MIRANDA LIMA				

1808	666	ISSN 1677-7018	Diá	rio da Justiça - Seção 1	N°	111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	О	: E-ED-RR - 992 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1175 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1331 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	1	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E	RELATORA	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
EMBARGA	ANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	LUZ : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE ADVOGADO	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-
ADVOGA	DO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E		BO
EMBARGA		: FLÁVIO AUGUSTO LOPES	ADVOGADO	LUZ : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BAR-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO : LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGAL PROCESSO		: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÂO : E-ED-RR - 997 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 2	EMBARGADO(A)	ROS : ÉDSON PRADO	PROCESSO	: E-RR - 1331 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
		- TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR EMBARGA		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1181 / 2003 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	EMBARGANTE	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGA	DO	LUZ : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ ALMEIDA GOMES	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : ELISEU DO CARMO
EMBARGA		: MOACIR MOTA JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA : BRASIL TELECOM S.A TELEBRASÍ-	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
ADVOGA		: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	,	LIA	PROCESSO	: E-A-RR - 1334 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
PROCESSO	U	: E-RR - 1003 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : E-RR - 1193 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 9 -	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR EMBARGA		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGANTE ADVOGADO	: TRW AUTOMOTIVE LTDA. : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
		DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE	PAULA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	EMBARGADO(A)	: ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS
ADVOGA	DO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS		LO S.A TELESP	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
		: JOSÉ CARLOS VILELA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO : MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1356 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
PROCESSO	0	: E-ED-RR - 1017 / 2003 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DIRCEU MASCARENHAS : E-RR - 1201 / 2003 - 010 - 10 - 00 . 8 -	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	1	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		TRT DA 10ª REGIÃO		S.A BANESPA
EMBARGA	ANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : JOSÉ CAMPOS DE OLIVEIRA E OU-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ADEMIR RIBEIRO FRANCA
ADVOGA		: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	TRO : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI : E-A-RR - 1357 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 7
EMBARGA ADVOGA		: FIAI AUTOMOVEIS S.A. : HÉLIO CARVALHO SANTANA		: BRASIL TELECOM S.A TELEBRASÍ-		- TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGA		: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	LIA : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
ADVOGA	DO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1202 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
PROCESSO	O	: E-A-AIRR - 1018 / 2003 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10 ^a REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILA-	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA : JAMILE ABDEL LATIF
EMBARG	ANTE	: BRASCESTAS COMÉRCIO DE ALI- MENTOS LTDA.	ADVOGADO	RINDO : GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 1372 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15 ^a REGIÃO
ADVOGA		: SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A TELEBRASÍ- LIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGA ADVOGA		: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA : WALDOMIRO RODRIGUES DE AN-	ADVOGADO PROCESSO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA : E-AIRR - 1217 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 8	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP
PROCESSO	0	DRADE : E-RR - 1052 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 8 -	RELATOR	- TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : DOROTI ALONSO POMPEU
		TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CERÂMICA CHIARELLI S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR EMBARGA		: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉZAR ALVES : EDSON MARCON	PROCESSO	: E-A-RR - 1399 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		LO S.A TELESP	ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA : E-A-RR - 1232 / 2003 - 008 - 08 - 00 . 3	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGAL EMBARGA		: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		- TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGA		: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VASTI FERREIRA ALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGAL	. ,	: MARLI APARECIDA FARGNOLLI : EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS
PROCESSO		: E-RR - 1138 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 0 -	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.		RIBAS
RELATOR	1	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	ADVOGADO	- CELPA : LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGA	ANTE	PAULA : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 1286 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1412 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0
ADVOGA	DO	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI		- TRT DA 13ª REGIÃO
EMBARGA ADVOGA	` '	: PEDRO ALVES DA SILVA : MÍRIAM MORENO	EMBARGANTE ADVOGADO	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO		: E-ED-RR - 1139 / 2003 - 011 - 10 - 00 .		ВО	ADVOGADO FMRARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : ALFREDO ANTÔNIO DE ARAÚJO MA-
RELATOR	!	0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: MANOEL PLATA GARCIA : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	. ,	LHEROS
		PAULA	PROCESSO	: E-A-RR - 1295 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LU- CENA
EMBARGA ADVOGA		: JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1449 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGA	ADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A TELEBRASÍ-	EMBARGANTE ADVOGADO	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LO-	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGA	DO	LIA : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	BO : ANTÔNIO SILVÉRIO	EMBARGANTE ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	O	: E-RR - 1174 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO : E-ED-RR - 1302 / 2003 - 024 - 15 - 00 .	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: LADIR BELARMINO SABINO: ELIANE ANTUNES QUEIROZ
RELATOR	A	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-		4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1474 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0
EMBARGA	ANTE	DUZZI : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATORA	 TRT DA 15^a REGIAO MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
ADVOGA	DO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	DUZZI : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGA ADVOGAL		: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. : MILA UMBELINO LOBO	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGA	ADO(A)	: JOSÉ ROBERTO MARQUES	ADVOGADO EMBARGADO(A)		` '	: BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGA	DO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI



Nº 111, segunda-	feira, 13 de junho de 2005	Diái	rio da Justiça - Seção 1	ISS	SN 16	667
PROCESSO	: E-A-RR - 1481 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 2	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO	PROCESSO		-AIRR - 2012 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 3
RELATOR	 TRT DA 15ª REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE 	ADVOGADO	ABC : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATORA		TRT DA 3ª REGIAO IIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
EMBARGANTE	PAULA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO	EMBARGANTE		UZZI ALTEIR CROZARA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	ABC : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO		DÃO BATISTA BARBOSA
` '	: PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.	EMBARGADO(A)		ERTILIZANTES FOSFATADOS S.A
ADVOGADO PROCESSO	: OSVALDO STEVANELLI : E-AIRR - 1482 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 6	ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FI-	, ,		OSFÉRTIL
RELATOR	- TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	PROCESSO	LHO: E-RR - 1661 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 4 -	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: FI	IARCELO PIMENTEL ERTILIZANTES FOSFATADOS S.A OSFÉRTIL
EMP A D.C. A NEED	PEREIRA	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO		IIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGANTE ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA CUNHA : JOÃO BATISTA BARBOSA	EMBARGANTE	: RIPASA S.A CELULOSE E PAPEL	PROCESSO	: E-	-RR - 2540 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 -
	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR		RT DA 15ª REGIAO IIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	FOSFÉRTIL : MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: BENEDITO RODRIGUES DO NASCI- MENTO	EMBARGANTE		IPASA S.A CELULOSE E PAPEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1488 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 9	ADVOGADO	: EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO		OBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR	- TRT DA 2ª REGIAO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	PROCESSO	: E-RR - 1663 / 2003 - 075 - 03 - 00 . 9 -	EMBARGADO(A)		LÍVIO PITOR
EMBARGANTE	: ALAYR DE VASCONCELOS	RELATOR	TRT DA 3ª REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO		ARLOS EDUARDO URBINI -A-RR - 11510 / 2003 - 902 - 02 - 00 .
ADVOGADO	: ROSANGELA JULIAN SZULC	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	TROCESSO		- TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMER- CIAL LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	RELATORA		IIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- UZZI
ADVOGADO	: NÉLSON DE DEUS GAMARRA	EMBARGADO(A) ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEO-	EMBARGANTE		OMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
PROCESSO	: E-AIRR - 1515 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	NARDO	ADVOGADO		ÃO PAULO - CODESP ENJAMIN CALDAS BESERRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1702 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)		ÉRGIO PIMENTA
EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDA- DES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO		DEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SI-	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	PROCESSO		-AIRR - 15289 / 2003 - 902 - 02 - 40 . - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	QUEIRA : JORGE FRANCISCO	ADVOGADO	- BEC : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR		IIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
ADVOGADO	: EDUARDO MORENO		: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA			EREIRA
PROCESSO	: E-A-RR - 1522 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	EMBARGANTE		INDICATO DOS TRABALHADORES M HOTÉIS, APART-
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1726 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 -			OTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATORA	TRT DA 15ª REGIAO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-			OSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : DORVALINO PEREIRA DIAS E OU-	REE II OR I	DUZZI			ESTAURANTES, CHURRASCARIAS, ANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
EMBARGADO(A)	TROS	EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.		Cl	HONETES,
ADVOGADO PROCESSO	: OSVALDO STEVANELLI : E-RR - 1528 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 -	ADVOGADO FMBARGADO(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : ISMAEL COSTA DE AGUIAR			ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- IAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO		A	SSEMELHADOS DE SÃO PAULO E
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1728 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 -	ADVOGADO		EGIÃO ITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	TRT DA 15ª REGIAO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)		APPY DAY TELE GRILL SORVETES
EMBARGADO(A)	: GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO		TDA. IARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CAR-
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : ANÍZIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO		ALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1537 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANIZIO RIBEIRO SOARES : MILENA DE LUCA D'ONOFRIO	PROCESSO		-ED-A-RR - 51994 / 2003 - 095 - 09 - 0 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-	PROCESSO	: E-RR - 1738 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6 -	RELATOR		III. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ELED A D.C. A NEEL	DUZZI	RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE		TAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADO		YCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A)		TAMON CONSTRUÇÕES INDUS- RIAIS LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A TELESP	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO		OROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	EMBARGADO(A) ADVOGADO		NTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NA MÁRCIA SOARES MARTINS RO-
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ	PROCESSO	: E-A-RR - 1815 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	ADVOGADO		HA
	CATTONY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE	PROCESSO		-AIRR - 77289 / 2003 - 900 - 11 - 00 . - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1558 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		PAULA	RELATOR		C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE ADVOGADO	: TRW AUTOMOTIVE LTDA. : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE		MPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- RUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
EMBARGANTE ADVOGADO	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS : SUYLAN ABUD DE SOUSA		: ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO			RAERO
	: DEUTSCHE BANK S.A BANCO ALE-	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO		ATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	MAO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-			EMBARGADO(A)		ARLOS ROBERTO BENEVIDES DE LIVEIRA FERRER
	NIOR : E-RR - 1637 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 -	PROCEGGO	E A DD 1010 / 2002 014 15 00 1	ADVOGADO		ERNANDO RICARDO F. COELHO
PROCESSO	TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1818 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15 ^a REGIÃO	PROCESSO		-ED-RR - 79861 / 2003 - 900 - 02 - 00 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: M	IIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE	: LIMEIRA S.A INDÚSTRIA DE PAPEL	EMBARGANTE		LEXANDRE LOPES ARMEN CECÍLIA GASPAR
	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ES- PÓLIO DE)		E CARTOLINA	ADVOGADO EMBARGADO(A)		ARMEN CECILIA GASPAR PAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-
ADVOGADO	: ANDERSON NATAL PIO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : DAVID GIANINI	` ′	Bl	IDAS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1648 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 5 -	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO		UILHERME NEUENSCHWANDER FI-
RELATOR	TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-RR - 1819 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 6	PROCESSO	: E-	-ED-RR - 81384 / 2003 - 900 - 04 - 00
EMBARGANTE	: MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-	RELATOR	- TRT DA 15ª REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	RELATOR		6 - TRT DA 4ª REGIÃO IIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	DA. : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		PEREIRA	EMBARGANTE	: D	EPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
EMBARGADO(A)	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMD (D.C.) Year		RADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO PROCESSO	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO : E-AIRR - 1654 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 6	ADVOGADO EMBARGADO(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OU-	EMBARGANTE		AGOBERTO FAGUNDES DA CONCEI- ÃO
	- TRT DA 2ª REGIÃO	, ,	TROS	ADVOGADO	: Ř.	AQUEL CRISTINA RIEGER
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A)	: O	S MESMOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 85054 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 695 / 2004 - 009 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 729 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE ADVOGADO	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	EMBARGANTE	: MILCÍADES MARCIANO DE ABREU BRAGA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ES- TADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
EMBARGANTE	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLI-	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO		VEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HELENO VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	REYNALDO PROTO : ANTÔNIO BALLESTEROS		: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA : BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	PROCESSO	: ROAR - 822 / 2002 - 000 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª
` '	: ANTÔNIO BALLESTEROS	ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	DEL ATOR	REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO PROCESSO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA : E-ED-AIRR - 88446 / 2003 - 900 - 04 -		: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA
I ROCESSO	00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: SALETE PINOTTI MOLLERI
RELATOR	: J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE- MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA	RECORRIDO(S)	: APPES - APOIO PORTUÁRIO LTDA ME
EMBARGANTE ADVOGADO	: LACI SCHWEINITZ DA SILVA : NEI BREITMAN		S.A CAPAF	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚ-	PROCESSO	: ROAR - 7235 / 2002 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOCADO	DE DO SUL S.A.	PROCESSO	NIOR : E-A-RR - 126365 / 2004 - 900 - 01 - 00 .	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO PROCESSO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : E-RR - 90431 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 -	TROCESSO	4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÚCIO GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
	TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
EMBARGANTE	: BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
	COS, ADMINISTRATIVÓS E DE COR- RETAGEM DE SEGUROS		NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	PROCESSO	: ROAR - 10197 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOCADO	JUDICIAL) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
EMBARGANTE	: BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	ADVOGADO	TRO		DES
	COS, ADMINISTRATIVÓS E DE COR- RETAGEM DE SEGUROS	EMBARGADO(A)	_	RECORRENTE(S)	: SUZIE LUCHINI NEUBERN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ : MECÂNICA NEUKRAFT LTDA.
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-	PROCESSO	SEPULVEDA : E-RR - 144315 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DEL COLLETTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	TAR DO MENOR - FEBEM/SP : ANDRÉ BEZERRA		- TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON MARTINS GUSTO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO FERNANDO DAMASCO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: ROAR - 10676 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª
ADVOGADO PROCESSO	: CYNTHIA GATENO : E-AIRR - 92561 / 2003 - 900 - 03 - 00 .	EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO MARTINS FRANCO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
FROCESSO	5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	DES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	EMBARGADO(A)		RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	PEREIRA : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALINE RANDOLPHO PAIVA : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES	ADVOGADO	: MARÍLIA MORAIS SOARES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NATAL DE JESUS FERRARI FARAH : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	5 4: 00 1 : 1		PROCESSO	: ROAR - 10905 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2 ^a
EMBARGADO(A)	: MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES	Brasília, 09 de junh	,		REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: FUED ALI LAUAR		A DIAS DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
I ROCESSO	: E-ED-RR - 97485 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	Diretora da Secretai	ria de Distribuição	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SANT'ANA · MARIA IOSÉ GIANNELLA CATALDI
RELATOR	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	Relação de processo	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMI-
RELATOR EMBARGANTE	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN 	Relação de processo	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMI- CAS S.A.
RELATOR	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL- 	Relação de processo nistros do Tribunal	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3*	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMI-
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN 	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO 	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3*	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO 	Relação de process nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI 	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRU-	Relação de process nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1*	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	Relação de processonistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO	Relação de process nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	Relação de process nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RELATOR	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	 : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) EMBARGADO(A) EMBARGADO(B) EMBARGADO(B) EMBARGADO(B) EMBARGADO(B) EMBARGANTE	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO OSSERVACAO : Adeq Observacao : Adeq	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUPERIOR DE JANEIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGANTE ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73,	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST.	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBD12. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2° REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBD12. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2° REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO OBSERVACAO S ADVOGADO OBSERVACAO S ADVOGADO OBSERVACAO S ADVOGADO OBSERVACAO S ADVOGADO AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-DA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OU-
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE EMBARGANTE	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - DistrissesbD12. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2° REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2° REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : RELATOR AGRAVANTE(S) RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT- DA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - DistrissesbD12. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2° REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2° REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATO-	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA. : HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATORA PROCESSO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : IGOR VASCONCELOS SALDANHA	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1° REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2° REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT-DA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2° REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA. : HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATORA	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª
RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : IGOR VASCONCELOS SALDANHA : E-ED-RR - 363 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - \$\frac{1}{2}\$ PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT- DA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA. : HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA : ROAR - 282 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10* REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATO-RA PROCESSO RELATOR	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6º VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) RELATOR	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : IGOR VASCONCELOS SALDANHA E-ED-RR - 363 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RELATOR	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUPERIOR DE CONTROLLE DE	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATO-RA PROCESSO RELATOR	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LITDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LITDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚS-
RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A)	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : IGOR VASCONCELOS SALDANHA : E-ED-RR - 363 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - \$\frac{1}{2}\$ PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SUperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri- SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1* REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LT- DA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2* REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA. : HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA : ROAR - 282 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10* REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATO-RA PROCESSO RELATOR	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAS LELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRU-
RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO	. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE : LUÍS CARLOS NUNES DE CASTRO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : ATÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO : E-ED-AIRR - 51 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. : JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS : VANDERCI ROSA DO NASCIMENTO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES : E-AIRR - 161 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : OSMAR OLIVI : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. : VALMIR FERNANDES : E-RR - 205 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ANTÔNIA VILMA MEDEIROS : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A TELEBRÁS : IGOR VASCONCELOS SALDANHA : E-ED-RR - 363 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO : J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI : JOÃO LUIZ TRALDI	Relação de processo nistros do Tribunal buição Ordinária - S PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO Observacao : Adeq disposto no art. 73, PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-SESBDI2. : AIRO - 954 / 1989 - 052 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3º REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS : JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS : PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA : AIRO - 55569 / 1999 - 000 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1º REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. : LYCURGO LEITE NETO uação da Distribuição do processo, conforme o inciso III, alínea "c", ítem 2 do RITST. : AIRO - 11430 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO : ANILSO LUIZ MORETTI : AIRO - 12892 / 2001 - 000 - 02 - 01 . 2 - TRT DA 2º REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA : POSTO DE MOLAS SILVEIRA LTDA. : HERMÍNIO SILVEIRA DE MORAES : MANOEL CRISPIM DE AZEVEDO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA : ROAR - 282 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10º REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA	ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO AUTORIDADE COATO- RA PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A. : JAIR TAVARES DA SILVA : ROAR - 11578 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : ANA MARIA FERREIRA : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA : ROAR - 11607 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES : NETT VEÍCULOS LTDA. E OUTRO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER : DJALMA BIZERRA MIRANDA : ANTÔNIO SQUILLACI : ROMS - 11762 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : ELEVADORES OTIS LTDA. : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR : AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS : ROBERTO FERREIRA DA COSTA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS : ROAR - 11882 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO



	ira, 13 de junho de 2005	Diari	o da Justiça - Seção 1	1001	/ 1677-7018 669 77808
PROCESSO :	ROMS - 11935 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA $2^{\rm a}$ REGIÃO	PROCESSO :	RXOF E ROAR - 5620 / 2003 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 226 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT 15ª REGIÃO
RELATOR : RECORRENTE(S) :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO JOSÉ HOMERO MOREIRA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERN. DES
ADVOGADO :	KAROLEN GUALDA BEBER		MUNICÍPIO DE MILAGRES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO I
ECORRIDO(S) :	COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	MARIA CRUZINHA DA SILVA SOUZA E OUTRA ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA	ADVOGADO	NOR - FEBEM/SP
DVOGADO :	GLAUCE VISTOCHI SANTOS		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª RE-		: VERIDIANA CRISTINA TORNICH : LEONALDO PEREIRA DE CASTRO
	RENATO MARCELINO DA SILVA	REMETERIE	GIÃO		: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
	GISELE VICENTE DE SOUZA JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE	PROCESSO :	ROAR - 6234 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9 ^a REGIÃO		: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BEIRÃO PRETO
A ITISCONSORTE ATIVO :	SÃO PAULO EDITH RIZZO MOREIRA	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª GIÃO
	GLAUCE VISTOCHI SANTOS ROMS - 12161 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª	RECORRIDO(S)	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES GUARACI VERÍSSIMO	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 355 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT 3ª REGIÃO
EL ATOD	REGIÃO		LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERN
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AVAIR FRANCISCO BORGES	PROCESSO	ROAR - 6325 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	RECORRENTE(S)	DES : MUNICÍPIO DE MARIANA
* *	ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	MIN. GELSON DE AZEVEDO		: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ECORRIDO(S) :	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-	RECORRENTE(S)	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM		: JOÃO BOSCO FERREIRA
. ,	CHA LTDA.	ADVOGADO :	LIQUIDAÇÃO) E OUTRO LINEU MIGUEL GÓMES		: HEMERSON MENEZES CAMILO
	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUI-	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª GIÃO
	MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MON- TAGENS INDUSTRIAIS LTDA.		DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRO - 387 / 2004 - 000 - 15 - 41 . 1 - TRT DA
	JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	* *	TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	REGIÃO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RA PROCESSO :	SAO PAULO ROMS - 12186 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª	RECORRIDO(S)	ROGÉRIO GOGOLA		: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : BANCO INDUSVAL S.A.
ROCEBSO :	REGIÃO	ADVOGADO :	WALDOMIRO FERREIRA FILHO		: GLÓRIA NAOKO SUZUKI
ELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	ROAR - 10047 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		: ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZIN
ECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,	RELATOR	MIN. EMMANOEL PEREIRA	DDOCESSO	LTDA.
	APART-HOTÉIS MOTÉIS ELATS DENISÕES HOSDEDADIAS DOLL		MARIA OLÍVIA MOREIRA	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 402 / 2004 - 000 - 14 - 00 . 0 - TR 14a REGIÃO
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RECORRIDO(S)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		: ESTADO DO ACRE
	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : PROCESSO :	FABIANA PEREIRA CARVALHO ROMS - 10259 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2 ^a	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA PIRES DA SILVA E OUTROS
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO		REGIÃO MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE COATO- RA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 14ª REGIÃO
	E REGIÃO	RECORRENTE(S)	HONÓRIO ARAÚJO PLACONÁ		: JUIZ CONVOCADO E DESIGNADO PARA ATUA
DVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	ELAINE PEREIRA CAVALCANTE	RA	JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PREC RIOS
ECORRIDO(S) :	RESTAURANTE PIZZARIA SAN MARCO CASTELLA- BATE JUIZ TITULAR DA 42* VARA DO TRABALHO DE	RECORRIDO(S)	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS DE NO- TAS DO 32ª SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14 GIÃO
A	SÃO PAULO AIRO - 12330 / 2002 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2 ^a		- COMARCA DA CAPITAL OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: ROAR - 456 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT E REGIÃO
ROCESSO :	REGIÃO	AUTORIDADE COATO- : RA	JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA		AIRO - 10466 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 6 - TRT DA 2ª	RECORRENTE(S)	: EDIS FERREIRA DE SOUZA
GRAVANTE(S) :	SEARA ALIMENTOS S.A.		REGIÃO		: ANITA MARQUES GUIMARÃES
DVOGADO :	WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RELATOR	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	* *	: FRATELLO LTDA.
AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO GOMES	AGRAVANTE(S)	CHISATO TSURUDA		: CARLOS CAETANO PINTO : RXOF E ROMS - 482 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TR'
ROCESSO :	ROAR - 30 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17 ^a REGIÃO	` '	ÉCIO LESCRECK	TROCEDSO	5ª REGIÃO
ELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	FRANCISCO CORREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAG
	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	` '	PIZZARIA E RESTAURANTE GEPETO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPEAÇU
	NILTON CORREIA	PROCESSO	ROAR - 11 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6 ^a REGIÃO		: JOSÉ SOUZA PIRES
ECORRENTE(S) :	WALTER DOS SANTOS BALDAN	RELATOR	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		: AILTON OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO OS MESMOS		PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A PERPART	RA	: JUIZTITULAR DA VARA DO TRABALHO DE C DAS ALMAS
	ROAR - 339 / 2003 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª	ADVOGADO	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA		: TRT DA 5ª REGIÃO : RXOF E ROMS - 502 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TR'
	REGIÃO	` '	VÂNIA SUELY ARRAES FELICIANO E OUTROS	TROCESSO	5ª REGIÃO
	MIN. EMMANOEL PEREIRA		MIGUEL FELICIANO DA SILVA ROAR - 125 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20 ^a		: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAG
ECORRENTE(S) :	CASCADURA INDUSTRIAL BAHIA LTDA. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	I ROCESSO .	ROAR - 125 / 2004 - 000 - 20 - 00 . 2 - 1R1 DA 20° REGIÃO	` '	: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
	CARLOS ROBERTO GIBAUT NOGUEIRA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-		: ANDRÉA RODRIGUES DE QUEIROZ : CLEMILSON ANDRADE E OUTROS
	CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO	DECORDENZE/C	DES	` '	: CLEMILSON ANDRADE E OUTROS : VALDEMIR SOUZA SÁ
ROCESSO :	ROAR - 985 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ		: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE S TO ANTÔNIO DE JESUS
ELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA		COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. WENDEL DAMASCENO SOUSA		: TRT DA 5ª REGIÃO
ECORRENTE(S) :	CALÇADOS BOTTERO LTDA.		RXOF E ROAG - 195 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 3 - TRT DA		: RXOF E ROAG - 788 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 6 - TR
	EDI ANITA LEUCK		3ª REGIÃO		11ª REGIÃO
* *	LUIZ TELMO FERREIRA DE OLIVEIRA		MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAG
	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO ROAR - 1427 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15 ^a	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIA INSS
	REGIÃO	* *	ALBA VALÉRIA LEAL ARAÚJO E OUTROS LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA DA.
	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		LASARO CANDIDO DA CUNHA TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
* *	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ROGÉRIO ROMANIN	PROCESSO :	ROMS - 215 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18 ^a		: RAIMUNDO SÁ PINHEIRO
	PAULO ROBERTO BUSATTO		REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11
	JOSÉ PEDRO MARIANO		MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESS S	GIÃO
	ROAR - 1503 / 2003 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4 ^a REGIÃO	ADVOGADO :	OLÍMPIA MARIA PRATA NEIVA PARRODE ROGÉRIO PAZ LIMA		: ROAG - 864 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT I REGIÃO : MIN TOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E FEDI
			EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER! DES
ELATOR .	MIN. EMMANOEL PEREIRA		CELMA LAURINDA FREITAS COSTA		
	MIN. EMMANOEL PEREIRA WILSON MOURA JÚNIOR	ADVOGADO :		RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA CASTRO LTDA.
RECORRENTE(S) :		RECORRIDO(S)	ANTÔNIO RIBEIRO PARRODE FILHO		
RECORRENTE(S) : ADVOGADO :	WILSON MOURA JÚNIOR	RECORRIDO(S) ADVOGADO		ADVOGADO	: TRANSPORTADORA CASTRO LTDA.

RECORRIDO(S)

: UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)

1808	70	ISSN 1677-7018	Diá	ário da Justiça - Seção 1	N	° 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005
PROCESSO	:	: ROAG - 1314 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RMA - 227 / 2004 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16 ^a REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
RELATOR	:	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO, CAR-
RECORRENTE(S)		: MANOEL DOS REIS ALVES	RECORRENTE(S)	: LUÍS ARNON LOPES MILHOMEM		GAS E ANEXO DO LITORAL NORTE
ADVOGADO		: JOÃO CARLOS MARIANETI	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: ROSANA G. C. S. BORGES
RECORRIDO(S)		: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO		: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO	: RMA - 499 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5 ^a		DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RE-
PROCESSO	:	: RXOFAR - 6007 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9 ^a REGIÃO	FROCESSO	REGIÃO		GIÃO
RELATOR		: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AUTOR(A)		: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	RECORRENTE(S)	: BRASILINO LIMA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZA-
ADVOGADO		: ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA		ÇÃO
REMETENTE		: TRT DA 9ª REGIÃO		5ª REGIÃO)		, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EM- PRESAS DE TRANSPORTE
INTERESSADO(A	(A	: SERAFIM COELHO	Brasília, 09 de juni			DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTE-
ADVOGADO		: JOÃO ALVES DA CRUZ	Diretora da Secreta	A DIAS DE ARAÚJO		MA DE VEÍCULOS LEVES
PROCESSO	:	: ROAD - 13597 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	Difetora da Secreta	na de Distribuição		SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	:	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	Relação de process	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		- SINDFICOT
RECORRENTE(S)		: JOSÉ GERALDO BATALHA		Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
ADVOGADO		: LUIZ GONZAGA FARIA	buição Ordinária -	SESEDC.		PORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
RECORRIDO(S)		: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RODC - 16045 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª	ADVOGADO	: SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO
ADVOGADO		: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS		REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
PROCESSO	:	: ROAR - 140576 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAU-
RELATOR		: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-		LO E OUTROS
RECORRENTE(S)		: MIN. EMMANUEL PEREIRA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-		TRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM E DO VESTUÁ- RIO DE GOIOERÊ, CAMPO MOURÃO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
(3)	•	ÇÃO)	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	PROCESSO	: RODC - 148245 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª
ADVOGADO	:	: WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: IRACI DA SILVA BORGES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERA-	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	: UMBERTO ANTÔNIO SILVA	KECOKKIDO(3)	TIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS, E AGROIN-	RECORRENTE(S)	: MIN. JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMI-
ADVOGADO	:	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA		DUSTRIAL NO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	COS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO
PROCESSO		: ROAR - 143995 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO		DE JANEIRO
		REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR		: MIN. GELSON DE AZEVEDO	, priog , po	COAGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
RECORRENTE(S)		: AUTO MECÂNICA JOÃO MICHELIN LTDA.	ADVOGADO PROCESSO	: ABDIAS ABRANTES NETO : RODC - 1051 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3 ^a		PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO		: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)		: APARECIDO DA SILVA (ESPÓLIO DE) : JOEL DOS REIS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Brasília, 09 de junh	o de 2005. A DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO PROCESSO		: JOEL DOS REIS : ROAR - 144095 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS	Diretora da Secretar	
PROCESSO		REGIÃO		DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Difetora da Secretar	na de Distribuição
RELATOR		: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA		
		DES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS QUE TRABA-	Relação de processo	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
RECORRENTE(S)) :	: MADALENA ALVES DOS SANTOS MUSSATO		LHAM COM RADIAÇÃO, AUXILIARES, ULTRA-SO- NOGRAFIA E XEROGRAFIA DO ESTADO DE MINAS	nistros do Tribunal	Superior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-
ADVOGADO		: JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER		GERAIS	buição Ordinária - S	SETP.
RECORRIDO(S)	:	: DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE KLEIN	PROCESSO	: ROAG - 12650 / 1992 - 005 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9
ADVOGADO		: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	PROCESSO	: RODC - 20012 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª	TROCESSO	REGIÃO
PROCESSO	:	: ROAR - 146231 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª		REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
DEL ATOR		REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RELATOR RECORRENTE(S)		: MIN. EMMANOEL PEREIRA : FORMA CENTER S/C LTDA ME	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO		: TAUBE GOLDENBERG		TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI- CAS, MECÂNICAS	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE
RECORRIDO(S)		: AGNELO RAIMUNDO DOS SANTOS		E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO	PROCESSO	: ROAG - 2324 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21 ^a
ADVOGADO		: GERALDO MOREIRA LOPES		ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES	RELATOR	REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO		: ROAR - 146565 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª		E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
		REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	Tabeorate: (TE(b)	NORTE - UFRN
RELATOR	:	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: INOX TUBOS S.A.	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE(S)		: JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: PATRICK PAVAN	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO		: GABRIEL BELLAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: AIRO - 50173 / 2003 - 000 - 22 - 43 . 2 - TRT DA 22ª
RECORRIDO(S)		: LURDES APARECIDA DIAS	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA		REGIÃO
ADVOGADO		: LUIZ ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: RODC - 20161 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	: LENOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: UNIAO : ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E
PROCESSO	:	: ROAR - 147989 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO	ADVOGADO	OUTROS : HELBERT MACIEL
RELATOR	:	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS- PORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO	Brasília, 09 de junh ADONETE MARIA	o de 2005. A DIAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)) :	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DARISON SARAIVA VIANA	Diretora da Secretar	
ADVOGADO	:	: IARA COSTA ANIBOLETE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE		3.1
RECORRIDO(S)	:	: CARLOS THOMAZ DE SANT'ANNA NETO E OUTROS	ADVOGADO	PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO : MANOEL LUIZ ZUANELLA		RETIFICAÇÃO
ADVOGADO	:	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE- SAS DE	Retificação da Dist	ribuição Ordinária de 29/04/2005, publicada en
Brasília, 09 de	e iunho	de 2005.		ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTE-		36 no Diário da Justiça - Seção 1.
ADONETE M.	IĂRIA I	DIAS DE ARAÚJO de Distribuição		RESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO		damente a distribuição dos processos como sendo
onciora da se	orciallă	ac Distributição		DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO	Relação de processo nistros do Tribunal	os distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- Superior do Trabalho, em 29/04/2005 - Distri-
Relação de pro	OCESSOS	distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCON-	buição Ordinária - S	SETP.
, .				CELOS,	PROCESSO	: ROAG - 1530 / 1990 - 018 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9 ^s
		uperior do Trabalho, em 03/06/2005 - Distri-	ADVOCADO	POÁ E ITAQUAQUECETUBA	I ROCESSO	: ROAG - 1530 / 1990 - 018 - 09 - 42 : 0 - 1R1 DA 9 REGIÃO
buição Ordinár	11a - SE	SEAU.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RONALDO LOURENÇO MUNHOZ : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	: RMA - 6897 / 1999 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª	RECORRIDO(S)	ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RO-	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
		REGIÃO		DOVIÁRIO NO SETOR	RECORRIDO(S)	: JANETE TEIXEITA COSTA E OUTROS
RELATOR	;	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHA-	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
RECORRENTE(S)) :	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIA-		DAS RODOVIÁRIOS URBANOS	PROCESSO	: ROAG - 36 / 1991 - 018 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª
		DORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - AS- SOJUFE/RS		DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTA-	DEL ATOR	REGIÃO
ADVOGADO		: LUCIANO CARVALHO DA CUNHA		DUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
RECORRIDO(S)		· UNIÃO (TPT DA 4º PEGIÃO)		DO DIBEIDA E DESDECTIVAS DEGIÕES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA - ISEPR - ELITEDDE MACHADO EDIGEDI RADCZYSZYN

DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES

RECORRIDO(S)

: EUTERPE MACHADO FRIGERI BARCZYSZYN



PROCESSO	:	ROAG - 145 / 1991 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 99 REGIÃO

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) ISAURA GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS

ADVOGADO EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO ROAG - 627 / 1994 - 261 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4a

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADELINO DO NASCIMENTO RECORRIDO(S)

ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO ADVOGADO

ROAG - 777 / 1996 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª PROCESSO

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) RAMÃO LUCERO RODRIGUES

ADVOGADO MAURO NEME

PROCESSO AIRO - 666 / 2002 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª

REGIÃO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVADO(S) AIRTON APARECIDO SALVADOR E OUTROS ADVOGADO STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 115.

PROCESSO ROAG - 1125 / 2004 - 000 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11a

REGIÃO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) VÂNIA LIÍCIA NAVARRO MITOSO

PROCESSO ROMS - 2790 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1a

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) MARIA ELTA THEREZINHA LADEIRA DE OLIVEI-

ADVOGADO ÍSIS KIMURA HOSI

RECORRIDO(S) UNIÃO (TRT DA 1ª REGIÃO) JUIZ PRESIDENTE DO TRT 1ª REGIÃO

AUTORIDADE COATO-:

Brasília, 07 de junho de 2005. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-2729/2002-921-21-40.5

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª RECIÃO RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO

NORTE - UFRN PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES

RECORRIDOS RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E OUTROS DR.ª NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA ADVOGADA

decisão

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte contra o acórdão de fls. 137/141, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão do Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, que determinara o pagamento imediato do saldo remanescente no Pre-catório n. 4.219/93, sob pena de aplicação das cominações legais.

Convalida-se, de plano, a decisão que determinou o processamento do recurso ordinário interposto contra o referido acórdão, na forma do art. 895 da CLT.

Isso porque a norma contida no aludido preceito tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação

do Presidente do Regional em autos de precatório.

Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Nesse passo, bem analisadas as razões recursais, agiganta-se

a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador do acórdão regional, que negou provimento ao agravo regimental consignando:

"Pretende a recorrente, em síntese, a reforma do despacho para que seja determinada a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente de execução contra a entidade pública, insurgindo-se contra a cobrança pelo pagamento direto. O despacho de fls. 113/114 da lavra do então Juiz Presidente desta Egrégia Corte não contém determinação de cobrança direta de débito da agravante, porém, apenas, ordena que a executada cumpra, na sua integralidade, o Precatório n. 4.219/93, haja vista que o depósito efetivado corresponde, em

termos percentuais, a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor legalmente cobrado. O mencionado precatório, quando da sua formação, correspondia ao valor de CR\$ 2.107.999,66 (dois milhões, cento e sete mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta e seis centavos), quantia oriunda da correta atualização de fls. 44v e que deveria ser quitada com os reclamantes até o final do ano de 1995, conforme certidão de fls. 56, porém, a executada, em 22/02/96, efetivou um depósito em favor dos exeqüentes no valor líquido de R\$ 3.416,10 (fls. 76), valor este que, somente após reiteradas investidas desta Corte, foi demonstrado nos autos processuais. Atendendo ao pedido do Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 60), foi determinada a atualização de fls. 63/65, onde ficou computado o saldo remanescente de R\$ 70.956,26, incluída a dedução do valor depositado pela executada (...). Analisando-se os elementos constantes dos autos, constata-se que a executada cometeu dois graves erros, quais sejam: não cumpriu o Precatório de forma integral e o pouco que depositou o fez de forma equivocada, dificultado o regular processo executório. O despacho recorrido não contém qualquer afronta aos artigos 730 e 731 do CPC, nem muito menos a dispositivo constitucional, pois a agravante está confundindo eternidade processual com infringência à norma. O que se pretende com a determinação ora atacada é alcançar a efetividade do que dispõem os dispositivos legais citados, haja vista que observados quando da requisição e formação do Precatório supracitado (...) Os reclamantes já receberam o valor constante do Precatório, restando que se façam os ajustes do respectivo valor, quanto à correção monetária, o que já foi realizado nos autos, cujo montante, inclusive, concordaram a agravante e os exeqüentes, só faltando trazer os valores à época atual, para que não venha a surgir diferença de atualização. Percebe-se que o Desembargador Presidente, ao prolatar o despacho recorrido, além de fazer cum-prir o que dispõe o art. 100, § 1°, da Carta Magna, obedeceu à trajetória traçada pelo art. 98 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê 'Caso a requisição de pagamento não seja atendida no prazo legal, o Presidente do Tribunal adotará as providências cabíveis para assegurar o imediato cumprimento da decisão exequenda'." (fls. 139/140).

Diário da Justiça - Seção 1

Nas razões recursais, a Universidade limita-se a transcrever julgado do Supremo Tribunal Federal no qual reconhecida a inviabilidade de determinar-se intervenção federal pelo não-pagamento do valor requisitado em precatório, reproduzindo, por outro lado, o voto vencido do Relator do agravo regimental, que dava provimento ao

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

De resto, cumpre registrar que o Tribunal Pleno firmou o posicionamento de que não é cabível a remessa de ofício contra decisões administrativas dos Tribunais Regionais, na esteira da legislação infraconstitucional pela qual ela se acha confinada às decisões judiciais contrárias à Administração Pública. Tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, de o precatório envolver atividade meramente administrativa do Presidente do Tribunal a quo, a douta maioria propendeu pela tese do não-cabimento da remessa de ofício ou recurso ex officio das decisões oriundas daquela autoridade.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por desfundamentado, e, nego seguimento à remessa necessária, por incabível.

Publique-se

Brasília, 03 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 598305/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA- S.A. Advogados Drs. José Alberto Couto Maciel e Marcello Prado Badaró EMBARGADO WANDERLEI DA COSTA

ADVOGADO DR. GERCY DOS SANTOS DESPACHO 1. Admito a União na relação processual na qualidade de

Brasília, 25 de maio de 2005.

sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Reautue-se o feito em face da alteração 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Tra-

balho. 4. Publique-se. Intime-se.

> JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2002-203-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE JARI CELULOSE S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 Junte-se

2. Uma vez julgado o agravo de Instrumento e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 45101/2005.9.

3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as

4. Publique-se.

Brasília. 18 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO RR - 39/2003-921-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) RAIMUNDO GALVÃO DUARTE E OUTROS

ADVOGADO DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO RECORRIDO(S) GRANDE DO NORTE - CAERN

DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OU-ADVOGADO

RR - 74/2001-027-07-00 6 TRT DA 7A REGIÃO PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RECORRENTE(S) VANEIDE AMARAL RODRIGUES ADVOGADO DR(A), FRANCISCO GONCALVES DIAS RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES ADVOGADO DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

AIRR - 214/2001-004-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO PROCESSO RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-

LEY DE CASTRO (CONVOCADA) AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

NELSON PEREIRA CASTANHEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADA DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO AIRR - 283/2003-906-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-LEY DE CASTRO (CONVOCADA)

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-ADVOGADO

DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª RE-

PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ

AIRR - 373/2002-012-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO PROCESSO RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) JOSÉ INALDO CAVALCANTI FERRAZ

ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

ADVOGADO DR(A), CARLOS ROBERTO SIOUEIRA CASTRO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO

AIRR - 446/2004-107-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO PROCESSO IUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS RELATOR (CONVOCADO)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADO DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) GILENO CAMPOS SETUBAL ADVOGADA DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO	: AIRR - 488/2004-012-08-40.8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 14405/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-	PROCESSO : RR - 59319/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	KLLITOK	LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : MITSURO SAKAGAMI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : MITSURO SAKAGAMI ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	- ELETRONORTE	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVADO(S)	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLET LINS JUNIOR : EDISON LOURENÇO SALMERON LOPES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DÉCIO FREIRE: MÁRIO ALBERTO ROCA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALVAIR DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 69214/2002-900-07-00.6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE			RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		PROCESSO	: RR - 19385/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO EMILIANO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 598/2004-010-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO
A CD AVA NITE(C)	(CONVOCADO) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	. BA(1). ABINITO BIRNINGO BE GIBNING
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A ELETRONORTE	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 415964/1998.4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ PINTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRENTE(S) : ALDO PICARD MOREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREI-
AGRAVADO(S)	: HUGO BISPO VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 19498/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	TAS
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PROCESSO	. AIDD 1600/2001 061 02 40 0 TDT DA 2A DECLÃO		LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PRIVADA - CENTRUS ADVOGADO : DR(A), OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: AIRR - 1609/2001-061-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
KLLATOK	LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ARÍCIO JOSÉ MENEZES FORTES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,	RECORRIDO(S)	: NEY CARDOSO PRESTES	
	APART-	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : RR - 575406/1999.6 TRT DA 6A. REGIÃO
	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,			RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-	PROCESSO	: RR - 21885/1999-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
	ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR PECOPPENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : NORMANDO LUGARINI	S.A.
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: NORMANDO LUGARINI : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
	FETS, FAST-FOODS E	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	RECORRIDO(S) : ELDER NOGUEIRA NOVAES ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
ADVOGADA	ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO : DR(A), RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AD VOGADO . DR(A). RODOLI O I ESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.			PROCESSO : AIRR E RR - 643394/2000.5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 24102/2000-006-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) E RE-: MARIA LÚCIA SEIDL DE MOURA
PROCESSO	: RR - 3061/2000-018-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	CORRIDO(S)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	 SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODON- TOLÓGICOS HOSPITALARES LTDA. 	AGRAVADO(S)	: ONILSON CAMPARIN	AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	CORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A), DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: MARCELO GOULARTE MARTINI	PROCESSO	: RR - 24476/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOCADO . BA(A). BECTO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PELEGRINI BARBOSA	RELATOR	: KR - 24470/2002-900-02-00.9 TRI DA ZA. REGIAO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 693228/2000.9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 6401/2001-001-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ANA PAULA DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL LINNE NETTO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: AGUINALDO MEYER : DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉ-
RECORRIDO(S)	: HÉLIO PAULO SILVEIRA	AD VOGADA	. DK(Y). WIKHY CKISTIKY SINOLS I LKKLIKY	SAR NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: AIRR - 31800/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 717426/2000.0 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 6409/2001-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A TELE-
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PAR
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: PEDRO RUDA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRENTE(S)	: EVA MAURICE DIONÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	pp.0.5====	~	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESAR SOUZA DE FREITAS ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO PELATOR	: RR - 32227/1999-651-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AD YOUADO . DK(A). LEUNALDO SILVA
		RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. EMMANOEL PEREIRA : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO : RR - 727967/2001.1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 7280/2001-013-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR PECOPPENITE(S)	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: GINA MÁRCIA BARON FERRARINI	RECORRENTE(S) : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS KIMIECHIK (ESPÓLIO DE)	DDOGEGGG	. DD 45001/0000 000 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO RELATOR	: RR - 45891/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	CAPAF
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZONIA S.A. ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 9322/2001-012-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALICE DE PAULA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR - 797463/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR : DR(A), INDALÉCIO GOMES NETO	DDOCESSO	. AIDD 47422/2002 000 00 00 2 TPT DA 04 DECLES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER- LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO : PAULO ROBERTO HELRIGHEL	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 47422/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO NEGRISOLI	ille ii Oit	LEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVADO(S) : MARCELO SANTIAGO
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS
PROCESSO	: RR - 11487/2003-012-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 804192/2001.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO VIDAL PEDROZO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VERA MARIA MENDES BELCZAK	ADVOGADO	. DK(A). MAKCO ANTONIO ANDRAUS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A TELE-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 51938/2002-007-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	PAR ADVOCADO
ADVOGADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) : NIVALDO ALBERTO MUCK
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
	FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	Brasília, 07 de junho de 2005
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARVALHO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	Alex Alexander Abdallah Júnior
AD VOGADO		ADVOGADO		Diretor da 1a. Turma

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

: DR(A). NILTON CORREIA

: OS MESMOS



Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.		Diário da Justiça - Seção 1					1677-7018	673	
		PROCESSO		AIRR - 17620/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO			07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO	
PROCESSO	: RR - 145/2002-001-0	6-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR		JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	:	DO)	D DOS SANTOS (CONVOCA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL I	PEREIRA	AGRAVANTE(S)		ANTÔNIO CARLOS PEDRO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PATRÍCIO DA SII	.VA
RECORRENTE(S)		S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-	ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GO	NÇALVES DIAS
ADVOCADA	JUDICIAL)	NO MADTINE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES	LINARD
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). MÁRCIA RII : CLAYTON REINALI		ADVOGADO		DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO	
ADVOGADO	: DR(A). IVAN BARB		1 DVOC 1 DO		COSTA COUTO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCA MA	ARIA MAGALHÃES LÔBO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMIC		ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO		AIDD E DD 77294/2004	i-900-07-00.9 TRT DA 7A. RE
ADVOGADO		RRARESI HOLANDA CAVALCAN-	PROCESSO		RR - 21495/2001-009-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO		GIÃO	1-900-07-00.9 IKI DA /A. KE
	TE		RELATOR		MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PER	EIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RC	DBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)		BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVANTE(S)	E RE-:	REGINALDO GUILHER	ME DE SALES
		-	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	CORRIDO(S)			
PROCESSO		9-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RUI BARBOSA MENEZES DIAS	ADVOGADO		DR(A). JOSÉ MENDES	
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTE : BRASIL TELECOM		ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S) CORRENTE(S)	E RE-:	MUNICÍPIO DE CAMPO	S SALES
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO					ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTI	AGO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: SÍLVIO MACIEL DE		PROCESSO		ED-AIRR - 27662/2002-900-06-00.8 TRT DA 6A. RE-				
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AN		RELATOR		GIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO		RR - 721164/2001.9 TRT	
	, ,		EMBARGANTE		BANCO DE PERNAMBUCO S.A BANDEPE	RELATOR	:	(CONVOCADO)	JGUSTO CAPUTO BASTO
PROCESSO	: RR - 387/2004-002-0	8-00.5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO		DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)			DO PARANÁ S.A TELE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE		ADVOGADO		DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES			PAR	
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO GUILHERM		EMBARGADO(A)		MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GO	MES NETO
ADVOGADA		CIA SERÁFICO DE ASSIS CAR-	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDO(S)		ANTÔNIO GONZAGA I	
DECORDER 2 / 2	VALHO	GAG DO NORME DO PROSE	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO	DUMAS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRIC - ELETRONORTE	CAS DO NORTE DO BRASIL S.A.				Brasília, 09 de			
ADVOGADA	: DR(A). POLYANA U	JCHÔA CONTE	PROCESSO		RR - 37987/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	Alex Alexande		lah Júnior	
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREI		RELATOR		MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Diretor da 1a.	Turma		
	, ,		RECORRENTE(S)		BRASIL TELECOM S.A TELEPAR		CECD		TIDAKA
PROCESSO	: RR - 1110/2003-084-	15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO		DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		SECK	ETARIA DA 2ª T	URMA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL I	PEREIRA	RECORRIDO(S)		ANTÔNIO CÉSAR STUDZINSKI		DDA	CESSO REDISTRII	εμίρο
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BR	RASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE		_		
ADVOGADA		ORIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO		AIRR - 42888/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO				rma, nos termos das Re
RECORRIDO(S)	: ERIVAL BATISTA D		RELATOR		JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-	soluções Admi	nistrativ	as n°s 909/2002 e 99	9/2004.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO R	ENNO VILLELA			DO)	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GO!	MES GODOI
PROGESSO	4 IDD 222 1/2002 00	02 02 00 7 MPT D. A. DEGLÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 908/1987-002-17-	42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO RELATOR		02-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO		DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	,	DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	(CONVOCADO)	AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)		AMAURY DO AMARAL NALESSO			FEMCO	
AGRAVANTE(S)	: IVONEIDE DE SOU	ZA SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI	
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PAS	SERINE DA SILVA	PROCESSO		ATRIC - 50100/2002 000 00 00 5 TRT DA OA DEGLÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	:	PAULO VIEIRA FUNDÃ ADMILSON MARTINS I	
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCES	SSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO RELATOR		AIRR - 50180/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA				BELCHIOK
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON	NEVES FILHO			BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	Brasília, 09 de Juhan Cury	junno c	ie 2005.	
		_	ADVOGADO		DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	Diretora da Se	cretaria	da 2ª Turma	
PROCESSO		21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO		DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO				Turma, nos termos d
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. LELIO BENTE : LAÉRCIO NEVES D		AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE ROSSO			iva nº 967/2003.	,
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LE		ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	DEL ATOR		I G. HOD (GIO GENTLA	NIDEG.
RECORRIDO(S)	` '	ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO				RELATOR PROCESSO		J.C. HORÁCIO SENNA	00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
naconaabo(b)	GRANDE DO NORT				AIRR - 51290/2002-012-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)		BANCO BANEB S.A.	00.4 - IKI DA 5 REGIAO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊ	NIO CAMPELO BEZERRA E OU-	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO		BÁRBARA GRASSINI R	EGO
	TROS		AGRAVANTE(S)		(CONVOCADO) BRASIL TELECOM S.A TELEPAR	AGRAVADO(S)		ANAZITO RODRIGUES	
		~	ADVOGADO		DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	BENJAMIN DOURADO	DE MORAES
PROCESSO		04-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)		VILMAR BINECK	RELATOR	:	J.C. HORÁCIO SENNA	PIRES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME (CONVOCADO)	AUGUSTO CAPUTO BASTOS			DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	:		-11-00.5 - TRT DA 11ª RE
Complements: C	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	5073/2002 1				A CID AVIA NITED (C)		GIÃO EL PASO AMAZONAS I	ENEDCIA LTDA
complemento: Co	rre Junto com AIRR -	30/3/2002-1	PROCESSO		AIRR E RR - 76632/2003-900-07-00.0 TRT DA 7A. RE-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO		EL PASO AMAZONAS I KEYLLA FREITAS DE S	
AGRAVANTE(S)		OS - COOPERATIVA DE PROFIS-	DEL ATOR		GIÃO	AGRAVADO(S)		JOSÉ ADAUTO DE JES	
		AÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.			MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO		CARLOS ALBERTO GO	
ADVOGADO		RRARESI HOLANDA CAVALCAN-	AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S)	- :	ANA PAULA COSTA E SILVA	Brasília, 09 de			~· ··
ADVOCADO	TE . DP(A) CAPLOS PC	DEDTO CIOUEIDA CACTRO		:	DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	JUHAN CURY	9	.c 2005.	
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS RC : LUCIMERI DOS SA	DBERTO SIQUEIRA CASTRO NTOS			MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	Diretora da Se			
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO M		CORRENTE(S)						
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMIC		ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO			DESPACHOS	
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO M		nn o c						
AGRAVADO(S)	: GREY ZEST DIREC	T S.A.	PROCESSO		AIRR E RR - 76745/2003-900-07-00.6 TRT DA 7A. RE- GIÃO	PROCESSO	:		0.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE	MACEDO	RELATOR		MIN. EMMANOEL PEREIRA	DEI ATOR		(AC. SECRETARIA DA	
			AGRAVANTE(S) E RE-			RELATOR AGRAVADO(S)			DE CASTILHO PEREIRA REGADOS EM ESTABELECI
PROCESSO		09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	CORRIDO(S)			CORRENTE(S)	_ AE-;	MENTOS BANCÁRIOS	
RELATOR RECORDENTE(S)	: MIN. LELIO BENTE				DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR R	
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM		* /	- :	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RECORRENTE(S) :	BANCO BANERJ S.A.	
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). INDALÉCIO : OZONI DOS ANJOS		CORRENTE(S)		DB(A) DENATO CANTILA CO DE CACTOS	ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ	
ADVOGADO	: OZONI DOS ANJOS : DR(A). SANDRO LU		ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO			DESPACHO	
, OGADO	. DA(A). SANDRO LO	D INCOLUDED	DDOCESSO	_	AIDD 76025/2002 000 07 00 0 TDT DA 74 DECLEO	Foi av	arado n		la sob o nº 63555/2005
PROCESSO	: RR - 15938/2000-014	I-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR		AIRR - 76925/2003-900-07-00.8 TRT DA 7A. REGIÃO JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-				te teor: J. Vista à part
RELATOR	: MIN. LELIO BENTE		KLLATUK		DO)				e. Após, voltem-me cor
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM		AGRAVANTE(S)		FRANCISCA ERIDIANA DA SILVA SOUZA				astilho Pereira - Ministr
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO	GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	Presidente da S	Segunda	Turma."	
RECORRENTE(S)		GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO		DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	Brasíli	a,09 de	junho de 2005.	
ADVOGADO	: DR(A). NILTON COL	RREIA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES			HILLAN CLIDY	

: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

: DR(A). FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO

Processo: AIRR - 969/1990-003-13-40.9 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Universidade Federal da Paraíba - UFPB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elvira Alves Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Nélson Lima Teixeira, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seia submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Processo: AIRR - 1075/1990-001-13-40.3 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CE-FET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maurício Matos Gurgel, Advogada: Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1990-032-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1823/1990-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): João Francisco Fantin, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1823/1990-032-02-41.9 da 2a. Região, corre junto com AIRR-1823/1990-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Francisco Fantin, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1786/1991-003-17-43.8 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Elizeth Euzébio dos Anjos e Outros, Advogada: Dra. Regina Celi Zocatelli Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/1995-012-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Adonay de Souza Rebouças, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De-terminar a reautuação do feito, para que passe a constar como Agra-vado ADONAY DE SOUZA REBOUÇAS. **Processo: AIRR** -159/1996-012-15-41.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Maria Elisa Souto Ranali, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Control Processo: AIRR - 2526/1996-003-05-00.7 da 5a. Região AIRR - 2526/1996-00.7 da 5a. Regi vocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TST Tv e Imagens Direcionadas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): José Antônio Bezerra Nóvoa, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes Decisão: unanimemente conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 226/1997-052-**18-00.3 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdivino Gomes de Abreu, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 328/1997-141-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Agravado(s): Fundação Assistencial e Beneficente de Camaquã - Hospital Nossa Senhora Aparecida, Advogada: Dra. Rosa Lúcia de Moraes Thofehrn, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 930/1997-038-03-**40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Juiz de Fora, Advogado: Dr. Raimundo Cândido Júnior, Agravado(s): Marília Rosalina da Silva e Outra, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1428/1997-101-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Rodrigues Fonseca, Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 212/1998-761-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Agravado(s): Fábio Rogério de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 361/1998-007-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravante(s): Marcos Antônio Araújo Longuinhos, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo reclamante e reclamado. **Processo:** AIRR - 409/1998-463-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Tânia de Souza Melo Corrêa, Advogado: Dr. Hélio Alberto de Noronha Filho. Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 651/1998-002-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Agostinho Antunes Lemos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 764/1998-251-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pedro de Souza, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Sande instrumento. Processo: AIRR - 1419/1998-134-05-40.4 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Deten Química S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Maia, Agravado(s): Jorge Luiz das Neves Pontes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1446/1998-341-04-40.7** da 4a. Região, corre junto com AIRR-1446/1998-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Luiz Fernando da Rocha Jacques, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1446/1998-341-04-41.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-1446/1998-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Luiz Fernando da Rocha Jacques, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1998-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): César Augusto de Andrade Gariani, Advogada: Dra. Therezinha Carvalho Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2085/1998-442-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s) Adailton Maia Cascaes e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo -CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -** 2135/1998-058-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): Indramara de Melo Pinto Chaves, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Fundação José Guerra Pinto Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 2511/1998-004-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zilma Freire de Abreu Silveira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Cid Lino de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/1999-004-04-**40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Clayton Brito Borges, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 829/1999-121-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Edilson Catanho, Agravado(s): Luiz Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 893/1999-088-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Miranda, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1385/1999-314-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Ailto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1658/1999-243-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco

Diário da Justica - Secão 1

do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Joelice da Mota Andrade, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1970/1999-462-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Geraldo de Paulo, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2078/1999-441-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo Rogério dos Anjos, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Šindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2495/1999-114-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Picchi, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Agravado(s): Roseli Caires Pereira, Advogada: Dra. Francine Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sprint Comércio de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2538/1999-008-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Raimundo Nonato de Almeida Pinto, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2000-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Belsul Solventes Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Marcos Paulo Souza Krever, Ad-vogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Montplas Montenegro Plásticos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2000-004-04-40.9 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Luisa de Lurdes Moraes Fagundes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -** 219/2000-291-05-00.8 da 5a. **Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Uiramaia Kühn Pondé, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 229/2000-012-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Agravado(s): Wandereli de Souza Ortega, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2000-041-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Piccoli Forneroli, Agravante(s): Mauri João de Quadros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 670/2000-**002-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): OGC Molas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 884/2000-241-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Agravante(s): Euzimar da Silva, Advogado: Dr. José Mendonça Filho, Agravado(s): Eduardo Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**AIRR - 1086/2000-001-02-40.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Morio Cistina Licoura Bedugri. Agravanto Disco Espara Ruesa. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dirce Ferraz Bueno, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1147/2000-241-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Marcos Vinícius Feitoza Silva, Advogado: Dr. Leonardo Feitoza Velloso. Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -1179/2000-046-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Bosco Baptistella, Advogado: Dr. Antônio Maria Denofrio, Agravado(s): Agropecuária Campo Alto S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1192/2000-054-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cícero José de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cecil Langone Laminação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2000-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Ugo Arantes Vieira, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 1234/2000-023-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Maria Gomes, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Agravado(s): Condomínio do Edifício Parque da Gavea, Advogado: Dr. Antônio Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1876/2000-004-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Carlos Henrique de Souza Lobato Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Márcio Gonçalves Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2217/2000-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Avelino Domingos Bonetti, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo apenas com relação à prescrição e diferença de complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2538/2000-043-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Siqueira Campanelli, Agravado(s): Adriana Freita de Souza, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 675868/2000.8 da Ia. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Carmen Lia Magalhães Ramos, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 683363/2000.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Ângelo Ferreti, Advogado: Dr. Alzir Noll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 71. **Processo: AIRR - 708125/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): José Maria de Morais, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 717332/2000.2 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Helena da G. Tourinho Tupinambá, Agravado(s): Peres Conceição de Figueiredo, Advogado: Dr. Luiziano Benedicto de Paula Cavalléro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 717720/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúr-gica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Sebastião Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jeovana Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110/2001-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Agravado(s): José Fantoni, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente. I receber o recurso como agravo pelo princípio da fungibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento; II - unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 235/2001-161-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Wilson Rodrigues de Araíjo, Advogado: Dr. Heldo Jorge dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, egar-lhe provimento. Processo: AIRR - 252/2001-007-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jair Edson Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 302/2001-067-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo Pereira de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Faleiros Lebrão, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 313/2001-027-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clarice Silva Maia, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 365/2001-301-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Verno Lauro Kirsch, Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): José Miguel Lago, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 410/2001-191-17-00.7 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agrava-

do(s): Maria de Lourdes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Eustáquio Herzog, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC. Processo: AIRR - 559/2001-005-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wandemildes Maria do Carmo Souza Brasil, Advogado: Dr. Wyllen José Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 641/2001-002-13-00.5 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Fernandes de Sousa, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/2001-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carla de Medina Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): GS Max Telemarketing e Informática Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:
AIRR - 759/2001-660-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Márcio Dias, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 811/2001-028-**04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Luiz Vinícius dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 838/2001-084-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Celso Manica, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 847/2001-103-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Luiz Alexandre Barbosa Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Hermes Fernando A. Alvariz, Decisão: unanimemente, negar prorimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1164/2001-089-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): COOFRETUR - Cooperativa dos Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Agravado(s): Fábio Henrique de Oliveira Diniz, Advogado: Dr. Éder Marcos Bolsonário, Agravado(s): CM Comercial e Distribuidora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2001-001-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudia Myra Lima Calheiros e Outros, Advogada: Dra. Flávia Soares do Nascimento, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Decisão: por unanimidade, conh xandre Onventa Lamenta Lins, Decisao: por unanimidade, connecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** -**1419/2001-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Benedito Aparecido de Melo e Outro, Advogado: Dr. Silvio Vado(s). Benedito Aparectad de Meilo e Outro, Advogado. Dr. Sirvio Faria, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2001-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Rirardo Alencar Machado, Agravante(s): José Antônio Pires, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1505/2001-021-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): SOBAM - Centro Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Maryssael de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1637/2001-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. -Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lucílio Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1968/2001-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Maria Helena Grillo, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2075/2001-094-15-40.8 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neusa Aparecida Mitsuko Matsuzaki de Melo, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2298/2001-021-02-40.6 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi, Agravante(s): Maria Eudes dos Santos, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2448/2001-

038-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Reginaldo Pinto, Advogado: Dr. Ilor João Cunico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. Processo: AIRR - 811147/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fenasoft Feiras Comerciais Ltda., Advogada: Dra. Elisa Ideli Silva, Advogado: Dr. Silvana Siade Manzan, Agravado(s): Camila Cláudia Kuntz Navarro Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fis. 852. **Processo: AIRR - 815219/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria
Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Gui-marães Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 13/2002-018-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado. Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaine Maria Di Leone, Agravado(s): Paulo Roberto Flores Figueira Júnior, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2002-035-03-00.3 da 3a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Vieira Lage, Advogado: Dr. Marlon Rosa da Rocha, Advogado: Dr. Adailton da Rocha Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -129/2002-001-12-40.3 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdir João Inácio, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Telesc, Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 192/2002-074-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Atlético Monte Líbano, Advogado: Dr. Elcio Nacarato, Agravado(s): Ernesto Milanese, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/2002-007-15-40.9 da 15a.** Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Elisabeth Isabel Gardemann, Agravado(s): Daniel Moreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 214/2002-021-13-41.3 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Thaís Oliveira de Lucena (menor representada por sua mãe Maria Gizélia Oliveira Lucena), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/2002-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Supermercados Ven Ká Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Ferraz dos Santos, Agravado(s): Selma Regina de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 265/2002-005-21-40.0 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tomaz Alfeu de Araújo Ferreira Neto, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agra-Araujo Ferreira Neto, Advogada: Dra. Simone Leite Danias, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Lucinaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**AIRR - 273/2002-059-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Anísio José Gonçalo, Advogado: Dr. Elias Farah, Agravado(s): Transac Transporte Rodoviário Ltda., Advogada: Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 415/2002-027-03-00.6 da 3a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Célio Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Collins e Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Neify Miscante Irffi de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -417/2002-100-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Miranda de Souza, Advogado: Dr. Benedita Bernardes Pereira de Souza, Agravado(s): Dogmar Souza Lacerda, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Agravado(s): Construtora Domingues & Filho Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 458/2002-126-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Antônio Machado da Silva Filho, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 473/2002-069-**09-40.3 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Odete de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Luciane Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 611/2002-058-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joseane Aparecida Carignani, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2002-015-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Clube Naval, Advogado: Dr. José Geraldo Costa, Agravado(s): João Pedro Azevedo Filho, Advogada: Dra. Ruth Lavnchicha Simões Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 674/2002-029-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jorge Neme Tarouco, Advogado: Dr. José Roberto de Lima Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-048-03-00.5** da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marli Aparecida Mota de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Rede Big Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 695/2002-119-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Caçapava, Procurador: Dr. Élcio Vieira Júnior, Agravado(s): Elieser Rocha Patrício, Advogado: Dr. Lucimeire Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2002-009-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vandro Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 837/2002-059-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Coffe-Set Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Rosália Schmcuk Zardetto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1165/2002-071-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Guaçu S.A. de Papéis e Embalagens, Advogado: Dr. Luiz Carlos Thim, Agravado(s): Adriano Marcos Mori, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1176/2002-026-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Cristiano Araújo da Rosa, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1200/2002-082-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Edivaldo Perpétuo Dias da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1236/2002-014-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rogério Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, Advogada: Dra. Letícia Pfeiffer Woida, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1328/2002-014-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratório Biosintética Ltda., Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Édison Marcelo Lummertz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1338/2002-014-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ordec Serviços e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Amado Cirne Lima, Agravado(s): Tatiana Weissmuller Weber, Advogado: Dr. Nilo Salvagni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1560/2002-003-13-40.4 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Tiburtino de Oliveira, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1699/2002-131-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leandro Félix de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte Mendes, Agravado(s): Aparecida Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1769/2002-201-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): American Bank Note Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Renato Dalto, Advogado: Dr. Aquiles Lopes da

Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1878/2002-221-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ricardo Moisés Fernando Manoel, Advogada: Dra. Silvia Dorotéa de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1937/2002-021-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Lairce Dias Theodoro, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento Processo: AIRR - 2085/2002-465-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Josué Augusto de Queiroz, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2404/2002-002-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Marcos Adão Machado e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Agravado(s): Massari Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3414/2002-011-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio Queiróz Galvão Passarelli, Advogada: Dra. Soraya dos Santos Pereira, Agravado(s): Dorival Machado Berges, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 8894/2002-906-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Patriota de Araújo, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9104/2002-004-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Antenor Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 9545/2002-906-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Roberto de Sá Correia de Araújo, Advogado: Dr. Zacarias Barreto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diário da Justica - Secão 1

Processo: AIRR - 18833/2002-652-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ariele Correa Bueno, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 30638/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Junqueira de Oliveira, Agravado(s): Manoel Silva, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:** AIRR - 35148/2002-902-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Paulino de Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Advogada: Dra. Ivone Leite Duarte, Agravado(s): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de C. e Silva, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por AIRR - 36455/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Al Dar Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Tereza Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Lissandra Regina Reckziegel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43774/2002-900-04-00.7 da 4a.** Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Alexandre Valério Rodrigues Brasbiel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 47122/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Edilson Souza Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 50777/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ricardo Jacinto Nabas Martins, Advogado: Dr. Nilo da Valido de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 52653/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto de Jesus Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-

EE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 53332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romeu Laurino Filho, Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 57519/2002-900-24-00.2 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aparecido Helio da Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Morais Cantero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72171/2002-**900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ana Paula Mendes Mota, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): Centauro Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. João Thomas Luchsinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -21/2003-382-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Augusto Nunes, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): Citral Transporte e Turismo S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2003-010-03-40.2 da 3a.** Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Agravado(s): Luiz Gonzaga Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de S. Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-023-03-00.9** da **3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-mento. **Processo: AIRR - 191/2003-122-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alfredo Carvalho De La Torre, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2003-311-**06-40.3 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ednilda Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Tabosa Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 229/2003-003-19-40.5 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado; Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Édson Lima de Souza, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 285/2003-014-**10-40.2 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maviavel do Nascimento Siqueira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 318/2003-016-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): André Correia Irineu, Advogado: Dr. Ruy Avila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 335/2003-007-04-40.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Antônio Marcelo de Araújo Mourão, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 373/2003-026-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Mauro Maisonave de Melo, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 416/2003-201-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sama - Mineração de Amianto Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não Metálicos de Minaçu, Advogado: Dr. João Rodrigues Fraga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 443/2003-002-22-40.9 da 22a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Santana Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2003-303-04-40.3 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra, Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): César Júnior dos Santos, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 478/2003-017-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Edilson Cassimiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos

Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 541/2003-011-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva Agravado(s): Lisiane Klein Schontag, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 565/2003-014-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Paula Cristina Gamba Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2003-003-**04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Agravado(s): Paulo Iedo Colling e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 616/2003-003-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Antônio José de Aquino Henriques, Advogado: Dr. Cosme Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-102-**03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Corrêa Marques (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 764/2003-731-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SATMA - Sul América Participações S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Maria Schoerpf Petry, Advogada: Dra. Angela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuandocomo recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 822/2003-002-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornal do Commercio S.A., Advogada: Dra. Sandra Sobral de Moura, Agravado(s): Carlos Edney da Silva Lima, Advogada: Dra. Silvana Ribeiro e Fonseca Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 850/2003-092-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Edson Luís Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2003-121-04-40.5 da 4a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudiomar Silva Martins e Outro, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 874/2003-058-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gabriel Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 898/2003-016-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Davi Marques da Silva, Agravado(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ivan Pacheco Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 925/2003-004-24-41.3 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Devonil Pedro Dutra de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Cação Pinto, Decisão: por unanimidade, negar r vimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 956/2003-010-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Carlos Gilson Canto Rocha, Advogado: Dr. Joel Brandão Filho, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 965/2003-072-01-40.6 da** 1a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdelice da Costa Mendes, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Simone Nóbrega de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dianrocedimento relativo a este. Processo: AIRR - 969/2003-017-03-40.1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-969/2003-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Luiz Carlos Toledo de Paula, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 969/2003-017-03-41.4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-969/2003-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Ma-chado, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUN-CEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s):

Luiz Carlos Toledo de Paula, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - ČEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-017-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. Neves Koury, Agravante(s): Centrais Electricas de Santa Catalina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Taucheck, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1043/2003-045-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Oliveira, Agravado(s): Maria de Fátima Lopes Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1053/2003-017-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adolfo Krasota, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2003-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Agravado(s): Mário José de Santana, Advogado: Dr. Luiz Alves C. Pereira Neto, Agravado(s): CBPO Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Processo: AIRR - 1083/2003-010-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Agravado(s): Neuza Queirós da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2003-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Fragosinho Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Atacil Teófilo da Rocha, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1230/2003-001-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria do Carmo Torquato, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Total Ar - Ar Condicionado e Refrigeração Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1263/2003-001-24-40.7 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Bacha, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1299/2003-100-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ITASA - Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Pedro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Kleber Athayde Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2003-**099-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Divino Cristiano Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Phama - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Marinho, Decisão: unanimemente, negar provimento do agravo. Processo: AIRR - 1403/2003-087-03-40.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ezequiel Henriques da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1452/2003-082-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Te-lecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2003-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí CEPISA, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Agravado(s): João Ribeiro de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2003-023-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rohm and Haas Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Agravado(s): Clóvis Almeida Moreira, Advogado: Dr. Regina Célia dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1660/2003-012-03-40.7 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1660/2003-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frederico Augusto Miranda de Carvalho Mendes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1660/2003-012-03-41.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-1660/2003-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fre-

derico Augusto Miranda de Carvalho Mendes, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2003-067-**03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Helton Mendes Ruas, Advogado: Dr. Allan Azevedo dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Nina Baima Jú-nior, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Compareceu pelo 1º Agravado(s) o Dr. Naziano Pantoja Filizola. Processo: AIRR -1920/2003-906-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Aberlardo Mário Puca Santiago, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -** 1942/2003-906-06-40.0 da 6a. **Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Luiz Miguel Zacarias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 4797/2003-014-12-40.7 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Valmir Pedro da Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78394/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Valter Rodrigues de Miranda, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 82630/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eli Oliveira de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84106/2003-900-04-**00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Nora Helena Silva Garcia, Advogada: Dra. Glacionice Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 85279/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Ana Cláudia Nogueira de Santos, Agravado(s): Aurimar Puerta Janieri, Advogado: Dr. Marcelo Alves Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimen-

Processo: AIRR - 86413/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 89813/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josué de Carmargo Freitas, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo:** AÏRR - 92850/2003-900-02-00.0 da 2a. **Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Santiago de Holanda, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94730/2003-**900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ademir Jorge Silva Telles, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95474/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stella Maris Silva Martins, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): BRR Assessoria de Cobrança e Administração de Crediário Ltda., Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97119/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Agravado(s): Miguel Geraldo Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 97671/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Agravado(s): Flávia Ferreira Haase. Advogada: Dra. Cíntia Mendes Truccollo. Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 99648/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauri Mozena, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 99764/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marília Donin Vanni, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102882/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Credibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Evaristo Duarte, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 103468/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Pereira, Advogado: Dr. Amaranto Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 106758/2003-900-04-**00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Lourenço Erico Geanluppi, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110077/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Pedro Paulo Ricalde da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 66/2004-012-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Joana Darque Negreiros Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 85/2004-911-11-41.2 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosa Maria Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Correia Lima, Agravado(s): Dário Honório de Assunção Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): Pedrosa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2004-044-**12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CE-LESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Fernando Lusa, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/2004-025-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Edifício Príncipe de Gales, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Maria Gomes de Sousa Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 152/2004-050-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Gonzaga de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): Oscar Cândido Barcelos, Advogado: Dr. Firmino Lobato da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -** 231/2004-010-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermenegildo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Polybio Brandão Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 249/2004-001-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-315-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edenil Brígido de Oliveira, Advogado: Dr. Joel Roberto de Oliveira, Agravado(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2004-005-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan leves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Hildebrando de Barros Leite, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Glicério do Carmo, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 688/2004-002-**13-40.6 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Ronaldo Galdino dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 701/2004-043-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexander Santos Agostinho e Outro, Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Cássio Silva Soares, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Metalúrgica União do Triângulo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 843/2004-005-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 891/2004-005-19-40.9 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Erimilton Bezerra Damasceno, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2004-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Osvaldo Roza Ramos, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15328/2004-006-11-40.5 da 11a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva, Agravado(s): Adamor Batalha Loureiro, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 51218/2004-068-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jovenil Bernardo, Advogado: Dr. Airton Sidney Frühauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 51221/2004-068-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joaquim dos Anjos Lisboa, Advogado: Dr. Airton Sidney Frühauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -51225/2004-068-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dirceu Carneiro Queiróz, Advogado: Dr. Airton Sidney Frühauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: RR - 425/1998-021-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Alcazas Martin, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR -254/1999-084-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Altevaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando efeito modificativo ao acórdão de fls.118-119, para dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do artigo 852-B da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para anular a decisão de fl.82, e determinar o retorno do processo ao TRT para julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 610231/1999.3 da** 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Véras, Recorrido(s): Mariana Oliveira Pires e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de in-competência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade do Contrato de Trabalho - contratação anterior à Constituição da República de 1988", por violação ao art. 37, II e 2º da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e limitar a condenação do Estado do Maranhão, em relação à reclamante Maria de Fátima Silva Sousa, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto não há saldo de salário, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal. **Processo: RR - 205/2000-120-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Anselmo da Conceição, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões de fls.659, 650 e 639 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de um novo pro-nunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Processo: RR - 288/2000-302-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Geraldo Bertelli Júnior e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -414/2000-049-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade: I conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS", por violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, 613, II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, re-

Diário da Justica - Secão 1

formando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 318/320; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à argüição de ilegitimidade ativa do sindicato. **Processo:** RR - 22670/2000-010-09-00.3 da 9a. **Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elisandra Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Recorrido(s): Dürr Brasil Ltda., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Recorrido(s): Massa Falida de Everest Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Recorrido(s): Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edson Hauagge, Re-Advogado: Dr. Lorda, Advogado: Dr. Lorda, Advogado: Dr. Corrido(s): R. H. System Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Simara Zonta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "estabilidade provisória - gestante - indenização - renúncia", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas, observando-se a limitação de suas responsabilidades, consoante acórdão regional e sentença, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilitário. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 619731/2000.5 da 4a.** Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Industrial de Alimentos Biscosul Ltda., Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Maria Regina Severo Caruso, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Processo: RR - 623061/2000.0 da la. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): André Luiz Custódio de Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da cor-reção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 desta Corte. Processo: RR - 623232/2000.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. -Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Recorrido(s): Edmilson Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Regiane Mieko Matsuo Tijon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632367/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Samuel Cláudio Corrêa Victorino, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 632673/2000.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Maria Santa de Carvalho Garcia, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidades subsidiária". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Processo: RR - 635750/2000.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Solange de Carvalho Siqueira, Advogada: Dra. Andréa Pacífico Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao cargo de confiança, horas extras e aplicação da Súmula 85 do TST e conhecer com relação à compensação de jornada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640666/2000.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Timóteo de Alencar Filho, Advogada: Dra. Juliane Pinheiro Grande Arruda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** - **642503/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan eves Koury, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública -IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Valentim Sipolatti, Advogado: Dr. Alvino Pádua Merizio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR -642720/2000.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Ribeirão Claro, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Tânia Maria Sasdelli de Melo Gomes, Advogado: Dr. Jaime Domingues Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "empregada pública". Conhecer da revista quanto ao tópico "tutela antecipada" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 642760/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Sueli de Oliveira Bessoni, Recorrido(s): Sebastião Tonon Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio. Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente à prescrição, honorários periciais, contribuição previdenciária e honorários advocatícios e conhecer quanto à base de cálculo ao adicional de insalubridade e descontos do imposto de renda, respectivamente, por contrariedade à Sumula 228 do TST e por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que os recolhimentos fiscais sejam feitos com estrita observância da Lei 8.541/92 e Provimentos 01/96 e 02/93 da CGJT. Processo: RR - 642869/2000.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Carmem Silva de Lemos Menezes e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Tolomei Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 643323/2000.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Sérgio Viola e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 644616/2000.9 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Agenor Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 646031/2000.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Baltazar Neves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Demeterco & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR -646149/2000.9 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braz Miguel Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Brown & Root - Murphy, Advogada: Dra. Renilda Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Ivan Saab de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 652957/2000.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Cláudia Regina de Moraes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 652964/2000.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra, Myrthes Paes Barreto Valle, Recorrido(s): Aide Alves, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 654273/2000.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrido(s): Antônio Puccetti, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade pela negativa da prestação jurisdicional e conhecer por divergência jurisprudencial quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR -654377/2000.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Antônio Cardoso, Advogado: Dr. Vicente da Cunha Passos Júnior, Recorrido(s): José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, Processo: RR - 654425/2000.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iêda Maria Silva Cunha, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane a omissão propugnada pela Reclamante acerca de a existência de garantia à estabilidade no emprego constituir fato incontroverso nos autos. Processo: RR -657666/2000.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Eduardo Milani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Cláudia Luiza Barbosa Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 657829/2000.1 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nilton Louback, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida e conhecer da revista por afronta ao art. 184, § 1°, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão que não conheceu do recurso por intempestivo, determinar o retorno dos autos ao regional de origem para iulgamento do recurso ordinário do reclamante como de direito. Processo: RR - 659595/2000.5 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -660086/2000.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Juarez de Oliveira Bitelo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660145/2000.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Recorrido(s): Valníria Silva Rosa, Advogado: Dr. Alcidino de Souza Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão do Regional, restabelecer a sentença que acolheu a argüição de prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito, absolvendo o reclamado de qualquer condenação. **Pro**cesso: RR - 660335/2000.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): Jorge Emídio Gomes, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 663257/2000.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Miguel Jacob Wainsztok, Advogada: Dra. Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 666506/2000.6 da** 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Leandro Flávio de Freitas, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Recorrido(s): Município de Jundiaí, Advogada: Dra. Leniane Mosca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666574/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Guiomar Severino de Brum, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos tópicos "licença prêmio" e "benefício sexta parte" e conhecer quanto ao tópico "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Pro**cesso: RR - 666913/2000.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Irma Sanches, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, "multa por embargos protelatórios" e "compensação de jornada"; conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 669327/2000.7 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Proteção Médica Sociedade Civil Ltda., Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Re corrido(s): Alcides Ferreira Bessa, Advogado: Dr. Raimundo Heraldo Ferreira Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669452/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Eugênio Gomes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 669734/2000.2** da Ia. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Isabel Cristina Areas Nunes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 677917/2000.0 da 22a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Francisca Bacelar Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falção, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "nulidade do contrato" e conhecer da revista quanto ao tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. Processo: RR - 688457/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando César G. Castro, Recorrido(s): Reinaldo Vicente Brabo, Advogada: Dra. Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR** -688683/2000.4 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Dulcinéia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689666/2000.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): José Rodrigues Corrêa, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 52 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão, determinar a devolução dos autos ao regional para que proceda ao julgamento do recurso voluntário do reclamado. **Processo: RR - 700922/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Śilva, Recorrido(s): Nelson Andrade, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2a Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Reclamado aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco em razão do que ficou decidido no do Ministério Público do Trabalho da 2a Região; Processo: RR - 712252/2000.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Feliz de Avelar, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718262/2000.7 da 2a.** Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Recorrido(s): Givaneide Moreira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719550/2000.8 da** 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aldenor Goncalves de Souza, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 97/2001-007-17-00.1 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra, Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Rosemberg Brandão, Advogada: Dra. Lis Barbosa Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de negativa de cisao: poi infaminada: 1 - hao comecer da prenimar de negativa de prestação jurisdicional e do tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ATO DISCRIMINATÓ-RIO - ABUSO DO DIREITO"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 138/2001-003-13-00.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rubens Barbosa de Melo e Outros, Advogado: Dr. Sósthene Marinho Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 171/2001-075-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Aparecida Moreira Vieira, Advogado: Dr. Gustavo Oliva Minelli, Recorrido(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 95 do TST (cancelada e atualmente incorporada à de nº 362), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito; e, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 252/2001-024-04-**40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosane Araújo Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Procuradora: Dra. Gislaine Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Nova redação da Súmula nº 363 do TST. Direito a salários e FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, ao reformar a decisão do Regional, se defira à reclamante a remuneração pelas horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, e os depósitos de FGTS. Processo: RR - 319/2001-641-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Irineu Lenz (Espólio de), Advogado: Dr. Sônia Maria Kai Farias, Recorrido(s): Marcial Rebelato - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002. No mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 1145/2001-067-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deohanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Alexandre Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, §§ 1º e 2º,

da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Processo: RR - 1855/2001-001-07-00.5 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Jorge Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo:** RR - 2051/2001-010-07-00.4 da 7a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): José Ivan de Lima Alves, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". **Processo: RR - 2439/2001-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Recorrido(s): Carlos Alberto Mourão Cavalcante, Advogado: Dr. Paulo Maria de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos. Processo: RR - 2565/2001-042-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia Marilda Fraga Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea efeitos". **Processo: RR - 728370/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lenice Rincoski, Advogado: Dr. Emerson Luiz Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 734244/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Mauro Messias Camargo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739038/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonca. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Moreira, Advogada: Dra. Flávia Brandão Maia Perez, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista por violação constitucional e contrariedade à súmula 363 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação aos depósitos do FGTS e aos honorários advocatícios. **Processo: RR** 739653/2001.6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Jeni Sutil da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -751858/2001.9 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): FGR Construtora S.A., Advogada: Dra. Marina Peixoto de Carvalho Craveiro, Recorrido(s): Jeová Cerqueira Leite, Advogado: Dr. Roberto Serra da Silva Maia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Terceirização Ilícita", "Relação de Emprego de 1997 a fevereiro de 1999", "Remuneração Fixada", "Férias", "Seguro-Desemprego" e "Assistência Judiciária" e conhecer no que pertine à multa fixada no parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 754790/2001.1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Antônio Fernando Balteiro, Advogado: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada aos valores referentes ao FGTS do período laborado. Julgar prejudicado o exame do recurso da Fada Pública do Estado de São Paulo em razão do que ficou decidido no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2a Região. Processo: RR - 785567/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Willian Eustáquio Israel, Advogada: Dra. Lúcia Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMPRESA BRA-SILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXE-

CUÇÃO", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe nos termos desse artigo; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas; e III - determinar a reautuação para constar que se trata de Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo. **Processo:** RR - 792501/2001.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ronaldo Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Oswaldo Vieira da Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de coisa julgada e, por consequência, a extinção do processo, sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para ne aprecie o pedido obreiro como entender de direito. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato. requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza. **Processo: RR - 792502/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Paulo Takao Nagatani, Advogado: Dr. Gilmar Ferreira Siqueira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. Processo: RR - 792503/2001.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Mota de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie o pedido obreiro como entender de direito. Processo: RR - 38/2002-038-03-00.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Antônio Henrique da Silva, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efetivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras". **Processo: RR - 308/2002-**037-03-00.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Re-corrido(s): Maria de Fátima dos Reis Evangelista, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "forma de execução", por violação ao artigo 100, § 1°, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja efe tivada na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC c/c 100 da Constituição da República. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras". **Processo: RR - 368/2002-**013-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Te-légrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Fábio de Oliveira Cordeiro, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, no tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - forma de execução - precatório", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se processe mediante precatório; e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1045/2002-086-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Unifi do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Roselene Alves Vítor, Advogada: Dra. Neiva Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 1418/2002-051-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José Mandu Filho, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por possível contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, julgar improcedente o pedido em relação a ela. Processo: RR - 1679/2002-110-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital São Francisco de Assis, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): André Luiz Pádua dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 8°, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a sentença, às fls. 97/100. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do recolhimento das custas

Diário da Justica - Secão 1

Processo: RR - 1893/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Vanderlei Ribeiro Zapata, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por vio-lação ao artigo 5°, II, da Constituição da República, e, no mérito, darlhe provimento, para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 8400/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Cleison Silveira Soares, Advogada: Dra. Solange Maria Michelon Endres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do re-clamante e da reclamada. **Processo: RR - 10714/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Termotécnica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Ebenézer Albuquerque Bezerra, Recorrido(s): Emi Damasceno Mustafa, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 26798/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogada: Dra. Glauce Vistochi Santos, Recorrido(s): José Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer inteiramente do Recurso de Revista. Processo: RR - 33671/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Madef S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Mário Olive Escouto, Advogado: Dr. José Angélico Santos da Rosa, Decisão: por unanimidade, quanto ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; por unanimidade, no tocante às "horas extras", não conhecer do Recurso de Revista. **Pro**cesso: RR - 37837/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Veronil da Silva, Advogado: Dr. Daniel Marchiori Damião, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando serem "ex tunc" os efeitos da contratação nula, restringir a denação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Processo: RR - 38886/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Denise Petrucci Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para que a incidência da correção monetária seja a partir do mês subsequente ao da prestação lo serviço, na forma da Súmula 381. Processo: RR - 44601/2002-900-06-00.5 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hamilton Gomes de Souza, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Irapoan José Soares. Decisão: unanimemente. conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco. **Processo: RR - 59168/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Odete Maria Petrazzini dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, atualmente incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 4 (DJ 20/04/05), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Processo: RR - 62418/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Celso da Silva, Advogada: Dra. Joyce Maus Mischur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69484/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliane Maria Pirani, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuiba, Advogado: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária sub-seqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "médico - horas extras excedentes da oitava diária - devidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento); dele conhecer no tema "médico - horas extras - repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) trabalhados devido", por violação ao art. 8°, § 1°, da Lei n° 3.999/61, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no intervalos não gozados, de 10 (dez) minutos a cada 90 pagamento dos (noventa) trabalhados, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), no período de efetivo labor; conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - concedido parcialmente - pagamento total do período correspondente", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município-Reclamado no pa-

gamento do intervalo intrajornada não usufruído, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; e não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 11/2003-007-06-40.7 da 6a. Região, corre junto com AIRR-11/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aluísio Barbosa da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. José Geraldo Lopes Araújo, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, também por unanimidade, não conhecer quantos aos temas "2.1. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO" e "2.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTELATÓRIOS". Conhecer, ainda, sem divergência, quanto ao tema "2.3. ENGENHEIRO. ART. 6º DA LEI 4.950-A/1966. ACRÉSCIMO AO VALOR DAS HORAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA", por violação ao art. 6º da Lei nº 4.950-A/1966 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada no pagamento dos acréscimos de 25% do salário profissional relativos às 7^as e 8^as horas diárias. **Processo:** RR - 299/2003-003-13-40.6 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Recorido(s): Paulo Roberto dos Santos Magalhães, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Processo: RR - 358/2003-006-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Pernambuco (Tribunal de Contas), Procuradora: Dra Maria do Socorro M. C. da Cunha, Recorrido(s): Antônio Ivando dos Anjos, Advogado: Dr. André Valença Cavalcanti Fluhr, Recorrido(s): Ycal Participações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso darse-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco (Tribunal de Contas), julgar improcedente o pedido da ação em relação a ele. **Processo: RR - 594/2003-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ernesto Davi Nadal, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula nº 90, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que deferiu as horas "in itinere". **Processo: RR - 647/2003-012-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Elizabeth Rodrigues Fróes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Dra. Nívia Beatriz Cussi Sanchez, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito. Processo: RR - 1086/2003-031-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Richard Civita (Fazenda Anma), Advogado: Dr. Paulo Roberto Altomare, Recorrido(s): Ismael Albino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional Dra. Márcia Raphanelli de Brito. **Processo: RR - 82836/2003-900-04-00.7 da 4a.** Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Terezinha Velho Pires, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Pro**cesso: RR - 89576/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Antônio Galvão Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Recorrido(s): GNPP Provida Seguradora S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Osmar da Costa Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para reconhecer a validade do comprovante de pagamento das custas processuais de fl. 164 e subsequente regularidade do preparo recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para a devida análise do mérito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. **Processo:**

RR - 91352/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Paulo José Santos, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com relação às custas processuais. Dispensado o Reclamante do pagamento, na forma da Lei. Processo: RR - 93535/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Carmen Lúcia Severo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria; e não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 95857/2003-900-11-00.4 da 11a. **Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zenildo Gomes Monteiro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanão conhecer do recurso de revista. Processo: AG-ED-AIRR - 1013/2002-054-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supervida Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Vanilson Calisto da Silva, Advogado: Dr. Hamilton da Costa Viana Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo: AG-ED-AIRR - 23800/2002-902-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Agravante(s): Sirlei Rosseto Nascimento, Advogada: Dra. Roberta Prates Market, Agravado(s): Alstom Indústria S.A, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 24/2003-088-03-40.7 da** 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Wellington de Castro Tito, Advogada: Dra. Maria Paula Teixeira, Agravado(s): Paulo Jeovani Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR** 251/2003-491-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gaber Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Gisella do Sacramento, Agravado(s): Antônio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Flávio Aronson Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo:** AG-AIRR - 2286/2003-382-02-40.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Determinar a reautuação do feito, para que conste como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 2540/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Walter Ramos, Advogada: Dra. Simone Caitano Crepaldi Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidadfe, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 86606/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Alcides Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecê-lo quanto ao pedido de reintegração e conhecê-lo quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: A-AIRR - 137/2000-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Joni de Áraújo Porto, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. À unanimidade, conhece negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: A-AIRR -**2948/2000-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clécio Bernardino Rabelo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: A-RR - 769633/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson Rodrigues Diegues da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante, de ofício, ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. **Processo: A-AIRR - 588/2003-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Valter Coimbra Maciel, Advogado: Dr. Elton Quirino da Silva, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Agravado(s): Brasil Celt Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Miranda Zocrato,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: ED-AIRR - 642/1998-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Regina Celi Correa de Sá Lima Mota e Outros, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 488761/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sílvio Rosário Pereira, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 567071/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Jurê Barros Borges, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 593889/1999.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Dulce Lopes Benevenuto e Outro, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR** - 600789/1999.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Embargado(a): Ademar Gesualdo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 606950/1999.8 da 18a. Re**gião, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi, Embargado(a): Gabriel Antônio Matta, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 942/2000-002-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nestélio Luís Juhlich e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Embargado(a): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 640625/2000.4** da 4a. **Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Irineu Garcia Paz, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 677885/2000.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Eduardo O' de Almeida Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 704371/2000.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Élio Alves de Morais, Advogado: Dr. José Lira Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 16/2001-222-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Pereira, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 212/2001-001-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Lei-Mala Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Lei-Mala Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Lei-Mala Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Carmozina Gomes e Outra, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Processo: ED-AIRR - 515/2001-001-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Enilda Bento Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 2664/2001-005-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luciene Wolfgang e Outros, Advogada: Dra. Valéria Menezes Gurgel, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 765530/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Humberto Antunes, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo: ED-RR - 768179/2001.5 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Orlando Paula de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, acolher em parte os

Diário da Justica - Secão 1 Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Banco Nossa

Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para

cassar a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito

e, por força do art. 515, § 3°, do CPC, indeferir a medida cautelar e

julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Falou pelo Re-

corrido(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. Processo: RR -

688675/2000.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e

Cartolina Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wagner

Francisco de Assis. Decisão: retirar o processo de pauta em face do

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo: RR -

794913/2001.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald

Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Ad-

vogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Alex Chui Rodrigues,

Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: adiar o julga-

mento do processo para a próxima Sessão. Processo: RR -

42813/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Recorrente(s): Greeff Ltda., Advogado: Dr.

Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Severino Francisco Hipólito da

Silva, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão:

retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na pu-

blicação. Processo: AIRR - 2281/1998-002-15-00.9 da 15a. Região,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iri-

neu Mateus Pereira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agra-

vado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani,

Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria

Cristina I. Peduzzi, enviando-o ao Gabinete. Processo: AIRR -

87415/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria

Cristina Irigoven Peduzzi, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Lo-

pes, Advogado: Dr. Augusto H. R. Filho, Agravado(s): Sindicato dos

Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações

dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São

Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues

Franzese, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo -CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: retirar o processo

de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Processo: AIRR - 2303/1998-038-15-00.0 da 15a. Região, Relator:

Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário

de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado:

Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): Clube Atlético

Bragantino, Advogada: Dra. Angélica Dib Izzo, Decisão: retirar o

processo de pauta tendo em vista a petição de nº 66478/05.1. Pro-

cesso: AIRR - 1685/2001-003-07-40.6 da 7a. Região, Relator: Juiz

Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandre

Dumas Uchôa Honório e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio

Chagas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELECEARÁ.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: retirar o processo

de pauta, a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator,

Processo: AIRR - 401/2002-012-06-40.1 da 6a. Região, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cidade do

Recife Transportes S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de

Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Lenildo Bernardino de

Melo, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão:

retirar o processo de pauta tendo em vista a petição de nº 57279/05.2.

Processo: AIRR - 641/2003-201-04-40.0 da 4a. Região, Relator:

Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ins-

tituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson

Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Machado Job, Ad-

vogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Alstom Elec - Equi-

pamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Vitor Hugo Pancinha Tri-

cerri, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz

José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. Pro-

cesso: AIRR - 1675/2003-001-23-40.2 da 23a. Região, Relator: Juiz

Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Cláudio Stábile Ribeiro, Agravado(s): José Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. Ur-

bano Oliveira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em

face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina

Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator,

deu provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-

vo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em dian-

Embargos de Declaração apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. **Processo: ED-RR - 804866/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ricardo Andrade Campos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Processo: ED-RR - 804893/2001.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Itaipu Bi-nacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Claro da Silva, Advogado: Dr. Jayto Oliveira Sobral do Bomfin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Pro**cesso: ED-RR - 809630/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Edvaldy Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unadointaves, Avogado. Di. redio Rosa Machado, Decisalo. por una-nimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embar-gante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR** -**1437/2002-025-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Apparecido Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): CEA-GESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 28, § 9°, da Lei n° 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição previdenciária incida tão-somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluída a licença-prêmio indenizada. Processo: ED-AIRR - 2044/2002-072-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Pro-curador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Geraldo Teixeira Filho e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2323/2002-906-06- 00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Matias Nunes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Embargado(a): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra Relatora. **Processo: ED-RR - 6819/2002-900-11-**00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Joaquim Simões Correa, Advogada: Dra. Maria Tereza de Almeida Cruz, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 51930/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, Embargante: Jonas de Oliveira, Advogado: Dr. Fran-cisco de Assis Pereira, Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérvio de Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 56192/2002-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Elizeu Lira de França, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-**AIRR - 58495/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisca Maria Marcelino, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de decla-ração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR** -28/2003-020-10-40.2 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aline Dias Carneiro Santos e Outros, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 1276/2003-012-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Clécio Luiz Quadros de Castro, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos claração apenas para fins de esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 85415/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edvaldo Silva Torres, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Embargado(a): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: ED-RR - 105437/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora:

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Janir Maria

Cardoso Lacerda, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto

Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAC** - 1541/2003-000-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Adays Cesário Milanesi e

te o procedimento relativo a este. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil RONALDO LOPES LEAL

Presidente da Turma MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 483/1998-015-04-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

TÂNIA MARIA MARTINS

ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-

MANN

AES SUL - DISTRIBUIDORA GALÍCHA DE ENERGIA AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -AGRAVADO(S)

CEEE

ADVOGADO DR. GUILHERME GUIMARÃES AGRAVADO(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO AGRAVADO(S) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA

ELÉTRICA - CGTEE

DR. EDUARDO SANTOS CARDONA ADVOGADO Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

: AIRR-713853/2000.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este

AGRAVANTE(S) DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.

ADVOGADO DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI AGRAVADO(S) WILSON VITOR SIQUEIRA

DR. ALCIDENEY SCHEIDT Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

: AIRR- 725970/2001.8 PROCESSO

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS AGRAVANTE(S)

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA ELIAS AGRAVADO(S) DR. MAGUI PARENTONI MARTINS ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

: AIRR- 793741/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do



Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVANTE(S)

- PETROS

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO JORGE FRANCISCO PEREIRA PATRIARCA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AIRR- 465/2002-091-14-00.6 PROCESSO

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-ADVOGADA

MARIA APARECIDA RIBEIRO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS VERIS

MASSA FALIDA DE IROKO MADEIRAS INDÚSTRIA, AGRAVADO(S)

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1007/2002-007-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) ACIR RUBENS LINDBECK ADVOGADO DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

BAYER S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE

BARCELLOS

HAARMANN & REIMER S.A. AGRAVADO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

: AIRR- 36900/2002-900-09-00.0 PROCESSO

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18º Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) HELEN VANIA MACHADO ADVOGADO DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR- 46/2003-005-023-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) DAVI FERREIRA DE FRANÇA ADVOGADO DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

AGRAVADO(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ACÁSSIA

LTDA

EDMIRES ALMEIDA AGRAVADO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005. Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO AIRR- 355/2003-023-04-40.6

(corre junto PROCESSO: RR- 355/2003-023-04-00.1) CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo dos reclamantes para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que os reclamantes também figurem como recorrentes.

RUY EDMUNDO JAEGER DE BARCELLOS E OU-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. GASPAR PEDRO VIECELI AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1627/2003-010-06-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) DORGIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ E OUTROS ADVOGADA DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CER ADVOGADO DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ED-ED-A-AIRR- 77631/2003-900-02-00.0 PROCESSO

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DE-CIDIU, por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, dar provimento ao agravo e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subse-

qüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/06/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este

JOSÉ CARLOS TOLENTINO EMBARGANTE DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO ADVOGADO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. EMBARGADO(A) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 15 de junho de 2005 às 09h00 Processo: AIRO-1.136/2004-000-14-40-7 TRT da 14a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia - CDHUR

Advogado : Dr(a). Josimar Oliveira Muniz Agravado(s): Maria Arlete Lorga de Melo

Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas e Cooperativas Administrativas e Construtoras de Conjuntos Habitacionais do Estado de Rondônia - SENEHAB

Processo: AIRR-5/2003-052-03-40-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Industrial de Cataguases Advogado : Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga Agravado(s): Célio Rodrigues Vieira Advogado : Dr(a). Aloísio Mendonça Condé

Processo: AIRR-14/2004-041-03-40-9 TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamen-

to de Uberaba - CODAU Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli Agravado(s): Célio Alves Correia

Advogado : Dr(a). Edvaldo Pedro de Araújo Agravado(s): SP Serviços Ltda. Processo: AIRR-34/2003-005-04-40-0 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Condomínio Edifício Ilha Formosa Advogada : Dr(a). Renata Pereira Zanardi

Agravado(s): Iracema Margarida Brochetto Marinho

Advogado : Dr(a). Leonardo Busato
Processo: AIRR-47/2003-906-06-00-3 TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima Agravado(s): Diniz Ramos de Lima

Advogado : Dr(a). Joaquim Martins Fornellos Filho

Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada : Dr(a). Márcia Rino Martins

Processo: AIRR-51/2001-008-17-40-3 TRT da 17a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Drogaria Santa Helena Ltda. Advogada : Dr(a). Janaína Barcelos

Agravado(s): Robson de Oliveira Melo Advogado : Dr(a). Vito Beno Vervloet

Agravado(s): Staff Tecnologia em Serviços Ltda. Processo: AIRR-53/1992-001-13-40-8 TRT da 13a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB Procurador : Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho Agravado(s): Benedito Rogério Vasconcelos Aragão e Outros

Agravado(s). Benedito Rogerio Vasconicerios Aragao e Outi Advogado : Dr(a). Nélson Lima Teixeira Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Processo: AIRR-58/2001-003-14-40-0 TRT da 14a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Estado de Rondônia

Agravadora : Dr(a). Lívia Renata de Oliveira Silva Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD

Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Coutinho da Rocha Agravado(s): Robson Oliveira Correia Lima

Advogado : Dr(a). Dalgobert Martinez Maciel Processo: AIRR-60/2003-231-04-40-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s): Sílvio da Silva Quadros Advogado : Dr(a). Cícero Decusati Processo: AIRR-61/2003-611-04-40-3 TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle

Agravado(s): Ramon Paiva Garcia Advogado : Dr(a). Omar Leal de Oliveira

Agravado(s): Sociedade Médica Ltda. - Hospital Nossa Senhora de

Processo: AIRR-73/2003-034-12-40-9 TRT da 12a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Higiia - Cirurgia Programada Ltda. Advogado : Dr(a). Marco Antônio Ceni Lemos

Agravado(s): Edith de Araújo Silva



ISSN 1677-7018 Advogado: Dr(a). Erotides Maria Silveira Schmidt Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Processo: AIRR-78/2002-002-22-40-1 TRT da 22a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Stel - Serviços Terceirizados Ltda. Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior Agravado(s): Maria Antônia de Sousa Santos Advogado: Dr(a). Manoel de Barros e Silva Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Processo: AIRR-78/2004-013-10-40-2 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A. Advogado : Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna Agravado(s): Edimar da Silva Sousa Advogada: Dr(a). Fabiane Xavier Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Lt-Advogado: Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho Processo: AIRR-92/2004-013-10-40-6 TRT da 10a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Lodeíde Viana de Araújo Advogada: Dr(a). Franciana Pereira Matos Agravado(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A. Advogado : Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Lt-Advogado : Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho Processo: AIRR-97/2003-920-20-40-5 TRT da 20a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio Agravado(s): Fernando Monteiro Marcelino Advogado: Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho Processo: AIRR-104/1995-053-09-41-8 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): União
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Valdeci Alves
Advogada : Dr(a). Nêmora Pellissari Lopes Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE Advogada : Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz Processo: AIRR-110/2003-030-03-40-2 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Max Plásticos Expandidos Ltda. Advogado : Dr(a). João Luiz Juntolli Agravado(s): Cleber Xavier de Morais Advogada : Dr(a). Rosa Maria Monteiro Agravado(s): SLR Indústria e Comércio de Embalagens de Madeira Agravado(s): Rosimeire Alves de Jesus Agravado(s): Nivaldo Costa de Oliveira Araújo Agravado(s): Maria de Lourdes Cerbi Agravado(s): Márcio Grazino Processo: AIRR-133/2004-005-18-40-6 TRT da 18a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Carlos Magno Pereira Advogado : Dr(a). Alfredo Malaspina Filho Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liqui-Advogado : Dr(a). Eldo Jean Jesus Silva Processo: AIRR-136/2000-121-17-40-9 TRT da 17a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
Agravado(s): Aracruz Celulose S.A. Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Complemento: Corre Junto com RR - 136/2000-4 Processo: AIRR-161/2004-005-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): José Antônio Martins Advogada : Dr(a). Tatiana dos Santos Camardella Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A. Advogado : Dr(a). Paulo Rogério de Oliveira Processo: AIRR-170/2003-771-04-40-2 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda. Advogado : Dr(a). Dante Rossi Advogado : Dr(a). Danie Rossi Agravado(s): Alcemar Borges Rodrigues de Freitas Advogado : Dr(a). Paulo Alberto Delavald Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT Processo: AIRR-171/2004-432-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Raimundo Antônio da Costa Advogada : Dr(a). Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos Agravado(s): Fertilizantes Ouro Verde S.A. Advogada : Dr(a). Nilce Maria Plastina Cestaro Processo: AIRR-174/2003-014-04-40-9 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado Agravado(s): Mara Helena Gonçalves Matzenbacher

Advogado : Dr(a). Flávio Sartori

Diário da Justiça - Seção 1 Processo: AIRR-175/2004-231-18-40-0 TRT da 18a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Geovanira Ferreira Diniz (Fazenda Panamá) Advogada: Dr(a). Solange Monteiro Prado Rocha Agravado(s): José Carlos Ferreira dos Santos Advogado: Dr(a). André Luiz Bueno Processo: AIRR-187/2003-069-09-40-9 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Advogado: Dr(a). Lázaro Brüning Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOES-TE Agravante(s): Antonio Viana Filho Advogado: Dr(a). José Carlos Marques Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2003-1 Processo: AIRR-187/2003-069-09-41-1 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOES-TE
Advogado: Dr(a). José Carlos Marques
Agravado(s): Antonio Viana Filho
Advogado: Dr(a). Lázaro Brüning
Complemento: Corre Junto com AIRR - 187/2003-9
Processo: AIRR-188/2004-011-10-40-1 TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília
Advogado: Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza
Agravado(s): João Batista Jardim Agravado(s): João Batista Jardim Advogado : Dr(a). Geraldo Marcone Pereira Processo: AIRR-189/2002-015-04-40-2 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB Advogado : Dr(a). Marcelo Cabral de Azambuja Agravado(s): Vladimir Pereira Mendonça Advogada : Dr(a). Márcia Muratore Processo: AIRR-204/1998-101-17-40-0 TRT da 17a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s): Anita Cecília Klippel Antunes
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Servicos Gerais Ltda. Processo: AIRR-207/2003-906-06-40-9 TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Geoteste Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Frederico Neukranz
Agravado(s): Edinaldo Braz Nascimento
Advogada: Dr(a). Maria das Graças da Silva Agravado(s): Gilvan Pereira da Silva Agravado(s): Gilvan Pereira da Silva Processo: AIRR-216/2003-094-09-40-2 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Eloe Debarba Advogado: Dr(a). Daltro Marcelo Maronezi Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto Processo: AIRR-241/2003-531-04-40-1 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Cortiana Plásticos Ltda. Advogada : Dr(a). Roselei Giordano Minghelli Agravado(s): Fernando Rodrigues da Silva Advogada: Dr(a). Neiva Rosélia Seefeldt
Processo: AIRR-249/1994-001-22-40-5 TRT da 22a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP Advogado : Dr(a). José Wilson Ferreira de Araújo Júnior Agravado(s): George Antônio Aragão de Carvalho e Outros Advogada: Dr(a). Joara Rodrigues de Araújo Processo: AIRR-267/2004-016-04-40-7 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB Advogada: Dr(a). Andrelise Maffei Agravado(s): Valdemir dos Santos Velasques Advogada: Dr(a). Márcia Muratore Processo: AIRR-329/2002-551-05-40-1 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Pietro Nicola Iervese Advogado : Dr(a). Rosalvo José da Silva Júnior Agravado(s): Claudilene Gonçalves dos Santos Advogado : Dr(a). Fred Gédéon III Agravado(s): Posto Restaurante e Lanchonete Brasília/Itália Processo: AIRR-352/1998-132-05-40-8 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Natanael Damasceno Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Processo: AIRR-356/2003-047-03-40-6 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Rádio Serras Azuis FM 93,5 e Outras Advogado : Dr(a). Olíver Aquino de Oliva Agravado(s): Carlos Roberto Alves

Advogado : Dr(a). Paulo Anibal Braganti

Processo: AIRR-363/1995-010-04-40-5 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Interlab - Distribuidora de Produtos Científicos S.A. Advogado : Dr(a). Alexandre Faraldo Agravado(s): João Romano Neto Advogado : Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo Advogado : Di(a). Carlos Frankili Parxao Afaujo Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Processo: AIRR-368/2002-043-12-00-0 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de Imbituba Agravante(s): Município de Imbituba Procurador : Dr(a). Acary Palma Filho Agravado(s): Ângela Maria Fernandes Rosa Advogado : Dr(a). César de Oliveira Processo: AIRR-377/1993-053-01-40-1 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco Banerj S.A. Advogada : Dr(a). Maria Celeste de Azevedo Lustosa Agravado(s): Dejair Foly Advogado : Dr(a). Ivo Braune Processo: AIRR-378/2001-126-15-00-1 TRT da 15a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro Agravado(s): Manoel Cardoso Balbino Advogado: Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli Processo: AIRR-380/2001-041-24-41-3 TRT da 24a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Urucum Mineração S.A. Advogado : Dr(a). Álvaro de Barros Guerra Filho Agravado(s): Waldomiro Fernandes da Silva Advogada: Dr(a). Mara Maria Ballatore Holland Lins Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Processo: AIRR-384/2004-003-10-40-1 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB Advogado : Dr(a). Murilo Bouzada de Barros Agravado(s): José Ribamar Pereira de Oliveira Advogado : Dr(a). Ulisses Borges de Resende Processo: AIRR-388/2004-006-03-40-7 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Paulo Nunes de Miranda e Outra Advogado : Dr(a). Antônio Roberto Pereira Agravado(s): Francisco Eustáquio Freire Advogado : Dr(a). Marcos Modesto da Silva Agravado(s): Padimaq Ltda. Advogado : Dr(a). Gustavo da Silveira Leone Processo: AIRR-429/2004-052-18-40-4 TRT da 18a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A. Advogado : Dr(a). Cleber Ribeiro Agravado(s): Zevaldo Janoca da Silva Advogado : Dr(a). Hélio Braga Júnior Processo: AIRR-442/2003-381-06-40-8 TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Agravado(s): Janilson Pereira Soares Advogado : Dr(a). Querino de Sousa Neto Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda. Processo: AIRR-445/2004-002-04-40-7 TRT da 4a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado : Dr(a). Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza Agravado(s): Valdir Santos Andrade Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa Processo: AIRR-460/1996-831-04-40-5 TRT da 4a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Manoela Pereira Zago e Outros Advogada : Dr(a). Miriam Adams Berendi Agravado(s): Francisco Inocêncio Marques Dorneles Advogada : Dr(a). Julieta Maria de Paula Viero Processo: AIRR-479/2002-202-04-40-6 TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Jorge Dagostin
Agravado(s): Adair Figueira
Advogado : Dr(a). João Nei Santos da Silva
Processo: AIRR-488/2002-512-04-40-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandra Pocai Pareira Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Pocai Pereira
Agravado(s): Roberto José Ferenzena
Advogado : Dr(a). Ricardo Andrei Lampert Nimer
Processo: AIRR-494/2004-114-03-40-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - CO-Advogado : Dr(a). Roberto Celso Dias de Carvalho Agravado(s): Neide Maria da Silva Advogado : Dr(a). Henrique Lima de Franco Processo: AIRR-513/2004-022-02-40-3 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Advogada : Dr(a). Cleonice Moreira Silva Chaib Agravado(s): Antônio Monteiro Advogada : Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti



Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 Processo: AIRR-519/2002-059-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. Agravande(s). Azevedo & Havassos Engelinaria Edda. Advogada: Dr(a). Luciana Aparecida Sanches de Sena Agravado(s): Gean Rodrigues da Silva Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Barbosa Borges Processo: AIRR-522/2004-028-03-40-7 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): José Cloves de Oliveira Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Santos de Santana Agravado(s): Empresa Agrícola São Gabriel Ltda. Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Processo: AIRR-537/2004-003-13-40-4 TRT da 13a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). José Edisio Simões Souto Agravado(s): Sidney Pontes Advogado: Dr(a). Pacelli da Rocha Martins Processo: AIRR-553/2003-005-02-40-9 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - ME-TRÔ Advogada : Dr(a). Ercília Biliu de Amorim Agravado(s): Fábio Batista da Silva Advogado : Dr(a). Murilo Fernandes Cacciella Agravado(s): IMÍ - Investimentos Mobiliários Imobiliários e Construções Civis Ltda. Processo: AIRR-565/2004-003-10-40-8 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Marco Antônio Alves Lemos Advogado : Dr(a). Júlio César Borges de Resende Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB CAESB Advogado: Dr(a). Rafael de Sá Oliveira Processo: AIRR-566/2004-014-10-40-6 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): João Ribeiro Viana Advogado: Dr(a). Júlio César Borges de Resende Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal -Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado: Dr(a). Rafael de Sá Oliveira
Processo: AIRR-567/2002-028-04-40-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Carlos Roberto Venier
Advogado: Dr(a). Aluisio Martins
Agravado(s): Booth Brazil Montagem Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Nunes de Oliveira
Processo: AIRR-571/2002-003-22-40-8 TRT da 22a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Mauro Régis Dias da Silva
Agravado(s): Osias Otávio Nunes
Advogado: Dr(a). Raimundo Marcos Barbosa Soares
Processo: AIRR-578/2004-004-04-40-6 TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Julio Otávio Sadoskue da Luz
Advogado: Dr(a). Francisca Almerinda Figueiró Araújo
Processo: AIRR-584/2003-511-04-41-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
Advogado: Dr(a). Gustavo Francisco Kleinübing
Agravado(s): Santos Nelci Rodrigues da Silva
Advogada: Dr(a) Susan Moré Adravado(s): Santos Nelci Rodrigues da Silva Advogada : Dr(a). Susan Moré Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Três de Maio Edda. Advogado: Dr(a). Pedro Pereira de Souza Processo: AIRR-591/1997-006-05-41-5 TRT da 5a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Estado da Bahia Procurador : Dr(a). Bruno Espiñeira Lemos Agravado(s): Raimundo Fortunato Advogado : Dr(a). Jéferson Jorge de Oliveira Braga Processo: AIRR-591/2004-003-03-40-4 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(s): Edmundo Luiz Xavier Bicalho
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AIRR-597/2002-003-13-40-5 TRT da 13a. Região Processo: AIRR-597/2002-003-13-40-5 TRT da 13a. Regiao Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Affonso Sampaio Agravado(s): Francisco das Chagas Dantas da Costa Advogado : Dr(a). Pacelli da Rocha Martins Processo: AIRR-601/2002-017-04-40-7 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Ademir Gonçalves Antunes Advogado : Dr(a) Wilson Carlos da Cunha Advogado : Dr(a). Wilson Carlos da Cunha Agravado(s): Maria Hermínia Schramm Chaves Gomes Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Fink Agravado(s): Ferragem Gerhardt Ltda. Advogado : Dr(a). Paulo Serra Agravado(s): SPM Pinturas Processo: AIRR-611/1998-018-04-40-1 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Marina dos Santos Barcelos

Diário da Justiça - Seção 1 Advogado: Dr(a). Jefferson Luis Martines Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora : Dr(a). Gislaine M. Di Leone Processo: AIRR-615/2003-007-16-40-9 TRT da 16a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Fundação Roberto Marinho Advogado: Dr(a). José Caldas Gois Júnior Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira Advogada : Dr(a). Silvana Cristina Reis Loureiro Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia -Advogado : Dr(a). Naziano Pantoja Filizola Complemento: Corre Junto com AIRR - 615/2003-1 Processo: AIRR-615/2003-007-16-41-1 TRT da 16a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia -Advogado: Dr(a). Antonio Carlos Coelho Júnior Agravado(s): Leilson do Nascimento Vieira Advogada : Dr(a). Silvana Cristina Reis Loureiro Agravado(s): Fundação Roberto Marinho Advogado: Dr(a). José Caldas Gois Júnior Complemento: Corre Junto com AIRR - 615/2003-9 Processo: AIRR-616/2004-059-03-40-4 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Aluízio Romão dos Santos Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado : Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social -Advogada: Dr(a). Denise Maria Freire Reis Mundim Processo: AIRR-618/2001-012-02-40-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Procurador : Dr(a). Newton Borali Agravado(s): Lavinia de Lourdes Manoel Roque Advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Processo: AIRR-621/2004-012-03-40-3 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Elza Pinto Coelho de Queiroz Advogado: Dr(a). João Batista Antunes de Carvalho Advogado : Dr(a). Saco Santas Armanes de Carvano Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Advogado : Dr(a). Rodrigo Pompeu Pereira Processo: AIRR-632/2001-005-17-40-6 TRT da 17a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda. griancia e Segurinça Litta. Advogada : Dr(a). Dayenne Negrelli Vieira Agravado(s): Gilcemar Siqueira Gomes Advogado : Dr(a). Laécio Carlos Guimarães Processo: AIRR-637/2003-017-06-40-0 TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Município do Recife Procurador : Dr(a). Henrique Eugênio de Souza Antunes Agravado(s): Aline Bárbara Araújo Amâncio e Outros Advogada : Dr(a). Aurenice Accioly Lins Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife Processo: AIRR-644/2004-008-10-40-0 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Severino Soares de Lucena Advogado : Dr(a). Júlio César Borges de Resende Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal -Advogado : Dr(a). Rafael de Sá Oliveira Processo: AIRR-651/2004-117-08-40-2 TRT da 8a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR Advogado: Dr(a). Fernando Menezes Cunha Agravado(s): Carlos Alberto Soares Fernandes Advogada : Dr(a). Maura Célia Pereira Arruda Processo: AIRR-652/2004-101-03-40-9 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Ronaldo Luiz de Pádua (Espólio de) Advogada: Dr(a). Katarina Andrade Amaral Motta Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaú Processo: AIRR-655/2002-023-12-40-0 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A. Advogada: Dr(a). Thaís de Souza Pasin Agravado(s): Elton Jhons Stols Advogada : Dr(a). Eliane Maria Copetti Agravado(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda. Advogada : Dr(a). Solange Neves Processo: AIRR-657/2004-022-04-40-9 TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. Advogada : Dr(a). Fernanda Sesti Diefenbach

Agravado(s): Gilda Maria Tarouco Moreira Advogado : Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves

Processo: AIRR-667/1996-003-04-40-5 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s): Luiz Fernando Molfatti Costa
Advogada: Dr(a). Mery de Fátima Bavia
Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). Emílio Rothfuchs Neto
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Paim Vasques
Agravado(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 667/1996-0

Processo: AIRR-683/2003-018-03-40-2 TRT da 3a. Região Processo: AIRR-683/2003-018-03-40-2 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogada : Dr(a). Carla de Mello Simão Agravado(s): Antônio Augusto Munhoz Rodrigues Advogado : Dr(a). Daniel Resende Neves Processo: AIRR-707/1995-032-01-40-0 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Expresso Mercantil-Agência Marítima Ltda. Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier Agravado(s): Marcelo Silva de Aguiar Advogado : Dr(a). Sérgio Lima Felix Processo: AIRR-720/2000-254-02-40-5 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-720/2000-254-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Agravante(s): Companina Siderurgica Paunsta - COSIFA
Advogado : Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s): Sandro Aparecido Frutuoso da Cunha
Advogado : Dr(a). Ayrton Mendes Vianna
Processo: AIRR-720/2004-053-03-40-0 TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogada: Dr(a). Vanessa Caixeta Alves Toffalini
Agravado(s): Rogério Rossignolli
Advogado: Dr(a). Arthur Alberto Gurgulino de Souza
Processo: AIRR-730/2000-035-01-40-1 TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A. Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado: Dr(a). Eduardo Fontes Moreira
Agravado(s): Mozart Vasconcelos de Souza
Advogada: Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra
Processo: AIRR-733/2001-008-13-00-3 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Massaranduba
Advogado: Dr(a). Luiz Bruno Veloso Lucena
Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira Cavalcante
Advogada: Dr(a) Robérgia Farias Araújo Advogada : Dr(a). Robérgia Farias Araújo Processo: AIRR-753/2003-021-09-40-2 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. Advogada : Dr(a). Rosane Loyola Basso Advogada: Dr(a). Rosane Loyola Dasso Agravado(s): Rildo Pereira de Lima Advogada: Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho Processo: AIRR-757/2003-071-09-40-7 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. Advogada: Dr(a). Patricia Fontana Weffort Agravado(s): Marco Antônio Mazaro Advogado : Dr(a). Celso Cordeiro Processo: AIRR-760/1997-133-05-40-5 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): UTC Engenharia S.A. Advogada : Dr(a). Mariana Pedreira de Freitas Agravado(s): Diomésio Cruz de Jesus Advogado : Dr(a). Almir Rodrigues e Silva Processo: AIRR-775/2003-035-03-40-8 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Lt-Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas Agravado(s): Maurício Zancanella Advogada : Dr(a). Elizângela Márcia do Nascimento Processo: AIRR-792/2002-001-17-40-0 TRT da 17a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Tenório Nunes Advogado : Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CE-Advogada : Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib Processo: AIRR-821/2002-029-04-40-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda. Agravante(s): Nature's Plus Farmaceutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Álvaro Lopes Nunes
Agravado(s): José Ricardo Neves Garcia
Advogada : Dr(a). Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar
Processo: AIRR-823/2004-033-03-40-6 TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): José Geraldo da Silva Advogado: Dr(a). Geovane Rodrigues de Almeida Agravado(s): Construções e Montagens Ipatinga - CMI Advogado : Dr(a). Emanuel Paulo Rocha Processo: AIRR-842/2003-002-13-40-9 TRT da 13a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda. Advogada : Dr(a). Rosane Padilha da Cruz Agravado(s): Daniel Paulo Martins das Neves Advogado : Dr(a). José Wilson de Oliveira Santos

Processo: AIRR-860/2002-003-04-40-5 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Tintas Kresil Ltda.

Advogado : Dr(a). Rodrigo Proença de Carvalho Agravado(s): Êxito - Recursos Humanos Ltda. Advogado : Dr(a). Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto

Agravado(s): Anderson Lacerda Graciano

Advogado : Dr(a). Luiz César Keppes Ayub Processo: AIRR-876/2000-244-01-40-4 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fernando José da Silva Leal Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Carneiro

Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogada: Dr(a). Cláudia Brum Mothé Processo: AIRR-911/2002-242-02-40-9 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Tecnoplastic Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr(a). Marco Antonio Belmonte Agravado(s): Paulo Francisco Olavio Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos

Processo: AIRR-916/2000-030-04-40-2 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Aldair Durgante e Outros

Agravanic(s), Andan Darganic Courtos Advogada : Dr(a). Anelise Tabajara Moura Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social Advogada: Dr(a). Júlia Cristina Silva dos Santos Complemento: Corre Junto com RR - 916/2000-8

Processo: AIRR-924/2003-006-13-40-9 TRT da 13a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Leonardo José Videres Trajano
Agravado(s): José Inaldo Jordão Quintans

Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques Processo: AIRR-928/2002-008-15-40-8 TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Município de São Carlos Procurador : Dr(a). José Aloisio Sônego Agravado(s): Anderson Pereira do Nascimento

Advogado : Dr(a). Dijalma Costa

Agravado(s): Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos Processo: AIRR-929/2003-001-13-40-0 TRT da 13a. Região

Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGE-PA Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Advogado : Dr(a). Fábio Brito Ferreira

Agravado(s): José Cândido de Souza e Outros Advogado : Dr(a). André Luiz de Farias Costa Processo: AIRR-931/2004-004-18-40-1 TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A. Advogado : Dr(a). João Pessoa de Souza

Agravado(s): Aparecido de Jesus Advogado : Dr(a). Jerônimo José Batista

Processo: AIRR-936/2003-906-06-40-5 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. Advogado : Dr(a). Alexandre Wanderley Lustosa Agravado(s): Aldo Lúcio Brasileiro Lima

Processo: AIRR-937/2001-008-18-00-7 TRT da 18a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Pite Incorporações e Participações S.A. e Outra

Advogado : Dr(a). Dimitry Cerewuta Jucá Agravado(s): Sandro Batista de Andrade Advogado: Dr(a). Adebar Osório de Souza

Processo: AIRR-951/2002-029-12-40-0 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr(a). Eduardo de Azambuja Pahim

Agravado(s): Nilza Peron

Advogado : Dr(a). João Gabriel Testa Soares Complemento: Corre Junto com RR - 951/2002-5

Processo: AIRR-975/2004-010-03-40-5 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Del Serro Engenharia Ltda. Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado(s): Wender Silva Passos

Advogada: Dr(a). Raimunda Aparecida Fernandes

Processo: AIRR-1.001/2004-005-13-40-9 TRT da 13a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa

Agravado(s): Roberto Flávio Bezerra Máximo Advogado : Dr(a). Pacelli da Rocha Martins

Processo: AIRR-1.018/2000-051-01-40-9 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do Estado

da Guanabara - CADEG

Advogado: Dr(a). Alvaro Ribeiro Bruzaca Agravado(s): Valmir Valadares da Silveira Advogado: Dr(a). Arlindo Alves Ferreira Filho Diário da Justiça - Seção 1

Processo: AIRR-1.035/2000-015-04-40-6 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dr(a). Cristiane Estima Figueras Agravado(s): Nicolau Nascimento Teixeira

Advogado : Dr(a). Celso Hagemann Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica -

Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

Agravado(s): Rio Grande Energia S.A.

Complemento: Corre Junto com RR - 1035/2000-1

Processo: AIRR-1.045/2002-009-18-40-5 TRT da 18a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): RGR Construções Ltda. Advogado : Dr(a). Marcello Vieira Cintra Agravado(s): Adelino Francisco de Morais Advogado : Dr(a). Lery Oliveira Reis

Agravado(s): José Roberto da Silva Agravado(s): Hugo Santana Batista Processo: AIRR-1.065/2003-005-17-40-7 TRT da 17a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Ery Carneiro e Outros

Agravauo(s): Ery Carnerro e Outros Advogado : Dr(a). Vladimir Cápua Dallapícula Processo: AIRR-1.068/2003-121-17-40-8 TRT da 17a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.

Advogada: Dr(a). Juliana Vieira Machado Garcia

Agravado(s): Adalto Guasti

Advogada: Dr(a). Ancelma da Penha Bernardos Processo: AIRR-1.075/2004-008-03-40-9 TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - CO-PASA

Advogado: Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira Agravado(s): Domingos Pinheiro Matias

Advogada : Dr(a). Inacilma Mendes Ferreira Processo: AIRR-1.078/2004-005-13-40-9 TRT da 13a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Itamar Gouveia da Silva

Agravado(s): Odicea Maria Alves da Costa Advogado : Dr(a). Irenaldo Virgínio de Araújo Processo: AIRR-1.081/2003-045-15-40-0 TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. Advogado : Dr(a). Clélio Marcondes

Agravado(s): Maria Regina Azevedo Luz

Advogada: Dr(a). Branca Regina Faria Xavier Processo: AIRR-1.083/1997-611-05-00-1 TRT da 5a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira

Agravado(s): Isaac Santana Pires Advogado : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho Processo: AIRR-1.090/2003-057-19-40-9 TRT da 19a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Fazenda Escurial Advogado : Dr(a). Ricardo Luís Wanderley Pessoa de Melo Agravado(s): Manoel Avelino de Oliveira

Advogado: Dr(a). Amauri José de Souza Moraes Processo: AIRR-1.096/2004-001-10-40-1 TRT da 10a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): Sérgio Nigro Teixeira Advogado : Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida Processo: AIRR-1.106/2004-033-03-40-1 TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Acesita S.A.

Advogada: Dr(a). Renata Alves Lara Moura Agravado(s): Antônio de Oliveira Campos e Outro Advogada: Dr(a). Giovana Camargos Meireles Processo: AIRR-1.118/2004-014-08-40-0 TRT da 8a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Manoel de Souza Pamplona da Silva Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -

Advogada : Dr(a). Maria Cristina Amorim Gomes Loyola da Costa Barros

Processo: AIRR-1.125/1999-047-02-40-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Metalgráphica Paulista Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto Agravado(s): Maria Rosa Lopes Silva Santos Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Machado Lepore Processo: AIRR-1.129/2002-010-01-40-1 TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Agravado(s): Orportains Concessao Metroviaria S.A. Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - ME-TRÔ (Em Liquidação) Agravado(s): Jacob Gomes Ferreira Porto

Processo: AIRR-1.136/1992-402-14-41-0 TRT da 14a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DE-

Advogado: Dr(a). Augusto Cruz Souza

Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepostos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar So-

cial e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre Advogado: Dr(a). Neórico Alves de Souza Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/1992-3 Processo: AIRR-1.136/1992-402-14-42-3 TRT da 14a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região Procuradora: Dr(a). Cleonice Maria Rodrigues Moreira

Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Extensão, Armazenamento Geral e Entrepostos, Desenvolvimento Cultural, Industrial, Rodoviário, do Bem-Estar Social e Apoio à Pequena e Média Empresa no Estado do Acre

Ciai e Apoio a requena e Media Empresa no Estado do Acre Advogado : Dr(a). Neórico Alves de Souza Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DE-RACRE

Advogado: Dr(a). Augusto Cruz Souza Complemento: Corre Junto com AIRR - 1136/1992-0 Processo: AIRR-1.160/1997-001-23-42-9 TRT da 23a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Alexandre Pocai Pereira Agravado(s): Edmundo Borges da Silva

Advogado: Dr(a). Carlos Roberto de Souza Carmona

Processo: AIRR-1.177/2003-002-14-41-8 TRT da 14a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Brasil Telecom S.A.

Advogado: Dr(a). Lerí Antônio Souza e Silva Agravado(s): Lázaro Roberto Marques Mendes e Outros Advogado: Dr(a). Luiz Zildemar Soares

Processo: AIRR-1.179/2004-114-03-40-3 TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Magda Mattar Jorge e Outra Advogada : Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dr(a). Fabiana Calvino Marques Pereira Processo: AIRR-1.183/2003-018-10-40-0 TRT da 10a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasflia Advogado : Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza Agravado(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros

Agravado(s): José Marlon Barreira de Macedo e Outros Advogado: Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida Processo: AIRR-1.216/1999-051-02-40-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): José Elias Alves Pereira Advogada : Dr(a). Ana Maria Cardoso de Almeida Agravado(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda.

Advogado: Dr(a). Adilson Santana Processo: AIRR-1.220/2002-026-04-40-6 TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Vera Regina Gewehr Advogado : Dr(a). Giovani Oscar Becker Agravado(s): Chang Chuan Chin e Outro Advogada : Dr(a). Luciana Truda Boaz

Processo: AIRR-1.225/1999-012-04-40-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Carlos Edison Araújo da Silveira Advogado: Dr(a). Rogério Calafati Moysés

Advogado : Dr(a). Rogerio Canada Moyess Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado : Dr(a). Rogério Moreira Lins Pastl Complemento: Corre Junto com RR - 135895/2004-0 Processo: AIRR-1.237/1998-023-01-40-3 TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogada : Dr(a). Ana Maria Monteiro Oliva de Carvalho Agravado(s): Ana Maria de Carvalho Linhares Advogado : Dr(a). Jozelmo de Oliveira Pires

Advogado : Di(a). Jozenio de Onveira Piles Agravado(s): Global Vigilância e Segurança Especial Ltda. Processo: AIRR-1.237/2002-082-18-40-5 TRT da 18a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Chico Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Dr(a). Marko Antônio Duarte

Agravado(s): Luiz Francisco da Silva Advogado : Dr(a). Alfredo Malaspina Filho Processo: AIRR-1.238/2000-069-01-40-0 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A. Advogado : Dr(a). Alberto Esteves Ferreira

Agravado(s): Valmir Lopes da Silva

Advogado : Dr(a). Higino Lima Falcão Neto Processo: AIRR-1.249/2001-094-03-41-3 TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra Advogado : Dr(a). Flávio de Mendonça Campos Agravado(s): José Afonso Soares da Silva

Advogado: Dr(a). Edson de Moraes

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Rima Industrial S.A. Advogado : Dr(a). Éder Pero Marques

Agravante(s): Município de Pelotas Procurador : Dr(a). Daniel Avila Zanotelli Agravado(s): Ari José Dias Advogado : Dr(a). Samuel Chapper

Agravado(s): Edmundo da Silva (Espólio de)

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Advogada : Dr(a). Walquíria Fraga Álvares Processo: AIRR-1.459/1998-102-04-40-7 TRT da 4a. Região



Processo: AIRR-1.259/2003-001-04-40-8 TRT da 4a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes Agravado(s): Eneu Guimarães dos Passos Advogada : Dr(a). Cristiane Guimarães Alves Processo: AIRR-1.288/2000-561-04-40-1 TRT da 4a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos Advogada : Dr(a). Dalci Domingos Pagnussatt Agravado(s): Josmar Silva dos Santos Advogado: Dr(a). Vitor Alceu dos Santos Processo: AIRR-1.306/2001-141-06-40-8 TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): A. Pereira Transportes Ltda. Agravando(s): Ileide Maria Costa Advogado: Dr(a). Aramis Francisco Trindade de Souza Agravado(s): Ileide Maria Costa Advogada: Dr(a). Alcione Silvana da Silva Processo: AIRR-1.309/2003-105-03-41-9 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Valdete Araújo Carvalho Advogado : Dr(a). Valter de Araújo Agravado(s): Paulo Roberto Bedete da Silva Advogado : Dr(a). Walker Luiz Caldas Processo: AIRR-1.343/1999-034-02-40-6 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Relator: Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda.
Advogado : Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado(s): Valdomiro Missias de Souza
Advogado : Dr(a). César Augusto de Castro
Processo: AIRR-1.349/2001-445-02-40-5 TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): Hozanito da Fraga Santos Advogada : Dr(a). Sandra Mara Pereira Diniz Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Advogada : Dr(a). Cláudia Yooko Nakada Agravado(s): Transportes Rodolava Ltda. Agravado(s): Hansportes Rodolava Ltda. Advogado : Dr(a). Alcir de Souza Processo: AIRR-1.350/2003-315-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Olivetti do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Osvaldo Alves dos Santos Agravado(s): João Casagrande Neto Advogado : Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira Processo: AIRR-1.364/2004-171-06-40-6 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Edson Cavalcante da Silva Advogado: Dr(a). Severino José da Cunha Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas Advogada : Dr(a). Elissandra Pereira dos Santos Processo: AIRR-1.391/2001-001-22-40-0 TRT da 22a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda. Advogado : Dr(a). Mário Peixoto Costa Neto Agravado(s): Jaime Rocha da Costa Agravato(s). Janie costa da Costa Advogado : Dr(a). Valdimir Santos Processo: AIRR-1.393/2003-010-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Antônio Heraldo Piovezan Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi Processo: AIRR-1.422/2001-077-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região Advogado : Dr(a). Ethel Marchiori Remorini Pantuzo Agravado(s): RYY Bar & Choperia Ltda. Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Boaventura Bernardo Processo: AIRR-1.422/2003-011-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva Agravado(s): Shozo Moritani Advogado: Dr(a). Edmundo Koichi Takamatsu Processo: AIRR-1.423/1996-541-01-40-3 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) Advogada : Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos Agravado(s): Ildebrando de Moura Machado Advogado : Dr(a). José Moreira da Silva Processo: AIRR-1.436/2003-072-03-40-9 TRT da 3a. Região

Diário da Justica - Seção 1 Processo: AIRR-1.463/2001-086-15-00-2 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Dorival Benedicto Pires Advogado: Dr(a). João Rubem Botelho Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil Advogada : Dr(a). Renata Domingues de Campos Processo: AIRR-1.469/2004-007-08-40-3 TRT da 8a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda. Advogada : Dr(a). Verena Maués Fidalgo Barros Agravado(s): Francisco Cláudio Barbosa dos Santos Advogado : Dr(a). Alcindo Vogado Neto Agravado(s): Editora Cejup Ltda. Advogada: Dr(a). Verena Maués Fidalgo Barros Processo: AIRR-1.471/2003-060-02-40-3 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior Agravado(s): Maria Elvira Rocha de Andrade Bastos Advogada: Dr(a). Lucilena de Moraes Bueno Processo: AIRR-1.486/2002-037-03-40-8 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): José Celino da Silveira Souto Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire Processo: AIRR-1.495/2001-012-02-40-7 TRT da 2a. Região Processo: AIRR-1.495/2001-012-02-40-7 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A. Advogado: Dr(a). José Roque Machado Agravado(s): Rivany Fonseca Pinheiro Advogado: Dr(a). Joel Teixeira de Camargo Júnior Processo: AIRR-1.516/2001-059-01-00-9 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A. Advogada : Dr(a). Calianira Teixeira Moura da Silva Agravado(s): Marcos Antônio de Nunes Oliveira Advogado : Dr(a). Paulo César Pinto Victorino Processo: AIRR-1.519/2003-001-13-40-6 TRT da 13a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas Advogada : Dr(a). Luciana Pedrosa Cirne Agravado(s): Antônio Viegas de França Advogado : Dr(a). Hélio Veloso da Cunha Advogado: Dr(a). Heno veroso da Cumha Processo: AIRR-1.535/2003-053-02-40-8 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES Advogada: Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi Agravado(s): Maria de Lourdes Sousa de Rodriguez Advogado : Dr(a). Rubens Garcia Filho Processo: AIRR-1.541/2003-026-03-40-7 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda. Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas

Advogado: Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza
Complemento: Corre Junto com RR - 1541/2003-2

Processo: AIRR-1.545/2001-010-05-40-7 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Raul Oliveira Motta Júnior Advogado: Dr(a). João Manoel Souza Sandoval Agravado(s): IFX do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Paulo Emílio Nadier Lisbôa Processo: AIRR-1.572/1992-009-01-40-0 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): União (Sucessora da CAEEB)
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Geraldo Nunes Pereira Filho e Outros Agravado(s): Oerado Nunes Peteria Filino e Outros Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves Processo: AIRR-1.572/2003-013-03-40-1 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Município de Belo Horizonte Procuradora : Dr(a). Sônia Paradela Agravado(s): Adilson dos Santos Batista Advogado : Dr(a). Raimundo Madeira Neto Agravado(s): Full Time Ltda. Processo: AIRR-1.585/2003-906-06-40-0 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Geoteste Ltda. Advogado : Dr(a). Walter Frederico Neukranz Agravado(s): Gerson de Almeida Pereira Advogado: Dr(a). George de Araújo Alves Processo: AIRR-1.639/1991-001-08-40-6 TRT da 8a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): União (Ministério da Marinha) Procurador: Dr(a). Denis Gleyce Pinto Moreira Agravado(s): João Batista das Mercês e Outra Advogado : Dr(a). Evandro de Oliveira Costa Processo: AIRR-1.644/2003-020-03-40-9 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): GR S.A. e Outra Advogado : Dr(a). Daniel Cordeiro Gazola Agravado(s): Morvan Pereira Guilherme

Advogado : Dr(a). Gilson Vieira de Medeiros

Processo: AIRR-1.658/2001-445-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). Renato Lopes da Cruz Agravado(s): Marco Antônio Santos Advogado : Dr(a). Valter Tavares Agravado(s): Tigre Serviços de Portaria e Monitoramento Eletrô-Agravado(s): 11gre Serviços de Portaria e Monitoramento El nico S/C Ltda.
Processo: AIRR-1.684/2000-026-03-40-6 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Augusto Neves Laperriére
Agravado(s): Cláudio de Jesus Lage
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado
Processo: AIRR-1.697/2001-060-02-40-2 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s): Elisete Maria Correia Kiel
Advogado: Dr(a). Osvaldo Dias Andrada Agravado(s): Elisete Maria Correia Kiel
Advogado : Dr(a). Osvaldo Dias Andrade
Processo: AIRR-1.703/2000-035-02-40-0 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): Tore Albert Munck (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Paulo Antonio Rossi Junior
Agravado(s): Silvio de Goes Agravado(s): Silvio de Goes Processo: AIRR-1.712/2003-007-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): José Carlos da Silva Advogada : Dr(a). Nilda Maria Magalhães Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada : Dr(a). Roseli Dietrich Processo: AIRR-1.716/2002-073-03-40-2 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de Poços de Caldas Agravante(s): Município de Poços de Cardas
Advogado : Dr(a). Samuel Marcondes
Agravado(s): Eliete Lopes Anacleto Ramos
Advogado : Dr(a). José Oswaldo Brasileiro
Processo: AIRR-1.718/2002-073-03-40-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Poços de Caldas
Advogado : Dr(o). Samuel Marcondes Relator: Mini. Antonio Jose de Bartos Leveliniagen Agravante(s): Município de Poços de Caldas Advogado : Dr(a). Samuel Marcondes Agravado(s): Maria Imaculada da Silva Siqueira Advogado : Dr(a). José Oswaldo Brasileiro Processo: AIRR-1.744/2003-073-02-40-6 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Luiz Flávio Furtado Advogado : Dr(a). Marco Antonio Belmonte Agravado(s): Washington Luiz de Souza Malta Advogado : Dr(a). Nilton Tadeu Beraldo Agravado(s): Construtora MEM Ltda. Processo: AIRR-1.776/2003-059-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Ed Honda Advogado : Dr(a). Célio Rodrigues Pereira Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi Processo: AIRR-1.785/2003-002-06-40-3 TRT da 6a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Augusto Alcoforado Florêncio
Agravado(s): Carlos Augusto de França Lopes
Advogada: Dr(a). Luziclene Maria Morais Muniz
Processo: AIRR-1.810/2003-006-17-40-4 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Celso Magno Freire (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Bissoli
Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR-1.848/1995-461-05-00-1 TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Agravante(s): Banco do Brasti S.A.
Advogada: Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Agravado(s): Rosa Takemoto
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: AIRR-1.852/1990-004-10-40-5 TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INCRA Procurador : Dr(a). José Bruno Lemes Agravado(s): Cleide Maria Pereira de Freitas e Outros Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller Processo: AIRR-1.880/1989-010-10-40-0 TRT da 10a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): União (Extinto INAN) Agravante(s): Uniao (Extinto INAN)
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva
Agravado(s): Zairene da Cruz
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo
Processo: AIRR-1.931/2003-006-12-40-3 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Advogado : Dr(a). Joel Corrêa da Rosa Processo: AIRR-1.942/1992-811-04-40-4 TRT da 4a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogada : Dr(a). Daniella Barretto Agravado(s): Paulo Ronaldo Machado Montes Advogada : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann



Processo: AIRR-2.053/1997-014-12-40-9 TRT da 12a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Lau's Prestação de Serviços e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). João Luiz Ferreira Agravado(s): Luciano da Silva Feijó Advogado : Dr(a). Celso Bedin Júnior Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco Processo: AIRR-2.058/2003-083-15-40-9 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Vicente Cassemiro Marcelino Advogada : Dr(a). Fabiana Costa do Amaral Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Processo: AIRR-2.101/1992-811-04-40-4 TRT da 4a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Agravante(s): Companina Estadual de Energia Eletrica - CEL Advogada : Dr(a). Daniella Barretto Agravado(s): Dagoberto de Oliveira Veleda Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto Processo: AIRR-2.147/2003-902-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Gilvandro Cândido Pina Advogado : Dr(a). Angelúcio Assunção Piva Advogado: Dta). Angeneto Assunçao Fiva Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A. Advogada: Dr(a). Débora Reider Loureiro Processo: AIRR-2.175/1996-016-09-40-3 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Unilever Brasil Ltda. Agravalo(s): Vilmar dos Santos Advogado: Dr(a). Luciane Erbano Romeiro Küster Agravado(s): Vilmar dos Santos Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart Processo: AIRR-2.215/2000-312-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): TPM Locação Motorizada S/C Ltda. Advogado : Dr(a). Acir Vespoli Leite Agravado(s): Vilson Benfica do Nascimento Advogado: Dr(a). José Antônio de Toledo Processo: AIRR-2.244/1997-002-17-40-3 TRT da 17a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva Agravado(s): Jairo de Oliveira Pereira Agravado(s): Jairo de Oliveira Pereira
Advogado : Dr(a). Eustachio D. L. Ramacciotti
Processo: AIRR-2.255/1990-004-10-40-8 TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): União (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva Agravado(s): Roberto Padilha de Benevolo Advogado: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto Processo: AIRR-2.261/2003-311-02-40-7 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Francisco Tenório de Almeida Advogada : Dr(a). Nilda Maria Magalhães Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas Advogado: Dr(a). Alfredo Camargo Penteado Neto Processo: AIRR-2.289/1980-015-01-40-3 TRT da 1a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Fundação Leão XIII Procurador : Dr(a). Fabrício Silva de Carvalho Agravado(s): Márcia Madureira de Araújo e Outros Advogado: Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda Processo: AIRR-2.336/2002-015-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Couto Agravado(s): Vergílio Roberto Alves de Almeida Advogada: Dr(a). Marlene Ricci Processo: AIRR-2.337/1998-004-07-40-6 TRT da 7a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A. Advogado : Dr(a). Lincoln Mattos Magalhães Agravado(s): Francisco Helley Leal Sabóia de Castro Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da Rocha Cruz Processo: AIRR-2.371/1997-010-03-40-3 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Nádia Lúcia Antunes do Carmo e Outros Advogado: Dr(a). Francisco Luís dos Santos Agravado(s): José Roberto Sabino Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda Agravado(s): IC Sistemas de Pesagem e Outro Advogada : Dr(a). Sandra Amaral Lopes Processo: AIRR-2.373/1990-006-05-41-9 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Estado da Bahia Procurador : Dr(a). Ivan Brandi Agravado(s): Antônio Fernando Natividade de Oliveira Advogado : Dr(a). Oscar Calmon Processo: AIRR-2.403/2003-011-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Mobitel S.A. Telecomunicações Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Keppler Agravado(s): Marcos Paulo Teixeira Advogado : Dr(a). Nobuko Tobara Ferreira de França

Diário da Justica - Secão 1 Processo: AIRR-2.457/2002-005-12-40-0 TRT da 12a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Lucimar de Araújo Roslindo Advogado: Dr(a). Vasco Schmitt Moreira dos Santos Agravado(s): Hospital Menino Jesus Ltda. Advogado: Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves Processo: AIRR-2.579/2003-371-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): João Nikolaus Júnior Advogado : Dr(a). Everaldo Carlos de Melo Advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé
Processo: AIRR-2.628/1989-020-01-40-5 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Colégio Pedro II Procurador : Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho Agravado(s): Francisco de Assis Martins Vieira e Outros Advogado : Dr(a). Gibran Moysés Filho Processo: AIRR-2.680/2003-001-02-40-7 TRT da 2a. Região Advogado: Dr(a). Gibran Moyses Filho
Processo: AIRR-2.680/2003-001-02-40-7 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): José da Conceição Vaz
Advogada: Dr(a). Ana Paula Damico de Sampaio
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada: Dr(a). Laura Lopes de Araújo Maia
Processo: AIRR-2.792/2003-037-12-40-3 TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogado: Dr(a). Alberto Jaciel Petry Júnior
Agravado(s): Ricardo Lautert Bruggemann
Advogado: Dr(a). Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior
Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado: Dr(a). Solange Vieira de Jesus
Agravado(s): Recursos Humanos do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Caio Alexandre Duarte
Agravado(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda.
Advogado: Dr(a). José Guilherme Mauger
Processo: AIRR-2.794/1992-013-01-40-9 TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravanie(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro Agravado(s): Solange Menezes de Andrade Advogado : Dr(a). José Ricardo da Silva Teixeira Processo: AIRR-2.979/2002-001-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Rosângela Luvison Costa Agravado(s): Nosangela Luvisol Costa Advogado: Dr(a). Paulo Rogério de Oliveira Agravado(s): Maria José Veiga Lopes Advogado: Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento Agravado(s): Promec Informática Ltda. e Outro Processo: AIRR-3.183/1998-031-02-40-0 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): S. N. Babolin & Companhia Ltda. Agravante(s): S. N. Babolin & Compannia Ltda.
Advogada : Dr(a). Marcia Regina de Jesus Torres
Agravado(s): Mário Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Salem Caggiano
Processo: AIRR-3.919/2002-001-09-40-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Eletrolux do Brasil S.A. Agravando(s): Del Fornandos Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry Agravado(s): Joel Fernandes Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira Processo: AIRR-4.052/2002-018-09-40-9 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogada : Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski Adravado(s): João Felipe da Silva Advogado : Dr(a). José Maury Monteiro Filho Processo: AIRR-4.196/2003-039-12-40-0 TRT da 12a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Donásio Reiter Advogado : Dr(a). Osmar Packer Advogado: Dr(a). Osmar Packer
Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado: Dr(a). Fábio Noil Kalinoski
Processo: AIRR-4.903/2001-026-12-40-0 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado: Dr(a). José Francisco de Oliveira
Agravado(s): Otto Júlio Schelemberg e Outro
Advogado: Dr(a). Waldemar Nunes Justino
Processo: AIRR-5.016/2001-481-01-40-4 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Marco Antonio Bazhuni
Agravado(s): Jorge Luiz Arantes de Souza
Advogada: Dr(a). Dayse Maiques de Souza Alves Advogada : Dr(a). Dayse Maiques de Souza Alves Processo: AIRR-5.614/2002-906-06-00-7 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): SECOPE - Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Dr(a). Pelópidas Soares Neto Agravado(s): André Luiz Alves Lins e Outro Advogado: Dr(a). Marcos Antônio da Rosa Novaes Processo: AIRR-6.793/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Anildo Laurentino dos Santos Advogado : Dr(a). Carlos André Lopes Araújo Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Rinaldo Freire Carvalho Pires Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda. Advogado : Dr(a). Francisco Borges da Silva

Processo: AIRR-7.397/2003-651-09-40-9 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogado : Dr(a). André Luiz Ramos de Camargo Agravado(s): Eumar Gracia do Amaral Advogado: Dría). João Rogério Niels Processo: AIRR-7.846/2002-906-06-00-0 TRT da 6a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Município dos Palmares Advogado : Dr(a). Eduardo Jorge Griz Agravado(s): Cícero Vicente da Silva Agravado(s). Cicero vicente da Silva Advogada: Dr(a). Maria das Dôres da Silva Melo Processo: AIRR-8.462/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Tomaz Marchi Neto Agravado(s): Márcio Antônio Coelho de Santa Isabel Advogado: Dr(a). José Leite Saraiva Filho Processo: AIRR-8.799/2003-004-09-40-4 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): João Seitit Eto Advogado : Dr(a). Gleidel Barbosa Leite Júnior Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF Agravado(s): Caixa Economica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello Processo: AIRR-9.084/2002-019-10-00-7 TRT da 10a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS Advogada : Dr(a). Tuísa Silva Agravado(s): União Agravado(s): Onao: Moacir Antônio Machado da Silva Agravado(s): Antonio Paulo Kafa Processo: AIRR-14.010/2003-009-11-40-5 TRT da 11a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Anderson Marino da Silva Honorato Advogado : Dr(a). Expedito Bezerra Mourão Adravado(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda. Advogado : Dr(a). Francisco Ezio Viana de Oliveira Processo: AIRR-18.179/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). Rogério Avelar Agravado(s): Sérgio Gomes Barroso Nunes Advogado: Dr(a). Edson Carvalho Rangel Processo: AIRR-19.742/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogado : Dr(a). Leonardo Mineiro Falcão Agravado(s): Lino Teixeira Filho Advogado : Dr(a). Adilson José Santos Ribeiro Processo: AIRR-21.006/1995-010-09-40-3 TRT da 9a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Rogério Martins Cavalli Agravado(s): Neusa Vasconcelos Advogado : Dr(a). Areslindo Alves de Figueiredo Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Processo: AIRR-23.445/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis,
Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região Advogada : Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos Agravado(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda. Advogado : Dr(a). Renilton Alves da Silva Processo: AIRR-23.972/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Instituto Educacional São João da Escócia Advogado : Dr(a). Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira Agravado(s): Alcione de Castro Miranda e Outra Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais Processo: AIRR-25.350/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Luiz Jorge Cardoso de Lima e Outro Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA Advogado: Dr(a). Paulo Alfredo Damasceno Ferreira Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bioco dos Portos Paranaguá e Antonina Advogada : Dr(a). Denise Lopes de Araújo Cabral Processo: AIRR-27.001/2000-652-09-40-3 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda. e Outra Advogado : Dr(a). Israel Caetano Sobrinho Agravado(s): Wilson Luiz Pereira da Silva Advogada : Dr(a). Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi Processo: AIRR-41 964/2002-900-01-00-6 TRT da 1a Região Processo: AIRR-41.964/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. Advogado : Dr(a). Hélio Marques Gomes Agravado(s): Jorge Luís da Fonseca Advogado : Dr(a). Hélio Dias Occhiuzzi

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Auto Adesivos Paraná Ltda.

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Banco Central do Brasil Procuradora : Dr(a). Daniela de Oliveira Mendes

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): João Carlos Biernat Advogado : Dr(a). Fernando Krieg da Fonseca

Processo: AIRR-51.185/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região

Agravante(s): Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Lt Advogado : Dr(a). Eduardo Pauli Assad Agravado(s): Márcio Truvilho Teixeira Advogado : Dr(a). Leonardo Roberti Urioste Processo: AIRR-53.711/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Ana Cláudia de Oliveira Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda Processo: AIRR-54.346/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravado(s): Anisia Godoy dos Anjos Advogado : Dr(a). Domingo Manzanares Montalban Processo: AIRR-55.814/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

Agravado(s): Fabiana Filatow Advogada : Dr(a). Núbia Nunes de Oliveira Processo: AIRR-58.560/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

Processo: AIRR-58.560/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Sadia S.A. Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Walcir Pedroso Advogada: Dr(a). Sônia Maria Gaiato Processo: AIRR-66.465/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Fábio Rodrigues de Almeida

Agravado(s): Fábio Rodrigues de Almeida Advogada : Dr(a). Elcivane Marques Processo: AIRR-71.023/2002-089-09-40-0 TRT da 9a. Região

Agravado(s): JCS Indústria e Comércio de Bonés Ltda. e Outros

Agravado(s): JCS Indústria e Comércio de Bonés Ltda. e Out Processo: AIRR-76.838/2003-900-01-00-3 TRT da 1a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Lojas Americanas S.A. Advogado : Dr(a). Paulo Maltz Agravado(s): Maria da Glória Fonseca Advogado : Dr(a). Álvaro Paes Leme Processo: AIRR-78.675/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Priscila Ramos Carvalho e Outro Advogado : Dr(a). Indalecio Gomes Neto

Agravado(s): Expedito Sotero dos Santos Advogado : Dr(a). Dorval Francisco da Silva

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Engesonda Engenharia de Solos e Fundações Ltda.

Advogado : Dr(a). Alberto Mingardi Filho Agravado(s): Raul Salvador Júnior Advogado : Dr(a). Dirceu Alberto da Silva

Agravante(s): Zélia Maria dos Santos Machado



Diário da Justica - Seção 1 Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 Processo: AIRR-98.526/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região Processo: AIRR-46.904/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Ficap S.A. Agravante(s): Maria Eunice Pacheco Agravando(s): João Fernandes de Matos Advogado : Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy Agravado(s): João Fernandes de Matos Advogado : Dr(a). Samuel Solomca Advogada : Dr(a). Maria Nadyr Vargas Côrtes Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador : Dr(a). Nei Gilvan Gatiboni Advogado: Dr(a). Samuel Solomca
Processo: AIRR-47.562/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
Agravado(s): Marili Regina Isola
Advogado: Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Processo: AIRR-48.611/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Cassiano Ricardo Régis Processo: AIRR-99.235/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Maria Terezinha Leote Ribeiro Advogado : Dr(a). Adroaldo Renosto Agravado(s): Município de Triunfo Advogado : Dr(a). Olindo Barcellos da Silva Processo: AIRR-103.907/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Vera Regina Corrêa Agravante(s): Isdrant industria e Comercio Ltda.

Advogado : Dr(a). Cassiano Ricardo Régis
Agravado(s): Amadeus da Costa

Advogada : Dr(a). Marilis de Castro Müller

Processo: AIRR-50.350/2003-016-20-40-9 TRT da 20a. Região
Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Agravanie(s): Vera Regina Coffea Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri Agravado(s): Município de Gravataí Procurador : Dr(a). Márcio Bones Rocha Processo: AIRR-106.691/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Eva Coelho da Silva e Outros Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri Advogada : Dr(a). Edna Santos Barboza Deda Agravado(s): Rivaldo Souza Bispo e Outros Agravado(s): Manoel Joel dos Santos Processo: AIRR-51.016/2004-091-09-40-0 TRT da 9a. Região

Agravado(s): Município de Gravataí Advogada : Dr(a). Lidiana Macedo Sehnem Processo: AIRR-650.465/2000-9 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda. Advogado : Dr(a). Rafael Beda Gualda Advogado : Dr(a). Rafael Beda Gualda Agravado(s): Lisley Moreira Souza Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça Complemento: Corre Junto com RR - 650466/2000-2 Processo: AIRR-726.384/2001-0 TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): João Aparecido Alves Ferreira Advogada : Dr(a). Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes Agravado(s): Sadia S.A.

Agravado(s): Sadia S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Processo: AIRR-729.848/2001-3 TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado: Dr(a). Hélio Faraco de Azevedo

Agravado(s): José Roberto Magalhães Medeiros Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa Processo: AIRR-729.852/2001-6 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Iochpe - Maxion S.A. Advogado : Dr(a). Fernando Leichtweis Agravado(s): Odemar de Carvalho Advogado: Dr(a). Cícero Decusati Processo: AIRR-730.666/2001-4 TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.

Advogado: Dr(a). Carlos Victor Muzzi Filho Agravado(s): Lyssandra Veiga da Silva e Outros Advogado: Dr(a). João Fernando Lourenço Processo: AIRR-730.841/2001-8 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogado : Dr(a). Antônio de Pádua Gomes Agravado(s): Marcelo Augusto Gervásio de Paulo Advogado : Dr(a). Geraldo Tadeu da Silva Processo: AIRR-736.506/2001-0 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): João Alves de Sá

Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida Processo: AIRR-741.049/2001-7 TRT da 5a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BĂSA

Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Edson Pereira da Cruz Advogada: Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão Processo: AIRR-769.792/2001-8 TRT da 8a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Rossi Clayde Ferreira Moraes Advogado: Dr(a). Ely Roberto de Castro

Processo: AIRR-783.446/2001-0 TRT da 1a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques Agravado(s): Andre Porto Nicodemos Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias Processo: AIRR-795.050/2001-0 TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELE-TRONORTE

Advogada : Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto Agravado(s): José Nunes dos Santos e Outro Advogado: Dr(a). João José Soares Geraldo Processo: AIRR-776.868/2001-0 TRT da 14a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Agravante(s): Paulo Keishi Iwasaki
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron

Advogado: Dr(a). Carlos R. D'Azevedo Moretti Processo: AIRR-90.585/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Agravado(s): Marco Aurélio Prates Carneiro
Advogado : Dr(a). Luiz Afonso Hampel Vicente
Processo: AIRR-98.366/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ricardo Jorge Gomes Pinto e Outros
Advogado : Dr(a). Arrela Pareiro da Bosha Advogado : Dr(a). Arnaldo Pereira da Rocha Agravado(s): Município de Mendes Advogado : Dr(a). Ronaldo Expedito Dias dos Santos

Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira Agravado(s): Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogada : Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Complemento: Corre Junto com RR - 795051/2001-4 Processo: AIRR-799.662/2001-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Wilson Rodrigues Montanha

Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado : Dr(a). Edson de Moura Braga Filho Processo: AIRR-808.832/2001-4 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Fundação CESP

Agravante(s): Fundação CESP Advogada: Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo Advogado: Dr(a). Andrei Osti Andrezzo Agravado(s): Adalberto Marabesi e Outros

Agravado(s): Adaiberto Mariabesi e Odifos Advogado : Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo Processo: AIRR e RR-679/1998-009-05-00-0 TRT da 5a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s) e Recorrido(s): Wilson de Oliveira Ribeiro

Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

Advogado: Dr(a). João Luiz Carvanio Aragao Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Sanea-mento S.A. - EMBASA Advogado: Dr(a). Ruy Sérgio Deiró Processo: RR-26/2004-019-06-00-1 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Cinzel Engenharia Ltda. Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora Recorrido(s): Anderson Clayton Gomes da Costa Advogado : Dr(a). José Geraldo Araújo da Silva

Advogado: Dr(a). Jose Geraldo Araujo da Silva Recorrido(s): Inailson Nogueira da Silva Advogada: Dr(a). Lúcia Maria de Souza Processo: RR-42/2002-008-06-00-9 TRT da 6a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda. Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra

Recorrente(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra Recorrido(s): Alcineres de Souza Cruz Advogada : Dr(a). Anna Raquel Souza de Freitas Processo: RR-74/2004-006-20-00-7 TRT da 20a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro

Recorrido(s): José Carlos Lima e Outros

Advogada : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda. Processo: RR-88/2000-022-09-00-6 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Península Agro Industrial e Comercial Ltda. Advogado : Dr(a). Luís Perci Raysel Biscaia

Recorrido(s): Odair Lourenço Advogado : Dr(a). Norimar João Hendges

Recorrido(s): Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Lt-

Advogado : Dr(a). Emérson Carlos Pedroso Recorrido(s): Empresa de Mão-de-Obra Temporária CLT Ltda. Processo: RR-113/2002-010-02-00-1 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas Recorrido(s): Rodrigo Zucato

Advogado : Dr(a). Marcelo Fonseca Santos Recorrido(s): Artiun Arquitetura e Engenharia Ltda. Advogada : Dr(a). Regina de Souza Nakamura Processo: RR-121/2002-033-12-00-7 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Gilson Cleidionei Dalmolin Advogado: Dr(a). Joacir Aldo Gadotti Recorrido(s): Companhia Hering Advogado : Dr(a). Edemir da Rocha Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.

Recorrido(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMI-

Advogada: Dr(a). Solange Terezinha Paolin Recorrido(s): Mille Fiori Confecções Ltda. Advogada: Dr(a). Patrícia R. Bona Fissmer

Processo: RR-122/2004-065-03-00-7 TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Advogada : Dr(a). Carla Elói Silva

Advogada : Df(a). Calla Eloi Silva Recorrido(s): Josias Olímpio Silveira Advogado : Dr(a). Luis Fernando Lara da Silva Processo: RR-125/2001-361-02-00-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas Recorrido(s): Vanderlei Aparecido da Silva Advogada : Dr(a). Maria da Conceição de Andrade Bordão Recorrido(s): Mayara Manutenção Industrial Ltda.

Advogado : Dr(a). Miguel Serrano Neto

Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR-127/2002-444-02-00-5 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Procurador: Dr(a). Jeterson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s): Cristiane Viríssimo de Souza
Advogada: Dr(a). Fátima Regina Bacil Barbato
Recorrido(s): Móveis Baixada Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
Processo: RR-136/2000-121-17-00-4 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celu-lose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Es-

pírito Santo - SINTICEL
Advogado : Dr(a). Ademir Silveira Santos
Complemento: Corre Junto com AIRR - 136/2000-9
Processo: RR-182/2002-027-03-00-1 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): João Batista Archanjo Advogada : Dr(a). Maria de Fátima Domenici Azevedo

Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Processo: RR-184/2003-027-12-00-2 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sérgio Meller
Advogado : Dr(a). Eduardo Philippi Mafra
Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada : Dr(a). Michelle Valmórbida Honorato
Processo: RR-191/2001-013-01-00-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda.
Advocado Dr(a). Christina Brú Rosumback

Advogada: Dr(a). Christine Ihré Rocumback

Recorrido(s): Ana Alice da Rocha Advogado : Dr(a). Raul Fernando Teixeira Raposo

Advogado: Dr(a). Ratir Fernando Terkena Raposo Recorrido(s): Paes Mendonça S.A. Advogado: Dr(a). José Fernando Pereira Carvalhido Processo: RR-226/2003-999-22-00-8 TRT da 22a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Gurguéia

Advogado : Dr(a). Alcimar Pinheiro Carvalho Recorrido(s): Joselma Barreira Lira Advogada : Dr(a). Vilnete de Araújo Souza

Processo: RR-229/2004-048-03-00-0 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL

Advogado: Dr(a). Marcelo Pimentel

Recorrido(s): Onéssimo Souza Melo Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto Processo: RR-250/2001-014-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Mariana Bueno Kussama Recorrido(s): Helaine Aparecida Gonçalves

Recorrido(s): Heianie Aparectia Gonçaives
Advogado : Dr(a). Wagner Navarro
Recorrido(s): Marcelino Pizza e Vinho Ltda.
Advogada : Dr(a). Maria Selma de Aquino Freitas
Processo: RR-251/2003-999-22-00-1 TRT da 22a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de Alto Longá Advogado : Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho Recorrido(s): Rosalina Geralda de Oliveira e Outros

Advogado : Dr(a). Agnaldo Boson Paes Processo: RR-252/2004-001-04-00-5 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Porcelana Vista Alegre do Brasil Ltda. Advogada : Dr(a). Andréia Minussi Faccin Recorrido(s): Alexandre Matos da Silva

Recorrido(s): Alexandre Matos da Silva Advogada : Dr(a). Jocélia Matilde Lopes Processo: RR-254/2003-741-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado: Dr(a). Hernani Pacheco Magnus Recorrido(s): Elisa Maria Jaeschke Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín Processo: RR-263/2002-331-02-00-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar

Recorrido(s): Lidiane Gomes Ferreira

Advogado: Dr(a). Laurisberto Fernandes Reyes

Recorrido(s): Fábio Osiro Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pires Guarido Processo: RR-285/2003-007-07-00-6 TRT da 7a. Região

Processo: RR-263/2003-007-07-00-0 TRT da 7a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de Fortaleza Procuradora : Dr(a). Elise Aquino Avesque Recorrido(s): Elzimar Soares de Lima Nascimento Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho Processo: RR-303/2004-109-08-00-6 TRT da 8a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Edilson Campos Rêgo

Advogado : Dr(a). Paulo André Vieira Serra Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado : Dr(a). Mário Antônio Lobato de Paiva

Processo: RR-312/2001-465-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador : Dr(a). Steven Shuniti Zwicker Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira Advogado : Dr(a). Antônio Carlos dos Santos

Recorrido(s): Astros Empresa de Segurança e Precisão S/C Ltda. Processo: RR-312/2004-051-23-00-2 TRT da 23a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes

Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s): Zelma Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Vander José da Silva Ribeiro
Recorrido(s): Antonio Maurício da Silva (Restaurante Santa Rosa)
Processo: RR-322/2003-017-09-00-2 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda.
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Esperidião Lopes Pimentel Filho
Advogado : Dr(a). Direcu Rosa Júnior

Recorrado(s). Esperiado Eopes Filimente Filio Advogado : Dr(a). Dirceu Rosa Júnior Processo: RR-346/1998-019-10-00-0 TRT da 10a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado)

Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Valter Bispo de Santana

Advogado: Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes Processo: RR-371/2002-656-09-00-6 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva Recorrido(s): José Carlos Matos

Advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi Processo: RR-374/2004-003-23-00-0 TRT da 23a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Recorrido(s): Oneide Alves Correia (Neide Lanches)

Recorrido(s): Oneide Alves Correia (Neide Lanches)
Advogado: Dr(a). Anderson Bettanin de Barros
Recorrido(s): Crislaine Pertile
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Ballen
Processo: RR-403/2001-203-04-00-1 TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Garcia Viola
Recorrido(s): Renato Guilherme Sehas (Espólio de)
Advogado: Dr(a). João Eduardo Viegas da Silva
Recorrido(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Borges Azevedo
Recorrido(s): Conservadora Vitória - Organização de Serviços Humanos Ltda.

Recorrido(s): Conservadora vitoria - Organização de Serv manos Ltda. Advogado : Dr(a). Frank Giuliani Kras Borges Processo: RR-433/2003-023-12-00-4 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Relator: Min. Antonio Jose de Barros Levenhagen Recorrente(s): Everson Luiz Pessi Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado: Dr(a). Djalma Goss Sobrinho Processo: RR-495/1998-026-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Jaqueline Maggioni Piazza Recorrido(s): João Miranda Fidélis

Recorrido(s): José Miraida Pideis Advogado: Dr(a). Jeferson Cardoso da Silva Recorrido(s): Paulo Ricardo Thomaz Lima Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Fetter Nunes Processo: RR-507/2001-402-04-00-6 TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Recorrente(s): Irapuru Transportes Ltda. Advogada : Dr(a). Marilan Bettiato Bortolotto Recorrido(s): Alvir Pedron

Advogada : Dr(a). Ana Regina Prytoluk Squefi Processo: RR-513/2003-443-02-00-1 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza
Recorrido(s): Tag Service Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado : Dr(a). José Ivanoé Freitas Julião
Recorrido(s): Leandro de Carvalho Moreira
Advogado : Dr(a). Fábio Furquim de Castro
Processo: RR-524/2003-721-04-00-8 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): AES Sul Distribuídora Gaúcha de Energia S

Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado : Dr(a). Eduardo Ramos Rodrigues Recorrido(s): Oraci Ferreira de Moraes

Recorrido(s): Oraci Ferreira de Moraes Advogado : Dr(a). Fábio Flores Proença Processo: RR-541/2004-042-03-00-5 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel Recorrido(s): Ernesto dos Santos Oliveira

Advogado : Dr(a). João Batista Barbosa Processo: RR-553/2002-731-04-00-6 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada : Dr(a). Anelise Febernati Recorrido(s): Ana Lúcia Muller Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues Recorrido(s): Probank Ltda.

Advogado: Dr(a). Antonio D'amico

Processo: RR-598/2004-004-11-00-4 TRT da 11a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procuradora: Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogada : Dr(a). Wanderlene Lima Ferreira Lungareze

Recorrido(s): Manoel Farias da Costa

Advogado : Dr(a). José Airton Mendes da Silva Processo: RR-614/2002-102-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Município de Pelotas Procuradora : Dr(a). Carina Delgado Louzada Recorrido(s): José Ponciano Alves Carvalho

Advogada: Dr(a). Rita de Cássia de Amarante Lima Processo: RR-617/2003-014-10-00-4 TRT da 10a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Recorrente(s): Manoel Miranda Ferreira

Advogado : Dr(a). Léo Rocha Miranda Recorrido(s): TV Globo Ltda. Advogada : Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes

Processo: RR-626/1999-010-12-00-1 TRT da 12a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Recorrido(s): Cirilo José Ouriques Advogado : Dr(a). Alexandre Colombi Filho

Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Do-

niestas Advogado : Dr(a). Djalma Goss Sobrinho Processo: RR-652/2002-451-04-00-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle

Procurador: Dr(a). Carlos dos Santos Doyle
Recorrido(s): Lauro Antônio Batista Araújo
Advogada: Dr(a). Marileuza Leão Pergher
Recorrido(s): Eva Leite Almeida
Advogado: Dr(a). Paulo Lombard
Processo: RR-667/1996-003-04-00-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogada: Dr(a). Vanessa Colussi
Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido(s): Luiz Fernando Molfatti Costa

Recorrido(s): Luiz Fernando Molfatti Costa

Advogada : Dr(a). Mery de Fátima Bavia Recorrido(s): Massa Falida da SEG - Serviços Especiais de Segu-

rança e Transporte de Valores S.A.

Advogada : Dr(a). Vanessa Quintão Fernandes Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogada : Dr(a). Maria Cibele de Oliveira Ramos

Complemento: Corre Junto com AIRR - 667/1996-5 Processo: RR-678/2004-171-06-00-7 TRT da 6a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes Recorrido(s): Severino Ramos da Silva Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha

Processo: RR-731/1998-501-02-00-4 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador : Dr(a). Steven Shuniti Zwicker Recorrido(s): Neri Elias Lucas Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Egydio de Três Rios

Recorrido(s): Fornos Industriais Euroterm Ltda. Advogado: Dr(a). Nylson dos Santos Júnior Processo: RR-736/2004-051-11-00-2 TRT da 11a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Estado de Roraima Procurador : Dr(a). Mateus Guedes Rios

Recorrido(s): Raimundo Paulo de Moraes Advogado : Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante Processo: RR-748/1998-002-04-00-6 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr(a). Márcia Pinheiro Amantéa
Recorrido(s): Luiz Felipe Silveira Buttes
Advogado : Dr(a). Diogo Unchalo Machado
Recorrido(s): Magic Ball Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Hermínio Casa
Processo: RR-777/2002-653-09-00-0 TRT da 9a. Região
Pelator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Jorge Nagy Advogado : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Recorrido(s): Nortox S.A. Advogado : Dr(a). Fabrício Luís Akazaka Torii Processo: RR-833/2003-019-04-00-4 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada : Dr(a). Anelise Febernati

Recorrido(s): Elimar Carlos Berger e Outros Advogado: Dr(a). Winston da Rocha Martins Mano Processo: RR-849/1999-091-15-00-7 TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Francine Germano Martins
Recorrido(s): Geni Aparecida Migliani
Advogado: Dr(a). Eduardo Surian Matias



Processo: RR-870/2004-001-08-00-3 TRT da 8a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A. Advogado: Dr(a). Antônio Alberto Taveira dos Santos Recorrido(s): Ana Sueli Bahia de Rezende Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Mattos Processo: RR-904/2004-111-03-00-2 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Margareth Neves Dias Simões Advogado : Dr(a). Marcelo Lamego Pertence Advogado: Dr(a). Marco Antônio Corrêa Ferreira Processo: RR-911/1998-811-04-00-7 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Carlos dos Santos Doyle Recorrido(s): José Inácio Silva da Silva Advogado : Dr(a). José Roberto M. Magrini Recorrido(s): Carlos Ademar da Costa Veiga Recorrido(s): Carlos Ademar da Costa Veiga Advogado : Dr(a). Daltro Ivã Alves Marques Processo: RR-916/2000-030-04-00-8 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Aldair Durgante e Outros Advogado : Dr(a). Luciano Hossen Complemento: Corre Junto com AIRR - 916/2000-2 Complemento: Corre Junto com AIRR - 916/2000-2 Processo: RR-937/2003-004-20-00-2 TRT da 20a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Recorrente(s): Suely Silva de Araújo e Outro
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Laert Nascimento Araújo
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada : Dr(a). Léa Maria Melo Andrade
Processo: RR-947/2000-004-17-00-1 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Município de Cariacica Procuradora : Dr(a). Fabia Médice de Medeiros Recorrido(s): Dulcinéa Maria Vaillant e Outras Advogado: Dr(a). Marcelo Alvarenga Pinto Processo: RR-951/2002-029-12-00-5 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Nilza Peron Advogado : Dr(a). João Gabriel Testa Soares Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado: Dr(a). Eduardo de Azambuja Pahim Complemento: Corre Junto com AIRR - 951/2002-0 Processo: RR-984/2002-001-17-00-2 TRT da 17a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda. Advogado : Dr(a). Gustavo Lobo Veríssimo da Silva Recorrido(s): Mário Aquino Bittlher Advogada : Dr(a). Shirley Marceli Sabino Processo: RR-985/1998-023-04-00-8 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Jaqueline Maggioni Piazza Recorrido(s): Luiz Reuz Moraes Advogada : Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni Recorrido(s): Waldemar Júnior de Paula Dias Recorrido(s): Waterhal Julior de Patria Dias Advogado : Dr(a). Antônio Ricardo Grossi Processo: RR-992/2001-035-01-00-2 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fiorenza - Autodistribuidora de Veículos Ltda. Advogada : Dr(a). Michelle Segadas Vianna Recorrido(s): Janete Mendes da Silva Advogado: Dr(a). Natalício Marinho dos Santos Processo: RR-992/2003-041-03-00-5 TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Satipel Minas Industrial Ltda. Advogado: Dr(a). Ronaldo Alves de Moura Recorrido(s): Adriano José de Paula Martins Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Processo: RR-1.035/2000-015-04-00-1 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Nicolau Nascimento Teixeira Advogado : Dr(a). Celso Hagemann Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado : Dr(a). Nelson Coutinho Peña Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica -Advogado : Dr(a). Marco Antônio Fernandes Dutra Vila Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado Complemento: Corre Junto com AIRR - 1035/2000-6 Processo: RR-1.051/2002-037-01-00-0 TRT da 1a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Armando do Nascimento

Advogada : Dr(a). Ludimila Santos Recorrido(s): Bar e Café Calunga Ltda. Advogada : Dr(a). Neli Braga Saracelli

Diário da Justica - Seção 1 Processo: RR-1.095/2002-531-05-00-0 TRT da 5a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Viação Rio Doce Ltda Advogado : Dr(a). Sérgio Gonçalves Farias Recorrido(s): José Vitorino dos Reis Advogado : Dr(a). Paulo Tercio Barreto de Araujo Processo: RR-1.134/2004-011-08-00-0 TRT da 8a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Recorrente(s): Centrais Eletricas do Para S.A. - CELPA Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): Sheylon Christian Ramos e Ramos Advogado : Dr(a). José Olavo Salgado Marques Recorrido(s): K.V. Instalações Ltda.

Processo: RR-1.180/2001-012-04-00-4 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Luiz Gustavo da Silva Cosenza Advogada : Dr(a). Maria do Carmo Timmers Colombo Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre Advogado: Dr(a). Sérgio Pinheiro Fernandes Processo: RR-1.190/2002-012-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogada : Dr(a). Rosane Santos Libório Barros Recorrido(s): Joarez Roberto Campos Foragato Recornido(s): Joaiez Koberto Campos Foragato Advogado : Dr(a). João Bellini Processo: RR-1.201/2003-009-05-00-5 TRT da 5a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia -COELBA Advogado : Dr(a). Milton Correia Filho Advogado: DA(s). Maria Luíza Dessa Moreira e Outro Advogado: Dr(a). Tolenildo Ferreira de Santana Processo: RR-1.254/2004-009-08-00-0 TRT da 8a. Região Relator: Min. António José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Advogado: Dr(á): Getúlio Vargas Cordeiro Barbosa Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Trindade dos Santos Processo: RR-1.280/2002-014-04-00-4 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Rudney Silveira Advogado : Dr(a). Adriano de Oliveira Flores Advogado: Dr(a). Adriano de Oliveira Flores
Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cláudio Otávio Melchiades Xavier
Recorrido(s): Directa Marketing Promoções e Eventos S/C Ltda.
Advogada: Dr(a). Marjorie Lucaora Gomes
Processo: RR-1.321/2002-047-02-00-4 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr(a). Luciana Valeriano de Melo
Recorrido(s): Wagner Martins
Advogado : Dr(a). Gézio Duarte Medrado
Processo: RR-1.343/2002-020-09-00-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado Dr(a). Logó Carlos Parairo Merconi da Silva Recorrente(s): Compannia de Saneamento do Farana - SAl Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira Marconi da Silva Recorrido(s): Edson Aparecido Herculano Ramos Advogado : Dr(a). Heleno Galdino Lucas Processo: RR-1.361/2003-078-02-00-5 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Mário Antônio Bontorim Recorrente(s): Manio Antonio Bontorini
Advogado: Dr(a). Rubens Garcia Filho
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada: Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi
Processo: RR-1.375/2003-006-04-00-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Recorrido(s): Levi Pacheco Miranda Rocha Advogado : Dr(a). Adriano de Vasconcelos França Advogado: D(a). Adriano de vasconceros França Recorrido(s): Clínica Assumpção Advogada: Dr(a). Maria Virgínia Nuhues Processo: RR-1.387/2003-016-06-00-5 TRT da 6a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
Procurador: Dr(a). Jorge Renato Montandon Saraiva
Processo: RR-1.452/2003-005-17-00-9 TRT da 17a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. Advogado : Dr(a). João Batista de Oliveira Recorrido(s): Elcimara Carvalho Cajá Advogada : Dr(a). Ângela Maria Perini Processo: RR-1.475/2003-016-01-00-4 TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL BRATEL
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Gonçalves Rebello
Recorrido(s): Norma Tolentino da Silva Pinho
Advogado: Dr(a). Manoel Carlos Mattos da Silva
Processo: RR-1.541/2003-026-03-00-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Marcos Antônio Gonçalves de Freitas
Advogado: Dr(a). Elévis Everégosis Correlles de Source

Advogado : Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza

Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2003-7

Processo: RR-1.564/2003-019-05-00-8 TRT da 5a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia -Advogado: Dr(a). Fábio Gil Moreira Santiago Advogado: Dr(a). Fábio Gil Moreira Santiago Recorrido(s): Antônio do Nascimento Matos Advogada: Dr(a). Wânia Ramos Borges Processo: RR-1.594/2001-472-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador: Dr(a). Hermes Arrais Alencar Recorrido(s): Ronildo da Silva Costa Advogado: Dr(a). Valdir Donizete de Oliveira Moço Recorrido(s): Roseli Bernal Gusmão - ME Advogado: Dr(a). Nilce Campanha de Paula Processo: RR-1.716/2003-911-11-00-2 TRT da 11a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC Procuradora : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes Procurado(s). Privas Exprendes de Nacarreth a Outros Recorrido(s): Raimar Fernandes de Nazareth e Outros Advogada : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira Processo: RR-1.800/2001-432-02-00-3 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza Recorrido(s): Aleksandra Amorin da Silva Advogada: Dr(a). Zenaide Natalina de Lima Ricca Recorrido(s): Maria José Passos Alves dos Santos Advogado: Dr(a). Vanderlei Brito Processo: RR-1.836/2002-024-09-00-2 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de Ponta Grossa Procurador : Dr(a). Antônio Walmik Araújo Marçal Recorrido(s): Márcio Rogério da Rosa Advogado : Dr(a). José Adriano Malaquias Processo: RR-1.885/2004-008-08-00-3 TRT da 8a. Região Processo: RR-1.885/2004-008-08-00-3 TRT da 8a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): José Maria de Aguiar Advogada: Dr(a). Meire Costa Vasconcelos Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Advogado: Dr(a). Raul Luiz Ferraz Filho Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-1.894/2001-342-01-00-5 TRT da 1a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogado: Dr(a). Eymard Duarte Tibães Recorrido(s): Valdeir Vargas da Silva Advogada: Dr(a). Stella Maris Vitale Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda. Processo: RR-1.921/2000-065-02-00-2 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Dias Yunis
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Luciana Vanessa Vieira
Advogada : Dr(a). Simone Guimarães Lambert
Processo: RR-1.956/2003-053-15-00-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Reginaldo dos Santos
Recorrido(s): Bernardino Moreira Couto
Advogado : Dr(a). Marcelo Antônio Alves
Processo: RR-2.020/2003-004-19-00-8 TRT da 19a. Região Processo: RR-2.020/2003-004-19-00-8 TRT da 19a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL Advogado : Dr(a). Alessandro Medeiros Lemos Recorrido(s): José Euclides de Souza Advogado: Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
Processo: RR-2.215/2003-171-06-00-9 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes
Recorrido(s): Humberto Sabino dos Santos
Advogada: Dr(a). Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Tei-Processo: RR-2.309/2003-171-06-00-8 TRT da 6a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas Advogado: Dr(a). Carlo Rêgo Monteiro Recorrido(s): Mizael Calixto Ferreira Advogado: Dr(a). Severino José da Cunha Processo: RR-2.384/2001-070-02-00-4 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Moacyr Jacintho Ferreira Advogada : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca Recorrido(s): Silvânia do Val Moutim Advogado: Dr(a). Wilson Silveira Bueno Processo: RR-2.474/1999-431-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar Recorrido(s): Jaya Embalagens Indústria e Comércio Advogada : Dr(a). Maria Helena Brandão Majorana Recorrido(s): Miguel Navarro Rodrigues Advogado : Dr(a). José Ortiz

ISSN 1677-7018 Processo: RR-2.507/2000-047-02-00-9 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Norma Lúcia Alves da Luz Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda. Advogada : Dr(a). Maria Helena Villela Autuori Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-2.509/2002-201-02-00-9 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar Recorrido(s): Sueli Rosa dos Santos Advogado : Dr(a). Mário Maurício da Matta Recorrido(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos - COOPERÚTIL Advogada: Dr(a). Hideli Maria Passador Tomei Processo: RR-2.517/2002-003-07-00-4 TRT da 7a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora: Dr(a). Francisca Saraiva Gonçalves Hissa Recorrido(s): José Bonifácio de Souza Marinho Advogado : Dr(a). Roberto Wagner B. Pinheiro Recorrido(s): Roseni Morais Lima - ME Advogado : Dr(a). José Roberto Justino de Aguiar Processo: RR-2.537/2002-381-02-00-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Lucila Maria França Labinas Recorrido(s): Paulo Roberto Santin Advogada: Dr(a). Helena Sposito Recorrido(s): Santista Têxtil S.A. Advogado : Dr(a). Arlindo Cestaro Filho Processo: RR-2.580/2001-461-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Luciana Bueno Arruda da Quinta Recorrido(s): Valdeir Adeildo da Silva Advogada : Dr(a). Leandra Maria Gonçalves da Silva Recorrido(s): CEL - Centro de Envolvimento Logístico, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda. Processo: RR-2.618/2002-381-02-00-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora: Dr(a). Luciana Bueno Arruda da Quinta Recorrido(s): Maria Cristina dos Santos Nascimento Advogada : Dr(a). Marcize Garcia Recorrido(s): Neuroclin S/C Ltda. Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Hermes Arrais Alencar Recorrido(s): José Antônio Cesário Advogado : Dr(a). Rubens Stefanoni Recorrido(s): Viação Osasco Ltda. Advogado : Dr(a). Carlos Cristiano Camargo Aranha Processo: RR-2.903/2001-433-02-00-7 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Lais Nunes de Abreu Recorrido(s): L.V. Prestadora de Serviços S/C Ltda. Advogado : Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel Recorrido(s): Antonio Gessivan Diniz da Silva Advogado : Dr(a). João José de Albuquerque Processo: RR-2.913/2002-030-02-00-1 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogada : Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi Recorrido(s): Eunice Tobias Soares Advogado : Dr(a). José Antônio dos Santos Processo: RR-3.087/2001-019-09-00-1 TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Condomínio Edifício Samuara Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado Recorrido(s): João Graciano de Oliveira (Espólio de) Advogada : Dr(a). Cáscia Lane Antunes Bilhão Processo: RR-3.136/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Superjet Aerotáxi Ltda. Advogado : Dr(a). Geraldo Bruscato Recorrido(s): Neilo Dilmar Panatta Recorrence(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho

Recorrente(s): José Nazareno Espíndola Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Advogada: Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro

Recorrente(s): Francisco José Sampaio Advogada : Dr(a). Érika R. Carvalho Vasconcelos Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-3.155/2002-900-07-00-3 TRT da 7a. Região

Diário da Justiça - Seção 1 Processo: RR-3.158/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Wilton Parente Santana Advogada : Dr(a). Zaida Maria Pereira Cruz Recorrido(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. Advogada: Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira Castro Processo: RR-3.159/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda Advogado : Dr(a). Rubens Ritter Von Jelita Recorrido(s): Roberto Passarela Lemos Advogado: Dr(a). Flaviano da Cunha Processo: RR-3.256/2000-244-01-00-2 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogada : Dr(a). Miliana Sanchez Nakamura Recorrido(s): Antônio da Silva Advogado: Dr(a). Celso Alves Novaes Processo: RR-3.322/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. Recorrido(s): Claudia Maria Córdova de Camargo Kauling Recorrido(s): Claudia Maria Cordova de Camargo Radining Advogado : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim Processo: RR-3.326/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Adonis Vieira Paes e Outros Advogado: Dr(a). Evandro José Lago Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CA-Advogado: Dr(a). Aloízio Paulo Cipriani Processo: RR-3.360/2002-201-02-01-8 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Lilian Castro de Souza Recorrido(s): José da Silva Santos Advogada: Dr(a). Solange Aparecida de Souza Recorrido(s): Zeta Park - Estacionamento S/C Ltda. Processo: RR-3.523/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Itamarati S.A. Advogado : Dr(a). Ichie Schwartsman Recorrido(s): Roberto Mignella Advogada : Dr(a). Norma Sueli Laporta Gonçalves Processo: RR-3.835/2002-010-09-00-0 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s): Pedro Gomes de Oliveira Advogada : Dr(a). Aline Fabiana Campos Pereira Processo: RR-4.003/2003-008-11-00-4 TRT da 11a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido(s): José Roberto Alves Bandeira Recorrido(s): Marcos Antônio Brizeno Vieira Processo: RR-4.485/1991-001-12-01-0 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Adão Inácio da Cunha e Outros Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Processo: RR-4.586/1999-122-15-00-9 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. Advogada : Dr(a). Mary Ângela Benites das Neves Recorrido(s): José Martins da Silva Advogado : Dr(a). José Carlos Ferreira dos Santos Processo: RR-5.376/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-Advogado : Dr(a). Paulo Arcoverde Nascimento Recorrido(s): Mariza Andrade Recorrido(s): Mariza Andrade Advogada: Dr(a). Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula Processo: RR-5.377/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s): Celino Ferreira de Oliveira Advogado : Dr(a). Osmar Tomé Jesus Processo: RR-5.379/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Geraldo Reis Barbosa Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Processo: RR-5.383/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha

Recorrido(s): Juliano Orivaldo da Cruz

Advogado : Dr(a). Elaine Cristina Narloch

Processo: RR-6.536/2004-003-11-00-0 TRT da 11a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda. Advogado: Dr(a). Márcio Luiz Sordi Recorrido(s): José do Rosário de Moraes Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues Recorrido(s): Glaudecy Pinheiro Gomes Processo: RR-6.729/1997-004-09-00-8 TRT da 9a. Região Processo: RR-6./29/199/-004-09-00-8 1RT da 9a. Regiao Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.

Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha Recorrido(s): Marco Antonio Alves

Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos Processo: RR-6.842/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Processo: RR-6.842/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Castilho de Almeida Recorrido(s): Francisco Valmir Bizerra de Melo Advogado : Dr(a). José Senoi Júnior Processo: RR-7.106/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Julie Joy Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior Recorrido(s): Margarete Soares Abreu Silva Advogado : Dr(a). Laerte Telles de Abreu Processo: RR-11.412/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Processo: RR-11.412/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

Recorrido(s): Izaias Silva dos Santos

Advogada : Dr(a). Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa

Processo: RR-13.442/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Recorrente(s): Incodiesel Indústria e Comércio de Peças para Diesel Advogada : Dr(a). Maria Sadako Azuma Recorrido(s): Gislene Pardini Recorrido(s): Otsche Fardini
Advogado: Dr(a). Jamir Zanatta
Processo: RR-13.826/2002-009-11-00-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora: Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Vanderley Silva de Almeida
Advogado - Dr(a). Adrigue Cácar Sentes Piloiro Advogado : Dr(a). Adriano César Santos Ribeiro Recorrido(s): J.B. Rodrigues Recorrido(s): Engeco - Engenharia e Construções Ltda. Advogado : Dr(a). Luis Higino de Sousa Recorrido(s): HABITEC - Habitação Empreendimentos e Construções Ltda.
Advogado: Dr(a). Luis Higino de Sousa
Processo: RR-15.836/2000-005-09-00-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Dr(a). Fernanda Ehalt Vann
Recorrido(s): Sueli Mehl
Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes
Processo: RR-15.925/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)
Recorrente(s): Maxion International Motores S.A.
Advogado: Dr(a). Rudolf Erbert Recorrente(s): Maxion international Motores S.A.
Advogado: Dr(a). Rudolf Erbert
Recorrido(s): Antônio Augusto de Oliveira Ruyz
Advogado: Dr(a). Edison Di Paola da Silva
Processo: RR-17.363/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Antônio de Freitas Roque Advogado : Dr(a). Antônio Carlos José Romão Processo: RR-20.774/2000-651-09-00-8 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do Paraná Advogada : Dr(a). Wanda Dunin Advogada: D(a). Walida Bulini Recorrido(s): Luciane de Assis Segalla Romanowski Kuhn Advogado: Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes Processo: RR-21.048/2002-902-02-00-7 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Advogada : Dr(a). Viviane Castro Neves Pascoal Recorrido(s): Alexandre Augusto Silva Siqueira Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando Processo: RR-21.514/2001-006-09-00-7 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogada : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro Recorrido(s): Geraldo Valci Teodoro dos Santos Advogado: Dr(a). Marcelo Haponiuk Rocha Processo: RR-23.619/2002-004-11-00-8 TRT da 11a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos Recorrido(s): Alderlany Rodrigues dos Santos Recorrido(s): José Azamor Feitosa Barros Processo: RR-24.151/1999-004-09-00-3 TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A. Advogada : Dr(a). Rosemeire Arseli Recorrido(s): Jorge Roberto Melotto Advogado : Dr(a). Tomaz da Conceição

Diário da Justiça - Seção 1 Nº 111, segunda-feira, 13 de junho de 2005 Processo: RR-51.858/2003-025-09-00-0 TRT da 9a. Região Processo: RR-24.221/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool Advogada : Dr(a). Flávia Caminada Jacy Monteiro Recorrido(s): Romulo Ferreira Silva Advogado: Dr(a). Lauro Fernando Pascoal Recorrido(s): Claudete Bezerra Advogado : Dr(a). José Antonio Trento Processo: RR-53.835/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região Recorrido(s): Romulo Ferreira Silva Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado Processo: RR-27.468/2002-008-11-00-2 TRT da 11a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT Procuradora : Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Nildéia Luiza Lima de Souza Processo: RR-28.429/2002-010-11-00-9 TRT da 11a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada : Dr(a). Rosemeire de Souza Oliveira Cruz Recorrido(s): Sandra da Silva Sato Advogado: Dr(a). José Dalton Alves Furtado Processo: RR-57.506/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de Manaus Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques Recorrido(s): Amauri Querino Pereira Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa Processo: RR-30.588/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Safra S.A. Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Jorge Luiz de Souza Advogado : Dr(a). Everson Silveira Processo: RR-30.703/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr(a). Luís Carlos Kader Recorrido(s): Maria Elizabeth de Souza Orso Advogado: Dr(a). Elias Antônio Garbín Processo: RR-61.423/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Universum do Brasil Indústria Moveleira Ltda. Advogado : Dr(a). Paulo Serra Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional Advogado: Dr(a). Joel de Vargas
Processo: RR-61.600/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região - METROPLAN Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen - METROPLAN
Procuradora : Dr(a). Simara Cardoso Garcez
Recorrido(s): Antonio Francisco Silva da Mota
Advogado : Dr(a). Hamilton Rey Alencastro
Processo: RR-31.753/1999-002-09-00-4 TRT da 9a. Região Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A. Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): João Francisco Kiefer Advogado: Dr(a). Leônidas Colla Processo: RR-31.753/1999-002-09-00-4 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Interagro S.A. Alimentos Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Ribas Santiago Recorrido(s): Ronaldo da Silveira Advogado: Dr(a). Jair Aparecido Avansi Processo: RR-32.158/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Raimunda Maria Correia Menezes Advogado: Dr(a) Mário Márcio de Almeida Sousa Processo: RR-65.803/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. Advogada: Dr(a). Marina Zipser Granzotto Recorrido(s): Elenir Ana Cenedese Delazere Advogado: Dr(a). Leonésio Eckert Processo: RR-70.720/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado : Dr(a). Eduardo Ramos Rodrigues Advogado : Dr(a). Mário Márcio de Almeida Sousa Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAE-Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo Processo: RR-32.665/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Fundação Zerbini Advogado: Dr(a). José Thomaz Mauger Recorrido(s): Dulcimeire Nicoleti da Rocha Advogado: Dr(a). José Raimundo Nunes Vieira Júnior Processo: RR-33.024/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Recorrido(s): Joaquim Bento Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Processo: RR-33.449/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Lucimar Monteiro da Silva Ramalho Recorrido(s): Alberto Cristiano Poitevin Silva Advogado: Dr(a). Diogo Caon França Processo: RR-78.281/2003-900-12-00-5 TRT da 12a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes Processo: RR-80.366/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): MRS Logística S.A. Advogado: Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação) Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Recorrido(s): Gilson Marinho de Souza Advogado : Dr(a). Eli Augusto da Silva Processo: RR-86.502/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região Recorrido(s): Lucimar Monteiro da Silva Ramalho Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho Processo: RR-35.194/2003-006-11-00-3 TRT da 11a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira Recorrente(s): Município de Triunfo Processo: RR-35.194/2003-006-11-00-3 TRT da 11a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes Recorrido(s): Jefferson Matias Beckman Advogado : Dr(a). José Manoel Biatto de Menezes Recorrido(s): COCIL - Construções Civis e Industriais Ltda. Advogado : Dr(a). João de Jesus Abdala Simões Processo: RR-39.659/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Advogado: Dr(a). Olindo Barcellos da Silva Recorrido(s): João Antônio Marques da Silva Advogada : Dr(a). Lisiane Bortoli de Lima Processo: RR-89.166/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA Advogado : Dr(a). Ivan Prates Recorrido(s): Nelson Cortez Advogada : Dr(a). Rosemary Fagundes Gênio Magina Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves Advogado : Dr(a). Fernando José Basso Recorrido(s): Dorvalina Pereira Advogado : Dr(a). Rafael Marangon Orso Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos da Processo: RR-39.900/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Serra Gaúcha Ltda. - COOTRASERG Processo: RR-91.448/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região Recorrente(s): Iara Aparecida Contanio
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Processo: RR-45.481/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Procuradora : Dr(a). Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira Recorrente(s): Município de Triunfo Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Advogado : Dr(a). Olindo Barcellos da Silva Recorrido(s): Jorge Antônio de Lima Advogada : Dr(a). Maria Eni Garcia Krever Processo: RR-98.272/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região Recorrido(s): Walter Rodrigues Advogado : Dr(a). Antônio de Oliveira Braga Filho Processo: RR-51.022/2002-902-02-00-3 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL Advogada: Dr(a). Cinara Raquel Roso Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Tower Automotive do Brasil S.A. Advogado: Dr(a). Renilton Alves da Silva Recorrido(s): José Dezidério Favato Advogado: Dr(a). Carlos Ferreira Recorrido(s): Édson Luiz Dorneles Felipeto Advogado: Dr(a). José Cândido Soares Processo: RR-113.798/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região Processo: RR-51.280/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A.

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrido(s): Flávio Valmir Prass Meinen

Advogado: Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

Advogado: Dr(a). Israel Caetano Sobrinho Recorrido(s): Sebastião da Silva Ramos Advogado: Dr(a). João Lucaski

Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Processo: RR-130.715/2004-900-04-00-6 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora: Dr(a). Simara Cardoso Garcez Recorrido(s): Irene Gaiewski Advogada : Dr(a). Rejane Cristina Rossini Martins Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda. Advogada : Dr(a). Gabriela Remião Lapis Processo: RR-135.895/2004-900-04-00-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Recorrente(s): Banco do Estado do Río Gránde do Sul S.A. Advogada: Dr(a). Griselda Gregianin Rocha Recorrido(s): Carlos Edison Araújo da Silveira Advogado: Dr(a). Rogério Calafati Moysés Complemento: Corre Junto com AIRR - 1225/1999-0 Processo: RR-153.146/2005-900-02-00-2 TRT da 2a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A. Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella Recorrido(s): Pedro Adão da Silva Filho Advogado : Dr(a). Antônio de Morais Recorrido(s): Planemont Engenharia, Instalações e Comércio Ltda. Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Peçanha Moraes Processo: RR-426.910/1998-0 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Antônio José Telles Bueno Advogado : Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves Recorrente(s): União Procurador : Dr(a). Joel Simão Baptista Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-537.364/1999-4 TRT da 1a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Recorrido(s): Nelci Sampaio Mattos Advogado: Dr(a). Renato Goldstein Processo: RR-564.157/1999-2 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Neyse Rodrigues Franchini Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz Advogado: Dr(a). Paulo Cesar de Mattos Gonçai Processo: RR-590.718/1999-7 TRT da 9a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Judicael França de Sena Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior Processo: RR-632.232/2000-1 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Graziela Dias Fajoli Gonçalves Advogado : Dr(a). Natal Carlos da Rocha Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Dr(a). Eduardo Simões Neto Processo: RR-635.632/2000-2 TRT da 5a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Juracy de Oliveira Rocha
Advogado: Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Luís Nascimento Pinto de Carvalho
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos
Processo: RR-638.851/2000-8 TRT da 1a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis Advogada : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Processo: RR-641.556/2000-2 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Alvino José França Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas Recorrido(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A. Processo: RR-645.272/2000-6 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Márcio Zenildo Schermak Advogada : Dr(a). Idelanir Ernesti Processo: RR-650.466/2000-2 TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada : Dr(a). Rozana Rezende Silva Recorrido(s): Lisley Moreira Souza Advogado : Dr(a). Jorge Berg de Mendonça Complemento: Corre Junto com AIRR - 650465/2000-9 Processo: RR-655.268/2000-0 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Advogada : Dr(a). Elis Regina Borsoi Recorrido(s): Jeremias Cipriano Campos Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio Processo: RR-669.350/2000-5 TRT da 6a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Recorrido(s): Rosana Vasconcelos de Melo Recorrido(S). Rosalia vascoliceros de Meiora Advogado: Dr(a). João Alberto Feitoza Bezerra Processo: RR-674.470/2000-5 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado : Dr(a). Alexandre Yuji Hirata

Recorrido(s): Shigueko Ieiri

Recorrido(s). Singuevo Tenra Advogado : Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa Processo: RR-674.751/2000-6 TRT da 2a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Sadia S.A.

Recorrelle(s): Sadia S.A. Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Ariovaldo Luque Advogado : Dr(a). Edgard Sacchi Processo: RR-675.004/2000-2 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Sebastião Afonso Ferreira Advogado : Dr(a). Emir Baranhuk Conceição

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr(a). Luís Renato Sinderski Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.

Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancaria e Fatimino Advogado : Dr(a). Alexandre Augusto Telles Campos Processo: RR-677.214/2000-0 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s): Vagner Tonini Correa Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio Processo: RR-694.938/2000-8 TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto Recorrido(s): Maria Elina Temperini Barros e Outros Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero Processo: RR-695.463/2000-2 TRT da 13a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Tel Advogada : Dr(a). Alexandra de Araújo Lobo Recorrido(s): Marconi Costa Lima e Outro Advogado : Dr(a). Willemberg de Andrade Souza Processo: RR-695.837/2000-5 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrente(s): Juranya Pazanda da Brito. Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jurema Rezende de Brito
Advogado: Dr(a). Daniel Rocha Mendes
Processo: RR-696.632/2000-2 TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado: Dr(a). Newton Dorneles Saratt
Recorrido(s): Luiz Augusto Magalhães Gonçalves
Advocado: Dr(a). Efécie Adviberto Folimies

Advogado: Dr(a). Flávio Adalberto Felippim Processo: RR-696.659/2000-7 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CO-

DEBA

Advogado : Dr(a). Adalberto Lopes Recorrido(s): Irenio Correia de Brito Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Costa Brandão de Miranda

Processo: RR-696.667/2000-4 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Andréa Machado de Andrade Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins Processo: RR-696.677/2000-9 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Sebastião Ferreira

Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Processo: RR-696.680/2000-8 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-

BASA

Advogado : Dr(a). Ruy Sérgio Deiró Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Souza Recorrido(s): Carios Afortio Feferia de Souza Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo Advogado : Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão Processo: RR-700.262/2000-9 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira Recorrido(s): Maria Aparecida Martins Rodrigues e Outros Advogada: Dr(a). Lucélia Batista Lopes Machado Processo: RR-701.037/2000-9 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro Procurador : Dr(a). Marcelo Gougeon Vares

Recorrido(s): Terezinha de Lourdes Matos Moreira Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis Recorrido(s): Massa Falida André Santos & Cia. Ltda.

Processo: RR-702.301/2000-6 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Estado do Espírito Santo

Procurador: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Es-

Diário da Justiça - Seção 1

pírito Santo - SISEADES Advogada : Dr(a). Neuza Araújo de Castro

Processo: RR-704.085/2000-3 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Hélio Vidotti

Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira Recorrido(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Pires Processo: RR-706.129/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Antônio Rosa da Silva (Espólio de) Advogado : Dr(a). Geraldo Bosco da Cunha Processo: RR-706.235/2000-4 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Carlos Antônio Dias

Advogado : Dr(a). Bruno Cardoso Pires de Moraes

Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogado: Dr(a). Manoel Mendes de Freitas

Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR-707.506/2000-7 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procuradora: Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Recorrido(s): André Luiz de Melo Advogada: Dr(a). Elza Tobias de Lemos Recorrido(s): Município de Maricá

Procurador : Dr(a). Paulo Rogério Mataruna Assumpção Processo: RR-715.182/2000-1 TRT da 5a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Recorrente(s): Ismael Araújo de Souza Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Recorrido(s): Banco Baneb S.A.

Advogada : Dr(a). Andréa Marques Silva Processo: RR-717.896/2000-1 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Antônio Serrapilia e Outros

Advogado: Dr(a). Humberto Cardoso Filho Recorrente(s): Fundação CESP

Advogada : Dr(a). Marta Caldeira Brazão

Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo Advogado : Dr(a). Aires Paes Barbosa Processo: RR-717.897/2000-5 TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Antônio de Pádua Braga Filho Advogado : Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva

Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Barin

Processo: RR-717.949/2000-5 TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Afonso Pedro da Rosa

Advogado: Dr(a). Celso Hagemann

Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Plauto R. Ortiz Pereira Júnior

Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-

Advogada: Dr(a). Vilma Ribeiro

Processo: RR-719.542/2000-0 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Recorrente(s): Ouro e Prata Cargas S.A.

Advogada: Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes

Recorrido(s): Vilson José Carrer

Advogado : Dr(a). Carlos Franklin Paixão Araújo Processo: RR-719.994/2000-2 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Mirian Maria Silva Gottzent Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis

Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Mé-

dio e Superior - COOPERPLUS 12

Advogada: Dr(a). Maria Alice Antunes A. Affonso

Recorrido(s): Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboia

Advogada: Dr(a). Christianne Flaquer Fernandes Processo: RR-721.151/2001-3 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional

Advogado: Dr(a). Horácio Roque Brandão

Recorrido(s): Alberto Cypriano Moura Ribeiro Marques Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Processo: RR-722.224/2001-2 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): João Luiz Minchio Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito

Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A.

Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Recorrente(s): Sandra Franco Afonso Advogado: Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

Processo: RR-722.225/2001-6 TRT da 1a. Região

quidação Extrajudicial) Advogada : Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Advogada : Dr(a). Ana Cristina Orbiten da Rocha Recorrido(s): Vanda Maria da Silva Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Processo: RR-723.478/2001-7 TRT da 1a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado : Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo

Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-

Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Processo: RR-723.804/2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado : Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s): Antônio José da Silva

Recorrido(s): Antomo Jose da Silva Advogado : Dr(a). José Aparecido de Almeida Processo: RR-726.038/2001-6 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Ricardo Angelino Miranda Advogada : Dr(a). Nívea Maria Pan Morini Caetano Processo: RR-727.306/2001-8 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE Procurador : Dr(a). Laureano de Andrade Florido

Recorrido(s): Marli de Souza Oliveira Silva e Outros

Advogado : Dr(a). Evelcor Fortes Salzano Processo: RR-727.580/2001-3 TRT da 11a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Real S.A.

Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi Recorrido(s): José Airton Alves de Abreu Advogado: Dr(a). João Wanderley de Carvalho Processo: RR-729.120/2001-7 TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Carmen Lúcia de Oliveira Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Recorrido(s): Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Li-quidação Extrajudicial)

quidação Extrajudiciai) Advogado : Dr(a). Rogério Avelar Processo: RR-754.650/2001-8 TRT da 6a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A.

Advogada : Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes Recorrido(s): André Luiz de Oliveira

Advogada : Dr(a). Daniela A. C. de Mello Processo: RR-755.772/2001-6 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Nilde Pedro Pereira Tiago Advogada: Dr(a). Janaína de Lourdes Rodrigues Martini Recorrido(s): Virgolino Oliveira S.A. Açúcar e Álcool Advogada: Dr(a). Elisabeth Maria Pepato

Processo: RR-758.932/2001-8 TRT da 17a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): PAJ Serviços Ltda. e Outra Advogada : Dr(a). Olímpia Maria Duelli Soldati Recorrido(s): Admilson Lelis de Souza

Recorrido(s): Admilson Lelis de Souza
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR-768.399/2001-5 TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC
Procuradora : Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Edna Silva de Vasconcelos
Advogado e Dr(c). Loão Morting do Costo Noto

Advogado : Dr(a). João Martins da Costa Neto Processo: RR-770.285/2001-7 TRT da 4a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições

Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Osni José de Mello Advogado : Dr(a). Paulo César Lauxen

Processo: RR-772.387/2001-2 TRT da 15a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. Advogado: Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior

Recorrido(s): Antônio de Souza

Recorrido(s): Antonio de Souza Advogado : Dr(a). Élcio Batista Processo: RR-776.575/2001-7 TRT da 21a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado: Dr(a). Cândido Fagundes Caldas Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Norte

Advogado: Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)



Diário da Justiça - Seção 1 Processo: RR-785.301/2001-0 TRT da 2a. Região

trito Federal - BELACAP

Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Tomatu Yoshida

Advogada : Dr(a). Suzana Correia de Araujo Processo: RR-785.638/2001-6 TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A. Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin Recorrido(s): José Maria de Lima

Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia Processo: RR-788.040/2001-8 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy Recorrido(s): José Valci da Silva

Advogada : Dr(a). Adriana Andrade Terra Processo: RR-790.051/2001-2 TRT da 12a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda.

Advogado : Dr(a). Valkirio Lorenzette
Recorrido(s): Ralfi Zimermann
Advogado : Dr(a). Mauri Agostini
Processo: RR-790.207/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Recorrido(s): Antônio Alves da Silva Advogado : Dr(a). Joel Alves Matos Processo: RR-795.051/2001-4 TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Luiz Antonio Lazarim (Convocado) Recorrente(s): Dagranja Agroindustrial Ltda.

Recorrente(s): Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogada : Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Zélia Maria dos Santos Machado
Advogado : Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 795050/2001-0
Processo: RR-808.472/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet

Recorrido(s): José Francisco de Souza Advogado : Dr(a). Jefferson Martins de Oliveira Processo: RR-816.508/2001-0 TRT da 4a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Recorrente(s): Elenir Siqueira da Silva Advogada : Dr(a). Adriana Zanette Rohr

Recorrido(s): Prato Feito Alimentação e Serviços Ltda. Advogado : Dr(a). Raul Bartholomay Recorrido(s): Metalúrgica Mor S.A.

Advogada: Dr(a). Liziane Raquel Frey Fischer Processo: A-AIRR-106/2002-050-02-40-3 TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service

Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Silva Ferreira Lima Advogado: Dr(a). Charles Le Talludec Processo: A-RR-117/2003-999-22-00-0 TRT da 22a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): José Alves Miguel

Advogado : Dr(a). Cleiton Leite de Loiola Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dr(a). Sandra Pinheiro de Oliveira

Processo: A-AIRR-146/1986-001-22-40-5 TRT da 22a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Willian Guimarães Santos de Carvalho
Agravado(s): Raimundo Soares de Freitas
Advogado : Dr(a). Antônio Clemente Parentes Fortes Martins

Processo: A-RR-153/2004-008-04-00-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Alexandre Pocai Pereira Agravado(s): Mário José Martha Advogado : Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves

Processo: A-AIRR-238/2003-013-03-40-0 TRT da 3a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado: Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio Agravado(s): Geraldo Magela Reis e Outros Advogada : Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF

Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2003-3 Complemento: Corre Junto com AIRR - 238/2003-6 Processo: A-A-AIRR-516/2003-301-06-40-8 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): FM Rádio Voz do Agreste Ltda. Advogado : Dr(a). Francisco José Gomes da Costa Agravado(s): José Campos da Silva Filho Advogado : Dr(a). Antônio José Lemos Carvalho

Processo: A-AIRR-573/2003-002-10-40-7 TRT da 10a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Dis-

Advogada : Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo Agravado(s): Marta Helena Aparecida Costa Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP

Processo: A-RR-580/2001-662-04-00-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Delvo Francisco Bombassaro Advogado : Dr(a). Celso Ferrareze Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Agravauo(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: A-RR-580/2003-004-17-00-9 TRT da 17a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANES-TES

Advogado: Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro

Agravado(s): Ana Lúcia de Rezende Ayub Advogado : Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto Processo: A-RR-639/2003-037-01-00-7 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

Advogado : Dr(a). Fábio Lima Cordeiro Agravado(s): Sandra Lúcia da Anunciação

Advogada: Dr(a). Maria Eliane de Almeida Gomes Caetano Processo: A-AIRR-750/2001-291-04-40-1 TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Agravante(s): Febernati S.A. Indústria e Comércio Advogada : Dr(a). Anelise Febernati Agravado(s): Luiz Ernesto Ferraretto

Advogado: Dr(a). Arthur Orlando Dias Filho

Processo: A-RR-848/2004-098-03-00-0 TRT da 3a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Manoel Luiz Alves Gomes

Advogado: Dr(a). Antônio Clarete Rodrigues Processo: A-AIRR-934/2003-058-03-40-8 TRT da 3a. Região Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira

Agravado(s): Ricardo Mendonça de Melo Advogado : Dr(a). David Gomes Carolino Processo: A-AIRR-981/2003-002-13-40-2 TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada) Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado : Dr(a). Leonardo José Videres Trajano Agravado(s): Gilvandro Alexandre da Silva Advogado : Dr(a). José Ferreira Marques

Processo: A-RR-1.047/2002-383-02-00-1 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procurador : Dr(a). Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s): Sidnei Roberto dos Santos

Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Negrato Agravado(s): Mascarenhas e Dias Ltda. Advogado : Dr(a). Ossimar Alexandre da Costa Processo: A-RR-1.106/2003-291-04-00-8 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda.

Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Orosman Oyarzabal

Advogado: Dr(a). Osni José Alves Processo: A-RR-1.359/1999-001-04-00-2 TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Mário Ricardo da Silva Nascimento

Agravanic(s), Mario Reado da Silva Taschichio Advogada : Dr(a). Eryka Farias de Negri Agravado(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital

Agravado(s). Sociedade Edicadora e Beneficiente do Sui - Ho Mãe de Deus Advogada : Dr(a). Eliana Fialho Herzog Processo: A-RR-1.368/2003-911-11-00-3 TRT da 11a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora: Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Jaisson da Silva Paula Agravado(s): Município de Manaus Procuradora : Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Processo: A-AIRR-1.383/1998-011-04-40-2 TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Sérgio da Silva Conceição Advogado : Dr(a). Antônio Martins dos Santos Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira Processo: A-AIRR-1.473/2000-027-01-40-0 TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE Advogado : Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Serqueira Castro

Agravado(s): José Alves Moitas Advogada : Dr(a). Patrícia Geão Agravado(s): Prece Previdência Complementar

Advogada : Dr(a). Renata Raja Gabaglia

Processo: A-AIRR-1.561/2003-087-03-40-8 TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado)

Agravante(s): Tannis - Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza Agravado(s): Wellington Rosembergles Brito Advogado: Dr(a). Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho

Processo: A-AIRR-1.695/2003-060-02-40-5 TRT da 2a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR

Advogado : Dr(a). Júlio Antón Alvarez Agravado(s): Nilza Amaro Ragazzo Advogado : Dr(a). Marco Antônio Garcia

Processo: A-AIRR-1.727/1989-002-22-40-3 TRT da 22a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Estado do Piauí

Agravador : Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior Agravado(s): Guido José de Freitas Moura Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel

Processo: A-AIRR-1.801/2003-911-11-40-5 TRT da 11a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora: Dr(a). Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Ele-

Advogada : Dr(a). Cláudia Nadaf da Costa Val Agravado(s): Alex Fabiano Fernandes de Araújo

Advogado: Dr(a). Antônio Fábio Barros de Mendonça Processo: A-AIRR-2.057/2002-002-16-40-3 TRT da 16a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Elizabeth Maia Pinheiro

Advogada : Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos

Processo: A-AIRR-3.049/2000-051-02-40-9 TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Agravante(s): Adão Luiz da Costa Advogada: Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Processo: A-AIRR-27.421/1995-010-09-40-0 TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Pa-

raná - CODAPAR Advogada: Dr(a). Raquel Cristina Baldo Fagundes

Agravado(s): Alexandre Aparecido Belini Advogado : Dr(a). João Carlos Gelasko Processo: A-RR-61.449/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Antônio Pancotti (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos

Agravado(s): Catarina Gomes do Nascimento

Advogado: Dr(a). Nestor Hartmann Processo: A-AIRR-757.271/2001-8 TRT da 17a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA

Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Marilene Lima e Outros Advogada: Dr(a). Márcia Lyra Bergamo

Processo: A-AIRR e RR-811.056/2001-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Eloísio Pereira de Faria Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogado: Dr(a). Renê Magalhães Costa

Processo: A e ED-RR-319/2003-003-03-00-9 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante e Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(a) e Embargante(s): César Cunha Castro Advogada : Dr(a). Denise Ferreira Marcondes

Processo: AG-AIRR-1.539/2003-051-02-40-3 TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria Doralice Novaes (Convocada)

Agravante(s): Hélio Hiroshi Toyota Advogada: Dr(a). Maria Cecília Vopini

Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Processo: AG-AIRR-1.757/2003-383-02-40-7 TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Marco Antonio Ferreira Rodrigues

Agravando(s): Mateo Antonio Ferena Adorigues Advogado: Dr(a). Paulo Junqueira de Souza Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - In-corporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA) Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS Diretor da Secretaria



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-878/2003-004-03-40.0 PROC. Nº TST-AIRR-72/1999-055-03-40.7

AGRAVANTE FABIANO RODRIGUES MOREIRA ADVOGADO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIOUI-AGRAVADA DACÃO)

ADVOGADAS DRªS CARMEN MARIA MARQUES E MÁRCIA RO-DRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADA MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA DRª VIVIANE FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu segundo recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando a erronia na inadmissibilidade do apelo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista interposto, necessária para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que a peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Dessa forma, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2000-052-01-40.2

NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA. AGRAVANTE ADVOGADO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

OSMAR ANTÔNIO LIÓI AGRAVADO

ADVOGADO DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fls. 48/49, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que o processamento do apelo importaria no reexame do conjunto fático-probatório produzido, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento. sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões re-

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 2/6/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 38-verso, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 3/6/2003 (sexta-feira), encerrando em 10/6/2003.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 7/11/2003 (fls. 39), fora do prazo legal. Aliás, verifica-se das fls. 38 (verso) ter havido embargos de declaração contra o acórdão recorrido, embargos e respectivo acórdão que não foram trasladados para o instrumento, a impedir o Tribunal de deliberar sobre a tempestividade do recurso de revista, pelo que agravo sequer lograria conhecimento, por falta de peça essencial à sua formação.

Por isso, torna-se inclusive inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 48/49) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma louvando-me no art 896 8 5° da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-048-03-40.1

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADO DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS AGRAVADO GILSON TEIXEIRA VALE ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Diário da Justica - Secão 1

A empresa interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, insurgindo-se contra o despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de não ter sido demonstrada contrariedade a súmula do TST nem violação direta a dispositivo da Constituição Federal, de forma a atender à exigência do § 6º do art. 896 do Diploma Consolidado. Diz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças a que não deu causa, tendo cumprido com suas obrigações perante o reclamante no ato da rescisão contratual, salientando que sequer figurou na relação jurídica transitada em julgado na Justiça Federal. Ressalta que entendimento contrário viola o princípio da legalidade. Aduz que a prescrição bie-nal se efetuou, pois a reclamação trabalhista foi proposta mais de dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação constitucional e divergência jurisprudencial. Contraminuta às fls. 75/79. Desnecessário o parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o art. 82 do RI/TST. É o relatório. Decido.

Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que por si só já afasta as alegadas divergência jurisprudencial e violações legais, ficando restrita a cognição do Tribunal à alegação de violação da Constituição da República e contrariedade à Súmula de Enunciado do

Quanto à alegada violação constitucional, verifica-se que o entendimento adotado pela Turma Regional não vulnera o dispositivo invocado. Com efeito o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da CLT diz respeito apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele.

Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo apenas e tão-somente quando do trânsito em julgado daquela ação movida na Justica Federal.

Sustenta a agravante ter o acórdão recorrido contrariado a Súmula nº 362 do TST. Verifica-se que, além de não versar sobre a matéria "diferença da multa de 40% do FGTS", mostrando-se impertinente à solução da controvérsia, a súmula sequer foi prequestionada na decisão de origem, a teor do Enunciado nº 297/TST. No tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferen-

ças, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, pois abalizado apenas em legislação infraconstitucional e divergência de julgados, pressupostos não elencados no § 6º do art. 896 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o entendimento sobre o tema iá se acha consolidado na jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por fim, tem-se que a alegada violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal, trazida a lume nas razões de agravo, não foi sequer objeto do recurso de revista, traduzindo-se em flagrante inovação recursal, não admitida nesta fase, em respeito ao princípio da não-supressão de instância.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2003-151-17-40.7

AGRAVANTES : ANTOMÉLIO PEDREIRA DE SOUZA E OUTROS ADVOGADA DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SHER-

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. AGRAVADA : DRA, MARIA ALICE DE SOUZA ADVOGADA

DESPACHO

Inconformados com o despacho de fls. 75/77 que denegou seguimento a seu recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que lograram demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a contrariedade à Súmula 90 do TST, violação ao art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais de fls. 49/92 e 96/98, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5°, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume a

Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, verbis:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar a página do processo ao qual se refere e que eventualmente demonstraria a alegada tempestividade - documento de fls. 274 - não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, de**nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-453/2004-007-18-40.9

AGRAVANTE : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CAS-

: GOIÁS CONSTRUTORA LTDA. AGRAVADA DR. RICARDO GONÇALEZ

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 88/89 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da li-teralidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser pro-

cedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5°, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".



Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado men cionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar a página do processo ao qual se refere e que eventualmente demonstraria a alegada tempestividade - documento de fls. 479 - não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005. Ministro BARROS LEVENHAGEN Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491/2004-069-03-40.0

AGRAVANTE : EDSON RIBEIRO BENTO DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA ADVOGADO AGRAVADA ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO ADVOGADO

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), alegando que logrou demonstrar a higidez de sua razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois a cópia da petição de recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia, encontra-se incompleta, sendo juntado apenas o intróito do recurso.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser pro-cedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, pro-

cedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, de-

nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-754/2000-242-01-40-5

I KOCI II IDI		72 1/2000 212 01 10 2
AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANI ZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	WILSON MARCOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR ^a DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
AGRAVADA	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GA RAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR ^a RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
		DESPACHO
		m o despacho que denegou seguimento a seu re
arrea da estriata a	ma alama	ada intamão comovo do instrumento (fla 2/6) su

curso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça de raslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Nor-

mativa 16, que dispõe: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-894/2003-005-24-00.0

: CHEN YU CHUN E OUTROS RECORRENTES DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA ADVOGADA

RECORRIDA BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADAS DR°S. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MARLY DE LOURDES SAMPAIO

DESPACHO

O TRT da 24ª Região, às fls. 193/198, manteve o entendimento veiculado na sentença sobre a ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, provenientes dos chamados "expurgos inflacionários". Os reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 202/214. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 240/243. Contra-razões às fls. 245/247. Dispensado o parecer

da Procuradoria Geral do Trabalho. É o relatório. Decido.

O Regional decretou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dis-solução do contrato de trabalho, na conformidade do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. No recurso de revista, os recorrentes insistem na tese de que o termo inicial da prescrição coincide com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto de fls. 206, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade da Súmula nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, materializando-se aí a sua especificidade, a teor da Súmula

Conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ N° 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vincu-

Ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante a questão de fundo não tenha sido enfocada no recurso de revista, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

om efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai inclusive a inocorrida violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constitui-

Do exposto, com base no art. 557 § 1°-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Brasília, 19 de maio de 2005.

AGRAVANTE

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-961/1999-011-04-40.4 C/J RR-961/1999-

: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL -

		ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DR ^a ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO	:	EDENIR ANTÔNIO DE LIMA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
		S.A.
ADVOGADA	:	DR ^a HELENA AMISANI
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-
		CA - CEEE
ADVOGADA	:	DR ^a CRISTIANE DIEHL EMERY
AGRAVADO	:	RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
		GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR ^a MIRIAM CORRÊA TRINDADE
		DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser pro-

cedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.
Frise-se que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, expressamente relacionada no art. 897, § 5°, do Diploma Consolidado, é peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, de-

nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1034/2003-041-12-00-2

RECORRENTE JOÃO LUIZ SOARES DA SILVA ADVOGADO DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

RECORRIDOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO

BRADESCO S.A.

ADVOGADAS DRAS, JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

e Adriana Rohri Vieira **D E S P A C H O**O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 128/134, manteve a sentença que pronunciara a prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 136/147, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitida pelo despacho de fls. 148/150, a revista recebeu razões de contrariedade de fls. 151/157. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

O Regional decretou a prescrição do direito de ação, relativo à diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o termo inicial seria a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/2001. O aresto de fls. 144, das razões do recurso de revista, invocado na conformidade da Súmula nº 337, adota contudo tese antagônica de que o termo inicial não seria a extinção do contrato de trabalho mas a edição da aludida lei complementar, materializando-se aí a sua especificidade, a teor da Súmula nº 296/TST.

Conhecido do recurso de revista, por divergência jurispru-

dencial, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ N° 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas"

Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Com efeito, preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de res-

ponsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação da qual se extrai ainda a inocorrida violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição, a legitimidade passiva do Banco Bradesco, por ser o ex-empregador do reclamante, tanto quanto a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta

Saliente-se mais a inexistência de solidariedade da Caixa Econômica Federal, em razão de o único responsável pela diferença da multa de 40% do FGTS ser o Banco Bradesco S.A., conforme aliás o reconheceu não só o acórdão recorrido, mas sobretudo o próprio reclamado, por meio da petição de fls. 158. Tendo em vista a peculiaridade de a decisão ter avançado sobre o mérito da pretensão, acha-se igualmente sujeito à cognição do TST o pedido de honorários



advocatícios. Para tanto, constata-se da inicial que o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe e o advogado que a subscreve firmou declaração de insuficiência econômica, na conformidade da OJ 331 da SBDI-I, pelo que se acham presentes os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c as Súmulas 329 e 219 do TST.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A c/c os arts. 515 § 3º do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as OJs 344, 341 da SBDI-1/TST, e as Súmulas 329 e 219 do TST, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o reclamado (Banco Bradesco S.A.) ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, relativos aos meses de janeiro de 89 e abril de 90, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2002-002-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA DR. LUÍS SOARES DE AMORIM ADVOGADO AGRAVADO RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA NETO

DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-ADVOGADA

OUIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 22ª Região, por meio do despacho de fls. 104/105, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento:

"(..) No entanto, no meu entender, se faz desnecessário adentrar no exame das razões revisionais, porquanto verifico, de plano, que o apelo desatende o requisito extrínseco do preparo, encontrandose deserto.

Registro que os documentos de fls. 173/174, somente juntados em 22/10/2004 (fl. 171/172), não socorrem a recorrente, que deveria ter comprovado a devida garantia do Juízo no octídio legal, isto é, até 18/10/2004, conforme a certidão de fl. 175.

Registre-se, também, que é de conhecimento público e notório que a greve dos bancários no estado do Piauí teve o seu fim no dia 14/10/2004."

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que o preparo fora prontamente atendido. Ressalta que o prazo para a garantia do juízo findou em 18/10/2004 e que, por motivo de ordem alheia à vontade das partes (greve dos bancários âmbito nacional), não foi possível o recolhimento de tais valores naquela data.

Assevera que em face dessa circunstância a decisão mais justa seria a aplicação do art. 183 do CPC, pois ao contrário do consignado pelo Regional, o movimento grevista dos bancários terminou em 21/10/2004, quando se deu o julgamento do dissídio coletivo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal pela SDC deste Tribunal, conforme cópia anexada aos autos.

Com efeito, constata-se que a reclamada não trouxe elementos que infirmem o despacho regional, no sentido de que a greve no Estado do Piauí terminou em 21 de outubro de 2004.

Segundo o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção.

Assim dispõe a Súmula nº 245 desta Corte, in verbis:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a

Dessa forma e louvando-me no art. 557 do CPC, no item VIII da Instrução Normativa nº 3/93 e Súmula nº 245, ambas desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2002-005-24-40.0

LEILA ANTÔNIA MENDES DA SILVA AGRAVANTE ADVOGADO DR. NILO GARCES DA COSTA AGRAVADO TELEVISÃO MORENA LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS A. J. MARQUES

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 164/166 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 3/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Invoca afronta a lei federal e divergência jurisprudencial com os arestos acostados.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais de fls. 93/103 e 106/107, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Diário da Justica - Secão 1

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5°, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5°, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

'Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso prin-

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo sem, no entanto, constar dos autos a página do processo ao qual se refere e que eventualmente poderia demonstrar a alegada tempestividade - documento de fls. 409 -, não elide a falha detectada, porque o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput. do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2284/2003-009-07-40.3

CLAITON FERREIRA MAIA AGRAVANTE ADVOGADO DR. JANUÁRIO SOUZA NETO AGRAVADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 7ª Região (fls. 53) que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que nos termos do § 1°, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, poderá o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pelo agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5°, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-98075/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE ARGEU DE SOUZA ROSA ADVOGADO DR. ADILSON AIRES AGRAVADO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

DR. OLINTO BARCELLOS DA SILVA ADVOGADO

ADVOGADO

: DR. OLINTO BARCELLOS DA SILVA

DESPACHO

Inconformado com o despacho de fls. 374 que denegou seguimento a seu recurso de revista, por intempestividade, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 379/381.

Ocorre que, na minuta do agravo de instrumento, a reclamante limita-se a refutar o despacho no que concerne à competência do juízo para negar seguimento ao apelo revisional, ao argumento de que preencheu os pressupostos extrínsecos e a renovar as razões do recurso de revista, quedando-se inerte, porém, em relação aos fundamentos da intempestividade constatada pelo juízo a quo.

Assim, o agravante não logra êxito no prosseguimento do apelo, porque sequer tentou demover os fundamentos do despacho agravado quanto à intempestividade.

Com efeito, verifica-se que o recurso de revista foi interposto por meio de fax, no último dia do prazo legal, mas que a apresentação da via original efetuou-se após o transcurso do qüinqüídio estabelecido na Lei 9800/99, devendo ser mantido o despacho agravado que constatou a sua intempestividade.

constatou a sua intempestividade.

Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do apelo, louvandome no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00045/2001-101-05-40.5trt - 16ª região

AGRAVANTE : NERIVALDO SANTOS BONFIM ADVOGADA DR.ª RITA PASSOS ZANELLA **AGRAVADO** ROBERT BOSCH LTDA. ADVOGADO DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 7/8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-004-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

ANTÔNIO LUIS MORAES DELFORT AGRAVANTE DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO AGRAVADO JOÃO ARCANJO RIBEIRO ADVOGADO DR. DARUICH HAMMOUD

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-72).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não há data de protocolização do Recurso de Revista, apenas carimbo de juntada da petição, conforme se verifica a fls. 57, impossibilitando assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, in verbis:

'Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, o presente instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a publicação do despacho denegatório (fls. 73) foi efetuada em 20/10/04 (4ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 21/10/04 (5ª feira) e findando-se em 28/10/04 (5ª feira). O Agravo somente foi interposto em 29/10/04 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº. 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-00118/2002-171-06-40.5trt - 6ª região

: CASA LOTÉRICA A PERNAMBUCA-AGRAVANTE

ADVOGADO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA RONALDO PEREIRA DE SOUZA **AGRAVADO ADVOGADO** DR. REGINALDO FERREIRA DE ME-NEZES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00137/2003-010-07-40.9trt - 7ª região

AGRAVANTE : T3A - COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

AGRAVADA RUTH NASSIB

DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO ADVOGADO D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia de todo Recurso de Revista, mais especificamente a parte final do mencionado Recurso, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita o seu completo exame.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-022-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO AGRAVADO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADA DRA. HELENA SANTIAGO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal para a interposição do Recurso de Revista, conforme citado a fls. 47, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN no. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-236-2002-020-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELINTO DE OLIVEIRA

DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A : DR. HELDER LAVIGNE ADVOGADO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Diário da Justica - Seção 1

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUizA CONVOCADA maria de assis Calsing RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00251/2002-003-22-40.8 TRT - 22a RE-GIÃO

: MED IMAGEM S/C LTDA. AGRAVANTE

ADVOGADO DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO

JÚNIOR **AGRAVADO** ESEQUIAS FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEI-

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 70/71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.° e I, e 830 da CLT e na IN n.° 16/99, IX, do col. TST.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00323/2000-023-04-40.8trt - 4.ª região

AGRAVANTE : SUELI JOAQUIM HESPANHOL DR.ª CARLA REGINA BARCELLOS ADVOGADA

MALLMANN **AGRAVADO**

EDITORA ABRIL S.A. : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ ADVOGADO

AGRAVADO RIMASI LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 140/142).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 130), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.°, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-334/1998-445-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO ADVOGADA DRA. VANESSA TORRES LOPES **AGRAVADO** MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS ADVOGADO DR. WALTER COTROFE DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista. Ocorre que o Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, com exceção da decisão denegatória a fls. 12, da certidão de sua publicação a fls. 12 verso, das contrarazões do Recurso de Revista a fls. 17-21 e da contraminuta do Agravo de Instrumento a fls. 14-16, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5°,

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-392/2003-021-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALISANDRO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA

SANTOS

AGRAVADO TIC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu

Ocorre que o Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais foi indeferido, por revogação dos §§ 1° e 2° do inciso II da IN n° 16/TST a partir de 1° de agosto de 2003, por meio do ATO.GDGCJ.GP. nº 162/03 c/c 196/03, não ensejando mais a autorização de processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, \S 5°, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-424/2001-009-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SO-AGRAVANTE CIAL E CIDADANIA - FASC ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA ENI SIMÕES BITTENCOURT AGRAVADA

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.79-80).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração da agravante no prazo relativo ao presente Agravo, conforme se vê a fls. 86, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT e o item X da IN nº 16 do

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN no. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00439/1999-024-04-40.9trt - 4.ª região

AGRAVANTE : FLORÊNCIO EDUARDO PENNO ADVOGADA : DR.ª REJANE ROCHA CRHYSÓSTO-

: TRANSPORTES COLETIVOS TREVO **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 141/142).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 135), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-444/1992-006-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

: DRA. IVONE CHAVES CIDÃO ADVOGADA REGINA STELA MARTINS CARNEI-**AGRAVADA**

RO E OUTRAS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT

Ressalte-se que não socorre a parte a alusão, na petição de interposição do Ápelo, às peças para traslado (fls. 2), uma vez que elas não foram efetivamente juntadas aos autos.

de cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-483/2003-082-15-40.7TRT - 15a REGIÃO

: SONAE DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL AGR AVANTE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LOURENÇO DE FELIP-

AGRAVADO WILSON FLAUSINO DA SILVA DR. MARCUS VINICIUS PAVANI JAN-JULIO ADVOGADO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 58-59).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da procuração outorgada à única advogada signatária do Recurso de Revista, Dra. Márcia Sanz Burmann; b) da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição do Recurso de Revista.

Saliente-se que a ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ademais, o apelo encontra-se deserto. Com efeito, a sentença á fls. 28-31 atribuiu à condenação o valor de R\$ 8.713,18 (oito mil setecentos e treze reais e dezoito centavos). Por ocasião da interposição do Recurso de Revista foi recolhido o valor de R\$ 4.544,00(quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Olvidou a parte de trazer aos autos a comprovação de recolhimento do depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, impossibilitando, desta forma, aferir-se a soma dos valores recolhidos alcancou o valor da condenação, vez que não foi recolhido o valor integral do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 128 desta Corte.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-111-14-40.8 trt - 14ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO **ADVOGADO** DR. MARCOS ANTONIO NUNES **AGRAVADA** MARIA EUNICE ANDREATO PEREI-ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 72-73). Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 88-89, pelo conhe-

cimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, ou da intimação pessoal do Município, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, \S 5.°, da CLT e na IN n.° 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00580/1998-242-01-40.5trt - 1ª região

COMPANHIA DE ELETRICIDADE AGRAVANTE DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADVOGADA DR.ª WILMA TEIXEIRA VIANA **AGRAVADO** ANTÔNIO CARLOS DE LIMA DR.ª PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU ADVOGADA

Diário da Justiça - Seção 1

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 68/70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99 X do col TST

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZÁ CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-002-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE JORGE LEANDRO DA ROSA SOUZA ADVOGADO DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES AGRAVADO PHARMACIA BRASIL LTDA ADVOGADO DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 55-58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias da contestação e da sentença, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-585/2003-111-14-40.9 trt - 14a região

: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO AGRAVANTE ADVOGADO DR. MARCOS ANTONIO NUNES AGRAVADA **ELIZABETE BORGES SANTOS** ADVOGADO DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 69-70).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 85-86, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, ou a certidão de intimação pessoal do Município, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.°, I, da CLT. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-611/2003-098-15-40.8TRT - 15a REGIÃO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO **AGRAVANTE**

SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUE-

SOCIEDADE BENEFICIENTE CAMI-

NHO DE DAMASCO ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO AGRAVADO EDNA DOS SANTOS VIVALDO

DECISão

AGR AVADO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-19) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 92-93, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração da agravada, Edna dos Santos Vivaldo, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN no. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-622/2004-011-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : HENRIOUE SOUTO MAIOR FILLIZZO-

LA E OÙTRA

PROCURADORES DR. LUIZ CARLOS MUNGO E DRA. LU-

ZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS SILVONE PEREIRA GOMES AGR AVADA ADVOGADO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS AURORA PARTICIPAÇÕES E ADMINIS-AGRAVADA

TRAÇÃO S/A

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 65-66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada, Aurora Participações e Administração S/A, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-674/2003-041-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO

COOPERATIVA DE SERVICOS TÉCNI-AGRAVANTE

COS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉC-

NICA E OUTRA

ADVOGADO DR. GETÚLIO RIBAS BENEDITO CRISTOVÃO DA SILVA **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÂO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 8-10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional, bem como o Recurso de Revista, não sendo possível a aferição da tempestividade do apelo extraordinário para esta Corte, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, §

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99. X. do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005.
JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-787/2003-261-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS

: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO

AGRAVADO JOSÉ ALDEMAR DE MELLO MARIA REGINA DE SOUZA THOM-ADVOGADO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.69-70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração do agravado José Aldemar de Mello, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

Esclareça-se desde já, que o substabelecimento que se encontra a fls. 84 não supre a falta noticiada, já que ausente a procuração da qual ele

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.



Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-796/2004-109-03-40.6 trt - 3ª região

AGRAVANTES : RSO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID VANESSA DO VALLE RAMOS **AGRAVADA ADVOGADO** DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelas Reclamadas contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.° 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.°, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00815/2003-014-04-40.5trt - 4ª região

: SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA. AGRAVANTE ADVOGADO DR. GILBERTO JORGE LAIN GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA **AGRAVADO** ADVOGADA DR.ª ANIDIA MARIA RUSCHEL

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/21) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153/156).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, \S 5.°, da CLT e na IN n.° 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-826/2002-342-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LINO DA SILVA **ADVOGADO** DR. IABI BANDEIRA MÂCEDO EMANUEL JESUS RIBERIRO DOS **AGRAVADOS** SANTOS E OUTRA ADVOGADO : DR. EDNALDO FERRAZ NOGUEIRA DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes algumas cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, inciso I, da CLT. Ressalta-se que somente foram trazidos aos autos as cópias: a) das procurações do agravante e do agravado; b) da sentença; c) do Ácórdão regional em sede de Recurso Ordinário e de sua certidão de publicação. Ausentes, portanto, a petição inicial, a contestação e o Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, \S 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005. JUizA CONVOCADA maria de assis Calsing RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00945/2002-019-04-40.9trt - 4ª região

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA. DR.ª CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO ADVOGADOS

AGRAVADO CLEIBE DA SILVA DUTRA ADVOGADO DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 174/176).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-951/1998-221-05-40.6 trt - 5ª região

AGRAVANTE

: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A

ADVOGADO DR. CORACI PAULO TEIXEIRA OTT IVAN DA SILVA RODRIGUES **AGRAVADO** ADVOGADO DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDO-

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 69-70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897,

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-00962/2000-114-15-40.0trt - 15.ª região

: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-**AGRAVANTE** DAS - FILIAL JAGUARIÚNA DR.ª IVONETE APARECIDA GAIOTTO ADVOGADA MACHADO

AGRAVADO : MANOEL DE JESUS SANTANA DA COSTA

> : DR. MARCELO MARTINS D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 331/332).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 289), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-00962/2000-114-15-41.3trt - 15.ª região

: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARC-AGRAVANTE

TICA DO SUDESTE S.A. DR.ª ARIADNE ANGOTTI FERREIRA ADVOGADOS

E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

CIEL

: MANOEL DE JESUS SANTANA DA AGRAVADO

: DR. MARCELO MARTINS **ADVOGADO**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 311/312).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 270), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-00992/2003-009-15-40.6trt - 16ª região

AGRAVANTE : ALSTOM BRASIL LTDA. DR.ª MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA RODRIGUES ADVOGADA

AGRAVADO : EDVARD MENDES PINTO ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da decisão agravada e do acórdão regional e suas respectivas certidões de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99. X. do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1117/2003-012-06-40.3 trt - 6ª região

AGRAVANTE : MEGATON ENGENHARIA LTDA **ADVOGADO** DR. LEANDRO SANTANA DA SILVA COÊLHO **AGRAVADO** : ALEXANDRE JOSÉ CHAGAS DA

SILVA : DR. ÉRICO LINS DE AZEVEDO ADVOGADO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 103-104).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da sentença, o que impossibilita a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X. do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01260/2002-008-17-40.5trt - 17ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA SPELTA BARCELOS SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO **AGRAVADO**

ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES DRS. ÂNGELO RICARDO LATORRA-ADVOGADOS CA E JOÉ TÔRRES DAS NEVES

702

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 87/89).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão dos Embargos de Declaração e de sua respectiva certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, \S 5.°, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-016-15-40.2 TRT - 15a RE-GIÃO

BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANDRÉ MATUCITA ROBERTO CARLOS FABRI AGRAVADO

ADVOGADO DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94).

DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração outorgada aos advogados signatários do Agravo, Drs. André Matucita e Alexandre Homem de Melo. Saliente-se que a ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01363/2003-002-08-40.7trt - 8ª região

AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. **ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS **AGRAVADO** ADVOGADO DR. TITO EDUARDO VALENTE DO

SINDICATO DOS TRABALHADORES **AGRAVADO** NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCA-DORIAS EM GERAL NO ESTADO

ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO **BATALHA**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, \S 5.°, da CLT e na IN n.° 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2003-002-22-40.4 trt - 22ª região

AGRAVANTE : IRANNEIDE MARIA DOS SANTOS SOARES : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO ADVOGADO **AGRAVADO**

MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 31-32).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 46, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das pecas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01389/1998-122-04-40.1trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE **ADVOGADO** : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA **AGRAVADO** PAULO FERNANDO MUNIZ XAVIER **ADVOGADO** DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 101/103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - decisão dos Embargos de Declaração -, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.° 16/99, III e \bar{X} , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2002-002-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S/A - EMBASA ADVOGADO DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO AGRAVADO RAIMUNDO PIRES DE JESUS ADVOGADO DR. ANDRÉ SILVA LEAHY MARIANO MARTINS ENGENHARIA AGRAVADO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 99-100).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, pois não foi juntada aos autos a cópia do recolhimento do depósito recursal, peça indispensável para a aferição do correto preparo do Recurso de Revista, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X. do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2003-005-21-40.4trt - 21ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DANIEL GURGEL ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOA-AGRAVADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS **AGRAVADO**

FEDERÁIS - FUNCEF ADVOGADOS DRS. GILBERTO NICOLA CASSILA

E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHA-

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da agravada Caixa Econômica Federal, da qual deixa o substabelecimento que dá poderes ao Sr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto para substabelecer. conforme se vê a fls. 58. Saliente-se que quem possui mandato tácito nos autos é o Dr. Tércio Maia Dantas (fls. 61). Desse modo, restam desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2003-012-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

MUNICÍPIO DO RECIFE AGRAVANTE DR. ANTÔNIO HENRIOUE CAVAL-PROCURADOR CANTI WANDERLEY AGRAVADO JOSEMAR BATISTA UCHOA LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSEWRVAÇÃO LTDA. **AGRAVADO**

: DR. ALEXANDRE HENRIQUE ADVOGADO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-13) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 14).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 73-74, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravado Josemar Batista Uchoa, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I,

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-01637/2000-010-01-40.8trt - 1ª região

AGRAVANTES : MIGUEL ARCANJOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MO-

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-CHA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 69/70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Publique-se.

Brasília(DF), 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2002-051-15-40.7TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD ROSÁRIA DE FÁTIMA COSTA **AGRAVADA ADVOGADO** DR. ALCINDO APARECIDO LEAN-: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA **AGRAVADO**

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Pronunciou-se o Ministério Público do Trabalho, a fls. 25, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, inciso I, da

Ressalta-se que somente foram juntadas aos autos as cópias da petição inicial (fls. 8-14), do parecer do MPT (fls. 25) e das contrarazões ao Recurso de Revista (fls. 15-21).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUizA CONVOCADA maria de assis Calsing RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1777/1999-654-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

: COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA AGRAVANTE

CECÍLIA LTDA

PROCURADOR DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM MARIA BERNADETE GROSSMAN DE AGRAVADA

ADVOGADO DR. IVO CEZÁRIO GOBBATO DE

CARVALHO

DECISão

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57-58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da agravada, Maria Bernadete Grossman de Andrade, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR A

PROC. Nº TST-AIRR-01806/2003-003-24-40.9trt - 24ª região

: TRANSPORTADORA NORDESTINA AGRAVANTE

LTDA.

: DR. SANTINO BASSO ADVOGADO : JEOVÁ JOSÉ DOS SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. EDIR LOPES NOVAES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 107/109).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01856/2002-016-05-40.5 trt - 15ª região

: JORGETE ADELI MAGALHÃES AL-AGRAVANTE **MEIDA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JE-

SUS

: NOSSA TERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA. **AGRAVADO**

D E c i s ã O

Diário da Justiça - Seção 1

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos nenhuma das peças consideradas essenciais, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que essenciais, conforme a IN n.° 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.°, da CLT e na IN n.° 16/99, III e X , do col. TST.

AGRAVADOS

Brasília(DF), 12 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-03222/2002-513-09-40.7trt - 9ª região

CONDOMÍNIO TERMINAL RODO-AGRAVANTE VIÁRIO DE LONDRINA

DR.ª ASSUNÇÃO MÍTICO SHIMAMO-TO NABESHIMA ADVOGADA

: ADAUTO BUENO DA SILVA E OU-

ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.°, Ĭ, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se. Brasília(DF), 12 de maio de 2005

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-20316/2000-004-09-40.7trt - 9ª região

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADA DR.ª ERIKA PAULA DE CAMPOS LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES AGRAVADO ADVOGADO DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 163/164).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST. Publique-se.

Brasília(DF), 12 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-90507/2004-091-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. PROCURADOR DR. RICARDO SCALABRINI NAVES AGRAVADO PAULO CÉSAR TEIXEIRA BARROSO D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do agravado, Paulo César Teixeira Barroso, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005. JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

PROC. Nº TST-AIRR-24-2004-002-16-40-0 TRT - 16a Região

: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES DA AGRAVANTE

DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOU-

AGRAVADA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR AGRAVADA INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-

TRACÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISão

ADVOGADA

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

AGRAVADA

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-52-2000-008-04-40-8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARDELINO JOSUÉ MONTEIRO

ADVOGADO DR. FILIPE BERGONSI

COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE-GRENSE

: DRA. JACQUELINE ROCIO VAREL-ADVOGADA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o co-nhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56-2001-032-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ADVOGADO DR. GUILHERME AURÉLIO DE LA-CERDA

: ANDERSON OLIVEIRA DA FONSE-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no

Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças ne-cessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a posexige que à parte forme o instantento de agravo, de inicio a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da cer-tidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder

Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-117-2003-341-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AGRAVANTE VOLTA REDONDA - FEVRE DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHA-ADVOGADO

: NADETE PEREIRA CHAVES : DR. JORGE LUÍS DE SOUZA NASCI-MENTO AGRAVADA ADVOGADO

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 61).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Înstrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-054-18-40.0 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA PROCURADORA ROCHA

AGRAVADA SANDRA RODRIGUES ADVOGADO DR. LEVI LUIZ TAVARES

AGRAVADO INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL DOS SERVIDORES MUNICI-

E ANÁPOLIS - ISSA

ADVOGADA DRA. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS AGRAVADO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-

TÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV DE CISão

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da

CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora]

PROC. Nº TST-AIRR-200/2003-054-18-40.1 TRT - 18a REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA:

DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA AGRAVADA SIMONE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DR. LEVI LUIZ TAVARES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal,

a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao

Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Publique-se

Brasília, 2 de junho de 2005.

JUÍZA ČONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-201-2002-003-05-40-3 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

: DRA. LÍVIA ALVES LUZ ADVOGADA

AGRAVADO LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BU-

LHOSA

: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS ADVOGADO

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foi apresentada contraminuta, fls. 107/110.

O agravo é tempestivo (fls. 01 e 104), subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos e está regularmente formado

O v. acórdão regional, fls. 80/83, complementado às fls. 92/93, acolheu a preliminar de cerceio de defesa do reclamante para declarar nula a decisão de fls. e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja complementada a prestação jurisdicional relativa à não apresentação pela reclamada das "fitas de caixa", ficando prejudicada a apreciação dos demais itens.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-220-2003-001-13-40-4 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE PARAÍ COMPUTAÇÃO GRÁFICA LT-ADVOGADO DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

AGRAVADA JOSÉ CAMPOS DE BARROS FILHO DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA ADVOGADA

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da contro-

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN no. 16/99, X, do TST.

Diário da Justica - Seção 1

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-234-2004-010-10-40-6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUI-NAS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADA DRA. SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO AGRAVADO NATANAEL BIZERRA NOGUEIRA ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO AGRAVADA VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-DA. E OUTRA

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99,

item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-267-2003-051-15-40-3TRT - 15a Região

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADA VERA LÚCIA ASSUNÇÃO **ADVOGADO** DR. CLÉLSIO MENEGON AGRAVADA PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 20).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

nhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 03/12/2004, fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, \S 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-268/2000-761-04-41.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA. DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZA-ADVOGADA GO SAADI **AGRAVADO** NILVO FALEIRO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚ-**ADVOGADO**

AGRAVADO : E.S. VEZZONI & CIA. LTDA.

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (E.S. VEZZONI & CIA. LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-322/2001-141-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLANTA CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA SANTOS **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEI-RA

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-327/2003-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OU-**AGRAVANTES**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOU-RA

: LEOMIR BASTOS DOS SANTOS **AGRAVADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOU-**ADVOGADO**

DECISão

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e de sua certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista, e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as pecas necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-327/2003-008-06-41.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEOMIR BASTOS DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOU-: VOLKSWAGEN SERVICOS S.A. **AGRAVADO** : DR. ANTÔNIO BEZERRA DE MOU-ADVOGADO RA : BANCO VOLKSWAGEN S.A. **AGRAVADO**

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (BAN-CO VOLKSWAGEN S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-328-2003-125-15-40-4 trt -5ª região

	· ·	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SE SOCIAL - INSS	EGURO
ADVOGADA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES FIM	BON-

: MÁRCIA ADRIANA LOPES **AGRAVADA** ADVOGADO DR. RONALDO APARECIDO CALDEI-RA

AGRAVADA : EDMÉIA RODRIGUES PEREIRA

CAMBRÉA

ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

D E c i s ã O O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de reO instrumento, contudo, encontra-se intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 03.9.2004 (fl. 85) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 22.9.2004 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 21/09/2004, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Diário da Justiça - Seção 1

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília 01 de junho de 2005

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 334-2004-003-03-40-2 TRT - 3ª Região

: FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL AGRAVANTE E EDUCATIVA ADVOGADO DR. RENATO TEIXEIRA PIRES LARISSA RIBEIRO DE CARVALHO **AGRAVADO**

ADVOGADA DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-

AGRAVADO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MAR-KETING E COMUNICAÇÃO LTDA.

MARKCOOPD E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

A reclamante apresentou contraminuta, fls. 57/62 e contra-razões, fls.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 55), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 17), e está regularmente for-

O v. acórdão regional, fls. 31/41, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante, para declarar a existência do vínculo de emprego entre ela e a primeira reclamada bem como a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto a possíveis direitos da reclamante e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que sejam apreciadas as demais questões de mérito.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-367-2003-108-08-40-4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S. A.
ADVOGADOS	:	DRS. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE

ARVALHO E SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO IRANDIR REBELO E CUNHA DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO ADVOGADO AGRAVADA CONSÓRCIO SETAL/UTC

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada (MI-NERAÇÃO DO RIO DO NORTE S. A.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (CONSÓRCIO SETAL/UTC), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-384-1999-031-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA DR. CHARLES SOARES AGUIAR ADVOGADO **AGRAVADO** MOACIR SAMPAIO DE ALENCAR DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS ADVOGADO

LIVISEG LIDERANÇA VIGILÂNCIA **AGRAVADA**

E SEGURANÇA LTDA.

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (TV GLOBO LTDA.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (LIVISEG LIDERÂNÇA VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-402/2002-751-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE · LOURENCO GONCALVES VIEIRA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE AL-ADVOGADA **MEIDA**

AGRAVADO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FI-

LHO

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e do protocolo legível de interposição do recurso de revista, peças imprescindíveis a aferição da tempestividade do recurso denegado, cuia ausência impede o conhecimento do presente agravo. nos termos dos § 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

No que diz respeito a necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1, que dispõe, verbis: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.'

Com efeito, diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa



Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal retetradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da

CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-408-2001-026-04-40-6 TRT -a REGIÃO

: CAROLINA BARCELLOS ANGELO AGRAVANTE DRA. LARISSA GRIVICICH RUSCHEL ADVOGADA AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S. A.

DR. FREDERICO AZAMBUJA LA-**ADVOGADO CERDA**

DESpacho

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no

Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que

atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

Diário da Justica - Seção 1

(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-416/1998-002-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANTUIL CORREA NETTO **ADVOGADO** DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES

CRUZ AGRAVADA SHIRLEY PIRES ALVES

: DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEI-ADVOGADO

RA

SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊN-AGRAVADA CIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISão

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópias da procuração outorgada pela segunda agravada (SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.), e da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos termos dos §§ 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as pecas necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda

que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais' (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RT 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pres-supostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X. desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório. cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427-2003-005-16-40-8TRT - 16a Região

: MEIRE LOURDES PEREIRA ALMEIDA AGRAVANTE ADVOGADA DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOU-

AGRAVADA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR ADVOGADO INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-AGRAVADA TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISão

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-466-2002-029-01-40-6 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S. A. ADVOGADO DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEI-

DA FERREIRA

AGRAVADOS FERNANDO BASTOS DE OLIVEIRA E **OUTROS**

: DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DESPACHO Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista,

com base na Súmula nº 218 do TST.

Foi apresentada contra-razões, fls. 74/77.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 63/v), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e está regularmente formado.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, in verbis:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES



PROC. Nº TST-AIRR-527/2002-701-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE

- SEST

ADVOGADO : DR. RONALDO C. L. PIPPI

DANILO DAL PONTE ARRUA E OU-**AGRAVADOS**

: DR. JOSÉ ANTÔNIO CÁCERES DA **ADVOGADO** ROCHA

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, e de sua certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuia ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) no 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-552/1992-006-06-40.5TRT - 6a Região

Diário da Justica - Secão 1

: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -AGRAVANTE

FUNASÁ

AGRAVADOS

DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS PROCURADOR CARVALHO

MURILO SÉRGIO FERREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO DR. JEAN CHARLES ARAÚJO SAM-

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 50, opina pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursais, bem como à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-560-2001-003-19-40-3TRT - 19a REGIÃO

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-**AGRAVANTE**

GOAS - CEAL

ADVOGADO DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA ME-DEIROS

AGRAVADO : ROBSON AURELIANO DA SILVA **ADVOGADO** DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOU-

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o co-nhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório. cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-562/2002-741-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAUL FERNANDO SAWITZKI ADVOGADO DR. ANTÔNIO LIMBERGER INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CENE-CISTA SEPÉ TIARAJÚ **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. ARI ANTONIO GRIEBELER

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cumpre destacar, inicialmente, que os documentos de fls. 37-40 e 41 (decisão originária, recurso ordinário e de embargos de declaração) não se prestam ao fim colimado, uma vez que **não são cópias dos** autos e estão sem assinatura dos respectivos juízes prolatores, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5°, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda

firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-563-2003-026-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

: PEDRO VELOSO **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO LOJAS COLOMBO S. A. - COMÉR-CIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS **AGRAVADA** ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SFOGGIA

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação de instrumento. l o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) no 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-564-2002-017-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOLLA RESTAURANTE LTDA DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS ADVOGADO AGRAVADO DANIEL DE OLIVEIRA CEZAR ADVOGADO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda

que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RT. 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-564-2004-075-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO

: CARLOS ROBERTO DAS GRACAS AGRAVANTE DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREI-ADVOGADA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-**AGRAVADA**

NAS GERAIS - CEMIG : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREI-

ADVOGADO TAS

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 53, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe,

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peca necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-629/1997-043-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA **PROCURADOR** : DR. ACARY PALMA FILHO **AGRAVADA** ROSEMAR ANA DA S. DOS SANTOS ADVOGADO DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação ou intimação da decisão originária, proferida em sede de agravo de petição, peça imprescindível para a aferição da tempes-tividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

ISSN 1677-7018

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98

exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Înstrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-634-2002-035-03-40-4 TRT -a Região

: AUTO VIACÃO NORTE LTDA. AGRAVANTE ADVOGADA DRA. NÍVEA MARIA PONTES **AGRAVADO** MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS FA-

RIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ATÍLIO RIBAS

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe,

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, verbis:

Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Diário da Justica - Secão 1

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.854,00 (fl. 86), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$8.338,66 (ATO.GP 194/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$6.514,97 (R\$10.000,00 - descontado o depósito do recurso ordinário descontado o depósito do recurso ordinário R\$3.485,03 fl. 51).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, o r. despacho denegou seguimento ao recurso de revista também por estar inautêntica a cópia de comprovante do recolhimento das custas.

Não merece qualquer reparo a decisão agravada. O comprovante de recolhimento de custas processuais mediante cópia inautêntica (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade dos documentos, tornando deserto o recurso. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado não declarou a autenticidade das peças no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do recurso de revista.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-684-2000-027-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO

: SINAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IM-AGRAVANTES PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AU-

DRA. LETÍCIA OLIVEIRA DA CU-

PEÇAS LTDA. E OUTRAADVOGA-NHA

DA

: JOSÉ CARLOS VERZELESI HASE-**AGRAVADO**

: DR. ORALDO UMBERTO RODRI-**ADVOGADO**

GUES

DECISão

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as agravantes iuntaram cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 72, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, verbis:

'Agravo de instrumento, Traslado, Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse rovido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-697-2004-004-07-40-2 TRT - 7ª REGIÃO

: MARCELO GONÇALVES DOS SAN-

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE **AGRAVADA** SANTA CLARA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MAR-

D E C I S ã o

AGRAVANTE

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734-2001-001-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENTSUL LOCADORA DE VEÍCU-

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PASQUAL **AGRAVADA** : HELENA AMAR KOVALSKI DA SIL-

ADVOGADA : DRA. CLÉO MARINA B. ROBALLO D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças ne-

cessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT

e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-749-2003-008-18-40-5TRT - 18ª REGIÃO

: AUTO MECÂNICA MOURA LTDA E AGRAVANTES **OUTRA**

ADVOGADO DR. MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO

: MARCOS FERREIRA GOMES AGRAVADO

ADVOGADO

DECISão

: DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

Agravam de instrumento as reclamadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda

que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-756-2004-005-06-40-4 TRT - 6ª Região

: GERDAU AÇOMINAS S. A. **AGRAVANTE** DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI ADVOGADO AUGUSTO EVARISTO DA SILVA **AGRAVADO** ADVOGADO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 62/66 e contra-razões, fls.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 57), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 07/10), e está regularmente for-

O v. acórdão regional, fls. 41/42, deu provimento ao recurso do reclamante, para afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que seja apreciado o mérito.

A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c. TST.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso,

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-775-2003-002-16-40-6TRT - 16a Região

AGRAVANTE VALDILENE CATANHÊDE COSTA ADVOGADA DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOU-

REIRO

AGRAVADA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO ADVOGADO DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-AGRAVADA

TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISão

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99. X. do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-789-2004-005-08-40-3 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO DE MORAES ADVOGADA DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA **AGRAVADA** AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE

EXPORTAÇÃO DE TABACOS LT-DA.ADVOGADO CARVALHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

ISSN 1677-7018

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-799-2002-121-04-40-6TRT - 4ª REGIÃO

: SGS DO BRASIL LTDA. **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

: PAULO ROBERTO REIMBRECHT **AGRAVADO** MONTEIRO

: DRA. JOSCÉLIA BERNHARDT CAR-ADVOGADA

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação e c) da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

È cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99. III e X. do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-816/1996-010-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

: EMPRESA DE TRANSPORTE RÁPI-AGRAVANTE DO D. MANOEL LTDA.

DR. JORGE CLÁUDIO MENA WAN-**ADVOGADO** DERLEY

AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu prosamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de** mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo, Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

Diário da Justica - Secão 1

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-839-2002-383-02-40-3TRT - 2ª Região

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PAGLIARI ADVOGADO DR. EDUARDO WATANABE MA-THEUCCI

AGRAVADO BANCO BRADESCO S. A. DR. RODRIGO JOSÉ BEGOSSO CAVA-**ADVOGADO**

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99,

item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-876-2003-001-24-40-7 TRT - 24ª Região

: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO AGRAVANTE GROSSO DO SUL S. A. - ENERSUL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS CELAIR CAETANO E OUTROS ADVOGADA DRA. MARTA DO CARMO TAQUES **DESPACHO**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista,

por deserto. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe,

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Ouanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, verbis:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 -Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$6.878,34 (fl. 193), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.338,66 (ATO.GP 294/03, DJ-31.7.2003); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 7.514,97 (R\$11.000,00 - fl. 43 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$3.485.03 - fl. 134).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Quanto a alegada ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não socorre a agravante. É que sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho foi expressamente repelida, conforme o item III da Instrução Normativa 17/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98 com relação ao recurso de revista, in verbis: "(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrucão Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-912-2002-042-15-40-6TRT - 15ª Região

AGRAVANTES CARLOS ALBERTO AMBRÓSIO MEN-

DONÇA E OUTROS

DRA. IARA APARECIDA PEREIRA ADVOGADA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-DADE DE MEDICINA DE **AGRAVADO**

RIBEIRÃO PRETO: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DA UNIVERSIDA-DE DE SÃO PAU-LOADVOGADA

D E C I S ã o

Agravam de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 34, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 10. publicado em 23.01.04. fl. 11.

Inconformado o reclamante interpôs agravo regimental, fls. 13/16, ao qual foi negado provimento (acórdão regional de fls. 25/30).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-914-2003-007-17-40-8TRT - 17ª REGIÃO

FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SER-**AGRAVANTE** VIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

ADVOGADO DR. PAULO CÉLIO GOMES

AGRAVADO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS , DE ASSITÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFIS-SIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO - SENALBA DR. RUDOLPHO RANDOW DE FREI-ADVOGADO

presente agravo de instrumento foi interposto pela Fundação contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

revista. O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que O instrumento encontra-se irreguarmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) do acórdão regional e) da respectiva certidão de publicação e f) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças

são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-015-10-40.2TRT - 10a REGIÃO

: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AU-AGRAVANTE TOMOTORES S.A.
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO CIEL

JOSÉ BERTOLDO ALVES **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE RHEDE TECNOLOGIA S.A. D E C I S ã o **AGRAVADA**

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu coo piesente agavo nao atende aos requisitos regais para o seu que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (RHE-DE TECNOLOGIA S.A.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT. Ademais, não houve revelia da segunda agravada.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-920-2003-112-08-40-8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ROSINEI DA SILVA CARDOSO **AGRAVADA** DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA ADVOGADO MARQUES

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal

a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte

Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

Diário da Justica - Seção 1

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT

e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-934/2003-111-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE JOÃO DOS SANTOS RIBEIRO ADVOGADO DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO **AGRAVADA** V & M DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário, e sua respectiva certidão de publicação, além de não trasladar cópia do recurso de revista denegado, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no

Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a

admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame. Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5° e 7° do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-943-2002-067-15-40-3TRT - 15ª Região

AGRAVANTES : DANIELA DE FÁTIMA PEDRO E OU-TROS

ADVOGADA : DRA, JARA APARECIDA PEREIRA

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-**AGRAVADO**

DADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO

PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E C I S ã o

Agravam de instrumento os reclamantes, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 35, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Os agravantes deixaram de promover o traslado das cópias das pecas essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 10, publicado em 23.01.04, fl. 11.

Inconformado o reclamante interpôs agravo regimental, fls. 13/16, ao qual foi negado provimento (acórdão regional de fls. 25/30).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-305-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENOR LERNER ADVOGADO

DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI IRENEU MUSSKOPF **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. GUIDO ENGEL

AGRAVADA INDÚSTRIA DE NAVALHAS RH LT-

DECISão

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de

O agravante não juntou cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo e dos substabelecimentos de fls. 14, 22 e 39, Dr. Heitor Luiz Bigliardi, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT e no Enunciado nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual o agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Heitor Luiz Bigliardi para representá-lo em juízo, inclusive substabelecer poderes.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cedico, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor

do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES



AGRAVADOS

PROC. Nº TST-AIRR-1012/1997-002-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓ-AGRAVANTE

CIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE

DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-

KOHL : JOSUÉ CILMAR LOPES DA SILVA E

OUTROS : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA **ADVOGADO**

MARTHA

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no agravo de petição, e sua respectiva certidão de publicação, além de não trasladar cópia do recurso de revista denegado, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção

Îdêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais' (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Brasília, 30 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Diário da Justica - Secão 1 PROC. Nº TST-AIRR-1070-1999-041-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO

: CARLA FONTELE ALMEIDA AGRAVANTE ADVOGADOS DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E CAR-LOS EDUARDO BOSISIO

AGRAVADO BANCO BANERJ S. A. DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MA-ADVOGADO

DECISão

CEDO SOARES GUIMARÃES

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuia ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98

exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais' (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RT. 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1088-2003-019-10-40-2 TRT - 10a Região

AGRAVANTES : ABDIAS ISAIAS DOS SANTOS E OU-

ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA **AGRAVADOS** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS

S. A. - TELEBRÁS : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZE-ADVOGADA

DECISão

Agravam de instrumento os reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

Os agravantes deixaram de promover o traslado do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 06 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1102-2000-025-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LONI HENSEL

DRA. SÍLVIA LOPES BURMEISTER ADVOGADA AGRAVADA BRASIL TELECOM S. A. - CRT **ADVOGADO** DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897

da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as pecas necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que

atestem a tempestividade da revista". Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X,

desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1149-2003-015-06-40-8TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA. ADVOGADA DRA. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE AN-DRADE

AGRAVADO MICHEL ANGELE LORENA DE QUEI-

ADVOGADA DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE

CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) da procuração do agravado; e) da procuração do agravante: f) do comprovante de recolhimento das custas e g) da guia do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1154/1994-332-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE

DR. VIVIANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADA **AGRAVADO** JOSÉ ARLINDO DOS SANTOS ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

A agravante não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes a subscritora do agravo, Dra. Viviane Pereira da Silva, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1160-2003-004-06-40-4 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE CLÁUDIO GUEDES DE MOURA FILHO ADVOGADO DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE AGRAVADA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUER-ADVOGADO

QUE E MELLO VENTURA D E C I S Ã O Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à** formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 05. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para su-

prir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005. JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-002-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA DE

VASCONCELOS DR. RUY SALATHIEL DE ALBU-ADVOGADO

QUERQUE E MELO VENTURA
MAURÍCIO ALVES CORREIA
DR. PAULO AZEVEDO
JOSÉ DIÓGENES GOINÇALVES DE **AGRAVADO** ADVOGADO

VASCONCELOS - ME DECISão

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a

nao for anexaua aos autos peça imprescindivel para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (JOSE DIÓGENES GOINÇALVES DE VASCONCELOS - ME), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir portando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

portando a omissão a conversão do agravo em dingencia para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1192-2002-654-09-40-8 TRT - 9ª REGIÃO

MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA **AGRAVANTE** SENHORA DO ROCIO LTDA.

ADVOGADO DR VITÓRIO KARAN

MARLI COELHO PEREIRA ANDRA-**AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

D E C I S ã o

AGRAVADA

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional e b) da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da controvérsia

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1200-2003-041-03-40-4TRT - 3ª Região

: FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. AGRAVANTE - FOSFÉRTIL

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

LUIZ DIRCEU MEIRELLES RESENDE **AGRAVADOS** E OUTROS

: DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA **ADVOGADO**

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista,

por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, verbis:

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da

condenação e/ou os límites legais para cada novo recurso; (...)". O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, verbis:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para

qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5° da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 -Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)" Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$5.803,67 (fl. 129), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 8.338,66 (ATO.GP 294/03, D-31.7.2003); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 5.830,67 (R\$10.000,00 - fl. 60 - descontado o depósito do recurso ordinário R\$4.169,33 - fl. 102).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do

agravo de instrumento.

Não obstante a alegação da reclamada de que a quantia faltante seja irrisória, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 140, da SDI-1, é no sentido de que:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA.

DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocor-

re deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seia ínfima, referente a centavos.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma. Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1296-2002-006-17-40-6 TRT - 17a RE-GIÃO

AGRAVANTES : ANA MARIA PRATES DO AMARAL

E OUTROS ADVOGADO

: DR. ERILDO PINTO AGRAVADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉ-

TRICAS S. A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISão

Agravam de instrumento as reclamantes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

nhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação de instrumento. o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98

exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

ISSN 1677-7018

...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1341-2002-005-05-40-1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S. A. DR. PAULO ONETY ADVOGADO **AGRAVADO** DAVI RIBEIRO DA SILVA DR. MARCELO GOMES SOTTO ADVOGADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a

admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das

Diário da Justica - Secão 1

normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1386-2002-006-05-40-2 TRT - 5ª Região : ROOUE PAULO SANTANA AGR AVANTE

DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA ADVOGADO

MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRA-AGRAVADA SILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL

ADVOGADO DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2002-008-17-40.9 TRT - 17a RE-GIÃO

THAÍS BORNÉO MOREIRA E OU-**AGRAVANTES** TRAS

ADVOGADO DR. VLADIMIR SALLES SOARES ALINE RANGEL ARAÚJO **AGRAVADA**

DRA. DELAÍDE DE SOUZA LOBATO ADVOGADA **AGRAVADO** SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG

DECISão

Agravam de instrumento as terceiras-executadas contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

As agravantes deixaram de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, e da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada (SERVIÇO DE ASSIS-TÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA. - SAMEG), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2005. JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora Relatora T 40.8 TRT - 17^a

PROC. Nº TST-AIRR-1440-2002-005-17-40-8 TRT - 17a RE-

: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP **AGRAVANTE**

PROCURADOR DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA **AGRAVADA** MARIZA MARIA DA COSTA MACHA-

DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-VIDANES ADVOGADO

DECISão

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo desprovimento do

apelo (fl. 91).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publi-cação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração e petição do recurso de revista com protocolo legível, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças ne-cessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2003-003-13-40.4 TRT - 13a RE-GIÃO

: ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCAN-

AGRAVADA : FRANCIMAR MODESTO COELHO ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO **AGRAVADA**

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA

AGRAVADO



DECISão

Agrava de instrumento a terceira-executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela segunda agravada (SAN-TA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de pecas, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1452-1999-064-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO PROCURADOR ISA LOPA PAVÃO **AGRAVADA**

: DR. ARTHUR RIBEIRO DA COSTA E ADVOGADO : PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LT-**AGRAVADA**

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (Estado do Rio de Janeiro) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não provimento do apelo. (fl. 73)

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (PRATIKA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n° 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1454-2000-012-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

: J. H. M. CONSULTORIA DE SERVI-AGRAVANTE ÇOS EM SAÚDE S/C LTDA. : DR. WALTER DA COSTA MARTINS ADVOGADO **AGRAVADO** PRISCILA REGINA GOLEK DA SIL-VA CINELLI ADVOGADA : DRA. LENITA TREMURA CORREIA

DECISão Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da

CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Diário da Justica - Seção 1

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1454-2003-039-03-40-6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIVEF - COMPONENTES AUTOMO-TIVOS LTDA.

ADVOGADO DR. PAULO CUNHA GAMA JOÃO AGOSTINHO DE SOUZA **AGRAVADO** ADVOGADO DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças necessárias para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480-2003-004-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

HUMBERTO ALVES CORREA AGRAVANTE ADVOGADA DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICI-NIN GERKEN

AGRAVADA : BH PINTURAS LTDA.

ALIENCO ENGENHARIA E COMÉR-AGRAVADA

CIO LTDA.

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99. X. do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005. JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. N° TST-AIRR-1540-2002-004-15-40-9 TRT - 15^a RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA JOAOUIM

ADVOGADO DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCON-CELOS RIBAS

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FA-CULDADE DE MEDICINA DE RIBEI-RÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE

SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISão

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial a formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tibilidade exercido precariamente no servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de servicio de admissibilidade exercido precariamente no servicio de admissibilidade

Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de inti-

mação da decisão originária. Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faca expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1553-2002-115-15-40-0 TRT - 15a Região

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE AGRAVANTE SÃO PAULO

PROCURADOR DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL

MILLÁS

AGRAVADO OLÍVIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 do TST.

Contraminuta às fls. 254/255 e contra-razões às fls. 257/260. Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 264, pelo não provimento do

ISSN 1677-7018

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 250), subscrito por Procurador do Estado e está regularmente formado.

O v. acórdão regional, fls. 239/241, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que aprecie e julgue os pedidos constantes na exordial. A hipótese é de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do c.

Com efeito, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando todas as parcelas da demanda, somente aí é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista.

Na verdade, o processo do trabalho consagra o princípio da irre-corribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, já que a presente decisão não é terminativa do feito.

Pontua-se, apenas, que nenhum prejuízo advém à agravante, que poderá renovar, se quiser, a insatisfação aqui apresentada quando de outro recurso que queira intentar após a decisão de mérito já determinada.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1559-2004-012-18-40-5 TRT - 18ª Região AGRAVANTE : TIMÓTEO DE OLIVEIRA ROMUAL-

DO ADVOGADA : DRA. JOAQUINA RIBEIRO XAVIER

FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-**AGRAVADO** DA.

: DR. THIAGO MATHIAS CRUVINEL ADVOGADO

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional, b) da respectiva certidão de publicação e c) da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento e para o deslinde da controvérsia. E ainda, as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração

da advogada acerca da autenticidade das peças. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, \$ 5°, da

CLT da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1567-2003-001-18-40-7 TRT - 18a RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO **ADVOGADA** DRA. WANESSA MENDES DE FREI-

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA DECISão

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do \S 5° do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diário da Justica - Secão 1

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-

sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1605/1992-022-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ LEONARDO DA SILVEIRA E

ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE **AGRAVADA** PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA

DECISão

Agravam de instrumento os exeqüentes contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela agravada (ADMINIS-TRAÇÃO DOS PORTOS DE PARÂNAGUÁ E ANTONINA - AP-PA), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-1607-2003-012-15-40-0 TRT - 15ª Região AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD AGRAVADA SOLANDI ROSA JACUNELI ADVOGADO DR. ALEXANDRE GONÇALVES MA-

AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 26). O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

nhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de

instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 03/12/2004, fls. 07. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA PROC. Nº TST-AIRR-1627-2000-202-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE RISTON DA SILVA LIMA

DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO ADVOGADO SHELL BRASIL S. A. **AGRAVADA**

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

CIEL

DECISão Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais' (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1663-2002-003-23-40-0 TRT - 23a RE-GIÃO

: JAMIL VANNI BARROS AGRAVANTE

DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREI-ADVOGADA

AGRAVADO ESTADO DE MATO GROSSO DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA PROCURADORA

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de

Opina o d. Ministério Público do trabalho pelo não conhecimento do

opinita di ministra l'acine sa matana per (fl. 112). O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da respectiva certidão de publicação e c) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e para o deslinde da contro-

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1732-2003-911-11-40-0 TRT - 11a RE-GIÃO

AGRAVANTE : SONY DA AMAZÔNIA LTDA DRS. DAUTON CORONIN E RICAR-DO MALACHIAS CICONELO ADVOGADOS ROSILENE DAS CHAGAS LIMA **AGRAVADA** DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA ADVOGADO

DECISÃO Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o co-nhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento francia.

guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda

que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, \S 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Diário da Justica - Seção 1

AGRAVANTE

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1817-2003-007-08-40-1 TRT - 8ª REGIÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE

LOPES

: JOÃO TRINDADE SILVA AGRAVADO ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no

Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Prassilia, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2010/2003-010-08-40.9 TRT - 8a REGIÃO **AGRAVANTES** : BENEDITO CARLOS PORCÍUNCULA

E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOU-

JOÃO EULER DA SILVA PENHA **AGRAVADO** ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E **AGRAVADO** DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. -

ENGETEL

D E C I S ã o Agravam de instrumento os executados contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

vista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados (JOÃO EULER DA SILVA PENHA e ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ENGETEL), desatendendo assim, o disposto no art. 897, \$ 5°, I, da CLT. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa n° 16/99, III e X, do TST.

PROC. N° TST-AIRR-2015-2001-431-02-40-6 TRT - 2° REGIÃO ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO **AGRAVANTE**

DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO ADVOGADA LEPORE

VIAÇÃO GUAIANZES DE TRANS-AGRAVADA

PORTES LIDA.
DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA ADVOGADA

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

nhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos exfínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista. independentemente do exame prévio

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5° e 7° do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento frise-se que o inciso I do § 5° do art. 897

revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de

Diame da possibilidade do Julgamento Imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. Á Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescridível para a aferição da tempestividade do recurso de revista

imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que dis-ciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

crplina o processo juniciai, contonno juniciai, contonno juniciai, contonno juniciai, contonno juniciai, contonno juniciai, contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadminação do recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas missão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade do efensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistematica processual

Sibilidade dos fectusos extandiminatos e de fevista, belli assilii do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com

ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-2028/1984-023-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

: A. W. FABER CASTELL S.A. **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO **AGRAVADO**

: DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVA-**ADVOGADO** LHO

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento

A agravante deixou de promover o traslado da peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, e a comprovação da garantia do Juízo, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tem-pestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X. desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório. cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-2050-1999-021-02-40-0 TRT - 2ª REGIÃO

Diário da Justica - Secão 1

ELETROPAULO METROPOLITANA AGRAVANTE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A. ADVOGADOS DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES E DR. LYCURGO LEITE NETO

JOSÉ PASCOAL DA SILVA AGRAVADO ADVOGADA DRA. BERNADETE S. T. ALBUQUER-QUE DE SOUZA

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o co-nhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no

Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897

da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98

exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte,

'(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa -

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais. em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST.

e na ny n Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2094-2003-002-16-40-2 TRT - 16ª Região

: ELDA BARBOSA DAMASCENO AGRAVANTE ADVOGADA DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOU-

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO AGRAVADA DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADA INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRACÃO E ECONOMIA - ISAE

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN no. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2200/1995-109-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VAS-CONCELOS

AGRAVADO : AIRTON TEIXEIRA NUNES DR. CARLOS GOMES DE SOUSA ADVOGADO

DECISão

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publi-cação ou intimação da decisão agravada e da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. lo caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda

que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa -RTI 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES



PROC. Nº TST-AIRR-2285/1991-013-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LI-**AGRAVANTE** QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADOS DRS. ABEL LUIZ MARTINS DA HO-RA E HÉLIO CARVALHO SANTANA **AGRAVADA** LÚCIA HELENA RODRIGUES GOMES ADVOGADO DR. ADRIANO AOUINO DE OLIVEIRA DECISão

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O agravante não iuntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo, Dr. Abel Luiz Martins da Hora, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte

Como cedico, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5°, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2477-1996-445-02-40-8 TRT - 2ª REGIÃO

: PRODESAN - PROGRESSO E DESEN-**AGRAVANTE** VOLVIMENTO DE SANTOS S. A. **ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA **AGRAVADO** IVO DA CUNHA VALLE **ADVOGADO** DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 -Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Diário da Justiça - Seção 1

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X. desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório. cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n° 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2699-2000-022-05-40-5 TRT - 5ª REGIÃO

: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DR. MARCOS GURGEL

AGRAVADOS MÁRCIA SOUZA DA CRUZ E OU-TROS

: DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES ADVOGADO LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SER-VIÇOS LTDA. **AGRAVADA**

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (ES-TADO DA BAHIA) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho pelo não provimento do apelo (fls. 70/71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, I, da

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

AGRAVADA

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2858/2000-005-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATAMARES EMPREENDIMENTOS

HOTELEIROS LTDA. DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO

ADVOGADO NETO

: MARIA DE LOURDES DE JESUS **BOMFIM**

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISão

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante juntou cópia do recurso de revista com protocolo ilegível, conforme se verifica a fl. 235, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista e impedindo o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe,

'Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.'

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo

relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora
PROC. Nº TST-AIRR-2928-2001-044-02-40-6 TRT - 2^a REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. **ADVOGADO** DR. SÉRVIO DE CAMPOS **AGRAVADO** WILLIAM ASSIS DE LIMA

ADVOGADO DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS

BARBOSA

MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. **AGRAVADA**

DECISão

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada (SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANS-PORTES LTDA.), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5°, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-3087-2000-023-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO

: MARIA APARECIDA GUARSONI RO-AGRAVANTE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO **AGRAVADO**

PAULO S. A. - TELESP

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

DECISão

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

ISSN 1677-7018

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa -RTI 160/734)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99. III e X. do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3891-2002-911-11-40-8 TRT - 11a RE-GIÃO

: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS -AGRAVANTE

CEFET/AM

: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ADVOGADO

: MARIA LUZIA DA TRINDADE E OU-**AGRAVADOS**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa RTJ 160/734).

Diário da Justica - Secão 1

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal rei-teradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99. item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4195-2003-201-08-40-1 TRT - 8ª Região

: MUNICÍPIO DE MACAPÁ AGR AVANTE DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO PROCURADOR

BARBOSA

LOURDES FERREIRA SENA DIAS AGRAVADA COOPERATIVA DOS TRABALHADO **AGRAVADA** RES AUTÔNOMOS EM EDUCAÇÃO E

SERVICOS GERAIS - COOPEAPD E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município de Macapá contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-5945-2004-035-12-40-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM INDUSTRIAL- SENAI ADVOGADA DRA. FABRÍCIA LEMSER MARTINS

AGRAVADO MURILO DA SILVA

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO MACEDO PE-

PEROSA DECISão

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia do recurso de revista, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2005.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-8556/1992-007-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO **AGRAVANTE** SOCIAL - INSS

DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO **PROCURADOR** DIAS

CLAUDEMAR AGUIAR DA SILVA E **AGRAVADOS**

OUTROS

DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ **ADVOGADO**

: AKESSE, ENGENHARIA, COMÉRCIO **AGRAVADAS**

E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OU-

ADVOGADO DR. MARCELO SCHOELER

AGRAVADA ACQUABELLA COMÉRCIO DE PISCI-

NAS LTDA.

DECISão

Agrava de instrumento o INSS contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pela terceira agravada (AC-QUABELLA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento,

com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §\$ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

ADVOGADO

Brasília, 2 de junho de 2005. JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-10197-2002-906-06-40-9 TRT - 6ª Região

ADILENE MARINA DA SILVA RIBEI-AGRAVANTE

: DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚ-

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO -AGRAVADA

FUNDAJ PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE

CARVALHO

INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, **AGRAVADO**

POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE

PERNAMBUCO - IPESPED E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 34, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n°. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, \S 5° e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-60588-2002-900-04-00-2TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IOLMAR SCUSSIATTO ADVOGADO DR. ODONE TESSER **AGRAVADOS** ILDO HENDGES E OUTROS

DECISão Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.



O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir

a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-70558/1996-010-04-40.3 TRT - 4ª RE-

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ZANCANARO

AGRAVADO ADEVAL SILVA

DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RO-**ADVOGADO DRIGUES LOPES**

DECISão

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu pro-cessamento, um vez que o agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja au-sência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5° e 7° do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Brasília, 6 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

PROC. Nº TST-AIRR-80100-2002-561-04-40-5TRT - 4ª RE-

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-AGRAVANTE

DE DO SUL S. A. - BANRISUL DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL ADVOGADO

AGRAVADO : ROMILDO NUNES CAVALHEIRO **ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de re-

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu co-

O agravante deixou de promover o traslado de peca essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o mediato julgamento do recurso de revista.

Diário da Justica - Seção 1

imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897
da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação

stiona nº 18 da SDI-1, no sentido de que A certidao de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal,

a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1°, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98

e a situação no Processo do Trabalno. A Let nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do ser 5º de Constituição Esderal da 1088 pão ção absolutos pão dispensando o

art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:
"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder

(...) 1 - Os principios constitucionals que asseguranto invie acesso ao Podei Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DEL 160/724)

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5°. II. da Cons-Intaliente, inse-se que no la seria em volação de at. 5, ii, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99,

item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não com-

portando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780636/2001.7 TRT - 15a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHA-

DO NETO : FRANCISCO ANTÔNIO AGOSTINHO **AGRAVADO**

DA SILVA ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO CIRANO JIM GALVES

DECISão

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento,

O presente agravo nao atende aos requisitos iegais para o seu processamento, pois encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (CIRANO JIM GALVES), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não com-

portando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5° e 7°, da CLT e na Instrução Normativa n° 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-041-24-40.2

: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO AGRAVANTE GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO **AGRAVADO** : ELIAS MENDES GONÇALVES ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DESPACHO

O Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 289-291). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 297-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 292), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com** as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de

a) quanto às diferenças salariais decorrentes das promoções e às horas de sobreaviso, o Regional dirimiu as questões com base nas provas dos autos, inclusive quanto à distribuição do ônus probatório, de forma que a pretensão da Reclamada exigiria o reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST;

b) no que tange às diferenças salariais, os arts. 623 e 624 da CLT, tidos como violados, tratam do aumento de despesa em decorrência de cláusula de instrumento coletivo, não se enquadrando na mesma hipótese dos autos, em que se discute aumento de despesa determinado por norma regulamentar empresarial, inexistindo violação das normas invocadas, além do que os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese de que o seu recurso

de revista merece prosperar, por divergência jurisprudencial e sob pena de violação dos arts. 623, 624 e 818 da CLT e 333 do CPC, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltandolhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-**2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01

3) CONCLUSÃO

siduais (fls. 763-775).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91/2000-010-04-00.7

RECORRENTE RENNER HERMANN S.A. DR. FERNANDO SCARPELLINI MAT-ADVOGADO

RECORRIDA : ELÇA ROMA SANTANA ADVOGADO

: DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 4º **Regional** que deu provimento parcial a ambos os recursos ordinário (fls. 742-749) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamante (fls. 759 e 760), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita", base de cálculo do adicional de insalubridade e validade da negociação coletiva quanto aos minutos re-

Admitido o recurso (fls. 778-779), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 750 e 763) e

tem representação regular (fls. 170 e 739), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 693) e O depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 692 e 776).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No que tange ao alegado julgamento "extra petita", em face do de-ferimento do adicional de insalubridade com base no salário normativo, quando o pedido da Reclamante foi de cálculo da parcela com base no salário contratual, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221 do TST, porquanto não há ofensa à literalidade do art. 460 do CPC.

Ora, a condenação imposta pelo Regional está pautada na jurisprudência desta Corte (Súmulas nos 17 e 228 do TST), sendo menos abrangente e menos gravosa para a Reclamada, cabendo observar a máxima "quem pode o mais, pode o menos"

Outrossim, para se concluir pela alegada violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

4) BASE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O entendimento do Regional de que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário normativo da Reclamante está em consonância com a Súmula nº 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. No mesmo sentido também segue a Súmula nº 288 do TST.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais e infraconstitucionais (no caso, arts. 192, da CLT, 5°, "caput" e XXXVI da CF), bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

5) VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUANTO AOS MINUTOS RESIDUAIS

O Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho não constituíam horas extras, ao fundamento de que tal não podia se sobrepor ao disposto no § 1° do art. 58 da CLT, que reflete o entendimento da OJ n° 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n° 366)

O recurso de revista vem calcado em violação dos **arts.** 7°, **XXVI, e** 8°, **III, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a validade da negociação coletiva, que prevê a desconsideração, como horas extras, dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7°, XXVI, da CF

Destarte, impõe-se o provimento do apelo, pois o entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e a base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice das Súmulas nos 17, 221, 228 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e reflexos referentes aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-096-15-40.3

AGRAVANTE : INJEPET EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NEIDE ALVES FERREIRA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade da sentença, do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com base nas Súmula nos 126 e 184 do TST (fls. 148-149).

Înconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 150 e 2), tem representação regular (fls. 58 e 152) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALNo tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o agravo não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que aspectos da controvérsia o Regional foi omisso, pois apenas sustentou que não houve manifestação explícita do Regional quanto aos pontos suscitados nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Logo é manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial de nulidade.

Temos nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional entendeu que o Reclamante exercia atividade idêntica à do paradigma, cabendo a equiparação salarial pleiteada.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra esse fundamento** do despacho denegatório, no sentido da incidência da Súmula no 126 do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por manifestamente inadmissível, e quanto à equiparação salarial, por óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2002-252-02-40.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOARES MENEZES

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-

AGRAVADA : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELE-FÔNICAS LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versava sobre reembolso de descontos de contribuição confederativa, horas extras e reflexos, ônus da prova quanto às diferenças de depósitos fundiários, época própria da correção monetária, responsabilidade pela retenção do imposto de renda e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 262-263).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 264) a representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante não investe especificamente contra os **fundamentos do despacho denegatório**, no sentido de que:

a) quanto ao reembolso de descontos efetuados a título de contribuição confederativa, o Recorrente teria manejado o seu recurso de revista de forma desfundamentada, aduzindo que os arestos seriam inespecíficos (Súmula nº 296 do TST);

 b) quanto às horas extras e reflexos, o apelo estaria inviável, uma vez que a matéria se revestia de contornos fático-probatórios, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST;

 c) no que concerne ao ônus da prova quanto aos depósitos fundiários, uma vez que os arestos restariam inservíveis, haveria o óbice da Súmula nº 296 do TST; d) em relação à época própria da correção monetária, a decisão estaria em consonância com a OJ 124 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST;

e) quanto à responsabilidade pela retenção do imposto de renda, estaria a decisão de acordo com as OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, com prejuízo da análise dos arestos acostados para confronto de teses, havendo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT;

f) em relação aos honorários advocatícios, o acórdão regional estaria de acordo com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, incidindo sobre a espécie o óbice do art. 896, § 5°, da CLT.

Cumpre registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se enumeram preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. N° TST-RR-139/1999-317-02-00.2

RECORRENTE : SEW DO BRASIL MOTOR

: SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI RECORRIDO : LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 172-175), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 177-183).

Admitido o recurso (fl. 186), foram apresentadas contra-razões (fls. 208-214), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fl. 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 158 e 184).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, amparado no laudo pericial, assentou que os equipamentos de proteção individual fornecidos não eliminavam totalmente o risco a que estava exposto o Reclamante e eram inadequados, pois deixavam de proteger determinadas partes do corpo. Assentou ainda que restou comprovada a exposição intermitente do Reclamante a risco de descargas elétricas.

A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o fornecimento dos equipamentos individuais de proteção afasta a necessidade de pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Alega que não ficou provado que a exposição do empregado ao risco ocorria de modo contínuo e permanente, requisito essencial para a concessão do referido adicional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 166, 193 e 194 da CLT, 2°, § 3°, do Decreto nº 93.412/86 e 7°, XXIII, da CF, e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 364 do TST.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula no 364 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-141/2004-103-04-40.4

: RUBILAINE XAVIER MARQUES AGRAVANTE **ADVOGADO** : DR. CLAUDIO HAASE **AGRAVADA** MÔNICA REZENDE DA ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5° e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta for-

mação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLÚSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5°, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-143/2002-030-02-00.2

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA BORTOTTI DE AL-MEIDA

: DR. GELSON FERRAREZE ADVOGADO

RECORRIDOS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VANESSA FARIA CORTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 360), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à coisa julgada (fls. 362-

Admitido o recurso (fl. 372), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 361 e 362) e a representação regular (fls. 21 e 338), tendo sido a Reclamante isentada do pagamento das custas processuais (fl. 344).

O Regional reconheceu a ocorrência da coisa julgada, salientando que a Reclamante ajuizou ação anterior, em que foi reconhecida a transação extrajudicial firmada pelas Partes e determinada a extinção do feito, por falta de interesse de agir. Frisou que o fato de o julgador daquele feito ter extinto o processo "sem o julgamento do mérito" não impediu a formação da coisa julgada nos limites da lide e das questões ali decididas, conforme estabelece o art. 468 do CPC. Consignou que a questão anteriormente decidida com-preende a presença de uma transação extrajudicial com efeito de coisa julgada, tendo ficado expressamente consignado na decisão proferida naquele feito que não houve vício de vontade na transação firmada pelas Partes, que se constitui em ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser reexaminado pelo Judiciário, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica. Registrou, ainda, que a Reclamante, no presente feito, tenta rediscutir o assunto já abordado na ação anterior, tanto que postula nas razões do recurso ordinário a inexistência da referida transação (fl. 360). A Recorrente alega que **não há como se falar em coisa julgada**, pois

a ação anterior foi extinta sem o julgamento do mérito. O recurso de a ação anterior for extinta sein o jurgamento do mento. O fecurso de revista vem calcado em violação dos arts. 769 da CLT, 267, VI, 268, 269, 301, § 3°, 463, 469, "caput", I, e 485 do CPC e 37, "caput", da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 368-369). O acórdão recorrido não viola o **art. 769 da CLT**, que trata da aplicação subsidiária do direito processual comum, o que foi de-

vidamente observado pelo Regional.

Também não restaram violados os demais artigos de lei violados, pois a decisão recorrida decorreu justamente da interpretação razoável das normas contidas nesses dispositivos, incidindo o óbice da Súmula nº 221. II. do TST

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos apontados no acórdão proferido pelo Regional. Incide, portanto, o óbice das **Sú**mulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-155/2003-005-01-00.3

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-RECORRENTE MENTÓ DE DADOS - SERPRO

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE RENATO EYER DE ARAÚJO RECORRIDO ADVOGADA DRA. GERLÂNIA MARIA DA CON-

CEICÃO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 64-67) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 75-77), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 78-85).

Admitido o recurso (fl. 87-88), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 87-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 77v. e 78) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 53) e depósito recursal efetuado no limite

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera a preliminar de nulidade em liça, porquanto o pronunciamento do Regional sobre a quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários pelo prisma da Súmula nº 330 e da OJ 270 da SBDI-1, ambas do TST, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Ora, o direito do Reclamante nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, sendo certo que a sua dispensa ocorreu em 1999, de modo que não poderia ter havido quitação da parcela no termo de rescisão contratual. Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão do empregado a PDV não implica quitação total do contrato de trabalho, mas somente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

Nessa linha, mostra-se **improcedente** a preliminar de nulidade, pois não há que se cogitar de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELAS DIFE-

RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS

No que tange à responsabilidade do Empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a revista também não prospera.

Primeiramente, não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ao final, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Sendo assim, a revista atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 5° XXXVI. da CE.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts, 557, "caput". do CPC e 765, 794 e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relato

PROC. Nº TST-RR-167/2000-114-15-85.0

: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA RECORRENTE E LUZ DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS **ADVOGADO**

 : ANA MARIA GUIMARÃES POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI
 : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO RECORRIDA

ADVOGADO RECORRIDA FUNDAÇÃO CESP : DR. RICHARD FLOR ADVOGADO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.233-1.241), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a jornada de trabalho do advogado-empregado (fls. 1.243-1.251). **Admitido** o apelo (fls. 1.258-1.259), recebeu razões de contrariedade (fls.

DESPACHO

1.262-1.264), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2) FUNDAMENTAÇAO
O apelo é tempestivo (fls. 1.242 e 1.243) e tem representação regular (fls. 1.077-1.078), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.089) e depósito recursal efetuado (fls. 1.088 e 1.252).
Entendeu o TRT que a Lei nº 8.906/94, que criou a figura do advogado-empregado, aplica-se à Reclamante, pois o de contrato de trabelho extense por pricer se deteda propulsos o de efecial de

trabalho estava em vigor na data da promulgação da referida lei. Assim, como a Autora trabalhava em jornada de oito horas diárias e não houve alteração após a citada lei, ela fazia jus à jornada diária extra de quatro horas. Ressaltou o TRT que não ficou provada a exclusividade na prestação de serviços, uma vez que a Reclamante patrocinava inúmeras causas particulares, inclusive da própria Reclamada. Em face disso, o Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento do adicional de horas extras não inferior a 100% (cem por cento) (fls. 1.239-1.240).

Afirma a Recorrente que a Reclamante trabalhava com exclusividade desde o início do contrato de trabalho, cumprindo jornada de oito horas diárias, levando à presunção de que a contratação ocorreu em regime de dedicação exclusiva. O apelo vem fundamentado em violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94 e em divergência jurisprudencial (fls. 1.248-1.250).

O art. 20 do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que:

"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, **salvo** acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva" (grifos nossos).

A mencionada norma exclui do seu espectro de atuação o empregadoadvogado que tenha dedicação exclusiva, sendo que, "in casu", o TRT assentou não se ter comprovado que a Reclamante detinha exclusividade para a Reclamada, pois a prova dos autos revelava o patrocínio de "inúmeras causas" particulares e da própria Reclamada. A adoção dessa premissa fática pelo TRT afasta a possibilidade de

reconhecimento de violação do referido dispositivo (Súmula nº 126 desta Corte), bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da ĈLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-199/2001-019-09-00.0

RECORRENTE : JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚ-

RECORRIDA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFI-CENTE DE LONDRINA **ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 218-242 e 273-279), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões; base de cálculo do adicional de insalubridade, FGTS - ônus da prova, nulidade e ineficácia do acordo de compensação de jornada e honorários advocatícios (fls. 281-294).

Admitido o apelo (fl. 295), recebeu razões de contrariedade (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

ADMISSIBLIDADE
 O apelo é tempestivo (fls. 281 e 283) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se a Recorrente dispensada das custas (fl. 179).
 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-

O Regional, invocando a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, recusando a tese de que a base de cálculo seria a remuneração e/ou o salário contratual (fls. 235-237).

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração, uma vez que é vedada a vinculação ao salário mínimo. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 284-286).

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter o entendimento catalogado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDIcatalogado ha Suffida il 228 e ha Orientação Junispidiencia il 2 da SDDI-1, ambas do TST, razão pela qual a revista obreira, no particular, encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte. Ainda nesse sentido os prece-dentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

4) FGTS - ÔNUS DA PROVA

Entendendo ser da Reclamante o ônus da prova, o Regional salientou que a Autora não demonstrou as diferenças relativas ao período pos-terior ao ajuizamento da RT-259/99. Destacou o TRT que a Reclamante trouxe para os autos os extratos fornecidos pelo rigão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal), mas esses extratos referiam-se a períodos já pleiteados (1993 e 1997) e deferidos nos autos da RT-259/99 (fls. 237-238).

A Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de diferenças de depósitos para o FGTS, por entender que cabia à Reclamada o ônus de provar a regularidade dos depósitos fundiários. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 287-

Os arestos colacionados encontram barreira na Súmula nº 296. L. do **TST**, na medida em que não abordam a premissa concreta do TRT, segundo a qual a Reclamante trouxe para o processo extratos do FGTS em período já postulado e deferido em ação por ela anteriormente ajuizada. A inespecificidade emerge para o caso em exa-

ine. 5) NULIDADE E INEFICÁCIA DO ACORDO DE COMPEN-SAÇÃO DE JORNADA

Destacou o TRT que a Reclamante desempenhou a função de auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico da Reclamada desde o início do contrato de trabalho. A sentença de primeiro grau assentou como válido o sistema de compensação de 12x36, adotado pela Reclamada em acordo promovido com o sindicato, visto que tal jornada é benéfica à Obreira. Isso porque esse regime de trabalho já está consagrado em hospitais pelos usos e costumes, porque melhor se adapta às atividades alí desempenhadas, não ensejando o pagamento de horas extras para as laboradas além da 6a diária. A decisão de primeiro grau está embasada no fato de que os instrumentos coletivos trazidos à colação autorizam, expressamente, o labor no regime 12x36, nos termos do art. 7°, XXVI, da CF, que consagra o princípio da autodeterminação coletiva, não havendo como se ventilar ofensa ao art.

Insurge-se a Reclamante contra tal decisão, alegando que não foram atendidos os requisitos de validade e de eficácia do acordo coletivo, porque **não foram respeitados os limites legais diários** para a jornada de trabalho. Por outro lado, alega que a extrapolação do que foi ajustado implica nulidade do acordo de compensação. Indica violação dos arts. 59 e 468 da CLT e traz arestos para cotejo (fls. 290-291). Por violação, a revista não se sustenta, à luz da **Súmula nº 221, II,** do TST, porquanto os aludidos preceitos de lei apenas cuidam do limite da jornada legal e da alteração contratual, não prevendo a hipótese em que a jornada foi pactuada por norma coletiva. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a

Recorrente, uma vez que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 Recorrente, uma vez que a **Jornada de 12 noras de trabalno por 36 de descanso** tem sido aceita nesta Corte quando ajustada por instrumento coletivo, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-364.943/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/09/04; TST-ERR-480.867/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-749.279/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 18/06/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Afastando os arts. 20 do CPC e 133 da CF, o Regional salientou que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo que a Reclamante não atendeu aos pressupostos para o recebimento da verba honorária (fls. 240-241).

Em suas razões recursais, a Recorrente pretende o pagamento dos **honorários advocatícios**, por entender que estes são devidos com base no requisito da sucumbência. Traz arestos para cotejo (fls. 293-

A revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 219 e 329 **do TST**, porque o Regional julgou a demanda nos estritos limites do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, 221, II, 228, 296, I, 329 e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-ED-RR-216/2003-015-15-00.3

: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTE-FATOS DE COURO LTDA. **EMBARGANTE** DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA ADVOGADA EMBARGADO : FLÁVIO APARECIDO GONCALVES : DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 216-218).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que 'tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **mo**dificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Diário da Justica - Secão 1

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-023-04-40.4

: ELISÂNGELA SOARES DOS SANTOS **AGRAVANTE**

ADVOGADA DRA. SIRLEI SGARBI

AGRAVADA EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES AGRAVADA NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 108-109).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-122 e 134-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-128 e 129-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 110) e tenha representação regular (fl. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em di-ligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor-dinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-229/2003-102-04-00.4

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PELOTAS PROCURADORA DRA. SIMONE DOUBRAWA

RECORRIDOS JOSÉ FERNANDO AIRES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 183-190), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao vale-transporte (fls. 208-212).

Admitido o recurso (fl. 213), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 221-223).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 191 e 208) e tem representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, encontrando-se dispensado de preparo, a teor do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente ao ônus da prova do preenchimento dos requisitos para a concessão do vale-transporte, o Regional assentou que é ônus do empregador comprovar a renúncia do benefício pelo empregado, ante o princípio da habilidade para a prova, do qual o Reclamado não se desincumbiu.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 e em divergência jurisprudencial com acórdão da SBDI-1 do TST (fls. 210-211), sustentando o Município-Reclamado que o Reclamante não comprovou preencher os requisitos do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para a obtenção do vale-transporte, ônus que lhe cabia.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, no sentido de que é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87.

No mérito, a revista logra provimento, uma vez que a decisão regional está em atrito com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1**, segundo a qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Assim, reforma-se o acórdão regional, para que seja excluída da condenação a indenização correspondente ao vale-tranporte.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do **CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao vale-

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

PROC. Nº TST-RR-250/2003-381-04-00.8

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE CALCADOS BEIRA RIO S.A. DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT ADVOGADA RECORRIDO MARCOS VANDERLI JACOBY ADVOGADO DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHA-

DESPACHO

Considerando-se que um dos temas versados na revista (base de cálculo do adicional de insalubridade) encontra-se submetido a incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que aguardem o julgamento final do aludido incidente, oportunidade em que a revista deve vir conclusa, para regular exame.

Cumpra-se

Brasília, 30 de março de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-252/2004-033-12-00.6

RECORRENTE : RICARDO CENSI PIMENTEL ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-

: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

TARINA S.A. ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRIDO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 407-415) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 424-426), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Programa de Dispensa Incentivada (PDI) (fls. 428-453).

Admitido o recurso (fls. 455-457), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 460-473), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 427 e 428) e tem representação regular (fl. 30), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 378).

O Regional assentou que a adesão ao a Programa de Dispensa Incentivada (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, salientando, ainda, que não foi vislumbrado nenhum vício de vontade que pudesse invalidar o ato.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 90, 468 e 477, § 2°, da CLT e 5°, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula n° 330 e à Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas

tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao plano de demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.



No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em instrumento coletivo não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Conv. Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista são excetivos os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-259/2004-043-03-00.4

: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. RECORRENTE

DR. MANOEL MENDES DE FREITAS ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ ROBERTO DA COSTA

ADVOGADA DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 611-619), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação de horas extras em acordo coletivo de trabalho e horas extras do motorista rodoviário (fls. 633-638).

Admitido o recurso (fl. 642), foram apresentadas contra-razões (fls. 643-663), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 623 e 624) e tem representação regular (fls. 603, 604 e 605), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 585) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 641).

3) TRANSAÇÃO DE HOŘAS EXTRAS EM ACORDO COLE-TIVO

O Regional assentou, em síntese, que as normas coletivas acostadas aos autos, que previam a inexistência de controle de jornada de trabalho para os empregados que desempenhassem atividade externa, com o pagamento de 40 horas extras mensais a estes, não correspondiam à realidade fático-probatória deflagrada no processo, pelo que não podia prevalecer a transação.

A Reclamada pontua que a transação tem que ser respeitada, em homenagem ao art. 7°, XXVI, da CF, reconhecedor das convenções e acordos coletivos de trabalho, que reputa violado pela decisão alvejada. Ancora o apelo, ainda, em divergência jurisprudencial. O apelo não vinga. O dispositivo constitucional mencionado não

desce à delineação da circunstância específica dos autos, em que a norma coletiva declarava expressamente a ausência de controle de jornada de trabalho dos empregados com atividade externa e a prova dos autos demonstrou a existência de controle de jornada (aparelhos de tacógrafo, REDAC, AUTOTRAC instalados nos veículos, registros de início de viagens e de paradas, rotas pré-fixadas pela Reclamada e de observância obrigatória, escalas de transferência de cargas, prévia marcação dos dias de partida e de chegada e preenchimento do manual do motorista). Assim, não há como concluir pela afronta ao

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o apelo não tem melhor sorte. Os arestos cotejados às fls. 629-633 também não abordam a situação específica dos autos, em que restou patente a existência de efetivo controle de jornada de trabalho do Reclamante. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS

Segundo o TRT, diante da existência de controle de jornada, evidenciada por todos os instrumentos de fiscalização indicados nos autos (aparelhos de tacógrafo, REDAC, AUTOTRAC instalados nos veículos, registros de início de viagens e de paradas, rotas pré-fixadas pela Reclamada e de observância obrigatória, escalas de transferência de cargas, prévia marcação dos dias de partida e de chegada e preenchimento do manual do motorista), as horas extras eram devidas, devendo haver, entretanto, a compensação com aquelas já pagas pela Empresa a tal título e decorrentes da previsão em acordo coletivo.

Na revista, a Reclamada articula com o fato de que todos os instrumentos de controle de jornada externa apontados pela Corte de origem são unilaterais, sendo realmente inexistente a fiscalização da jornada de trabalho e, nesse compasso, incabíveis as horas extras.

Diário da Justica - Seção 1

Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial. O único paradigma alinhado pela Reclamada, à fl. 634, versa exclusivamente sobre o uso do tacógrafo e do relatório de viagem, não abrangendo todos os elementos considerados pelo acórdão recorrido, pelo que é incidente a barreira da **Súmula nº 296, I, desta Corte**

Ademais, qualquer incursão no terreno das provas, como pretende a Recorrente, está vedada nessa sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-298/2003-102-15-00.8

RECORRENTE : SCHNELLECKE BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. ODIVAL JOSÉ TONELLI FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES RECORRIDO ADVOGADA DRA. REGINA CÉLIA ALVES MA-LUF PALOMBO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 147-148), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: julgamento "extra petita" e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 150-157).

Admitido o recurso (fl. 161), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 163-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 149 e 150) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente pre-parado, com custas recolhidas (fls. 118 e 159) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 117 e 158)

Inicialmente, cumpre registrar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, o recurso de revista somente pode ser admitido por violação de preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência predominante desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Não prospera o apelo, no que tange ao alegado julgamento "extra petita", uma vez que os únicos dispositivos que empolgariam a pre-facial seriam os invocados arts. 128 e 460 do CPC, sendo que, entretanto, o recurso não cabe por violação de preceito de norma infraconstitucional, a teor do art. 896, § 6°, da CLT. De outra parte, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos,

quais sejam, incisos II e LIV do art. 5°, não empolgam a revista, pois tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) desatendendo, assim, ao preconizado no art. 896, "c", da CLT, Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de

Também segue nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

Assim, o seguimento da revista encontra óbice ainda na Súmula n^o 333 do TST.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o adicional de insalubridade incidia sobre o salário base do Reclamante.

A revista lastreia-se apenas em contrariedade à Súmula nº 288 do TST, sustentando a Reclamada que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Sú**mula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) no processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST. 5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 288 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, adequar a decisão recorrida aos termos da referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2003-303-04-40.9

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA LOPES ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA **AGRAVADA** CABINAS REAL LTDA.

ADVOGADO DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL AGRAVADA J. L. INDÚSTRIA METALÚRGICA

LTDA.

DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL **ADVOGADO AGRAVADA** PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. **ADVOGADO** DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL FAMAC - FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. AGRAVADA

DR. ÉLIO ANTÔNIO MOMBACH ADVOGADO : INDÚSTRIA DE ELECTRO AÇOS **AGRAVADA**

PLANG S.A.

ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade, com lastro na Súmula nº 228 e na OJ 2, da SBDI-2, ambas do TST (fls. 58-59).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 60) tem representação regular (fls. 13 e 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula ${f n^o}$ 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT salvo as hipóteses previstas na Súmula nº

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Destaque-se ainda precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - OUES-TÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIO-NAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7°, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7°, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI Insaturidade: Trecedenes do 511. Al 109.209-AgN/MG e Al 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; Al 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Logo, já restou alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, ante a pacificação da matéria nesta Corte.

Cumpre frisar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2^a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2^a Turma, "in" DJ de 14/12/01). 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-329/2003-018-03-00.3

: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERA-TIVA DE PROFISSIONAIS DE PRES-RECORRENTE TAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. EDUARDO SIMÕES NETO

RECORRIDA SANDRA LÚCIA REZENDE DRA. TÁRCIA HELENA DIAS OLIVEI-RA E DR. AMARO BOSSI QUEIROZ ADVOGADOS

RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO



DESPACHO

1) RELATÓRIO

728

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 125-127) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 537-538), a Reclamada INFOCOOP interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à multa do art. 477 da CLT (fls. 557-562).

Admitido o apelo (fls. 563-564), recebeu razões de contrariedade (fls. 565-569), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o presente apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, subscritora do substabelecimento de fl. 496, que visava a dar poderes ao Dr. Eduardo Simões Neto, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Vale ressaltar que a existência de **instrumento** de mandato, nos autos de agravo de instrumento em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1 do TST.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, no substabelecimento da fl. 496, a outorgante somente faz menção ao Dr. Eduardo Simões Neto quanto ao **poder de receber intimações**, não o relacionando

entre os procuradores substabelecidos. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Brasília, 31 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2003-018-03-41.0

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -AGRAVANTE ADVOGADO DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO SANDRA LÚCIA REZENDE **AGRAVADA ADVOGADO** DR. AMARO BOSSI QUEIROZ **AGRAVADA**

INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERA-TIVA DE PROFISSIONAIS DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

: DR. EDUARDO SIMÕES NETO ADVOGADO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT

Înconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 228-230) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 231-235), sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 226), a representação regular (fls. 33-34), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, segundo a qual a tomadora dos serviços possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando afastada, assim, a violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da CF.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL E CONTRATO NULO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da equiparação salarial e da nulidade do contrato, nem à luz do art. 37, II, da CF e da Súmula nº 363 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput",

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-337/1999-241-04-40.5

: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁ-AGRAVANTE

Diário da Justica - Secão 1

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA GUIMARÃES TADEU MOREIRA BAR-**AGRAVADO** ROSA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar a violação das dispositivos apontados ou contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 138-141) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 142-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do § 2°, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 131), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **reconhecimento de vínculo empregatício,** o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os Litigantes. Assevera que a ora Reclamada era a empresa principal do grupo econômico e que restou documentalmente comprovada a prestação de serviços em favor das empresas integrantes do grupo, ainda que a maior parte dos comprovantes de pagamento dos servicos realizados tenha sido emitida por empresa diversa da ora Reclamada (fl. 57).

As alegações da Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da **Súmula n° 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

No tocante à alegação de que o Reclamante haveria confessado a prestação de serviços à ERDU, outra empresa integrante do grupo econômico, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, porquanto o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva do art.

Por outro lado, não se vislumbra violação do art. 2º, § 2º, da CLT, visto que o Regional, soberano no exame da prova, asseverou comprovada a prestação do trabalho em favor das empresas do grupo econômico, e não apenas em relação a uma de suas integrantes. Ademais, essa disposição consolidada não encerra nenhuma vedação de reconhecimento do vínculo com a "holding", especialmente quando a prestação dos serviços se deu para as empresas do grupo. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

Também a **Súmula nº 331, III, do TST** não assegura o trânsito do apelo, pois o Regional não admitiu a contratação mediante empresa apen, pois o Regional não adminti a contratação inectante empresa especializada em prestação de serviços de vigilância, sendo certo que o Regional reconheceu a pessoalidade, a não-eventualidade, a subordinação e a exclusividade na prestação dos serviços.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/1996-010-12-40.5

AGRAVANTE : ANTONIO MELO

DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS ADVOGADO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. NEWTON DORNELES SARATT DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando inexistir ofensa à coisa julgada (fls. 391-392).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 392), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar, firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma

No caso vertente, o Reclamante sustenta violada a coisa julgada na medida em que não foram consideradas todas as parcelas de natureza salarial no cálculo das horas extras deferidas. Afirma que a aplicação da previsão convencional afronta cabalmente a ausência de limitação do comando exequendo. Aponta violado o art. 5°, XXXVI, da CF. Contudo, o Regional asseverou que a petição inicial e a decisão exeqüenda foram silentes quanto à base de cálculo das horas extras, sendo que as convenções coletivas trazidas para os autos expressamente mencionam as parcelas que compõem a base de cálculo do pagamento da jornada extraordinária. Salientou, por outro lado, que, em nenhum momento, o Reclamante questionou a norma coletiva que, sendo lei entre as partes, deve ser resneitada em seus exatos limites

Ora, como se verifica da argumentação recursal, o próprio Exequente admite a omissão do título executivo acerca da base de cálculo das horas extras. Desse modo, não se vislumbra ofensa à literalidade da coisa julgada emergente da decisão ora executada, pois resta patente que o Regional apenas interpretou o comando exequendo, concluindo que, em face do seu evidente silêncio, deveria ser observada a limitação fixada nas normas coletivas contida nos autos.

Portanto, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5°, XXXVI, não poderá dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALE-GAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta**

Corte não tem admitido nem sequer a ação rescisória que busca interpretar o sentido e o alcance do título executivo, o que redundaria, de todo modo, na improcedência do recurso de revista, no parti-

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. No que tange ao tema **''FGTS - Reflexos sobre Reflexos''**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Centes Alberto Reis da Paule. 2ª Turma "in" DJ de 20/08/03. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5" Turma, "in" DJ de 14/03/03, TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmuls n°s 266 e 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2003-017-01-00.4

RECORRENTE : TEREZINHA DE JESUS FORTUNATO ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS ADVOGADA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-137), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria e à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 138-158). **Admitido** o recurso (fls. 175-176), recebeu razões de contrariedade

(fls. 177-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 137v. e 138) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 118).



Relativamente à prescrição extintiva do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, a revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 327 do TST invocada pela Reclamante. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de com-plementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente,

as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, conforme consignado pelo Regional, a Reclamante **apo** sentou-se em 04/05/88 e a supressão do auxílio-alimentação ocorreu a partir de fevereiro de 1995. Portanto, trata-se de complementação de aposentadoria que já era concedida à Aposentada da CEF com a incorporação do benefício. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da ação e não prejudicando o direito de ação, pois a lesão incidiu sobre ação e não prejudicando o difeito de ação, pois a resão incluid sobre parcelas sucessivas, em que a lesão se renovando-se o prejuízo mês a mês. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-690/2003-110-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 20/08/04; TST-E-RR-144/2002-001-10-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/02/05; TST-E-RR-609/2003-002-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/05 "in" DJ de 14/05/05

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, afastando a prescrição total decretada, declarar prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-007-10-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRA-

SÍLIA - CEB

: DR. MURILO BOUZADA DE BARROS ADVOGADO

AGRAVADO ADÃO FAFÁ

DR. ULISSES BORGES DE RESENDE **ADVOGADO**

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 191 e 333 do TST e no art. 896, § 5°, da CLT (fls. 206-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 215-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 94) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191 DO TSTNo

que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, o apelo não prospera, na medida em que não tem respaldo legal a argüição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados, com os quais se coaduna a decisão regional: TST-RR-159.253/95, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/95, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-RR-5868/90, Rel. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques, 3ª Turma, "in" DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747.397/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente à espécie óbice da Súmula nº 333 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo. Pelo prisma da violência ao art. 5°, II, da CF, a revista não prospera,

porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF.

4) APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191 DO TST

Relativamente à insurgência da Reclamada contra a aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, a revista também não merece prosperar. Isso porque súmulas não são leis, apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reitera-damente decididas. Tanto que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de juris-prudência já anteriormente firmada. A Corte "a qua" caminhou nessa

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-382.514/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-412/2004-002-19-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-AG-RR-488.665/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso II. XXXVI do art. 5° da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, la Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, "in" DJ de 10/12/01.

Diário da Justica - Seção 1

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmula nos 191 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-394/2002-761-04-00.1

RECORRENTE MUNICÍPIO DE TRIUNFO ADVOGADO DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDA CARINI FORNARI DA SILVA ADVOGADO DR. LUIZ FRANCISCO BORBA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 322-330), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo (fls. 332-343).

Admitido o recurso (fls. 346-347), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 349-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo provimento parcial da revista (fls. 360-362).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 331 e 332) e tem representação regular (fl. 344), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.
 3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, por tratar-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial** e em contrariedade à Súmula no 218 do STJ, sustentando o Reclamado que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, visto que o Reclamante exercia cargo em comissão. A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência

desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, segundo a qual "Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício", como "in casu". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A decisão recorrida entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, a Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

O recurso vem arrimado em violação do art. 37, II, e § 20, da CF e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da citada súmula e do art. 37, II, da CF, manteve a decisão de 1º grau, que concedeu ao empregado o pagamento de aviso prévio, férias com 1/3, 13o salário com cômputo de aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, horas extras e adicional de periculosidade. Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento ao apelo quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-397/2003-911-11-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS

DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS PROCURADORA

RECORRIDA SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO RAIMUNDO ELENIL FONSECA MEN-

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 206-211), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência da contribuição previdenciária (fls. 214-219).

Admitido o recurso (fls. 221-222), recebeu razões de contrariedade (fls. 225-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do nãoconhecimento do apelo (fls. 234-236).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida consignou que:

a) o crédito previdenciário é consectário do trabalhista, devendo resultar do que efetivamente fluir do processo, ou seja, o recolhimento previdenciário deve incidir sobre o que de fato for pago ao Reclamante;

b) para fins de cálculo dos encargos previdenciários deve-se considerar o acordo realizado entre as partes, que podem conciliar em qualquer fase processual, nos termos do art. 764, § 3°, da CLT e não a sentença constante dos autos, por tratar-se de quantia fictícia que não foi recebida pelo Reclamante;

c) diante da realização de acordo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor acordado, que substituiu o valor arbitrado em sentença, ou seja, o fato gerador, nos presentes autos, decorre da conciliação, sendo certo que a Reclamada pagou ao Reclamante o valor de R\$ 4.000,00, sendo que deste valor, R\$ 2.493,00 referiu-se às parcelas de natureza salarial e sobre este valor foram recolhidos os encargos previdenciários, no importe de R\$ 920,00 (fls. 206-211).

O INSS, em seu recurso de revista, alega que o fato gerador da obrigação tributária, para o recolhimento da contribuição previdenciária, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença e não com o acordo firmado posteriormente, entendendo violados os arts. 20 e 22, da Lei nº 8.212/91, 114, 116, 118, 123 e 124 do CTN, 5°, II, 114, § 3°, 194 e 195 da CF e configurado o dissenso jurisprudencial.

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa** da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o único aresto cotejado à fl. 217, erige-se em obstáculo ao seguimento do apelo a Súmula nº 296 do TST. Com efeito, envereda pela tese da impossibilidade de celebrar acordo modificando a natureza das parcelas deferidas em sentença, aspecto não debatido pela decisão regional, carente, pois, de prequestionamento, tornando o paradigma inespecífico.

Ademais, a tese aduzida pelo Recorrente funda-se em vários dispositivos infraconstitucionais, em especial nos arts. 20 e 22, da Lei n^o 8.212/91, 114, 116, 118, 123 e 124 do CTN, que conteriam normas a respeito do fato gerador para a incidência da cobrança previdenciária. Assim, para se concluir pela violação dos artigos da Constituição Federal esgrimidos pelo Recorrente, seria necessário verificar prévia vulneração às referidas normas infraconstitucionais que regem a questão de fundo.

Não procedem, portanto, os argumentos do Recorrente, não havendo que se falar em violação direta dos dispositivos da Carta Magna invocados. Frise-se que o art. 5°, II estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Já o art. 114, § 3º, da Constituição Federal trata genericamente da competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução das contribuições sociais, sendo que o acórdão recorrido não se furtou a examinar a questão posta em Juízo, entregando às partes a devida prestação jurisdicional. Quanto aos art. 194 e 195, da CF, dispõem acerca da forma como será financiada a seguridade social, não estabelecendo percentuais para os descontos previdenciários.

Evidencia-se, portanto, que o malferimento aos comandos constitucionais invocados somente dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636).

Diário da Justica - Secão 1

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, de de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401/2004-099-03-00.8

: JORGE STACUL

ADVOGADO DR. GILSON VITOR CAMPOS COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -**EMBARGADA**

ADVOGADO

: DR. NILTON CORREIA

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA **EMBARGADA**

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS

MUNDIM

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista das Reclamadas, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 1.034-1.036), o Reclamante opõe os presentes embargos de decla-ração, alegando a existência de omissão e visando ao prequestionamento da competência, à luz da Emenda Constitucional nº 45/04, no capítulo que introduziu o inciso VI ao art. 114 da CF (fls. 1.046-1.048).

2) FÚNDAMENTAÇÃO

Os declaratórios são **tempestivos** (fls. 1.037, 1.043 e 1.046) e a representação regular (fl. 98), restando passíveis de exame também via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, L da SBDI-2 do TST.

O referido inciso VI do art. 114 da CF alude às ações de indenização or danos moral e/ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, sendo que, no caso, a jurisprudência do TST, da qual guardo reserva, segue no sentido de reputar inexistente o liame entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Valia, sendo essa a razão pela qual se reputou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito em que se pede complementação de aposentadoria.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 438.639/MG, à luz do art. 114, VI, da Constituição Federal (com a

nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), declarou a competência da Justiça estadual para o julgamento de ação de indenização por danos morais ou materiais, decorrentes de acidente do trabalho, ou seja, o próprio STF, que é o guardião maior da Carta Magna, não tem reconhecido, de imediato, a competência desta Especializada em relação a casos pretéritos, como ocorreu na hipó-

tese. 3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ACOLHO os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2002-029-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO SÉRGIO LUIZ SETTI

ADVOGADA DRA. LIZA BILHALVA MARTINS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

1) RELATORIO
A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 322-324).
Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instru-

mento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

agravo é tempestivo (fls. 2 e 325) e a representação regular (fls. 11-14), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no **laudo pericial**, concluiu o Regional que o Reclamante, técnico de telecomunicações, faz jus ao adicional de periculosidade, porque prestava trabalho externo junto à equipe de manutenção, instalação e reparos de redes de telefonia aéreas. Ressaltou o TRT que não é o ramo da empresa que define o pagamento do adicional, mas o local onde são realizadas as atividades laborais, sendo certo que as linhas telefônicas utilizam os mesmos postes onde se encontram instaladas as redes de distribuição de energia elétrica e iluminação (fls. 296-297).

Entende a Recorrente que o adicional de periculosidade a que se refere a Lei nº 7.369/85 somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas de telefonia. Traz arestos para cotejo (fl. 310).

O apelo não prospera, porquanto é do entendimento maciço desta Corte Superior Trabalhista que o **empregado de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica, como é o caso dos autos, está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4* Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4* Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1a Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte igualmente consigna tese favorável à pretensão obreira, ao afirmar ser devido o adicional de periculosidade também pelo trabalho com equipamentos e instalações elétricas similares que provoquem risco equivalente àquele existente por exposição ao sistema elétrico de potência.

4) MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Regional manteve a sentença no capítulo que aplicou multa por embargos de declaração protelatórios, sob o fundamento de que a questão suscitada no referido apelo não havia sido levantada na contestação, tratando-se de matéria preclusa, ficando caracterizado o intuito protelatório (fls. 297-298).

Alegando ser descabida a **multa**, a Reclamada colaciona três arestos para cotejo (fls. 311-312), sendo que os dois primeiros são inservíveis, por serem oriundos do STJ, enquanto que o último esbarra no óbice da Súmula n° 296, I, do TST, tendo em vista que parte da premissa da inexistência de má-fé do Embargante quando da interposição do recurso. Ora, no caso, o TRT salientou que o tema ventilado nos declaratórios não tinha sido objeto de defesa patronal, tratando-se de inovação recursal indevida. A inespecificidade emerge cristalina

5) PROMOÇÕES

O apelo patronal, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, la Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5° Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSI-

Entendeu o TRT que o adicional de periculosidade incide sobre as parcelas de natureza salarial, sem acréscimo de gratificações, prêmios ou participação nos lucros (fl. 295).

Para a Recorrente o **adicional de periculosidade** deve incidir apenas sobre o salário, descontado de outras parcelas. Indica contrariedade à

Súmula nº 191 do TST e traz aresto para cotejo (fl. 314). O recurso encontra barreira na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, segue no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relato

PROC. Nº TST-RR-416/1997-054-01-00.6

MARIA DO SOCORRO FREITAS TEI-RECORRENTE

ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA RECORRIDO BANCO BANERJ S.A. ADVOGADA DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO RECORRIDA

EXTRAJUDICIAL)

DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 530-533), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92

Admitido o recurso (fls. 550-551), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 552-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 541-542) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl.

Relativamente ao reajuste do "Plano Bresser" previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional, ao entender que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 tem natureza programática, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 26 da SBDI-1 invocada pela Reclamante, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Baneri, contemplando o pagamento de diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992,

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-432/2000-065-15-00.2

: VAGNER PIAZENTIN RECORRENTE

ADVOGADO DR. GLÁUCIO YUITI NAKAMURA RECORRIDA BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que figure como Recorrida MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS.

2) RELATÓRIO

Por meio do despacho de fl. 141, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 167 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 386, para restabelecer a sentença que havia reconhecido o vínculo de emprego entre as Partes. O referido despacho foi publicado no Diário de Justiça do dia

29/09/03 (fl. 142).

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso, os autos foram remetidos ao Tribunal de origem em 14/10/03 (fl. 143).

Em 06/11/03, por meio da petição de fls. 183-186, noticiou-se nos autos que, em 23/06/03, foi declarada a falência da Reclamada. Nesse contexto, requereu-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores à referida declaração, tendo em vista a inexistência de citação do síndico da massa falida.

A petição em comento veio acompanhada de cópias de procuração, substabelecimento, certidão e da sentença declaratória da falência, sendo certo que, além dos referidos documentos não estarem autenticados, a certidão e a sentença estão totalmente ilegíveis.

Avocados os autos (fl. 180), foram-me conclusos (fl. 217).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O parágrafo único do art. 76 da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) é expresso no sentido de que todas as ações correlatas à massa falida terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a referida massa, sob pena de nulidade do processo. No entanto, é certo que a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), em vigor quando da ocorrência da pretensa nulidade (vigorando até 9 de junho de 2005), não tem disposição análoga. Já o art. 34 do Decreto-Lei supramencionado determina, entre outras,

a **obrigação do falido** de entregar todos os papéis e documentos ao síndico, dentre eles, os alusivos a eventual demanda judicial, auxiliando-o com zelo e lealdade.

Nesse contexto, cabia ao falido comunicar ao síndico a existência do presente processo, a fim de que fosse informada ao Juízo, imediatamente, a ocorrência da quebra, tendo em vista que **a função** jurisdicional está limitada ao conteúdo dos autos, não se podendo concluir ou presumir que houve declaração de falência das partes envolvidas nos processos judiciais.

Nesse sentido, o seguinte precedente:
"(...) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FIGURA DO SÍNDICO DA
MASSA FALIDA. Ante à falta de diligência da reclamada em atender sua obrigação legal (artigo 34, Decreto-Lei nº 7.661/45), impossível ao juízo concluir pela perda da capacidade processual da parte recorrida. Ora, ausente nos autos informação referente à decretação da falência, tem-se que citação operada na figura do representante legal da empresa não pode ser considerada nula, porquanto inexigível, neste contexto, a citação da pessoa do síndico. É de se considerar que o ato processual aperfeiçoou-se, nos termos exigidos pela lei aplicável à hipótese delineada no processo. Ileso o artigo 5° inciso LV da Constituição Federal. (...) Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-784.930/01, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, "in"



Assim, sendo tardia a comunicação realizada no mês de novembro, alusiva à falência declarada no mês de junho, não há que se falar em nulidade do julgado, mormente quando o síndico compareceu aos autos e nem sequer alegou a ocorrência de prejuízo.
4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que figure como Recorrida MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. -ELETRODOMÉSTICOS;

b) após, rejeitado o pedido de decretação de nulidade dos atos posteriores a 23/06/03, remetam-se os autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito, devendo o síndico ser intimado de todos os atos processuais doravante realizados Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-440/2003-069-02-00.8

RECORRENTE BANCO SAFRA S.A.

DR. JOSÉ CHIANCONE NETO **ADVOGADO** RECORRIDA MARTA CRISTINA DE SOUZA ADVOGADO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo da Reclamante (fls. 136-138), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à devolução dos descontos a título de diferença de caixa, às horas extras, aos honorários advocatícios e à

época própria da correção monetária (fls. 140-151). **Admitido** o recurso (fls. 153-154), recebeu razões de contrariedade (fls. 159-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 139 e 140) e

tem representação regular (fl. 22), encontrando-se devidamente pre-parado, com custas recolhidas (fl. 107) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 106 e 152).

3) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TITULO DE DIFERENÇA

DE CAIXA, HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No tocante aos descontos a título de diferenças de caixa, às horas extras e aos honorários advocatícios, o recurso de revista não enseia admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando des-fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576,259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, la Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2a Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ

de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO Regional deslindou a controvérsia no sentido de que os valores devidos ao empregado

desimidot a controversia no sentado de que os variores avertidos ao empregado fossem corrigidos pelos índices do mês trabalhado, uma vez que o pagamento do salário se dava no próprio mês da prestação dos serviços. Na revista, com amparo em violação do **art. 459 da CLT,** em contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, o Reclamado postula a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado.

A revista tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **OJ** 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se, porém, essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-

A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à devolução dos descontos a título de diferença de caixa, às horas extras e aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, para determinar que a atualização monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-444/2003-004-12-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD CLEBER DE SOUZA RECORRIDO

DRA. ANDRÉA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER ADVOGADA RECORRIDA

HUSKY S.A.

: DR. SYLDONIR MUNHOZ ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 95-99), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 103-115)

Admitido o recurso (fls. 116-119), não foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do

Diário da Justiça - Seção 1

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 100 e 103) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69. Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que todas as parcelas acordadas constam do pedido inicial e possuem natureza indeniza-

tória, razão pela qual entendeu indevida a referida contribuição. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1°, II, do CC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no

sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput",

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-003-06-40.1

: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-AGRAVANTE

: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER ADVOGADO

: DAISON DOS SANTOS ROSA E OU-**AGRAVADOS**

ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREI-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 130, 219, 329 e 360 do TST, e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 280-282).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 289-291) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 293-298), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 283), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE PROCESSUAL - VALIDADE DA CITAÇÃO

O Regional rejeitou a tese de nulidade processual, entendendo válida a citação que foi enviada e recebida no endereço correto da Reclamada. Frisou que cabia à esta o ônus de provar que não recebeu a referida citação, do qual não se desincumbiu a contento.

Irresignada, a Reclamada reitera a tese de nulidade processual, alegando que a citação foi entregue a pessoa sem poderes para recebêla em nome da empresa. No agravo de instrumento, sustenta violados os arts. 794 e 841 da CLT, 214 e 216 do CPC e 5°, LV, da CF e traz arestos a cotejo.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 16 do TST, segundo a qual o não-recebimento da citação constitui ônus de prova do destinatário. Assim, tendo em vista que o Regional foi expresso ao consignar que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus, não há nulidade processual a ser declarada.

4) PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL

A Turma Julgadora "a qua" declarou a prescrição quinquenal arguida pela Reclamada. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, resta sem objeto o recurso de revista no particular. Despiciendos, portanto, os argumentos aduzidos no apelo, não aproveitando à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 11 da CLT e 7°, XXIX, da CF que, a rigor, já foram observados pelo acórdão recorrido.

5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como horas extras, do tempo excedente à 6^a hora diária, entendendo que os Reclamantes trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, sem que houvesse norma coletiva prevendo a jornada superior. Salientou que a prova evidencia a prestação de trabalho diurno e noturno, de modo alternado, atraindo a aplicação do art. 7°, XIV, da

A Recorrente alega que não havia mudança de turnos em curtos espacos de tempo e, além disso, eram fruídos intervalos para descanso ou alimentação, bem como havia folgas aos domingos. Também pleiteia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra. No agravo de instrumento, sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 2º da Lei nº 5.811/72 e 767 da CLT, contraria as Súmulas nos 48 e 85 do TST e diverge de outros julgados.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que os Reclamantes trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao pedido de descaracterização do trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento em decorrência da fruição de intervalos intraturnos, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 360 do TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7°, XIV, da

Quanto ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, o acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Assim, quanto a esse aspecto da controvérsia, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

6) ADICIONAIS DIFERENCIADOS DE HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a qua" manteve o pagamento das horas extras com os adicionais diferenciados estabelecidos nas normas coletivas que foram devidamente colacionadas nos autos.

À ora Agravante reitera que tais normas não constam dos autos, restando violado o art. 872, parágrafo único, da CLT.

O Regional decidiu com base na prova produzida, sendo evidente a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 126

7) COMPENSAÇÃO

O Regional indeferiu o pedido de compensação, pois trata-se de matéria de defesa, não podendo ser argüida somente em sede recursal.

A Agravante renova o pedido de compensação dos valores pagos sob o mesmo título, sustentando violado o art. 767 da CLT e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não afronta o art. 767 da CLT, mas resulta justamente da sua observância, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois nenhum deles refere à hipótese de a compensação ter sido arguida somente nas razões do recurso. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justica do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 reiterada no agravo de ins-

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 16, 23, 126, 219, 221, II, 296, I, 329, 333 e 360 do TST.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Diário da Justica - Secão 1

PROC. Nº TST-RR-473/2003-008-03-00.2

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A. ADVOGADOS

DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-

RECORRIDO : FRANCISCO GERALDO DE PAIVA ADVOGADO

: DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 104-107) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 112-113), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e diferenças da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 115-121).

Admitido o apelo (fl. 124), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 108, 109, 114 e 115) e a representação regular (fls. 83-85, 86 e 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 123) e depósito recursal efetuado (fl.

3) PRESCRIÇÃO

Embora o Regional tenha concluído se fazia necessária a interposição de recurso ordinário adesivo para que fosse apreciada a prescrição argüida em defesa, verifica-se que a questão é exclusivamente de direito.

Nesse contexto, e de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF, não cabe a remessa dos autos ao Tribunal de origem como requer o Recorrente, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 08/04/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 37, § 6°, da CF. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-076-03-40.3 : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBI-AGRAVANTE

DAS LTDA.

PROCURADORA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA **AGRAVADO** LUCIANO CARNEIRO JARDIM **ADVOGADO** : DR. GERVÁSIO SANDIM MOREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST, bem como no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 51-52). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 52) e a representação regular (fl. 16), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA

O Colegiado de origem pontuou que nenhuma das características do cargo de confiança, insculpido no art. 62, II, da CLT, restou provada pela Empresa em relação ao Obreiro. Ademais, a prova testemunhal por este produzida foi clara ao assentar a inexistência de poderes para admitir ou dispensar outros empregados, a obrigação de marcar o ponto, a subordinação a gerente da Reclamada e a não-percepção de salário mais elevado que o dos demais empregados.

A Reclamada alega que o Reclamante não faz jus às horas extras, na medida em que confessou o exercício de cargo de confiança, com amplos poderes de mando e gestão. Apóia o apelo revisional em violação dos arts. 62, II, da CLT, 348 do CPC, 5°, XXXV e LV, da CF.

A alusão da Empresa à confissão do Obreiro constitui inovação recursal, já que, ao opor embargos de declaração perante o Regional, não suscitou a questão, vindo a levantá-la somente em recurso de revista, o que atrai sobre o apelo, no particular, o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão regional está efetivamente ancorada na apreciação da prova, pelo que, para concluir pelo acerto ou desacerto dela, implicaria o revolvimento probatório, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

4) SÚMULA Nº 340 DO TST

O Regional consignou a inaplicabilidade da Súmula nº 340 desta Corte Superior ao caso concreto, pois o Reclamante recebia remuneração composta de parte variável e de parte fixa.

Para a Reclamada, a **Súmula nº 340 do TST**, versando sobre o pagamento de horas extras ao empregado comissionista, aplica-se tanto ao comissionista puro, quanto ao comissionista misto, sendo esta última a condição do Reclamante. Entende, assim, contrariada a mencionada súmula e dissentidos os arestos que coteja.

A revista não prosperava, pois todos os arestos juntados às fls. 48-49 emanam de **Turmas do TST**, hipótese não abarcada pelo art. 896, 'a", como ilustram os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, 'in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333

Pelo prisma da contrariedade à Súmula nº 340, o apelo não tinha melhor sorte. Com efeito, na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seia, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST e, quanto à parte fixa, deve receber o pagamento integral do serviço extraordinário, com o adicional respectivo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-467.187/98, Red. Designado Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-2.128/2002-011-08-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-RR-1.239/1998-031-12-00.2, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-735.730/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-751.172/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-512.828/98, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-404.925/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/06/01. Logo, a súmula em comento somente tem incidência na parte variável (comissões), tal qual entendido pelo Re-

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 340 do TST.

Brasília, 01 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519/1997-662-04-40.8

AGRAVANTE CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

AGRAVADO IRON FERREIRA REZENDE

DRS. ELIAS ANTÔNIO GARBIN E HEI-**ADVOGADOS** TOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 172-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-188), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 20 e 66-67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

No caso concreto, a decisão regional recorrida, proferida em sede de agravo de petição, foi de índole processual, assentando a tese da impossibilidade de no processo de execução, se rediscutir matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Com efeito, no curso da execução, a Reclamada sustentou que as

normas coletivas, nas quais se amparou o título exeqüendo, haveriam sido extinta pelo TST, pretendendo, assim, a exclusão das parcelas relativas aos quilômetros rodados e diárias.

Todavia, no acórdão que negou provimento ao agravo de petição, o Regional assinalou que essa matéria já havia sido suscitada no processo de conhecimento, em sede de recurso ordinário, tendo sido abordada na decisão exequenda que rejeitou a pretensão da Reclamada e não conheceu dos documentos juntados, porquanto as decisões do TST foram proferidas em data anterior à prolação da sentença e mesmo antes do encerramento da instrução, não se tratando de documento novo que justificasse sua tardia juntada (vide fl. 60).

Tendo em vista esses fatos, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de petição, invocando como fundamento os arts. 467, 468 e 471 do CPC.

Como se verifica, toda a controvérsia resume-se à interpretação de normas infraconstitucionais, pois circunscrita ao debate acerca da eficácia da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso, ficando o juiz impedido de novamente decidir a questão, salvo nas restritas hipóteses dos itens I e II do art. 471 do CPC, que não sucedeu no caso vertente.

Portanto, como se percebe claramente, a questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **normas constitucionais**. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5°, não poderiam, assim, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se de-

genericamente, de principios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5°, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento"(STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).
"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALE-

GAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a tar operação, interpreta razoavemente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados de se compados de leie instrumentois ou sequelas fixados não observados acompados de leie instrumentois ou sequelas fixados não

servados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2001-005-17-00.9

: POLIMODAL TRANSPORTES E SER-RECORRENTE

VIÇOS LTDA. **ADVOGADO**

DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

: CARLOS ROBERTO COLABELO LI-

ADVOGADO : DR. EDISON VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRIDO

Contra o acórdão do 17º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 889-894) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 910-912), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário, devolução do depósito recursal e honorários advocatícios (fls. 915-922).

Admitido o recurso (fls. 925-926), foram apresentadas razões de contra-riedade (fls. 932-938), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 913 e 915) e tem representação regular (fl. 38), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 852) e depósito recursal efetuado (fl. 923).

3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada. por deserção, porquanto não consta na guia de recolhimento do depósito recursal o nome da Reclamada, mas de outra empresa que não fez parte da relação processual.

A Reclamada aduz que a guia do **depósito recursal** contém todos os dados necessários à identificação do processo e que o equívoco na indicação do nome da Reclamada não invalida a guia. O apelo vem calcado em violação dos arts. 154 do CPC e 5°, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Com efeito, o recurso de revista está deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em nome de terceiro, que não figura na relação processual (Hiper Export Terminais Retroportuários S.A. - fl. 853), não servindo à garantia do juízo, haja vista que a **Instrução Normativa nº 18/99** desta Corte assenta que será válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido. Ressalte-se que somente se justifica o aproveitamento do depósito recursal efetuado por uma empresa à outra na hipótese em que há litisconsórcio unitário, nos termos do art. 509 do CPC, o que não é o caso dos autos, pois o Regional assentou que a empresa cujo nome constava na guia era estranha à lide e que não fazia parte do mesmo grupo econômico da Reclamada, além do que não foi demonstrada a ocorrência de sucessão, restando, efetivamente, configurada a de-

serção do apelo. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo de lei invocado e em divergência jurisprudencial.

Por outro lado, cumpre observar que o apelo não se sustenta por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o aludido preceito constitucional não disciplina a forma de recolhimento do depósito recursal, tratando-se de matéria jungida à norma infraconstitucional.

4) DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

O Tribunal de Origem assentou que não era necessário o pronunciamento sobre o destino do depósito recursal, pois a questão seria abordada em sede de execução.

Sustenta a Reclamada que, tendo sido declarada a **deserção** do recurso ordinário, o Regional deveria determinar a devolução do depósito recursal efetuado. O apelo vem amparado em violação dos arts. 182 e 185 do CC.

No que concerne à violação dos arts. 182 e 185 do CC, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato. Aduz a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do**

sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurispru-dência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário e à devolução do depósito recursal, por óbice da Súmula no 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluí-los da condenação.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/1999-029-15-41.0

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD ADVOGADA AGRAVADO

: VITOR MADURO NETO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES ADVOGADO DESPACHO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 do TST (fls. 184-185).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 195-201) e contrarazões à revista (fls. 202-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 186) e a representação regular (fls. 21 e 77), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diário da Justiça - Seção 1

Conforme salientado pela Presidência do TRT, não ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão fática deduzida pela Reclamada, que era válida a transação extrajudicial porque teve assistência sindical (fls. 83-87), não alteraria a conclusão já adotada pelo Colegiado Regional, no sentido de reputar inválida a transação extrajudicial, porque não observada a regra do art. 477, § 2°, da CLT no que diz respeito à discriminação de eventuais parcelas da suposta transação (fls. 79-

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nesse passo, revelavam-se despropositados, sendo que a sua **rejeição** (fl. 89) não implica violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ressaltou o TRT que, por ocasião da celebração da escritura pública de fls. 67-68, não havia litígio algum a ser composto, de modo que não se pode qualificar o referido documento como sendo de transação do art. 1.025 do anterior CC. Ademais, o art. 477, § 2°, da CLT exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação especifique a natureza de cada parcela paga ao empregado, discriminando o seu

Entendeu o Regional que tal regra da CLT aplica-se, inclusive, para a transação extrajudicial, uma vez que, se existe litígio a ser prevenido ou superado, mediante concessões recíprocas, o documento deveria demonstrar qual o valor devido sob determinado título. No caso, contudo, além de não ser discriminado o valor de cada verba que consta no documento de fls. 67-68, o que por si só já seria suficiente para não se acolher a alegada transação, não há prova de que existiram concessões recíprocas, nem da existência, na ocasião, de litígio a ser prevenido ou superado. Por isso, fica difícil aceitar que a Empresa pague determinada quantia fixa, apurada com base em elementos desconhecidos, entendendo quitados todos os direitos trabalhistas, mesmo porque não se admite a quitação complessiva, mesmo sob o título de transação (fls. 79-80).

A Reclamada insiste na tese da validade da transação extrajudicial, porque esta contou com a assistência da entidade sindical. Indica violação dos arts. 477, § 2°, da CLT, 1.025 e 1.030 do revogado CC (atuais arts. 840 e 849) e 5°, XXXVI, e 8°, III, da CF e traz arestos

para cotejo (fls. 181-183).

De plano, descarta-se a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, à luz da **Súmula n° 296, I, do TST,** porquanto nenhum dos paradigmas aborda a questão pelo prisma da pretensa transação com quitação genérica de supostas verbas trabalhistas. No campo da violação (**Súmula nº 221, II, desta Corte**), melhor

sorte não aguarda a Agravante, uma vez que o TRT afastou a alegação de transação, porque não ficou provada a existência de litígio a ser prevenido ou superado, tampouco concessões recíprocas, sendo essa a razão pela qual o Regional desprezou a "escritura pública" que a Reclamada insiste na validade pelo fato de haver sido formalizada com assistência sindical.

Os dispositivos invocados pela Reclamada, nesse diapasão, foram observados pelo TRT, cumprindo salientar que a pesquisa pretendida pela Empresa encontra resistência na **Súmula nº 126 do TST.** Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no

sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor-dinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95: STF-AGRAI-339.862. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. 'in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-560/2002-322-09-00.7

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A. DRA. ELIONORA HARUMI TA-ADVOGADA

KESHIRO RECORRIDO BERTOLINO ALVES DA SILVA **ADVOGADO** DR. NORIMAR JOÃO HENDGES RECORRIDA FERTILIZANTES OURO VERDE S.A. ADVOGADA DRA. ELIONORA HARUMI TA-KESHIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 202-211), a Reclamada Bunge Fertilizantes S.A. interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: validade da compensação de jornada de trabalho e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 213-219).

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas contra-razões (fls. 225-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 212 e 213) e tem representação regular (fls. 44-46), encontrando-se devidamente preparado, com custas re-colhidas (fls. 168 e 221) e depósito recursal efetuado no limite legal (fils. 167 e 220)
3) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor extraordinário habitual, inclusive no dia destinado à compensação, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária, com o adicional res-

A Reclamada afirma ser **válido o acordo** de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 215-217).

Quanto à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.
Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente

contudo, no que tange a **remineração** das notas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido extrapolação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 se-

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-

O Recorrente transcreve os arestos de fls. 356-357, indicando como fonte de publicação o sítio eletrônico ("internet") do TRT, pretendendo, assim, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Todavia, contra o **ponto de vista pessoal** deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em connece como sunciente que a ementa, extrada do sito eletronico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/96, Rel. Min. Milton Mouseguntes precedentes: 1S1-E-RR-328.804/96, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/00, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Milton Moura 27/02/04; 151-AIRR-102/2005-100-03-00.0, Rel. Mill. Milloli Molifa França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/01, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/00, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, "in" DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto a validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 Súmula nº 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

Brasília, 31 de maio de 22005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2001-383-02-00.1

RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDA IDALINA NUNES

ADVOGADO DR. MÁRIO APARECIDO MARCOLI-

: ERODATA INFORMÁTICA S/C LTDA. RECORRIDA DR. LUÍS CARLOS SOARES FERNAN-DES ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 190-191), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 193-205).

Admitido o apelo (fl. 215), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 220-221).

Diário da Justica - Secão 1

2) FUNDAMENTAÇÃO

Ó recurso é **tempestivo** (fls. 192 e 193) e tem representação regular. subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O apelo, contudo, não prospera.

Com efeito, o Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ao fundamento de que subscrito por advogado particular, cujos poderes lhe foram outorgados por um Procurador Regional Substituto, que não comprovou nos autos possuir tais poderes, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Pontuou, ainda, que a atribuição para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional ou Estadual. Entretanto, não havia nenhuma prova de que foram delegados poderes para a contratação de advogado ao Procurador Substituto

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Assevera ser aplicável a diretriz do art. 13 do CPC, determinando prazo razoável para o saneamento do vício, não se tratando de hipótese em que incidam a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 383, I) e a Súmula nº 164, ambas do TST.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Outrossim, quanto à regularização de mandato em fase recursal, o

apelo tropeça no óbice da Súmula nº 383, II, do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nos 297 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-606/2002-669-09-00.6

: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. -AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO RECORRENTE

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO RECORRIDO : EVALDO ANTONIO JORGE **ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

DESPACHO

Considerando-se que um dos temas versados na revista (base de cálculo do adicional de insalubridade) encontra-se submetido a incidente de uniformização de jurisprudência (ÍUJ-RR-272/2001-079-15-00.5), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que aguardem o julgamento final do aludido incidente, oportunidade em que a revista deve vir conclusa, para regular exame.

Cumpra-se

Brasília, 28 de março de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-103-04-40.5

: BRASIL TELECOM S.A. CRT AGRAVANTE ADVOGADA DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREI-

AGRAVADO DALTRO SARACINI PIMENTA ADVOGADO DR. JOSIMAR RODRIGUES WEY-MAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base na Súmula nº 296 do TST e nas alíneas do art. 896 da CLT (fls. 133-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135) e a representação regular (fls. 8-9), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, no concernente ao exercício de cargo de confiança, o apelo não merece prosperar, uma vez que, relativamente às horas extras o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante não exercia função de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Ressalte-se que o Regional não esclareceu qual o cargo ocupado pelo Reclamante ou se o mesmo estava sujeito à fiscalização de horário.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, ficando afastadas, nessa linha, a pretendida violação do art. 62, II, da CLT, e a configuração de divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação** dos valores percebidos à título de gratificação de função, a matéria carece de prequestionamento, justificando a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-628/2002-071-09-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRA-

RECORRIDA THEREZA MARIA OLDONI : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 189-215) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 223-225), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, nulidade da contratação, adicionais de insalubridade e periculosidade, jornada de trabalho, vale-transporte, gratificação de

atividade e contribuição previdenciária (fls. 228-259). **Admitido** o apelo (fl. 261), foram apresentadas contra-razões (fls. 263-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 269-270).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 228) e tem representação regular (fl. 70), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRESCRIÇÃO

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o aditamento do recurso ordinário só seria cabível para rediscutir matéria que ainda estivesse sob análise em sede de embargos declaratórios, sendo certo, ademais, que o Regional nem sequer consignou que a prescrição estava sendo debatida no referido aditamento. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do

4) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que não houve pleito de depósitos do FGTS, mas apenas FGTS sobre as parcelas postuladas, tendo o Regional dado provimento ao apelo patronal para excluir da condenação as diferenças salariais postuladas. Destarte, fica **prejudicado** o exame do apelo com relação aos temas

1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pela Reclamante, das quais a isento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658/2003-018-10-40.0

AGRAVANTE : LAURENTINA EVA DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB AGRAVADA

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 176-177).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 185-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178), tem representação regular (fls. 54 e 175) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº

3) REINTEGRAÇÃO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que o Regional decidiu com base na análise da prova, que não foi suficientemente forte para demonstrar a existência de mo-tivação política que justificaria a pretendia readmissão da Reclamante. Assim, considerou incidente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Também frisou que os arestos colacionados eram inespecíficos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Irresignada, a ora Agravante reitera que foi despedida por motivação política, tanto que a Subcomissão Setorial de Anistia - CONAB/MA-TRIZ - emitiu parecer conclusivo reconhecendo tal fato e determinando a sua reintegração. Sustenta que houve ilegalidade na sua despedida discriminatória, conforme foi reconhecido pela Lei no 8.878/94. Assim, ao contrário do consignado no despacho-agravado, o entendimento adotado no acórdão proferido pelo Regional viola os arts. 1°, III, e 3°, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.878/94 e 37, "caput", da CF, bem como diverge de outros julgados.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravante.

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reintegração da Reclamante ao emprego, salientando que a possibilidade de retorno ao cargo ou emprego público de servidor da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista sob o controle da União somente é possível na hipótese de restar provado que a despedida ou dispensa deu-se com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante em norma coletiva, por motivação política ou em razão do exercício de atividade sindical. No caso, não há prova nos autos demonstrando que o término do contrato deu-se pelos motivos que ensejaram a lei de anistia, ou seja, não restou demonstrado que a Reclamante tivesse sido despedida por motivo político. Além disso, os dispositivos da Lei nº 8.878/94 não prevalecem sobre a Constituição Federal, que exige a prestação de concurso público para o acesso ao serviço público.

Quanto à reintegração de empregados públicos em face do estabelecido na chamada Lei de Anistia, esta Corte Superior tem rei-teradamente decidido que é possível o reexame dos requisitos que ensejariam a readmissão daqueles empregados demitidos no período de 16/03/90 a 30/09/92, com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar, de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa, ou por motivação política. A possibilidade de reexame do preenchimento dos pressupostos de concessão da anistia decorreu da verificação de irregularidades nas decisões proferidas nos processos de concessão de anistia pela Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pelo Decreto-Lei nº 1.153 de 08/06/94. Em razão das irregularidades existentes, foi criada a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA) pelo Decreto nº 1.499/95, que tinha por fim rever os atos emanados da CEA e que fez nova apreciação das postulações, reformando, na maior parte, as decisões da Comissão anterior. Assim, o direito da Reclamante à anistia só seria reconhecido se ratificado pela CERPA, o que não restou comprovado no caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-334.810/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 12/04/02; TST-E-RR-334.667/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-678.930/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/09/01; TST-RR-548.466/99.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-488.590/98, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/01; TST-RR-531.263/99.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 19/03/04. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a despedida não teve motivação política. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do coniunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não dizem respeito à hipótese fática apresentada nos presentes autos, afigurandose inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 23

e **296, I, do TST.** 4) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS



O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, salientando que os **julgados** colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 do TST.

A ora Agravante alega que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista são específicos, pois tratam justamente da exclusão da multa por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração.

Todavia, também aqui não prevalecem os argumentos da Reclamante. Os julgados colacionados nas razões do recurso de revista afiguramse inespecíficos, pois dizem respeito a hipótese em que não ficou demonstrada a intenção da parte em protelar o feito com a oposição dos embargos de declaração, sendo que nos presentes autos ocorreu justamente o contrário. Assim, está acertado o despacho denegatório do recurso de revista, sendo evidente a incidência do óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-671/2002-043-12-00.3

: EDEVALDO DA SILVA RECORRENTE DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO RECORRIDA COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA DRA. SUZANA BRANDÃO DEBACCO ADVOGADA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 878-895), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo a alteração do julgado no que tange à garantia de emprego (fls. 899-903).

Admitido o recurso (fls. 905-907), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 896 e 899) e a representação regular (fls. 11 e 874), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

No tocante à garantia de emprego, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1, segundo a qual, nos termos do art. 614, § 3°, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Nessa linha, ficam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Em consequência, resta prejudicado o exame do recurso quanto à validade da norma coletiva em virtude do registro no Cartório de Registro de Documentos.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2004-003-21-40.9

AGRAVANTE : JUCENITA MARIA BELTRÃO **ADVOGADO** DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS **AGRAVADA** PARÓQUIA SANTA RITA DE CÁSSIA **ADVOGADO** DR. ROMERO TAVARES SOUTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 16).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 27-31) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 32-35), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, §

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Diário da Justiça - Seção 1

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-717/1998-271-04-00.6

: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL RECORRENTE ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXO-TO SCHMIDT PRATES RECORRIDA ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER RECORRIDA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL ADVOGADA DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS

DESPACHO 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º **Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 722-734), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cargo de confiança e reflexos das horas extras na gratificação semestral (fls. 743-750).

SANTOS

semestral (IIs. /45-/50).

Admitido o apelo (fls. 784-785), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 735 e 743), tem representação regular (fls. 751-752), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 637) e depósito recursal efetuado (fls. 636 e 744).

3) CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT, a preposta do Banco limitou-se a dizer, em seu depoimento pessoal, que a atividade da Reclamante consistia basicamente em conferir o que os seus subordinados faziam, mas as testemunhas da Reclamante revelaram que a Autora limitava-se a conferir documentos (correspondência ou cheques) que eram enviados via malote. Tais testemunhas também informaram que a Reclamante apenas repassava as determinações superiores aos caixas, estando subordinada ao subgerente e ao gerente de agência, cumprindo observar que a testemunha do Reclamado informou que as ordens repassadas aos caixas referiam-se apenas à distribuição de trabalho (fls. 729-730).

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que a Reclamante aceitou o cargo em comissão, usufruindo das vantagens deste e recebendo gratificação fixa superior a 1/3 do seu salário, além de perceber adicional de dedicação integral de 50% mais o anuênio. O recurso vem calcado em violação dos arts. 224, § 2°, e 444 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 166, 204, 233 e 234 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 745-747). Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova pro-

duzida, especialmente na oral, para firmar o seu convencimento de que a Autora não exercia cargo de confianca bancária, desempenhando apenas tarefas típicas de bancário de agência.

Cumpre destacar, ademais, que o Regional nem sequer informou os ganhos salariais da Reclamante, valendo salientar que apenas foi mencionado "en passant" na ementa um suposto pagamento de gratificação igual ou superior ao terço salarial, ou seja, o TRT não afirmou que a Reclamante percebesse gratificação de função e em que percentual. Assim, a pesquisa sobre os ganhos da Reclamante implica revolvimento de matéria fática, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor das Súmulas nos 126 e 204 do TST, ficando afastadas a violação dos arts. 224, § 2°, e 444 da CLT, as contrariedades aos verbetes mencionados e a divergência

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Invocando a Súmula nº 115 do TST, o Regional manteve a sentença, assentando que o valor das horas extras habituais integra o denado" do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais (fl.

Alega o Recorrente que as gratificações semestrais obedecem aos critérios estabelecidos nos arts. 57 e 61 do Regulamento de Pessoal e na Cláusula 2ª das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) de 1994/1995 e 1995/1996. Indica violação do art. 1.090 do antigo CC (fls. 743-744).

O Regional, como se observa, não enfrentou a matéria pelo prisma do referido dispositivo, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do **TST**. Ademais, o "decisum" guarda perfeita sintonia com a Súmula nº 115 desta Corte, o que inviabiliza a revisão pretendida, ante os termos do Verbete 333 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 115, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

AGRAVADA

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/1998-271-04-40.0

AGRAVANTE ANA MARIA PORCIUNCULA PEIXO-TO SCHMIDT PRATES

: DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-ADVOGADO **GUES**

> : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL

: DR. EDUARDO FERNANDES **ADVOGADO**

AGRAVADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A. - BANRISUL

: DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO ADVOGADA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que não se vislumbravam as ofensas aos arts. 457 e 468 da CLT (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas, em peças únicas, contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 87-101 e 104-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese do TRT seguiu no sentido de que não são devidos na complementação de aposentadoria o auxílio-alimentação e as horas extras, porque a verba-alimentação tem caráter indenizatório, nos termos do instrumento coletivo. As horas extras não compõem a "parcela remuneratória normal", que serve de base de cálculo do salário-real-de-benefício para pagamento da complementação de aposentadoria, consoante dispõe o art. 16 do Regulamento da Fundação BANRISUL, que considera "parcela remuneratória normal" aquela composta pelo ordenado, anuênio e comissão de cargo (fls. 67-68). Em suas razões recursais, a Reclamante alegou que tais verbas compunham o pagamento do próprio ordenado fixo. O recurso vem fundamentado, unicamente, em violação dos arts. 457 e 468 da CLT

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, a decisão recorrida não viola diretamente os dispositivos legais, como exige a Súmula nº 221. II. do TST, até porque eles não cuidam da matéria específica dos elementos que compõem o salário para efeito de pagamento de complementação de aposentadoria. Trata-se de normas jurídicas de caráter genérico que disciplinam os componentes da remuneração e a vedação de alteração contratual lesiva, ou seja, não discutem a matéria pelo prisma da decisão recorrida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DI de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-732/2002-431-02-00.0

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE

SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO ANDRÉ DOS REIS

ADVOGADO DR. JOSÉ ALDO CARRERA RECORRIDA PLASTINEG EMBALAGENS ESPE-

CIAIS LTDA.

: DRA. CRISTINA TOSI INOUE ADVOGADA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 52-54), o INSTITUTO NA-CIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 56-61).

Admitido o recurso (fl. 64), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 55 e 56) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional afastou a incidência da contribuição previdenciária, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios (fls. 53-54). O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, postulando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado (fls. 58-61).

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221** do TST, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de irregularidade do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-732/2003-013-15-00.5

: PANASONIC COMPONENTES ELE-RECORRENTE

TRÔNICOS DO BRASIL LTDA. DR. ADILSON SANCHEZ

ADVOGADO RECORRIDO : JÚLIO MAEDA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 102-105) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 109-111), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: quitação, prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários (fls. 113-122).

Admitido o recurso (fls. 124-125), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 127-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 112 e 113) e tem representação regular (fl. 33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 65) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 66).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

Diário da Justica - Secão 1

O recurso de revista, no particular, esbarra na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT. do art. 458 do CPC ou do art. 93. IX. da CF. No caso vertente, a Reclamada lastreia o apelo unicamente em violação do art. 5°, LV, da Carta Magna, motivo pelo qual incide como

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENCAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

óbice a Súmula nº 333 do TST.

A decisão recorrida consignou que **não** estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na iurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7°, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 19/05/03 (fl. 104), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Logo, a Súmula nº 333 do TST exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍ-DICO PERFEITO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, uma vez que à época da rescisão contratual não havia lei que autorizasse o pagamento da multa com a correção expurgada o FGTS

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, tendo tomado como base para o pagamento da multa o saldo da conta vinculada informado pela CEF. Aponta violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/1999-851-04-40.7

RECORRENTE : FLORISBELO CORREA NUNES : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO RECORRIDO COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-

GIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA ADVOGADA

: AES SUL DISTRIBORA GAÚCHA DE RECORRIDO

ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA RECORRIDO COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMI-

CA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ

DE OLIVEIRA

RECORRIDO RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO MARTINS

MACHADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 1.088-1.097), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando, com lastro em divergência jurisprudencial, a utilização do salário-base para o mesmo fim (fls. 1.102-1.110).

Admitido o recurso (fls. 1.135-1.138), foi devidamente contra-razoado (fls. 1.140-1.142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 1.101 e 1.102) e tem representação regular (fl. 13), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST, recentemente referendada pelo STF (cfr. RE-340.275-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, "in" DJ de 22/10/04), o que levou à sua manutenção por esta Corte, ao dirimir incidente de uniformização de jurisprudência, a revista não alcança admissão.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 228 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº tst-AIrr-737/1999-851-04-41.0

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-AGRAVANTE GIA ELÉTRICA - CEEE

DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES

ADVOGADA

: FLORISBELO CORREA NUNES

AGRAVADO ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidente do 4º Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, além da ausência de demonstração de violação de lei (fl. 73), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, investindo contra sua condenação solidária ao fundamento de que estaria configurada a divergência jurisprudencial específica (fls. 2-10). Contraminutado o agravo (fls. 82-85), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°,

II, do RITST. 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 76) e a representação regular (fl. 70), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

A questão em debate nos autos é a responsabilidade subsidiária da CEEE em relação AES Sul. Os arestos trazidos a confronto tratam genericamente da impossibilidade da empresa sucedida responder solidariamente pelo passivo trabalhista herdado pela empresa sucessora (fls. 66-67). Ocorre que o fundamento central do acórdão hostilizado foi o art. 233 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual, na hipótese de cisão (caso dos autos), há responsabilidade solidária das empresas cindidas (fls. 57-58). E tal aspecto não foi enfrentado pela jurisprudência trazida a cotejo. Assim, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST continuam a conspirar contra o sucesso do apelo patronal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº tst-AIrr-737/1999-851-04-40.7

: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA AGRAVANTE DE ENERGIA S.A.

DR. NELSON COUTINHO PEÑA **ADVOGADO AGRAVADO** FLORISBELO CORREA NUNES ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA **BRASIL MITTMANN**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4° **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST e por não vislumbrar nenhuma ofensa legal, a par de não empolgar revista a ofensa de norma coletiva (fl. 234).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar por divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Apresentada contraminuta pelo Reclamante (fls. 242-245), é dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 236) e a representação regular (fl. 170), encontrando-se trasladadas todas as pecas obrigatórias à compreensão da controvérsia.

A matéria em debate no presente feito é o prêmio-assiduidade, deferido pelo Regional ao Reclamante aposentado. A própria Agravante esclarece, em seu agravo, que a revista não vinha por violação legal (fls. 5-6), mas exclusivamente por divergência jurisprudencial. Ora, conforme corretamente assentado pelo despacho-agravado, os arestos trazidos a confronto (fls. 223 e 228) não eram específicos, tratando genericamente de interpretação de normas coletivas, razão de se ter acionado a Súmula nº 296 do TST para trancamento do ape-

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 296, I, do TST.

Publique-se Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754/2003-001-17-00.4

RECORRENTES : ANA LÚCIA LACCHINE DOS SAN-

TOS E OUTROS

DR. FERNANDO COELHO MADEIRA **ADVOGADO** DE FREITAS

: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 173-177), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 182-189).

Admitido o recurso (fls. 191-192), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 196-200), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 179 e 182) e a representação regular (fls. 6, 13 e 18), não tendo os Reclamantes sido condenados em custas processuais.

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação dos Reclamantes uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho. O recurso de revista enceta a tese de que não está prescrito o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Assim, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, dentro, portanto, do biênio da Lei Complementar nº 110/01, não há prescrição a ser declarada. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 185-186 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-002-21-40.8

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**AGRAVANTE** CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA DESPACHO

1) RELATÓRIO

presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5° e I, da CLT e no Ato n° 162/03, que revogou os §§ 1° e 2° da Instrução Normativa n° 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. 3) CONCLÚSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-769/2003-036-15-00.7

RECORRENTE : WAGNER ALVES

DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA ADVOGADO RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GON-**CALVES SILVA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 260-265) e acolheu em parte os embargos declaratórios, para determinar a correção da data de sua dispensa (fls. 273-274), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 279-284).

Admitido o recurso (fl. 286-287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 289-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 275 e 279) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais invocados.

O Regional acolheu a prejudicial de mérito invocada pelo Reclamado, declarando prescrito o direto do Autor quanto ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, uma vez que a reclamação foi ajuizada após decorridos dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho, e aponta como violados os arts. 2°, 17 e 18 da Lei nº 8.036/90 e 7°, XXIX, da CF.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7°, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da juris-prudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **02/09/03** (fl. 2), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª

amario (S1F-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-775/2002-076-02-00.3

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS RECORRENTE REGINA SHIMURA DE SOUZA ADVOGADO DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

RECORRIDOS OS MESMOS DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 373-381) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fl. 387), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação pela adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento (PID), compensação do PID e correção monetária (fls. 389-407). Admitido o apelo (fl. 409), recebeu razões de contrariedade (fls. 431-

A Reclamante interpõe recurso adesivo, suscitando preliminar de

nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 414-430). **Admitido** o apelo (fl. 451), recebeu razões de contrariedade (fls. 454-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O apelo é **tempestivo** (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fls. 207-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 314) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls.

3) TRANSAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCEN-TIVO AO DESLIGAMENTO (PID)

O Regional rechaçou a tese da transação pela adesão ao PID, reso Regional relinções a tese da transação pera acesa ao filo, les-saltando que inexistiam concessões recíprocas, o que afasta a tese da quitação ampla do contrato de trabalho (fls. 374-375).

Alega o Recorrente que a oferta de adesão ao PID implicou renúncia aos direitos trabalhistas, devendo ser considerada a **transação de** direitos. O apelo vem calcado em violação dos arts. 840 e 849 do CC e 5°, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 392-

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto plano de designificito voluntario implica transação e reliancia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. A revista, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula n° 333 desta Corte.
4) COMPENSAÇÃO DO PID

O TRT afastou o pedido de compensação da indenização do PID com o das verbas trabalhistas reconhecidas em juízo, pelo fundamento de que se trata de parcelas de natureza distinta (fl. 376).

Entende o Recorrente ser possível a **compensação** das verbas recebidas pela adesão ao PID com aquelas decorrentes da condenação. O apelo vem calcado em violação do art. 182 do CC e em divergência jurisprudencial (fls. 397-398).



O paradigma trazido para cotejo encontra óbice na Súmula nº 296, I, desta Corte, na medida em que parte da tese da existência de cláusula prevendo a ocorrência de compensação no instrumento de rescisão contratual, aspecto fático não delineado no acórdão recorrido. O segundo aresto cotejado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional considerou como sendo o próprio mês trabalhado a época própria para a correção monetária (fl. 377).

Aduz o Banco que a correção monetária somente poderá incidir a partir do mês subsequente ao trabalhado. Indica violação do art. 5°, II, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 398-407).

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto de fl. 406, o qual contém tese no sentido de que a correção monetária é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, de encontro ao entendimento do Regional.

No mérito, a revista prospera pela contrariedade à Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ 124 da SBDI-1 (Resolução 129/05), segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia

6) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

O apelo é tempestivo (fls. 410 e 414) e a representação regular (fl. 10), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais.

7) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE FGTS

O Regional assentou que o prazo prescricional relativo às diferenças de FGTS é de dois anos após o término do contrato de trabalho e de cinco anos retroativamente (fl. 380)

A Reclamante sustenta que a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Aponta contrariedade à Súmula nº 95 do

Todavia, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Súmula nº 206 do TST, porquanto a decisão recorrida deixa claro tratar-se do recolhimento de diferenças do FGTS sobre parcelas pleiteadas nesta ação, e não dos depósitos mensais, circunstância abrangida pela referida súmula desta Corte, que assenta que a prescrição incidente sobre a pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
8) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

Com referência à questão da prescrição relativa às gratificações semestrais, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando des-fundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1° Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional assentou que a Vara de

Origem acolheu a prescrição argüida na defesa quanto às gratificações semestrais, e que a Reclamante não atacou os fundamentos da sentença nas razões de recurso ordinário (fl. 378). Assim, a argüição da matéria em sede de recurso de revista está suplantada pela preclusão, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

9) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS

O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao tópico, assentando que faltava interesse jurídico para a Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto não restou comprovado sequer que os depósitos das diferenças do FGTS foram efetuados, além do que a Autora não demonstrou o cumprimento da exigência legal de assinatura do termo de adesão (fls. 375-376).

Alega a Reclamante que o valor da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS foi pago a menor, haja vista que o Recorrido não atualizou corretamente o saldo da sua conta vinculada. O apelo vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

De início, cumpre destacar que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 420-421 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 422 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4^a Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5^a Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Ademais, o segundo aresto cotejado à fl. 422 é oriundo de **Turma do** TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333

Por fim, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (incorporada à OJ 4 da SBDI-1), nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

10) INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

O Regional consignou que a adesão ao plano de desligamento voluntário é causa excludente da percepção do seguro-desemprego, nos termos da Resolução do CONDEFAT nº 252/2000 (fl. 378)

A Recorrente sustenta que faz jus à percepção da **indenização do seguro-desemprego** em virtude da sua dispensa sem justa causa. A revista vem calcada em violação dos arts. 3º da Lei nº 7.998/90 e 159 do CC de 1916, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 423-424). A decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 3º da Lei nº 7.998/90 da CLT e 159 do CC de 1916, ao assentar que a adesão ao plano de demissão voluntária exclui o direito ao recebimento do seguro-desemprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

O único aresto colacionado à fl. 424 é inservível ao fim colimado, porquanto não trata da questão do seguro-desemprego pelo prisma da adesão da Reclamante ao PDV. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Na mesma linha, não há que se falar em contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 389), que também não aborda a

matéria à luz da adesão ao PDV. 11) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A Corte "a qua" assentou que a ajuda-alimentação concedida à Reclamante tinha respaldo em normas coletivas que vedavam a integração da referida verba ao aviso prévio (fl. 379).

A Reclamante sustenta que a verba ajuda-alimentação deveria ser paga também no aviso prévio, integrando o contrato para todos os efeitos legais. A revista vem fundada em violação do art. 7°, VI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 425-427). Não há que se falar em violação do art. 7°, VI, da CF, porquanto o

Regional assentou expressamente que as normas coletivas da categoria vedavam a integração da ajuda-alimentação ao aviso prévio. O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 426-427 das razões recursais não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

12) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Tribunal Regional autorizou as deduções previdenciárias e fiscais sobre o crédito da Autora, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST e do Provimento nº 01/96 (fl. 377).

Aduz a Reclamante que o ônus pelo pagamento dos valores previdenciários e fiscais deve ser imputado exclusivamente ao Reclamado e que os descontos previdenciários devem incidir mês a mês. A nado e que os descontos previdenciarios devem inicial mes a nies. A revista vem amparada em violação dos arts. 33, § 5°, da Lei n° 8.212/91, 46 da Lei n° 8.541/92, 145, § 1°, 150, II, e 153, § 2°, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 427-430).

O primeiro **aresto** colacionado espelha dissonância temática, ao su-

fragar a tese de que o ônus dos aludidos descontos não efetuados na época própria é exclusivamente do empregador.

No mérito, impõe-se adequar a decisão recorrida aos termos do **inciso III da Súmula nº 368 do TST**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite má-

ximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e os fiscais serão integralmente pagos pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à transação extrajudicial e à compensação, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula no 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante quanto às gratificações semestrais, à prescrição das diferenças do FGTS, às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, à indenização do seguro-desemprego e à integração da ajuda-alimentação, por óbice das Súmulas nos 206, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368, III, do TST, para determinar que a contribuição do seja calculada mês a mês, aplicandose as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relato

PROC. Nº TST-RR-788/2003-005-01-00.1

RECORRENTE JOSÉ JOÃO DA FONSECA ADVOGADO DR. NELSON HALIM KAMEL RECORRIDA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DRS. AFONSO HENRIQUE V. BOTE-ADVOGADOS LHO DE MAGALHÃES E LYCURGO

LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recontra a decisa do 1 **Regiona** que negou provinento ao seu recurso ordinário (fls. 107-111) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 118), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 119-143).

Admitido o recurso (fl. 148), recebeu razões de contrariedade (fls. 150-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é tempestivo (fls. 118v e 119) e a

2) FUNDAMENTAÇÃO apeto e tempestivo (18. 118) e a representação regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido dispensado do preparo (fl. 51). 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data do efetivo

crédito decorrente do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito às fls. 137/138, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

O apelo prospera, nesse aspecto.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o **prazo prescricional** fixado no art. 7°, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão

uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir não a partir do efetivo pagamento dos expurgos inflacionários, como quer o Reclamante, mas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ora, como a ação foi ajuizada em **06/06/03** (fl. 108), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional, não obstante tenha reconhecido a prescrição do direito de ação do Reclamante, apreciou o mérito da controvérsia, asseverando que era do órgão gestor a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

A revista lastreia-se em violação da Lei nº 8.036/90, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante ser do empregador da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No tocante à **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a revista igualmente tem trânsito garantido ante a contra-

40% do FOTS, a revista igualmente ten trainito garantudo ante a contra-riedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante aos honorários advocatícios, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, porquanto inexiste tese no acórdão regional que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazido pelo ora Recorrente.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do

CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula no 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-812/2002-023-03-00.2

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JACKSON RESENDE SILVA ADVOGADO RECORRIDO SAULO PEREIRA SALES ADVOGADO

DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEI-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 728-735 e 748-749), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, proporcionalidade ao tempo de exposição e horas de sobreaviso (fls. 767-782).

Admitido o apelo (fls. 789-790), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 750 e 767) e tem representação regular (fls. 530-533), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 681) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 680 e 783)

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Assentou o TRT que, embora o perito tenha feito a descrição das tarefas típicas do Autor, que eram de supervisor e quase nada relacionadas com o trabalho de risco alegado, acabou por afirmar que, não obstante tal fato, "a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao alto dos postes e sua intervenção nos cabos e acessórios aí instalados", o que não foi contrariado pela prova. O perito destacou que, pelas normas técnicas, tais cabos e acessórios deveriam ser instalados a 1m e 80cm abaixo dos cabos de alta tensão da rede elétrica, o que, no entanto, nem sempre acon-

Salientou o Regional que, no tocante à alegação de que o adicional de periculosidade seria **privativo** dos empregados de empresa vinculada ao sistema elétrico de potência, a argumentação estaria preclusa, porque não foi examinada em primeiro grau e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Mas, não obstante a preclusão, a partir do momento em que a Reclamada faz acordo comercial para utilizar os mesmos postes de energia para distribuir suas linhas telefônicas, o adicional também se torna devido para os seus empregados, uma vez que a ela caberia instalar sistemas de postes e cabos distintos e próprios, que seriam seguros. Como não o faz, a Empresa coloca seus empregados concorrerem para o risco com os das concessionárias de energia (fls. 732-733).

Alega a Recorrente que é empresa concessionária de serviços de **telecomunicações**, enquanto que a Lei nº 7.369/85 é dirigida, exclusivamente, ao setor de energia elétrica. O recurso vem calcado em violação do art. 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl.

Inicialmente, cumpre assinalar que, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equi-pamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao alto dos postes energizados e sua intervenção nos cabos e acessórios aí instalados, denotando que o trabalho do Reclamante encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei n° 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-ERR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALI-**DADE**

Segundo o TRT, não há na lei que instituiu o pagamento do adicional de periculosidade previsão para pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco, não podendo o decreto regulamentar extrapolar ou inovar (fl. 733).

Para a Recorrente, o art. 2°, II, do Decreto nº 93.412/86 instituiu a proporcionalidade ao tempo de exposição ao risco, devendo ser pago o adicional somente nos curtos espaços em que o Reclamante esteve submetido ao risco. O recurso vem calcado em divergência juris-

prudencial (fls. 777-778).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula n**° 361 desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido de forma perigosa, embora intermitente, assegura o direito de o Empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

5) HORAS DE SOBREAVISO

Segundo o Regional, a Empresa afirmou, mas não provou, que efetuara o pagamento das horas de sobreaviso, conforme se observa dos recibos de pagamento de salário, sendo devida a indenização de expectativa de convocação (fl. 734).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração,

sustentando que a prova oral, inclusive pelo depoimento pessoal do Autor, acenava que o uso do celular não tolhia a liberdade do Re-Adio, accinava que o uso do centar hao tonha a nocidade do Re-clamante, devendo ser aplicada, por analogia, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST (fl. 739). Ao julgar os aludidos declaratórios, o Regional destacou que já havia

se pronunciado sobre a argumentação patronal (fl. 748).

Alega a Recorrente que, pelos controles de ponto e recibos de pagamento, verifica-se que todo o labor extraordinário feito pelo Reclamante foi corretamente quitado pela Reclamada. Ademais, o Reclamante, por diversas vezes, registrou o ponto com atraso e tra-balhou além da jornada para compensar os recessos e feriados, conforme demonstram os recibos de pagamento. Além do mais, os comprovantes de pagamento registram que as **horas de sobreaviso** variavam mês a mês, nunca tendo sido praticada de forma fixa. Por outro lado, o uso do BIP/CELULAR não caracteriza o sobreaviso, porque o Empregado fica com liberdade de locomoção no horário de seu lazer. O recurso vem calcado em contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 780-781).

A revista encontra **obstáculo** intransponível nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. O Regional não discutiu a matéria pelo prisma da referida OJ 49 da SBDI-1 do TST, não obstante a oposição de embargos de declaração. As razões da revista, por outro lado, pretendem demonstrar que as horas de sobreaviso foram corretamente quitadas, sendo que o recurso de natureza extraordinária não admite a revisão de matéria fática.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma. "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 361 do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2002-023-03-40.7

AGRAVANTE SAULO PEREIRA SALES ADVOGADO DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEI-

AGRAVADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS

DRS. FÁBIO NATALI COSTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidiam as Súmulas nos 126, 296 e 337, I, do TST (fls. 160-161).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 165-167) e contrarazões à revista (fls. 168-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 162) e a representação regular (fl. 29), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Agravante que ficou caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a partir do momento em que o TRT deixou de enfrentar a questão pelo prisma de que se tratava de invento procedido como "modelo de utilidade", porque, com a instalação de cabo de aço nos monofones dos telefones públicos, a Empresa evitou roubo e vandalismo, reduzindo os seus gastos (fls.

No caso, o TRT, dando provimento ao apelo patronal, negou o pedido de invenção, ao fundamento de que se tratava de simples e singela idéia no sentido de amarrar o telefone público (orelhão) à sua base com um fio de aço, sem nenhuma preocupação artística, estética ou funcional da idéia, para não ser furtado por vândalos. Para o Regional, amarrar objetos para desestimular ou dificultar o furto, é tão velho que se perde na memória dos tempos, não se podendo dizer que o Reclamante tenha feito uma invenção, nos sentidos técnico e jurídico do termo, capaz de lhe garantir direitos e propriedade de "invento" de maneira tal que ninguém mais no mundo possa prender um telefone na base com arame sem ter que obter dele a licença e pagar taxas pelo uso da "invenção". Cumpre observar que, pela idéia útil, o Empregado foi premiado com pequeno incentivo (R\$ 1.000,00), como previsto no regulamento empresarial (fls. 124-125). Contra essa decisão, o Reclamante salientou que havia pedido sucessivo, caso não fosse acolhida a invenção, de que se tratava de modelo de utilidade. uma vez que gerou melhoria de uso nos telefones públicos e ensejou um ganho para a Empresa (fls. 133-136).

Ão julgar os aludidos declaratórios, o Regional os rejeitou, porque já havia entregue a prestação jurisdicional acerca do tema em exame (fls. 139-140). Conforme ressaltado pela Presidência no seu despacho denegatório, não ficou caracterizada a nulidade do julgado, porquanto o TRT, embora não tenha mencionado a expressão "modelo de utilidade", deixou evidenciado, com base no próprio depoimento pessoal do Reclamante, que a preocupação com o furto dos aparelhos, como a solução adotada, já existia antes, pois os monofones eram presos com correntes e o Reclamante apenas apresentou a idéia de substituí-los por um fio de aço, continuando, assim, com um fio mais delgado em vez da corrente (fl. 127). Ademais, segundo o TRT, o próprio Reclamante confessou que nunca requereu a "patente" do seu "invento" no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), o que, seguramente, lhe seria negado, pois o ato de amarrar um bem para dificultar o

vê-se, portanto, que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, únicos permitidos pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da** SBDI-1 do TST, foram observados pelo Regional.

4) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Salientou o TRT que o Reclamante, desde a petição inicial, noticia que ambos (Autor e paradigma) eram "supervisores de equipe", mas que ele (Reclamante) exercia a mais, e fora disso, as tarefas de ministrar aulas e aplicar exames teóricos e práticos, o que já retira a igualdade de funções. Ademais, o paradigma, em seu depoimento pessoal, informou que os cargos eram os mesmos, mas exercidos em regiões diferentes, com atividades distintas, porém ele, paradigma, já era supervisor desde antes da admissão do Reclamante, pois foi ele quem o admitiu. Assim, o Reclamante ingressou na Empresa em 1987, chegando a supervisor II em 12/92 e supervisor III em 11/96, ao passo que o paradigma foi admitido em 1978 e chegou ao cargo de su-pervisor II em 1/89 e supervisor III em 11/96. Daí a variação salarial demonstrar que o paradigma sempre ganhou mais que o Autor, tendo em conta o tempo de casa superior a ele em mais de cinco anos e quase três anos no cargo de supervisor. Com base nesse posicionamento, o Regional indeferiu a equiparação salarial pretendida (fl. 129).

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente na tese de que a equiparação salarial é devida em virtude do tempo de serviço na função, e não no emprego. O apelo obreiro veio fundamentado em contrariedade à Súmula nº 135 do TST (texto atualmente incorporado à Súmula n° 6 desta Corte) (fls. 147-148).

O Regional, à luz das provas produzidas, concluiu que não existia identidade de funções, aspecto fático que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecimento de contrariedade ao referido verbete, uma vez que ele parte da hipótese de "trabalho igual". Ademais, o TRT deixou evidenciado que a tônica da isonomia não está na nomenclatura dos cargos, mas nas efetivas funções exercidas, devendo ser levada em consideração a diferença de tempo no exercício. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) INDENIZAÇÃO PELO INVENTO

Contra a decisão regional, cujos fundamentos já foram ressaltados na preliminar de nulidade, o Recorrente pretende a reversão do julgado, assentando ser cabível a indenização pelo invento, uma vez que a Reclamada beneficiou-se do modelo apresentado pelo Reclamante. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 8°, 9°, 90 e 91 da Lei nº 9.279/96 e 218, § 4°, da CF (fls. 148-157).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o Regional emprestou, à luz das **provas** dos autos, notadamente o depoimento do próprio Reclamante, razoável exegese aos dispositivos que regulam a matéria, razão pela qual não há que se falar em sua violação literal. Incidem sobre a hipótese as Súmulas nos 126 e 221, II, desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais pos-tulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DI de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/1999-056-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

DRS. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADOS

: MITIE KUDO ARANTES

AGRAVADA : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 333 e 357 do TST (fls. 205-207).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).



Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 211-220) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 221-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 208) e a representação regular (fls. 25-28), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, logrando, pois, ultrapassar a barreira da admissão extrínseca

3) CONVERSÃO DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMA-RÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adocão desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência. da sentenca e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SB-**DI-1 do TST.** não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque, conforme ressaltado pela Presidência. o TRT não se limitou a expedir certidão com força de acórdão (CLT, art. 895, IV), mas decidiu fundamentadamente sua decisão, conforme se observa dos acórdãos lavrados (fls. 162-166), o que afasta a alegação de violação do art. 93, IX, da CF, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, como se verá adiante.

4) HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEN-ÇA

Relativamente à validade das folhas individuais de presença, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, embora prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova oral em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de violação de dispositivos de

5) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

No que concerne ao ônus da prova, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus. Por outro lado, deixou claro que a prova produzida amparava o convencimento quanto à existência de jornada extraordinária não assinalada nas FIFs. Nessa linha, não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, Î, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada que dispõe acerca do referido ônus. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296. I. e 297. I. do TST.

6) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Quanto à alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o Reclamado, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei.

Por outro lado, os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca de ação com idêntico objeto ou que foi testemunha única, premissas nem sequer tangenciadas nos autos, sendo certo, ademais, que o Demandado não se manifestou acerca das referidas premissas por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-091-09-40.3

: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-AGRAVANTE **TECIMENTO - CONAB**

Diário da Justica - Secão 1

ADVOGADO DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

: EURIDES SILVA VIEIRA **AGRAVADO**

DR. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES DESPACHO

1) RELATÓRIO

ADVOGADO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (fl. 77).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. No caso vertente, salientou o TRT que os cartões de ponto juntados

apresentavam **horários invariáveis**, sendo que a prova emprestada, adotada pelas Partes, conduzia à conclusão de existência de jornada extraordinária sem a devida contraprestação. É se salientar que o depoimento do ora Reclamante na Reclamação nº 281/2003, de que se vale a Reclamada nas razões do recurso de revista, não foi adotado pelas Partes como prova emprestada nesta ação, conforme registrado no acórdão regional (fls. 63-65).

O recurso de revista, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte,** ficando afastadas as violações e a divergência jurisprudencial pretendidas.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-851/2003-037-12-40.9

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO DR. FLAVIANO DA CUNHA POLLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA **AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. SAULO SANTOS DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre horas extras, rescisão indireta e indenização por danos morais, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 127-130).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 134-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fls. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

3) HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o depoimento da Reclamante validou os registros de ponto eletrônico, os quais registravam o gozo de uma hora de intervalo, razão pela qual manteve a sentença que determinou a observância dos horários nele con-

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forcoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

4) RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-RAIS

Quanto à rescisão indireta e à indenização por danos morais, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às horas extras, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tais temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto de spacho-agravado, hao se pode adminir o recurso de revista quan-to às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Au-rélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

RECORRIDOS

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-856/1994-065-02-00.9

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE

PROCURADORA DRA. MARISA MARCONDES MON-

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS

PROCURADOR GUEDES

JERÔNYMO EUZÉBIO STEFANI E

ADVOGADA DRA. HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRU-

DA ISSEI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a prescrição do direito de ação (fls. 203-207), acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 212-214), deu provimento parcial ao apelo obreiro, negou provimento ao recurso patronal (fls. 347-352) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes (fls. 363-365), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à prescrição (fls. 367-383).

Igualmente irresignado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos temas relativos à prescrição e ao adiantamento do PCCS (fls. 384-395).

Admitidos os recursos (fls. 400-404), foram apresentadas contrarazões (fls. 411-435), não tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de o Ministério Público ser Recorrente no feito

2) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO**

O recurso é tempestivo (fls. 366 e 367), está subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre registrar que a questão alusiva à prescrição não está preclusa e transitada em julgado, consoante sustentam os Reclamantes nas contra-razões ao recurso ordinário.

Com efeito, o que transitou em julgado foi o despacho de fl. 222 que, com fundamento na Súmula nº 214 do TST, denegou seguimento ao primeiro recurso de revista interposto pelo INSS, tendo em vista o desprovimento do respectivo agravo de instrumento.

Por outro lado, o Regional entendeu que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não configurava rescisão contratual para efeito da contagem do prazo prescricional.

Contra a referida decisão, o Recorrente sustenta que ocorreu o término dos contratos de trabalho com a instituição do regime jurídico único, sendo certo que o prazo prescricional de dois anos conta-se da extinção dos referidos contratos. Fundamenta a revista em violação do art. 7°, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e em divergência jurispru-

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão

recorrida aos termos do citado verbete sumular, de modo que, tendo sido ajuizada a presente reclamatória trabalhista após decorridos mais de dois anos da mudança de regime, circunstância esta que ensejara a extinção do contrato de trabalho, resta prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7°, XXIX, da CF.

3) RECURSO DE REVISTA DO INSS

Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do INSS.



4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do MPT, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo do INSS. Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2004-002-03-40.2

: TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE DR. GUILHERME R. DO VALE MUS-**ADVOGADO**

: LÚCIA DE FÁTIMA VALIM **AGRAVADA** DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES ADVOGADO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, horas extras e honorários advocatícios, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 87 e 88). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e às horas extras (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (fls. 2 e 89), tem representação regular (fls. 38-40) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSO Regional concluiu que era da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, conforme o disposto no art. 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito. A Reclamada sustenta que não seria parte legítima, não podendo ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 186 e 927 do CC, 267, VI, do CPC e 486 da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Destarte, não há que se cogitar de aplicação da Súmula nº 330 do TST ao caso em tela. HORAS EXTRASO Regional manteve a condenação da Reclamada

ao pagamento das diferenças de horas extras laboradas além da 8ª hora diária e da 40^a semanal, com fundamento no art. 58 da CLT, afastando a violação ao art. 7^o, XII, da CF.

A Reclamada, com lastro em violação do art. 7º, XII, da CF e em divergência jurisprudencial, postula a limitação da condenação ao pagamento das horas excedentes à 44ª semanal, alegando a existência e acordo de compensação de jornada.

Inicialmente, não tendo o Regional consignado a existência de acordo de compensação de jornada, a alegação de ofensa ao art. 7°, XII, da CF, com base no argumento de que o excesso em um dia era compensado em outro, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Por sua vez, o aresto do 19º Regional colacionado à fl. 82 não serve ao fim colimado, porquanto carece de especificidade, uma vez que não versa sobre o direito às horas excedentes à oitava diária. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no

sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE

ADVOGADO

: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO NEUZA TAMIE KAGUIMOTO RECORRIDA

DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROC. Nº TST-RR-888/2000-027-02-00.7

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 461-471 e 481-486), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, complementação de aposentadoria e base de cálculo do benefício (fls. 488-504).

Admitido o apelo (fl. 509), recebeu razões de contrariedade (fls. 511-523), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 487 e 488), tem representação regular (fls. 307-311 e 506-508), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 422) e depósito recursal efetuado (fls. 421 e 505).

3) PRESCRIÇÃO

De acordo com o TRT, **não** ocorre a prescrição quando se buscam prestações sucessivas de um direito sonegado, porque a lesão se renova a cada vencimento. Assim, ajuizada a ação em 31/03/00, somente estão prescritos os direitos anteriores a 31/03/95 (fls. 464-465).

Afirma a Recorrente que o Regional equivocou-se ao incluir o direito à complementação de aposentadoria no contrato da Reclamante, pois, no seu entender, trata-se de alteração do pactuado com prejuízo para a Reclamante. que deveria insurgir-se no biênio subsequente à alteração lesiva. Indica violação do art. 7°, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula n° 294 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 502-503).

O Regional, embora tenha feito alusão à Súmula nº 294 do TST (fl. 464), não desceu à particularidade da referida súmula, de modo a possibilitar o correto enquadramento jurídico da decisão hostilizada, assim, à míngua de **prequestionamento** específico (Súmula nº 297, I, do TST), ficam afastadas a alegada contrariedade e as pretensas divergências de julgados, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Quanto à violação constitucional, tem-se que o TRT observou o aludido preceito, ao declarar prescritos os direitos anteriores ao quinquênio do ainizamento da ação

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Salientou o Regional que a ata da Diretoria da Empresa, firmada em 29/06/72, revela a aprovação da complementação de aposentadoria aos empregados aposentáveis, até 31/12/72, que percebessem salário superior a 10 mínimos, benefício estendido aos que auferissem salário inferior. A Reclamante foi admitida em 02/10/72, devendo ser observada a diretriz das Súmulas nos 51 e 288 do TST. Por outro lado, embora a complementação de aposentadoria contivesse data limite para o seu requerimento, a Reclamante comprovou que outras aposentadorias foram concedidas após o referido prazo, razão pela qual se pode entender que a complementação de aposentadoria teve caráter genérico, abrangendo todos os empregados da Reclamada (fls. 465-467)

Alega a Recorrente que não há previsão na lei ou no regulamento empresarial garantindo a complementação de aposentadoria a todos os seus empregados, uma vez que a complementação oferecida nos idos de 1972 objetivava estimular o desligamento de empregados aposentáveis no referido ano. O recurso vem calcado em violação dos arts. 2°, 5°, II, 22, I, 37, 44 e 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 495-501).

A ementa de fl. 500, oriunda da SBDI-1 do TST, envolvendo a ora Recorrente, autoriza o processamento do apelo e, no mérito, impõe o seu provimento, na medida em que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a complementação de aposentadoria instituída nos idos de 1972 tinha destinatário certo, não alcançando todos os funcionários da TELESP, mas apenas os empregados que se encontravam em condições de se aposentar, cognominados de empregados aposentáveis. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes, envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-446.172/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02; TST-RR-658/2001-048-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-499.061/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, 'in" DJ de 13/06/03.

5) BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não se indicou violação de lei e/ou colacionou-se aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

896, \$ 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e à base de cálculo do benefício, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à complementação de aposentadoria, por confronto com a jurisprudên-cia dominante desta Corte, para julgar improcedentes os pedidos.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-905/2003-007-01-00.0

RECORRENTE : UILDE TEIXEIRA SILVA

: DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE ADVOGADO

COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG RECORRIDA : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 78-84), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 85-91).

Admitido o recurso (fl. 93), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 94-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 84v. e 85) e tem representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional, reformando a sentença, assentou que era do **órgão gestor** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários

A revista lastreia-se em violação do art. 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A revista, quanto à indigitada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, tropeça no óbice da Súmula nº 221, I, do TST, porquanto a referida norma não trata das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidas com a edição da Lei Complementar nº 110/01, mas da multa de 40% do FGTS resultante de despedida sem justa causa. Por sua vez, o aresto transcrito à fl. 87 é inespecífico, pois somente

afasta o efeito "erga omnes" da decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo do FGTS, o que faz a revista tropeçar no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**. Por outro lado, os arestos oriundos do mesmo Regional prolator da

decisão recorrida e de Turma do TST são inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragada pela jurisprudência reiterada desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput",

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, I, 296, I, e 333 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-912/2003-040-01.00.6

RECORRENTE : REGINA MARIA ENES DE OLIVEI-

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

RECORRIDA : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 119-122), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 123-134).

Admitido o recurso (fl. 139), recebeu razões de contrariedade (fls. 143-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST. FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 122v. e 123) e a representação regular (fl. 13), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 139).

A decisão recorrida consignou que a ação estava prescrita, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante sustenta que o direito de ação não estaria prescrito, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação dos arts. 4º da LC 110/01 e 18 da Lei nº 8.016/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado à fl. 130 autoriza a admissibilidade do apelo,

por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que, a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, começou a correr o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS. Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de**

40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 120), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-973/2003-105-15-00.8

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.

DR. RICARDO TADEU DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO JOSÉ PEREIRA DE MORAES ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO PINCINATO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 107-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de julgamento "extra petita", pleiteando reexame da questão atinente à prescrição do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários e postulando ainda que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de afronta ao princípio do contraditório (fls. 115-130).

Admitido o recurso (fls. 134-135), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST. 2) AD-MISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 114 e 115) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 131).

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AFRONTA AOS

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Recorrente argúi a **inconstitucionalidade** da Lei nº 9.957/00 (rito sumaríssimo), que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que não há como restringir a possibilidade de interposição de recursos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário, ou seja, que sejam analisadas as alegações de violação do art. 11 da CLT e de divergência jurisprudencial, sob pena de ofensa ao art. 5°, LV, da CF (fls. 126-127).

Não assiste razão à Reclamada.

Primeiramente, sinale-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Înstrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Em segundo lugar, não é possível deferir o pedido da Recorrente, de que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sejam examinados sob a ótica do rito ordinário.

Frise-se que a finalidade do procedimento sumaríssimo, instituído no Processo do Trabalho pela Lei nº 9.957/00, é a de viabilizar, para as causas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo, a

prestação jurisdicional de modo mais célere e econômico. O **art. 896**, § **6º**, **da CLT**, ao limitar o cabimento da revista às hipóteses de violação direta de dispositivo da Carta Magna e de contrariedade a súmula desta Corte, harmoniza-se com os princípios da celeridade e economia processual e com a missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista.

A restrição estabelecida em lei não implica cerceamento do direito de defesa nem violação dos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, pois a Reclamada não foi impedida de vir a juízo, tanto que está a litigar em sede de recurso extraordinário, daí a inviabilidade jurídica de seu argumento.

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o apelo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, de dissenso jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo e também de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição total do direito de ação e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o julgamento afigurase "**extra petita**", porquanto o Reclamante, em seu recurso ordinário, limitou-se a postular a reforma da sentença no que tange à prescrição declarada, nada referindo acerca do mérito da controvérsia. Argumenta, portanto, que a questão de fundo não poderia ter sido examinada pelo Regional, pois restou consumada a preclusão. Sustenta violados os arts. 460, 467, 474 e 515, § 3°, do CPC, 5°, XXXVI e LIV. e 93. IX. da CF (fls. 117-119).

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois, no recurso ordinário, o Reclamante requereu fosse afastada a prescrição e, desde logo, condenada a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS postuladas. Ademais, eventual configuração de julgamento "extra petita" implicaria a alteração do julgado com a exclusão da parcela do objeto da condenação.

De outra parte, conforme já salientado, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST (CLT, art. 896, § 6°). A adjetivação da violação constitucional não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito à norma infraconstitucional.

'In casu", o **acórdão recorrido não viola** de forma direta o art. 5°, XXXVI e LIV, da CF, que, na esteira da jurisprudência do STF, não é passível de malferimento direto. Nesse sentido são os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

Sinale-se ainda que, em face dos princípios da celeridade e da economia processuais que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher excepcionalmente o recurso por violação de princípio constitucional genérico e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento do Regional quanto aos temas do apelo, quando a matéria lhe for novamente apresentada. Acresce ainda que o eventual prejuízo da parte, nesses casos, é mínimo, já que obteve pronunciamento jurisdicional. Assim, apenas se o óbice do § 6º do art. 896 da CLT tivesse como consequência a ausência de prestação jurisdicional sobre a questão é que se poderia cogitar, excepcionalmente, de se atenuar a adjetivação da violação constitucional que empolga o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, o que não ocorreu na hipótese dos autos

5) PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTSA decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alega violados os arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da CF e contrariada a Súmula nº 362 do TST. Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de

40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Óbice da Súmula nº 333 do

Assim, como a ação foi ajuizada em 30/06/03 (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, que foi publicada em 30/06/01. Em arremate, o recurso de revista também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-988/2001-006-17-00.1

RECORRENTE : JOSÉ SERAPIÃO DE BRITO

DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-DO SAMPAIO NETTO ADVOGADO

RECORRIDA MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.

: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON ADVOGADA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 216-224) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 233-234), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes ques-tões: adicional de insalubridade, base de cálculo do adicional de insalubridade, direito ao recebimento de guias para aposentadoria especial, horas extras, retificação da CTPS, assistência judiciária e

honorários advocatícios (fls. 237-257). **Admitido** o apelo (fls. 259-260), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 225, 227, 235 e 237) e tem representação regular (fl. 7), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 844 da CLT, 302, "caput", e 334, II e III, do CPC e na Súmula nº 289 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por outro lado, a conclusão do Regional de que a declaração da preposta de que o Obreiro havia prestado serviços, durante todo o contrato de trabalho, em iguais condições, não tinha o condão de que fosse deferido o adicional de insalubridade desde a admissão do Reclamante, na medida em que o direito ao referido adicional não prescindia da prova técnica, mormente quando a perícia demonstrou que o Obreiro não trabalhou em condições insalubres, não implica violação do art. 843, § 1°, da CLT, o qual determina que as declarações do preposto obrigarão o preponente, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II,

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar a revista no aspecto.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a alegação de contrariedade sumular.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.
5) DIREITO AO RECEBIMENTO DE GUIAS PARA APOSEN-

TADORIA ESPECIAL

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 302, "caput", e 334, II e III, do CPC e 68, § 2°, do Decreto n° 3.048/99, limitando-se a consignar que o laudo pericial havia afirmado que não havia insalubridade, periculosidade e nem exposição a riscos profissionais potenciais ou prejudiciais à integridade física do Obreiro. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

6) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a Corte "a qua" nada mencionou sobre o disposto nos arts. 302, "caput, e 334, II e III, do CPC, nas Súmulas nos 45, 63, 172 e 347 e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas dos TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST por ausência de prequestionamento, cabendo registrar que os Verbetes Sumulares nos 94 e 151 não servem ao fim colimado, por estarem

Já as alegações do Recorrente de que sua jornada excedia diariamente o limite de oito horas remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na **Súmula nº 126 do TST**, restando afastada a alegação de violação do art. 7°, XIII, da CF.

Por outro lado, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 333, II. do CPC, ao concluir que a Reclamada simplesmente afirmou que o Obreiro não trabalhava em sobrejornada, de modo que não havia que se falar em alegação de fato impeditivo, sendo certo que o Reclamante não demonstrou o cumprimento da controvertida jornada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação

fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados às fls. 245-249 dispõem acerca da permissão de prorrogação da jornada, desde que não ultrapasse quarenta e quatro horas semanais, e compensação de jornada, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula n° 296, I, do TST**. Já o paradigma acostado à fl. 250 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Por fim, consoante o disposto no art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, de modo que as alegações no sentido de que o Juiz prolator da sentença teria violado o disposto no art. 128 do CPC encontram óbice do referido dispositivo consolidado.
7) RETIFICAÇÃO DA CTPS

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 9° da CLT, no sentido de que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, limitando-se a consignar que não restaram provadas as alegações no sentido da existência de valores pagos "por fora". Óbice da Súmula n° 297, I, do TST.

8) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do terceiro aresto alinhado à fl. 253, que contende com os termos da decisão regional que entendeu que o Obreiro não fazia jus à assistência judiciária por estar assistido por advogado particular, esgrimindo a tese de que para o deferimento da assistência judiciária basta a afirmação na inicial de que o requerente é pobre e não pode arcar com as despesas processuais.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com referência aos honorários advocatícios, a revista não logra êxito. De fato, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem pre-juízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 5°, LV. e 133 da CF.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, à base de cálculo do adicional de insalubridade, ao direito ao recebimento de guias para aposentadoria especial, às horas extras, à retificação da CTPS e aos honorários advocatícios, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 228, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à assistência judiciária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST para, reformando o acórdão regional, deferir ao Obreiro a referida assistência.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-994/2003-041-12-00.5

RECORRENTES VOLNEI CESCONETO E OUTROS ADVOGADO DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR RECORRIDA TRACTEBEL ENERGIA S.A. DRA. CINARA RAQUEL ROSO ADVOGADA RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -ADVOGADOS

DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO E DRA. FABIANA CALVI-NO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário de uma das Reclamadas (fls. 309-314), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à prescrição (fls. 316-327).

Admitido o apelo (fls. 338-340), recebeu razões de contrariedade (fls. 341-347 e 348-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 314 e 316), tem representação regular (fls. 22, 24 e 26), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243)

Constatou o Regional que a rescisão do contrato de trabalho entre os Autores e a Reclamada ocorreu nas seguintes datas: 10/12/90 (Volnei), 15/04/91 (Willian), 15/12/93 (João Batista), 30/12/93 (José Carlos) e 31/12/93 (Dirce Luiz), conforme demonstram os recibos de rescisão contratual acostados às fls. 29, 40, 47-48, 55-56 e 63-66. Assim, tendo ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação, em 27/06/03, operou-se a prescrição bienal, cabendo a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Salientou o TRT, por outro lado, que não procederia a argumentação de que o prazo prescricional somente começou a correr a partir da publicação da Lei Complementar no 110/01 ou do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, pois tal relação jurídica somente tem por parte o trabalhador, que é o detentor da conta vinculada do FGTS.

Sustentam os Recorrentes que o prazo prescricional tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, não havendo, pois, que se falar em prescrição do direito de ação. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7o, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 320-325).

As ementas de fls. 320 e 322-325 espelham dissonância temática, ao As chemas de 18. 320 e 322-323 espeniani dissonatra tentanta, ao sufragarem a tese dos Recorrentes, de que a prescrição somente flui a partir da promulgação da referida lei complementar. No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso, o TRT ressaltou que a demanda trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, portanto, dentro do biênio da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada e o apelo dos Reclamantes, como entender de direito, afastada a prescrição total. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.012/1999-001-01-00.6

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.

DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA ADVOGADO

JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE

MELLO : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS ADVOGADA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRIDA

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 84-86) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 94-96), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: multa por embargos de declaração protelatórios e efeitos da ausência de documentos nos autos da restauração (fls. 107-119).

Admitido o recurso (fls. 126-127), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 131-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 96v. e 107) e tem representação regular (fls. 36-39), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 120).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial. A Reclamada alega que o Regional foi omisso relativamente ao conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, porquanto não haveria nos autos da restauração a comprovação do recolhimento das custas processuais. Sustenta que o comprovante das custas não foi juntado na oportunidade que foi deferida à Autora para apresentar os documentos que estavam em seu poder, para formar os autos da restauração, em decorrência de haverem sido incinerados os autos originais no incêndio ocorrido no TRT.

Ressalte-se, inicialmente, que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se prestam à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, a indicação de contrariedade à Súmula nº 297 do TST e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional prestou os esclarecimentos necessários, expressando os fundamentos pelos quais entendia despicienda a apresentação do comprovante das custas nos autos restaurados. Assenta o acórdão de fls. 94-96 que, ao ser julgado o recurso da Reclamante, em 15/01/02, o Colegiado entendeu, à vista dos elementos contidos nos autos originais, que estavam delineados os pressupostos exigidos para a admissibilidade do apelo, tanto que constou expressamente no relatório do acórdão que o recolhimento das custas havia sido comprovado à fl. 139 dos autos originais incinerados em 08/02/02.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELA-TÓRIOS

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, tendo em vista que o acórdão embargado apresentava-se fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração.

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade sanar as omissões constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação do art. 5°, LV, da CF.

Ora, a revista não se justifica, porquanto o dispositivo constitucional invocado, que trata do princípio da ampla defesa, somente poderia ser violado de forma reflexa, uma vez que a matéria está tratada na legislação infraconstitucional, mais especificamente no art. 538 do

Ademais, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da Súmula nº 221, II, do TST.

RESTAURADOS - ÔNUS DA PROVA

O Regional entendeu que, ao ser julgado o recurso ordinário da Reclamante, em 15/01/02, à vista dos elementos contidos nos autos originais, estavam delineados os pressupostos exigidos para a admissibilidade do apelo, tendo as custas sido comprovadas às fl. 139 dos autos originais, conforme expressamente registrado no relatório do acórdão. Foi salientado que posteriormente, em 08/02/02, ocorreu incêndio no TRT, no qual foram incinerados os autos originais do processo. Quanto às normas coletivas, o Regional entendeu que, além do que restou assinalado no acórdão, tratando-se de documento comum às Partes, também poderiam ser apresentadas pela Reclamada para compor os autos da restauração.

A Reclamada sustenta que os autos da restauração devem ser cópia fiel daqueles incinerados. A partir desse raciocínio, afirma que cabia à Reclamante o ônus de comprovar a observância dos requisitos de admissibilidade do apelo, motivo pelo qual deveria ter apresentado prova do recolhimento das custas processuais quando foi intimada a trazer os documentos em seu poder para formar os autos da restauração. Não tendo sido juntado o aludido comprovante, o recurso deveria ser reputado deserto. Assevera, ainda, que era da Reclamante a obrigação de juntar cópia das normas coletivas, pois lhe competia o ônus da prova do direito postulado. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Como se verifica, a **irresignação** da Reclamada não se dirige contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mas contra a decisão que julgou restaurados os autos, sob o fundamento de que as peças apresentadas viabilizavam o regular prosseguimento do feito, na forma do estatuído no art. 1.064 do CPC. De qualquer sorte, não se configura violação da literalidade dos arts.

818 da CLT e 333 do CPC, na medida em que a decisão regional, proferida antes que se houvessem incinerado os autos originais, consignou que as custas e a norma coletiva foram comprovadas às fls. 28 e 139 dos autos originais. Nessa linha, exsurge o óbice da **Súmula nº** 221, II, do TST.

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 221, II, do TST. Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

ISSN 1677-7018

PROC. Nº TST-AIRR-1.012/1999-001-01-40.0

: JANAÍNA DE SOUSA MARTINS DE AGRAVANTE

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS

: BANCO CITIBANK S.A. **AGRAVADO**

: DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre devolução dos descontos salariais, com base na Súmula nº 342 e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 100-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.) e a representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão recorrida estava em conformidade com a jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, cristalizada na Súmula nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1.

Com efeito, embora o recurso de revista trancado versasse apenas sobre a devolução dos descontos salariais, nas razões do agravo a Agravante sustenta que a matéria encetada no recurso de revista não pressupunha revisão do conjunto probatório e que justificavam-se as violações apontadas, porquanto teve seu direito de defesa cerceado,

em face do indeferimento da produção de prova testemunhal. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por iurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, \$ 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.020/2003-016-01-00.9

: BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. (BANCO MÚLTIPLO) RECORRENTE

ADVOGADO DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

RECORRIDA ALAÍDE ISAURA DE FARIAS **ADVOGADO** DR. FERNANDO MIRANDA DOS

SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 199-212), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, época própria para a incidência da correção monetária e reflexos (fls. 216-228).

Admitido o recurso (fl. 233), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 234-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação

Com efeito, o instrumento de mandato constante da fl. 17, datado de 14/08/03, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia" ao Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o substabelecimento da fl. 18, datado de 08/10/02, subscrito pelo outorgado, Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, único subscritor do presente recurso de revista.

Diário da Justiça - Seção 1

Nesse sentido, verifica-se que o substabelecimento é anterior à procuração.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 395, IV, do TST,** segundo a qual se configura irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 395, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. **IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relato

PROC. Nº TST-RR-1.038/2002-241-06-00.9

: USINA SÃO JOSÉ S.A. RECORRENTE

DR. ROSENDO CLEMENTE DA SIL-ADVOGADO

JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OU-RECORRIDOS

TROS

DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCAN-TI DE ALBUQUERQUE ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 3.602-3.620) e acolheu os embargos de declaração patronais (fls. 3.633-3.635 e 3.642-3.643), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do rurícola, horas extras, horas "in itinere" e honorários advocatícios (fls. 3.645-3.658).

Admitido o recurso (fls. 3.661-3.662), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 3.621, 3.623, 3.636, 3.638, 3.644 e 3.645) e a representação regular (fl. 144), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.

3.660) e depósito recursal efetuado (fl. 3.661). 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO RURÍCOLA

O Regional de origem pontuou que a Emenda Constitucional nº 28/2000, que previu a aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola, emprestando nova redação ao art. 7°, XXIX, da CF, não tinha incidência no caso concreto, pois os contratos de trabalho dos Re-clamantes, embora rompidos já na sua vigência, haviam sido firmados antes de seu advento.

A Reclamada aduz que as normas sobre prescrição têm aplicação imediata, logo, a prescrição incidente sobre os direitos dos Obreiros, rurícolas, é a qüinqüenal do art. 7°, XXIX, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 28/2000. Ampara a revista em violação do art. 7°, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.
O recurso trafega pela demonstrada contrariedade ao entendimento

sedimentado nesta Corte Superior, por intermédio da OJ 271 da SBDI-1, segundo o qual, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio de que a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Logo, patenteado que os Reclamantes foram dispensados na vigência da EC, propuseram a reclamação já sob sua égide, atraindo, pois, a aplicação da prescrição güingüenal.

4) HORAS EXTRAS

Para o TRT, em suma, as horas extras eram cabíveis, porquanto confirmadas pelas provas oral e documental.

Tendo a Demandada, segundo informa, oferecido prova robusta acerca da inexistência da prestação de horas extras, bem como a validade dos cartões de ponto, entende ser improcedente a sua condenação na parcela. Articula, exclusivamente, com a divergência ju-

A questão somente poderia ser dirimida se fosse possível a esta instância superior rever a prova, circunstância expressamente vedada nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inservível, portanto, a divergência acostada, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. 5) HORAS "IN ITINERE"

O Colegiado "a quo" pontuou que, relativamente ao período anterior a 04/01/99, eram devidas as horas itinerantes, uma vez que estavam presentes todos os requisitos da Súmula nº 90 do TST. Com efeito, o depoimento do preposto e o interrogatório das testemunhas revelaram que o transporte público que servia à região não atendia aos engenhos em que laboravam os Autores.

A Reclamada aponta que as horas "in itinere" são indevidas, pois existia transporte público na localidade de trabalho, sendo certo que a previsão da vantagem em norma coletiva de trabalho não gera, por si só, o direito. Aponta violação do art. 58, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas nos 324 e 325 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso não vinga, haja vista a decisão recorrida ter sido proferida em fina sintonia com a **Súmula nº 90, I, do TST**, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na iornada de trabalho.

Ademais, toda a discussão acerca da existência de transporte público regular que servisse aos Obreiros está assentada na prova examinada pela Corte de origem, não sendo possível à instância recursal extraordinária revê-la, consoante explana a Súmula nº 126 desta Corte. Nessa linha, restam afastadas a indicação de violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial.

No que se reporta à previsão do não-pagamento de horas itinerantes em norma coletiva de trabalho, os arestos juntados são inespecíficos, já que a Corte Regional as deferiu em período não coberto por instrumento normativo. Obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT assentou que o estado de pobreza, ainda que não declarado expressamente pelos Reclamantes, era presumido, pois comprovaram, segundo contracheques juntados aos autos, a percepção de menos do quíntuplo do salário mínimo legal, como exige o § 10º do art. 789 da ĈLT. Âssim, encontravam-se presentes os requisitos legais para auferição dos benefícios da justiça gratuita. Quanto à assistência sindical, ponderou que era regular a representatividade dos Obreiros pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Ita-

Para a Reclamada, são incabíveis os honorários de advogado, na medida em que os Reclamantes não comprovaram nos autos sua situação de insuficiência econômica para demandar em juízo, sendo certo que a assistência sindical prestada nestes autos é questionável, diante da ilegitimidade do sindicato que os representa. Apóia o apelo em violação do art. 8°, II, da CF e em contrariedade à Súmula nº 219 do TST

No que toca à assistência sindical, o Regional não foi instado a manifestar-se acerca da existência de outro sindicato na mesma base territorial do sindicato representante dos Autores, pelo que a revista padece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I. do TST.

O recurso veicula mercê da indigitada contrariedade à Súmula nº 219 do TST, haja vista ter o Regional asseverado a ausência de declaração de pobreza expressa por parte dos Autores e isso ser, segundo o entendimento sumulado, um dos requisitos para o deferimento dos honorários de advogado. No mérito, além da própria súmula dirimir a controvérsia, temos a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que reza a necessidade de declaração pela

parte ou por seu advogado.
7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e às horas "in itinere", por óbice das Súmulas nos 90, I, 126 e 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição dos direitos do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 e à Súmula nº 219, ambas do TST, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal sobre o direito de ação e para excluir os honorários da condenação. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.076/2002-019-04-40.0

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA RUBERT ADVOGADA DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE : DRA. MARIA BERNARDETE HART-**AGRAVADA** ADVOGADA MANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre cerceamento de defesa, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 69-70).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 76-78) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º II do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, no tocante à aplicação da pena de advertência, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:



a) a falta ensejadora da aplicação da pena de advertência consistiu no comportamento inadequado da Obreira no exercício das suas funções, qual seia, enfermeira que atende pacientes idosos, tendo coagido paciente idosa a deslocar-se à sala de cirurgia sem lhe conceder tempo mínimo sequer para troca de roupa e satisfação de necessidades fisiológicas, consoante informado por testemunha que acompanhava outra paciente que também iria ser submetida a cirurgia não se prendendo ao fato de a Reclamante ter ou não ter gritado com alguma paciente;

b) dessa forma, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a circunstância de a Reclamante estar afônica no dia em que lhe foi imputada a falta que resultou na aplicação da advertência, uma vez que o foco da discussão volta-se para a forma de tratamento dispensada aos pacientes, que no caso revelou-se "grosseira, fora dos padrões de urbanidade e respeito";

c) ao contrário do que afirma a Recorrente, e à luz do art. 131 do CPC, não se pode falar que o juízo de origem tenha privilegiado a prova oral em detrimento da prova documental, que atesta apenas que a Autora, na data dos fatos, estava acometida de afonia;

d) mostra-se razoável a imputação da pena de advertência, portanto, em virtude do comportamento da Reclamante, que se afigurou incompatível com as funções por ela desempenhadas.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2^a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST. Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2003-104-03-40.2

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.

DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORA-DO E DR. HÉLIO CARVALHO SAN-**ADVOGADOS**

TANA

AGRAVADO

AGNALDO DE ARAÚJO DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fls. 277-278).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 282-284) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-288), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fls. 242-244) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional atribuiu o ônus de pagamento dos honorários periciais à Reclamada, assegurando que, conquanto o laudo não fosse totalmente conclusivo, ela foi sucumbente em relação ao objeto da perícia, porquanto o conjunto probatório comprovou a doença profissional (fls. 258-259).

A Reclamada sustenta que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, uma vez que o laudo pericial não favoreceu o Reclamante. Lastreia o apelo unicamente na violação do

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca do contido no art. 790-B da CLT. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, porquanto essa disposição atribui à Parte sucumbente da pretensão objeto da perícia o pagamento dos honorários periciais. No caso vertente, a pretensão do Reclamante foi a de ver reconhecida como doença profissional a perda auditiva causada pela prestação dos serviços em ambiente ruidoso. Essa pretensão foi acolhida em face da análise do conjunto probatório contido nos autos, inclusive de documento produzido pela própria Reclamada e do laudo do perito oficial, embora este não tenha sido totalmente conclusivo no sentido da doença ocupacional. De se salientar que o Regional não admitiu que o laudo do perito foi desfavorável ao Autor, conforme afirmado pela Reclamada, mas que não foi totalmente conclusivo. Sendo assim, justifica-se o óbice da Súmula nº 221, II, do TST no que tange ao tema.

4) DANO MORAL

A decisão regional entendeu procedente a pretensão de indenização por dano moral formulada na presente ação, asseverando que a perda auditiva causa óbvio constrangimento à pessoa, mormente quando se faz necessário o uso de aparelhos auriculares somado a "intensos zumbidos". Entendeu, ainda, que a Reclamada concorreu de forma culposa para o desencadeamento da doença, salientando que, embora a prestação dos serviços tenha se dado por mais de vinte anos em ambiente incontroversamente ruidoso, não foi apresentado nenhum recibo de entrega de equipamento de proteção individual (EPI). A Reclamada argumenta que o Regional não poderia ignorar a prova

Diário da Justica - Seção 1

técnica produzida, para, com base em simples documentos impugnados, reconhecer a existência de doença profissional. Assegura a inexistência de nexo causal entre a enfermidade do Reclamante e as atividades por ele exercidas na empresa. Também afirma que não há prova nos autos principais da ocorrência de acidente de trabalho. O recurso de revista está calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 337 do Decreto nº 3.048/99 e em divergência jurisprudencial (fl. 273)

Como salientado no tópico precedente, ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, o Regional não admitiu que o laudo do perito foi desfavorável à pretensão do Reclamante, na medida em que apenas consta do acórdão recorrido que o laudo não foi "totalmente conclusivo" e que as suas informações foram "inconclusivas". De qualquer forma, resta evidenciado o intuito da Reclamada em revolver a matéria probatória, porquanto, textualmente, assevera a ausência de prova do nexo de causalidade entre a patologia do Reclamante, as atividades desempenhadas e o ambiente de trabalho. Nessa linha, a Súmula nº 126 do TST erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

No tocante ao art. 818 da CLT, assinale-se que o Regional não enfrentou nenhum questionamento acerca do ônus da prova, e o Recorrente, conquanto invoque sua vulneração, não alinhou argumentos nesse sentido. De igual modo, as questões em torno do De-

creto n° 3.048/99. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2002-001-22-00.0

RECORRENTE : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DR. MARCO AURÉLIO DANTAS ADVOGADO RECORRIDO LEANDRO SOUSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚ-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 133-139) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 157-162), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo alteração do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício e aos honorários advocatícios (fls.

Admitido o recurso (fls. 181-183), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 163 e 164) e tem representação regular (fls. 69, 126-127), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 112) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 113 e 179).

3) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O Regional reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes, con-

cluindo, com base na prova produzida, pela existência de subordinação jurídica, incompatível com o contrato de representação comercial autônoma alegado pela Reclamada. Consigna o acórdão recorrido que, além da delimitação de zona de atuação, da exigência de exclusividade e da atribuição de atividade de cobrança, foi constatado que a Reclamada fazia distinção apenas formal entre os seus vendedores empregados, com registro do contrato na CTPS, e representantes comerciais, com contrato de representação comercial, como no caso do Autor.

A Recorrente sustenta, em suma, que o substrato fático dos autos não ampara o reconhecimento de vínculo de emprego entre as Partes. Afirma que a atribuição de zona de atuação, a exclusividade e a cobranca não são elementos suficientes para diferenciar entre o vendedor empregado e o representante comercial, pois também estão presentes nesta última hipótese. Também argumenta que o fato de, concomitantemente, dispor de vendedores e de representantes comerciais nada tem de irregular, não autorizando afirmar que ambas as espécies de prestadores de serviços eram tratadas de forma igual-mente subordinada. O recurso vem calcado em violação dos arts. 27, 28 e 38 da Lei nº 4.886/65, 3º da CLT e em divergência jurisprudencial

Contudo, a Corte de origem, ao reconhecer o vínculo empregatício, lastreou-se sobretudo nas provas testemunhais e documentais, que atestavam o labor do Reclamante de forma subordinada. Infirmar, por isso, as suas razões de convencimento demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, ficam afastadas as violações apontadas.

No tocante aos arestos colacionados, o apelo não rende ensejo, porquanto inespecíficos. Com efeito, o Regional consignou expressa-mente que a prova oral demonstrou a inexistência de distinção entre os vendedores empregados da Reclamada e os representantes comerciais, como no caso do Reclamante. Nenhum dos paradigmas, contudo, enfrenta essa particularidade, motivo pelo qual o recurso encontra-se obstaculizado também pela Súmula nº 296, I, do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" deferiu honorários advocatícios, não obstante a

a usência de assistência sindical, asseverando que as Súmulas nos 219 e 329 do TST foram superadas pelas Leis nos 8.906/94 e 10.537/01.

A revista, com lastro em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial, requer a absolvição da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando a imprescindibilidade da assistência sindical.

ca sindical.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pressupõe que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que seja hipossuficiente economicamente.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Súmula.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação o seu pagamento.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2002-026-04-00.3

: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGRO-PECUÁRIA ADVOGADA DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO VALTER MIGUEL FRANCO

RECORRIDO DR. JULIO CESAR SANSON COE-**ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRENTE

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao Patronal (fls. 279-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: férias e gratificação de final de ano (fls. 290-296).

Admitido o recurso (fls. 300-301), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 303-309), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 288 e 290) e tem representação regular (fls. 107 e 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 246 e 298) e depósito recurşal efetuado no valor total da condenação (fls. 247 e 297).

3) FÉRIAS

A decisão recorrida consignou que, não obstante a pronúncia da prescrição relativa às verbas do período anterior a 10/08/98, as férias do período de 13/05/96 a 12/05/97 foram pagas em 30/11/99, após o período de fruição, de forma que foi reconhecido o direito pela Reclamada, sendo devido o pagamento em dobro postulado pelo

A Reclamada sustenta que as verbas posteriores a 10/08/98 foram atingidas pela prescrição, sendo indevida a condenação à dobra de férias relativa ao período pleiteado. O apelo vem calcado em violação do art. 7°, XXIX, da CF.

Todavia, o recurso não merece prosperar. Isso porque não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7°, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02), desatendendo ao disposto no art. 896, "c", da

4) GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO

O Regional assentou que as gratificações pagas habitualmente tornam-se obrigatórias e não podem ser suprimidas pelo Empregador, nos termos do art. 457, § 1°, da CLT.

Aduz a Reclamada que o pagamento anual da gratificação não a torna habitual. Além disso, não restou comprovado o ajuste para o pagamento da gratificação, não possuindo natureza salarial. O apelo vem calcado em vio-lação do art. 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a qua" entendeu que a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade na concessão das gratificações geram a presunção de que o Empregador obrigou-se ao seu pagamento, ainda que ausente o ajuste expresso, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido no **art. 457, § 1º, da CLT**. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, tendo sido reconhecida a natureza salarial da gratificação de fim de ano em razão da habitualidade e periodicidade, para se chegar à conclusão de entendimento diverso ao adotado pelo Tribunal Regional necessário seria o reexame de prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.133/2003-201-04-40.0

: ZIEMANN LIESS MÁQUINAS E AGRAVANTE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRI-

CERRI

: HILTON BELMIRO ALVES **AGRAVADO** ADVOGADA

: DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 do TST e no art. 896. § 4º da CLT (fls. 128-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 137-141) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 142-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2003-100-03-40.2

AGRAVANTE RONALDO MENDES DE SOUZA DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVADA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITA-COLOMY S.A. - ITASA DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRA-ADVOGADO DE PINTO GONTIJO MENDES

Diário da Justica - Secão 1

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 31).

DESPACHO

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 36-37), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 32) e tenha representação regular (fls. 8 e 9), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5°, da CLT. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de-negado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Tran**sitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, \$ 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2002-108-03-00.5

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS

DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRA-DE PINTO GONTIJO MENDES E JO-SÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO LUIZ ELÓI PEIXOTO

DRA. DENISE FERREIRA MARCON-ADVOGADA

: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDA-RECORRIDA DE SOCIAL

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA NUNES PAS-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que deu provimento ao recurso contra o acordad do **S Regional** que deu provinento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu os embargos de declaração (fls. 872-887 e 904-906), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, divisor 200, prescrição do desvio funcional e responsabilidade solidária (fls. 916-929). **Admitido** o apelo (fls. 933-934), recebeu razões de contrariedade (fls. 937-946), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pú-

937-946), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 907 e 916), tem representação regular (fl. 546), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 816) e depósito recursal efetuado (fls. 815 e 930-931).
3) DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 392 do TST, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente, nos termos do art. 114 da CF, para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e as violações dos arts. 109, I, e 114 da CF. Frise-se, que o pedido de **indenização por dano moral** decorreu do "re baixamento funcional" do Reclamante em face da reestruturação havida na Reclamada, inclusive com chacotas de antigos subordinados do Reclamante, já que este passou a desempenhar misteres anteriormente atribuídos a seus subordinados. De acordo com o TRT, a própria testemunha da Reclamada evidencia o "constrangimento" que passou o Autor, que tinha mais de trinta anos de serviço e, não obstante isso, passou a ser desrespeitado pelos seus colegas de trabalho (fls. 878-880).

4) HORAS EXTRAS - DIVISOR 200

Segundo o Regional, o Reclamante estava sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais, uma vez que não trabalhava aos sábados, mas que tais dias eram considerados "úteis não trabalhados", por força de instrumento coletivo. Assim, por força de normas co-letivas, a duração mensal do trabalho estava limitada a duzentas horas, havendo ou não trabalho aos sábados. Desse modo, o valor do salário hora, para efeito de cálculo das horas extras, deve ser obtido com a adoção do divisor 200 (fl. 882).

Ao julgar os embargos de declaração, o TRT acolheu-os para reconhecer o divisor 220 no período de 01/12/99 a 30/11/01, em face da Cláusula 30ª do ACT 00/01 (fl. 905).

Em suas razões recursais, insiste a Recorrente no pedido de observância do divisor 220, ao argumento de que esse divisor foi pactuado coletivamente. Indica contrariedade à Súmula nº 343 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 525-526).

A alegada contrariedade sumular não empolga a revista, uma vez que o aludido verbete é dirigido à categoria dos bancários, não se aplicando à Reclamada. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente. Com efeito, os paradigmas colacionados não aludem à particularidade fática de que havia instrumento coletivo prevendo que o sábado seria dia útil não trabalhado. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte. 5) PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL

Ressaltou o TRT que a alteração funcional ocorrida em 1999 gerou conseqüências lesivas que se renovaram mês a mês, atraindo a hi-pótese da Súmula nº 294 do TST, não estando prescrito o direito pelo fato de a ação ter sido ajuizada em 26/08/02, pois o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 10/12/01 (fl. 877).

Alega a Recorrente que se passaram mais de dois anos da alteração funcional, razão pela qual deveria incidir a **prescrição total**, uma vez que o direito não tem previsão em lei. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 527-529).

As ementas de fls. 927-928 autorizam o trânsito do apelo, na medida em que adotam a tese de que o trabalhador dispõe do prazo de dois anos para insurgir-se quanto à lesiva alteração contratual.

No mérito, impõe-se o **provimento** da revista porque o TRT salientou a alteração do contrato de trabalho ocorreu em 1999, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 26/08/02, portanto, mais de dois após suposta lesão de direito. Assim, como o direito vindicado não tem origem em lei, mas decorre do pacto havido entre as partes. aciona-se a exceção contida na parte final da Súmula nº 294 do

6) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Segundo o TRT, a Reclamada TELEMAR é mais do que simples devedora solidária, pois é responsável direta pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida, uma vez que é a instituidora da Reclamada SISTEL e sua patrocinadora (fl. 886). Alega a Recorrente que a SISTEL é a única responsável pelos cré-

ditos do Reclamante, consoante previsto no seu Estatuto Social. Ademais, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato. O apelo vem calcado em violação do **art. 265 do CC**.

O Regional não discutiu a matéria pelo prisma do aludido preceito (Súmula nº 297, I, do TST) e, como a pesquisa no sentido pretendido pela Recorrente importa revisão de matéria fática (existência ou não de contrato estabelecendo a responsabilidade), impõe-se erigir o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in' DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao dano moral, divisor 200 e responsabilidade solidária, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, İ, e 392 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, pronunciando a prescrição extintiva (CPC, art. 269, IV), julgar improcedentes os pedidos das letras "d", "f" e "g" e os seus reflexos. Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2002-108-03-40.0

: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDA-AGRAVANTE DE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PAS-

AGRAVADO : LUIZ ELÓI PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCON-

DES **AGRAVADA**

TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR. WELBER NERY SOUZA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, em face da sua manifesta deserção (fls. 128-

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso não se encontrava deserto (fls. 2-

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 131-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°,

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 52-54), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Efetivamente, a revista da ora Agravante **não** se encontrava deserta, porquanto seu apelo foi interposto em 23/06/03 (fl. 120) e nessa época, o valor vigente para a interposição do recurso de revista era de R\$ 6.970,05 (cfr. Ato GP nº 284/02), sendo certo que o novo valor somente foi atualizado em 25/07/03 (cfr. Ato GP nº 294/03). Assim, tendo a Reclamada depositado o valor mínimo para a interposição do apelo previsto no ATO GP nº 284/02 (fl. 127), forçoso afastar o óbice erigido pela Presidência do TRT. Todavia, invoca-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "no julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT".

No recurso de revista, a Demandada pretendia a reforma do julgado em relação à **incompetência da Justiça do Trabalho** e ao valor estabelecido para o salário de contribuição.

No tocante à **incompetência desta Especializada**, o Regional salientou que o pedido de complementação de aposentadoria se funda em fato oriundo do contrato de trabalho. Ademais, a Telemar é a instituidora da SISTEL, nos termos do seu Estatuto Social (fls. 99-100).

A Recorrente, insistindo na incompetência da Justiça do Trabalho, invocou violação dos **arts. 114 e 202, § 2º, da CF** e trouxe arestos para cotejo (fls. 121-123). No campo da violação, a revista não se sustenta, porque a Reclamada

No campo da violação, a revista não se sustenta, porque a Reclamada afirmou na revista que a prova dos autos não deixa dúvida de que a matéria objeto do pedido não se enquadra no referido preceito. Ora, para se concluir pelas indigitadas violações, seria necessário revolver matéria fática, o que é vedado pela **Súmula nº 126 desta Corte**, cumprindo salientar que o TRT foi enfático ao consignar que a Emenda Constitucional não deslocou a competência do art. 114 para o 202 da CF.

A discussão caiu no terreno fático, porquanto o Regional assentou que a complementação de aposentadoria está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido entre a primeira Reclamada (TE-LEMAR), que foi a instituidora da SISTEL, e a segunda Reclamada, nos termos do Estatuto Social, norma criada no sejo daquele contrato por força de instituição da Primeira Reclamada, que aderiu ao pacto laboral do filiado (cfr. sexto parágrafo da fl. 99). Ademais, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional (fls. 99-100), a Justica do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-557.864/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, in" DJ de 30/01/04; TST-RR-88/2003-008-08-00.8, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-990/2002-009-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-689.725/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/11/03; TST-RR-580.864/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04.

No mesmo passo, a jurisprudência da **SBDI-1 do TST**, quando se trata de complementação de aposentadoria paga por entidade instituída e mantida pela empresa que mantinha o vínculo empregatício (como reconheceu o TRT) perfilha o seguinte posicionamento:

(como reconheceu o TRT), perfilha o seguinte posicionamento:
"EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA. Na hipótese, a complementação de aposentadoria
decorre do contrato de trabalho. A Fundação COPEL de Previdência
e Assistência Social é entidade de previdência privada complementar,
instituída pelo empregador (COPEL), com o objetivo exclusivo de
atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência
da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.
Embargos conhecidos e desprovidos" (TST-E-RR-510.039/98, Rel.
Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de
21/11/03).

"JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CF. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. No caso em exame, discute-se o direito do reclamante, empregado aposentado, ao realinhamento salarial com os empregados da ativa, bem como a incorporação da gratificação especial de função aos seus proventos de aposentadoria, invocando como fundamento a norma regulamentar do banco-reclamado. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do art. 114 da CF. Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-400.980/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 19/09/03).

Quanto ao segundo tema (**valor do salário de contribuição**), a revista patronal encontra-se desfundamentada, porque não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. O recurso, nesse diapasão, tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.147/2003-053-15-00.1

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LT-

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO : MASAMI TSUKADA ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BA-

LISTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15° **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 116-118) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 126-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e diferenças da multa de 40% do FGTS alusivas aos expurgos inflacionários, prescrição e multa por de embargos de declaração protelatórios (fls. 129-149).

Admitido o apelo (fls. 158-159), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121, 128 e 129) e tem representação regular (fls. 53 e 54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado (fl. 155).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de alegação de ofensa aos arts. 769 da CLT, 128, 301, X, e 460 do CPC e 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90, de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 254 da SBDI-1 do TST e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso inrisprudencial

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação do art. 114 da CF.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA E DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS ALUSIVAS AOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restando afastada, assim, a violação do art. 5°, II e XXXVI, da CF.

Se não bastasse, esta Corte Superior segue no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5°, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na $\bf S\acute{u}$ mula $\bf n^{\circ}$ 333 do $\bf TST$.

5) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento dominante desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03**, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01, restando afastadas as alegações de violação do art. 7°, XXIX, da CF e de contrariedade à Súmula nº 206 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) MULTA IMPOSTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que inexiste afronta aos princípios insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos declaratórios opostos eram manifestamente protelatórios, na medida em que a imposição da referida multa reside no poder discricionário do juízo, à luz dos art. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional tido por violado não diz respeito à suposta **má aplicação de multa** em embargos declaratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-98.332/2003-900-01-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-754.050/01, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-494/2002-017-03-00.8, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-AIRR-865/1993-024-01-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazzarim, 4ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-RR-773.743/01, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 20/05/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Diário da Justiça - Seção 1

PROC. Nº TST-RR-1.168/2003-004-17-00.6

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRENTE

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO

DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-CHESI RAMACCIOTTI ADVOGADO

RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A. : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL ADVOGADA

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º TRT que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 258-262) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 271-272), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 276-

Admitido o recurso (fls. 283-284), recebeu razões de contrariedade (fls. 288-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 273 e 276) e tem representação regular (fl. 12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 224).

No que tange à prescrição, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na consubstanciada Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Destarte, como a ação foi ajuizada em **01/07/03** (fl. 261), revela-se

pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercido dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, não vingando a tese recursal da incidência da prescrição trintenária na espécie, além de ser inadmissível o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, já restou atingido.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-RR-1.185/1998-012-01-00.7

BANCO ITAÚ S.A. **AGRAVANTE**

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO **AGRAVADO** RUY LIMA BUARQUE DE NAZARE-

ADVOGADO

: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSE-

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-

CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Pela petição de fl. 912 e os documentos que a acompanham (fls. 913-920), tem-se que o Banco Itaú S.A. sucedeu o Banco Banerj S.A. em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, com ativos e passivos decorrentes da cisão. Em face disso, determino a retificação da autuação, para que figure como Agravante, no lugar do Banerj, o Banco Itaú S.A., excluindo-o da condição de Agravado.

Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto pelo Banco sucessor. Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.205/2003-018-01-00.6

RECORRENTE : GILSON CHAVES SOBRINHO DRA. FLÁVIA BARROS DE FARIA ADVOGADA SANTOS LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDA-RECORRIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA

CARDOSO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 88-91), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 93-104).

Admitido o recurso (fl. 107), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 111-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 91v. e 93) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. A decisão recorrida consignou que o art. 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90 dispõe ser da Empregadora a **responsabilidade** pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e assim procedeu a Reclamada não podendo ser responsabilizada pelas diferenças de correntes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas

Na revista, a antítese é a de a responsabilidade pelos expurgos ser exclusiva da empregadora, com lastro em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

Quanto à indigitada violação do art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90, a revista não prospera, na medida em que não trata das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, reconhecidas posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, mas sim da multa de 40% do FGTS decorrente de despedida

sem justa causa.

Não socorre, também, o Recorrente a apontada divergência juris-prudencial, uma vez que o conflito não restou demonstrado, pois os **arestos** cotejados às fls. 96-101 das razões recursais são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Parentia (92 de imple de 2005)

Brasília, 02 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.206/2003-001-04-40.7

: INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO E AGRAVANTE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA DRA. CLARISSA FERREIRA MARIA-

AGRAVADO GILMAR FANFA

ADVOGADA DRA. MIRIAM MACHADO FRAGA

AGRAVADA CELULAR CRT S.A. DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Independência Comércio e Serviços Ltda.-Reclamada, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, existência de vínculo empregatício, remuneração e verbas rescisórias, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 103-106). Inconformada, a **Independência Comércio e Serviços Ltda.-Recla**-

mada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões

ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é có- pia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) quanto à arguição de nulidade do julgado, à incompetência desta Justiça Especializada e à existência de vínculo de emprego, o apelo não conseguiu demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses de cabimento do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT;

b) em relação à remuneração, o recurso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais admissibilidade.

Falta-Îhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais pos-tulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, \$ 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.214/2001-024-04-40.5

: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC AGRAVANTE

ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA MARIA CRISTINA TOMAZ DE CAR-**AGRAVADA**

ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

1) RELATORIO O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar a violação dos dispositivos apontados (fls. 131-133).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-147), sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 134), tem representação regular (fls. 96 e 128) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

3) VÍNCULO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova testemunhal produzida, inclusive no depoimento da preposta, para firmar o seu convencimento de que restou incontroverso o vínculo de emprego havido entre os litigantes. Sa-lientando que o Reclamado não se desincumbiu de provar a alegada autonomia do trabalho efetuado pela Reclamante, asseverou que o serviço prestado na ministração de cursos de corte e costura era essencial ao empreendimento econômico da Empregadora. Ademais, os depoimentos das testemunhas e da preposta revelaram os elementos característicos da relação de emprego, pois demonstraram a existência de trabalho pessoal, subordinado e habitual em proveito do Reclamado, não tendo restado evidenciado que a Reclamante tivesse de arcar com o risco do empreendimento econômico (fls. 54-55).

As alegações do Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

No tocante ao **ônus da prova**, não se vislumbra violação da literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque, a teor dessas disposições, cabe a prova das alegações cabe a quem as fizer. Portanto, ao afirmar que a prestação dos serviços se dava de forma autônoma, fato extintivo do direito postulado, o Reclamado atraiu para si o ônus de comprovar a natureza do vínculo entabulado com a Reclamante. De qualquer sorte, tendo o reconhecimento da relação de emprego amparado-se na prova produzida, conforme já explicitado, chega-se à inexorável conclusão de que a Autora desincumbiu-se a contento do ônus que acaso lhe competiria. Nessa linha, os arestos colacionados não conseguem demonstrar divergência jurisprudencial em torno da matéria, uma vez que pressupõem a ausência de prova do pretendido liame empregatício. Încidência das Súmulas nos 221 e 296, I, do TST.

4) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional manteve a determinação de entrega das guias do seguro-desemprego, salientando que caberá ao órgão competente a análise

dos requisitos necessários para a percepção do benefício.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado insiste em que a

Reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o percebimento do benefício. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento da indenização substitutiva no caso de descumprimento da determinação da entrega das guias, argumentando que não há amparo legal para a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Calca o apelo em divergência jurisprudencial (fls.

O Regional não abordou a controvérsia quanto à indenização substitutiva, cingindo-se à questão da necessidade de preenchimento dos requisitos da obrigação para a entrega das guias, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297, I, do TST**. Em decorrência da ausência de tese acerca da matéria, fica afastada a divergência jurisprudencial acostada

Quanto à exigência de demonstração do preenchimento dos pressupostos legais para a entrega das guias, o recurso esbarra na Súmula nº 296 do TST, visto que o julgado colacionado às fls. 126-127 não espelha dissídio pretoriano, na medida em que cuida da necessidade de demonstração dos requisitos legais para justificar o deferimento de indenização substitutiva.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-1251/2000-017-15-00.0

RECORRENTE : EDUARDO HERNANDES COUTO DR. VALTER FERNANDES DE MELLO ADVOGADO RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.079-1.080), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a complementação de aposentadoria (fls. 1.082-1.089).

Admitido o apelo (fl. 1.093), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.095-1.102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 1.081v. e 1.082), tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.045)

A revista obreira não logra êxito, seja porque nenhum dos paradigmas adota a tese de que, mesmo sendo personalíssima a complementação de aposentadoria (porque voltada para um grupo específico de funcionários da TELESP que estavam prestes a se aposentar), a complementação de aposentadoria deva ser estendida a todos os funcionários da referida empresa (Súmula nº 296, I, do TST), seja porque a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, conforme demonstram os seguintes precedentes envolvendo a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-446 172/98 Rel Min Emmanoel Pereira 1ª Turma "in" DI de 17/10/03; TST-RR-625.597/00, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 16/08/02; TST-RR-658/2001-048-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-499.061/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5^a Turma, "in" DJ de 13/06/03).

Em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte, sendo essa a razão pela qual não se reconhecem divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e/ou violação do art. 5º da Carta Magna.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.251/2003-001-21-40.9

: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-**AGRAVANTE** TRIA LTDA.

DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES ADVOGADA RUI FERREIRA DA SILVA **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre regularidade de representação, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 12).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

À autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

e 830 e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível. Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.255/2003-006-15-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FER-

REIRA

1) RELATÓRIO

ADVOGADA

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 96-101), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos

DESPACHO

inflacionários (fls. 103-126). **Admitido** o recurso (fls. 132-133), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 135-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 1102 e 103) e tem representação regular (fls. 127 e 128), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 129).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso

3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIO-

O Regional, reformando a sentença, consignou que não estava pres-crito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir com o advento da Lei Complementar nº 110/01 ou com o crédito das diferenças na conta vinculada. A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, uma

vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 e 7°, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula n° 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Juris-prudencial nº 344 da SBDI-1, que rechaça a tese da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Óbice

da Súmula nº 333 do TST. Não se pode cogitar, ademais, nem mesmo em tese, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional concluiu ser da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90. A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência juris-

prudencial. Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na pagamento da muna teria sido sobre a base de caculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Também desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

Por outro lado, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE

Relativamente aos honorários advocatícios e ao adicional de insalubridade, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois a decisão recorrida não abordou as referidas matérias, faltando à revista o necessário prequestionamen-

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.255/2003-010-08-40.9

: BENEDITO MUTRAN & CIA. LTDA. **ADVOGADO** DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES **AGRAVADO** ADAMOR GUILHERME DE LIMA **ADVOGADO** DR. CHILDERICO JOSÉ FERNAN-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, versando sobre erro no cálculo de liqüidação, com base no art. 896, § 2°, da CLT (fl. 138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 164-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 139), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a recorrente não apontou a existência de ofensa direta e literal a norma constitucional, única hipótese de admissibilidade de recurso de revista na fase de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, 'in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-1.292/2003-015-01-00.2

750

RECORRENTE : VERGILIO SENNA PEREIRA : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA ADVOGADO RECORRIDA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA-COMLURB

ADVOGADO DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-107), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista (fls. 108-114).

Admitido o recurso (fls. 116-117), recebeu razões de contrariedade (fls. 121-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 107v. e 108) e a representação regular (fl. 10), tendo o Autor sido isento do recolhimento das custas em que condenado.

O Regional assentou que o art. 3º da Lei Municipal nº 1.202/88 foi revogada pelo art. 18 do ADCT e, sendo a Reclamada uma sociedade de economia mista e não sendo o Reclamante detentor da garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal, por lei, norma coletiva ou contratual, não há que se falar em reintegração no emprego. A revista vem arrimada em violação do art. 37 da CF e em di-

vergência jurisprudencial, postulando o Reclamante a sua reintegração no quadro da Reclamada.

O apelo, todavia, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista.

Ora, já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, descabe o apelo por vio-lação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais pos-tulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.
Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator PROC. Nº TST-RR-1.344/2003-003-24-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CAMPO GRANDE E REGIÃO **ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO RECORRIDO FRANCISCO ALVES

: DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 24º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 419-425), o Sindicato-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente ao vale-refeição (fls. 429-436).

Admitido o recurso (fls. 439-440), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 443-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 426 e 429) e tem representação regular (fl. 167), encontrando-se devidamente pre-parado, com custas recolhidas (fl. 438) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 437).

A decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 241, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 458 da CLT e 5°, "caput" e II, da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 241 do TST.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.421/2000-114-15-00.5

AGRAVANTE : LEANDRO JORGETTO BURGUER ADVOGADA DRA. MARGARETH VALERO PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS **AGRAVADO** DE CAMPINAS ADVOGADA

Diário da Justica - Secão 1

: DRA. DANIELA ANTUNES LUCON DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Juiz-Corregedor no exercício da vice-presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 221 e na Orientação Jurisprudencial nº 215, todas do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 520).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 522-537). Foram apresentadas **contraminut**a ao agravo (fls. 540-544) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 545-554), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 521 e 522), tem representação regular (fl. 25), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas.

3) VALE-REFEIÇÃO

No que tange ao vale-refeição, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que não restou com-provada a existência de discriminação no pagamento da parcela, ressaltando ainda que não houve confissão, porquanto o pagamento da verba a outros empregados ocorreu em razão da existência de tratamento diferenciado a empregados em situações distintas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no apelo 4) VALE-TRANSPORTE

No tocante ao vale-transporte, verifica-se que a decisão recorrida decidiu em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, ao ponderar que o Reclamante não logrou êxito em comprovar que havia solicitado o benefício ao empregador. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, não havendo que se falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais suscitados na revista e em divergência jurisprudencial.
5) HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Quanto à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, do TST, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST e a violação do art. 7°,

6) PAGAMENTO POR FORA

Quanto à alegação da existência de pagamento de salário por fora, a revista também não prospera. Isso porque a Corte "a qua" assentou que o conjunto probatório mostrou-se frágil e que o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a ocorrência do

Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio **reexame** do **conjunto fático-probatório**, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, restam incólumes os arts. 818 da CLT e 93, IX, da CF.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de re-curso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, e 333 do TST.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-1.426/2002-024-05-00.3

RECORRENTE XEROX DO BRASIL LTDA. DR. JOSÉ CÉSAR DOS REIS SAVÓIA ADVOGADO RECORRIDO EDUARDO MAGALHAES SAMPAIO JÚNIOR DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-ADVOGADO ZA SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 837-846), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo alteração do julgado no tocante às seguintes questões: reconhecimento do vínculo empregatício, instrumentos coletivos, descontos indevidos, horas extras, comissões sobre cobrança, adicional de quilometragem, multa normativa, multa do art. 477 da CLT, equiparação salarial, substituição, transporte de valores, participação nos lucros e seguro-desemprego (fls. 849-885).

Admitido o recurso (fl. 897), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 899-905), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEEmbora tempestivo (fls. 847 e 849), o recurso não pode prosperar por irregularidade de representação, uma vez que a cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Júlio Cesár dos Reis Savóia (fl. 515), subscritor das razões recursais, não foi devidamente autenticada.

A **autenticação do documento apresentado em cópia** é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Assim sendo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 desta Corte,** no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.451/2001-026-02-00.5

RECORRENTES BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO RECORRIDO MILTON PAULO DE ALVARENGA ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 434-441) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 446-447), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício e época própria da correção monetária (fls. 449-459). Admitido o recurso (fls. 468-469), recebeu razões de contrariedade

Admitudo o fectuso (fils. 408-409), fecteote fazoes de contrariedade (fils. 473-479), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST. ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fils. 442 e 449) e tem representação regular (fils. 340, 341 e 344), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fil. 416) e depósito recursal efetuado no limite legal (fil. 460).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIONo que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes no período de 26.06.1996 a 16.12.1998, ante a constatação da existência de fraude na admissão do Reclamante em 1975, por meio de empresa interposta, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, salvos os casos trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nos 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula** nº 333 do TST, restando afastadas a violação dos arts. 9º, 224, 226 e 611 da CLT e 37 da CF e a contrariedade às Súmulas nos 117, 331, II e III, e 363 do TST, bem como a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.
4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIANo tocante à época

própria da **correção monetária**, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, porquanto não há tese no acórdão regional que possa ser confrontada com o fundamento da revista, ou seja, com a invocada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381). Isso porque o Regional apenas asseverou inexistirem prejuízos para os Reclamados, ante a ausência de estipulação de correção monetária na sentença. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de

que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in' DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma,

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-1.451/2001-026-02-40.0

AGRAVANTE : MILTON PAULO DE ALVARENGA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO **AGRAVADOS** S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 138), tem re-

presentação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito à **equiparação salarial** pleiteada, mesmo tendo sido enquadrado como bancário, ante a vedação contida na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST (fl. 105).

No recurso de revista, calcado em violação dos **arts. 333 do CPC**, **818 e 461 da CLT e 5°**, "**caput"**, **da CF**, em contrariedade às Súmulas nos 6, 68 e 231 do TST (convertida na Súmula nº 6, VIII, do TST) e em divergência jurisprudencial, o Reclamante pretende que lhe seja reconhecido o direito aos mesmos salários pagos aos bancários, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco-Reclamado (fls. 131-134)

Ora, conquanto não seja aplicável ao caso em tela o disposto na OJ 297 da SBDI-1 do TST, já que a vedação de equiparação salarial no serviço público (art. 37, XIII, da CF) não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, o recurso de revista atrai o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, 'a". ambas do TST em todos os seus aspectos.

Com efeito, o Regional não apreciou a controvérsia pelo prisma dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e das Súmulas nºs 6, 68 e 231 do TST, não se pronunciou sobre a presença ou não dos elementos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, previstos no art. 461 da CLT, nem analisou a matéria à luz do princípio da isonomia (CF, art. 5º, "caput"), tam-pouco foi instado a tanto pelo Obreiro quando da apresentação dos seus embargos declaratórios, de forma que o recurso de revista, nesses aspectos,

ressente-se do necessário prequestionamento.

Por outro lado, o pedido vestibular é de equiparação salarial, inclusive com a indicação de paradigma, com lastro no art. 461 da CLT (fls. 10-11) e não de isonomia (ou equivalência) salarial (art. 12 da Lei nº 6.019/74 c/c art. 5°, "caput", da CF), que constitui inovação no recurso de revista obreiro, além de que nem a norma celetista nem a constitucional em foco contêm disciplina expressa no sentido do cabimento de equiparação salarial em hipôtese como a dos autos, de modo que a revista também esbarraria no art. 896, "c", da CLT, que requer a demonstração de ofensa frontal ao dis-

positivo apontado como infringido.

Outrossim, os **arestos** colacionados (à exceção daqueles de Turmas do TST, que não servem para estabelecer divergência, nos moldes do art. 896, "a", da ĈLT) mostram-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois versam sobre a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços no caso de terceirização fraudulenta, sendo certo ainda que o Reclamante foi vencedor nessa questão. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de

que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.467/2000-006-17-00.0

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADAIR VIRGÍNIO E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADO DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 2.149-2.153 e 2.163 e 2.165), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de coisa julgada e pedindo o reexame das seguintes questões: direito ao adicional de periculosidade dos telefonistas, pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, base de cálculo do adicional de periculosidade e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 2.167-2181).

Admitido o apelo (fls. 2.185-2.186), recebeu razões de contrariedade (fls. 2.191-2.199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 2.166 e 2.167), tem representação regular (fls. 1.601, 1.603, 2.159 e 2.182), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.649) e depósito recursal efetuado (fls. 1.627, 1.650 e 2.183).

3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Entendeu o Regional que todos os direitos a que os Obreiros fizeram jus e não perceberam hão de lhes ser deferidos, tendo em vista que os direitos trabalhistas são **irrenunciáveis**, portanto, se não prescritos, passíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho (fl. 2.150). Alega a Recorrente que os Reclamantes **David dos Santos, Vitor**

Garcia Matos e Wanderley Tavares transacionaram espontaneamente direitos passados e futuros, quando formalizaram o Acordo Extra-judicial de Rescisão do Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo -PIRC. Indica violação dos arts. 82, 1.025 e 1.030 do CC revogado e , XXXVI, da CF e traz aresto para cotejo (fl. 2.170).

O Regional não deslindou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos invocados por violados, o que faz incidir sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297,I, do TST. Por outro lado, à míngua de prequestionamento, o aresto colacionado revela-se inespecífico ao cotejo pretendido, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Para o Regional, a Lei nº 7.369/85 delimita o setor ao qual seria devido o adicional de periculosidade, entendendo-se este como o de energia elétrica. O Decreto no 93.412/86, por sua vez, estabelece o direito à percepção ao adicional, desde que o empregado, independentemente de cargo, categoria ou ramo da empresa, permaneça habitualmente em área de risco. Assim, tendo em vista que os Reclamantes, cabistas de telefonia (auxiliares técnicos de telecomunicações), trabalham nos postes nos quais os eletricitários sobem, bem como manuseiam os fios com que estes entram em contato e suportam as voltagens que estes carregam, forçoso reconhecer que o eventual choque que receber o eletricitário será o mesmo que levará o auxiliar de telecomunicação, sendo devido também a este o adicional de periculosidade. Ressalta, ainda, que, mesmo que a lei fosse específica do eletricitário, haver-se-ia de utilizá-la, analogicamente

À Recorrente alega que a Lei no 7.369/85 seria aplicável, tão somente, às companhias de energia elétrica e seus empregados, uma vez que o art. 10 normatiza que é devido adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividades no setor de energia elétrica, em condição de periculosidade. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 2.173-

Inicialmente, cumpre assinalar que, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas provas produzidas, que o trabalho dos Reclamantes encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SB-DI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05

5) PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade é insuscetível de ser pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, ainda quando haja acordo coletivo de operacionalização nesse sentido, porque a norma que instituiu o seu pagamento é de ordem pública e cogente (fl. 2.152).

A Recorrente alega que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser efetuado de forma proporcional ao tempo de exposição, conforme define o acordo de operacionalização celebrado em conjunto com o sindicato da categoria. Indica violação dos arts. 7o, XXVI, e 80, III da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST e traz arestos para cotejo (fl. 2.177).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade, na medida em que esta Corte, por meio da referida jurisprudência (atual redação da Súmula nº 364, II, do TST), firmou sua jurisprudência no sentido de que "a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". No mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da mencionada orientação jurisprudencial.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Entendeu o Regional que a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração que o empregado percebe, porque o art. 7o. XXIII, da CF garante aos trabalhadores adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, restando revogado o art. 192 da CLT (fl. 2.151).

Alega a Recorrente que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico do trabalhador, despido de outras parcelas remuneratórias. Indica violação do art. 193, § 1º, da CLT, aponta contrariedade à Súmula nº 191 do TST e traz arestos para cotejo (fls. 2.178-2.179).

A revista logra êxito pela indigitada contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte, que reputa como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico, e não a remuneração. No mérito, impõese o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula.

7) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE

Entendeu o Regional que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração que o empregado percebe, porque o art. 70, XXIII, da CF garante aos trabalhadores adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, restando revogado o art. 192 da CLT (fl. 2.151).

Sustenta a Recorrente que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Indica violação dos arts. 76 e 192 da CLT e 7°, IV e XXIII, da CF e traz arestos para cotejo (fl. 2.180). Os arestos colacionados são divergentes e específicos, porque aludem que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário mínimo. No mérito, impõe-se o provimento da revista, tendo em vista que o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter o entendimento catalogado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial n° 2 da SBDI-1, ambas do TST, em face dos seguintes precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada e adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nos 364, II, 191 e 228 do TST, respectivamente, para autorizar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico dos Reclamantes e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.558/2003-028-03-40.7

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. **AGRAVANTE** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES S.A. ADVOGADO **AGRAVADO** JURACY ALVES BATISTA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO ADVOGADA

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto e da redução do intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 116).

DESPACHO

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 119-128) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 129-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82. 8 2º. do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fls. 74-75) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE **CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Relativamente às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 366 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.



4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO IN-TERVALO INTRAJORNADA

Ouanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, a decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, infenso à negociação coletiva.

Ademais, o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2^a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2^a Turma, "in" DJ de 14/12/01). 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 366 do TST.

Publique-se Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.565/1999-006-19-00.2

: MARIENE ESTEVAM RECORRENTE

DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO ADVOGADA

BOMFIM

RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE ALA-

GOAS S.A. - TELEMAR : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 19º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 376-383), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 406-409). **Admitido** o recurso (fls. 412-413), foram apresentadas razões de

contrariedade (fls. 416-418), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 404v. e 406) e a representação regular (fl. 410), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, não há como admitir o apelo, por falta de interesse processual, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a confirmar a sentenca quanto à base de cálculo do adicional em comento (salário mínimo).

Ressalte-se que somente se houvesse alteração da sentença com o agravamento da sua situação, é que a Reclamante poderia interpor recurso de revista, podendo impugnar, nesse caso, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo, hipótese não ve-

Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 228** e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento nelas sedimentado segue no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 228 e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.565/1999-006-19-40.7

: TELECOMUNICAÇÕES DE ALA-**AGRAVANTE** GOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBETO COUTO MACIEL AGRAVADA MARILENE ESTEVAM

Diário da Justica - Secão 1

ADVOGADA DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO

ROMFIM DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação

processual (fl. 148). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

RITST. 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 149), regular a representação (fls. 19-21) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes ao Dr. José Rubem Ângelo (fl. 48), único subscritor do recurso de revista, não foi devidamente

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forcoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, I, do TST,** a

regularização da representação processual, prevista no art. 13 do

CPC, é inadmissível em sede recursal. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.621/2000-061-02-00.8

: BANCO COMERCIAL E DE INVESTI-MENTO SUDAMERIS S.A. RECORRENTE

DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEI-ADVOGADA

RECORRIDO NILTON YUGI MASSUDA DR. EDEVAL SIVALLI ADVOGADO

1) RELATÓRIO

cia em que trabalhava.

Contra a decisão do 2° **Regional** que negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 386-392) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 397-399), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT e adi-

DESPACHO

cional de transferência (fls. 401-408). **Admitido** o apelo (fls. 417-418), foram apresentadas contra-razões (fls. 423-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE

Ó recurso é tempestivo (fls. 393, 394, 400 e 401) e tem representação regular (fls. 379 e 380), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 330) e depósito recursal efetuado (fls. 329 e 409).

3) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT O Regional concluiu que a simples denominação gerente de agência não significava que o Obreiro substituía o Empregador, estando subordinado ao Gerente Regional e ao Gerente Adjunto, sendo certo que a fidúcia no seg-

mento bancário é inferior àquela prevista no art. 62 da CLT. O Reclamado, fundando em violação do **art. 62, II, da CLT**, em contrariedade à Súmula nº 287 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante era a autoridade máxima da agên-

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula n**° 287 do TST, segundo a qual aplica-se o disposto no art. 62, II, da CLT apenas ao gerente-geral de agência bancária.
4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, na medida em que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação

fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada, pois, a divergência jurisprudencial.
5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.629/2002-001-15-00.1

: VBTU - TRANSPORTE URBANO LT-RECORRENTE

: DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO RECORRIDO IZAIAS DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

ADVOGADO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 851-853), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à multa do art. 477 da CLT (fls. 855-866).

Admitido o apelo (fls. 885-886), não foram apresentadas contra-

razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 854 e 855) e

tem representação regular (fl. 228), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 841) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 842).

3) MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT

Relativamente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a decisão regional foi no sentido de que, ainda que a Empregadora tenha procedido ao pagamento dos valores relativos às parcelas resilitórias dentro do prazo legal esta é devida, pois houve atraso relevante na homologação da resilição contratual. Consignou aquela Corte que a inobservância das exigências legais causa inequívoco prejuízo, na medida em que impede o empregado de sacar o FGTS e de requerer o seguro-desemprego. Asseverou que a sentença de origem registra expressamente que a Reclamada só regularizou os depósitos para o FGTS em atraso por ocasião da homologação, levando à conclusão de que tinha interesse em procastiná-la, sendo ainda certo que não comprovou a tese de que o atraso na homologação ocorreu por impossibilidade da entidade homologadora.

Sustenta a Recorrente que a penalidade prevista no art. 477, § 8°, da CLT restringe-se somente ao atraso no pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão, não sendo aplicável ao atraso na homologação da rescisão contratual. O recurso vem calcado em violação do art. 5°, II, da CF, e em divergência jurisprudencial. Para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar

prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1a Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4^a Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-F-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O conflito iurisprudencial não restou demonstrado. Com efeito, o primeiro aresto da fl. 864 das razões recursais desserve ao fim colimado, pois não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 23 do TST.

Os demais, de fls. 862-865, ou não mencionam a fonte oficial ou repositório autorizado em que teriam sido publicados, sendo certo que não cuidou a Parte de juntar certidão ou cópia autenticada dos referidos arestos, desatendendo, pois, ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST, ou são oriundos de Turma do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54/030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel, Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso exgeriar, icricas, nao sevindo, assin, ao entoasanieno de recuso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 333 e 337, I, do TST.

Brasília, 06 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2003-020-06-40.9

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-

AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA SOARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e em face da inaplicabilidade à hipótese vertente das Súmulas nºs 330 e 340 do TST (fl. 105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2 e 16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-131) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 133-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106) e a representação regular (fls. 34-35), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, soberano na análise do contexto probatório, asseverou que foi aposta ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e que foram deferidas parcelas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho.

Desse modo, resta patente a consonância da decisão recorrida com a Súmula nº 330 do TST, segundo a qual a quitação passada em julgado pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, e, quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo

4) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hi-pótese do art. 62, I, da CLT, porquanto estava sujeito à jornada de trabalho, comparecendo obrigatoriamente à empresa diariamente pela manhã e no final do dia, e submetia-se à prestação de contas e à fiscalização do supervisor. Salientou que a rota estipulada pela Reclamada permitia a localização do vendedor pelo supervisor e definia as entregas a serem realizadas, o que durava todo o dia (fl. 78).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma que o Reclamante estava inserido na previsão do art. 62, I, da CLT, visto que desenvolvia suas atividades externamente, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização, roteiro ou controle de jornada. Também assevera que era do Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito postulado. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 99-101).

Quanto ao ônus da prova, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante, embora exercesse suas atividades externamente, estava submetido à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) **COMISSIONISTA MISTO - CÁLCULO DAS HORAS EX-**

TRAS

Segundo o Regional, não caberia a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, pois o Reclamante percebia remuneração mista. Sendo assim, a limitação prevista na Súmula nº 340 do TST, no sentido de apenas fazer incidir o adicional de horas extras, somente seria aplicável em relação à parcela variável, paga sob a denominação de prêmios.

A Reclamada insiste que é devido o pagamento do adicional respectivo sobre todos os valores devidos a título de horas extras, e não apenas sobre a parte variável da remuneração. O apelo está calcado unicamente em contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

Todavia, na esteira da jurisprudência predominante desta Corte, o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST e, quanto à parte fixa, deve receber o pagamento integral do serviço extraordinário, com o adi-

Diário da Justica - Seção 1

cional respectivo.

Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-467.187/98, Red. Designado Min. **João** Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-2.128/2002-011-08-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4* Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-RR-1.239/1998-031-12-00.2, Rel. Min. Milton Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 13/08/04; TST-RR-735.730/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 25/04/03; TST-RR-751.172/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-RR-512.828/98, Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-404.925/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/06/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 330, 333 e 340 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.684/2001-302-02-00.2

EMURG - EMPRESA DE URBANIZA-ÇÃO DE GUARUJÁ (EM LIQUIDA-ÇÃO) RECORRENTE

ADVOGADO DR. RICARDO CÁFARO

EDNA BUCK RODRIGUES DA CRUZ RECORRIDA DRA. PATRÍCIA MELO DOS SANTOS ADVOGADA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUA-RECORRIDA

RUJÁ : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA DESPACHO

ADVOGADA 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ao da Reclamante e à remessa oficial (fls. 317-320), a EMURG-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 324-336).

Admitido o recurso (fl. 337), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 339-353 e 354-368), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 371-373).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Ricardo Cáfaro, subscritor do recurso.

Com efeito, o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o nãoconhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST,** a

regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.726/2001-032-02-40.7

AGRAVANTE JOÃO OSVALDO BAPTISTELLA DRA. ELIANA REGINA VITIELLO ADVOGADA ANTONIO JORGE FREIRE **AGRAVADO**

ADVOGADO DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE AGRAVADA BÚSSOLA EDICÕES E CURSOS LTDA. DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, com base no art. 896, § 2°, da CLT (fl. 125). Inconformado, o Exequente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-129) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-132), sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do

art. 82, § 2°, do RITST. 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 126), regular a representação (fl. 32) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, o acórdão do agravo de petição foi publicado em 25/05/04 (terça-feira), consoante noticia a certidão fl. 116. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 26/05/04 (quarta-feira), vindo a expirar em 02/06/04 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 29/06/04 (terçafeira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido. Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº**

284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peca processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello₂ 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.747/2003-002-23-00.3

RECORRENTE : JOSÉ CLAUDEMIR FABRI ADVOGADA DR. ANA LÚCIA RICARTE

EMPAER - EMPRESA MATOGROS-SENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA RECORRIDA E EXTENSÃO RURAL S.A.

: DRA. LÚCIA BEZERRA ADVOGADA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 23º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, apenas para declarar nulo o acordo coletivo, mas sem deferir a diferença salarial, porque inexistente, e rejeitou os embargos de declaração (fls. 180-186 e 197-199), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relativa ao salário complessivo (fls. 201-209).

Admitido o apelo (fls. 214-216), recebeu razões de contrariedade (fls. 219-241), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 200) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 126). De acordo com o TRT, a **Deliberação n° 2/02** da Reclamada, que

integrou aos salários o adicional por tempo de serviço, é válida, porque a Lei nº 5.336/88, em que se funda o pedido, não gerou direitos individuais para os empregados públicos da Administração Pública Indireta, mas somente para os servidores da Administração Pública Direta. Ademais, a pretensão do Reclamante era a de receber, destacadamente, o adicional por tempo de serviço, incidente sobre a nova remuneração estabelecida pela referida Deliberação, indo de encontro à teoria do conglobamento (fls. 181-185).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, salientou o Regional que não havia que se falar em aplicação da **Sú-mula no 91 do TST** ao caso em análise, uma vez que não se tratava de complessividade salarial pura e simples, mas de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários, sendo esta condição mais benéfica para eles. Ademais, o Reclamante não questionou, no seu recurso ordinário, violação dos incisos VI e VII do art. 166 do CC, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos, no particular, por pretender ma-nifestação acerca de matéria não ventilada em recurso (fls. 198-

Alega o Recorrente que lhe deveriam ser estendidas as prerrogativas da Lei nº 5.336/88, porque houve manutenção do pagamento do adicional por tempo de serviço. Aduz que a Deliberação 2/02 é nula, por contrariar o disposto no art. 166, VI e VII, do CC, que determina que é nulo todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou que a lei taxativa proíba-lhe a prática sem cominar sanção. O recurso vem calcado em violação dos arts. 477, § 2°, da CLT, 166, VI e VII, 320 do CC e 55, § 1°, da Lei n° 5.366/88 e em contrariedade à Súmula no 91 do TST (fls. 201-209).



754

As alegadas violações dos arts. 477, § 2°, da CLT e 320 do CC não impulsionam a revista obreira, porque o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma dos referidos dispositivos. Assim, à míngua de prequestionamento, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte. No que se refere à indigitada violação do art. 166, VI e VII, do CC, o TRT assentou que tal preceito não havia sido invocado pelo Reclamante no seu recurso ordinário (preclusão consumativa), não o podendo ser invocado nos embargos de declaração. O art. 55, § 1º, da Lei nº 5.366/88 também não empolga a revista, uma vez que a alínea "c" somente se refere a preceito de lei (federal) e à Constituição da República, não albergando a hipótese de violação de lei estadual, como pretendeu fazer crer o Recorrente.

Por fim, no que tange à suposta contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte, o apelo também não se sustenta, na medida em que, conforme ressaltado pelo TRT, não se trata de complessividade pura e simples, com aglutinação de parcelas salariais, mas, sim, de alteração no modo de remuneração dos empregados, mediante instituição de plano de cargos e salários. Essa situação fática afasta a possibilidade de re-

conhecimento de contrariedade ao mencionado verbete sumulado. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).
3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.760/2003-030-03-40.5

AGRAVANTE : ALIMENTA ALIMENTAÇÃO INDUS-

TRIAL LTDA.

ADVOGADO DR. JOSÉ GUSTAVO DE VASCONCE-LOS CAPANEMA

: EMIR AHNERTT **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E RE-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre indenização por

danos morais e materiais, por deserto (fls. 95-96). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

À autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva públicaforma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **ĬN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.869/2001-052-01-00.4

RECORRENTE : ALTANA PHARMA LTDA.

DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

CARLOS AUGUSTO FERREIRA D'ÁVILA RECORRIDO ADVOGADO DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

DESPACHO

Diário da Justica - Secão 1

1) RELATÓRIO

ADVOGADO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 304-310), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, inépcia da petição inicial, julgamento "extra petita" e diferenças salariais (fls. 314-325).

Admitido o apelo (fls. 344-345), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 310v. e 314) e tem representação regular (fl. 355), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 294 e 341) e depósito recursal efetuado (fls. 294 e 342). 3) PRESCRIÇÃO

Ressaltando que a **alteração contratual** ocorreu em julho de 1997, o Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, pelo fundamento de que o contrato ainda estava em curso quando do ajuizamento da ação, que se deu em 09/04/01 (fl. 305).

No título referente às diferenças salariais, salientou o TRT que o Reclamante foi admitido em 16/10/90, recebendo salário fixo acrescido de comissões no percentual de 2,8%, calculadas sobre as vendas líquidas, faturadas e efetivamente concretizadas. Em 01/07/97, a Reclamada firmou Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, prevendo alteração do cargo, majo-ração do salário fixo e supressão das comissões, mas com a possibilidade de a Empresa promover concurso de prêmio de vendas, com pagamento de valor mensal, segundo as regras por ela estipuladas. Destacou o Regional que, a despeito de a alteração contratual ter sido bilateral, sem que houvesse vício de manifestação de vontade, a alteração trouxe prejuízo ao Reclamante, o que é vedado pelo art. 468 da CLT (fls. 306-307)

Entende a Recorrente que se passaram mais de dois anos da alteração contratual, estando prescrito o direito de o Reclamante postular diferenças salariais decorrentes da alteração do ajuste. Indica violação do art. 7°, XXIX, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 317-318). O referido preceito constitucional não se aplica à hipótese dos autos, porque

ele faz alusão ao biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, sendo que, na hipótese, o Regional destacou que o contrato de trabalho en-

contrava-se vigente à data do ajuizamento da demanda trabalhista. A terceira ementa de fl. 317 espelha dissonância temática, ao sufragar a tese de que o trabalhador deve insurgir-se no biênio subseqüente à alteração contratual decorrente de ato único patronal, como ocorreu na espécie. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, porque a jurisprudência desta Corte, sedimentada na **Súmula nº 294**, segue no sentido de considerar prescrito o direito quando a parcela decorrente da alteração do pactuado não estiver prevista em lei. No caso, o pedido de diferenças salariais decorreu da modificação da forma

de pagamento dos salários do Autor, que, de acordo como o TRT, foi bilateral, ou seia, não se tratava da vedada alteração contratual unilateral (CLT, art. 468). Desse modo, como não há na legislação trabalhista dispositivo disciplinando quais as parcelas que deverão compor a remuneração, também não há norma impedindo a alteração da forma de remuneração, tratando-se de parcela decorrente do pactuado, cujo descumprimento deflagra a contagem do biênio prescricional ("actio nata"). Assim, considerando que a alteração ocorreu em 1997 e a ação foi ajuizada em 2001, forçoso reconhecer a prescrição total extintiva do direito, porque não ajuizada a ação dentro do biênio subsequente à alteração, ou seja, o Recorrente deveria ter ajuizado a ação até 01/07/99, sob pena de perda do direito de ação.
4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - JULGAMENTO "EX-

TRA PETITA" - DIFERENÇAS SALARIAIS

Temas que se reputam **prejudicados**, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição.

5) CONCLUSÃO

1) RELATÓRIO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência relativos às custas processuais. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.882/2003-003-08-00.7

: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF RECORRENTE

DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO **ADVOGADO**

ANTONINO TERTULIANO DE AL-RECORRIDOS MEIDA LINS E OUTROS

ADVOGADA DRA. MÔNICA PENA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA ADVOGADO DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DESPACHO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 337-346), a Reclamada FUNCEF interpõe o

presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justica do Trabalho e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição extintiva do direito de ação, fonte de custeio da complementação de aposentadoria e diferenças da complementação de apo-sentadoria decorrentes da supressão do auxílio-alimentação dos jubilados (fls. 359-368

Admitido o recurso (fls. 372-373), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-380), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 347 e 359) e tem representação regular (fl. 154), encontrando-se devidamente pre-parado, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 298 e 370).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu ser a **Justiça do Trabalho** competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria que tinha origem em contrato de trabalho.

A Reclamada argúi a incompetência da Justica do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, alegando a natureza previdenciária da matéria. O apelo lastreia-se em violação do art. 114 da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, na medida em que o entendimento reiterado desta Corte segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para conhecer e julgar pedido de complementação de aposentadoria que tem origem em contrato de trabalho, sendo esta a hipótese dos autos. Nessa linha, temos os seguintes julgados: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada **Maria Doralice Novaes**, 1ª "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Incide, pois, o óbice da

4) FONTE DE CUSTEIO

O apelo, nesse aspecto, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTA-DORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALI-MENTAÇÃO

No tocante ao direito à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos ex-empregados aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, a decisão Regional está em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST (conversão da OJ 250), no sentido de que a determinação de supressão do pagamento da vantagem não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o be-

nefício. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO

O Regional assentou que a prescrição a ser aplicada era a parcial quinquenal, alcançando as parcelas anteriores a 13/11/98, pois se tratava de prestações de trato sucessivo, vencíveis mês a mês. A Recorrente alega que os Reclamantes **Antonino Tertuliano, Décio**

Piazzera e Lindalva Pereira se aposentaram após 1995 e nunca receberam a parcela de auxílio-alimentação na complementação de suas aposentadorias, devendo ser aplicada a prescrição total. Assevera, ainda, que estaria prescrito o direito de ação inclusive quanto aos Reclamantes que tiveram suprimida a parcela quando já estavam aposentados. Áfirma que não haveria no ordenamento jurídico nenhuma determinação para a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas, devendo ser aplicada a prescrição total do direito de ação, em relação a todos os Reclamantes. Alega contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST.

Relativamente aos Autores que tiveram a parcela de auxílio-alimentação suprida da complementação de suas aposentadorias, o apelo não prospera, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, tratandose de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição a ser aplicada é a parcial, não restando atingido o direito de ação.

Impende destacar que também **não se aplica a** Súmula nº 294 do TST, não incidindo prescrição quanto à ação dos Reclamantes que ingressaram em juízo antes de transcorrido o biênio contado da jubilação

No que tange aos Reclamantes Antonino Tertuliano, Décio Piazzera e Lindalya Pereira, que nunca receberam o auxílio-alimentação na complementação de suas aposentadorias, e ingressaram com a ação após o biênio contado da jubilação, o apelo tem trânsito garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 326 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga a ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Registre-se que a parcela foi suprimida em 1995 e as aposentadorias do aludidos Reclamantes datam de 1996, 1997 e 1998, tendo sido a reclamatória aforada em 2003. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-866/2003-002-08-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-82.804/2003-900-01-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 25/02/05.



Destarte, impõe-se o provimento do recurso de revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação quanto aos Reclamantes Antonino Tertuliano, Décio Piazzera e Lindalva Pereira, julgando extinto o feito com pronunciamento de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da justiça do trabalho, à fonte de custeio e à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas da CEF, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição, por contrariedade à Sumula nº 326 do TST, para declarar prescrito o direito de ação quanto aos Reclamantes Antonino Tertuliano, Décio Piazzera e Lindalva Pereira, julgando extinto o feito com pronunciamento de mérito, com relação a eles, nos moldes do art. 269. IV. do CPC.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.882/2003-003-08-40.1

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**AGRAVANTE** CEF

: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LI-ADVOGADO

NHARES **AGRAVADOS**

: ANTONIO TERTULIANO DE ALMEI-DA LINS E OUTROS

: DRA. MÔNICA PENA ADVOGADA **AGRAVADA**

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERÁIS - FUNCEF

: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSA-ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-CEF, com base no art. 896, §§ 4º e

Inconformada, a Reclamada-CEF interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, único subscritor do recurso.

O entendimento vertido na Súmula nº 164 do TST é o de que o nãocumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por iurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST e por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.005/2000-014-01-00.2

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA ADVOGADO RECORRIDO CARLOS ALBERTO LOUREIRO DE

OLIVEIRA ADVOGADO

DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 264-267) e acolheu os embargos declaratórios apenas para sanar omissão (fls. 277-278), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à estabilidade provisória (fls. 279-282).

Admitido o recurso (fls. 286-287), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 292-296), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 278v. e 279) e tem representação regular (fls. 37 e 208), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 283).

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional assentou que a doença profissional restou comprovado nos autos, tendo a perícia médica estabelecido o nexo de causalidade, razão pela qual, ainda que não afastado do trabalho para usufruir auxílio-doença e tendo sido considerado apto para o trabalho no momento da dispensa, faz jus o Reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, sustentando a Reclamada que o afastamento pelo prazo mínimo de 15 dias e a consegüente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade provisória, sendo certo que, no exame médico demissional, o Reclamante foi considerado apto para o trabalho.

Relativamente à estabilidade provisória, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 378 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1 desta Corte). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

"In casu", o Regional registrou que a própria Reclamada reconhece que a doença não foi diagnosticada no curso do contrato de trabalho. tampouco no exame demissional (fl. 277). Desta forma, uma vez estabelecido, pela prova técnica, o nexo de causalidade entre a moléstia laboral e as atividades desempenhadas no emprego, resta configurada a exceção prevista no item II da Súmula 378 desta Corte. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 378, II, do TST. Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.014/2003-010-08-00.2

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S.A. DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS ADVOGADA NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA. RECORRIDA ADVOGADA DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS RECORRIDO EFREM PINTO DE BRITO DRA. SABRINA MAMEDE NAPO-LEÃO ADVOGADA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 8º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e acolheu os embargos de declaração (fls. 121-126 e 138-141), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância e responsabilidade (fls. 143-156).

Admitido o apelo (fls. 173-174), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 142 e 143) e tem representação regular (fls. 18-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado (fl. 157).

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional, afastando a **prescrição total** decretada em primeiro grau e invocando o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, assentou que a Vara do Trabalho já havia reconhecido o vínculo empregatício, razão pela qual julgou os pedidos deduzidos na presente demanda pelo prisma da responsabilidade das Reclamadas e das parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho (fls. 122-125).

Contra essa decisão, a Recorrente alega que teria havido supressão de instância, pois, no seu entender, os autos deveriam retornar ao primeiro grau, para que fossem examinadas as demais questões meritórias. O apelo vem calcado em violação do art. 5°, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 144-145).

No campo da violação, a revista não prospera, uma vez que o aludido preceito constitucional apenas trata dos genéricos **princípios** do contraditório e da ampla defesa, não cuidando da matéria específica do procedimento processual relacionado com o art. 515 e parágrafos do CPC.

No terreno da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente. porquanto o primeiro **aresto** (fls. 144-145) é de Turma desta Corte, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST, em face dos seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5^a Turma, "in" DJ de 13/06/03.

O segundo e último paradigma (fl. 145) é inespecífico, porque cuida da hipótese em que se reconhece o vínculo de emprego em segundo grau e passa-se ao exame do mérito, sendo que, no caso, o TRT ressaltou que a Vara do Trabalho já havia reconhecido o vínculo de emprego. Încide sobre a hipótese a Súmula nº 296, I, do TST.

4) RESPONSABILIDADE

Salientou o TRT que a Empresa Nova Era Representações prestava serviços para a Editora Globo, sendo esta a **beneficiária** dos serviços do empregado contratado por aquela empresa. Com base nessa assertiva, o Regional invocou a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Editora Globo (fls. 123-124).

Alega a Recorrente que firmou com a primeira Reclamada contrato de natureza civil, envolvendo negócio comercial de venda de produtos por empresa especializada, não se podendo confundir com contratação de mão-de-obra, razão pela qual entende inaplicável a Súmula nº 331, IV, do TST. O apelo vem calcado em divergência

jurisprudencial (fls. 146-148). A revista, no entanto, não logra êxito, na medida em que o primeiro paradigma encontra resistência na Súmula nº 337, I, desta Corte, uma vez que apenas alude que o paradigma foi "publicado em 2003", ou seja, não se explicitou qual fonte de publicação teria sido extraído o aresto. No mesmo sentido, os paradigmas de fl. 147 e de fl. 148 tropeçam no óbice da referida Súmula nº 337, I, porque não indicam a fonte de publicação.

Ainda que se pudesse afastar o vício formal dos arestos, cumpre destacar que o TRT, na realidade, simplesmente aplicou a **Súmula nº 331, IV, desta Corte**, o que já seria suficiente para afastar-se a divergência colacionada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso exgerar, fericas, mas servindo, assim, as cindadamento de l'ectado extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 331, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.064/2000-013-02-00.9

RECORRENTE : VICENTE PAULO JUVELHO ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI ELETROPAULO METROPOLITANA RECORRIDA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚ-NIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 375-378) e rejeitou os embargos declaratórios pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 398-409).

Admitido o recurso (fl. 410), foram apresentadas contra-razões (fls. 413-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 396 e 398) e a representação regular (fl. 13), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 350).



756

O Regional concluiu pela validade da transação extrajudicial, mediante a qual o Reclamante deu quitação do contrato de trabalho, que reputou ser ato jurídico perfeito, ante a adesão espontânea a plano de demissão incentivada instituído pela Empresa para seus emprega-

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 8º, 9º, 444, 468, 477, §§ 1º e 2º, e 818 da CLT, 1.025, 1.035, e 1.091 do CC revogado e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 41, 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não caracteriza transação válida, não tendo o condão de extinguir direitos decorrentes do contrato de trabalho.

O recurso tem trânsito garantido, ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de incentivo à demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do re-

Cumpre lembrar, ainda, a diretriz tracada na Súmula nº 330, "caput" e inciso I. do TST, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.105/2003-041-03-00.3

: LAFARGE BRASIL S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO DR. RICARDO COUTO ABRANTES **EMBARGADO** ATAÍDE FURQUIM DE CARMARGO JÚNIOR

ADVOGADO

: DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, § 1°-A, do CPC, na Súmula n° 361 e à OJ 5 da SBDI-1 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e seus reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas e atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 383-

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1°, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.120/2002-381-02-00.0

MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA SANTOS **ADVOGADO** DR. LUÍS HENRIQUE BONAITE RECORRIDO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-

Diário da Justiça - Seção 1

MENTÓ DE DADOS - SERPRO ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI, ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 177-178), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função (fls. 181-187).

Admitido o recurso (fl. 196), foram apresentadas razões de contrariedade

(fls. 201-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

do Irabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 179 e 181) e tem representação regular (fls. 11-12), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 160).

O Regional assentou que não eram devidas às **diferenças salariais** decorrentes de equiparação salarial, em face do óbice do art. 37, II, da CF e por inexistir no Reclamado o cargo no qual a Reclamante protection a continenção. pretendia a equiparação.

A revista lastreia-se em violação do art. 460 da CLT, em contrariedade à OJ nº 125 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que pleiteia apenas o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, por

o apelo, contudo, encontra óbice na Súmula nº 297 c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o Regional apreciou a controvérsia somente pelo prisma da equiparação salarial e não do desvio de função ou equivalência salarial, nada referindo à possibilidade ou não de aplicação ao caso do disposto no art. 460 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, não há como divisar ofensa ao preceito consolidado, contra-riedade à orientação jurisprudencial desta Corte ou divergência jurisprudencial acerca da matéria conduzida na revista, além de os arestos colacionados não atenderem à exigência preconizada na Súmula nº 337, I, do TST, quanto à indicação da fonte de sua publicação.

Impende destacar ainda que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa,

2a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297 e 337, I, do TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.199/2001-003-01-00.3

RECORRENTE VERA LÚCIA DE MEDEIROS DE LA CERDA ADVOGADO RECORRIDA DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-143) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 150-152), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a sua reforma quanto à inépcia da inicial (fls. 153-168). **Admitido** o recurso (fl. 187), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 189-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público

do Trabalho, nos termos art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 152v. e 153) e tem representação regular (fl. 4), encontrando-se devidamente preparado, tendo A Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 127).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamante ter havido omissão quanto à existência ou não de determinação para emendar a inicial, nos termos da Súmula nº 263 do TST.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a prefacial de negativa de prestação jurisdicional somente pode vir fulcrada em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

O Regional se pronunciou expressamente sobre a questão da concessão de prazo à Reclamante para esclarecer a data do início da pretensão à equiparação salarial, mencionando a ata de fl. 102 (fl. 142), a qual consigna, em 16/04/02, a concessão de prazo, até o dia 30/04/02, para a Reclamante manifestar-se acerca das preliminares argüidas na defesa, dentre as quais se insere a de inépcia da inicial, , por ausência da data em epígrafe.

Nos embargos declaratórios que opôs, a Reclamante postulou que o Regional apontasse e que constasse no corpo do acórdão a determinação do Juízo de 1ª Instância para que emendasse a inicial. O aludido Colegiado rejeitou o remédio processual, assentando que a questão fora examinada à luz dos diplomas legais pertinentes, sendo certo que há no acórdão manifestação específica a respeito de ponto suscitado na peça recursal, inexistindo omissão a ser sanada.

Ora, como é de se observar, a Corte "a qua" não se negou a conceder à Reclamante a tutela jurisdicional requerida, a qual, inclusive, já havia sido ofertada por ocasião do julgamento do apelo ordinário com a invocação da legislação aplicável à espécie. Nessa linha, **não há que se falar em negativa de prestação ju**-

risdicional, e consequentemente, ofensa aos arts. 832 da CLT e 93,

4) INÉPCIA DA INICIAL

O Regional assentou que, se a Reclamante não esclarece de forma objetiva a sua pretensão, nem mesmo quando deferido prazo para tal, está correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à inépcia da petição inicial.

A revista lastreia-se em violação do art. 284 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 263 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que não houve determinação do Juízo para que adeqüasse a petição inicial, havendo apenas a concessão de prazo para manifestação sobre as preliminares argüidas em defesa, sem que tal determinação representasse entendimento do Juízo sobre a necessidade de esclarecimentos.

Conforme já explicitado na análise da preliminar de nulidade, a decisão regional foi de que a Autora não esclareceu a data do início da pretensão em obter equiparação salarial, apesar de ter sido concedida oportunidade para fazê-lo, conforme ata de fl. 102, em desatendimento ao disposto nos arts. 282, III do CPC e 840, § 1º, da

A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso

Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados para confronto de teses, ou não mencionam a fonte oficial ou o repositório oficial em que foram publicados, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST, ou mostram-se inespecíficos porquanto partem do pressuposto de que não foi concedido prazo para emendar a inicial, tropeçando no óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor-dinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min.

Celso de Mello, 2º Turma, "in" DJ de 14/12/01).
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts.** 557, "**caput**", **do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 221, 296 e 337, I, do TST

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.274/1999-043-01-00.0

RECORRENTE : THEONAS ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

DRAS. CÁTIA REGINA SISTON SAN-**ADVOGADAS** TOS E FABIANA CALVINO MAR-QUES PEREIRA

DESPACHO
RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 277-280), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 277-280).

Admitido o recurso (fls. 298-299), recebeu razões de contrariedade (fls. 301-307) com preliminar de deserção, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 280v. e 281) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamada recolhido as custas (fl. 259).

O Regional concluiu pela incidência da **prescrição extintiva** do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que a reclamação foi ajuizada dois após a supressão do радателно do auxílio-alimentação ao Reclamante aposentado (fls. 277-280).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 468 da CLT, 5°, XXXVI, 7°, VI, e 173, § 1°, CF,** em contrariedade às Súmulas nos 51, 241, 288, 308 e 327 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante a incidência da prescrição parcial.



Com referência à **prescrição**, a revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 327 do TST, no sentido de que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de

ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, trata-se de diferenças da complementação da aposentadoria que já era concedida ao Reclamante com a incorporação da parcela de auxílio-alimentação. Portanto, a prescrição é parcial, uma vez que houve redução nos proventos da aposentadoria paga ao Reclamante. Destarte, impõe-se o provimento da revista para, afastando a prescrição decretada. determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que

cretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito. CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 327 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator PROC. Nº TST-AIRR-2.339/2003-231-04-40.9

AGRAVANTE : V & N MANUTENCÃO LTDA. ADVOGADA DRA. PAULA BARBOSA VARGAS VALDIR CHAVES DE VARGAS **AGRAVADO** ADVOGADA DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT

Înconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST. FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 9), tem re-

presentação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das **verbas rescisórias** e da multa do art. 477, § 8°, da CLT, entendendo, com base no quadro fático, que houve despedida sem justa causa (fls. 22-24). Asseverou que no recurso ordinário não houve prequestionamento quanto à alegação de confissão real nem de violação dos arts. 348 e 349 do CPC.

A Reclamada, com base em violação dos arts. 348 e 349 do CPC, postula sua absolvição, alegando ter havido confissão real por parte do Reclamante.

Todavia, o Regional não analisou a questão pelo prisma dos arts. 348 e 349 do CPC, tratando, por outro lado, de consignar que a alegação de confissão real, aventada nos embargos de declaração, constituía inovação recursal, uma vez que não agitada a matéria no recurso ordinário. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, não seria possível para este Tribunal, em sede de recurso de

revista, rediscutir a existência de confissão sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais pos-tulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.465/2000-382-02-00.8

: AVENTIS PHARMA LTDA. RECORRENTE ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA **FONSECA**

CIO LTDA. ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEI-

LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉR-

RO FORTES RECORRIDO : ACELINO LOPES DA SILVA NETO

ADVOGADO DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRENTE

Contra a decisão do 2º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 407-409) e rejeitou os embargos declaratórios da Reclamada-LEDERVIN (fl. 420), as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista. A LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. postula a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e os honorários periciais e a AVENTIS PHARMA LTDA. postula a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 422-436 e 442-450). Admitidos os recursos (fl. 455), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2°, II, do RITST

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA LEDERVIN IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.O recurso é **tempestivo** (fls. 421 e 442) e tem representação regular (fls. 182 e 444), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 451-452).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICONAL DE INSALUBRIDA-

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era a remuneração mensal do Empregado.

A Reclamada-LEDERVIN se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mí-nimo**. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76

Cumpre registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido temos os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional consignou que, sendo um único laudo com dois assuntos relacionados (adicional de insalubridade e de periculosidade), e tendo havido condenação em um dos pedidos objeto da perícia, cabia à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários pe-

A Reclamada-LEDERVIN sustenta que foi sucumbente apenas com relação ao adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 5°, "caput", da CF e contrariedade à Súmula n° 236 do TST.

O apelo não logra êxito pela apontada contrariedade à Súmula nº 236 do TST, uma vez que, na época da interposição do recurso, a referida súmula já havia sido cancelada.

Outrossim, para se concluir pela violação do art. 5°, "caput", da Constituição Federal, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o mal-ferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.
Logo, a revista é inadmissivel quanto ao tema em comento.

5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA AVENTIS PHAR-MA LTDA.

O recurso é tempestivo (fls.421 e 422) e tem representação regular (fls.437-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas re colhidas (fl. 352) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 351

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, remanesce prejudicado o exame do tema, diante do consignado por ocasião da análise do apelo da Ledervin Indústria e Comércio Ltda. 6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da primeira Reclamada quanto aos honorários periciais, por inadmissível, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, restando prejudicado o apelo da segunda Reclamada. Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.559/2001-015-05-40.0

AGRAVANTE : ADELMO DE SOUZA TELES DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEI-**ADVOGADO** RO

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 542-543).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 567-569) e contrarazões à revista (fls. 570-599), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 544) e a representação regular (fl. 47), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JUL-GAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA)

Alega o Recorrente que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. O apelo vem calcado em violação dos arts. 109, I, e 114 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 500-502). O Regional, conforme salientado pela Presidência, **não analisou** a matéria pelo prisma da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para dirimir tal conflito, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL DE-CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL ADOUIRIDA)

Com base no laudo pericial, destacou o TRT que "o Reclamante não é portador de doença de caráter ocupacional incapacitante", fato que, por si só, afasta o direito à indenização por danos moral e material. Ademais, o próprio Autor relatou histórico de atividades outras, além daquelas que indicou como sendo as causadoras das lesões (fl.

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente no pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho (doenca ocupacional), ao argumento de que desempenhava atividades que exigiam a digitação, por muito tempo, com os membros superiores em posição de elevação (caixa bancário), o que culminaria na doença profissional chamada LER (Lesão por Esforço Repetitivo), tanto que gozou auxílio-doença acidentário. O recurso vem calcado em violação dos arts. 5° , XX, e° , XXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 508-515).

O Regional lastreou-se na prova produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não era portador de doença ocupacional. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.567/2000-433-02-00.1

: GENECIR MIRANDA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRA-

GA FILHO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO **EMBARGADA**

PAULO S.A. - TELESP : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST (fls. 207-210).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1°, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Diário da Justica - Secão 1

PROC. Nº TST-AIRR-2.675/1991-001-13-41.2

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-**AGRAVANTE** RAÍBA - UFPB **ADVOGADO** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS

CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS **AGRAVADO**

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS ADVOGADO GUEDES

AGRAVADOS : FRANCISCA SANTANA LEITE E OU-

: DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRA-ADVOGADO

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 266 e 297 do TST (fls. 99-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 121-122).

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), estando a Reclamada representada por procurador federal (nos termos da Orien-tação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHORelativamente à alegação de incompetência desta Justiça Especializada para analisar pedido de execução de sentença, quanto às contribuições previdenciárias, em face de decisão proferida antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, a revista não reúne condições de prosperar, uma vez que a Agravante articulou com a tese apenas em sede de agravo de instrumento, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Regional manteve a con-

denação da Reclamada ao recolhimento da contribuição previden-ciária para o INSS. Asseverou que os valores decorriam de diferenças salariais devidas no bojo de uma relação de emprego anterior à lei que instituiu o regime iurídico único.

A Reclamada, com lastro em violação dos arts. 247 da Lei nº 8.112/90, 8° e 11 da Lei n° 8.162/91, 43 da Lei n° 8.212/91, 28 da Lei nº 10.524/02 e 37 da CF, sustenta que já recolheu a contribuição social.

O apelo, todavia, encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 266 do TST, no sentido de que apenas se admite recurso de revista interposto em acórdão proferido em agravo de petição quando de-monstrada violação direta da Constituição Federal, o que não restou demonstrado na espécie.

Por outro lado, não tendo o Regional apreciado a questão das contribuições previdenciárias pelo prisma do art. 37 da CF, único dispositivo constitucional apontado na revista como malferido, a admissibilidade do apelo também atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557,

'caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 266 e 297 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator PROC. Nº TST-RR-2.745/2003-002-12-00.1

: EDSON ROBERTO DE MENEZES RECORRENTE ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI RECORRIDO BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC **ADVOGADO** DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

FUNDAÇÃO CODESC SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC RECORRIDA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 212-223) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 232-236), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à concessão do benefício da justiça gratuita e aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 238-267).

Admitido o recurso (fl. 268-270), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 272-291), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 237 e 238) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 151).
3) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O Recorrente requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, com a devolução das custas recolhidas, ao argumento de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, a teor da Lei nº 5.584/70 e das

do sustento proprio e de sua famina, a teor da Lei nº 5.584/10 e das Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1 do TST. Relativamente ao pedido de **concessão do benefício da justiça gratuita**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não se pode afirmar que o Reclamante se encontrava em situação de pobreza no momento do ajuizamento da ação, uma vez que este recebeu vultosa quantia a título de verbas rescisórias, o que é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

da rescisa contratuar.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT e 5º, II, XXXIV e XXXV, da CF, contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tãosomente dos títulos expressamente discriminados no recibo.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me po-

sicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão a plano de demissão incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.881/1997-005-02-00.6

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
: DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO RECORRENTE ADVOGADA

FLORES ANDRADE FERREIRA RECORRIDO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 257-260) e rejeitou os embargos de declaração patronais (fl. 267), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova das horas extras, aos descontos fiscais e à época própria da correção monetária (fls. 269-278).

Admitido o recurso (fl. 281), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 283-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 268 e 269) e tem representação regular (fls. 249-252), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 280) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 279).

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a jornada de trabalho do Autor era predeterminada e de 8 horas diárias, o que o excluía da hipótese prevista no art. 62 da CLT. Assim, competia ao Reclamado manter controle escrito da jornada e juntar os documentos respectivos aos autos, ou então demonstrar a efetiva jornada cumprida pelo Autor, o que não fez, prevalecendo, por isso, a jornada alegada na inicial e corroborada pelo depoimento das testemunhas (fl. 258).

Sustenta o Reclamado que o Reclamante não haveria se desincumbido do ônus de comprovar o labor extraordinário. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 275-277)

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como aferir violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

4) DESCONTOS FISCAIS

O Regional assentou que os **descontos fiscais** são devidos observadas as épocas próprias. (fl. 259).

O recurso vem com fulcro em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o referido desconto não pode ser calculado de forma mensal, pois incide sobre o total das verbas tributáveis no momento do pagamento.

O apelo logra êxito, ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial no 228 da SBDI-1 do TST** (convertida na OJ 368 do TST), no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final.

Destarte, impõe-se o provimento da revista, nesse aspecto, para de-Destaite, impoe-se o proviniento da revista, nesse aspecto, para de-terminar que sejam procedidos os descontos fiscais nos termos da Súmula nº 368 do TST. 5) CORREÇÃO MONETÁRIA O Regional concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento dos salários (fl. 257).

da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 271-273).

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), segundo a qual a época própria da correção monetária é o mês seguinte ao da prestação laboral, quando inobservado o prazo insculpido pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 368 desta Corte, para autorizar os descontos fiscais nos termos da Súmula nº 368 do TST, e quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-3.197/2003-462-02-40.2

: JOSÉ FRANCISCO DO CARMO AGRAVANTE DRA. TATIANA DOS SANTOS CA-ADVOGADA

MARDELLA

AGRAVADA VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ **DESPACHO**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 225-226).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Errorio apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 229-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-251), sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 227), tem representação regular (fls. 21 e 208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6°, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

O Regional assentou que o **marco prescricional** para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/01.

O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º da LICC, e 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do depósito das diferenças pleiteadas em ação ordinária interposta contra a CEF.



Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Óbice da Súmula nº 333 do TST

Destarte, como a ação foi ajuizada em 18/12/03, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de

Não se pode cogitar, ademais, nem mesmo em tese, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7°, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral reflexa não servindo assim ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01). 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, \$5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.814/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS PROCURADOR

DR. RICARDO MARCELO FONSECA **AGRAVADO** DANIEL MARTINS NETO

: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 221 e 296 do TST (fl. 138).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo

2) ADMISSIBILIDADE

2) Abrita de la control de la 3) VÍNCULO DE EMPREGO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 37, II e § 2°, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento do tema em comento. Por outro lado, embora o Regional tenha consignado que não era lícito ao Reclamado sustentar a inacumulabilidade de empregos ou cargos públicos, tendo em vista que estavam presentes os requisitos alusivos ao vínculo empregatício, sendo certo que a possível acumulação deveria ser resolvida no foro administrativo competente, não registrou se, na hipótese, o Reclamante acumulava, ou não, cargo ou emprego público, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-iam firmar as alegações do

Se não bastasse, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segueé no sentido de que, na hipótese de o trabalhador ser admitido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, como dos autos, em que o Reclamante prestou serviços desde o ano de 1983, é juridicamente impossível cogitar-se de violação da norma contida no seu art. 37, II. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-696.034/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in"

DJ de 01/04/05; TST-RR-624.275/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" 08/04/05; TST-RR-40.815/2002-900-11-00.5, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-RR-83.146/2003-900-11-00.7, Rel. Juiz Convocado de 13/05/05; TS1-RR-85.146/2003-900-11-00.7, Rel. Julz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-88.155/2003-900-11-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-E-RR-2.243/2002-900-06-00.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RXOFeROAR-205/2003-000-10-00.1, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 13/05/05.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, verificase que os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida que deferiu o adicional de insalubridade no montante de 10% sobre o valor da remuneração, com alicerce na equiparação salarial. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2^a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2^a Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

EMBARGANTE

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5.941/2003-001-12-00.1

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES ADVOGADA

PEREIRA

LUCY CARMEM MARCON E OUTRA **EMBARGADAS**

ADVOGADO DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DESPACHO 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista das Reclamantes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (fls. 262-263).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1°, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.445/2003-006-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS PROCURADORA RECORRIDA EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA. ADVOGADO DR. MÁRCIO ALEXANDRE SILVA RECORRIDA VANJA VILMA LOURENÇO LINS ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE

PAULA FILHO DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 154-155) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 164-166), o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 169-175).

Admitido o recurso (fls. 177-178), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do re-

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 167 e 169) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONALA revista lastreia-se em violação dos arts. 5°, II e XXXV, 114, § 3°, e 195 da Constituição Federal, alegando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 170-171).

o apelo encontra óbice no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que limita o conhecimento dos recursos, quanto à preliminar de nulidade, à alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Regional afastou a incidência da contribuição previdenciária, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios (fls. 154-155).

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 114, 116, 118 e 123 do CTN, 20, 22, I e 43, da Lei nº 8.212/91, 5º, II e XXXV, 93, IX, 195, I, "a", e 114, § 3°, da CF e em divergência jurisprudencial, pleiteando o INSS a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221** do TST, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta seguer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de irregularidade do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 'in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.782/2001-652-09-00.6

RECORRENTE SERVINA JOANA DE SOUZA ADVOGADO DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA RECORRIDO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVENCE DR. LUIZ OTÁVIO GÓES **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 259-268) e acolheu em parte seus embargos de declaração (fls. 273-275), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras decorrentes de domingos e feriados trabalhados, reintegração, integração do salário "in natura", multas convencionais e isenção dos honorários periciais pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 277-283).

Admitido o recurso (fl. 285), não foram apresentadas contra-razões. sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 269, 270, 276 e 277) e tem representação regular (fl. 7), tendo a Autora sido absolvida da condenação em custas processuais (fl. 275).

3) HORAS EXTRAS DECORRENTES DE DOMÍNGOS E FE-RIADOS TRABALHADOS

Segundo o TRT, a Reclamante não produziu nenhuma prova que sufragasse a alegação de prestação de horas extras na jornada semanal de trabalho, bem como de que tivesse laborado em domingos e feriados, pelo que não era procedente o pleito.

Na revista, a Reclamante articula com o cabimento das horas extras, em razão de ter trabalhado em domingos e feriados sem a correspondente paga pelo Empregador, apoiando-se exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido ao confronto, à fl. 278, parte de premissa fática rechaçada pelo TRT, qual seja, a de que houve prova do trabalho em domingos e feriados, não atendendo, pois, à exigência da especificidade requerida pela Súmula nº 296, I, do TST.

4) REINTEGRAÇÃO

A Corte Regional pontuou que a prova dos autos (testemunhal e pericial) não demonstrou que a Autora estivesse acometida de doenca ocupacional na época em que foi dispensada, não havendo, assim, nenhum óbice à ruptura do contrato de trabalho, já que não era portadora de estabilidade.

Ā Reclamante aponta que não estava apta a ser dispensada, na medida em que, no momento da dispensa, ainda era portadora de hérnia e artrose na coluna (NRs 7 e 9), consequências de acidente de trabalho, sendo detentora da estabilidade descrita no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Ampara o apelo em violação do art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 e em dissenso pretoriano.

O recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST. Inservíveis, nessa linha, os arestos juntados e a indicação de violação de lei, até porque os paradigmas, por pressuporem a ocorrência de acidente de trabalho, não analisam as mesmas premissas fáticas ladeadas pela Corte Regional. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST.
5) SALÁRIO "IN NATURA"

O Colegiado de origem assentou que a moradia foi concedida à Obreira para o trabalho, e não pelo trabalho, motivo pelo qual não integrava o salário, haja vista que oferecida para melhor desempenho da atividade, a fim de solucionar eventuais problemas relacionados ao condomínio.

A Demandante sustenta o direito à integração do salário-utilidademoradia, na medida em que, como zeladora de prédio, necessitava "morar" no local de trabalho. Lastreia o recurso em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC em divergência jurisprudencial.

Quanto ao ônus da prova caber ao Empregador, não há interesse da Obreira em recorrer, porquanto o Regional reconheceu que o Reclamado não comprovou que a moradia fosse dada ao marido da Empregada (porteiro e vigia noturno), atribuindo-lhe, pois, o encargo probatório. Nesse sentido, de que há, na verdade, convergência entre as teses do recurso e da decisão, falta interesse recursal, não podendo ser admitida a revista, como sedimentam os seguintes precedentes: TST-E-RR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2^a Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 01/06/01. Obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o apelo não vinga. O aresto de fl. 280 não enfoca o elemento fático dado pela decisão alvejada, de que a habitação era fornecida para melhor desempenho da atividade de zeladora do edifício. Atrai, assim, a barreira da inespecificidade erigida pela Súmula nº 296, I, do TST. O mesmo se passa em relação ao segundo aresto de fl. 281, que não aporta se o empregador concedia a benesse para ou pelo trabalho. Quanto ao primeiro paradigma alinhado à fl. 281, tem-se que emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, como deflagram os precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333

Ainda que assim não fosse, a tese lançada na revista, qual seja, a da indispensabilidade da habitação para o exercício da função, revela a inexistência de salário "in natura", nos termos do entendimento pa-cificado do TST, a teor da **Súmula nº 367, I**, segundo o qual, comprovada a indispensabilidade da utilidade, resta excluída sua integração ao salário.

6) MULTA CONVENCIONAL

Segundo o TRT, as multas convencionais não eram devidas, na medida em que a Autora não comprovou que usufruísse descanso semanal ou férias.

A Reclamante defende o cabimento de uma multa por cláusula de instrumento coletivo de trabalho violada, firme na divergência jurisprudencial que anexa.

Como se depreende, as razões da revista estão em descompasso com o fundamento dado pelo Regional, para indeferir a multa. Com efeito, o Regional salientou que as multas não eram procedentes, haja vista a Obreira não ter feito prova de que o Reclamado houvesse violado a norma coletiva, não lhe pagando descanso semanal ou férias. Na revista, a Empregada envereda pela senda de que é devida uma multa a cada cláusula normativa ofendida, não rebatendo, assim, o fundamento do acórdão de que não houve prova da violação da norma coletiva em si.

Por essa razão, além do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, por causa da desfundamentação do apelo, incide o obstáculo da Súmula nº 296, I, desta Corte, já que os arestos transcritos partem de premissa nem sequer tangenciada pelo Colegiado "a quo" 7) ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a qua", embora reconhecendo à Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não a isentou dos honorários periciais, ao fundamento que estes não estão abarcados por aquela.

A Reclamante entende que, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os are que transcreve para demonstrar o dissenso jurisprudencial e com o art. 3º da Lei nº 1.060/50, que reputa aplicável ao caso concreto.

Diário da Justiça - Seção 1

O apelo transita, pois demonstrada a divergência jurisprudencial específica quanto ao tema pelo aresto transcrito às fls. 282-283.

A Lei n° 5.584/70, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3°, V, da Lei n° 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do qüinqüênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SB-DI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328-485/96, Rel Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, reintegração, salário utilidade e multa convencional, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao entendimento dominante do TST, para isentar a Obreira de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que a vencida no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.884/2002-009-09-00.1

RECORRENTE PK CABLES INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE RECORRIDA ALANA LINHARES VIDAL ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 267-272 279-280), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pe dindo reexame da questão relacionada com a nulidade do acordo de compensação (fls. 282-288).

Admitido o apelo (fl. 289), recebeu razões de contrariedade (fls. 291-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 281 e 282), tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 253) e depósito recursal efetuado (fl. 252).

Verificando a ausência da participação do sindicato no **acordo de compensação de jornada**, o Regional reputou inválido o ajuste, até mesmo porque o referido acordo era invariavelmente descumprido, uma vez que a Reclamante trabalhava em jornada superior à que fora pactuada no ajuste. Com base nessa assertiva, o TRT assentou que não aplicava a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (fls. 270-272).

Em suas razões recursais, o Demandado insiste na tese de que a invalidade do acordo de compensação de jornada somente autoriza o pagamento do respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85 e das OJs 182 e 220 da SBDI-1, ambas do TST, tidas por contra-

Inicialmente, cumpre registrar que as orientações jurisprudenciais invocadas pelo Recorrente foram, em 20/04/05, **incorporadas** à Súmula nº 85 desta Corte, mas tal fato não impede o reconhecimento de contrariedade, pois, ao tempo de interposição da revista (27/09/04), as

aludidas OJs encontravam-se em pleno vigor. O apelo patronal, nesse diapasão, logra êxito por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte) e, no mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST. 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, para deferir as horas extras apenas nos dias em que a jornada semanal não for respeitada e, quanto às horas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Brasília, 31 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.920/2003-009-11-00.4

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO RECORRENTE

SOCIAL - INSS

PROCURADORA DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS

SANTOS

HUDA NUNES PRATA RECORRIDA

DRA. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIAÇÃO ADVOGADA

RUY BRASIL CORREA RECORRIDO ADVOGADO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 54-56), o INSTITUTO NA-CIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 59-63).

Admitido o recurso (fls. 67-68), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 57 e 59) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional afastou a incidência da **contribuição previdenciária**, entendendo que não havia irregularidade no acordo judicial. Asseverou ter sido devidamente discriminada a natureza de cada um dos títulos quitados pelo acordo, sendo todos indenizatórios.

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 123 do CTN, 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91, 201, I, do Decreto nº 3.048/99, 5°, II, 195 e 114, § 3°, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, postulando a incidência da contribuição previdenciária em 20% (vinte por cento), porquanto não houve o reconhecimento de vínculo empregatício.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221** do TST, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homo-logado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de irregularidade do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Ademais, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não analisou a incidência da contribuição previdenciária sobre o prisma do reconhecimento de vínculo empregatício.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.570/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE HELMUTH ECKHARDT **ADVOGADO** DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI **AGRAVADO** MUNICÍPIO DE ROCA SALES ADVOGADO DR. LUIZ ROBERTO HENTGES DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST (fls. 101-102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST, tendo em vista que o virtual interesse público está sendo sustentado no recurso de revista que tramita paralelamente ao presente agravo de instrumen-

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 103) e a representação regular (fl. 13), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Assentando que o **contrato de trabalho** é nulo, o Regional indeferiu a multa do art. 477, § 8°, da CLT (fl. 72).

Entende o Recorrente ser devida a **multa** quando as verbas rescisórias não forem quitadas dentro do prazo fixado no art. 477 da CLT, dispositivo tido por violado. Por outro lado, traz arestos para cotejo

Por violação a revista não se sustenta, porquanto o aludido preceito de lei não contempla a hipótese de pagamento de multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, quando o contrato de trabalho é declarado nulo, como ocorreu na hipótese. Incide sobre a espécie a Súmula n° 221, II, do TST

Por divergência a revista também não se sustenta, uma vez que os arestos não trazem a particularidade fática da nulidade da contratação, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula nº 296, I, desta Cor-

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 363 do TST.
4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

De acordo com o Regional, o Reclamante aposentou-se em 09/03/98, um mês após ter sofrido acidente de trabalho. Assim, mesmo tendo atendido, em tese, o requisito do afastamento por período superior a 15 dias, forçoso reconhecer a renúncia a qualquer tipo de garantia no emprego, porque, quando solicitou sua aposentadoria por tempo de serviço, o Reclamante manifestou espontaneamente o seu interesse de desligar-se do quadro de pessoal do Reclamado. Salientou o TRT que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) aponta para o efetivo desligamento em 01/06/98, configurando a existência de um segundo contrato de trabalho, a contar de 10/03/98 até então, mas que esse segundo contrato é nulo porque não observada a regra do art. 37, II, da CF (fls. 70-72).

Argumentando que a aposentadoria voluntária não extingue o con**trato de trabalho**, o Reclamante entende que a despedida imotivada assegura-lhe o direito de permanecer no emprego. Indica violação do art. 453, § 1°, da CLT e traz aresto para cotejo (fl. 94).

No campo da discrepância jurisprudencial, a revista não se sustenta, porque o paradigma colacionado não aborda a questão pelo prisma da renúncia à estabilidade por meio do pedido voluntário de aposentadoria. A inespecificidade emerge ao caso concreto, autorizando a invocação da Súmula nº 296, I, do TST.

Pelo prisma da violação de lei, melhor sorte não aguarda o Re-corrente, uma vez que o mencionado dispositivo não foi violado diretamente, como exige a Súmula nº 221, II, do TST, mas observado pelo TRT, porque nele está consignada a tese da extinção do contrato de trabalho pelo evento aposentadoria espontânea, a exemplo do que vem decidindo esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Nesse passo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados e, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 363 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.576/2002-900-04-00.7

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 4ª REGIÃO RECORRENTE **PROCURADOR** DR. JAIME CIMENTI RECORRIDO HELMUTH ECKHARDT

ADVOGADO DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI RECORRIDO MUNICÍPIO DE ROCA SALES **ADVOGADO** DR. LUIZ ROBERTO HENTGES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 162-174), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a nulidade da contratação (fls. 176-184). **Admitido** o apelo (fl. 195), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST, tendo em vista que a defesa do interesse público encontra-se manifestada no recurso oferecido pelo "Parquet".

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 175 e 176), tem representação regular (Procurador Regional do Trabalho), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (CPC, art. 511, parágrafo único).

De acordo com o Regional, o Reclamante **aposentou-se** em 09/03/98, oportunidade em que se desligou do quadro de pessoal do Reclamado. Destacou o TRT que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) aponta para o efetivo desligamento em 01/06/98, configurando a existência de um segundo contrato de trabalho, a contar de 10/03/98 até então, mas que esse segundo contrato é nulo porque não observada a regra do art. 37, II da CF. Todavia, mesmo sendo nulo, são devidos o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS (fls. 164-166).

O Ministério Público do Trabalho entende que a nulidade da contratação não pode assegurar o pagamento de verbas de natureza indenizatória, mas, tão-somente, as de ordem salarial, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios. O apelo vem calcado em viola do art. 37, II, § 2°, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 183).

Diário da Justica - Seção 1

Por qualquer prisma que se veja a revista do "Parquet", a sua admissibilidade é inconteste, porquanto a jurisprudência desta Corte, efetivamente, não tem assegurado o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, como é o caso do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, que foram deferidas pelo TRT. Desse modo, a revista enseja prosseguimento e admissibilidade, de modo a adequar-se a decisão hostilizada aos termos da **Súmula nº 363 do TST.** 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional no particular, restabelecer a sentenca.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.998/2003-005-11-40.5

: MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A. **AGRAVANTE** DR. MÁRCIO LUIZ SORDI MÁRCIA BORGES RIBEIRO ADVOGADO **AGRAVADA** DRA. RUTH FERNANDES DE MENE-ADVOGADA DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST (fls. 60-61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-74), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADE
O agravo é tempestivo (fls. 2 e 62), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, hipótese não verificada nos autos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Relativamente à configuração do cargo de confiança, e consequente condenação em horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da

Com efeito, consignou que o simples fato de a Empresa alterar a nomenclatura do cargo da Obreira, seu salário e aumentar suas responsabilidades, não pode caracterizar o enquadramento da Reclamante na exceção prevista no referido dispositivo consolidado, uma vez que não restou configurado que a Obreira exercia poder de gestão nos negócios da empresa.

Em arremate, assentou que os **controles de entrada e saída** juntados aos autos não poderiam ser caracterizados como meros controles de portaria, mas, ao contrário, demonstravam ser efetivo controle de horário da Reclamante, o que derruba a tese da Reclamada de que a Reclamante exercia cargo de confiança e que seu horário de trabalho

O recurso de revista patronal vem fundamentado em violação dos arts. 62, II, e 818, da CLT, 125, I, 332, 400, 401, 405, § 3°, do CPC e 5°, XXXV, LV, da CF, sustentando a Reclamada que a decisão regional foi contrária às provas dos autos, uma vez que a Obreira exercia cargo de confiança, possuindo poderes de gestão, não tendo direito às horas extras.

A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria re-volvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.
Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo

prisma da violação dos arts. 818 da CLT, 125, I, 332, 401, 405, § 3°, do CPC e 5°, XXXV, LV, da CF, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida nos referidos dispositivos le-

gais. Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 62, II, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não resCumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A E ED-RR 12.342/2001-006-09-00.0

AGRAVANTEE : NILTON SANT'ANA **EMBARGADO**

: DRA. MIRIAN APARECIDA GON-ÇALVES ADVOGADA

AGRAVADO E

BANCO DO BRASIL S.A. **EMBARGANTE**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, em face da existência de contradição (fls. 311-313)

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1°, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios do Reclamado como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-13.613/2002-002-09-00.0

: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VEN-RECORRENTE

TILAÇÃO LTDA.

DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH ADVOGADO

: VILMAR RONSON RECORRIDO

DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI ADVOGADA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 274-281) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 286-287), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: validade da sação de jornada e julgamento "extra petita" (fls. 290-300). Admitido o recurso (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 305-310), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 290) e a representação regular (fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 249) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 248).
3) VALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque houve labor no dia destinado à compensação e prestação habitual de horas extras, entendendo devidas as horas excedentes da oitava diária.

A Reclamada afirma ser válido o acordo de compensação de jornada mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 128 do CPC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.



Quanto à invalidade do acordo de compensação, em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a qua" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula nº 85, IV, do TST no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 295-296, que consignam que a inobservância do acordo de compensação não enseja a repetição do pagamento das horas trabalhadas.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Súmula nº 85, IV, desta Corte, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido extrapolação dos limites diários e semanais da jornada de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 se-

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Relativamente à nulidade da sentença, por julgamento "extra petita", a decisão regional foi no sentido de que poderia se depreender do pedido formulado na inicial, referente ao pagamento de horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, que o Autor pretendia a integração da remuneração como base de cálculo das horas extras, incluindo o prêmio-produção.

A Reclamada sustenta que **não houve pedido expresso** de inclusão do prêmio-produção na base de cálculo das horas extras. O apelo vem calcado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5°, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

De fato, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a **natureza** salarial do prêmio-produção e entendeu que, nos moldes da pretensão obreira, a remuneração deveria compor a base de cálculo das horas extras. Percebe-se, assim, que o Regional conferiu interpretação autorizada aos arts. 128 e 460 do CPC.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento**

lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

De outra parte, não aproveita à Recorrente a alegação de violação do art. 5°, LV, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa** da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados às fls. 298 e 299 das razões recursais partem de premissa genérica, qual seja, a de que se configura o julgamento "extra petita" quando a sentença defere parcela não pleiteada na inicial. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral. reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

S) CONCLUSAOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", por óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para adequar a decisão à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas ali prevista

Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14.173/2001-015-09-00.4

: COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA. RECORRENTE DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA **ADVOGADA** RECORRIDA APARECIDA RIBEIRO NERI

DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUS-ADVOGADA **CULIM**

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 195-206) e acolheu em parte os embargos declaratórios (fls. 212-214), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento das horas extras, em virtude da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (fls. 216-220).

Admitido o recurso (fls. 222), recebeu razões de contrariedade (fls. 224-227), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Diário da Justica - Secão 1

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 215 e 216) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 175).

O Regional condenou o Reclamado ao pagamento integral das horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com fundamento na nulidade do acordo tácito de compensação de jornada. Por outro lado, não admitiu a anotação da jornada em folha de registro como substitutivo do acordo previsto em norma coletiva, ressaltando, ainda, que o horário anotado não correspondia à realidade e que a hipótese dos autos não ensejava a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST (fls. 199-200, 203-204 e 213).

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF, em contrariedade à OJ 220 da SBDI-1 e à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado a validade do acordo tácito de compensação de jornada e pedindo a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas ex-

O apelo enseja admissão, por contrariedade à **Súmula nº 85** e à OJ 220 da SBDI-1, ambas do TST (atual itens III e IV da Súmula nº 85), no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada semanal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional respectivo, e de que, havendo extrapolação das jornadas diária e semanal, é devido somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação até o limite da jornada normal semanal (no caso, 44ª horas) e as horas extras integrais pelo trabalho além da jornada normal semanal, ou seja, a partir da 44 hora trabalhada.

Destarte, é devido à Reclamante somente o adicional sobre as horas destinadas à compensação, até o limite de 44 horas semanais, e as horas extras integrais pelo trabalho realizado além das 44 horas se-

Impõe-se, pois, o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 85, III e IV, do TST

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 e à OJ 220 da SBDI-1, ambas do TST (atual itens III e IV da Súmula nº 85), para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário até o limite de 44 horas semanais. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.181/2002-002-09-40.6

AGRAVANTE ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTI-CA INTERMODAL LTDA. ADVOGADA DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO SILVESTRE AZEVEDO **AGRAVADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG ADVOGADO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 296, 330 e 333 do TST (fls. 92-93).

DESPACHO

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

2-10). Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-107), sendo dispensada a re-messa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional indeferiu o pedido de extinção do feito formulado pela Reclamada, salientando que a quitação passada pelo Empregado, quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, diz respeito somente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados (fl. 63).

A Reclamada sustenta que a quitação firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação à totalidade das parcelas oriundas do contrato de trabalho. O recurso de revista veio calcado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurispruden-

No acórdão proferido pelo Regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a qua", com base na prova, concluiu que o Reclamante tinha seu horário controlado, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Também entendeu provada a prestação de trabalho na jornada fixada na sentença, sendo devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas.

o recurso de revista, a Reclamada reitera que o Reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário. Sustenta violado o art. 62, I. da CLT e traz arestos a coteio (fls. 79-81).

Conforme já referido, o Regional decidiu com base na análise da prova produzida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 62, I, da CLT, pois a prova demonstrou que a norma contida nesse dispositivo não se aplica ao

Ademais, sinale-se que também não aproveita à ora Agravante os julgados transcritos nas razões do agravo de instrumento, pois não foram apresentados quando da interposição do recurso de revista. Já os arestos colacionados na revista afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos descritos no acórdão regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. 5) COMPENSAÇÃO DE VALORES

O Regional manteve a sentença que indeferiu a compensação dos valores pagos a título de "ajuda de custo" com aqueles devidos a título de diferenças de horas extras. Frisou que, apesar de as normas coletivas reconhecerem que a verba denominada de "ajuda de custo" tinha por objetivo indenizar as horas extras trabalhadas, no caso, a Reclamada adotava outro procedimento, pois, no mesmo mês, adim-plia valores a título de "ajuda de custo" e de horas extras, circunstância que evidencia que remunerava a sobrejornada através da rubrica correta.

No agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a reiterar que o despacho-agravado afigura-se incorreto porque é evidente a violação do art. 7°, XIV, da CF, bem como a divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto oriundo do TRT da 8ª Região (fl. 81).

Não prevalecem os argumentos da ora Agravante, pois o art. 7°, XIV, da CF diz respeito à jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese diversa da discutida no particular.

De outra parte, o aresto indicado nas razões do agravo de instrumento não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigura-se inespecífico. Incidência das Súmulas nos 23 e 296. I. do TST

6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Ó Regional entendeu que a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar a tese aduzida na defesa, de que os descontos efetuados a título de "refugo" diziam respeito a garrafas quebradas que deixavam de ser entregues por culpa do Reclamante. Assim, os descontos efetuados implicaram ofensa ao art. 462 da CLT, motivo pelo qual os respectivos valores devem ser devolvidos. Irresignada, a Reclamada alega que **há previsão** expressa no contrato

de trabalho acerca dos descontos efetuados para cobrir eventuais danos causados pelo Reclamante, o que efetivamente ocorreu no caso. O entendimento adotado pelo Regional diverge daquele adotado em outros julgados (fl. 89).

Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. O primeiro porque, nos presentes autos, não ficou expresso o teor da cláusula contida no contrato e que previa a possibilidade de serem efetuados descontos nos salários do Reclamante. Já o segundo porque, no caso, não restou provado que o Obreiro tenha agido com negligência. Assim, também neste tópico incidem as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.241/2001-005-09-40.6

AGRAVANTE : ANNEMARI ARNOLD PESCH **ADVOGADO** DR. CARLOS ROBERTO STEUCK ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MA-TERNIDADE E À INFÂNCIA - AP-**AGRAVADA**

MI/SAZA LATTES : DRA. JOSIANE TRINKEL ADVOGADA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre enquadramento sindical, verbas rescisórias, aviso prévio, multas convencionais e honorários advocatícios, com base na Súmula nº 374 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 92).



Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 98-99) e contrarazões ao recurso de revista (fls. 100-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITSŢ.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 92), a representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional assentou que os fatos de a Reclamante ter sido contratada pela Reclamada para exercer as funções de professora e de ter a rescisão contratual se operado perante o Sindicato dos Professores não atrai a aplicação dos instrumentos normativos de categoria diferenciada, cujas negociações não contaram com a participação da Reclamada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do

O recurso vem fundado em violação dos arts. 6º e 205 da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante a aplicação dos instrumentos normativos da categoria dos professores, incluindo seus reflexos.

O apelo não merece prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 374 do TST**, recentemente editada, no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Por outro lado, os preceitos constitucionais apontados como malferidos não regem a questão em tela, razão pela qual não impulsionam a revista, ante o que dispõe o art. 896, "c", da CLT.

4) DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS

CONVENCIONAIS

O Regional afastou a condenação ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e das multas convencionais, por não reconhecer o enquadramento da Reclamante na categoria profissional dos profes-

Ora, a inadmissão do recurso de revista quanto ao pedido principal torna **prejudicada a análise** dos pedidos acessórios listados neste

5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Regional afastou a condenação em honorários assistenciais, em face de os procuradores da Autora terem sido credenciados por sindicato diverso daquele a que efetivamente pertence, mantendo, no entanto, a assistência judiciária gratuita.

A Reclamante, insistindo no reconhecimento do enquadramento sindical de categoria profissional diferenciada, pede a reforma do julgado também nesse ponto.

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, que está **desfundamen**tado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso exgerar, cricaria de l'activa de

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 374 do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator PROC. Nº TST-RR-24.220/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL

LTDA.

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR **ADVOGADO**

: AMARO JOSÉ DE LIMA RECORRIDO

: DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 186-194), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, adicional de insalubridade, re-flexos do adicional de insalubridade, honorários periciais, equiparação salarial e correção monetária (fls. 196-219).

Admitido o recurso (fl. 222), foram apresentadas contra-razões (fls. 226-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Diário da Justica - Seção 1

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (fls. 76 e 77), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 171 e 220) e depósito recursal efetuado (fls. 173 e

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, na medida em que a Demandada não havia demonstrado evidência eficaz, quanto à necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico oficial.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que houve cerceamento de defesa, porquanto foi encerrada a fase instrutória sem que fosse esclarecida a questão alusiva ao fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI). A revista vem fundada em violação dos arts. 794, 795 e 832 da CLT, 131, 435, 436, 452, I, do CPC e 5°, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Demandada não havia demonstrado evidência eficaz, quanto à necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico oficial, razão pela qual a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido

Ademais, pelos termos do acórdão regional recorrido, a questão está ligada muito mais ao livre convencimento e à persuasão racional do magistrado (CPC, art. 131) do que ao cerceamento do direito de

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional consignou que a Reclamada não apresentou prova cabal de circunstância favorável, conducente à eliminação, redução da agressividade, nem o fornecimento, fiscalização e utilização de adequado e frequente equipamento de proteção. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que ficaram com-

provadas a utilização de protetores auriculares, a freqüência da troca, bem como o cuidado acerca da correta utilização e higienização dos referidos equipamentos. A revista vem fundada em violação dos arts. 191, 194, 195 e 832 da CLT, 131 e 436 do CPC e 5°, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 80 do TST e em divergência jurispru-

Ocorre que a Corte "a qua" fundou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamada não alcançou demonstrar a eliminação da insalubridade nem o fornecimento e utilização de equipamento de

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, sendo certo que, se o laudo pericial é incerto e frágil, a Reclamada, consoante registrou o Regional, não demonstrou, no momento oportuno, a necessidade da continuidade da instrução processual alusiva ao trabalho técnico.

5) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT de origem entendeu que o adicional de insalubridade remunerava o trabalho em condições nocivas, razão pela qual tinha natureza salarial.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que, dado o caráter **indenizatório** do adicional de insalubridade, não há que se falar em reflexos. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula n° 330 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma da Súmula nº 330 do TST, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do

Se não bastasse, verifica-se que a decisão recorrida decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula n**° **139**, no sentido de que, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.
6) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional entendeu que, em face da manutenção da condenação alusiva ao adicional de insalubridade, a responsabilidade pelos honorários periciais era da Reclamada.

A Reclamada sustenta, com fundamento na Súmula nº 236 do TST, que não deve arcar como o ônus alusivo aos honorários periciais No entanto, o apelo, no aspecto, não merece prosperar, tendo em vista

a manutenção da condenação ao adicional de insalubridade, sendo certo, ademais, que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do art. 790-A da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-645.587/00, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-616.265/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 15/04/05; TST-AIRR-76.530/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzsi, 3ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-336/2003-030-03-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenha-536/2003-030-03-00.3, Rel. Mili. Altonio Jose de Bartos Levelliagen, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-669.747/00, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-E-RR-655.285/00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 22/04/05; TST-ROAR-1.195/2002-000-06-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

7) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a qua" concluiu que o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, na medida em que a prova oral havia demonstrado a isonomia funcional independentemente do referido registro.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, alegando que o Regional julgou contrariamente às provas dos autos, sendo certo que o Obreiro não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O apelo vem fundado em violação dos arts. 461, § 1°, da CLT, 818 e 832 da CLT e 333, I, do CPC.

No entanto, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula** nº 297, I do TST

Por outro lado, tendo a Corte de origem concluído, com base na prova oral, pela isonomia funcional independentemente do referido registro, verifica-se que esse entendimento não implica violação literal e direta do art. 461, § 1°, da CLT, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, ao examinar os elementos fático-probatórios dos autos de acordo com o disposto no art. 131 do CPC. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que a Recorrente não acostou nenhum precedente jurisprudencial no aspecto.

Por fim, a alegação da Demandada de que o Regional desprezou as provas constantes dos autos evidencia o intuito da Recorrente de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei.

8) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês alusivo à prestação dos serviços.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 459 da CLT, 39 da Lei n° 8.177/91 e 5°, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser parcialmente provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, ao adicional de insalubridade, aos reflexos do adicional de insalubridade, aos honorários periciais e à equi-paração salarial, por óbice das Súmulas nos 126, 139, 221, II, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsegüente ao laborado, a partir do primeiro dia

. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.636/2002-900-03-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** DR. LUIZ CARLOS PEREIRA RO-

CHA

AGRAVADO ANTÔNIO NASCIMENTO

ADVOGADO DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA COR-

REA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 465-466).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 467-472).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 466 e 467) e a representação regular (fl. 399), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e neces-

sárias à sua formação. 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como ressaltado pela Presidência do TRT, não ficou caracterizada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a argumentação tratada nos segundos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, de que foi ilegal a conversão do rito processual, foi resolvida pelo Regional, quando assentou a tese de que tal questionamento encontra-se precluso (fl. 411). Os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF foram ob-

servados pelo Regional, razão pela qual não se reconhece a procedência da prefacial em exame.

Diário da Justica - Secão 1

4) NULIDADE PELA ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL Conforme destacado pelo TRT, no acórdão que julgou os segundos declaratórios do Reclamado, a alegação de nulidade pela alteração do

rito processual encontra-se preclusa.

Com efeito, o Reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 12). Antes da audiência inaugural, o Autor **emendou** a petição inicial, alegando que desejaria alterar o rito processual, razão pela qual atribuiu à causa o valor de R\$ 415.958,84 (fls. 150-151).

Instalada a audiência inaugural, o Banco **não** se manifestou sobre o valor emendado (fls. 157-158), presumindo-se que foi por ele aceito.

Sobrevindo a sentença condenatória, inclusive com alusão ao novo valor atribuído à causa (fls. 352-355), o Banco opôs **embargos de declaração** e nada aludiu sobre a alteração do rito processual (fls. 358-359

Julgados os aludidos declaratórios (fls. 361-362), o Banco interpôs recurso ordinário e também não teceu uma linha sequer sobre a alteração do rito processual (fls. 370-377).

Depois de julgado pelo TRT o seu recurso ordinário pelo rito sumaríssimo, inclusive com adoção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, § 1°, IV, da CLT (fl. 393), o Banco opôs **embargos de declaração**, questionando a validade das folhas individuais de presença (FIPs) à luz do acordo coletivo firmado com a CONTEC (fls. 395).

Ao julgar os novos declaratórios, o Regional assentou que tais folhas não servem como prova, em face do princípio da primazia da realidade (fl. 401).

Contra essa decisão, o Banco opôs novos declaratórios, sustentando, pela primeira vez, a nulidade do julgado pela ilegal conversão do rito (fls. 404-406), sendo que, conforme ressaltado pelo Regional, tal argumentação encontrava-se preclusa. O apelo, nesse passo, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) HORAS EXTRAS

A questão das horas extras do Banco do Brasil encontra-se superada pela Súmula nº 338, II, do TST (antiga redação da OJ 234 da SBDI-1). De resto, a pesquisa sobre serem devidas, ou não, as horas extras leva a discussão para o terreno proibido da revisão de matéria fática,

atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST. 6) REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RSR)

A alegação patronal de que teria havido julgamento fora dos limites da lide, com violação dos arts. 128 e 460 do CPC não procede, porquanto o próprio Banco argumentou, em seu recurso ordinário, que faltava habitualidade na prestação de horas extras, devendo os reflexos nos RSRs somente ocorrerem quando as horas extras forem prestadas durante todos os dias da semana, nos

termos dos acordos coletivos (fl. 376).

Ao julgar o recurso ordinário, o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 393) e, ao julgar os embargos de declaração patronais, assentou que: "os reflexos no RSR só serão devidos quando as horas extras tiverem sido prestadas em todos os dias da semana, exatamente como pretende o Embargante" (fl. 401).

O apelo, no particular, carece de interesse recursal, pois a argumentação patronal foi acolhida em primeiro e segundo graus, inexistindo sucumbência para o Banco, no particular.

No que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 113 do TST, o apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**, porquanto somente se fosse possível ao TST reexaminar os acordos coletivos é que se poderia concluir se o sábado bancário, no caso, era dia útil ou não trabalhado

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 126, 297, I, e 338, II, do TST.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36.400/2002-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER **PROCURADOR** RECORRIDA FRANCISCA NUNES SILVA DOS

SANTOS

ADVOGADO DR. CLÁUDIO CORTIELHA RECORRIDA PHILIPS DO BRASIL LTDA.

DŖ. UBIRAJARA WANDERLEY LINS **ADVOGADO** JÚNIOR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 494-498 e 510-511), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 513-523). Admitido o recurso (fl. 533), foram apresentadas razões de contrariedade, pela Reclamada (fls. 538-553), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 559-561).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 512 e 513) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.
3) INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDI-CIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS -REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Relativamente à regularidade da representação judicial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78, prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores não configurada nos autos.

ustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº **6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relato

PROC. Nº TST-rr-37.398/2002-902-02-00.5

: BANCO BMD S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE

DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA ADVOGADO RECORRIDO MANOEL RUIZ GARCIA FILHO ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL

As razões contidas no agravo do Reclamado favorecem a reforma da decisão ora impugnada, especialmente considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Nesse ritmo, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 443-444, devendo se retificados a autuação e os demais registros processuais, volvendo os autos ao seu "status quo ante".

Cumpre registrar, por oportuno, que tramitavam perante esta Corte agravo de instrumento do Reclamante e recurso de revista do Reclamado, tendo ambos os apelos sido reputados inadmissíveis, porque protocolizados por meio de **protocolo integrado** (fls. 443-444). Todavia, somente o Banco interpôs agravo (cfr. decisão de fl. 459), ou seja, o Reclamante não impugnou a decisão monocrática de seguimento do seu agravo de instrumento, sendo essa a razão pela qual a reconsideração do despacho é parcial, pois se dá apenas em relação ao Banco-Reclamado.

Cumpra-se, publique-se e, após, voltem-me conclusos os autos do recurso de revista patronal, para serem examinados pelos seus pressupostos de admissibilidade.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-100.369/2003-900-04-00.4

HOTEL EMPREENDIMENTOS HOTE-RECORRENTE LEIROS E TURÍSTICOS LTDA. ADVOGADO DR. HÉLIO J. SCHILLING MARIA LOURDES LOPES DA SILVA RECORRENTE ADVOGADA DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

RECORRIDOS OS MESMOS **DESPACHO**

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional, que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 192-199), ambos os Litigantes interpõem recursos de revista. O Reclamado, buscando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade. A Reclamante, pedindo reexame das questões atinentes aos turnos ininterruptos de revezamento, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios (fls. 223-235).

Admitidos os apelos (fls. 238-240), foram apresentadas contra-razões apenas ao recurso de revista do Reclamado (fls. 254-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 201) e tem representação regular

(fl. 45), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 158) e depósito recursal efetuado (fl. 159)

Com base no laudo pericial, o TRT deferiu o adicional de insalubridade, ressaltando que a coleta dos lixos de banheiro e a limpeza dos vasos sanitários autorizavam o pagamento do respectivo adi-cional, em face do contato com agentes biológicos.

Sustenta o Recorrente que a limpeza de sanitários em quartos de hotel não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST e divergência jurispru-

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, incorporada à **OJ 4 da** SBDI-1, na medida em que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o adicional de insalubridade não é devido nos casos de coleta de lixo em escritórios e residências. No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de vasos sanitários, denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 200, 206 e 221) e a representação regular (fl. 8), não tendo sido a Autora condenada ao pagamento de custas.
4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou que a Reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

Aduz a Reclamante que é devido o pagamento das horas extras trabalhadas além da sexta diária, haja vista o labor em turnos ininterruptos de revezamento. O apelo vem calcado em violação do art. 7°, XIV, da CF e em divergência pretoriana. Verifica-se que o **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar

o seu convencimento no sentido de que não restou comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-

DADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deveria incidir sobre o **salário básico**. A revista vem fundada em violação do arts. 126 do CPC, 4º da LICC, 5º, § 1º, e 7°, XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da S'umula n° 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado.

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do STF: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Mi. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que a Reclamante não fazia jus aos honorários advocatícios por não se encontrar assistida por sua entidade de classe, desatendendo um dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o

fato de não estar assistida pelo sindicato de sua categoria pro**fissional** não constitui óbice à percepção dos honorários. Fundamenta o apelo em violação da Lei nº 1.060/50 e do art. 133 da CF.

A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e **329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 228, 219 e 329. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-118.319/2003-900-04-00.0

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A.

ADVOGADA DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO **PEREIRA**

: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO RECORRENTE

ADVOGADOS

COUTO MACIEL RECORRIDA

: IZABEL CRISTINA ROCHA **ADVOGADO** DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º **Regional** que negou provimento aos recursos ordinários e rejeitou os embargos de declaração (fls. 823-827 e 836-837), os Reclamados interpõem recursos de revista, arguindo preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo re-exame da questão atinente à integração do ADI na complementação de aposentadoria (fls. 839-857 e 877-895).



Admitidos os apelos (fls. 910-911), não receberam razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

O apelo é tempestivo (fls. 828 e 839), tem representação regular (fls. 84-85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 792) e depósito recursal efetuado (fl. 793).

Entendeu o TRT que a parcela denominada ADI (Adicional de Dedicação Integral) possui a mesma natureza da gratificação de função que a Reclamante recebia desde 1979, por força da Resolução nº 1.600/64, razão pela qual o ADI, embora tenha sido criado posteriormente (Resolução n° 3.320/88), deveria integrar a complementação de aposentadoria da Autora, especialmente porque se trata de parcela fixa dirigida aos detentores de cargo de confiança (fls. 825-826).

Para o Reclamado, a complementação de aposentadoria da Reclamante vinha sendo paga nos estritos limites propostos pela Fundação Banrisul, que não incluía na suplementação o ADI, até porque a aludida gratificação não constituía aumento geral de salários, nem poderia ser considerada como comissão fixa ou cargo em comissão. O recurso vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 847-849).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à OJT 7 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, hipótese dos

3) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Considerando a identidade de matérias e a procedência total do apelo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, reputa-se prejudicada a análise do presente recurso.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por contrariedade à OJT 7 da SBDI-1 do TST, para, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedente o pedido de integração do ADI e seus reflexos. Destarte, resta reputo prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133.138/2004-900-04-00.1

RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADA DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT RECORRIDO VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 417-428) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 452-456), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, jornadas fixas, adicional de horas extras, salário-utilidade e intervalos intrajornada (fls. 458-470).

Admitido o recurso (fls. 475-476), foram apresentadas contra-razões (fls. 487-494), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 429, 432, 457 e 458) e a representação regular (fls. 409 e 471), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 311 e 473) e depósito recursal efetuado (fls.

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional assentou que os controles de jornada de trabalho demonstravam que o Obreiro havia laborado em turnos ininterruptos de revezamento, os quais se caracterizavam pela atividade ininterrupta da empresa que demanda o trabalho contínuo e permanente dos empregados que se revezam nos diversos turnos estipulados.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a continuidade ininterrupta dos turnos tem a ver com a atividade da empresa, e não com a atividade do empregado que labora em regime de turno. O apelo vem fundado em violação do art. 7°, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar que os turnos ininterruptos de revezamento se caracterizavam pela atividade ininterrupta da empresa.

Por outro lado, os arestos acostados ao apelo tratam de inexistência de trabalho noturno, labor em turno fixo, trabalho eventual em turnos ininterruptos de revezamento e trabalho em dois turnos, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7°, XIV, da CF.

4) JORNADAS FIXAS

A Corte "a qua" registrou que os controles de jornada demonstravam que o Reclamante, em diversos meses, teve alterado, a cada semana, seu turno de trabalho, laborando ora das 18h às 3h15min, ora das 6h45min às 16h45min, ora das 7h30min às 17h30min e ora das 18h15min às 3h36min.

Diário da Justica - Seção 1

A Demandada, fundando a revista violação do art. 7°, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Obreiro, durante toda a contratualidade, sempre laborou em jornadas fixas de trabalho, sendo certo que o inciso XIV do art. 7º da CF condiciona o pagamento das horas excedentes à sexta hora diária à configuração de dois elementos, quais sejam, jornadas ininterruptas e alternadas.

No entanto, a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações da Reclamada, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitucional e a divergência iurisprudencial acostada.

5) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal de origem, considerando que o Obreiro recebia por hora, reputou que as sétima e oitava horas trabalhadas já estavam remuneradas, de modo que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para acrescer à condenação, nos períodos em que laborou em turnos ninterruptos de revezamento, o pagamento dos adicionais normativos sobre as sétima e oitava horas trabalhadas.

Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a condenação deve ser limitada apenas ao adicional. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias ordinárias.

Com efeito, verifica-se que o Regional deferiu apenas o adicional sobre a sétima e a oitava horas trabalhadas, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

Se não bastasse, as alegações da Recorrente esbarram no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, uma vez reconhecida a existência do labor em turno ininterrupto de revezamento, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-499.664/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-591.821/99, Rel. Cantago, 2 Tulina, "In DJ de 16/10/02, 151-18-971.032/795, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-633/2001-037-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-AIRR-1.613/2001-065-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 19/03/04; TST-473.826/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01. No mesmo sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Por fim, no tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-

se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula n° 297, I, do TST.** 6) SALÁRIO-UTILIDADE

O Regional consignou que não havia provas nos autos no de que a Demandada estivesse credenciada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador, de modo que era imperioso o reconhecimento da natureza salarial do salário-utilidade alimentação.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a alimentação não era fornecida como pagamento da prestação dos serviços, mas para instrumentalizar o trabalho em si. Fundamenta o apelo em violação do art. 458 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que as alegações da Recorrente no sentido de que o fornecimento da alimentação deu-se para o trabalho e não pelo trabalho, tendo em vista que o Obreiro trabalhava em localidade distante dos centros urbanos, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, pois a decisão recorrida nada mencionou sobre os referidos argumentos, sendo certo que a Demandada nada manifestou sobre a questão quando da oposição dos embargos de-

claratórios. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, a conclusão do Regional pela **natureza salarial** da parcela em comento, na medida em que a Reclamada não havia provado seu credenciamento junto ao PAT, não implica violação literal e direta do art. 48 Consolidado, o qual determina que se compreende no salário a alimentação, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos à revista são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não havia provas nos autos de que a Demandada estivesse credenciada junto ao PAT. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Por fim, incide também o óbice da Súmula nº 241 do TST, segundo a qual o vale para refeição tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

7) INTERVALOS INTRAJORNADA

O Tribunal de origem entendeu que eram devidos os quarenta e cinco minutos como horas extras, na medida em que havia sido demonstrado que o Obreiro não usufruía integralmente o intervalo para alimentação e descanso.

Contra a referida decisão, a Reclamada alega que inexistem diferenças a qualquer título, não tendo o Reclamante comprovado suas alegações. O apelo vem fundado em violação dos arts. 71, § 4°, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos. 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 818 da CLT, ao concluir que o Obreiro havia demonstrado, conforme lhe incumbia, que nem sempre usufruíra integralmente o intervalo para alimentação e descanso, sendo certo que o aresto acostado à fl. 469 é inespecífico ao fim colimado pois dispõe acerca do ônus da prova alusivo ao adicional noturno, enquanto a hipótese dos autos se refere a intervalo intrajornada. Óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello₂ 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 241, 296, I, 297, I, 333 e 360 do TST.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-134.295/2004-900-04-00.0

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM **PROCURADOR**

JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOI-TE RECORRIDO

: DRA. CAROLINA CORTESE COE-LHO ADVOGADA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição e rejeitou os embargos de declaração (fls. 570-574 e 587-589), a Executada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão relacionada com a multa do art. 602 do CPC (fls. 592-600).

Admitido o apelo (fls. 605-607), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 617-619).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 590 e 592), tem representação regular (Procurador), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e por estar em sede de execução de sentença.

Ao dar provimento ao agravo de petição do Exeqüente, o TRT ressaltou que o atraso injustificado para o pagamento do precatório configura ato atentatório à dignidade da justiça, dando suporte fático à incidência da multa prevista no art. 601 do CPC (fls. 571-572).

Em suas razões recursais, que visavam a exclusão da referida multa, alega a Recorrente que, apesar de ser autarquia, os repasses financeiros, inclusive para pagamento de precatórios, são feitos por meio do Ministério da Educação, razão pela qual se mostra equivocada a aplicação da multa do art. 601 do CPC, especialmente porque fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 5°, II, XXXV e XXXIX, 37, 100, §§ 1° e 2°, e 165, § 5°, I, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 598-600).

Em execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2°). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Quanto aos dispositivos constitucionais esgrimidos pela Recorrente, objetivando excluir a **multa do art. 601 do CPC**, tem-se que eles não impulsionavam a revista, na medida em que dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: isonomia (art. 5°, "caput"), lidade (art. 5°, II), inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV), anterioridade da lei (art. 5°, XXXIX) e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência públicas (art. 37).

Os únicos dispositivos constitucionais que não são princípios genéricos (art. 100, §§ 1º e 2º, e 165, § 5º, I) não autorizam o trânsito da revista, porque a discussão gira em torno da multa aplicada com base no art. 601 do CPC, não alcançando a literalidade dos aludidos

Portanto, como se percebe claramente, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a Súmula nº 266 do TST e o art. 896, § 2°. da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-153.765/2005-900-01-00.0

RECORRENTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS

DRA. PAULA MARQUES MARTINS ADVOGADA

RECORRIDO DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZER-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 89-91), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado (fls. 117-120).

Admitido o recurso (fls. 137-138), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 91v, 94 e 117)

e tem representação regular (fl. 102), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 54, 77 e 122). Cumpre registrar que se trata de **autos restaurados**, em face da

destruição dos principais em razão de incêndio ocorrido nas de-pendências do TRT da 1ª Região, presumindo-se a autenticidade das cópias das guias do preparo e do recolhimento do depósito recursal, com base na decisão de fl. 85, que considerou satisfatória "a reconstituição dos principais atos processuais realizados, de modo a permitir que o Estado possa prestar a jurisdição com a preservação das garantias constitucionais do devido processo legal" e julgou restaurados os autos.

Ouanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado, o Regional concluiu pelo direito do Obreiro à parcela, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho firmado entre as Par-

A Reclamada, com lastro em violação do art. 453 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta que o Reclamante não tem direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, que é causa de extinção do contrato de trabalho.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos confrontados (fl. 120), no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação do Empregado.

Impõe-se, pois, o provimento da revista para adequar a decisão re-corrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-**1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a tra-balhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período

anterior à aposentadoria.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

Brasília, 02 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-154.005/2005-900-02-00.5

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Diário da Justica - Secão 1

RECORRIDO JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 482-495), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a natureza do intervalo intrajornada (fls. 497-504).

Admitido o apelo (fl. 509), recebeu razões de contrariedade (fls. 512-519), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 496 e 497) e tem representação regular (fls. 507-508), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 322) e depósito recursal efetuado (fls. 323 e 506).

a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-30.939/2002-900-09-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05; TST-ERR-484.155/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SB-DI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/04/04, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial. Óbice da Súmula nº 333 do

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso exgerar, Tericara, mar sevindo, assim, ao entoasamento de Tecarda et retarra di traordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-154.185/2005-900-01-00.2

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE RECORRIDO

PAULO ROBERTO ROCHA BRAGA ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-112) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 120-122), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado (fls. 123-

Admitido o recurso (fls. 141-142), não foram apresentadas contrarazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 122v. e 123) e tem representação regular (fls. 93 e 94), encontrando-se devidamente preparado, com o depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 135).

E quanto às custas, uma vez que foram os autos restaurados em face de sua destruição pelo incêndio ocorrido nas dependências do TRT da 1ª Região, presume-se o seu recolhimento com base na decisão de fl. 107, que considerou satisfatória "a reconstituição dos principais atos processuais realizados, de modo a permitir que o Estado possa prestar a jurisdição com a preservação das garantias constitucionais do de-vido processo legal" e julgou restaurados os autos.

Ademais, o documento de fls. 89-90 e 90v. comprova que o TRT citou a Ré para apresentar os documentos faltantes para a restauração dos autos, não relacionando, dentre eles, a guia de recolhimento das

Quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado, o Regional concluiu pelo direito do Obreiro à parcela, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho firmado entre as Partes, que seria único, no caso.

À Reclamada, com lastro em violação de dispositivos de lei, em divergência jurisprudencial e em **contrariedade à Orientação** Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sustenta que o Reclamante não tem direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, que é causa de extinção do contrato de trabalho.

O apelo enseja admissão, por manifesta contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Impõe-se, pois, o provimento do apelo para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Empregado.

Publique-se.

Brasília, dede 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-154.867/2005-900-01-00.1

: ILARIA DE MIRANDA MEROLA RECORRENTE DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA ADVOGADA

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRIDO

NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

: DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CU-NHA E DR. RAFAEL FERRARESI HO-ADVOGADOS

LANDA CAVALCANTE

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁ-

RIOS DO SISTEMA BANERI - PREVI/BANERI

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADO COSTA NETO

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

RECORRIDA

Contra o acórdão do 1º **Regional** que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamados e rejeitou os embargos de declaração (fls. 610-624 e 648-650), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a prescrição total (fls. 651-655).

Admitido o apelo (fls. 663-664), recebeu razões de contrariedade (fls. 669-689), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 650v. e 651) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 507).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 294**, segundo a qual a prescrição é total quando o direito à parcela não tem origem na lei, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT salientou que o direito pleiteado funda-se na **cláusula 5º do Acordo Coletivo de 1991/1992**, tendo a Reclamante ajuizado a presente ação somente em 01/07/97, quando decorridos mais de dois anos da suposta lesão do direito. Assim, como a parcela em exame tem origem no pacto havido entre as Partes (Sindicato da categoria profissional e a Empresa), deve ser observado o biênio prescricional do referido verbete, pois não configurada a hipótese excepcional contemplada na parte final ("exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"). Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de

que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 294 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-154.989/2005-900-01-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA - COMLURB DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS ADVOGADO

DESPACHO 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 57-62) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 79-80), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: compensação de jornada na escala de 12x36 e remuneração dos feriados trabalhados (fls. 84-90).



Admitido o recurso (fls. 95-96), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 80v. e 84) e tem representação regular (fls. 91-92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 51) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 52).

Cumpre registrar que se trata de autos restaurados, em face da destruição dos principais em razão de incêndio ocorrido nas de-pendências do TRT da 1ª Região, presumindo-se a autenticidade das cópias juntadas aos autos, com base na decisão de fl. 75, que julgou restaurados os autos.

3) JORNADA DE COMPENSAÇÃO 12x36

O Regional assentou que os acordos coletivos anexados aos autos não autorizavam a compensação da jornada de trabalho do Reclamante na escala de 12x36.

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada a validade do regime de compensação de jornada de trabalho de 12x36 adotado por norma coletiva.

Todavia, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou a previsão em norma coletiva de compensação da jornada de trabalho do Empregado na escala de 12x36, implicaria revolvimento da prova. Sendo assim, não há como aferir divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

4) FERIADOS TRABALHADOS

No que tange aos feriados trabalhados, o apelo também não prospera, pois o único aresto cotejado à fl. 89 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, la Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput",

do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST. Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-727.557/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ADVOGADA RECORRIDO : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA **ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional, que deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes (fls. 465-476 e 486-495), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo as pre-liminares de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em razão da aplicação do rito sumaríssimo ao processo em curso, e da sentença por julgamento "extra petita", bem como postulando o reexame das seguintes questões: prescrições bienal e qüinquenal e multa por litigância de má-fé (fls. 497-512).

Admitido o recurso (fl. 515), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 517-524), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 496-497) e tem representação regular (fls. 371 e 461), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 414) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 513).

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO JULGADO

A Recorrente argúi a nulidade do julgado, por violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que o Regional alterou, no curso do processo, o rito a ser observado, do ordinário para o sumaríssimo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 852-B, I, da CLT e 5°, II, LIV e LV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial (fl. 499).

Como bem sinalado pela Recorrente, a presente **ação não está** sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante para a adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção da prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, não há como declarar a nulidade do julgado, pois o Regional anexou as razões de decidir logo após a certidão de julgamento, explicitando tese acerca dos diversos tópicos que foram objeto de análise. Assim, tendo em vista os termos da decisão recorrida, esta Corte não terá dificuldades em examinar os argumentos apresentados no recurso de revista e cotejá-los com o entendimento adotado pelo Regional.

Diário da Justica - Seção 1

Sinale-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**, não há impedimento para que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que, não havendo prejuízo à Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT. O seguimento da revista, nesse aspecto encontra óbice, portanto, na Súmula nº 333 do TST.

4) NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "EXTRA PE-

O Regional entendeu que, apesar de o Reclamante não ter formulado pedido expresso de declaração de unicidade contratual, evidencia-se a indicação, na petição inicial, da existência de apenas um contrato havido entre 17/05/76 e 25/11/94. A prova documental evidencia que as Partes firmaram treze contratos de trabalho, alguns com menos de cinco dias de intervalo entre eles. Assim, não há como fugir à realidade de existência de um único contrato que, a rigor, foi ajustado por tempo indeterminado.

Irresignada, a Reclamada reitera a alegação de que o julgamento afigura-se "extra petita", porque não foi formulado pedido expresso de reconhecimento da unicidade contratual. Pleiteia seja declarada a nulidade da sentença e aponta para a violação dos arts. 128, 282, IV, 293 e 460 do CPC e 5°, LIV e LV, da CF, bem como para a divergência jurisprudencial (fls. 501-502).

Primeiramente, sinale-se que não prevalece a tese de nulidade da sentença em razão do alegado julgamento "extra petita", pois eventual reconhecimento de que a decisão está fora dos limites da lide implicaria a limitação da condenação e não a nulidade do julgado.

Em segundo lugar, percebe-se que a Turma Julgadora "a qua" conferiu interpretação autorizada aos dispositivos de lei invocados pela Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados partem de premissas genéricas, quais sejam, que é nula a sentença que decide fora dos limites objetivos da controvérsia. Incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I do TST.

De outra parte, os dispositivos constitucionais elencados como mal-

feridos, quais sejam, art. 5°, LV e LIV, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípiosazo ao fecurso de levista, ja que tratali, genericamente, de principios-normas constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa). Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Su-perior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pe-reira, SRDI-1, "in" DJ de 10/10/03 reira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também nesse sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal,

conforme indica a seguinte ementa:
"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALE-GAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso consquestas hea no campo da regalhada; mochenido contentos constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o seguimento da revista encontra óbice ainda na Súmula no

5) PRESCRIÇÕES BIENAL E QÜINQÜENAL

O Regional entendeu que não se consumou a prescrição bienal, uma vez que o contrato de trabalho findou em 25/11/94 e o presente feito foi ajuizado em 15/08/95. Além disso, com base na prova, concluiu que o Reclamante caracterizava-se como empregado rural, não incidindo a prescrição quinquenal, mas sim a regra estabelecida no art. 7°, XXIX, "b", da CF.

No recurso de revista, a Reclamada reitera a tese de que foram firmados vários contratos e que a prescrição bienal flui a partir do término de cada um deles. Além disso, argumenta que o Reclamante caracteriza-se como empregado rural, pois desempenhava função de motorista, ou seja, tipicamente urbana. O recurso vem calcado em violação do art. 7°, XXIX, "a" e "b", da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Conforme atrás já salientado, o Regional concluiu demonstrada a unicidade contratual, motivo pelo qual não prevalecem os argumentos da Recorrente acerca da incidência da prescrição bienal, que não se consumou, não restando violado o art. 7°, XXIX, "b", da CF.

Ouanto à prescrição güingüenal, o entendimento adotado pelo Regional no tocante à caracterização do Reclamante como empregado rural, além de decorrer da análise da situação fática apresentada nos autos, também resultou da interpretação conferida aos dispositivos de lei que regem a matéria. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1 do TST, segundo a qual:

OJ 315. MOTORISTA - EMPRESA - ATIVIDADE PREDO-MINANTEMENTE RURAL - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades

Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a alegação de violação a dispositivo constitucional, nem de divergência jurisprudencial.

6) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, salientou que o acórdão embargado não tinha nenhum dos vícios apontados, sendo evidente o caráter meramente procrastinatório do remédio utilizado. Assim, concluiu que a Reclamada estava litigando de má-fé, sendo devida a aplicação de multa equivalente a 1% do valor da condenação.

A Recorrente alega que, ao opor os embargos de declaração, apenas exerceu seu direito de ampla defesa, não tendo o intuito de protelar o feito. Além disso, sustenta que não há lei determinando que a multa seja calculada sobre o valor da condenação, restando violado o art. 5°, II, da CF. Também aponta para violação dos arts. 840, § 1°, da CLT, 128 e 460 do CPC e 5°, LV, da CF, bem como para divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei indicados, pois resultou justamente da interpretação razoável das normas nele contidas, incidindo o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II e LV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546,404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3^a Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos, tratando de forma genérica acerca da declaração de litigância de máfé. Incidem os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, ''caput'', do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-730.341/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDA

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO AGRAVADO E RE-: MAURO ANTÔNIO DA SILVA CORRENTE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 326-329), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 331-341), e a Reclamada, requerendo reexame da matéria correlata ao adicional de horas extras laboradas em turno ininterrupto de revezamento (fls. 342-346).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fl. 349), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 364-367).

Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista obreiro (fls. 351-363), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 350 e 364) e a representação regular (fls. 287 e 318), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Quanto ao turno ininterrupto de revezamento a decisão recorrida está em

consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7°, XIV, da CF, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7°, XIII e XIV, da CF.



Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 330 e 331) e tem representação regular (fl. 38), sendo as custas a cargo da Reclamada.

4) HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUP-

TOS DE REVEZAMENTO

O Regional entendeu que, tratando-se de trabalhador **horista**, o Obreiro já havia recebido todas as horas laboradas, sendo-lhe devido apenas o adicional das horas trabalhadas além da sexta diária em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que tem direito ao pagamento das horas integrais acrescidas do respectivo adicional. A revista vem fundada em violação do art. 7°, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula n° 360 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 333-334, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que tem direito ao pagamento de duas horas integrais mais o adicional o empregado que trabalha oito horas, quando sua jornada é de apenas seis, em decorrência da existência de turno ininterrupto de revezamento.

No mérito, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segue no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.
5) HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO

Ó Regional afastou o pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecediam e sucediam à jornada laboral, assentando que o Reclamante não prestava serviços nem estava à disposição do Empregador neste período.

Sustenta o Reclamante que são devidos como **extras** os minutos excedentes à jornada diária quando ultrapassado o limite de cinco minutos. O apelo vem calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurispru-

O apelo prospera pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366, que reza que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu a jornada.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice da Súmula no 360 do TST; **b**) louvando-me no art. 557, 1°-A, do CPC, dou provimento ao

recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e às horas extras minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23, convertida na Súmula nº 366, e à da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária com o adicional e para restabelecer a sentenca quanto às horas extras contadas minuto a minuto.

Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-730.344/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRIDA

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO** AGRAVADO E RE-: LÚCIO MOREIRA AGUIAR

CORRENTE **ADVOGADO**

: DR. PEDRO ROSA MACHADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 383-387), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 389-397), e a Reclamada, requerendo reexame das matérias correlatas ao adicional de horas extras laboradas em turno ininterrupto de revezamento e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 398-411). **Admitido** apenas o apelo do Reclamante (fl. 414), a Reclamada

interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 426-432).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista obreiro (fls. 416-425), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 415 e 426) e a representação regular (fls. 374 e 375), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS LABORADAS EM TUR-NO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Diário da Justica - Secão 1

A Corte "a qua" entendeu que não restou descaraterizado o turno ininterrupto de revezamento pela interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que o que define o turno ininterrupto de revezamento é o trabalho contínuo, ininterrupto e sem nenhum intervalo. Fundamenta a revista em violação do art. 7°, XIII e XIV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula n° 360**, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º,

4) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE CON-TAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional assentou que os minutos residuais anotados nos cartões de ponto, gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, eram devidos como horas extras, a teor da Orientação Jurisprudencial n° 23 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que são indevidos como horas extras os minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto. A revista vem fundada em violação dos arts. 4° e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 366 do TST**, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Sendo assim, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial em torno de questão pacificada nesta Cor-

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, cumpre registrar que, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1a Turma, "in' DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2a Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fl. 19), sendo as custas a cargo da Reclamada.

Regional entendeu que, tratando-se de empregador horista, o Obreiro já havia recebido todas as horas laboradas, sendo-lhe devido apenas o adicional das horas trabalhadas além da sexta diária em turno ininterrupto de revezamento.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que tem direito ao pagamento das horas integrais acrescidas do respectivo adicional. A revista vem fundada em violação do art. 7°, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 360 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado às fls. 390-391, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que tem direito ao pagamento de duas horas integrais mais o adicional o empregado que trabalha oito horas, quando sua jornada é de apenas seis, em virtude da existência de turno ininterrupto de revezamento. No mérito a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência

pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial no 275 da SBDI-1, segue no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333, 360 e 366 do TST;

b) louvando-me no art. 557, 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.252/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E AGRAVANTE

COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO DR. CARLOS FREDERICO MEDINA

MASSADAR

: LUIZ SOARES DA SILVA **AGRAVADO** ADVOGADOS

: DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO E DRA. CLÁUDIA APA-RECIDA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a pretensão era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas (fl. 194).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 194v. e 195) e a representação regular (fl. 121), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DE-

A Recorrente suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, alegando que o Regional não se manifestou sobre as seguintes questões:

nulidade da sentença, ante o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, cujo objetivo era provar que o Reclamante não exercia as funções de engenheiro e que engenheiro "trainee" não exerce as mesmas funções de engenheiro efetivo;

se o engenheiro tem jornada de 6 horas ou lhe é garantido um salário mínimo para aquela jornada;

* se o Autor, conforme recibos dos autos, percebia valor superior a 6 salários mínimos;

* quais os parâmetros utilizados pelo Regional para fixar em 8 sa-lários mínimos a remuneração do Autor.

A revista, quanto à prefacial de nulidade, não prospera, na medida em que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios da Reclamada tinham nítido caráter infringente, pois a Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, sendo ainda certo que esses questionamentos fáticos e jurídicos já constavam do apelo ordinário da Reclamada. Do acórdão-embargado, extraem-se as seguintes con-

quanto à nulidade da sentença ante ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de sua testemunha, o Juízo não baseou sua fundamentação na tese da Reclamada, de que o chefe anterior não era engenheiro, assim, sendo este o ponto de defesa da Recorrente, é de se rejeitar a prefacial de nulidade;

* em relação ao argumento de que o Reclamante não exercia as funções de engenheiro e que engenheiro "trainee" não exerce as mesmas funções de engenheiro efetivo, tem-se que o Autor foi contratado como engenheiro "trainee" em 01/03/92, passando a Chefe de oficina em 01/12/93, sendo que a Lei nº 4.950-A/66 não faz distinção entre engenheiro e engenheiro "trainee", assim, apesar de a Reclamada negar o efetivo cargo ocupado pelo Autor, não é de se sustentar que, ao ser promovido, o empregado venha sofrer prejuízo;

quanto à afirmação de que o engenheiro não tem jornada reduzida de 6 horas, a sentença menciona apenas que há horas trabalhadas além da oitava, conforme atestam os próprios recibos de pagamen-

to; * no tocante aos parâmetros utilizados para a fixação da remuneração do Autor em 8 salários mínimos, assentou o Regional que o Reclamante trabalhava 8 horas de segunda a sexta-feira e 3 horas no sábado, perfazendo 43 horas semanais. Assim, deferir a diferença entre 8 salários mínimos e os valores recebidos não caracteriza vinculação da remuneração ao salário mínimo e sim sua utilização como base, sendo certo que em momento nenhum a Lei nº 4.950-A/66 ou mesmo a sentença vinculam qualquer dado ao salário mínimo.

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, a Reclamante pretendia **modificar a decisão por via imprópria**, inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa.



Intacto, pois, o art. 832 da CLT, na conformidade do disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de admissão dessa preliminar por divergência jurisprudencial. Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da CF, sendo improcedente a preliminar por cerceamento do direito de defesa.

Cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.
4) JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO

O Regional com base na Lei nº 4.950-A/66, que prevê o salário mínimo da categoria profissional do engenheiro, deferiu as diferenças salariais decorrentes do percebimento menor do que o estabelecido em lei.

O recurso não alcança admissão, já que a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela Reclamada, está em consonância com a exceção prevista na **Súmula nº 370** do TST (ex-OJ nº 39 da SBDI-1/TST), segundo a qual a Lei nº 4.950/66 não estipula a jornada reduzida para engenheiro, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 6 horas. Assim, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias, restando afastadas, desse modo, a divergência jurisprudencial e a contrariedade à OJ nº 39 da SBDI-1 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais pos-tulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 370 do TST.

Brasília, 31 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-737.304/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

: IRINEU SLOMOCHENSKI RECORRENTE

: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ **ADVOGADO** TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ RECORRIDA

S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 590-619 e 627-630), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade do dirigente sindical, forma de contagem da prescrição qüinqüenal, efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e indenização de aposentadoria (fls. 633-645).

Admitido o recurso (fl. 648), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 663-670), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 632-633) e tem representação regular (fls. 13 e 625), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JÚRISDICIONAL

Ó Recorrente alega que o Regional, ao examinar o pedido de integração dos valores correspondentes à ajuda-alimentação e à cesta básica na remuneração, não observou o disposto no art. 5°, LV, da CF. Argumenta que prequestionou, via embargos de declaração, a norma contida nesse dispositivo constitucional, mas o Regional permaneceu silente. Em consequência, sustenta que o acórdão proferido afigura-se nulo por negativa de prestação jurisdicional, restando violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e demonstrada a divergência juris-

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De outra parte, sinale-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar tese explícita sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre a **matéria de** direito, já resolve o problema do prequestionamento, conforme pro-

pugna a Súmula nº 297, III, do TST. Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação iurisdicional

4) ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que ele detinha o cargo de "19º Diretor Colegiado", não se enquadrando na definição de dirigente sindical, nem sendo abarcado pela limitação estabelecida no art. 522 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal de

Diário da Justiça - Seção 1

O Recorrente alega que detinha **cargo de direção sindical**, fazendo jus à estabilidade pleiteada. Sustenta violados os arts. 522 da CLT e 8°, VIII, da CF, e traz arestos a cotejo.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a Súmula nº 369, II, do TST, segundo a qual o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 5) PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - FORMA DE CONTAGEM

O Regional salientou que a prescrição é contada a partir do ajuizamento da ação.

O Recorrente sustenta que a prescrição deve ser contada a partir do término do contrato de trabalho. Aponta para violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF.

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 308. L do TST, que pacifica a questão, assentando que a prescrição da ação trabalhista flui a partir da data do ajuizamento da reclamação e não da data da extinção do contrato.

6) EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRA-BALHO

O Regional manteve o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período do contrato de trabalho que antecedeu a aposentadoria (fls. 602-607).

O Recorrente alega que a aposentadoria não extingue o contrato de la contrata de la con

trabalho, pois permaneceu laborando sem solução de continuidade. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial.

O Regional decidiu em **conformidade** com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

7) INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Reclamante não faz jus à indenização estabelecida nas normas coletivas para os empregados que se aposentavam, pois tais normas não vigiam na época da sua aposentadoria, e não integram de forma definitiva o contrato de trabalho.

O Recorrente alega que os benefícios instituídos pelas normas co**letivas integram o contrato de trabalho**, motivo pelo qual faz jus ao percebimento da indenização pleiteada. O recurso vem calcado em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e em divergência jurispru-

Ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, não incide no caso a Súmula nº 51 do TST, mas sim a **Súmula nº 277** desta Corte, que foi devidamente observada pelo Regional.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 277, 297, III, 308, I, 333 e 369, II, do TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-747.973/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : JOSÉ MENINO CAMARGO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART AGRAVADO E RE- : ROBERTO BOSCH LTDA. CORRENTE ADVOGADO

: DR. ALEXANDRE E. ROCHA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9° Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 281-290), ambos os Litigantes internõem recursos de revista. A Reclamada, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras e aos descontos fiscais (fls. 293-300), e o Reclamante, adesivamente, requerendo reexame da matéria correlata às horas extras, aos descontos salariais, à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários (fls. 321-332).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fls. 304 e 333), com contrarazões recebidas (fls. 307-320), o Reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 347-349) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 350-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 292 e 293) e tem representação regular (fls. 34-35), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 302) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 301).

3) HORAS EXTRAS

O Regional apontou que as horas extras eram devidas, acrescidas do adicional previsto em norma coletiva, na medida em que os cartões de ponto demonstravam a extrapolação semanal da jornada de trabalho, bem como o trabalho frequente aos sábados, o que descaracterizava o acordo de com-pensação horária. Assentou a Corte "a qua" não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois o acordo compensatório era nulo, e não irregular. O fato do Reclamante ser horista não implicava o pagamento apenas do adicional de horas extras, ficando patente que o divisor de horas a ser observado era o de 220.

Na revista, a Reclamada pretende a improcedência das horas extras. porque o Autor não logrou provar a existência delas frente aos cartões de ponto carreados aos autos. Por outro lado, o trabalho aos sábados não torna nulo o acordo de compensação de jornada. Caso assim não se entenda, aponta que, por ser o Reclamante horista, faz jus apenas ao adicional de horas extras, cabendo a limitação nos termos da Súmula nº 85 do TST. Ao fim, entende que o divisor de horas aplicável ao Reclamante não pode ser o de 220, pois este é compatível apenas com o empregado mensalista. A seu ver, resta violado o art. 818 da CLT e contrariados os arestos acostados à guisa de divergência jurisprudencial e a Súmula nº 85 do TST.

Quanto ao ônus da prova das horas extras, verifica-se que o TRT qual das loras extras, ventras e que o TKI não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, o único aresto trazido a lume para o aspecto emana do **mesmo Regional prolator da decisão recorrida**, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", consoante deflui dos precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

No que respeita à nulidade do pacto de compensação, o recurso prospera parcialmente, uma vez que a decisão regional, quanto à nulidade em si, refletiu o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 85, IV, quando aporta que a prestação habitual de horas extras desconfigura a compensação, mas, nos efeitos da declaração dessa nulidade, destoou da literalidade do comando sumular, que, mesmo anteriormente à nova redação, entabulava o direito apenas ao adicional de horas extras quando irregular a compensação horária. Nessa esteira, na atual redação da Súmula nº 85, IV, desta Corte fica patenteado que apenas as horas que extrapolam a jornada semanal de trabalho é que devem ser remuneradas como extras e, portanto, cumuladas do adicional, sendo certo que aquelas destinadas inicialmente à compensação são retribuídas tão-somente com o adicional respectivo, pelo que merece adaptação a decisão regional. Destarte, prejudicado o exame do aspecto referente a ser o Empregado horista.

No que se reporta ao **divisor**, o recurso padece da falta de fundamentação, já que não indica arestos para o cotejo do conflito jurisprudencial nem dispositivos de lei como violados, não podendo, pois, ser admitido, como sufragam os precedentes a seguir: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1^a Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. des, 2" Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-325.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

4) DESCONTOS FISCAIS

A Corte de origem determinou, em suma, a incidência dos descontos fiscais mensalmente

A Demandada defende a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, que reputa violado, e da divergência jurisprudencial colacionada. A revista enseja prosseguimento, mercê dos arestos alinhados à fl. 299, que

demandam a incidência do imposto sobre o total da condenação, em atrito, pois, com os termos da decisão regional. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado desta Corte, a teor da **Súmula nº 368, II**, que caminha no mesmo sentido da tese da revista.

5) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 334 e 337) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST

6) HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME

Segundo o TRT, o tempo destinado à troca de uniforme somente poderia ser considerado como hora extra se ficasse comprovado que a Empresa exigia a troca no local de trabalho, antes do início e após o término da jornada de trabalho, o que, entretanto, não restou confirmado em relação ao Reclamante. O Autor pontua que o tempo destinado à troca de uniforme re-

presentava período à disposição da Empregadora, devendo ser remunerado como horas extras. Traz arestos para confronto de teses. O primeiro aresto colacionado à fl. 324 não cita a fonte oficial de sua

publicação, em descumprimento à Súmula nº 337 do TST.

O segundo e o terceiro arestos, ponderando que o tempo gasto pelo empregado para a troca de roupa antes do começo da jornada, ou após seu término, constitui horas extras, porque atingia 15 minutos, não enfrentam o fundamento da decisão alvejada, de que era necessário que ficasse provado que a Empresa exigia a troca de uniforme no local, o que atrai a pecha da inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

7) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O despacho denegatório do trânsito do recurso de revista adesivo do Reclamante apontou que a decisão regional estava em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo não vingava, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

No agravo, o Demandante sustenta que a divergência jurisprudencial iuntada na revista era específica e não emanava do mesmo TRT que prolatou a decisão alvejada, o que está em total descompasso com a razão de trancamento do recurso, no sentido de que a matéria foi decidida de acordo com o entendimento pacificado do TST. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXO-FROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

8) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão proferida pelo Colegiado Regional, de que a contribuição previdenciária incide mês a mês, reverencia a Súmula nº 368, III, do TST, obstando, assim, o seguimento da revista, em que se pretende a incidência do desconto sobre o valor total da condenação

Note-se, ao final, que, embora na revista tenha havido insurgência também quanto à devolução de descontos salariais, o tema não foi abordado no agravo de instrumento. Assim, pelo princípio da delimitação recursal, como não renovado no agravo, não é passível de

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por iurisprudência pacífica do TST. não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
9) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos da nulidade da compensação quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula no 85, ÎV, do TST, e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, para determinar que sobre as horas destinadas à compensação irregular incida somente o adicional correspondente e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total

da condenação, calculados ao final do processo; b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333, 337 e 368, III, do TST. . Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-753.589/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

: METALÚRGICA DUQUE S.A. RECORRENTE DR. MARCELO ALESSI **ADVOGADO** RECORRIDOS BRAZ CRESCÊNCIO E OUTRO ADVOGADA DRA. LUIZA DE BASTIANI

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários da Reclamada e dos Reclamantes (fls. 355-368) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 379-383), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, horas extras e honorários advocatícios (fls. 385-395).

DESPACHO

Admitido o recurso (fls. 399-401), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 411-415), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 384 e 385) e tem representação regular (fl. 23), encontrando-se devidamente pre-parado, com custas recolhidas (fls. 321-396) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 320 e 397).

3) PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO

Relativamente à **prescrição**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, de que a prescrição não pode ser suscitada em sede de recurso ordinário, por tratar-se de matéria de defesa, diverge do posicionamento desta Corte, consagrado na Súmula nº 153 do TST, a qual alberga o entendimento de que a prescrição pode ser alegada na instância ordinária, independentemente de a sentença haver quedado silente.

No mérito, com supedâneo na Súmula nº 308, I, do TST, nos princípios da economia e da celeridade processuais e na aplicação analógica do art. 515, § 3°, do CPC, o recurso deve ser provido, para que seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

4) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JOR-NADA - HORAS EXTRAS

Diário da Justica - Secão 1

O Regional concluiu ser inválido o ajuste para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque não chancelado por norma coletiva.

O apelo, no particular, tem trânsito assegurado, mercê da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos às fls. 389-390, oriundos da SBDI-1 do TST e do TRT da 3ª Região, no sentido de que é válido o acordo de compensação de jornada celebrado diretamente entre as Partes.

No mérito, impõe-se o provimento parcial da revista para ajustar a condenação aos termos da **Súmula nº 85, III, do TST**, a qual enuncia que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Assim, o direito dos Reclamantes restringe-se ao adicional sobre as horas destinadas à compensação de horário, ou seia, das horas excedentes da jornada máxima diária até o limite da jornada máxima semanal, nos moldes da iterativa jurisprudência desta Corte.
5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relativamente aos honorários advocatícios, o Regional concluiu que são devidos apenas em razão da hipossuficiência do Autor, conforme o disposto na Lei nº 1.060/50.

A revista logra prosperar por divergência jurisprudencial, válida e específica, demonstrada pelo aresto de fl. 394, da SBDI-1 do TST, que ampara a tese de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas quando a parte estiver assistida pelo sindicado da categoria profissional e comprovar a percepção de sa-lário inferior ao dobro do mínimo legal.

Com efeito, na esteira do entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a verba honorária, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua fa-

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do **CPC, dou provimento** ao recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 153 e com base na Súmula 308, I, ambas do TST, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação, quanto à validade do acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754.958/2001.3TRT - 15a REGIÃO

: MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS AGRAVANTE ADVOGADO DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI **AGRAVADA** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP : DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 152º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 1.064).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.066-1.070).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.073-1.075) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.080-1.088), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1.065-1.066) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO

DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA

Na contraminuta, a Reclamada alega que o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque não foi atendido o estabelecido no art. 897, § 5°, I, da CLT.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Agravada.

Conforme já referido, o agravo de instrumento foi processado nos autos principais, não havendo, por óbvio, necessidade de observância dos requisitos estabelecidos no dispositivo de lei invocado, que lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de inter-

posição de agravo quando este for formado em autos apartados. 4) CONVERSÃO DO RITO, DE ORDINÁRIO PARA SUMA-

A Agravante irresigna-se com a conversão de rito procedida pelo Regional, do ordinário para o sumaríssimo, argumentando que ela não poderia ter ocorrido, uma vez que a presente demanda foi ajuizada antes da edição da lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Sustenta violado o art. 5°, XXXVI, da CF. De fato, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a acão ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SB-DI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há como se acolher a alegação de afronta ao art. 5°, XXXVI, da CF. Ademais, frise-se que o fato de o Regional ter mantido a sentença na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, possibilita que esta Corte faça o necessário confronto com a tese aduzida nas razões recursais.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de complementação de aposentadoria. Salientou que, ao contrário do alegado pela Reclamante, não há norma regulamentar editada pela Reclamada instituindo o benefício em questão de forma genérica a todos os seus empregados, uma vez que sua aplicação restringia-se àqueles que tivessem esse direito assegurado via cláusula ajustada em contratos e promessas individuais, o que não se verificou no caso. Frisou que o fato de a Reclamada ter concedido o benefício a alguns de seus empregados, e por um curto período de tempo, não serve de fundamento para que se possa estendê-lo aos demais, de forma indiscriminada.

Irresignada, a Reclamante alega que a Reclamada instituiu uma norma geral em benefício de todos os seus empregados, concedendolhes o direito à complementação de aposentadoria. Todavia, a própria Empresa não observou os termos de suas normas regulamentares, passando a conceder a referida complementação somente a alguns empregados, discriminando os demais. Invoca em prol da tese sustentada a diretriz das Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e aponta para a violação dos artigos de lei e da Constituição Federal suscitados nas razões do seu recurso de revista, bem como para divergência jurisprudencial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante indicou como afrontados os arts. 457, § 1°, da CLT, 5°, "caput", XXXVI, e 7°, XXVI,

Todavia, não vingam os argumentos da Reclamante, pois a jurisprudência prevalecente desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, de forma indiscriminada, a todos os empregados da Reclamada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes que envolvem a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-543.900/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-51.120/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-541.816/99, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/05/04

Assim, em face da torrencial jurisprudência desta Corte, invoca-se como óbice à revisão pretendida a orientação abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte, sendo essa a razão pela qual não se reconhecem divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e/ou violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados.

Ademais, sinale-se que o Regional não examinou a matéria sob a ótica do assentado nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, circunstância que também impediria a verificação da alegada contrariedade a esses verbetes. Incide o óbice da Súmula nº 297. I. do

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts, 527, L. e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-756.569/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-RECORRENTE CO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM

NETO

: ANTÔNIO GOMES JURUBEBA NETO RECORRIDO DR. VALDER RUBENS DE LUCENA ADVOGADO

PATRIOTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 442-450), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo a nulidade do julgado em razão da subversão da ordem pro-cessual e postulando o reexame das seguintes questões: efeitos da Súmula nº 330 do TST, jornada de trabalho, incorporação e forma de cálculo das horas extras, reflexos das horas extras no sábado, adicional de horas extras, pré-contratação de horas extras, indenização adicional prevista em norma coletiva, licença-prêmio proporcional, diferença da parcela indenizatória suplementar, participação nos lu-cros, FGTS, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais (fls. 453-482).

Admitido o recurso (fls. 485-486), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 489-507), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 452 e 453) e tem representação regular (fls. 172 e 174), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 401 e 484 e depósito

recursal efetuado no limite legal (fls. 400 e 483). 3) NULIDADE DO JULGADO EM RAZÃO DA SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL

O Regional afastou a validade das folhas de freqüência acostadas e baseou a condenação em horas extras na prova testemunhal.

O Reclamado aduz que o acórdão é nulo porquanto, ao analisar a jornada de trabalho do Reclamante, considerou tão-somente a prova testemunhal em detrimento da prova documental, a saber, os cartões de ponto. O apelo vem calcado em violação dos arts. 400, I e II, do CPC e 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial. No que concerne à violação do art. 400, I e II, do CPC, a revista não

progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

Pelo prisma da violência ao art. 5°, II, da CF, a revista também não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que torna a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF. Os dois primeiros arestos transcritos às fls. 456-458 e o segundo de fl. 459 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RE-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O terceiro aresto de fl. 458 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Lopes Leal, 1" Turma, "in" DJ de 31/05/02; 1S1-RR-556.11//99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Os demais arestos trazidos à colação são inespecíficos, nos moldes da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, porquanto abordam a questão da valoração da prova documental de forma genérica, sem adentrar na

valotação da prova decementa de folha generica, sem adentra ha hipótese fática dos autos, em que os cartões de ponto foram desconsiderados em razão da rigidez do horário consignado.

4) EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante ao Reclamado possui eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados no termo de rescisão contratual.

Sustenta o Reclamado que o Autor recebeu todas as verbas devidas no momento da quitação do contrato de trabalho, devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 330 do TST.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernente às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

5) JORNADA DE TRABALHO

O Regional afastou o valor probatório das folhas de ponto em razão da rigidez dos horários consignados e, com fulcro na prova testemunhal, asentou que o Reclamante fazia jus às horas extras pleiteadas.

O Recorrente sustenta que as **folhas de ponto** apresentam a jornada real praticada pelo Empregado e que as horas extras trabalhadas sempre foram remuneradas, não tendo o Autor se desincumbido do ônus probatório do labor extraordinário. A revista vem embasada em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que eram devidas as horas extras pleiteadas pelo Reclamante, que se desvencilhou do seu encargo probatório. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Cumpre ressaltar que os três primeiros arestos transcritos à fl. 461 e o de fl. 462 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo

Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme denotam os precedentes supracitados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O quarto aresto colacionado à fl. 461 trata sobre a questão do ônus da prova das horas extras de forma genérica, sem abordar a premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, que as horas extras foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 296, I. do TST.

6) INCORPORAÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS

A Corte "a qua" concluiu que o pagamento das horas extras não pode ser limitado a duas horas diárias e que deve ser efetuado nos moldes do art. 457 da CLT

Inconformado, o Demandado aduz que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário-base e que não podem ser incorporadas ao salário as horas laboradas além da oitava diária. A revista vem amparada em violação do art. 7°, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 376 do TST, no sentido de que a limitação da jornada suplementar a duas horas diárias prevista no art. 59 da CLT não exime o empregador de remunerar todas as horas trabalhadas e que o valor das horas extras integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no referido dispositivo legal. Assim, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional invocado e em divergência pretoriana.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O Regional assentou que não foi aplicado o disposto na Súmula nº 113 do TST, quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, em razão da existência de cláusula mais benéfica ao Empregado em instrumento coletivo.

O recurso de revista lastreja-se em contrarjedade à Súmula nº 113 do TST, sustentando o Reclamado que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, descabendo os reflexos das horas extras nesse dia. A alegação de contrariedade à Súmula nº 113 do TST não socorre o Recorrente, na medida em que tais reflexos foram deferidos com base nas convenções coletivas de trabalho (CCTs) carreadas para os autos. Ora, a mencionada súmula não aborda essa circunstância fática, de modo que não se pode falar em contrariedade à disposição nela contida

8) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que, não obstante o disposto em norma coletiva, deveria ser aplicado o adicional de 100% sobre as horas extras deferidas, em razão da previsão na Resolução da Diretoria determinando o pagamento da parcela neste percentual.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, assentando que deve incidir o **adicional de 50%** na remuneração das horas extras, conforme previsão do instrumento coletivo da categoria. O apelo vem calcado em violação do art. 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os paradigmas que embasam o tópico são inservíveis para o cotejo de teses, pois oriundos do mesmo Regional, hipótese não contemplada pelo art. 896, 'a", da CLT, nos termos dos precedentes supracitados.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do art. 5°, II, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraor-dinário para aquela Corte (Súmula nº 636), desatendendo, assim, ao dispositivo no art. 896, "c", da CLT. 9) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Reclamado sustenta que o pleito relativo à nulidade da pré-contratação de horas extras encontra-se atingido pela prescrição e que não houve vício na contratação da jornada suplementar. A revista vem embasada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5°, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. Todavia, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a

questão referente à prescrição ou à nulidade da pré-contratação de horas extras, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos de-claratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

10) INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA CONVEN-

ÇÃO COLETIVA, LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Verifica-se que o recurso não enseja admissão quanto aos tópicos em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula

11) DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

O Regional assentou que era devida a diferença da indenização su-plementar, que foi paga a menor pelo Reclamado.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, aduzindo que os cálculos da parcela foram efetuados de forma correta e que o Re-clamante não excluiu do cálculo as parcelas que não possuem natureza salarial. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do

Contudo, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC.

Outrossim, o Regional, com base na declaração de rendimentos fornecida pelo Reclamado, consignou expressamente que os cálculos efetuados pelo Autor coincidem com os rendimentos auferidos, de forma que, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

12) INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉ-

RIAS

Assentou o Regional que o FGTS deveria incidir sobre o aviso prévio e sobre as férias.

O Demandado alega que **não** há previsão legal para que o FGTS incida sobre o aviso prévio e férias. Além disso, também não cabe a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, por tratar-se de parcela com cunho indenizatório. O apelo vem calcado em violação do art. 5°, II, da CF.

Todavia, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula n° 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José 27/06/05, 151-RR-1.141/2005-011-06-00.1, Ref. Mill. Antonio Jose de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Ref. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Ref. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333

13) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios ainda que não esteja assistido por sindicato. A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 5.584/70**, em contra-

riedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmula nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n $^{\circ}$ 5.5 $\hat{8}4/70$, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e

comprovar insuficiência econômica. 14) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador, já que, se fossem calculados no momento em que a parcela salarial sobre a qual incidiam fosse paga, não trariam prejuízo ao Empregado.

O Reclamado se insurge contra a decisão, assentando que os descontos previdenciários e fiscais são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 12 da Lei nº 7.787/89, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de dissídio pretoriano específico em torno da questão dos descontos previdenciários e fiscais, no sentido de que devem ser efetuados sobre o crédito do Autor.

De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos **descontos previdenciários e fiscais** sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos

da Súmula nº 368, II e III, do TST.

15) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e §
1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado, em razão da subversão da ordem processual, aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, à jornada de trabalho, à incorporação e forma de cálculo das horas extras, aos reflexos das horas extras no sábado, ao adicional de horas extras, à pré-contratação de horas extras, à indenização adicional prevista em norma coletiva, à licença-prêmio proporcional, à diferença da parcela indenizatória suplementar, à participação nos lucros e ao FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, I, 297, I, 329, 333 e 376 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 368, II e III, do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para autorizar os descontos previdenciários e fis-cais, calculados segundo os termos do referido verbete sumular. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Diário da Justica - Secão 1

PROC. Nº TST-RR-757.566/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-

TROBRÁS ADVOGADA

DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS RECORRENTE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGU-

RIDADE SOCIAL - PETROS DRS. JOÃO BOSCO BORGES ALVA-RENGA E EDUARDO LUIZ SAFE ADVOGADOS

: JUVENIL SOARES RECORRENTE

DR. CARLOS MAGNO DE MOURA ADVOGADO

DESPACHO

SOARES

RECORRENTES : OS MESMOS

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 995-1.007) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 1.026-1.032), ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista. A PETROBRÁS, pedindo reexame das questões alusivas à incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição e à fonte da verba intitulada PD-DL-1971 (fls. 1.034-1.049) e a PETROS. insurgindo-se quanto aos temas referentes à incompetência da Justica do Trabalho, à decadência, à prescrição, à integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria e à fonte de custeio (fls. 1.060-1.067).

Igualmente irresignado, o Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, requerendo reexame das seguintes questões: abono salarial e horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 1.082-1.091).

Admitidos os recursos (fls. 1.074 e 1.130), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.076-1.081, 1.133-1.153 e 1.154-1.157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

O recurso é tempestivo (fls. 1.008, 1.009, 1.033 e 1.034) e tem representação regular (fls. 526 e 527), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.050) e depósito recursal efe-

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional consignou, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, que a questão alusiva à incompetência da Justica do Trabalho tratava-se de inovação recursal, na medida em que, tendo a sentença afastado a incompetência arguida, a questão não havia sido objeto de recurso ordinário, sendo certo, ademais, que, quando prolatada a referida decisão, a Emenda Constitucional nº 20/98 já estava em vigor, não tendo o § 2° do art. 202 da CF alterado o entendimento manifestado pela referida sentença que reconheceu a competência desta Justiça Especializada. Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que com a **alteração**

da Emenda Constitucional nº 20/98, a questão da competência material da Justiça do Trabalho restou definida com relação ao tema da previdência social privada, sendo que a norma constitucional vigente assegura que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho.

O recurso de revista não ataca o primeiro fundamento da decisão regional, no sentido de que a questão alusiva à incompetência da Justiça do Trabalho tratava-se de inovação recursal.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na jurisprudência trazida a cotejo, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste um dos fundamentos da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula n° 221, I, do TST.

Se não bastasse, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a vinculação do Reclamante com a Petros foi em decorrência do contrato de trabalho com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-675.122/00, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-640.729/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-524.929/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-30.958/2002-900-09-00.0, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-48.931/2002-900-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-714.795/00, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-RR-210.811/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, 4^a Turma, "in" DJ de 06/02/98; TST-RR-579/2000-042-15-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04; TST-RR-799.084/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-808.485/01, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-313.779/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/99; TST-RR-249.916/96, Rel. Min. Nelson Antônio Daiha, 5ª Turma, "in" DJ de 23/10/98; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04.

4) PRESCRIÇÃO

A Corte "a qua" entendeu que a prescrição aplicável era parcial. Inconformada, a Reclamada sustenta que deve ser aplicada à hipótese a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 e da Orientação

Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1, ambas do TST. No entanto, o apelo não merece prosperar, pois, embora a decisão recorrida tenha se fundado em norma regulamentar mais benéfica, verifica-se que ela foi proferida em harmonia com o disposto nas Súmulas nos 326 e 327 do TST, segundo as quais, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quin-quênio, sendo que, na hipótese de pedido da referida complementação jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, co-meçando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Na hipótese vertente, o Regional consignou, expressamente, que o

Obreiro recebia a verba PL-DL-1971 em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da Reclamada, com incidência sobre as demais verbas salariais, declaração corroborada pela Recorrente em seu recurso de revista, ao afirmar que o Obreiro recebeu a verba desde o ano de 1984, de modo que foi aplicada corretamente a prescrição parcial, nos termos dos verbetes sumulares supramen-

5) FONTE DA VERBA INTITULADA PD-DL-1971

O Regional consignou que não podia prosperar o argumento de que as modificações ocorridas teriam sido pactuadas em instrumento normativo, sendo certo que o disposto na Cláusula 35ª do Acordo Coletivo 84/85, diversamente do que sustentou a Reclamada, não dispunha acerca da natureza indenizatória da PL-DL-1971, nem previa que seu cálculo fosse efetuado em função dos lucros da empresa.

À Reclamada sustenta que a verba em comento tem como fonte de **direito o Acordo Coletivo** firmado com os Sindicatos no ano de 1984, o qual, em sua Cláusula 35ª, atribuiu o caráter de vantagem pessoal nominalmente identificável à verba PL-DL-1971, vedando modificações posteriores em decorrência de qualquer alteração funcional do empregado, de modo que a decisão recorrida contrariou o referido acordo.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não podia prosperar o argumento de que as modificações ocorridas teriam sido pactuadas em instrumento normativo, razão pela qual a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

Por outro lado, cumpre registrar que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma das normas inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás nem pelo seu caráter programático, consoante o disposto na Súmula nº 332 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Já no tocante à alegação de violação dos arts. 8°, 611, § 1°, 613, VII, e 621 da CLT, 85 e 1.090 do antigo CC, 128, 131, 373, parágrafo único, 458 e 515 do CPC, 6° da LICC, e 5°, XXXVI, e 8, III e VI, da CF, verifica-se que a Recorrente cita os referidos dispositivos aleatoriamente, sem mencionar quando ou como a decisão recorrida os teria afrontado, de modo que o recurso está desfundamentado no

Por fim, cumpre consignar que, nos termos do art. 896 da CLT, os estatutos da Reclamada e os acordos coletivos de trabalho não servem para fundamentar a revista.

6) RECURSO DE REVISTA DA PETROS

O recurso é tempestivo (fls. 1.008, 1.020, 1.033 e 1.060) e tem representação regular (fls. 916 e 917), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.069) e depósito recursal efe-

7) INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO

Pelas razões já registradas linhas atrás, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, cabendo registrar que a ora Recorrente também não ataca um dos fundamentos da decisão regional, no sentido de que, quando prolatada a sentença, a Emenda Constitucional no 20/98 já estava em vigor, sendo que o § 2° do art. 202 da CF não alterou o entendimento manifestado pela referida decisão que re-conheceu a competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, a Recorrente se insurge apenas quanto à desnecessidade de recorrer da sentença por não ter sido sucumbente, silenciando quanto ao outro fundamento do Regional, fazendo o recurso esbarrar no óbice das **Súmulas nos 23 e 221, I, do TST.**

8) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a questão alusiva à **prescrição está prejudicada**, tendo em vista o disposto por ocasião da análise do recurso da PETROBRÁS.

Já no tocante à alegada decadência, enquanto o Regional consignou expressamente que o Reclamante havia se aposentado em 04/08/97 e ajuizado a presente reclamatória em 03/08/99, a Recorrente sustenta que é incontroverso que entre a data da aposentadoria e do ajuizamento da reclamatória transcorreram mais de dois anos. Assim sendo, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao pro-

cessamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário à decisão recorrida, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência acostada.

9) INTEGRAÇÃO DA VERBA PL-DĽ-1971 NA COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional deu provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da verba PL-DL-1971, registrando que a referida verba era paga em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da PETROBRÁS.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a referida verba não perdeu o caráter de participação nos lucros, já que hão de ser consideradas as circunstâncias vigentes quando de sua criação, sendo certo que a norma que ensejou sua incorporação à remuneração mensal não tem o condão de gerar a repercussão da parcela sobre a complementação, considerando a existência de direito adquirido da Recorrente. O apelo vem fundado em violação dos arts. 1.092 do antigo CC, 28, § 9°, "j", da Lei n° 8.212/91 e 5°, II e XXXVI, da

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prima do art. 28 da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, a Corte "a qua" reconheceu a natureza salarial da verba em comento, na medida em que era paga em valor fixo e mensalmente, independentemente dos lucros da PETROBRÁS, e esse entendimento não implica violação literal e direta do art. 1.090 do antigo CC, mas razoável posicionamento acerca da regra nele contida, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Já para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula n° 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1a Turma, "in' DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, além do Regional não ter resolvido a controvérsia pelo prisma do **direito adquirido**, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, cumpre salientar que a referida questão poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a norma constitucional, sendo certo que o inciso XXXVI do art. 5° da CF trata genericamente de princípiosnormas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALE-GAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7°, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

10) FONTE DE CUSTEIO

A Reclamada, fundada em violação dos arts. 5°, II, e 195, § 5°, da CF, sustenta que não há a respectiva fonte de custeio no tocante às diferencas deferidas.

Conforme já salientado linhas atrás, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula n° 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, nos termos dos precedentes já mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o entendimento abraçado nesta Corte Superior segue no sentido de que não se cogita de violação do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, pois sua aplicação dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, enquanto que, na hipótese dos autos, discute-se parcela paga pelo próprio empregador por meio de entidade de previdência privada, de natureza complementar. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-9.927/2002-900-07-00.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-AIRR-45.153/2002-900-03-00.3, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-AIRR-807.670/01, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 29/11/02; TST-RR-603.203/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/06/01; TST-AIRR e RR-800.542/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-AIRR-40.418/2002-900-03-00.7, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

11) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 1.074 e 1.082) e tem representação regular (fl. 472), sendo as custas a cargo das Reclamadas.

12) ABONO SALARIAL

A Corte "a qua" entendeu que o Obreiro não fazia jus à integração dos abonos salariais pagos em novembro/97 e maio/99, pois tratavase de participação nos resultados, paga apenas aos empregados em efetivo exercício, de uma só vez, por força dos acordos coletivos firmados, dos quais consta previsão expressa no sentido de sua nãoincorporação aos salários, sendo certo que o próprio regulamento da PETROS prevê a exclusão da participação nos lucros da base de cálculo do salário-de-participação, não tendo sido provada a fraude ventilada pelo Reclamante.

Fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, o Reclamante sustenta que faz jus aos referidos abonos salariais.



No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo a **PETROBRÁS** celebrado ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, deve ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7°, XI). Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo as ora Reclamadas: TST-RR-597.661/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-619.466/99, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-814.058/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-816.136/01, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-639.604/00, Rel. Min. Rider de Brito, 5^a Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-E-RR-58.792/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 03/12/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

13) HORAS EXTRAS DECORRENTES DO CRITÉRIO DE

CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional concluiu que os minutos registrados nos cartões de ponto, que ultrapassavam a jornada de trabalho do Obreiro, não podiam ser considerados como à disposição do empregador, pois, enquanto estava tomando café, trocando de roupa ou tomando banho, estava cuidando de interesses próprios.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que, ultrapassado o limite de **cinco minutos**, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal de trabalho deve ser remunerada como hora extra. Fundamenta o apelo em violação do art. 4º da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

14) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput"

e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT:

a) denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, I e II, 297, I, 326, 327 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao abono salarial, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366, para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.266/2001.8 rt - 5ª região

: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRA-**AGRAVANTE** SILEIRA S.A.

: DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA ADVOGADO

: MANOEL DO NASCIMENTO N. DA-

ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

AGRAVADO

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula n° 126 do TST (fl. 160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST. 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 161) e a representação regular (fls. 19 e 63), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTA-CÃO JURISDICIONAL

Diário da Justica - Seção 1

À preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, efetivamente, não prosperava, na medida em que a argumentação patronal, deduzida em seus embargos declaratórios (fls. 133-139), possuía o nítido caráter infringente, consoante se vê dos seguintes trechos:

* requer seja considerado como se literalmente estivesse transcrita nesta peça todos os termos da inicial, contestação, decisão de fls., Recurso Ordinário e demais manifestações nos autos, para que se produzam os efeitos legais: em verdade, a Colenda Turma não valorou a prova constante dos

autos no que se refere ao pagamento do adicional noturno;

* 'data máxima vênia', equivocada foi a decisão 'a quo' quando da prolação da r. decisão, também no particular;

não podia a Colenda Turma, chancelar a r. decisão 'a quo', a qual, 'data máxima vênia', agasalhou a norma coletiva no que convinha ao

obreiro, e a 'rasgou' no que supostamente lhe seria desfavorável; * as provas referidas, pois, não foram apreciadas nem valoradas, pelo que a decisão atacada caracterizou-se como aleatória e sem fundamentação, ofendendo frontal e diretamente o art. 93, IX, da Constituição Federal, além de contrária aos arts. 165, 332 e 458, II, do CPC e art. 832 da CLT;

* outro ponto da r. decisão que deve ser reformada, senão vejamos; * destarte, deve ser reformada a r. decisão" (fls. 133-138).

Compulsando-se as razões dos **embargos de declaração**, verifica-se que a pretensão patronal era, efetivamente, a de reformar a decisão regional por meio de recurso impróprio, na medida em que o Regional julgou os temas objeto dos declaratórios à luz das provas produzidas, notadamente com base no instrumento coletivo carreado para os autos. Desse modo, a rejeição dos declaratórios patronais, levada a efeito pelo TRT, não constituiu subtração da tutela jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo Regional, não havendo como se cogitar de violação, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Tem pertinência a Súmula n° 333 desta Corte.

4) ADICIONAL NOTURNO

De acordo com o TRT, havia **norma coletiva** prevendo o pagamento do adicional de turno, no percentual de 20,62%, para os empregados que laboram em turnos de revezamento. O aludido percentual era assim discriminado: hora noturna - 5%, hora noturna reduzida - 3,12% e hora de repouso e alimentação - 12,50%. O referido adicional foi estabelecido para os empregados que efetivamente trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento, constituindo-se, pois, em "plus" salarial, sendo irracional que o sindicato obreiro tenha firmado acordo com a empresa instituindo adicional noturno em percentual inferior ao mínimo previsto na CLT. Ademais, a sujeição do empregado ao turno ininterrupto de revezamento não lhe retira o direito de receber o adicional noturno prestado em tal turno, em face do contido no art. 7°, IX, da CF (fl. 131).

Sustenta a Recorrente que a Carta de 1988 priorizou a solução autônoma dos conflitos trabalhistas, permitindo-se inclusive a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho, não havendo, portanto, como considerarse ilegal a cláusula coletiva que previa o pagamento do adicional noturno em percentual inferior ao estabelecido em lei. Indica violação dos arts. 5°, XXX-VI, e 7°, XXVI, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 146-148).

As indigitadas violações constitucionais não impulsionam a revista, na medida em que o primeiro dispositivo constitucional alude ao respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, sendo que nenhum desses princípios foi aviltado pelo TRT. O outro dispositivo faz alusão ao reconhecimento dos instrumentos coletivos, sendo que o TRT observou o aludido preceito, na medida em que prestigiou o ajuste coletivo firmado, apenas salientando que não era incompatível a existência de turnos ininterruptos com o adicional noturno. Assim, considerando essa circunstância casuística, não há como reconhecer-se divergência jurisprudencial válida, ante o que dispõe a **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ressaltou o TRT que o Reclamante efetivamente consta do rol de substituídos no acordo firmado no processo judicial, mas o valor constante do acordo quita apenas o período lá mencionado, porquanto em dezembro de 1996 o Reclamante continuava a receber R\$ 0,01 a título de adicional de insalubridade (fl. 131).

Alega a Recorrente que os instrumentos coletivos juntados e o laudo pericial evidenciam a quitação de todo o passivo existente em relação ao adicional de insalubridade, tendo o Reclamante inclusive recebido a quantia de R\$ 2.580,00. Afirma que tal acordo tem força de transação extrajudicial. Traz arestos para cotejo (fls. 154-155). A alegação da Recorrente leva a discussão para o terreno fático-

probatório, cujo acesso é vedado, nesta instância extraordinária, pela **Súmula n° 126 do TST**, razão pela qual fica afastada a hipótese de reconhecimento de discrepância jurisprudencial.

6) DIFERENÇAS SALĀRIAIŠ

Segundo o Regional, o Empregado foi **dispensado** em 01/07/97, e a referida alínea "b" da Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) prevê a concessão de reajustamento salarial em 01/01/98 sobre o valor dos salários corrigidos pela CCT firmada em 1996 e mais o pagamento, no mês de setembro de 1997, de um abono emergencial único, competindo à Reclamada assegurar ao Empregado a alternativa "a", uma vez que este retroage à data da despedida (fl. 132).

O Reclamante foi desligado da Reclamada em razão de aposentadoria, tendo recebido todas as parcelas que faz jus, ao passo que o reajuste concedido na alínea "b" da Cláusula Primeira do CCT somente beneficiava os empregados da ativa até janeiro de 1998 (fls. 156-157).

O recurso encontra-se **desfundamentado**, na medida em que não se apontou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhemse os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525,904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

Segundo o Regional, é cabível a **integração** das horas extras prestadas com habitualidade, uma vez que o Empregador descumpriu a obrigação (fl. 132).

Do mesmo modo que no tópico anterior, a Recorrente **não** apontou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo, revelando a desfundamentação do apelo, o que atrai a incidência da Súmula nº 333

8) MULTA NORMATIVA

Salientou o TRT que as multas normativas decorrem do descumprimento das infrações às normas coletivas, a exemplo do reajuste salarial tratado anteriormente (fl. 132).

Alega a Recorrente que sempre **cumpriu** fielmente os ajustes coletivos, ademais de o instrumento coletivo ser imperfeito e inexigível,

letivos, ademais de o instrumento coletivo ser imperfeito e inexigivel, uma vez que não esclareceu quais seriam os benefícios respectivos. Traz arestos para cotejo (fl. 158).

Os paradigmas elencados pela Recorrente tropeçam no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, na medida em que os arestos aludem genericamente à tese de que não cabe a condenação em multa normativa se não há identificação de cláusula violada. A inespecificidade exsurge, pois o Regional identificou claramente as cláusulas violadas.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicial de contraditorio nem negativa de prestações de contraditorio nem negativa da legandade e do contadition helli llegativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527**, **I**, **557**, "**caput**", **do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763.597/2001.7 RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA ADVOGADO

SAMPAIO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO 1) RELATORIO Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 254-263) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 283-286), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reintegração, ajuda de custo/aluguel, assistência judiciária, honorários periciais, honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários (fls. 290-334).

Admitido o recurso (fls. 338-339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 343-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Pública de Trabelho pos termos do est 22. 8.2º II do

Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 228 e 290) e tem representação regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 224).

3) REINTEGRAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA OCUPACIONAL

O Regional lastreou-se nas **provas produzidas** para concluir pela inexistência de doença ocupacional. Com efeito, assentou, com base no laudo pericial, que em momento algum restou caracterizada a existência de doença ocupacional (LER), sendo certo que o Reclamante se encontrava em boas condições de saúde, tanto na admissão como no momento da dispensa.

Consignou, ainda, que o fato de o Reclamante ter ingressado em **Plano de Demissão Incentivada** instituído pela Reclamada afasta, por si só, a garantia de emprego postulada, uma vez que tal atitude equipara-se a pedido de demissão.

Em arremate, relativamente ao pedido de **reintegração**, sob o fundamento de que o Reclamado não mantém em seu quadro de funcionários empregados portadores de doença ocupacional, a teor do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o Regional asseverou que o pedido não merece prosperar, haja vista que, além de não ter o Autor demonstrado o descumprimento da referida norma, o Reclamante não é portador de doença ocupacional.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 93 da Lei nº 8.213/91 e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o a) restou comprovado ser portador de doença ocupacional (LER),

ois exerceu movimentos repetitivos por mais de 14 anos no Banco-

b) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não implica renúncia a garantia do emprego; c) o Reclamado era obrigado a manter em seus quadros empregados

portadores de doença ocupacional. Assim, mesmo que não comprovado o nexo causal entre os sintomas apresentados e as atividades desenvolvidas pelo Obreiro, o Reclamado não poderia dispensar o Reclamante.

No caso, a **Súmula nº 126 do TST** erige-se em óbice ao pr cessamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

Ademais, os dispositivos de lei reputados como violados obtiveram

interpretação razoável da decisão alvejada, atraindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, pela via da divergência jurisprudencial, o apelo, igualmente, não pode ser admitido. Os paradigmas colacionados afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos apreciados pelo Regional, incidindo o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.**

Diário da Justica - Secão 1

4) REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

O Regional assentou ser improcedente o pedido de reintegração, com fulcro na nº 158 da OIT, em face da sua inaplicabilidade

Contra o acórdão recorrido, o Reclamante sustenta que foi dispensado na vigência da Convenção nº 158 da OIT, restando, pois, ilegal e arbitrária a sua despedida sem justa causa, o que traz como consequência a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

O recurso não tem trânsito autorizado, na medida em que a decisão

alvejada refletiu o entendimento pacificado do TST, no sentido de que não há direito à estabilidade no emprego e à reintegração, com supedâneo na Convenção nº 158 da OIT, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-RR-794.924/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-365.789/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, de 15/08/03; TST-RR-642.457/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-539.276/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/05/03. Nessa linha, desserve ao fim pretendido a divergência jurisprudencial acostada, por obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

5) AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL

O Regional consignou que o Reclamante não fazia jus à ajuda de custo, uma vez que não demonstrou preencher os requisitos necessários à percepção do benefício.

Com efeito, assentou que a parcela em comento foi suspensa para todos os empregados do Reclamado, permanecendo somente quanto aos Empregados que exerciam as funções comissionadas de chefes de departamento, chefes de divisão e equivalentes e gerentes. Assim, como o Autor não exercia nenhuma das referidas funções, não há que se falar em isonomia, pois os empregados abrangidos pelo benefício

preenchiam requisitos que o Reclamante não atendia.

Outrossim, a decisão regional asseverou que inexiste no ordenamento jurídico dispositivo legal que obrigue o Reclamado a pagar tal parcela ao Reclamante.

A revista obreira lastreia-se em violação dos arts. 358, I, e 359 do CPC, 5°, "caput", e 37, "caput", da CF, sustentando o Reclamante que o Banco-Reclamado, ao pagar a ajuda de custo (aluguel) a empregados que, como o Reclamante, não estariam incluídos nas condições estatuídas na sua norma interna para o recebimento da verba postulada, violou os princípios da igualdade e da moralidade administrativa.

Não se verifica a alegada vulneração ao art. 5º, "caput', da Carta Magna, pois, conforme aduzido pelo Regional, estender benefício legítimo a funcionários que exercem funções similares é conseqüência da aplicação do princípio da igualdade, mas estender benefício irregularmente concedido a funcionário que exerce função distinta é arbitrário e representa uma distorção da aplicação do princípio da

Em relação à violação dos arts. 358, I, e 359 do CPC e 37, "caput" da CF, a revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade, pois a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma dos referidos dispositivos legais, nem foi instada a fazê-lo via embargos decla-ratórios, faltando à revista o necessário prequestionamento, nos mol-

des da Súmula nº 297, I e II, do TST. 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Entendeu o Regional que, quando há declaração de pobreza firmada pelo empregado-autor, como se verifica na hipótese vertente, os benefícios da assistência judiciária gratuita somente podem ser deferidos se o advogado renuncia expressamente à percepção de honorários advocatícios previamente contratados com o titular do direito material.

O Reclamante sustenta, em síntese, que não há suporte fático ou jurídico plausível para se indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovado o estado de miserabilidade econômica, como ocorreu "in casu". A revista lastreia-se em violação dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIIV e XX, da CF e em divergência iurisprudencial.

A revista procede quanto ao tema, uma vez que demonstrada a divergência jurisprudencial pelo segundo aresto de fl. 332 e com os primeiro e segundo arestos de fl. 333, os quais contêm tese no sentido de que a simples declaração de pobreza é suficiente ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indo, assim, de en-

contro ao entendimento do Regional. No mérito, tem-se que a decisão regional contraria o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica.

Com efeito, a **Lei nº 1.060/50**, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família.

"In casu", o Reclamante requereu o benefício da **justiça gratuita** nos moldes exigidos pela referida lei, de maneira que foi atendido o único requisito necessário à sua concessão. Portanto, a revista há de ser provida, para se deferir ao Reclamante os benefícios da assistência

7) HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional concluiu que, tendo sido o Obreiro sucumbente quanto ao objeto da perícia, não pode o Reclamado ser condenado ao pagamento de honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST

Ouanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais, assentou que a matéria está preclusa, uma vez que o Autor, ao impugnar o laudo pericial, não se manifestou sobre o valor dos referidos ho-norários, sendo ainda certo que o valor arbitrado condiz, de forma justa, com o trabalho despendido pelo perito. Postula o Reclamante, com fulcro em divergência jurisprudencial, a inversão, a isenção ou a redução dos honorários periciais, sob os seguintes argumentos:

a) a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais não pode ficar a cargo do Reclamante, pois este não tem condições de pagar a verba honorária, sob pena de ser negado o amplo acesso à Justiça; b) a assistência judiciária gratuita engloba os honorários periciais; c) o valor dos honorários periciais fixado na sentença foge às possibilidades econômicas do Reclamante.

Quanto à inversão do ônus de pagar os honorários periciais, a revista esbarra na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado. uma vez que, ou tratam da hipótese de isenção dos honorários, ou tratam da hipótese de que os honorários periciais devem ser suportados pelo empregador, quando inexistente a má-fé ou o espírito de emulação do empregado, premissa fática nem sequer tangenciada pelo acórdão recorrido

No tocante à redução dos honorários periciais, verifica-se que, além de preclusa a matéria, a tese versada no aresto transcrito, na verdade, é convergente com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que os honorários periciais devem ser fixados em valor razoável, devendo estar atrelados ao trabalho despendido pelo perito. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, apenas o balizamento do serviço prestado pelo perito possibilitaria definir novo "quantum" aos honorários, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à isenção do pagamento dos honorários periciais, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, o apelo tem trânsito garantido, por comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos válidos trazidos à fl. 311, cuja tese segue no sentido de que a assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a Lei nº 5.584/70, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, os quais são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3°, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o benefício da assistência judiciária abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2°, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SB-DI-2. "in" DJ de 12/09/03: TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCONTOS PREVI-DENCIÁRIOS E FISCAIS

Relativamente aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciários e fiscais, resta prejudicada a análise das referidas matérias. em face da inadmissão da revista quanto à reintegração do Reclamante no emprego e à ajuda de custo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral. reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à reintegração, à ajuda de custo e à inversão e redução dos honorários periciais, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante nesta Corte, para isentar o Reclamante da condenação relativa aos honorários periciais, ressalvando ao perito cobrar seus honorários quando o sucumbente na perícia, antes do qüinqüênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Publique-se

Brasília, 02 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763.600/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO PAULO CÉSAR MARTINS VALENÇA ADVOGADO

: DR. PAULO FRANCISCO MARRO-COS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 314-321), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: efeitos da Súmula nº 330 do TST, jornada de trabalho, exclusão dos dias não trabalhados, incorporação e forma de cálculo das horas extras, incidência das horas extras no repouso semanal remunerado, adicional de horas extras, férias não gozadas, honorários advocatícios, custas processuais e juros e correção monetária (fls. 325-339).

Admitido o recurso (fl. 341), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 343-353), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do TZTIS

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 322 e 325) e tem representação regular (fls. 166-167), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 259) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 258 e 340).

3) EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante à Re-clamada possui eficácia liberatória somente em relação aos valores consignados no termo de rescisão contratual (fl. 316)

Sustenta a Reclamada que o Autor, assistido pelo sindicato de classe, recebeu todas as verbas devidas no momento da rescisão do contrato de trabalho, devendo ser aplicado o disposto na Súmula nº 330 do TST.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

4) JORNADA DE TRABALHO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 338, I, do TST, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário. Restam afastados, assim,

os fundamentos do apelo, no aspecto. 5) COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABA-LHADOS

A Recorrente sustenta que deverão ser excluídos da apuração das horas extras os dias em que não houve a prestação de serviço, a exemplo de férias e ausências. Traz à colação aresto procedente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida (fl. 335).

Contudo, o Regional não abordou especificamente esse aspecto da controvérsia, motivo pelo qual impõe-se o óbice assinalado na Sú-mula nº 297, I, do TST.

6) INCORPORAÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Corte "a qua" concluiu que o pagamento das horas extras não pode ser limitado a duas horas diárias, que a forma de cálculo determinada na sentença afigurava-se correta e que se aplicava à espécie o disposto no art. 457 da CLT.

Inconformada, a Demandada aduz que as **horas extras** devem ser calculadas sobre o salário-base e que não podem ser incorporadas ao salário as horas laboradas além da oitava diária. A revista vem amparada em violação do art. 7°, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 333-334).
Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da

Súmula nº 376 do TST, no sentido de que a limitação da jornada suplementar a duas horas diárias prevista no art. 59 da CLT não exime o empregador de remunerar todas as horas trabalhadas e que o valor das horas extras integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no referido dispositivo legal. Assim, não há que se falar em violação do dispositivo constitucional

invocado e em divergência pretoriana. Quanto à **forma de cálculo**, o Regional apenas asseverou corretas as determinações traçadas na sentença. Não emitiu, pois, tese explícita acerca da base de cálculo da parcela, atraindo a barreira contida na Súmula nº 297, I, do TST.

De qualquer sorte, a teor da Súmula nº 264 do TST a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SE-MANAL REMUNERADO

O Regional decidiu com fundamento na Súmula nº 172 do TST, no sentido de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Assim, não subsiste a alegação de violência aos arts. 7º e 10 da Lei nº 605/49.

8) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão referente ao percentual do adicional de horas extras, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I e II, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.



9) FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

O Regional asseverou que não há nos autos prova do pagamento ou do gozo das férias postuladas.

A Reclamada assegura que foi produzida robusta prova de que o Autor usufruiu todas as férias a que teve direito no curso da relação contratual. Aponta violação dos arts. 129 da CLT e 7°, XVII, da

Como se depreende da argumentação recursal, a pretensão é de **re-exame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários ad-

vocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato. A revista lastreia-se em violação da **Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a prova da condição de miserabilidade são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

11) CUSTAS PROCESSUAIS

O Tribunal de origem entendeu que, na Justiça do Trabalho, as custas serão sempre pagas pelo vencido, a teor do art. 789, § 4º, da CLT, rechaçando, assim, a postulação de fixação de custas proporcionais

A **Reclamada** se insurge contra a decisão, sustentando que a correta interpretação do art. 789, §§ 3º e 4º, da CLT far-se-ia combinada com o disposto no art. 21 do CPC, devendo as custas processuais serem arbitradas proporcionalmente sempre que houvesse procedência apenas parcial do pedido. A revista vem amparada em divergência ju-

risprudencial (fl. 327). O aresto cotejado, oriundo do 9º Regional, não traduz divergência jurisprudencial, visto que somente assevera a inaplicabilidade do art. 28 da Lei nº 8.036/90 às custas processuais. Incidência da **Súmula nº** 296, I, do TST.

12) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Verifica-se que o recurso não enseja admissão quanto aos tópicos em epí-grafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. 13) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego segumento ao recurso de revista quanto aos efeitos da Súmula nº 330 do TST, à recurso de revista quanto aos efeitos não trabalhados à incor jornada de trabalho, à exclusão dos dias não trabalhados, à incorporação e forma de cálculo das horas extras, à incidência das horas extras no repouso semanal remunerado, ao adicional de horas extras, às férias não gozadas, às custas processuais e aos juros e correção monetária, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 264, 296, I, 297, I e II, 333, 338, I, e 376 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir a verba da condenação.

Brasília, 07 de junho de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-770.034/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ALFREDO GOMES DE FARIAS FILHO RECORRIDO ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI AGRAVADA E RE-: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. CORRENTE ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 444-450) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 466-468), o Reclamado interpõe recurso de revista, pedindo o reexame dos tópicos atinentes às horas extras, à remuneração dos sábados, à gratificação semestral, à devolução de descontos, aos salários de substituição e às multas normativas (fls. 469-479). O Reclamante interpõe recurso de revista adesivo, buscando a reforma do julgado quanto à integração da gratificação semestral e à devolução de descontos (fls. 498-502).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fl. 488), foi negado seguimento ao do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 504), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 508-510). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 512-514) e contra-razões ao recurso de revista do Reclamante (fls. 515-518), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 450v. e 469) e tem representação regular (fls. 481, 485 e 486), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404) e depósito recursal efetuado (fls. 403 e 480).

Diário da Justiça - Seção 1

3) HORAS EXTRAS

Com referência às horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula

4) REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS

Registrou o Regional que as horas extras habitualmente prestadas deveriam refletir no cálculo dos repousos semanais remunerados, estando correta a sentença que determinou a inclusão dos sábados nos cálculos dos reflexos, tendo em vista o disposto nos instrumentos

Invocando a **Súmula nº 113 do TST**, o Reclamado alega que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não podendo haver repercussão das horas extras nos sábados.

Não há como se aferir a contrariedade à Súmula nº 113 do TST, porquanto não aborda a circunstância fática delineada pelo Regional, referente à existência de norma coletiva determinando a incidência das horas extras nos sábados

5) GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

A Corte "a qua" conclui que a gratificação de balanço era paga a empregados de outros estabelecimentos do Reclamado, no mesmo município, tornando-se devida a todos os empregados, conforme previsão em instrumento coletivo.

Inconformado, o Reclamado sustenta a natureza distinta das gratificações de balanço e semestral, sendo que a primeira está vinculada à existência de lucros na Empresa. Alega ainda a prescrição do pleito referente ao pagamento da gratificação. O apelo vem amparado em violação dos arts. 1.090 do CC revogado e 7°, XXIX, "a", da CF e em contrariedade às Súmulas n°s 253 e 294 do TST.

Todavia, verifica-se que o Regional não emitiu pronunciamento explícito sobre a questão da distinção das gratificações de balanço e semestral, nem sobre a prescrição. Além disso, não abordou a matéria pelo prisma dos arts. 1.090 do CC e 7°, XXIX, "a", da CF e das Súmulas nºs 253 e 294 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 297,

Ademais, o Regional assentou que a pretensão do Reclamante ao pagamento da gratificação de balanço teria fundamento no regula-mento da Empresa e que a gratificação vinha sendo paga a funcionários dos estabelecimentos do Reclamado no mesmo município, de forma que se tornou devido o pagamento a todos os empregados, conforme disposição em norma coletiva. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Tribunal de origem entendeu que era devida a devolução dos descontos salariais efetuados, em razão da ausência de comprovação da adesão do Autor ao seguro de vida.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que o Reclamante não comprovou a coação relativa à autorização dos descontos salariais. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

O Regional assentou expressamente que não restou comprovada a adesão do Reclamante ao seguro de vida. Dessa forma, o recurso sofre o óbice das **Súmulas** n°s 126 e 342 do TST, porquanto a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que os descontos efetuados no salário do empregado devem ser autorizados previamente e por escrito. Nessa linha, para se concluir de forma diversa, forcoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

7) SALÁRIOS DE SUBSTITUIÇÃO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 159, segundo a qual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual. inclusive nas férias, restando afastada, assim, a alegada contrariedade à referida súmula desta Corte.

8) MULTAS NORMATIVAS

O Regional registrou que são devidas as multas em razão do descumprimento de cláusulas normativas da categoria.

Sustenta o Reclamado que as normas coletivas foram corretamente observadas, não havendo que se falar em aplicação de multas normativas. O apelo vem calcado em violação do art. 59 do CC revogado.

Contudo, verifica-se que não há tese na decisão alvejada acerca da matéria contida no art. 59 do CC, o que atraí o óbice da **Súmula nº**

Ademais, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o Recorrente havia descumprido cláusulas convencionais que regulavam o labor extraordinário e a gratificação de balanco, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que, somente com o reexame de fatos e provas, poder-se-ia firmar as alegações do Demandante em sentido contrário

9) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Com referência ao agravo de instrumento interposto em razão da denegação do recurso de revista adesivo do Reclamante, tendo em vista a não-admissão do apelo do Reclamado, que é o principal, ele não pode prosseguir, nos moldes do art. 500, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 159, 297, I, 333 e 342 do TST. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Brasília, 31 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-770.318/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE

S.A. - BANESPA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-**ADVOGADO**

: ROSELI TEREZINHA DE FREITAS RECORRIDA : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON **ADVOGADO**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9° Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 425-442) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 450-454), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, gratificações semestrais e comissão de captação (fls. 457-478).

Admitido o apelo (fl. 481), foram apresentadas contra-razões (fls. 486-491), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 444, 445, 456 e 457) e tem representação regular (fls. 149-150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 388) e depósito recursal efetuado (fls. 387 e

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional concluiu que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não tinha os efeitos da coisa julgada.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, tendo em vista a **transação** realizada, o processo deve ser extinto. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 131 e 1.030 do antigo CC, 353 do CPC, e 5°, XXXV e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, no tocante à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação

fixada na Súmula nº 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acos-

4) GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

A Corte de origem consignou que o Regulamento de Pessoal impunha a obrigatoriedade ao pagamento da gratificação semestral desvinculada da participação nos lucros, sendo certo que o reconhecimento da natureza salarial da referida verba podia ser considerado como ajustado diante da previsão no regulamento em comento.

Contra a referida decisão, o Reclamado sustenta que as gratificações semestrais consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros da empresa, sendo que a documentação juntada aos autos demonstra que a verba em questão é variável e paga com base nos lucros. Fundamenta a revista em violação do art. 7°, XI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, as alegações do Recorrente no sentido de que a documentação iuntada aos autos demonstra que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, enquanto o acórdão recorrido traduz premissa diversa, remetem para o conjunto fáticoprobatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitu-cional e a divergência acostada, que consigna que a gratificação semestral trata-se de verdadeira participação nos lucros.

Ainda que assim não fosse, o segundo paradigma acostado à fl. 472 não indica a fonte oficial de sua publicação, destoando da Súmula nº 337 do TST, e o de fl. 474 emana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o requerimento de que eventuais diferenças devam observar os

ISSN 1677-7018

ditames do **art. 49 do Estatuto Social do Recorrente** não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a ditames do art. 49 do Estatuto Social do Recorrente não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ER-R-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Obice da Súmula nº 333 do TST.

5) COMISSÃO DE CAPTAÇÃO

O Tribunal "a quo" concluiu que era inequívoca a natureza salarial da verba paga sob o título comissão sob captação, na medida em que foi paga com habitualidade, durante todo o vínculo empregatício, bem como por ter sido incluída na base de cálculo do FGTS, o que evidenciava o reconhecimento da natureza salarial da verba pelo próprio Reclamado.

O Demandado, fundando o apelo em violação dos arts. 1.090 do antigo CC e 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial, alega que lhe foi imposta obrigação não prevista em lei, com interpretação ampliativa das normas que instituíram e disciplinaram o pagamento do benefício.

Ocorre que, para se concluir pela violação dos arts. 1.090 do antigo CC e 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional darse-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Perei

emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 1.090 do CC passado, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/2003, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento de dispositivo legal em comento.

namento do dispositivo legal em comento.

Já o aresto acostado ao apelo é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre os fundamentos da decisão recorrida, no sentido do pagamento habitual durante toda a contratualidade, nem mesmo sobre o fato de o Reclamado ter incluído as comissões de captação na base de cálculo do FGTS, tratando, na verdade, de integração no salário do cargo efetivo, pre-

FGTS, tratando, na verdade, de integração no salário do cargo efetivo, premissa nem sequer tangenciada nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constítui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01)

b) CONCELOSAO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.170/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO SIMÕES LAUS ADVOGADO

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUI-NAS E SERVIÇOS LTDA. **AGRAVADA**

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Vice-Presidência do **9º Regional**, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com fundamento nas Súmulas nos 126, 219, 296, 329 e 333 do TST (fl. 77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo do Reclamante. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista da Reclamada (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-774.171/2001.8TRT - 9a REGIÃO

: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUI-RECORRENTE NAS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

: SÉRGIO SIMÕES LAUS RECORRIDO ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário (fls. 600-614), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: validade da quitação passada pelo Empregado quando da rescisão do contrato de trabalho e reintegração no emprego (fls. 617-625).

Admitido o recurso (fl. 628), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 631-640), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 616 e 617) e tem representação regular (fls. 295-296), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 532) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 626).

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RES-

CISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional manteve a sentença no tópico atinente à validade da quitação passada pelo Empregado quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, salientando que ela diz respeito tãosomente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados (fl.

Irresignada, a **Reclamada** interpôs recurso de revista, com espeque em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando que a quitação firmada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo (fls. 618-619).

Não procedem os argumentos da Recorrente, pois o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) REINTEGRAÇÃO

A Turma Julgadora "a qua" manteve a determinação de reintegração do Reclamante no emprego, salientando que o fato impeditivo à concessão do direito pleiteado, qual seja, o desempenho insatisfatório do Reclamante que teria dado causa à despedida, não foi devidamente provado. Além disso, é incontroverso o direito do Reclamante à estabilidade pleiteada, pois, na defesa, a Reclamada não impugnou o pedido quanto a esse aspecto, limitando-se a argumentar que teria observado todos os trâmites necessários para a regular despedida. Frisou que é inviável a análise da dispensa sob a ótica do art. 5°, II, da CF. que foi tardiamente invocado.

A Recorrente alega que despediu o Reclamante observando todos os procedimentos estabelecidos em suas normas internas, sendo descabida a reintegração deferida. O recurso vem calcado em violação do art. 5°, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque, ou afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT, conforme corroboram os seguintes julgados: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não ob-servados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCUISÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do** CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR E RR-780.018/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E : EDIVALDO LUIZ DE ARAUJO RECORRIDO

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO E RE-: BANCO ABN AMRO S.A. CORRENTE

: DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES ADVOGADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9° Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 387-422) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 428-432), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamado, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras, ao sábado em dobro, ao FGTS e aos descontos fiscais (fls. 435-448), e o Reclamante, requerendo reexame das matérias correlatas ao salário-utilidade, ao intervalo intrajornada, às gratificações e à correção monetária (fls. 459-465).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fls. 451 e 466), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 475-478).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 481-484) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 454-458 e 485-488), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 467 e 475) e a representação regular (fl. 10), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) SALÁRIO-UTILIDADE

A Corte "a qua" entendeu que o fornecimento do veículo não era gratuito, mas oneroso, de modo que a utilidade fornecida não tinha caráter retributivo.

Fundado em **divergência jurisprudencial,** o Reclamante sustenta que é clara a percepção do salário-utilidade e, caso não seja esse o entendimento desta Corte Superior, deve ser acolhido o pedido su-cessivo, no sentido de que os valores descontados lhes sejam devolvidos, sob pena de violação do art. 462 da CLT.

No entanto, os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido da onerosidade no fornecimento de veículo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 296, I, do TST.

Por outro lado, verifica-se que a Corte "a qua" não resolveu a controvérsia pelo prisma do pedido sucessivo, no sentido de que os valores descontados fossem devolvidos ao Obreiro, de modo que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, restando afastada a alegação de violação do art. 462 da CLT.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional assentou que, no período anterior a abril de 1996, o Autor estava sujeito à jornada de **oito horas diárias**, de modo que o intervalo intrajornada de uma hora a ele concedido estava regulado pelo art. 71 da CLT. Já no tocante ao período posterior a abril, a concessão do intervalo maior, desde que observado o limite previsto no dispositivo consolidado supramencionado, por ser mais favorável ao Obreiro, não motiva o pagamento do excesso.

O Reclamante alega que no período posterior a março/1996, sua

jornada era de seis horas diárias, de modo que o intervalo intrajornada superior a quinze minutos não estava previsto em lei. Fundamenta o apelo em violação do art. 224, 1°, da CLT e em contrariedade à Súmula n° 118 do TST.

Ocorre que, no período em comento, foram deferidas horas extras ao Obreiro. Logo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 consolidado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-86.082/2003-900-04-00.4, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-37.463/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-27.521/2002-900-09-00.9, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-8.859/2001-011-09-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1,



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação de lei e de contrariedade sumular.

5) GRATIFICAÇÕES

A Corte "a qua" consignou que, no tocante às **gratificações**, por ausência de pedido, a insurgência não merecia acolhida, sob pena de extrapolamento dos limites objetivos do pedido.

Contra a referida decisão, o Reclamante alega que as gratificações recebidas devem **gerar reflexos**, conforme o disposto na Súmula nº

No entanto, a Súmula nº 78 do TST não serve ao fim colimada por ter sido **cancelada**, sendo certo, ademais, que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do referido verbete sumular, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. 6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo

índice do mês subsequente ao trabalhado. O Reclamante, fundado em violação dos arts. 459 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91 e em divergência jurisprudencial, sustenta que o índice da correção monetária a ser utilizado é o do mês laborado. No entanto, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 381**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da

prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso ex-traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).
7) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 424 e 435) e tem representação regular (fls. 166 e 170), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 344) e depósito recursal efetuado (fls. 343 e

8) HORAS EXTRAS

O Regional concluiu que, a partir de abril de 1996, o Obreiro estava enquadrado no "caput" do art. 224 da CLT, de modo que fazia jus, como extras, às horas laboradas além da sexta diária, tendo em vista que o Reclamado não logrou provar a existência do cargo de confiança, sendo certo que a prova testemunhal demonstrou que o Reclamante não podia assinar contratos de "leasing", não tinha subordinados e estava sujeito a controle de horário, o que provava a ausência de autonomia.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, se o Reclamante não fosse exercente de cargo de confiança, por certo que não lhe pagaria gratificação de função com base em 55% do valor do salário-base. A revista vem calcada em violação dos arts. 224, § 2°, e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, em contrariedade às Súmulas nos 166, 204 e 232 do TST e em divergência jurispru-

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da ČLT. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 204 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula nº 204 desta Corte dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insus-cetível de exame mediante recurso de revista. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, nem mesmo contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Por outro lado, no tocante ao ônus da prova, verifica-se que o Regional entendeu que o Reclamado não logrou provar a existência de cargo de confiança, enquanto as testemunhas indicadas pelo Reclamante demonstraram que o Reclamante não podia assinar contratos de "leasing", não tinha subordinados e estava sujeito a controle de horário, o que evidenciava a ausência de autonomia, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221,

II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos no apelo, alusivos ao ônus da prova, não servem ao fim colimado, pois, ou tratam da inércia do Autor, premissa estranha aos presentes autos, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.1, Ref. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. O recurso, no particular, encontra óbice nas Súmulas nos 206 L a 232 de TST. 296, I, e 333 do TST.

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, sendo certo, ademais, que as alegações do Recorrente no sentido da existência de troca de favores encontram óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamado, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Diário da Justica - Seção 1

9) SÁBADO EM DOBRO E FGTS

No tocante às questões alusivas ao sábado em dobro e ao FGTS, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

10) DESCONTOS FISCAIS

O Regional entendeu que os descontos fiscais deviam incidir pelo regime de competência.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que deve ser determinada a retenção do imposto de renda sobre o valor total por ocasião do efetivo pagamento do crédito. O apelo vem fundado em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência iurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996.

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 381 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto às horas extras, ao sábado em dobro e ao FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 204, 221, II, 296, I, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que os referidos descontos sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista, e apurados ao final.

Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-781.573/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP AGRAVANTE E RECORRIDA ADVOGADO DR. IVAN SÉRGIO TASCA AGRAVADA E RE- : ALAÍDE GOMES PEREIRA CRUZ CORRENTE : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ ADVOGADO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9° Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao da Reclamante (fls. 779-793), ambas as Litigantes interpuseram recursos de revista. A Reclamante, pedindo a reforma do julgado quanto à justa causa, às horas extras, aos intervalos intrajornada e aos descontos fiscais (fls. 816-824), e a Reclamada, requerendo reexame das matérias atinentes à correção monetária e à multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 807-813).

DESPACHO

Admitido apenas o apelo da Reclamante (fls. 825-826), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 839-841).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento da Reclamada (fls. 844-846) e contra-razões ao recurso de revista obreiro (fls. 830-837), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é tempestivo (fls. 827 e 839) e a representação regular (fl. 51), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

No pertinente à correção monetária, não prospera o recurso. A decisão regional está assentada sobre dois fundamentos independentes, a saber: não houve sucumbência da Reclamada, porquanto não foi estabelecido critério diverso do que entende que deva ser fixado, na medida em que a sentença consignou tão-somente que a correção das verbas trabalhistas deveria ser feita nos termos da lei, por ocasião da liquidação; e a condenação restringe-se às férias, parcela que tem época específica de cálculo, não se aplicando o índice relativo ao mês

posterior ao laborado. Sendo cada um dos fundamentos, individualmente, suficiente para inviabilizar a pretensão da Reclamada, o recurso só lograria êxito se a Demandante desconstituísse ambos os fundamentos, hipótese que não ocorreu nos autos, haja vista que a Parte limitou-se a sustentar que todas as verbas trabalhistas devem ser corrigidas pelos índices do mês subsequente ao trabalhado.

Nessa linha, inservíveis os arestos colacionados nas razões recursais, nos moldes das **Súmulas nos 23 e 296 I, do TST**, bem como a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 desta Corte, pois abordam tãosomente a matéria referente a um dos fundamentos do acórdão re-

Cumpre ressaltar que o segundo aresto colacionado à fl. 810 não se presta ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5^a Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELA-

O acórdão recorrido condenou a Reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, frisando que restou manifesta a impropriedade dos embargos, em razão da irrelevância da questão suscitada.

Înconformada, a ora Recorrente alega que os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, pois buscaram a manifestação do Tribunal "a quo" acerca da **redução do valor** da condenação, haja vista o provimento parcial do seu recurso ordinário. Contudo, não há como se divisar ofensa ao art. 538, parágrafo único,

do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da interpretação razoável conferida a esse dispositivo, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, o aresto trazido a cotejo não estabelece divergência com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afasta a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões irrelevantes. Incide a Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 806 e 816) e tem representação regular (fl. 8), sendo as custas a cargo da Reclamada.

6) JUSTA CAUSA

O Tribunal de Origem entendeu que o conjunto probatório dos autos impôs o reconhecimento da justa causa.

A Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando a inexistência da justa causa autorizadora da dispensa. A revista vem fundada em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou comprovada a ocorrência da justa causa. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em divergência jurispruden-

7) HORAS EXTRAS E INTERVALOS INTRAJORNADA

O Regional assentou que tanto a prova documental quanto a prova oral confirmaram a validade da jornada consignada nos cartões de ponto, inexistindo direito às horas extras pleiteadas. Ressaltou, ainda, que não houve inobservância do intervalo mínimo legal.

Aduz a Reclamante que as horas extras não eram pagas pela Reclamada e que não havia a concessão integral do intervalo intrajornada. A revista vem calcada em violação do art. 4º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Em relação às **horas extras** e ao intervalo intrajornada, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do art. 4º da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

ISSN 1677-7018

8) DESCONTOS FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento nacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, II, segundo a qual os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 01/96, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Cumpre destacar que não há tese na decisão alvejada acerca da exclusão da incidência dos descontos fiscais especificamente sobre os abonos e terço constitucional, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297**,

I, do TST. 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por a) deriego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por obice das Súmulas nos 23, 296, I, e 333 do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por

óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 368, II, do TST Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.554/2001.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-

CO S.A. - BANDEPE **ADVOGADO** DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA

NETO : LENINE ALVES DE MELO MENDON-AGRAVADO

: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA **ADVOGADO**

PATRIOTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco divergência jurisprudencial, e com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 259).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls.271-274) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 276-284), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 260 e 262) e a representação regular (fls. 49-51), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omisso, pois apenas sustentou que poi houve manifestação explícita do TRT quanto aos aspectos trazidos nos embargos declaratórios, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, **não** se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nem, via de conseqüência, a violação do art. 832 da CLT, único dispositivo de lei alegado no recurso que, em tese, daria azo pela senda da prefacial de nulidade, descartada, de plano, a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DI-1 do TST

Logo, é manifestamente inadmissível o apelo quanto à prefacial de nulidade, pois desfundamentado.

Seguem nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-226/2002-014-03-00.7, Rel. Juiz Convocado **Ricardo Machado**, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05, TST-AIRR-32/2001-017-05-40.3, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 11/03/05.

Óbice da Súmula nº 333 do TST. 4) PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO SALARIAL

O Regional manteve a sentença que rejeitou a prescrição total em relação ao pedido de diferenças salariais, salientando que a alteração contratual havida entre as Partes implicou redução salarial, portanto, produziu efeitos ao longo do pacto laboral, caracterizando violações sucessivas ao direito do Autor. Em arremate, assentou que o direito à parcela encontra-se assegurado por preceito de lei, pois o art. 7°, VI, da CF garante o direto à irredutibilidade salarial.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 294.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de

Assim, estando o direito do Reclamante assegurado por preceito constitucional, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 294 do TST, como pretende o Reclamado.

Por outro lado, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF,** já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

5) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL

Diário da Justica - Secão 1

O Regional lastreou-se no conjunto probatório dos autos para firmar o seu convencimento de que restou caracterizada a redução salarial. No caso, somente se fosse possível o reexame do conjunto fáticoprobatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação do art. 468 da CLT, razão pela qual a revista esbarra, também, no óbice da Súmula nº 297, Î, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida no referido dispositivo legal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 294, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.055/2001.4 Trt - 15a região

SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E CO-MUNICAÇÃO S/C LTDA. **AGRAVANTE** DR. LUIZ GILBERTO BITAR ADVOGADO **AGRAVADO** JOSÉ LUIZ BRAZ PINTO

ADVOGADA DRA. EDINEIDE NATALÍCIO GER-

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 221 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT, e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fl. 309).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 311-329).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 310 e 311) e a representação regular (fl. 77), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOCÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamado no agravo de instrumento, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 Consolidado.

4) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS RELATIVAS A EVENTOS E LABOR EM DOMIN-GOS E FERIADOS

No que tange à validade do acordo de compensação, o apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 85. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito.

Ouanto ao **labor extraordinário** relativo a eventos e domingos e feriados, o Regional concluiu pela existência de mais horas extras do que as reconhecidas pela sentença como faltas abonadas, ressaltando que a carga horária praticada sempre excedia à jornada normal de

Todavia, a Corte "a qua" não emitiu pronunciamento expresso sobre a tese do Reclamado referente à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sendo certo que, nos embargos declaratórios opostos, o Demandado não buscou a manifestação do Regional sobre os referidos aspectos da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre ressaltar que os dois primeiros arestos colacionados às fls. 282-283 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes pre-cedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, la Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

O segundo paradigma transcrito à fl. 283 das razões recursais não cita

a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da Súmula nº 337 do TST.

No que concerne à violação do art. 818 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XIII, da CF, porquanto o Regional consignou expressamente que inexistiu acordo de compensação escrito, sendo inválido o acordo verbal.

Pelo prisma da violência ao art. 5°, II, da CF, a revista também não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do art. 896, "c", da CLT, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF. 5) INTERVALO INTRAJORNADA

Relativamente ao intervalo intrajornada, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que era devido ao Reclamante o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada não usufruído, haja vista que o contrato de trabalho firmado entre as Partes estabelecia um intervalo de duas horas, sendo certo que o Reclamado só concedia uma hora diária a esse título. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento**

da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação do dispositivo legal invocado e em divergência jurisprudencial. No que concerne à **forma de remuneração do intervalo** não usu-

fruído, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1, no sentido de que a onientação sunspitulentar in 30 da 3051-1, no sentido de que a mão-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, no que concerne à alegação do Reclamado, de que, além da concessão de uma hora de intervalo, a **jornada de trabalho** do Reclamante teria sido reduzida de oito para sete horas diárias, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre o tema, e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente. O Recorrente, por sua vez, não argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à questão. Assim, a matéria resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, 126, 297, I, 333 e 337 do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-793.258/2001.8RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA MARRA DE BARROS ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES AGRAVANTE BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. ROBSON DORNELAS MATOS AGRAVADOS OS MESMOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST (fl 406)

Inconformados, os Litigantes interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 407-

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 420-421 e 424-427) e contra-razões às revistas (fls. 422-423 e 428-431), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
O agravo é tempestivo (fls. 406 e 407), tem representação regular (fl.

7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTA-

ÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega a Reclamante que a decisão recorrida não se manifestou sobre a desconsideração do depoimento de uma das testemunhas, que teria comprovado o horário de entrada e saída da Empregada, e o direito às horas extras pleiteadas.



Todavia, o Regional manifestou-se expressamente sobre a questão suscitada, assentando que restou demonstrada a correta apreciação da prova em relação às horas extras, de forma que a decisão foi proferida em consonância com o conjunto probatório dos autos. Ressaltou, ainda, que os depoimentos não lograram êxito em corroborar as alegações da Autora. Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação do art. 832 da CLT

4) HORAS EXTRAS

Em relação às horas extras, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a Autora se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2°, da CLT e que não houve labor além da oitava hora diária. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Também não há que se falar em violação dos arts. 130 e 131 do CPC, porquanto o Regional, ao concluir que os depoimentos não foram convincentes para demonstrar a existência de prestação de horas extras pela Reclamante, adotou entendimento razoável acerca do contido nos referidos preceitos legais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpre destacar que, com base nos princípios da busca da verdade real e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe a valoração das provas que envolvem o caso examinado.

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Quanto à compensação de jornada, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 85, III, segundo a qual, na hipótese de inobservância das exigências legais para a compensação de jornada, não ocorre a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo

6) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 406 e 412), tem representação regular (fls. 417 e 418), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST

7) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTA-CÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela. Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão alvejada não podia mesmo se manifestar sobre a tese de que o empregado deveria estar em exercício efetivo em 30/09/96 para fazer jus ao pagamento da participação nos lucros e que a Reclamante teria iniciado sua licença antes desta data, à luz dos documentos de fls. 47 e 187, porquanto esse aspecto não foi utilizado na linha de argumentação do recurso ordinário (fls. 684-696). Assim sendo, a menção à questão em tela configura, em verdade, vedada inovação recursal, razão pela qual o

Regional não estava obrigado a pronunciar-se meritoriamente. 8) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELA-TÓRIOS

Relativamente à multa por embargos de declaração protelatórios, o apelo também não merece prosperar.

oprimeiro paradigma cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O segundo aresto trazido a cotejo **não estabelece divergência** com o entendimento esposado pelo Regional, pois não afasta a natureza meramente protelatória dos embargos de declaração opostos ao acórdão com o intuito de rediscutir questões já apreciadas. Incidência da Súmula no 296, I. do TST.

Ressalte-se que **Súmula do STJ** não pode servir de amparo à fundamentação da revista, por absoluta falta de previsão no art. 896 da

9) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Relativamente à participação nos lucros, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que era devido o pagamento da referida parcela, haja vista que a Reclamante preencheu as exigências contidas no instrumento coletivo da categoria. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Na mesma linha, os paradigmas acostados às fls. 396-399 são inespecíficos, haja vista que não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a do atendimento pela Reclamante dos requisitos constantes em norma coletiva para o recebimento da participação nos lucros. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

10) GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

No que tange à gratificação de caixa, a revista não prospera. Isso porque o primeiro aresto colacionado nas razões recursais é inservível ao fim colimado, pois oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. "a". da CLT. Nesse Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5^a Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Ademais, a revista tropeça na **Súmula nº 296, I, do TST**, porquanto o segundo paradigma não firma divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, o aresto trata de hipótese em que não é devida a devolução dos descontos efetuados pelo empregador a título de diferença de caixa, em razão do pagamento de gratificação especial, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que não restaram comprovadas a existência de autorização para a dedução dos valores e a conduta negligente da Reclamante.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, em face da improcedência das preliminares de nulidade e do óbice das Súmulas nos 85, III, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.271/2001.8RT - 15ª REGIÃO

THEREZINHA DE LOURDES SAN-TOS OLIVEIRA E OUTROS AGRAVANTES DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI ADVOGADO **AGRAVADA** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 294, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 6°, da CLT (fl. 1.197).

DESPACHO

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.201-1.208)

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 1.211-1.218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.219-1.229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 1.198 e 1.201) e a representação regular (fl. 11), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, sendo afastados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como a indigitada violação do art. 457, § 1°, da CLT.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS RECLAMANTES THEREZI-NHA DE LOÙRDES SANTOS DE OLIVEIRA E MERCIA CE-CILIA DE SOUZA SOARES

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual abriga o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Como conseqüência do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pelo jubilamento, há que se reconhecer prescrito o direito do reclamante de ajuizar ação trabalhista após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-25.964/2002-900-09-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-545.796/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-550.287/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-745.079/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-317.835/96, Rel. Min. Candeia de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 18/06/99; TST-ROAR-721.800/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 27/09/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Se não bastasse, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula nº 326 do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, razão pela qual resta afastada a alegada violação do art. 7°, XXIX, da CF.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA AOS DEMAIS RECLAMANTES

O apelo não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias or-

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto aos Reclamantes remanescentes, consignou que não havia que se falar em prescrição, seja ela nuclear ou parcial, na medida em que a ação havia sido proposta dentro do biênio após o jubilamento, não se vislumbrando, assim, no particular, interesse recursal.

assim, no particular, interesse recursar.

Nesse contexto, à míngua de **interesse jurídico**, o presente agravo de instrumento não pode prosperar, haja vista a falta de pressuposto básico extrínseco de recorribilidade traduzido na sucumbência.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto no art. 5°, "caput" e XXXVI, da CF e nas Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmulas n° 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo constitucional e dos verbetes sumulares supramencionados. Com efeito, a Corte "a qua", no aspecto, limitou-se a consignar que

os benefícios foram individualmente outorgados, durante um determinado tempo e desde que preenchidas as condições daquele mo-mento, de modo que não existia norma de caráter geral capaz de obrigar a Demandada a conceder a complementação de aposentadoria a todos os empregados.

a todos os empregados. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-Al-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 4° e 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 326 e 333 do

Publique-se

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-796.805/2001.6RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-

NAS

: DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO ADVOGADO

DE BARROS

RECORRENTE JOSÉ CARLOS RIBEIRO DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ ADVOGADO

RECORRIDOS OS MESMOS DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 567-584), acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante e rejeitou os opostos pela Demandada (fls. 598-603), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: divisor salarial e adicional de periculosidade (fls. 605-613).

Igualmente irresignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras, nulidade do acordo coletivo de trabalho, horas "in itinere" e base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 616-634).

Admitidos os recursos (fls. 635-636), a Reclamada apresentou contra-razões (fls. 637-646), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 585, 589, 604 e 605) e a representação regular (fl. 351), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 527 e 615) e depósito recursal efetuado (fls. 526 e

3) DIVISOR SALARIAL

O Regional assentou que a utilização do divisor 240, objeto de previsão coletiva, revelava-se inconstitucional, de modo que o recurso obreiro merecia provimento, para que fosse aplicado o divisor 180. Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que o critério adotado pelas Partes na norma coletiva está correto, na medida que é fruto da vontade das partes. A revista vem fundada em violação dos arts. 7°, XXVI, e 8°, III, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento por violação do art. 7°, XXVI, da CF, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.



780

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo o divisor 240, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o comando constitucional supramen-cionado. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-350.888/97, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 15/02/02; TST-RR-600.789/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-367.155/97, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-803.498/01, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-672.525/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-Hilli, Ives Gaidia Martins Filino, 4 Tuffna, in DJ de 21/03/04; 1S1-E-RR-672.525/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-E-RR-309.158/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Corte "a qua" entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de periculosidade, na medida em que o laudo pericial demonstrou estar caracterizada a periculosidade nas atividades por ele desenvolvidas, sendo certo que o contato habitual, ainda que intermitente, caracterizava o perigo.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que não há que se caracterizar como periculosa a atividade do Obreiro, já que se faz necessário o **contato permanente** com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Fundamenta a revista em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial. No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 364, I**, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente

indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual. 5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 585, 586, 604 e 616) e tem representação regular (fl. 47), sendo as custas a cargo da Reclamada.

ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo

6) HORAS EXTRAS

O Regional, embora não reconhecendo a validade da cláusula que fixava a vigência do acordo coletivo por tempo indeterminado, entendeu que o referido acordo trouxe previsão quanto à prorrogação com compensação de jornada, pois elasteceu a jornada de seis para oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, perfazendo uma jornada média de 33,6 horas semanais, o que efetivamente implicava compensação de horários, já que a jornada de seis horas correspondia a trinta e seis horas semanais de trabalho. Asseverou, ainda, que o referido regime de trabalho, cumprido ao longo do pacto laboral, demonstrava a existência de acordo de compensação de horas entre as Partes, de modo que era válida a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, quando, na média, não era extrapolado o limite semanal de trabalho.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que a jornada diária de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser de seis horas, salvo negociação coletiva. Fundamenta a revista em violação do art. 7°, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial. Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da

duração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante o disposto no art. 7°, XIV, da CF, mas, de forma contrária, concluiu que o Obreiro não fazia jus, como extras, às horas trabalhadas além da sexta, em face da existência de compensação da **jornada**. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, o primeiro, o segundo e o quarto arestos colacionados à fl. 620 e o segundo à fl. 621 deixam de observar a Súmula n° 337, I, do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o elastecimento da jornada de seis para oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, perfazendo uma jornada média de 33,6 horas semanais, implicava compensação de horários, já que a jornada de seis horas correspondia a trinta e seis horas semanais de trabalho.

Por sua vez, quanto aos dois últimos arestos acostados à fl. 621 e os transcritos às fls. 622 e 623, verifica-se que a tese neles versada é, na verdade, convergente com a fundamentação da decisão de segundo grau, ao ponderar que há vedação de vigência de acordo coletivo por tempo indeterminado. Încidência, pois, do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 85, II, do TST**, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

7) NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

O Reclamante sustenta que é incontroverso nos autos que não foram pre-enchidos os requisitos do art. 60 da CLT, razão pela qual a pactuação de oito horas diárias laboradas em turnos ininterruptos de revezamento é nula. A revista vem fundada em violação dos arts. 60 da CLT, 5°, "caput", e 7°. XXII, da CF e em divergência jurisprudencial.
Os arestos acostados ao apelo dispõem acerca de que, constatado

trabalho em condições insalubres, é inválido o acordo de compensação de jornada, bem como sobre a prévia autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação da jornada, premissas nem sequer tan-genciadas nos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo

prisma do disposto nos arts. 60 da CLT, e 5°, "caput", da CLT, sendo certo, ademais, conforme já consignado linhas atrás, que o Tribunal de origem não fundamentou a decisão sob o aspecto da duração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante o disposto no art. 7°, XXII, da CF, mas concluiu que o Obreiro não fazia jus, como extras, às horas trabalhadas além da sexta, em face da existência de compensação da jornada. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

8) HORAS "IN ITINERE"

A Corte "a qua", no tocante às horas "in itinere" - percurso externo, ao fundamento de que havia transporte público regular servindo o percurso entre o portão da empresa e a residência do Reclamante, entendeu que se aplicava à hipótese o disposto na Súmula nº 325 do TST, sendo certo que os cartões de ponto não denotavam a incompatibilidade dos horários alegados na peça inicial.

Diário da Justica - Secão 1

O Reclamante, fundado em violação do art. 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustenta que as cláusulas do contrato de trabalho só podem se alteradas por mútuo consentimento. Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da

alteração das condições firmadas no contrato de trabalho, consoante o disposto no comando consolidado em comento, nem pelo ângulo do assentado em acordos coletivos, nos termos do contido nos arestos acostados ao apelo. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do

Por outro lado, no tocante às horas "in itinere" - percurso interno, a revista não admite sequer processamento, pois são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que postula na revista o que já alcançou nas instâncias or-

Com efeito, verifica-se que o Regional, quanto à questão, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que havia deferido as referidas horas

9) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre a **remuneração**. A revista vem fundada em violação do art. 7°, IV, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas a alegação de violação de dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial.

Se não bastasse, o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2^a Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não ob-servados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, em face do óbice da Súmula nº 364, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao divisor salarial, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de horas extras e de adicional noturno, decorrentes da aplicação do divisor 180;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 85, II, 228, 296, I, 297, I, e 337, I, do TST. Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-810.810/2001.4 RT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-RANTES S.A

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO **ADVOGADO** DR. ELIEZER SANCHES DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 354-356) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 376-377), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por conversão irregular do rito ordinário em sumaríssimo, e pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de em-presas, denunciação à lide da RFSSA e integração da gratificação mensal e anual de férias no pagamento das verbas rescisórias (fls.

Admitido o recurso (fl. 416), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, \S 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 381 e 382) e tem representação regular (fl. 379 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 303 e 412) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 304 e 411

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-

A Reclamada opôs embargos de declaração com o intuito de:

a) provocar a manifestação explícita acerca do que dispõem os arts. 70 e 77 do CPC e 5°, LV, da CF, com relação à denunciação à lide e chamamento ao processo da RFFSA; b) prequestionar o art. 5°, XXXVI e LV, da CF, relativamente à

c) provocar o Regional sobre o item 7.2 do Edital PND 2/98, que vinculou a concessão dos serviços públicos da malha ferroviária paulista, e expressamente delimitou a responsabilidade da concedente até 31/12/98 e da concessionária a partir de então.

Aduz a Recorrente que o Regional, ao decidir os embargos declaratórios, rechaçou os esclarecimentos requeridos. Em conseqüência, sustenta que o acórdão proferido afigura-se **nulo por negativa de prestação jurisdicional**, restando violados os arts. 126, 458, I, II e III, e 535, I, do CPC, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX e X, da CF, e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente.

De plano fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 126 e 535, I, do CPC, 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, X, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De outra parte, sinale-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em li-tígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST sobre a pretensão da Reclamada.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, para que o Regional se manifestasse sobre a **matéria de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297, III, do TST, no sentido de que se considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) NULIDADE POR CONVERSÃO DO PROCESSO AO RITO SUMARÍSSIMO

Afirma a Recorrente que o acórdão é nulo, porquanto não poderia ter convertido o procedimento de ordinário para sumaríssimo, uma vez que a presente demanda é anterior à lei que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

De fato, a presente ação não está sujeita ao procedimento suma-ríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SB-DI-1 do TST, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo rejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT, até mesmo porque o Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, conforme lhe faculta o art. 895, § 1°, IV, da CLT, tendo sido elaborado acórdão no qual se fundamentou a ma-nutenção da sentença (fls. 354-356), não se olvidando, ademais, que a sentença poderá ser confrontada diretamente por esta Corte. 5) RESPONSABILIDADE POR VERBAS ANTERIORES AO

CONTRATO DE CONCESSÃOO Regional entendeu configurada a sucessão trabalhista com base nos arts. 10 e 448 da CLT, concluindo que, como o Autor continuou na atividade laboral após a concessão da exploração das malhas ferroviárias, a Reclamada, como sucessora, responde de forma integral pelos direitos trabalhistas.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando a ora Recorrente que não teria havido sucessão trabalhista e que não poderia ser responsabilizada por nenhuma verba trabalhista, pois o Reclamante não foi seu empregado, porque despedido em 25/06/98, antes da data da concessão, que se deu em 31/12/98.

O recurso não logra prosseguimento, uma vez que o Regional, consignando que o Reclamante permaneceu na atividade laboral após a concessão (premissa fática que não pode ser reapreciada neste momento processual, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**), decidiu em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, ao julgar pela responsabilidade da Reclamada FERROBAN:

"OJ 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚ-BLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma

empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:



I - em caso de **rescisão do contrato** de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (grifos nossos).

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é o de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) DENUNCIAÇÃO À LIDE DA RFSSA

O Regional assentou ser incabível a denunciação à lide no processo trabalhista, ante o comando do art. 76 do CPC, que obrigaria o Juiz do Trabalho a decidir fora de sua competência material.

Na revista, a antítese é a de que a decisão regional não pode abolir a intervenção de terceiros no processo do trabalho. Alega que a participação da RFFSA é imprescindível ao deslinde da controvérsia, haja vista que manteve relação jurídica incontroversa com o Re-clamante. O apelo vem calcado em violação dos arts. 70, III, do CPC e 5°, LV, da CF (fls. 393-396).

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333** do TST, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a denunciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho. 7) GRATIFICAÇÃO MENSAL E ANUAL DE FÉRIAS

O Regional concluiu, com base no art. 457, § 1°, da CLT, que as gratificações mensal e anual de férias possuíam natureza salarial, uma vez que não havia qualquer distinção quanto à natureza das referidas verbas na norma coletiva que as criou.

O Reclamado sustenta que as gratificações mensal e anual de férias não podem se integrar ao salário, pois possuem **natureza indenizatória**. Argumenta, ainda, que a modalidade de dispensa efetuada tem previsão na Cláusula 4.49.1.1 da Convenção Coletiva da categoria, não constando na norma coletiva qualquer determinação de inclusão das gratificações de férias para fins de pagamento das rescisórias e indenizatórias. A revista lastreia-se em violação dos arts. 1.090 do CC revogado, 5°, II, e 7°, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à integração das gratificações mensal e anual no pagamento das verbas rescisórias, como se denota da própria argumentação expendida pela Reclamada, a controvérsia gira em torno da correta interpretação de cláusulas coletivas que instituíram as gratificações. Sendo assim, a violação dos dispositivos constitucionais e da legislação ordinária invocados somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado na norma coletiva. Tal porém não é possível mediante a via extraordinária, notadamente porque não comprovado que o instrumento coletivo em debate tinha observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, qualquer rediscussão acerca dos fatos e documentos acostados das normas coletivas ensejaria o reexame de fatos e provas o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.
Por outro lado, a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da

violação dos arts. 5°, II, e 7°, XXVI, da CF, nem foi instado a tal pronunciamento pelos embargos de declaração opostos, razão pela qual a revista esbarra também no óbice da Súmula nº 297, II, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Note-se, ainda, que o art. 5°, II, da Lei Maior, consoante o sedimentado entendimento jurisprudencial do STF (Súmula nº 636), não é passível, regra geral, de violência direta, não podendo empolgar recurso extraordinário para aquela Corte. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no

sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, II e III, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-813.904/2001.9 TRT - 6aREGIÃO

DE MILLUS S.A. INDÚSTIRA E COMÉRCIO **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA **EMBARGADA** ALBANITA DE CARVALHO ROCHA ADVOGADA DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MO-RAIS FONSECA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT, em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST (fls. 1.163-1.164).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, 'tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **mo**dificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1°, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-112/1991-018-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGR AVANTE PROCURADORA

DRa. GABRIELA DAUDT CILULIA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO E OUTROS **AGRAVADOS**

ADVOGADO DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e desprovimento do Agra-

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/06/2004 (fl. 107). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instru-

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896. § 5°. da CLT. c/c os arts. 897, § 5°, da ĈLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005. Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-172/2000-462-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ELIAS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI **AGRAVADA** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. AGRAVADA PÉROLA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do ins-

trumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa n° 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-222/2004-026-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

: GERSON COELHO AGRAVANTE

ADVOGADO DR. BELMIRO PEREIRA JUNIOR EMPRESA BRASILEIRA DE COR-AGRAVADA REIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADA DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/11/2004 (fl. 100). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Diário da Justiça - Seção 1

PROC. Nº TST-AIRR-235/2002-094-03-41.3TRT - 3ª REGIÃO

: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A AGRAVANTE E OUTRA ADVOGADO DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR AGRAVADO ADVOGADO DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe

agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 159.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 159). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, cumpre observar que o agravante não cuidou em trasladar procuração atualizada, pois a que consta dos autos, à fl. 22, não menciona o nome de FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS, advogado que está assinando pelo Agravo de Instrumento, além de estar vencida desde a data de 31/12/2002. Ora, a procuração é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, sob pena de nãoconhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das

exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts.

897, § 5°, da ĈLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2002-094-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A E OUTRA : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAM-

ADVOGADO

AGRAVADO FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES

DR. EDSON DE MORAES ADVOGADO

Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em face de decisão proferida em agravo de petição

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/03/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 11/03/2004 (fl. 166). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, cumpre observar que o agravante não cuidou em trasladar procuração atualizada, pois o documento apresentado à fl. 25 possui prazo de vencimento, cuja data, aliás, está ilegível, além de não mencionar o nome de FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS, advogado que está assinando pelo Agravo de Instrumento. Ora, a procuração é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, sob

pena de não-conhecimento do recurso. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-310/2004-024-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

: EUSTÁOUIO LUIZ RAMOS AGR AVANTE ADVOGADA DRª. VALENTINA AVELAR DE CARVA-

AGRAVADA PHILIPS DO BRASIL LTDA. DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇAL-VES TAVARES DRA. CARLA RODRI-**ADVOGADOS**

GUES DA CUNHA LÔBO

negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em

face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento

A agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros ele-

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito ex-

trínseco, relativo à formação do instrumento. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de abril de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-693/2003-055-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

ROGÉRIO PACELI VIEIRA AGRAVANTE DR^a. MARIA DE LOURDES DE ALMEI-DA GONÇALVES ADVOGADA

IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO AGRAVADA DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LT-

: DR^a. TATIANA RODRIGUES BRITTO ADVOGADA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 07/10/2004 (fl. 08). Todavia, foi desatendido pressuposto re-

cursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui pro-vidência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-008-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE AREIAL DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA NIVALDO PATRÍCIO DA SILVA ADVOGADO AGR AVADO ADVOGADO DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação da intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Além disso, agravante não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a

parte, não é suprível por outros elementos. Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-850/2002-022-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGR AVANTE · MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ADVOGADO DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS ATAÍDE GOHERING AGR AVADO

ADVOGADO DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/07/2004 (fl. 50). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instru-

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é

tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempes-

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

sência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua

interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-916/2002-022-09-40.2TRT - 9a REGIÃO

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ AGRAVANTE ADVOGADO DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS AGRAVADO WALDEMAR NICOLAU BARLETA ADVOGADA DRª. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/07/2004 (fl. 61). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Diário da Justiça - Seção 1

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-ED-AIRR-942-2003-006-18-40-3TRT - 18ª RE-GIÃO

EMBARGANTE JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAUNA)

ADVOGADO DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

ELVÂNIO BASTOS TEIXEIRA EMBARGADO DRª. LUCIANA BARROS DE CAMAR-ADVOGADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 96/97, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, tendo em vista a ausência do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 99/113, que a certidão de publicação da intimação do acórdão regional não se encontra dentre o rol de peças constante do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT. Além disso, afirma que é possível atestar a tempestividade do recurso de revista por meio de outros elementos constantes dos autos. Invoca, ainda, a OJ transitória n. 18 da SDI-1. É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 98/99 e 106). Representação processual regular (fl. 9).

Conheco.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade do traslado da certidão de publicação da intimação do acórdão regional à luz do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9,756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5°, da CLT, decorrendo, daí, a exigência de que o instrumento seia formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pelo embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites pre-conizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2001-094-03-41.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAM-ADVOGADO

ANTÔNIO CARLOS PORTO

AGRAVADO ADVOGADO DR. EDSON DE MORAES AGRAVADA ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDI-

GÃO LTDA. ADVOGADO DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

D E C I S Ã O O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/09/2004 (fl. 185). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

As agravantes não providenciaram o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equi-líbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts, 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de ins-

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2003-073-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO AGRAVANTE MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS ADVOGADO DR. SAMUEL MARCONDES JOANA CATARINA PEDRO AGRAVADA

DECISÃO

DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Publique-se

ADVOGADO

Brasília, 01 de junho de 2005.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 22/07/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho dene-gatório de seguimento da revista em 08/07/2004 (fl. 75). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instru-

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Diário da Justica - Secão 1

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equi-líbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2004-007-08-40.6

AGRAVANTE MIGUEL BATISTA BELO DE CAR-VALHO FILHO

DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR **ADVOGADO**

AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A.

DR^a. KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES E **ADVOGADOS** DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO

O Reclamante, mediante as razões de fls. 03/17, interpõe agravo de instrumento.

O agravado apresentou contra-razões ao recurso de revista, às fls. 20/29 e contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 30/37.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, com exceção das contra-razões ao recurso de revista e da contraminuta ao agravo de instrumento, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Îndicação das peças a serem trasladadas. Évidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exi-

gências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos

de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1492/2003-008-08-40.3TRT - 8a REGIÃO

AGRAVANTE SÍLVIO ELIAS DE SOUZA SILVA ADVOGADO DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂN-AGRAVADA CIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES DECISÃO

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário de procedimento sumaríssimo.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade, conforme certidão de fl. 43. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 00/00/2000 (fl. 00), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho dene-gatório de seguimento da revista em 00/00/2000 (fl. 00). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, pois do exame dos autos constata-se que o Agravante deixou de trasladar a cópia da sentença de origem, enfim, peça necessária ao deslinde da controvérsia, em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos a teor da certidão de fl. 86.

Assente-se que, após o advento da Lei 9.756/98, foi acrescentado o § 5º ao art. 897 da CLT, elencando em seu inciso as peças de traslado obrigatórias e estipulado que, sob pena de não-conhecimento, as partes deverão promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

Da mesma forma, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior do Trabalho ratificam que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como é o caso dos autos. Sublinhe-se, por fim, que, a teor do item X da mencionada Instrução, cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua in-

terposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005. Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1609/2002-017-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE RECIFE AGR AVANTE ADVOGADO DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS AGR AVADO ANA MARIA DA SIVA E OUTROS AGRAVADO COOPERATIVA DOS TRABALHADO-RES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os re-quisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/12/2003 fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 02/12/2003 fl. 110. Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instru-

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário(dos embargos de declaração), peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua

interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, também da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1791/2003-007-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

: UNIÃO (CEFET/PA) AGRAVANTE.

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

AGRAVADO EPANINONDAS CANTAL MACHADO DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES ADVOGADO

DECISÃO A d. Juíza Togada, no execício da Vice-Presidência do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempes-

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe

às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

sencia de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts.

897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se

Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-1899/2001-056-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL AGRAVANTE DR^a. ANNA BEATRIZ R. FRAGA ADVOGADA JOÃO LUIZ DA SILVA MELGAREJO AGRAVADO DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA ADVOGADO

NOAVES DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.



Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito ex-

trínseco, relativo à formação do instrumento. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das

exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele diretto de não ver processado recurso que desatenda as regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa n° 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-2019/2000-025-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARDEAL DA SILVA PEÇAS E SER-VIÇOS LTDA. : DR^a. ALESSANDRA BRANDÃO : **JOSÉ MARTINS DE JESUS** ADVOGADA **AGRAVADO**

 $$\rm D\ E\ C\ I\ S\ \tilde{A}\ O$$ O d. Juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo o ministerio rubinco di Trabalno hab se maintestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da

espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do ins-

trumento, pois, com exceção do despacho denegatório e sua respectiva certidão, não houve o traslado de nenhuma das demais peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a au-

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos

de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5°, da CLT, c/c os arts. 897, § 5°, da CLT e 557, § 1°, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-028-04-40.7 PROC. Nº TST-AIRR-90/2002-028-04-40.

EDSON LUIZ PAGLIARINI **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ARGEO CIRILO BUENO AGRAVADO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA AGRAVADO XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. DANTE ROSSI

RH INTERNACIONAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

AGRAVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 136/138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta e contra-razões a fls. 146/148 e 149/153, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-018-03-40.0

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**AGRAVANTE** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR **ADVOGADO** : LUCIANA DE CASTRO CONCENTI-AGRAVADA ADVOGADA : DRª. GIOVANA CAMARGOS MEIRE-LES : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COO-PERSERVIÇO **AGRAVADO** : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ADVOGADO ARAÚJO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 130, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Contraminuta e contra-razões a fls. 133/135 e 136/139, respectiva-

DESPACHO

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/46 e 66), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 122), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5°, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4* Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5* Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-200/1994-111-17-43.3

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR PROCURADORA: : REGINA MARIA DA SILVA : DR. JOSÉ MOULIN SIMÕES **AGRAVADA** ADVOGADO DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado-reclamado contra o r. despacho de fls. 94/97, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de

Contraminuta e contra-razões a fls. 121/124 e 115/120, respectiva-Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho à fl. 128.

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98) e está subscrito por procuradora do Estado (fls. 3 e 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 86), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5°, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST se firmou no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista.

Nesse sentido, a SDI-1 uniformizou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285, que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03 O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.'

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2003-004-05-40.7

: EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA AGRAVANTE DA BAHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CYNTIA CORDEIRO SANTOS AGRAVADO RENIVALDO DA CRUZ DE ALMEIDA ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 1/7) contra o r. despacho de fl. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 100/102 e 103/105. Sem remessa dos autos ao Ministério Públido do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo de instrumento, embora tempestivo, não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, a única subscritora do agravo de instrumento, Dra. Cyntia Cordeiro Santos, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl.8, outorgado em 5/11/04, pelo Dr. Humberto Augusto Pinto Neto. Este, por sua vez, recebeu poderes por meio da procuração de fl. 67. No entanto, a procuração de fl. 67 tem prazo de validade **''desde a**

data da assinatura deste instrumento até 31/12/2003"

Nesse contexto, não é válido o substabelecimento de fl. 8, uma vez que subscrito pelo Dr. Humberto Augusto Pinto Neto, em 5/11/04, quando já expirado o prazo de validade da procuração que lhe outorgava poderes.

Com base no exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se

Brasília, 6 de junho de 2005

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-042-03-40.5

: JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO **AGRAVADO** JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OUTRO ADVOGADA DRA. CLEUZA TEODORA DA SILVA DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 93, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/6. Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**, **D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 94) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98

Septivamente, segunda a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento.

Assim, não constando dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do e. Regional e não havendo outro meio de se constatar a tempestividade do recurso de revista, encontra-se efetivamente irregular a formação do instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 2 de junho de 2005 Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

ISSN 1677-7018

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-042-03-41.8 AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS (ESPÓLIO DE) E OU-

TRO

ADVOGADA DRA. CLEUZA TEODORA DA SILVA JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA **AGRAVADO** ADVOGADO DR. MARCOS ALMEIDA BILHARI-

NHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamados contra o r. despacho de fls. 71/72, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, apresentando os argumentos na minuta de fls. 3/9.

Sem contraminuta e contra-razões.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Tra-

Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos ex-trínsecos de admissibilidade.

Correto o despacho agravado que detectou a deserção do recurso de

Contra a r. sentença (fls. 25/31), que fixou o valor da condenação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), os reclamados interpuseram o recurso ordinário de fls. 32/35, oportunidade em que efetuaram o depósito no valor de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 36).

Mantido o valor da condenação pelo v. acórdão de fls. 37/39, competia aos reclamados, ao recorrerem de revista, depositar o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), limite legal estabelecido no ATO-GP nº 294/03, de 31.7.2003

Nesse sentido posicionou-se a SDI-I desta Corte que, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Nesse contexto, o depósito no valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) à fl. 70 é, portanto, muito inferior a limite legal vigente à época, afigurando-se inequívoca a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 2 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-316/2002-281-04-40.5

AGRAVANTE : JUAREZ DA SILVA MARTINS **ADVOGADO** DR. AGNELO SILVIO CUBAS **AGRAVADO** TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 59/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 68/70. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 69) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas

Quanto a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocologeral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Diário da Justiça - Seção 1 Já no que tange a não-autenticação das peças essenciais, não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da

Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-081-03-40.8

: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMEN-AGRAVANTE TÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SAL-

: REGINA MARGARETI MÁXIMO DA AGRAVADO

: DR. JOSÉ GIOLO FILHO ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 105).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01. unânime: EAIRR-635.308/00. Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2004-028-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

: ANTÔNIO MARCO DE MORAES AGRAVANTE **ADVOGADO** DR. MÁRCIO ANTÔNIO GOMES SAN-TIAGO

AGRAVADO F.A. POWERTRAIN LTDA

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREI-

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 75/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/80 e 81/83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porque intempes-

O despacho denegatório foi publicado no dia 16/12/2004, quinta-feira (fl. 76), iniciando-se o prazo recursal em 17/12/2004 (sexta-feira). Do dia 20.12.2004 até 6.1.2005, em virtude do recesso forense, o prazo para recorrer esteve suspenso, voltando a fluir em 7.1.2005 e com término em 11.1.2005 (terça-feira).

Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o agravo de instrumento é intempestivo, porque interposto somente em 18.1.2005 (fl. 2), terça-feira, muito tempo após o termo final, que se deu no dia 11.1.2005

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n° 385.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2003-024-07-40.0

AGRAVANTE

: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E AÇÃO SOCIAL DE SOBRAL LTDA. - COOPERSAÚDE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRASILIENSE

: ANA CARLA SENA **AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 53/54, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 62).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 28/9/2004, terça-feira (fl. 55), iniciando-se o prazo recursal em 29/9/2004, quarta-feira, com o término em 6/10/2004, a quarta-feira subseqüente. Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia

8/10/2004, sexta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se manifestamente intempestivo. Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor

da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n° 161 da e. SDI-1. Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-586/2004-023-03-40.6

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITÁRIA PARA PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS - ABRAÇO **AGRAVANTE**

ADVOGADO · DR. ETELVINO OSWALDO COSTA AGRAVADO MÁRCIO HENRIOUE CARVALHO SALIM : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 154/155, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta e contra-razões a fls. 158/163 e 164/169, respectiva-

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 98), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a

tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura EAIRR 611.715/99, Min. Milt nime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI



PROC. Nº TST-AIRR-597/2004-411-04-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**CEF**

ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA DA SILVA : ELSO DA SILVA MARTINS **AGRAVADO**

AGRAVADO REBOUCAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 15-v).

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24.2.2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-659/2003-132-05-40.7

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA -

ADVOGADA : DRA. RENATA LINS AZI

ROSELEN MARIA CAVALCANTE DO RÉGO BARROS DE SOUSA **AGRAVADO**

: DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVE-ADVOGADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cuios argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 61-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14/15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-709/2003-014-10-40.9

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A

DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA ADVOGADA MÁRCIA JAKELINE BARROS SILVA AGRAVADO DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SAN-ADVOGADO

DESPACHO

TOS FILHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na inexistência de violação dos arts. 7°, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, interpõe agravo de instrumento a reclamada.

Na minuta de fls. 2/13, sustenta a viabilidade da revista, insistindo no seu cabimento, por divergência de jurisprudencial e violação dos arts. 7°, XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 132.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse **relatório**, **D E C I D O**.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta.

Com efeito, O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20/8/2004, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 23/8/2004 (segunda-feira), com o término em 30/8/2004 (segunda-feira), nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 122/124.

O recurso de revista foi interposto no dia 30/8/2004, último dia do prazo recursal. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal somente foi efetuada no dia 31/8/2004, conforme se înfere do protocolo da petição de fl. 118, quando já

ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestiva. Acresça-se, por oportuno, que o recolhimento das custas e do preparo foi posterior ao término do prazo recursal, conforme autenticação dos comprovantes de fls. 120/121.

A comprovação do depósito recursal e das custas deve observar o prazo de oito dias para recurso, nos termos dos artigos 899, § 1°, da CLT, 7° da Lei n° 5.584/70 e da Súmula n° 245 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 31 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-034-12-40.7

AGRAVANTE · BRASIL TELECOM S.A.

: DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEI-ADVOGADO RA

MARILENE HASS MATHIAS E OU-**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 113).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório.

DECIDO.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) pela r. sentença (fl. 44/47), foi efetuado depósito no valor de **R\$ 4.169,33** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 60), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para alcançar o valor da condenação, considerando que, para alcançar o limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004), seria necessário o recolhimento de quantia muito superior.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de ins-

Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-821/1997-002-05-40.8

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS AGRAVANTE

BRASILEIROS S.A.

DRA. MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ADVOGADA **ROCHA**

ARNILTON GOUDINHO DE OLIVEI-

RA FILHO DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES **ADVOGADO**

OUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

AGRAVADO

vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6. Contraminuta e contra-razões a fls. 42/46 e 48/58, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 40 e 1), mas não merece se-guimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram au-tenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada e sua publi-cação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT,

vado, todas de trastado obrigatorio, nos termos do § 3 do ártigo 697 da CL1, e ainda, por não trazer a procuração do agravante.

Quanto a procuração do agravante, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento

do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Já no que tange à ausência de autenticação das cópias trasladadas, a jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças tras-Ladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5° e 897, § 5°, ambos da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-RR-832/2002-001-22-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

SEBASTIÃO DE MOURA FERREIRA RECORRIDO ADVOGADO

: DR. EDUARDO SILVA FILHO DESPACHO

Vistos, etc. O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o município-reclamado ao pagamento de 13º salários, um período de férias simples e um em dobro, FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa, além dos honorários de advogado.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 60/68. Sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Aponta violação do art. 37, § 2°, da CF e traz um aresto para cotejo jurisprudencial. Quanto aos honorários de advogado, aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 70/72.

Contra-razões apresentadas a fls. 75/76.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 80/82.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 58 e 60) e está subscrito por procurador do Estado do Piauí (fls. 60 e 68).

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 53/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o município-reclamado ao pagamento de 13º salários, um período de férias simples e um em dobro, FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa.



Nas razões de fls. 60/68, o reclamado sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contra-prestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Aponta violação do art. 37, § 2°, da CF e traz um aresto para cotejo jurisprudencial. Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em re-lação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST. CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. 1.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. Regional condenou o município reclamado ao pagamento dos honorários de advogado (fl. 55).

Sua fundamentação é de que:

Quanto aos honorários advocatícios, entendo devidos, com esteio no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, por não considerar lógico e justo contemplar-se a vitória da reclamante e, ao mesmo tempo, puni-la com desfalque patrimonial para o pagamento de profissional da advocacia, uma vez que foi o empregador que, ao violar os direitos da obreira, ensejou a instauração da relação processual." (fl. 55) Nas razões de fls. 66/68, o município-reclamado alega que os re-

quisitos legais para deferimento dos honorários não foram atendidos, razão pela qual aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Novamente, assiste-lhe razão.

Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva fa-

Tendo o e. Regional fundamentado sua decisão exclusivamente na sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários, foram contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n°s 219 e 329 do TST. II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. II.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se. Brasília, 20 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2004-105-03-40.0

AGRAVANTE : LABORATÓRIO HEMOBEL PATOLO-GIA CLÍNICA LTDA. : DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES ADVOGADA

AGRAVADO PRISCILA GEORGIANE PINTO GAR-

CIA ADVOGADA

: DRA. GENOVEVA MARTINS DE MO-

RAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 169).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

COM esse **relatório**, **D E C I D O.**CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do $\S~5^{\circ}$ do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

Nesse contexto, constata-se que a revista está deserta em razão de o depósito recursal não estar completo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) pela r. sentença (fl. 71/81), foi efetuado depósito no valor de **R\$ 4.169,33** (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fl. 113), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar R\$ 7.830,67 (sete mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), para alcançar o valor da condenação, considerando que, para alcançar o limite legal vigente na época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e vigente ha epoca, Rep. 6.805,52 (onto hin, ontocenos e treas ce cinquenta e dois centavos) - Ato GP 371/04 (DJ de 5.8.2004), seria necessário o recolhimento de quantia muito superior.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o

Diário da Justiça - Seção 1

depósito no valor apenas de **R\$ 4.401,76** (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos).
Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no

item I da Súmula nº 128 do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de ins-

trumento.

Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-445-02-40.0

: JOSÉ MARCIANO PEREIRA AGRAVANTE DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL ADVOGADA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP **AGRAVADA**

: DR. SÉRGIO QUINTERO DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13

Contraminuta e contra-razões a fls. 57/62 e 63/69, respectivamente. Desnecessária a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios (Ac. nº 200401393330).

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Brasília, 8 de junho de 2005. Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-016-04-41.0

AGRAVANTE : ELAINE MASCHKA LUCAS E OUTRA ADVOGADA : DRA, LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS AGRAVADO : ABEDEM - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 47/49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 55-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98: procuração do agravado e certidão de publicação do acórdão do Regional.

Registre-se que essa certidão, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); ÉAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Igualmente, imprescindível a procuração do agravado.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, 8 5°. da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2002-036-01-40.3

AGRAVANTE : GILSON DE SOUZA ADVOGADO · DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. LIDIANE ALVES TELES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, conforme minuta de

Contraminuta e contra-razões a fls. 76/77 e 78/80, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDO.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 59) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1°, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-1218/2001-094-03-40.0

EMBARGANTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E A RURAL MINEIRA S/A

ADVOGADOS DRS. CRISTIANO MAYRINK DE OLI-

VEIRA E FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO VANILDO ROSELI DA SILVA : DR. EDSON DE MORAES ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados contra o r. acórdão de fls. 169/176.

Sustentam o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados nas razões de fls. 178/181 (fax) e 182/185 (original).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

Os embargos declaratórios, entretanto, não merecem conhecimento, porquanto intempestivos

Com efeito, o v acórdão foi publicado em 29/4/2005, sexta-feira (fl. 177), iniciando-se o prazo recursal em 2/5/2005, segunda-feira, com o término em 11/5/2005, quarta-feira.

Ocorre que os embargos declaratórios foram opostos no dia 6/5/2005, sexta-feira, via fax, e somente foram opostos os originais no dia 12/5/2005, quinta-feira, quando já ultrapassados os cinco dias do prazo legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos, nem houve alegação ou comprovação pela parte, quando da oposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2003-005-13-40.0

: CÂNDIDO PEREIRA VIANA NETO E OUTROS **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. ANTÔNIO EDUARDO FRANÇA FERRAZ **AGRAVADO** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 152/153, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cuios argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/29 Contraminuta e contra-razões a fls. 157/158 e 161/163, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36/37), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, sob dois fundamentos: não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional e por encontrar-se ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 125), irregularidades que inviabilizam a aferição de sua tempestividade.

Quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange a ilegibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de sua irregularidade: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º e 897, § 5°, ambos da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1283/1999-074-02-40.0

: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. **AGRAVANTE** : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES ADVOGADOS JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO **AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 179, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9. Contraminuta e contra-razões a fls. 182/187 e 188/197, respectivamente Desnecessária a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração ou o substabelecimento que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista.

Constata-se que os Drs. André Ciampaglia e Alessandra F. Murad, que subscrevem as razões de recurso de revista, não possuem procuração nem substabelecimento nos autos. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST. Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, 8 5°. da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se

Brasília, 16 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-003-07-40.7

AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS -ECT **ADVOGADO** DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO AGRAVADO ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 52, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/51. Contraminuta e contra-razões a fls. 159/163

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 54), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão do Regional, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-598.087/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00. unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2000-066-01-40.6

: IVONE DE SOUZA RODRIGUES E AGRAVANTE

: DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**AGRAVADO**

ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RA-

DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10. Contraminuta e contra-razões a fls. 99/104 e 106/111, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório. DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que de monstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 24 de maio de 2005. Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1409/1998-007-04-40.3

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-AGRAVANTE GIA ELÉTRICA - CEEE

DRA. JOANA PINTO LUCENA ADVOGADA **AGRAVADO** PAULO SÉRGIO SEFRIN SOARES DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAM-ADVOGADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 84-v)

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 175), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2003-024-05-40.1

ESCOLA DE FORMAÇÃO E APER-AGRAVANTE

FEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PIERRE FAUCHARD

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBU-

QUERQUE NETO

AGRAVADO LUÍS ANTÔNIO SANTOS PAIVA DR. EDUARDO JOSÉ LIMA F. PEREI-ADVOGADO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64/65, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls 01/05

Não foram apresentadas contraminuta de agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fl. 68v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/50), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 58), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5°, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência da e. SBDI-1 do TST vem se firmando exatamente no sentido de declarar a irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: E-AIRR 555.738/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 1°/9/00; AIRR 658.913/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 6 de junho de 2005

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-ED-RR-1459/2000-024-02-00.8

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA

PROCURADOR DIRCEU DA SILVA FIDÉLIS DR^a. RITA DE CÁSSIA LAGO VA-**EMBARGANTE** ADVOGADA

LOIS MIRANDA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE **EMBARGADOS** SÃO PAULO, DIRCEU DA

SILVA FIDÉLIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO PAÇO DAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - e pelo reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - contra o despacho de fls. 301/304, que conheceu do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 37, Il, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais; multa do art. 477 da CLT e a indenização compensatória pela ausência de cadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo e que julgou precadastramento no PIS, no valor de um salário mínimo e que julgou pre-judicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Pú-blico do Trabalho da 2ª Região.

A reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - alega, a fls. 308/311, que há omissão e contradição no acórdão quanto à condenação ao pagamento do FGTS. Seu argumento consiste, em síntese, na tese de que o contrato é nulo de pleno direito, gerando direito apenas ao recebimento dos dias trabalhados, e no fato de que "...a redação dada pela Resolução 111/2002 ao Enunciado 363/TST, data de 11.4.2002. E, mesmo posterior à Medida Provisória 2.164 (de 24.08.2001), referido Enunciado não incluiu o FGTS". Requer pronunciamento acerca dos arts. 5°, II, e 37, caput, II, § 2°, da CF. O reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - embarga a fls. 312/314 (fax). o e 15/317 (original). Sustenta omissão quanto à responsabilidade sub-sidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da

Súmula nº 331 do TST e do decidido pelo Regional.

Sumula n° 531 do 181 e do decidido pelo Regional.

Com esse breve relatório,
D E C I D O.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 305 e 308) e estão subscritos por procurador do Estado de São Paulo.

CONHEÇO.

A reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - alega em suas razões de fls. 308/311, que há omissão e contradição no acórdão quanto à condenação ao pagamento do FGTS. Seu argumento consiste, em síntese, na condenação ao pagamento do FG1S. Seu argumento consiste, em sintese, na tese de que o contrato é nulo de pleno direito, gerando direito apenas ao recebimento dos dias trabalhados, e no fato de que "...a redação dada pela Resolução 111/2002 ao Enunciado 363/TST, data de 11.4.2002. E, mesmo posterior à Medida Provisória 2.164 (de 24.08.2001), referido Enunciado não incluiu o FGTS". Requer pronunciamento acerca dos arts. 5°, II, e 37, caput, II, § 2°, da CF.
Não obstante a fundamentação do acórdão embargado, prestam-se os constitutos coolerciamentos.

Não obstante a fundamentação do acordão embargado, prestant-se os seguintes esclarecimentos.

O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-1, ao determinar o recolhimento das parcelas do FGTS, não é incompatível com o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, inexistindo fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

A condenação quanto aos depósitos do FGTS, imposta pelo acórdão

A condenação quanto aos depositos do FGIS, imposta pelo acordao embargado, decorre da orientação firmada por esta Corte na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influence no colveão de contractário. que influem na solução da controvérsia.

Nesse contexto, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363 do

TST, para conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o fez a partir da

análise de toda a legislação que envolve a matéria.

O artigo 37, II e § 2º, do texto constitucional comina a nulidade dos

O atigo 37, 1º § 2 , do texto constitucional comina a indidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão definidos no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional, consoante se extrai da seguinte decisão, in verbis:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado

'RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VI-GENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração público após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo mas gerando, tal ato, efeitos em especial no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. DÉPÓSITOS DO FGTS DE-VIDOS. Apesar de a relação jurídica em debate ter findado em data bem anterior à edição da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24-08-01, que introduziu o artigo 19-A da Lei 8.036/00, restou consagrado ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2°, da Constituição Federal. Portanto, o legislador deu

maiores efeitos à declaração de nulidade do contrato do que aquele único previsto no Enunciado nº 363 a exigir seja garantido o direito aos depósitos ao FGTS também aos trabalhadores contratados sem a observância do concurso público, ainda que não tenha a administração pública efetuado aqueles depósitos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido'.

Diário da Justica - Secão 1

hillectud e parcialimente provido.

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 55/56, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento do agravo.

É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofen-

sa direta, frontal à Constituição Federal'. Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea 'a' do o cindadriante de Carta da República, considerada a driticulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.'

Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2004". (AI 492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004 - sem grifo no original). O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao impor o depósito do FGTS na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento iurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo. mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente, daí a sua aplicação imediata aos processos em curso. Nesse sentido já se manifestou a e. SBDI-II deste Tribunal, in ver-

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EX-TRAS E FGTS.

A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2°, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13 salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos

À propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação 'incontinenti' da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7°, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o "caput" da artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta.

Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos" (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levenha-

(RXOFROAR-4//2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levennagen, DJ 10/10/2003).

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01.

A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de

24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS, apenas declara a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01,

o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja anterior à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. 'In casu', a decisão, rescindenda, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos de contrato nulo (CF, art. 37, § 2°), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1°. IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1°, III e IV). Agravo regimental desprovido" (AGRXOFROAR-90666/2003-900-11-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 5/12/2003). No mesmo sentido é o acórdão TST-A-RR-816.691/01.1, da lavra do

Ministro Milton de Moura França, julgado em 27/10/2004. Devidos, pois, os pagamentos dos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração da reclamada, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 305 e 312 e 315) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 11). CONHECO.

O reclamante - Dirceu da Silva Fidélis - embarga a fls. 312/314 (fax) e 315/317 (original). Sustenta omissão quanto à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos moldes da Súmula nº 331 do TST e do decidido pelo Regional. Não há omissão a ser sanada.

Efetivamente, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não se insurgiu, em seu recurso de revista, quanto à declaração do Regional de responsabilizá-la subsidiariamente. Logo, mantida a decisão quanto a esse aspecto, devendose salientar que a sua condenação apenas foi reduzida, já que limitada aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos declaratórios do reclamante.

Publique-se

Brasília, 30 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-RR-1486-2003-482-02-00-7

RECORRENTE : HUMBERTO RIBEIRO MENESES DR. PAULO ROBERTO LACERDA ADVOGADO RECORRIDO

: HOLCIM (BRASIL) S.A : DR. RODRIGO F. DE SOUZA DE F. LI-**ADVOGADO**

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da prescrição.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 110/116). Sustenta, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 7°. III e 23. § 5°. da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fl. 117

Contra-razões a fls. 125/130.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**, **D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 107 e 108) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10). CONHEÇO.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 104/106, negou provimento ao recurso do reclamante, para manter o reconhecimento da prescrição.

Seu fundamento é de que:

"Conheço do recurso, porquanto implementados os pressupostos de admissibilidade.

O Reclamante manifesta inconformismo com a decisão de Primeiro Grau, alegando que o prazo prescricional se inicia com o depósito da correção pela Caixa Econômica Federal, mencionando, ainda, prescrição trintenária da verba.

Razão não lhe assiste.

Como o contrato de trabalho foi extinto em 08/07/96 e a ação somente foi proposta em 02/09/03, configurada está a prescrição total. Ainda que se adotasse como termo inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/2001, tal como entende o MM. Juízo "a quo", faltaria razão ao Recorrente. Com efeito, a lei foi publicada em 29/06/2001, isto é, mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

Referida lei apenas autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas o complemento de atualização monetária, não cria direito às diferenças em questão.

A multa do FGTS é direito resultante da relação de trabalho, portanto, a ação para reivindicá-la submete-se ao prazo estipulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ou seja, dois anos após o término do contrato de trabalho, descabendo falar-se em prescrição

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do reclamante, mantendo ainda que por outros fundamentos, termos a r. sentença de primeiro grau." (fls. 105/106)



Inconformado, o reclamante internõe recurso de revista (fls. 110/116) Sustenta, em síntese, que o v. acórdão viola os arts. 7°, III e 23, § 5°, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos para cotejo

Sem razão.

Esta Corte tem firme entendimento de que o direito à correção do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários surgiu com a promulgação da Lei nº 110/2001, em 30/6/2001, que pacificou a controvérsia sobre a matéria. Este é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o princípio da actio nata Realmente

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I)

Logo, tendo o Regional consignado que a reclamatória foi ajuizada em 02/09/03 (fl. 105), está prescrito o seu direito de ação, mesmo que se adotasse como termo inicial do prazo prescricional a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 29/6/2001.

Com relação à alegada violação dos os arts. 7°, III, da Constituição Federal e 23, § 5°, da Lei n° 8.036/90, o recurso não prospera, em face da ausência de prequestionamento. O Regional não decidiu a questão sob o enfoque de tais dispositivos legais. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os paradigmas transcritos a fls. 11/112 são inservíveis para viabilizar o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que são oriundos de turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Os demais estão superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

Com base no exposto e com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Brasília, de de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2003-007-18-40.0

: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANS-PORTADORA DE VALORES, SEGU-RANÇA E VIGILÂNCIA RECORRENTE

DRS. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ E RICARDO MALACHIAS CICONELO **ADVOGADOS**

RECORRIDO SIDRONIO CORREIA E SILVA FI-

: DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na

minuta de fls. 2/10.

Apresentado contraminuta a fls. 71/76. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 66) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que todas as peças trasladas encontram-se sem a devida autenticação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000. Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais

à formação do instrumento e, ainda, não constando a declaração prevista na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, tem-se como irregular o seu traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no item IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 12 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-1967/2003-902-02-40.0

AGRAVANTE : JOÃO TEÓFILO RODRIGUES MAIA **ADVOGADO** DR. RUBENS GARCIA FILHO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP **AGRAVADO** DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO **ADVOGADO** DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 79/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional, despacho que negou seguimento ao recurso de revista e certidão da respectiva intimação, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Re-

Diário da Justiça - Seção 1

gional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-598.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-2207/2002-317-02-40.9

AGRAVANTE : VANEIDE PEREIRA DOS SANTOS : DR. ADILSON PEREIRA DE CASTRO ADVOGADO AGRAVADO INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LT-

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 8/14. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação. Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.11.2004, já

na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 6, que determina que as partes, agravante e agravado apresentem as peças necessárias à formação do instrumento, ônus, aliás, que o agravante nem procurou cumprir.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo improcedente, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 22.11.2004, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instru-

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2585/2000-465-02-40.2

: MARTA LILIANA NATHAN MELA-MED DE ZIMET E OUTROS AGRAVANTES **ADVOGADO** DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚ-NIOR **AGRAVADO** WALTER MOREIRA LAMIBRÁS INDÚSTRIA DE LAMINA-DOS E METALIZADOS PLÁSTICOS **AGRAVADO** DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante contra o r. despacho de fls. 122/123, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 154-v. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as procurações dos agravados, nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações dos agravados, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de do agravado e peça de traslado obrigatorio, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Allastos Pada Parlos Responsables de 11/2000 Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5°, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6552/2001-005-09-40.8

CONSÓRCIO CONMEC AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANDRÉ CARPE NEVES **AGRAVADO** VALDIVINO BISPO MAGALHÃES ADVOGADO DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 107).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25 e 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do depósito relativo ao recurso de revista, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito. DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-ED-AIRR-18258/2002-900-01-00.0

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE DR. MARCUS GOUVEIA DOS SAN-PROCURADOR : ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS **AGRAVADA**

ADVOGADA DRA. JOSEFA G. BEZERRA **DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 247/248, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão do Regional

se harmoniza com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões de fls. 250/251, alega que há omissão no julgado sobre a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Afirma que foi violado o art. 97 da Constituição Federal, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pela decisão embargada. Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 249 e 250) e estão subscritos por procurador do Município do Rio de Janeiro. CONHEÇO.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a alegação de declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, assim como a violação do art. 97 da Constituição Federal, não foram enfrentadas pelo Regional, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte.

Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irre-

gularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT,

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-22090/2001-001-09-40.0

: SIEMENS LTDA. **AGRAVANTE**

ADVOGADO DR. ALAISIS FERREIRA LOPES AGRAVADO GILMAR RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO AGRAVADO HORUS TELECOM - COOPERATIVA

DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

: DR. MARILUIZA RAZENTE ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SIEMENS LTDA.** contra o r. despacho de fls. 139/140, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 144/146. Sem contra-razões (fl. 147).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**, **D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27488/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS ADVOGADO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA **EMBARGADA** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 688/689, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 695/698, o embargante argumenta com a tempestividade de seu recurso de revista, porquanto não podem ser considerados inexistentes os seus embargos de declaração, uma vez que consta a assinatura do subscritor do recurso à fl. 620. Aduz, ainda, que a falta de assinatura do advogado, na petição de interposição, desde que lançada esta em papel com seu timbre, constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. Argumenta, ainda, que a falta de assinatura do subscritor, em uma das folhas do recurso, na instância ordinária, é passível de regularização. Postula a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 2 e 690) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 26).

O TRT da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar o direito do reclamante à estabilidade, sob o fundamento de que ele foi eleito para ocupar cargo no Conselho Fiscal do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais, entidade completamente alheia à atividade empresarial da reclama-

Opostos embargos de declaração a fls. 620/621, não foram conhecidos pelo Tribunal de origem, na medida em que não consignam a assinatura do procurador do reclamante, não havendo, assim, como se verificar a sua autenticidade (fl. 624).

Contra essa decisão, o reclamante opôs novos embargos de declaração que, novamente, não foram conhecidos (fls. 633/634).

Ainda inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 636/642. Argumenta, em síntese, que os sindicatos de profissionais liberais, para efeito de representação, são equiparados aos sindicatos de categorias profissionais diferenciadas. Aduz que o reclamante é engenheiro, foi admitido na empresa-reclamada e exerce, efetivamente, a função de engenheiro, e foi eleito dirigente sindical do Sindicato de Engenheiros de Minas Gerais, fazendo, assim, jus à

Negado processamento à revista a fl. 645, o reclamante interpôs o agravo de instrumento de fls. 646/653, o qual, por sua vez, teve o seu provimento negado pelo r. despacho de fls. 688/689. Opostos os embargos de declaração, de que ora se cuida, o reclamante

Diário da Justiça - Seção 1

argumenta, em síntese, com a tempestividade de seu recurso de re-vista, porquanto não podem ser considerados inexistentes os seus embargos de declaração, uma vez que consta a assinatura do subscritor do recurso à fl. 620. Aduz, ainda, que a falta de assinatura do advogado, na petição de interposição, desde que lançada esta em papel com seu timbre, constitui mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso. Argumenta, ainda, que a falta de assinatura do subscritor, em uma das folhas do recurso, na instância ordinária, é passível de regularização. Postula a concessão de efeito modificativo.

Sem razão.

Verifica-se a pretensão nitidamente inovatória dos declaratórios, porquanto o reclamante, tanto em sede de recurso de revista, quanto em seu agravo de instrumento, não impugna validamente o acórdão do Regional, que não conheceu de seus embargos de declaração, porque apócrifo.
Como cediço, os embargos de declaração opostos sem a assinatura do

subscritor do recurso não tem o condão de interromper o prazo recursal, porquanto inexistentes (Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SDI-I do TST).

Nesse contexto, é intempestivo o recurso de revista que se limita a atacar o mérito da demanda, não se insurgindo contra a decisão que não conheceu os embargos de declaração.

Não verificados, assim, os pressupostos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITO os embargos de declaração.

AGRAVANTE

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-40848/2002-902-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADA **AGRAVADA** LANCHONETE TÁBUA FURADA LT-

: DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo sindicato contra o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 117/119 e 120/124. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não é válida a autenticação das peças obrigatórias que formam o instrumento, uma vez que a autenticação consiste apenas em um carimbo com a expressão "confere com o original - SINTHORESP".

Registre-se que as cópias assinaladas com o carimbo estão sem identificação de quem as rubricou. Nesse contexto, não há como se constatar sequer se foram rubricadas por advogado habilitado. Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade contida no art. 544, § 1°, do CPC é destinada apenas aos advogados.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, envolvendo o mesmo

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão somente a informação "confere com o original" e a sigla do sindicato agravante. Inexiste na referida declaração qualquer menção ao art. 544, § 1º, do CPC, ou que é feita sob as penas da lei ou sob a responsabilidade pessoal de quem rubricou o carimbo. Acrescente-se que tal rubrica nem mesmo revela de quem é sua autoria. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1°, do CPC e 137 do CCiv. Agravo não conhecido. (TST-AIRR-1865/1999-020-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJ 13/5/05).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do sindicado reclamado SINTHORESP - com os dizeres "confere com o original". dicado reclamado SINTHORESP - com os dizeres "contrer com o original". Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece. (PROC. Nº TST-AIRR-40651/2002-902-02-40.2, Rel. Juiz Convocado Guillegres Desteo Dul 3/5/0/5) lherme Bastos, DJ 13/5/05). Registre-se finalmente, que não há declaração do advogado, na mi-

nuta de agravo de instrumento, de que as peças são autênticas, nos termos do art. 544, § 1°, do CPC. Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais

à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5°, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz ConvocadO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-41243/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ES-TADO DE SÃO PAULO - COSESP ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES **AGRAVADO** : ADILSON DONIZETE BALSANI ADVOGADO DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que está intempestivo.

DESPACHO

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/10. Contraminuta a fls. 121/122.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, peça essencia para à l'egularidade do fiastado do agravo de institutiento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França Min. Milton de Moura França Min. Milton de Moura nime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897. § 5°. da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-55731/2003-007-09-40.3

: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIEN-AGRAVANTE

DR. RAFAEL FADEL BRAZ

AGRAVADO EDEMILSON NOVACK DOS SANTOS ADVOGADO DR. ADEMIR DA SILVA **AGRAVADO** RENAULT DO BRASIL S.A.

DR. PEDRO BURBA ADVOGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

ADVOGADO

Publique-se

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), no entanto, não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 117), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5°, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.



A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4^a Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5^a Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 3 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64892/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE

: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI-COS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-

: LEA MARIA BERNARDES **AGRAVADO** : DR. ROMEU GUARNIERI **ADVOGADO**

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, contra o r. despacho de fl. 191, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4. Os autos retornam da SDI-1 em razão do provimento dos embargos

(acórdão de fls. 243/248), com fundamento no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões a fls. 194/196 e 197/200, respectiva-

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passou-se de imediato ao exame dos pressupostos da revista denegada.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser admitido, por ir regularidade de representação, uma vez que seu subscritor, Dr. Juliano de Souza Pompeo, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 46, nem dos substabelecimentos de fls. 49, 51, 58, 76 e 131. Fato já verificado pelo e. TRT da 2ª Região, conforme despacho denegatório da revista (fl. 191).

Registre-se que o substabelecimento acostado a fl. 5, que confere poderes ao **Dr.** Juliano de Souza Pompeo, é datado de 7/8/2002, portanto, após a interposição do recurso de revista, e somente foi juntado quando da interposição do agravo de instrumento.

Registre-se, ainda, que não é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 6 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-71161/2002-016-09-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-MÍNIO

ADVOGADO DR. JUAREZ DE PAULA

JEREMIAS DE MATOS ANDRADE **AGRAVADO** ADVOGADO

DR. ROCHA EXPLORAÇÃO E CO-MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls.

Contraminuta a fls. 74/80.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do agravante e do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

PROC. Nº TST-AIRR-71161/2002-016-09-40.9

AGRAVANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO ADVOGADO DR. JUAREZ DE PAULA AGRAVADO JEREMIAS DE MATOS ANDRADE DR. ANTÔNIO MIOZZO ADVOGADO

ROCHA EXPLORAÇÃO E COMÉR-CIO DE MINÉRIOS LTDA.

Vistos, etc.

AGRAVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela terceira embargante contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta a fls. 74/80.

DESPACHO

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da procuração do agravante e do agravado e nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5°, I, da CLT.

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

PROC. Nº TST-RR-115703/2003-900-04-00.8

RECORRENTE MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA DRA. CARINA DELGADO LOUZADA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 4ª REGIÃO

DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA PROCURADORA:

RECORRIDO LUCIANO BOHN LOPES DR. EISLER ROSA CAVADA ADVOGADO

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 232/238, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a nulidade da contratação e condenar o município-reclamado ao pagamento de aviso prévio, depósitos do FGTS dos meses de janeiro/2001 e março/2001 e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Conclui que a contraprestação pactuada a que se refere a Súmula nº 363 do TST constitui-se salário-base, acrescido das demais verbas de natureza salarial, a título indenizatório.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o município-re-

DESPACHO

clamado interpõem os recursos de revista de fls. 68/73 e 85/94. Inconformado, interpõe o município-reclamado recurso de revista a fls. 240/251. Alega que são devidos apenas os salários stricto sensu. Indica violação do art. 37, II, § 2°, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e di-

vergência jurisprudencial.

Também o Ministério Público interpõe recurso de revista a fls. 253/259. Sustenta que, sendo nulo o contrato, não são devidas as verbas deferidas, à exceção do FGTS. Indica contrariedade à Súmula $\rm n^{\rm o}$ 363 do TST, violação do art. 37, II, § 2°, da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 261/262

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 264).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**, D E C I D O.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

O recurso é tempestivo (fls. 239/240) e está subscrito por procuradora do município (fl. 95).

do municipio (n. 95).

I - CONHECIMENTO
I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em re-lação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pelo Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVI-MENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 01/06/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 8533/2002-900-05-00.6 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho. Dr. Maurício Correia de Mello DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato in-dividual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado, e, II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOÃO JORGE RAMOS FREITAS

CORRIDO(S) ADVOGADA

: DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS AGRAVADO(S) E RE-: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S.A. - EMBASA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 01 de junho de 2005. Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 08/06/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 596/2003-013-10-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) RICARDO SABOYA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM ADVOGADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005. Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1788/1999-654-09-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e tendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.

DRA. ROSEMEIRE ARSELI ADVOGADA

AGRAVADO(S) DANIELE CRISTINE CAMARGO DA SILVA DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005. Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 781749/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada e dando-lhes

efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reau-tuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, na forma do art. 4º da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOAOUIM XAVIER DE SIQUEIRA

: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 68/1989-005-01-40.1 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) · BANCO BANERI S A

ADVOGADO DR RODOLFO GOMES AMADEO · NILTON ILIVÊNCIO DA SILVA AGRAVADO(S) DRA INÊS DE MELO B DOMINGUES ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 546/2001-001-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-

DOS - SERPRO

: DR. DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI ADVOGADO : SANDRA ELISABETE NEVES CASTILHOS AGRAVADO(S) DRA. SCHEILA DA COSTA NERY ADVOGADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 929/2003-107-03-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro
João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT

: DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVEIRA

DR. JOVELINO SALDANHA DA SILVA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005. Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO N° TST-AIRR - 1100/2003-001-10-40.0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,
em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S A - TELEBRASÍLIA DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA ADVOGADO ANTONIO JOSÉ FERNANDES AGRAVADO(S) DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de junho de 2005. Mírian Araújo Fornari Leonel Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 16882/2002-900-05-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à incorporação da norma coletiva ao contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se expirado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RE-: PAULO CÉSAR LEAL REIS

CORRIDO(S)

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADO DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

AGRAVADO(S) E RE-: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S.A. - EMBASA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de junho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria da 5a. Turma